

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10638



TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL PLENO

Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01 Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00 Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Pedro Sakamoto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00 Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

SECÃO DE DIREITO PRIVADO Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS	3
Terceira Entrância	3
Comarca de Alta Floresta	3
1ª Vara	3
2ª Vara	4
3ª Vara	7
4 ^a Vara	7
5ª Vara	16
6ª Vara	17
Comarca de Barra do Garças	18
1ª Vara Cível	18
2ª Vara Cível	24
3ª Vara Cível	26
4 ^a Vara Cível	27
1 ^a Vara Criminal	38
2ª Vara Criminal	38
Vara Especializada dos Juizados Especiais	42
Comarca de Cáceres	166
1 ^a Vara Cível	166
2ª Vara Cível	169
3ª Vara Cível	169
4 ^a Vara Cível	173
5ª Vara Cível	184
1 ^a Vara Criminal	213
2ª Vara Criminal	213
3ª Vara Criminal	216
Comarca de Diamantino	217
1ª Vara Cível	217
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível	217 222
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude	217 222 223
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível	217 222
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara	217 222 223 224
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste	217 222 223 224 230
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249 264
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249 264
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 294
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Cível Vara Cível Vara Cível Vara Cível Vara Criminal	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309 319
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Civel	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309 319 322
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Especializada dos Juizados Especiais 1ª Vara Criminal	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309 319 322 343
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Civel	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309 319 322
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Especializada dos Juizados Especiais 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 303 309 319 322 343 345
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Especializada dos Juizados Especiais 1ª Vara Criminal	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 294 303 309 319 322 343 345
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Especializada da Infância e da Juventude 5ª Vara Comarca de Primavera do Leste 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara Criminal Comarca de Sorriso Diretoria do Fórum 1ª Vara 2ª Vara 3ª Vara 4ª Vara Cível Vara Especializada dos Juizados Especiais 1ª Vara Criminal Comarca de Tangará da Serra	217 222 223 224 230 230 232 249 264 284 293 294 303 309 319 322 343 345

Comarca de Lucas do Rio Verde

379

Diretoria do Fórum	379
1ª Vara	379
2ª Vara	383
3ª Vara	391
4ª Vara	395
5ª Vara	396
6ª Vara	407





COMARCAS

Terceira Entrância

Comarca de Alta Floresta

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003769-68.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME FERREIRA MELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS HENRIQUE RESENDE PEIXOTO OAB - PR92175 (ADVOGADO(A))

ROSANGELA FAVARIN OAB - PR60985 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME FERREIRA MELO JUNIOR (RÉU)

JOAO PAULO FERREIRA MELO (RÉU)

DINA SADIEGO E GUADALUPE FERREIRA MELO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO PARO LOPES OAB - MT0012083S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA SENTENCA Processo: 1003769-68 2018 8 11 0007 FLORESTA AUTOR(A): JAIME FERREIRA MELLO RÉU: JAIME FERREIRA MELO JUNIOR. DINA SADIEGO E GUADALUPE FERREIRA MELO, JOAO PAULO FERREIRA MELO Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos alegando contradição no tocante a decisão que determinou a parte autora tomasse providências necessária a citação de parte ainda não citada, sob pena de extinção do processo unicamente quanto aquelas não citadas. Aportou-se certidão de tempestividade dos embargos. Vieram-me os autos à conclusão. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre registrar que, os embargos de declaração são disciplinados pelo artigo 1.022, o qual dispõe que os mesmos são cabíveis contra qualquer decisão judicial, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." No caso em tela, o embargante pretende que seja sanada suposta contradição na decisão de Id. 21803426, sob o fundamento de que os argumentos para citação via whatsapp não foram acolhidos, sendo determinada a intimação da parte autora que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o local para que seja realizada a citação da parte requerida ainda não citada, requerendo sua citação por via possível e regulamentada, sob pena de extinção do feito, apenas com relação a parte não citada, entendendo relevante equívoco no que concerne a penalidade de extinção do feito apenas "com relação a parte ré ainda não citada", caso o autor não se manifeste no prazo assinalado pelo juízo. Assim, o presente Embargos de Declaração são opostos para adequação da decisão com fim de correção do apontado e determine a penalidade de extinção do processo com relação a todos os demandados, em caso de não citação da requerida Dina, e não a extinção do processo apenas "com relação a parte ré ainda não citada", haja vista a presente demanda tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, e a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (art. 114, CPC). Pois bem, de fato a decisão padeceu de equívoco, o que por sua vez gerou a contradição indicada, haja vista que a demanda versa sobre direitos que por sua vez demandam a existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário, onde, sagrando-se vencedora a parte autora, voltarão à condição de titulares do domínio. Assim, sem maiores digressões, RECEBO os embargos opostos para DAR-LHES PROVIMENTO e reconhecer a existência de contradição na decisão r., razão porque, altero a parte dispositiva, mantendo inalterada as demais partes, da seguinte forma: "No mais, quanto ao pedido de citação da requerida Dina Sandiego e Guadalupe Ferreira Melo Nascimento via aplicativo Whatsapp, entendo que tal pleito deve ser indeferido, explico: O artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei 11.419/06, define meio eletrônico como: Art. 1º O uso de meio

eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; Observa-se que tal norma é abrangente, abarcando meios eletrônicos existentes e que venham a existir, portanto, se mostra compreendido o aplicativo Whatsapp, entretanto, no que se refere à realização de atos processuais das partes ou advogados, há a necessidade de observar ressalvas à utilização deste meio. O artigo 5°, da Lei nº 11.419/06, indica que há a possibilidade de intimação por meio eletrônico, entretanto, é necessário a possibilidade de certificação com relação a ciência do destinatário, razão pela qual a legislação determinada a indispensabilidade de cadastro prévio de identificação eletrônica. Diante disso, a forma de citação via Whatsapp não está devidamente regulamentada pela legislação vigente, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável para que seja procedida tal viabilização de realização do ato processual sem prejuízo das partes. Ademais, observo que a parte autora não esgotou todos os meios possíveis de citação da parte requerida, razão pela qual DETERMINO a, INTIMAÇÃO da parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o local para que seja realizada a citação da(s) parte(s) requerida ainda não citada(s), requerendo sua citação por via possível e regulamentada, sob pena de extinção do feito, nos termos do arts. 239 c/c 485, inc. IV e art. 114, todos do CPC/15. Decorrido o prazo, certifique e façam os autos conclusos. Às providências.". No mais, mantenho os demais pontos da decisão incólume. INTIMEM-SE as partes. CUMPRA-SE.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Tibério de Lucena Batista

Cod. Proc.: 182628 Nr: 15544-49.2013.811.0015

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especials->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GHPP, MFP PARTE(S) REQUERIDA(S): LPKdC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:, Flavio Masiero - OAB:13.967 / MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Afonso Walker OAB:MT/15.563, Carlos Melgar Nascimento - OAB:MT/17.735

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, já que não ficou evidenciado o interesse de agir da parte autora. Sem condenação em honorários sucumbenciais, eis que não houve sequer o recebimento da inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas judiciais. Todavia, SUSPENDO a exigibilidade da cobrança de tais custas, vez que defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerente. Com o trânsito em julgado devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe, observando-se às normas da CNGC-MT. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 104034 Nr: 5790-44.2012.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DARTE AUTORA

PARTE AUTORA: Nelson Dias

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Renato Salicio Fabiano - OAB:14.474-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, VI da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimação dos advogados da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários da parte requerente, para liberação do valor depositado às fls. 144, encartado aos presentes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1947 Nr: 76-07.1992.811.0007





AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Oficina Miguel dos Tratores Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Madeireira e Carvoaria Parra Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juscelino Schwartzhaupt - OAB:25802/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio José General - OAB:3.848/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerente para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.935,68 (hum mil novecentos e trinta e cinco reais com sessenta e oito centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 105/106.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 7725 Nr: 91-78.1989.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EFP-E

PARTE(S) REQUERIDA(S): EBF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosangela Pendloski OAB:3256/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerente para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 999,30 (novecentos e noventa e nove reais com trinta centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas109/109vº. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 127468 Nr: 3802-80.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria de Fátima dos Santos Macedo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Melori Estela Favetti - OAB:20251/O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB:6.611/MS, Renato Chagas Corrêa da Silva - OAB:8.184-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 558,50 (quinhentos e cinquenta e oito reais com cinquenta centavos), a que foi condenado nos termos da r.

sentença de folhas 171/173v°. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais com quarenta centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais com vinte centavos) para guia de taxa Judiciária.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e Taxa Judiciária preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1002587-47.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE JULIANO PERES PERES OAB - MT16889-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO COSTA (REQUERIDO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)
CARLOS NATANIEL WANZELER (REQUERIDO)

Nos termos do Provimento Nº 56/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos para intimar o patrono da parte autora acerca da certidão de id. 17265904, para manifestação, no prazo de quinze (15) dias. OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos Termos do Artigo 9.º da Lei Nº. 11.419/2006.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004243-05.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT0017811A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar o Advogado(a) do(a) polo ativo acerca da perícia agendada para o dia 14/01/2020, às 15h00, com a médica Dra. Fernanda Marchese Nishioka, devendo providenciar o comparecimento do(a) autor(a), munido(a) da documentação médica que possuir, no Edifício do Fórum, na Sala Bem Viver, nesta cidade, para se submeter ao exame pericial.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001207-86.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMAR ZUCCO (REQUERENTE)

FREDERICO AUGUSTO MARUCO DE CASTILHO CHAGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAKARI FERNANDES TESSMANN OAB - GO0032548A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA LEISING (REQUERIDO)

PONTOENG ENGENHARIA LTDA - ME (REQUERIDO)

KEYTIANE DA SILVA MOROSINI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALANA GABI SICUTO OAB - MT0018450A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Numero do Processo: 1001207-86.2018.8.11.0007 REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO MARUCO DE CASTILHO CHAGAS, EDIMAR ZUCCO REQUERIDO: KEYTIANE DA SILVA MOROSINI, VANESSA





LEISING Vistos, etc. De largada, assento que há elementos probatórios nos autos que contrapõem a presunção de veracidade das declarações de insuficiência de recursos emitidas pelas requeridas na contestação de ID 14042091, em razão da profissão que exercem (engenheiras), do valor do capital social da empresa PONTOENG ARQUITETURA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., alegadamente integralizado pela requerida Keytiane da Silva Morosini, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e em função da celebração de contrato com o Instituto Kabu, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme ID 14042337, em benefício da pessoa jurídica. Neste viés, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, oportunizo às requeridas que comprovem a insuficiência de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de extratos bancários, holeriths, declarações de imposto de renda ou outros documentos que reputem pertinentes sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. No tocante ao alegado litisconsórcio passivo necessário, com a imperiosidade de inclusão da pessoa jurídica que se objetiva a dissolução parcial, a PONTOENG ARQUITETURA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., de fato, assiste razão às requeridas. Do contrário, a sentença dissolutória seria ineficaz com relação à pessoa jurídica, nos termos do art. 506, do CPC[1]. Ademais, em 22/02/2011,o STJ superou o anterior entendimento que vigia na Corte ao assentar que a não citação do litisconsorte necessário enseja a nulidade do procedimento, "in verbis": AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INEXISTÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não julgado caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 947545 MG 2007/0098430-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011). Desta feita, por entender sanável esta mácula, com fulcro no art. 139, IX, do CPC[2], e deferindo o requesto preliminar disposto na contestação, determino a citação da pessoa jurídica PONTOENG ARQUITETURA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. Em seguida, à réplica. Em virtude de eventual defesa da referida pessoa jurídica, reservo a fixação dos pontos controvertidos para o momento oportuno, em nova fase de saneamento do procedimento, com posterior deflagração da etapa instrutória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alta Floresta, 19 de agosto de 2019. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito [1] Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. [2] "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; (...)"

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 111337 Nr: 6971-46.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alfeo Boscoli Neto - Espólio, ZENITTI OKADA, Denise Conceição Zottis Boscoli

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZENITTI OKADA, Yasuko Okada, Alfeo Boscoli Neto - Espólio, Denise Conceição Zottis Boscoli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alana Gabi Sicuto OAB:18.450/MT, Carlos Alberto do Prado - OAB:4910/MT, Deivison
Roosevelt do Couto - OAB:8353, Fernando Oliveira Machado OAB:9012/MT, Gustavo Sutilo Martins - OAB:13182-B/MT, Robson
Scarinci - OAB:6.939, Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alana Gabi Sicuto -

OAB:18.450/MT, Carlos Alberto do Prado - OAB:4910/MT, Deivison Roosevelt do Couto - OAB:8353, Fernando Oliveira Machado - OAB:9012/MT, Gustavo Sutilo Martins - OAB:13182-B/MT, Robson Scarinci - OAB:6.939, Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência satisfativa, pela ausência da probabilidade do direito invocado, sem prejuízo de posterior análise em sentença.No tocante aos embargos de declaração às fls. 2.413/2.423 e 2.424/2.427, intimem-se as partes embargadas para manifestação, no prazo de (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, devido ao nítido caráter infringente dos aclaratórios, especialmente quanto ao alegado risco de decisões conflitantes entre a presente demanda e a continuidade do procedimento da ação civil pública de cód. 4853, em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, atualmente aguardando julgamento de apelação pelo E. TJMT. No mais, cumpra-se integralmente a decisão à fl. 2.411/2.412, intimando-se o perito para esclarecer aos questionamentos tecidos às fls. 2.374/2.377, com posterior intimação das partes para manifestação e indicação de eventuais provas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 52293 Nr: 4434-87.2007.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Meridional Indústria de Madeiras Ltda, Jomar Walecke Brigina, Jonilson Walecki Brigina, Juarez Walecki Brigina

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.550,56 (hum mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folha 85. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 775,28 (setecentos e setenta e cinco reais com vinte e oito centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 775,28 (setecentos e setenta e cinco reais com vinte e oito centavos) para guia de taxa Judiciária.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e Taxa Judiciária preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 125546 Nr: 2692-46.2015.811.0007

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: André Moro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Muniz Ribeiro OAB:MT/16.325, Dorival Adilson Benette de Oliveira - OAB:18029/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando César Zandonadi - OAB:5.736/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$558,60 (quinhentos e cinquenta e oito reais com cinquenta centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 113/115vº. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$413,40 (quatrocentos e treze reais com quarenta centavos) para





recolhimento da guia de custas e R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais com vinte centavos) para guia de taxa Judiciária.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e Taxa Judiciária preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 125549 Nr: 2695-98.2015.811.0007

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria de Fátima de Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro

DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Muniz Ribeiro - OAB:MT/16.325, Dorival Adilson Benette de Oliveira - OAB:18029/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB:MT/8506-A, Valnir Telles de Oliveira Junior - OAB:12575 MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$558,60 (quinhentos e cinquenta e oito reais com sessenta centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 191/194. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais com quarenta centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais com vinte centavos) para guia de taxa Judiciária.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e Taxa Judiciária preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 2210 Nr: 24-64.1999.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Bocardi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rosires da Silva Albino - OAB:3298-A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) JOSÉ VALNIR TEXEIRA, para devolução dos autos nº 24-64.1999.811.0007, Protocolo 2210, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65288 Nr: 4839-55.2009.811.0007

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Augusta da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jair Roberto Marques - OAB:MT/8969-B, James Rogério Baptista - OAB:SP/196.274, Juliano Marques Ribeiro - OAB:MT/8973-B, Marcos da Silva Borges - OAB:8039-A/MT, Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e Ordem de Serviço nº 001/2017-GAB, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do alvará da parte autora pelo seguinte motivo: PAGAMENTO DEVOLVIDO ATRAVES DA COMPENSAÇAO PELO SEGUINTE MOTIVO: DIVERGENCIA NA INDICACAO DO CPF/CNPJ. O VALOR FOI DEVOLVIDO PARA A CONTA JUDICIAL DE ORIGEM.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109275 Nr: 4771-66.2013.811.0007

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: José Soares de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edilaine Matchil Machado da Silva - OAB:6015/MT, Elisabete Aparecida da Silveira Araújo da Silva - OAB:8341-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

Nos termos da Legislação vigente e Ordem de Serviço nº 001/2017-GAB, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do alvará da parte autora pelo seguinte motivo: PAGAMENTO DEVOLVIDO ATRAVES DA COMPENSAÇAO PELO SEGUINTE MOTIVO: INCONSISTENCIA NOS DADOS BANCARIOS FORNECIDOS PARA CREDITO. O VALOR FOI DEVOLVIDO PARA A CONTA JUDICIAL DE ORIGEM.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 101073 Nr: 2680-37.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Messias Ferreira de Paula

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Célia de Julio - OAB:13.227-B / MT, Dakari Fernandes Tessmann - OAB:32.548/GO, Joel de Freitas - OAB:308.908/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS - OAB:

Nos termos da Legislação vigente e Ordem de Serviço nº 001/2017-GAB, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do alvará da parte autora pelo seguinte motivo: PAGAMENTO DEVOLVIDO ATRAVES DA COMPENSAÇAO PELO SEGUINTE MOTIVO: TRANSFERÊNCIA SUPERA O LIMITE DO TIPO DE CONTA DESTINO.O VALOR FOI DEVOLVIDO PARA A CONTA JUDICIAL DE ORIGEM.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001376-39.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CEZAR DA CRUZ (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Numero do Processo: 1001376-39.2019.8.11.0007 Vistos, etc. Conforme determinação exarada nos autos n. 1003883-70.2018.8.11.0007, que correspondem a ação autônoma visando o cumprimento de decisão provisória proferida nestes autos, o orçamento apresentado para respaldar o pedido de bloqueio de verbas públicas não pode servir de alicerce para a retificação do valor da causa e para afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que





manifestamente excessivo quando comparado com o valor dos procedimentos almejados, elencados no bando de dados SIGTAP, elaborado pelo SUS. Isto porque o orçamento de R\$ 85.131,67 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e sete centavos, ID 23193300, autos n. 1003883-70.2018.8.11.0007) é dezena de vezes superior ao custo do procedimento se elaborado pelo SUS, com estimativa de R\$ 2.101,24 (dois mil cento e um reais e vinte e quatro centavos). Com a determinação de devolução daqueles autos ao Juizado Especial, invocando as mesmas razões, determino a devolução deste caderno processual eletrônico à 4ª Vara desta Comarca, sem suscitar conflito negativo, em razão da natureza urgente das providências requestadas. Cumpra-se, imediatamente, devido à já mencionada urgência. Alta Floresta, 10 de dezembro de 2019. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003126-76.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDRAS SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA OAB - MT0011324A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INCORPORADORA S.J. LIMITADA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLPHO VANNUCCI OAB - SP217402 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Numero do Processo: 1003126-76.2019.8.11.0007 REQUERENTE: EDRAS SOARES REQUERIDO: INCORPORADORA S.J. LIMITADA - ME Vistos, etc. Constou na decisão sob ID 25941708, proferida em 08/11/2019, o indeferimento do pedido provisório, através do qual pretende o autor a suspensão dos pagamentos que se obrigou em contrato de arrendamento firmado com a empresa requerida, sob o argumento de inadimplemento parcial e prejuízos. Sob ID 26043242, o autor requereu o depósito, em caução, de R\$ 145.901,64 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos), pretendendo a reapreciação do pedido provisório. Em resposta (ID 26136200), a requerida argumentou que a prestação de caução não é apta a caracterizar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e pugnou pela manutenção do indeferimento. Pediu a determinação de que o autor se abstenha de requerer a suspensão da exigibilidade da dívida. Pois bem. Com efeito, assiste razão à requerida ao defender que a prestação de caução não tem o condão de tornar presentes os requisitos do pedido provisório, mormente quando não há alteração fática que justifique a reapreciação da tutela de urgência, pelo que, inexistindo a probabilidade do direito, impõe-se a continuidade do procedimento, com o consequente aprofundamento da atividade judicial cognitiva. Contudo, incabível proibir a parte autora de reiterar o pedido, pois é possível que no curso do procedimento haia modificação do suporte fático ou seja o acervo probatório suficiente para configurar os requisitos previsto no art. 300, do CPC, e, por conseguinte, torne-se justificável nova análise do pedido provisório. Impor esta proibição, ao menos por ora, consistiria em ofensa às normas processuais, aos ditames do devido processo legal e das demais implicações que desse emanam. Neste tocante, ressalto que se inalterados os fatos, vigora a preclusão da decisão que indeferiu o pedido provisório, a qual não foi atacada pela via processual adequada. No mais, uma vez exaurido o prazo de suspensão convencional do procedimento, intime-se a parte requerida para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito da proposta de honorários. Consigno que a parte autora já apresentou sua manifestação neste tocante no bojo da petição sob ID 26043242, concordando com o valor apresentado. Deve a Secretaria verificar se a intimação da parte requerida foi devidamente realizada através do sistema PJe e, se necessário, repetir o ato, após o devido cadastramento dos representantes desta parte. Alta Floresta, 11 de dezembro de 2019. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A):

Cod. Proc.: 95462 Nr: 3805-74.2011.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Darli Luciano da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Augusto Cuissi - OAB:14430-A/MT, Sidnei Tadeu Cuissi - OAB:17.252

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 012/2017, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte Requerida para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 558,60 (quinhentos e cinquenta e oito reais com sessenta centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folha 105/105vº. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais com quarenta centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 145,20 (Cento e quarenta e cinco reais com vinte centavos) para guia de taxa Judiciária.

Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS", clicar na opção emitir guias - selecionar o serviço da lista - custas e taxas finais ou remanescentes - preencher os campos com o numero único do processo, no proximo passo - informar o CPF/CNPJ do pagante, marcar os itens custas e Taxa Judiciária preencher os valores. Mandar simular a guia depois gerar a guia, o sistema vai gerar um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia paga no protocolo geral do fórum de Alta Floresta aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento. Sob pena de o referido débito ser remetido ao Departamento de Controle de Arrecadação-DCA/TJMT, para fins de encaminhamento do nome do devedor a protesto (Provimento 88/2014-CGJ).

4ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000380-41.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRINA ROSA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000380-41.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: ALEXANDRINA ROSA DA SILVA EXECUTADO: BANCO BMG S.A Vistos. Trata-se de pedido de homologação do acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença condenatória/acórdão. Como é cediço, não há óbice à homologação do acordo mesmo após a prolação da sentença, sem que isto represente ofensa à coisa julgada. Neste sentido segue a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos, independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 463 e 471 do CPC . Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento Nº 70065023780, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 29/05/2015). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Caso haja custas processuais pendentes de quitação, proceda-se de acordo com as disposições da CNGC/MT. Intimem-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 6 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001215-29.2019.8.11.0007







FRANCISCO ALVES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARELLA OAB - MT0020342A (ADVOGADO(A))

WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB - MT22276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB - SP200863 (ADVOGADO(A))

MARINA CRISTINA TABILE OAB - MT0016857A-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08 de maio de 2019, às 14:40 horas, bem como da LIMINAR DEFERIDA. Monali Ribeiro Estagiária Matrícula 34412

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002451-16.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

NILTA DOS SANTOS DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico que o Recurso apresentado no ID nº 26665817, foi interposto tempestivamente. Certifico, ainda, que a parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Certifico que procedo a intimação da parte RECORRIDA do inteiro teor do recurso, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002582-25.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ENI DELA JUSTINA (EXEQUENTE)

MARIA APARECIDA MASTELARI DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS BARELLA OAB - MT0019537A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MM TURISMO & VIAGENS S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA BORGES SANTOS OAB - MT23940/O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002337-77.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DEUSIVAN DOS SANTOS VIDAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAKARI FERNANDES TESSMANN OAB - GO0032548A (ADVOGADO(A))

FERNANDO FERRO FRAILE OAB - MT26448/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do Advogado da parte Requerente para comparecerem a audiência de Conciliação designada para o dia 09 de Julho de 2019, às 15h20min, bem como da LIMINAR INDEFERIDA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005368-08.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT14430-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO MUNHOZ (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005368-08.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUIS AUGUSTO CUISSI POLO PASSIVO: OSVALDO MUNHOZ FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ipizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 14:40 , no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004711-66.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LUCELIA GONCALVES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON PAULO ROSSI OAB - MT26661/O (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO GOMES RIBEIRO OAB - MT25995/O-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE MOTOS BRUMAR LTDA (REQUERIDO)

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06 de Fevereiro de 2019, às 14:40 horas, bem como da LIMINAR DEFERIDA. Valéria Lopes Bayão Estagiária Matricula - 39.467

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010088-98.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO ROBERTO FERMINO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEN DAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT19520/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVERALDO BRAUN OAB - RO6266 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Certifico que o Recurso apresentado no ID nº 1814443/1814449, foi interposto tempestivamente. Certifico ainda, que as guias de nºs 87972, 87973 e 87974, foram devidamente recolhidas. Certifico que procedo a intimação da Parte Recorrida, do inteiro teor do Recurso apresentado no ID - 1814443/1814449, bem como, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Alta Floresta, 18 de agosto de 2017 Maria Izabel dos Anjos Olsen

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003065-21.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA MORAES ABOIN OAB - SP332099 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GISLENE FERREIRA DE MELO (EXECUTADO)
JOAO PAULO BODNARIUC PINHEIRO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1003065-21.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA LTDA - EPP EXECUTADO: GISLENE FERREIRA DE MELO, JOAO PAULO BODNARIUC PINHEIRO Vistos. Relatório dispensado em face do permissivo do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Perscrutando os autos, verifico por meio da certidão de ID nº 26048001, que o exequente, apesar de devidamente intimado para se manifestar no processo, quedou-se inerte. Calha registrar a afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo pelo exequente, porquanto resta evidenciado que a autora não praticou os atos processuais que lhe competem e indubitavelmente abandonou o processo. Ademais, em obediência ao princípio da celeridade, que norteia o procedimento do Juizado Especial, é inadmissível aceitar que o processo permaneça paralisado por inércia da parte autora, não restando outra





alternativa, senão a extinção do feito em razão do abandono do autor. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 9 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000960-71.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS SARAIVA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO OAB - MT24823/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13 de junho de 2019, às 14:40 horas. Valéria Lopes Bayão Estagiária Matricula - 39.467

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002693-72.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO DA SILVA ROZENDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07 de Agosto de 2019, às 16:20 horas. Valéria Lopes Bayão Estagiária Matricula - 39.467

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005375-97.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON DE SOUZA GRECO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA OAB -

MT0008341S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NU PAGAMENTOS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005375-97.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:EDSON DE SOUZA GRECO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA POLO PASSIVO: NU PAGAMENTOS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 15:00 , no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005266-83.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ALISSON GOMES FINGER (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA OAB - RO0005956A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (REQUERIDO)

Certifico que procedo a intimação do Advogado da parte Requerente para comparecerem a audiência de Conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2020, às 15h00min, bem como da LIMINAR DEFERIDA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005377-67.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DEJAIR VOLGADO DE SOUZA (INTERESSADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005377-67.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:DEJAIR VOLGADO DE SOUZA POLO PASSIVO: BRUNO PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 15:40, no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010135-09.2015.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL ARAUJO DA SILVA SUPERMERCADOS LTDA. - EPP

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO PARO LOPES OAB - MT0012083S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANA DA SILVA DE LIMA (EXECUTADO)

Certifico que procedo a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor da juntada do ID – 27057491, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005378-52.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA MOREIRA PAIXAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005378-52.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:LUZIA MOREIRA PAIXAO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM POLO PASSIVO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 16:00, no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005064-09.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN GABRIEL DE SOUZA NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)

Certifico a contestação apresentada no ID nº 27044603, foi interposta tempestivamente. Certifico que procedo a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dias) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005380-22.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:





LUZIA MOREIRA PAIXAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005380-22.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:LUZIA MOREIRA PAIXAO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM POLO PASSIVO: BANCO J. SAFRA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 11/02/2020 Hora: 16:20 , no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000711-23.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA FERNANDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o Recurso apresentado no ID nº 25153354, foi interposto tempestivamente. Certifico, ainda, que a parte autora requer os benefícios da Justiça Gratuita. Certifico que procedo a intimação da parte RECORRIDA do inteiro teor do recurso, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005381-07.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DE CARLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO SVERSUTI DA SILVA OAB - MT25311/O (ADVOGADO(A))

VITOR RONDON BORGES DE CAMPOS OAB - MT0013142A

(ADVOGADO(A))

RODRIGO SVERSUTI DA SILVA OAB - MT19382/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1005381-07.2019.8.11.0007 POLO ATIVO:JOSE DE CARLI ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RODRIGO SVERSUTI DA SILVA, VITOR RONDON BORGES DE CAMPOS, FERNANDO SVERSUTI DA SILVA POLO PASSIVO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: ALTA FLORESTA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA: 11/02/2020 Hora: 16:40, no endereço: AVENIDA ARIOSTO DA RIVA, 1987, CENTRO, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000375-53.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ELIZEU NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA DA SILVA SOUZA OAB - MT22876/O-O (ADVOGADO(A))

LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT14430-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do Advogado da parte autora do inteiro teor da Certidão do ID – 27297417.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001131-96.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE GABRIEL DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor da juntada do ID – 27302511, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010120-06.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDETE SILVA BARROS BALSANI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILTON MACHADO OAB - MT0017588A (ADVOGADO(A)) BRUNA RAMOS VIEIRA OAB - MT23085/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M A TONI PRODUCOES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAKARI FERNANDES TESSMANN OAB - GO0032548A (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003309-47.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE ARJONAS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA BORGES SANTOS OAB - MT23940/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON RAMOS (REQUERIDO)

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de Setembro de 2019, às 15:20 horas. Valéria Lopes Bayão Estagiária Matricula - 39.467

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000020-14.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA XAVIER ALANO 51827018100 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARELLA OAB - MT0020342A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO MARCHETTI OAB - SP73328 (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação da parte requerente, na pessoa de sua advogada , do inteiro teor da juntada do ID – 27305942, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011013-94.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILDA DE JESUS RODRIGUES SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TAIS TEODORO DE MORAES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT0017811A (ADVOGADO(A))
ELISANGELA LEITE QUADRA DA COSTA OAB - MT21075-O

(ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 8011013-94.2016.8.11.0007 EXEQUENTE: ROSILDA DE JESUS RODRIGUES SILVA EXECUTADO: TAIS TEODORO DE MORAES Vistos. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de quinze (15) dias corridos, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, CPC). Registro que o prazo para oferecimento de embargos à execução será de 15 (quinze) dias e fluirá da data da intimação da penhora ou da data do depósito espontâneo, conforme Enunciados nº 117, 142 e 156, todos do FONAJE, e Súmula nº 10 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Consigno que, interpostos embargos/impugnação ao cumprimento de sentença e julgados improcedentes, o devedor arcará com as custas processuais, nos termos do artigo 949, IV da CNGC/MT e do artigo 55, II da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo para pagamento, PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4°, CPC). Após, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 9 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003267-95.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

OZIRES A RODRIGUES & CIA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSIMERY ANTONIO RODRIGUES OAB - SC37636 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CARLA FERRAZ CORREIA MONTEIRO GOMES JASTER

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIONE CARMO RAMOS OAB - MT22885/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1003267-95.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: OZIRES A RODRIGUES & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: ANA CARLA FERRAZ CORREIA MONTEIRO GOMES JASTER Vistos. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, CPC). Registro que o prazo para oferecimento de embargos à execução será de 15 (quinze) dias e fluirá da data da intimação da penhora ou da data do depósito espontâneo, conforme Enunciados nº. 117, 142 e 156 do FONAJE e Súmula nº 10 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Consigno que, interpostos embargos/impugnação ao cumprimento de sentença e julgados improcedentes, o devedor arcará com as custas processuais, nos termos do artigo 949, IV da CNGC/MT e do artigo 55, II da Lei nº 9.099/95. Não efetuado o pagamento, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo o valor da multa, que incidirá apenas sobre as parcelas já vencidas, caso se tratar a espécie de obrigação de prestação continuada, bem como requerer o que entender de direito. Caso o credor não tenha advogado/defensor público constituído nos autos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo atualizado do débito, incluída a multa mencionada no parágrafo anterior. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011110-94.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS RIPOL FORNAZIERI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALIA FERNANDA MORAES OAB - MT0021109A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 8011110-94.2016.8.11.0007 EXEQUENTE: Processo: CARLOS RIPOL FORNAZIERI EXECUTADO: OI S/A Vistos. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, CPC). Registro que o prazo para oferecimento de embargos à execução será de 15 (quinze) dias e fluirá da data da intimação da penhora ou da data do depósito espontâneo, conforme Enunciados nº. 117, 142 e 156 do FONAJE e Súmula nº 10 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Estado de Mato Grosso. Consigno que, interpostos e julgados embargos/impugnação ao cumprimento de sentença improcedentes, o devedor arcará com as custas processuais, nos termos do artigo 949, IV da CNGC/MT e do artigo 55, II da Lei nº 9.099/95. Não efetuado o pagamento, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo cálculo atualizado do débito exeguendo, incluindo o valor da multa, que incidirá apenas sobre as parcelas já vencidas, caso se tratar a espécie de obrigação de prestação continuada, bem como requerer o que entender de direito. Caso o credor não tenha advogado/defensor público constituído nos autos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo atualizado do débito, incluída a multa mencionada no parágrafo anterior. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002109-39.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

RENAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE JULIANO PERES PERES OAB - MT16889-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI BRASILTELECOM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1002109-39.2018.8.11.0007 EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: OI BRASILTELECOM Vistos. O presente processo foi remetido à conclusão para análise quanto à regularidade do lançamento de decisão de sobrestamento por ordem do STJ ou STF, nos termos do Ofício Circular nº 91/2019-CCGJ. Em análise do processo, verifico que não houve afetação de suspensão ao presente caso, motivo pelo qual promovo a devolução dos autos eletrônicos à Secretaria da Vara para o normal prosseguimento. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005282-37.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH SERENCH (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número





1005282-37.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: ANDREIA Processo: MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: ELIZABETH SERENCH Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4º, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000047-89.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

PABLO HENRIQUE PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA LEITE QUADRA DA COSTA OAB - MT21075-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (EXECUTADO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000047-89.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE PEREIRA EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Vistos. INTIME-SE o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID num. 26988491 e 26988492, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005283-22.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEONCIO LOPES DA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

mero ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 1005283-22.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: Processo: MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: LEONCIO LOPES DA ROCHA Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a CPC). satisfação do débito (art. 829, Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4º, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005338-70.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 1005338-70.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: Processo: MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4°, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005284-07.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRACEMA ADAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 1005284-07.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: **ANDREIA** do Processo: MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: IRACEMA ADAO Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4°, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005208-80.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE BARANOSKI PIOVESAN (EXECUTADO)

Magistrado(s):





MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 1005208-80.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: ANDREIA Processo: MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: ALINE BARANOSKI PIOVESAN Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4º, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005061-54.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA DE CARVALHO MARTINS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME BOCARDI BIANCHINI OAB - MT24043/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELCIO JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1005061-54.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: PATRICIA DE CARVALHO MARTINS EXECUTADO: ELCIO JOSE DA SILVA Vistos. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000197-07.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SUELI LORENCONI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000197-07.2018.8.11.0007 EXEQUENTE: ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: SUELI LORENCONI Vistos. INTIME-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a proposta de pagamento parcelado do débito, conforme consta no petitório de ID Num. 26305378. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003309-47.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CLEONICE ARJONAS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA BORGES SANTOS OAB - MT23940/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON RAMOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número Processo: 1003309-47.2019.8.11.0007 REQUERENTE: CLEONICE ARJONAS DE LIMA REQUERIDO: EDILSON RAMOS Vistos. Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justica, juntada na carta precatória de ID nº 26434094, pagina 21, informando que o requerido mudou para local desconhecido e incerto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de citação. INDEFIRO, ainda, o pedido de citação por hora certa, porquanto a citação da pessoa física deverá ser feita de acordo com o enunciado nº 5 do FONAJE (mediante entrega da correspondência ou contrafé no endereço da parte ré, ainda que para terceiro, desde que identificado o seu recebedor) e a citação da pessoa jurídica nos moldes do artigo 18, II, da Lei nº 9.099/95 (mediante entrega do mandado ou correspondência ao encarregado da recepção, desde que identificado). Posto isto, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atual do requerido, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 9 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005136-93.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

NATHALYA ARAUJO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATANE ROCHA DOS SANTOS OAB - MT19874/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número Processo: 1005136-93.2019.8.11.0007 REQUERENTE: ARAUJO DE SOUZA REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA -MTPREV, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação movida em face do Estado de Mato Grosso e Mato Grosso Previdência - MTPREV c/c pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos descontos da contribuição previdenciária efetuados sobre o adicional de função gratificada. Narra a parte autora que os requeridos efetuaram e continuam efetuando de forma indevida descontos de contribuição previdenciária sobre adicional de função gratificada recebido pela requerente, contrariando tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (RE nº 593.068). Pois bem. O artigo 294 do NCPC prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que na segunda hipótese será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme dicção do artigo 311, inciso II, do NCPC. Como é cediço, o STF em julgamento com repercussão geral fixou a seguinte tese: "Tema 163: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade" - RE 593068/SC. Com efeito, a tese firmada pela Corte Superior se amolda ao caso concreto, tendo a requerente comprovado documentalmente os descontos de contribuição previdenciária efetuados sobre a função gratificada. Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial Supremo Tribunal Federal: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição tenham previdenciária as remunerações/ganhos habituais que "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição





previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'ADICIONAL NOTURNO' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (Ministro Luís Roberto Barroso - Relator - Recurso Extraordinário 593.068 Santa Catarina - Data De Publicação Dje 22/03/2019 - Ata nº 34/2019. DJE nº 56, divulgado em 21/03/2019)." Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim tem se posicionado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL ÚNICA – REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO - TEMA 163 STF -DEVOLUÇÃO PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 1.030 DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE REGIME DE PLANTÃO E ADICIONAL NOTURNO - VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 163) - DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - OBSERVANCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Juízo de retratação positivo para fins de adequação do acórdão proferido pela Turma Recursal Única em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do TEMA 163.Não incide CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do SERVIDOR PÚBLICO, tais como terco de férias, serviços extraordinários, ADICIONAL NOTURNO e ADICIONAL de insalubridade, precedentes do STF." (N.U 1001021-52.2016.8.11.0001, TURMA RECURSAL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA. Turma Recursal Única, Julgado em 06/06/2019, Publicado no DJE 07/06/2019). Ante o exposto, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO do desconto de contribuição previdenciária sobre o adicional de função gratificada da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). INTIMEM-SE os requeridos da presente decisão. CITEM-SE os réus, devendo constar que o prazo para responder aos termos da presente ação é de trinta (30) dias, nos termos do enunciado nº 1 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Mato Grosso. Considerando a matéria tratada nos presentes autos virtuais, cancele-se a realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005339-55.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA CORREA DE MELLO OAB - MT19680/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA CORDEIRO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número 1005339-55.2019.8.11.0007 EXEQUENTE: Processo: ANDREIA MASLAWSKI 97023752153 EXECUTADO: MONICA CORDEIRO DOS SANTOS Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje, uma vez que se trata de título circulável. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 829, CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito, e PROCEDA-SE a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do CPC. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara

deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4°, CPC). Intime-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1005164-61.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LEIA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO OAB - MT24823/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - DETRAN/MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1005164-61.2019.8.11.0007 REQUERENTE: LEIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória objetivando compelir a parte ré a alterar os caracteres da placa do veículo de propriedade da autora. Narra a autora que adquiriu o veículo Marca/Modelo: 154291 - Fiat/ Palio Attractiv 1.0 (Nacional), Placa: OGN 7171, Renavam: 476878179, no ano de 2017, tendo efetuado a transferência de titularidade somente em meados deste ano. Ocorre que desde o ano de 2017 vem sendo lançadas infrações oriundas do estado do Ceará, no entanto, a autora afirma que jamais esteve com o veículo no referido Estado. Afirma, ainda, que, para conseguir realizar a transferência do veículo para seu nome, acabou pagando as infrações pendentes. Aduz que mesmo após a transferência do veículo, continuaram a lançar infrações para o veículo da autora, mas agora, em seu nome, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. É o relato do necessário. Decido. Pois bem. O artigo 294 do CPC prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que será concedida, dentre outras hipóteses, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, e quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. conforme dicção dos artigos 300 e 311 do CPC. No caso em tela, restam evidenciados os elementos da tutela provisória legalmente previstos, especialmente por meio extrato do veículo retirado do site do DETRAN, onde consta processo administrativo realizado perante o órgão para transferência do veículo para o nome da autora, tendo o veículo passado por auditoria e vistoria, o que demonstra a originalidade do automóvel. Além disso, a parte autora pleiteou a solução administrativa da contenda, porém, não obteve resposta até a propositura da presente ação. Restou demonstrado, também, o perigo de dano em caso de demora no cumprimento da obrigação de fazer, pois a autora necessita regularizar o licenciamento do veículo, bem como, corre o risco de ter suspenso o direito de dirigir, em virtude de infrações cometidas por condutor desconhecido (infrações oriundas do Estado do Ceará) e lançadas em sua CNH. Por fim, verifica-se que a medida postulada é reversível , já que os apontamentos podem ser novamente inseridos no prontuário caso haja sucumbência autoral, ou seja, caso o Detran/MT comprove a legitimidade da autora como condutora responsável pelas infrações oriundas do Estado do Ceará. Acerca do tema, a jurisprudência assim preleciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. CLONAGEM DE PLACA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A AUTARQUIA SUBSTITUA A NUMERAÇÃO DA PLACA DO AUTOMÓVEL DA AUTORA, BEM COMO SUSTE TODAS AS MULTAS OBJETO DO FEITO . PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. AUTARQUIA ESTADUAL QUE, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO REGISTRADOR, DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA CANCELAR OS REGISTROS DE MULTAS. PARTE AUTORA QUE LOGROU DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 300 DO CPC. PERIGO DE DANO CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, BEM COMO NA IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER AO





LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E. POR CONSEGUINTE. COM ELE CIRCULAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSUBSTANCIADA **DOCUMENTOS** QUE INSTRUEM PETIÇÃO INICIAI Α IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA, JÁ QUE OS APONTAMENTOS PODEM SER NOVAMENTE INSERIDOS NO PRONTUÁRIO HAJA A SUCUMBÊNCIA AUTORAL. MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA, TENDO EM VISTA SEU ESCOPO COERCITIVO. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJ-RJ -AI: 00451553120178190000 RIO DE JANEIRO TRES RIOS 1 VARA, Relator: FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 22/11/2017, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2017). "RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNITO. VEÍCULO CLONADO. ALTERAÇÃO DE PLACAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré em face da sentenca de procedência proferida nos autos da ação em que a demandante, postula a anulação de multas vinculadas ao seu automóvel, bem como a exclusão dos pontos da sua CNH e a substituição das placas do veículo, vítima de clonagem. 2. A sentença de procedência analisou adequadamente a controvérsia e merece confirmação por seus próprios fundamentos, razão pela qual, atentando-se aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo juízo a quo, conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007459506, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 27-06-2019). "RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES COMETIDAS POR VEÍCULO CLONADO. COMPROVAÇÃO DA CLONAGEM. ALTERAÇÃO DE PLACAS. POSSIBILIDADE. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (Recurso Cível, Nº 71008313124, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 31-10-2019). Assim, por estarem presentes, no caso em questão, os requisitos legais, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda: 1) 1) Alteração dos caracteres da placa do veículo de propriedade da autora, cujo os dados seguem: Marca/Modelo: 154291 - Fiat/ Palio Attractiv 1.0 (Nacional); Proprietária: Léia Pereira da Silva (CPF: 762.813.451-34; Fabricação: 2012/2013; Cor: Branca; Combustível: Álcool/Gasolina; Placa: OGN 7171; Renavam: 476878179; Município de Emplacamento: Alta Floresta/MT; Placa anterior: OGN 7171/GO; Proprietário anterior: Rodrigo Ferreira Barreto; 2) 2) Suspensão das infrações oriundas do Estado do Ceará e sua respectiva pontuação na CNH (aplicadas após a transferência de propriedade para a titularidade da autora - Placa: OGN 7171 - Alta Floresta/MT), até o deslinde do feito; e 3) 3) Emissão de novo documento do automóvel, com as aludidas modificações necessárias para sua regularização. Em caso descumprimento de quaisquer das determinações acima, será aplicada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo comprovada impossibilidade. INTIME-SE o requerido da presente decisão. CITE-SE, devendo constar que o prazo para responder aos termos da presente ação é de trinta (30) dias, nos termos do enunciado nº 1 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Mato Grosso. Considerando a matéria tratada nos presentes autos virtuais, cancele-se a realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005352-54.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO CHIANESI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO OAB - MT0007835S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

RA - NATELL TELECOM TELEMARKETING LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número Processo: 1005352-54.2019.8.11.0007 REQUERENTE: CHIANESI REQUERIDO: RA - NATELL TELECOM TELEMARKETING LTDA -ME, ITAU UNIBANCO S/A Vistos. Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória, visando o cancelamento do protesto efetuado em nome da parte requerente, sob o argumento de que o título se encontra prescrito. Pois bem. O artigo 294 do CPC prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que na segunda hipótese será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, conforme dicção do artigo 311, inciso IV, do NCPC. No caso em tela, restam plenamente evidenciados os elementos da tutela de evidência legalmente previstos, pois a parte requerente demonstrou, mediante prova documental, os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a certidão do cartório indicando que o protesto do título foi efetuado no ano de 2004, ou seja, há mais de 15 anos. Assim, por estarem presentes, no caso em questão, os requisitos legais, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.099/95, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão do protesto do título que representa a relação jurídica discutida na presente demanda. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança da alegação feita pela parte reclamante e sua hipossuficiência, declaro em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. OFICIE-SE ao Cartório Extrajudicial competente para cumprimento da liminar, em 24 horas. CITE-SE a parte reclamada, a fim de comparecer à audiência de conciliação já designada. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 11 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001286-65.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO RENATO KLANN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS CRUZ OAB - MT17914/B (ADVOGADO(A)) KAUE MELLI ARISI OAB - MT20057/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1001286-65.2018.8.11.0007 REQUERENTE: HELIO RENATO KLANN REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Dispensado o relatório, em consonância com o disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. I - Preliminares a) Ausência de interesse processual Na lição de Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g, pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu a pretensão autor)." (Nerv Junior. Nelson. Código de Processo do Comentado/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 1.205). No caso vertente, restou demonstrado inicialmente a resistência dos requeridos na prestação do direito fundamental à saúde da parte autora, evidenciado na necessidade de transferência por UTI aérea e a falta de leito de UTI para acolher o autor, razão pela qual, em sede de preliminar, não há que se falar em ausência de interesse processual, de modo que





afasto a preliminar arguida. II - Mérito No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada relatando o autor que em decorrência de infarto agudo do miocárdio, encontrava-se internado no Hospital Regional de Alta Floresta em estado grave e de iminente risco de vida, necessitando com urgência de sua transferência via UTI aérea, bem como, de internação em leito de UTI e atendimento especializado com cirurgião cardíaco. A Defensoria Pública de Alta Floresta/MT oficiou o Diretor do Hospital Regional de Alta Floresta (Id nº 13003889) requisitando informações sobre o caso do autor, que por sua vez, apresentou resposta (Id nº 13003903) relatando que o paciente encontrava-se regulado desde 01/05/2018, aguardando atendimento especializado em UTI com cirurgia cardíaca. Fora deferido a tutela de urgência mediante decisão de Id nº 13007073, determinando o Juízo que o Estado de Mato Grosso promovesse o transporte do autor por UTI aérea, para hospital ou clínica apta a prestar a necessária assistência à saúde indicada para o caso, em até 9 (nove) horas, assim como providenciasse consulta com médico especialista nas 4 horas subsequentes. Na petição de ld nº 13046738, o autor embargou a decisão que concedeu a liminar, informando o cumprimento da liminar quanto à transferência por UTI aérea ao Hospital das Clínicas no município de Tangará da Serra-MT, e requerendo por laudo médico datado em 04/05/2018 a realização de procedimento cirúrgico de cateterismo e angioplastia no autor com urgência e risco de vida. Os embargos foram acolhidos (Id nº 13050671) passando a integrar o pedido supracitado na decisão de tutela provisória de urgência. Em contestação, o Estado de Mato Grosso (Id nº 13179190) defendeu a necessidade de observância aos princípios orçamentários, à reserva do possível, bem como do comprometimento da isonomia e consequentemente do acesso universal a saúde, além de apontar a impertinência da multa diária. Posteriormente, o Estado de Mato Grosso juntou comprovante (Id nº 14809040) de cumprimento parcial da liminar, apenas em relação à transferência do autor por UTI aérea, informando ainda que o autor realizou cirurgia em 07/05/2018 por via particular. O autor corroborou com as informações prestadas pelo requerido (Id nº 21792021) quanto ao transporte via UTI aérea, mas relatou teve que contrair empréstimos para custear o pagamento particular das cirurgias cardíacas de angioplastia e cateterismo no valor de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinqüenta reais) realizada em 07/05/2019, juntando notas fiscais no ld nº 21792021. Instado a se manifestar, o Ministério Público o fez (Id n.º 24312466), concordando com os pedidos da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da demanda, pugnando pela procedência da ação. Pois bem, em análise aos documentos que instruíram a inicial de ld nº 13003889/13003903 e posteriormente o atestado médico juntado no Id nº 13050671, comprovam que o autor necessitava da transferência via UTI aérea, da internação em leito de UTI e dos procedimentos cirúrgicos. De fato houve o cumprimento parcial da liminar pelo Estado de Mato Grosso, no entanto, o autor já no leito de UTI em 04/05/2018 (ld nº 21792127, pág. 1), necessitava ainda de dos procedimentos cirúrgicos, mas não havia vaga disponível, estando aguardando transferência pela central de regulação. E neste momento, o autor ao invés de informar o descumprimento da liminar e pedir as medidas judiciais cabíveis, decidiu realizar por conta própria o custeio com as cirurgias cardíacas no montante de R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil trezentos e cinqüenta reais). Não se pode olvidar o tamanho desespero e aflição do autor e de seus familiares para salvar sua vida, contudo, naquele momento, o autor desconstituiu-se da sua condição de hipossuficiente para demandar em face do Estado na questão de saúde, já que não provou a realização de empréstimos bancários ou outros meios que lhe tenha demasiadamente onerado, quebrando um dos requisitos necessários trazidos pelo Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1102457, que versou sobre as demandas de medicamentos em face da Fazenda Pública aplicadas por analogia aos demais casos de saúde, qual seja, a incapacidade financeira, in verbis: Tema Repetitivo nº 106 do STJ: 1 - Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seia imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; 2 - A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Observa-se que embora a saúde seja um direito fundamental e de acesso universal a todos, é vedado ao Poder Judiciário interferir na criação ou

implementação de política pública em matéria de saúde, salvo nos casos em que a parte comprovadamente hipossuficiente tenha seu direito fundamental de prestação integral e gratuita à saúde negado e não possa de outro modo alcançá-lo. Neste sentido, além da perda da condição de hipossuficiente, restou provado ainda que os efeitos pretendidos na tutela de urgência foram cessados no momento em que o autor custeou por conta própria seu tratamento, alcançando sozinho o objeto da lide, ou seja, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que a perda superveniente do objeto processual caracteriza-se pela ausência de interesse decorrente da impossibilidade de se alcançar o resultado pretendido ou pela eventual constatação de que a providência jurisdicional requerida tornou-se desnecessária ou inútil, como ocorreu nestes autos. Desta forma, ainda que o autor tenha pleiteado a condenação do requerido, vislumbro a ausência de interesse processual pelos fundamentos já expostos, culminando na EXTINÇÃO DO FEITO. III -Dispositivo Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e JULGO EXTINTO o pedido inicial sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos honorários previstos no art. 85, §10, do CPC, por não avistar litigância de má-fé do requerente, que no ato da petição inicial estava acometido por grave estado de saúde com eminente risco de vida. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº.9.099/95, c/c artigo 27, da Lei nº. 12.153/09. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações Cumpra-se, expedindo-se necessárias Intimem-se. o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Michelle Azevedo Filho Cezar Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 5 de dezembro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

5ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Milena Ramos de Lima e Souza Paro

Cod. Proc.: 149677 Nr: 757-97.2017.811.0007

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Jaisson Piter dos Santos Domingues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marco Antônio Sophia Dorado - OAB:20343/MT, Rafael Gomes Neto - OAB:16341/MT, Suetônio Paz - OAB:5.203-B

Processo nº 757-97.2019.811.0007

Código 149677

5ª Vara

VISTOS, ETC.

Considerando a tempestividade, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa, ás fls. 203, nos termos do art. 593, CPP.

Vistas à defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal.

Posteriormente, nos termos do artigo 588, do CPP, REMETA-SE o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019.

Roger Augusto Bim Donega

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Milena Ramos de Lima e Souza Paro

Cod. Proc.: 172463 Nr: 5164-15.2018.811.0007

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): David Cristian Cordeiro Aragon

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jayme Rodrigues de Carvalho Junior - OAB:MT/3735





Processo nº 5164-15.2018.811.0007

Código 172463

5ª Vara

VISTOS, ETC.

Considerando a tempestividade, RECEBO o recurso interposto pelo acusado, às fls. 506, nos termos do art. 593, CPP.

Vistas à defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal.

Posteriormente, nos termos do artigo 588, do CPP, REMETA-SE o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Alta Floresta/MT, 10 de dezembro de 2019.

Milena Ramos de Lima e Souza Paro

Juíza de Direito em Substituição Legal

6ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1005131-71.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: R. A. T. (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: R. S. T. (REQUERIDO) R. S. T. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANDERLEY STEVANELLI OAB - PR16386 (ADVOGADO(A)) LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR OAB - PR22214 (ADVOGADO(A)) YNAIARA PEREIRA STRICKER OAB - 066.132.909-71 (REPRESENTANTE) ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA OAB - PR34501 (ADVOGADO(A)) GISELLE APARECIDA MATSUNAGA OAB - PR48299 (ADVOGADO(A)) MAURICIO MASSAHARU SEGAWA OAB - PR28937 (ADVOGADO(A)) Outros Interessados:

A. P. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA DECISÃO 1005131-71.2019.8.11.0007. Processo: REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO TROMBINI REQUERIDO: R. S. T., R. S. T. REPRESENTANTE: YNAIARA PEREIRA STRICKER Vistos. Designo audiência para oitiva da pessoa de Rosenilton de Sousa Lima, para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 17h00min. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 02 de dezembro de 2019. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1004866-69.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: E. D. A. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR OAB - BA37448 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: Q. P. D. A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA SENTENÇA Processo: 1004866-69 2019 8 11 0007 FLORESTA AUTOR(A): EZEQUIAS DE AZEVEDO RÉU: QUENIFER PEREIRA DE AZEVEDO Vistos. Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (ID. 26050370), o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Esclareco que, encontra-se o acordante EZEQUIAS DE AZEVEDO EXONERADO de prestar alimentos à acordante QUENIFER PEREIRA DE AZEVEDO. Sem custas e honorários advocatícios, eis que CONCEDO aos autores o benefício da Justica Gratuita. Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 02 de dezembro de 2019. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Antonio Fábio da Silva Marquezini Cod. Proc.: 97588 Nr: 6125-97.2011.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Conhecimento->PROCESSO Sentença->Processo de TRABALHO

PARTE AUTORA: SAdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eline Alexandre Chagas -OAB:25364/O. Isabella Tarsitano Armoa Belucio Gaetano OAB:23.686/MT, Luis Augusto Cuissi - OAB:14430-A/MT

Vistos.

Mariana Gabriela da Silva, representada por Simone Aparecida Silva, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls.97, alegando que houve obscuridade, vez que não foi intimado para manifestar no feito.

Intimada, a parte Requerida manifestou à fl.102, pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que adequado e tempestivo.

No mérito, entretanto, nego provimento ao recurso, uma vez que a matéria desafiada nos embargos de declaração deve ser objeto de recurso, já que consiste em irresignação da parte recorrente à decisão proferida.

Cabe salientar que, os embargos de declaração tem por escopo a integração, o esclarecimento ou o reparo apenas da decisão (em sentido amplo) embargada, não se prestando a atingir diversas outras decisões já proferidas nos presentes autos, as quais restam acobertadas pela preclusão.

Dessarte, a suposta obscuridade alegada nos embargos de declaração, não ocorreu, visto que a Defensoria Pública foi devidamente intimada, mediante carga dos autos, e quedou-se inerte não manifestando pela continuidade do feito, conforme se vê à fl.90. Bem como, a parte Autora foi intimada pessoalmente para proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, e quedou-se silente, conforme certidão de fl.95.

Ora, a parte autora foi intimada, bem como seu patrono, para regularizarem o andamento do feito e nada fizeram, portanto, o mesmo foi devidamente extinto, não havendo que se falar em obscuridade e/ou contradição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não estar configurada qualquer hipótese de cabimento, mormente porque não há ofensa ao dever de fundamentação implementada pelo §1º, do art. 489, do CPC, eis que se apreciou, dentro dos limites, todos os argumentos ventilados pelas partes.

Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fls.97.

Publique-se. Registra-se.

Intima-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 4822 Nr: 559-56.2000.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentenca->Processo de Conhecimento->PROCESSO TRABALHO

PARTE AUTORA: PATEL, PATEL & CIA LTDA, Neiva Maria Delagnoli Patel PARTE(S) REQUERIDA(S): LANCE LIVRE LEILOES LTDA, MARCUS ROGERIO CRISTOVAM, Dilce Marfiza Antunes de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Reis de Oliveira OAB:5476/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bruno Torquete Barbosa -OAB:9.127/MT, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:3719/MT

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do requerente para manifestação nos presentes autos acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) de fls. 464, (Citação de Dilce Marfiza Antunes de Souza)com ressalva de "endereço insuficiente" bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Requerida

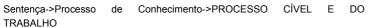
JUIZ(A):

Cod. Proc.: 122558 Nr: 929-10.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de







PARTE AUTORA: Agricola Cachimbo - Vale do Ouro Prod. Agrop. Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): Eloi de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bárbara Brunetto OAB:20128/MT, Lucas Barella - OAB:19.537/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucilei Volpe - OAB:3240/MT

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas à Procuradora do requerido Eloi de Souza, para que efetue o pagamento do débito (Honorários sucumbenciais) cuja memória de cálculo se encontra à fl. 351vº, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito.

Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90922 Nr: 114-52.2011.811.0007

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamentos S. A PARTE(S) REQUERIDA(S): Harrison Martins Tristão

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcia Maria da Silva - OAB:8922-A/MT, Ricardo Neves Costa - OAB:12410-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do requerente para ciência do desarquivamento do feito, bem como que os autos estão disponíveis para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 64762 Nr: 4315-58.2009.811.0007

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Finasa S. A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edilson Pereira Chaves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcia Maria da Silva - OAB:8922-A/MT, Ricardo Neves Costa - OAB:12410-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do requerente para ciência do desarquivamento do feito, bem como que os autos estão disponíveis para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114023 Nr: 2486-66.2014.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo C. Laskoski & Cia Ltda, Jocinete da Silva Rosa. Paulo Costa Laskoski

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue um depósito identificado com o número do processo, referente a condução do oficial de justiça, acessando o site do TJ-MT www.tjmt.jus.br, ícone "emissão de guias online" emitir guia (informar o serviço) – diligência – 1º Grau – informar o número do processo – próximo – preencher a guia com as informações do endereço a ser diligenciado e gerar a guia, devendo ainda juntar aos autos

o comprovante, para posterior cumprimento do mandado de avaliação. Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65909 Nr: 5550-60.2009.811.0007

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Machado Damásio, Francisca Aires Barbosa, Atilio Machado Damásio, José Dionísio Damasio, João Machado Damasio Filho, Neide Aparecida Damasio

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jair Roberto Marques - OAB:MT/8969-B, James Rogério Baptista - OAB:SP/196.274, Juliano Marques Ribeiro - OAB:MT/8973-B, Marcos da Silva Borges - OAB:8039-A/MT, Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do requerente para manifestação nos presentes autos acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 162, no prazo de 15

Nada mais havendo encerro o presente.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

(quinze) dias.

Cod. Proc.: 58389 Nr: 2984-75.2008.811.0007

AÇÃO: Arrolamento de Bens->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Anna Inácio da Silva, Olinda da Silva Bensone, Ione Ribeiro Soriano, Antonio Soriano Filho, José Ribeiro da Silva, Ailton Ribeiro da Silva, Moacir Ribeiro da Silva, Valmir Ribeiro da Silva, Nair de Almeida Silva, Esmarim Ribeiro da Silva, Maria do Socorro Rosendo da Silva, Irene Rosário dos Santos da Silva, Ordilia Viturino Cosmo da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Joaquim Ribeiro da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Anna Laís Pacheco Gabriel - OAB:MT/18702-O, Edina Aparecida Lopes - OAB:24339-O, Édina Aparecida Lopes - OAB:24339/0 MT, Elson Cristóvão Rocha - OAB:17.811-0 MT, Nilton Nunes Gabriel - OAB:4342-B, Rita Paschoalina de Souza - OAB:8.148/MT, Rosangela Pendloski - OAB:3256/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador da requerente Olinda da Silva Bensone, Dr. Nilton Nunes Gabriel, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo encerro o presente.

Comarca de Barra do Garças

1ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27958 Nr: 309-61.2002.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Roncador Alimentos Ltda, Luiz Carlos Dadalto, Francisco Antônio Capitão Leal e Silva, Carmem Beatriz Capitão Leal & Silva Dadalto, Vianei Bove Capitão Leal e Silva, Astor Stulp

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB:MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Genilson Brayner - OAB:35137/GO, Raul Darci Dolzan - OAB:MT 2.496-B

IMPULSIONAMENTO – INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA ATRAVÉS DE ADVOGADO

Nos termos do Art. 841 do CPC, o qual dispõe que : "Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.",





procedo a intimação da parte executada, na pessoa(s) de seu(s, sua) advogado(a,s), acerca da penhora realizada, conforme se verifica no termo de penhora de fls. 411/415.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 305111 Nr: 5091-18.2019.811.0004

AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adailton Moreira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pedro Dias dos Santos OAB:17132/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

- 1. Em razão de incompatibilidade de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18/12/2019, às 15:15 HORAS (horário oficial de Mato Grosso), nos termos do art.334, do CPC.
- 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 321445 Nr: 13809-04.2019.811.0004

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERELIMARIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES - OAB:7527-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Donato Menegheti - OAB:MS/4159

Vistos.

- 1. Em razão de incompatibilidade de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 18/12/2019, às 15H:45M (horário oficial de Mato Grosso), nos termos do art.334, do CPC.
- 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 172619 Nr: 5665-51.2013.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): V. C. R. Queiroz & Cia Ltda - Transportes, Valdeci Correa Ramos Queiroz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernanda Gusmão Pinheiro - OAB:MT-17.251, Mauro Paulo Galera Mari - OAB:RO 4.937

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Simiramy Bueno de Castro - OAB:MT 5.880-A

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – BacenJud positivo/executado(a) Em cumprimento à determinação judicial retroexarada, e considerando que restou frutífera a ordem de bloqueio (BacenJud), impulsiono o feito para que seja intimado o(a) executado(a) a se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do §3º, do artigo 854, do CPC/2015.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 168089 Nr: 11059-73.2012.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): V. B. de Andrade e Cia Ltda, Valdivino Batista de Andrade, Maria Matias Valadão

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819/PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:PR/56918, Takechi luasse - OAB:MT 6.113-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

12.Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts.389, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida

na inicial e, consequentemente, CONDENO os requeridos V.B. DE ANDRADE E CIA LTDA, VALDIVINO BATISTA DE ANDRADE e MARIA MATIAS VALADÃO no pagamento de R\$ 140.744,03 (cento quarenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de 16/07/2011.13.INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela curadora especial da requerida MARIA MATIAS VALADÃO à fl.139 por ausência da comprovação da condição de insuficiência financeira.14.CONDENO os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais FIXO em 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art.85, §2°, CPC.15.Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60992 Nr: 4097-44.2006.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JBS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Onildo Beltrão Lopes - OAB:MT 2 770

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - OAB:16615/PR

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, para devolução dos autos nº 4097-44.2006.811.0004, Protocolo 60992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 175709 Nr: 9487-48.2013.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ateni Soares Guimarães Me, Ateni Soares Guimarães

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari OAB:RO 4.937, Saionara Mari - OAB:MT 5.225
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS

- Considerando a ordem de preferência elencada no artigo 835,
 CPC/2015, determino a realização de penhora por meio do Sistema
 BacenJud dos ativos encontrados em nome do executado.
- PROCEDA-SE à penhora de valores em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 3. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3°, art.854, CPC/2015 e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
- 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 209746 Nr: 9411-53.2015.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Herica Christina Martins Cardoso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Edson Nolasco Guimarães, Edson Nolasco Guimarães Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Herica Christiana Martins Cardoso - OAB:MT 13.327

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA JULIA PICCIRILLO GOMIDE - OAB:23.337/MT, Aridaque Luís Neto - OAB:MT 3.252,





CRISTIANO DE BARROS NASCIMENTO - OAB:23507/MT

VISTOS

- 1. DEFIRO o pedido retro. Considerando a ordem de preferência elencada no artigo 835, CPC/2015, determino a realização de penhora por meio do Sistema BacenJud dos ativos encontrados em nome do executado.
- 2. PROCEDA-SE à penhora de valores em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 3. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3°, art.854, CPC/2015 e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
- 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 208338 Nr: 8519-47.2015.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Euripedes Ferreira Martins Júnior

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eva Mota Bevilacqua, Sérgio Alves Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eurípedes Ferreira Martins Junior - OAB:MT/20393

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS.

- 1. DEFIRO o pedido de RENAJUD (apenas transferência).
- 2. DEFIRO o pedido de consulta por meio do Sistema INFOJUD a fim de obter informações acerca de transações imobiliárias que envolvam os executados (DOI), com o fito de se apurar a existência ou não de bens passíveis de penhora.
- 3. Ressalte-se que as cópias das declarações deverão ser mantidas em arquivo específico, visando o resguardo do sigilo fiscal do devedor, podendo ser manuseado apenas pelas partes e pelo Magistrado, com o fim exclusivo de averiguar a existência ou não de bens passíveis de penhora.
- 4. Ainda, DEFIRO o pedido de penhora por meio do Sistema Bacen Jud dos ativos encontrados em nome do executado, com base no artigo 835, CPC/2015.
- 5. PROCEDA-SE com a indisponibilidade de valores em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 6. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3º, art.854, CPC/2015 e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
- 7. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de bens móveis que guarnecem a residência dos Executados.
- 8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 193010 Nr: 12379-90.2014.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Janaina Borges de Oliveira Kist PARTE(S) REQUERIDA(S): Isaias Teixeira dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Erin Leonel Vilela - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Blainy Danilo Matos Barbosa - OAB:MT 16.023

Vistos

 DEFIRO pedido retro, uma vez que o Executado é proprietário da empresa I. T. DOS SANTOS – ELETROAR, sendo empresário individual, conforme demonstrado às fls. 162, não necessitando de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não há separação de bens entre o patrimônio da firma individual e do empresário que a compõe.

- 2. Diante disso, DEFIRO o pedido de RENAJUD (apenas transferência).
- 3. DEFIRO o pedido de consulta por meio do Sistema INFOJUD a fim de obter informações acerca de transações imobiliárias que envolvam os executados (DOI), com o fito de se apurar a existência ou não de bens passíveis de penhora.
- 4. Ressalte-se que as cópias das declarações deverão ser mantidas em arquivo específico, visando o resguardo do sigilo fiscal do devedor, podendo ser manuseado apenas pelas partes e pelo Magistrado, com o fim exclusivo de averiguar a existência ou não de bens passíveis de penhora.
- Ainda, DEFIRO o pedido de penhora por meio do Sistema Bacen Jud dos ativos encontrados em nome do executado, com base no artigo 835, CPC/2015
- 6. PROCEDA-SE com a indisponibilidade de valores em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 7. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3°, art.854, CPC/2015 e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, voltem-me conclusos para análise dos demais pedidos.
- 8. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 196669 Nr: 1604-79.2015.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maxi Revendedora de Bebidas Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): M. O. S. de Oliveira Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adriane Barbosa Oliveira - OAB:24875/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre Rodrigues da Fonseca Filho - OAB:MT 5.751, Claudia Costa Ferreira Fonseca - OAB:18.582 MT, Kayo Ronnaro Silva Dias - OAB:MT-22433/O, Pedro Augusto Santos de Souza - OAB:MT 20.350/O, Ricardo Borges Leão Júnior - OAB:MT 19.113

VISTOS.

- 1. DEFIRO os pedidos retros, uma vez que a empresa Executada trata-se de microempresa individual, conforme demonstrado à fl.41, não necessitando de desconsideração da personalidade jurídica, visto que não há separação de bens entre o patrimônio da firma individual e do empresário que a compõe
- Considerando a ordem de preferência elencada no artigo 835, CPC, determino a realização de penhora por meio do Sistema BacenJud dos ativos encontrados em nome do sócio da empresa MARCIO OMAR SOUZA DE OLIVEIRA. CPF Nº 569.370.911-36.
- 3. PROCEDA-SE à penhora em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 4. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3°, art.854, CPC e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
- DEFIRO o pedido de RENAJUD (apenas transferência) em nome do sócio da empresa.
- 6. PROCEDA-SE, à consulta por meio do Sistema INFOJUD a fim de obter informações acerca de transações imobiliárias que envolvam o sócio executado (DOI), com o fito de se apurar a existência ou não de bens passíveis de penhora.
- 7. Ressalte-se que as cópias das declarações deverão ser mantidas em





arquivo específico, visando o resguardo do sigilo fiscal do devedor. podendo ser manuseado apenas pelas partes e pelo Magistrado, com o fim exclusivo de averiguar a existência ou não de bens passíveis de penhora.

8. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 157391 Nr: 9772-12.2011.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentenca->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABALHO

PARTE AUTORA: José Carlos Salamoni

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dakar Veículos Ltda - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rafael Martins Felício - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rafael Celino da silva -OAB:12961

9.Dessa forma, tendo em vista que a posse do veículo se encontra com a Requerida desde o dia 30 de janeiro de 2012 e não foi regularizado devido à desídia da mesma em realizar a transferência da documentação determinada na fl. 189, OFICIE-SE a SEFAZ para que se abstenha de cobrar do Requerente JOSÉ CARLOS SALAMONI, às dividas relativas aos IPVAs dos anos de 2012 e subsequentes do veículo KIA modelo SPORTAGE, ano 2007/2008, placa MRX1686, e que proceda com a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito decorrente das dívidas ativas relacionadas ao veículo desta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no de R\$ 500,00 (quinhentos) reais (art.139, IV, CPC/2015).10.INTIME-SE a parte Exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.11.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 190261 Nr: 10488-34.2014.811.0004

Procedimento Ordinário->Procedimento AÇÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Tiago Cardoso da Luz

PARTE(S) REQUERIDA(S): Expresso Maia Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adilson Luiz Esteves Silva -OAB:MT 17.166

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIA BRUNO LEMOS -OAB:12355, Maria Emília Gonçalves de Rueda - OAB:PE 23.748, MAYRA ESMERALDA BRANDAO DE SA - OAB:13749, Murilo Barros da Silva Freire - OAB:MT 8.942

42. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, CONDENO solidariamente a requerida e a seguradora denunciada à lide, esta última nos limites da apólice de seguro n.606049, no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor TIAGO CARDOSO DA LUZ. 43.Com relação à requerida, deve incidir juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, 08/10/2011 (Súmula nº54, do STJ), e correção monetária desde a prolação desta sentença (Súmula nº362, do STJ), com base no INPC. 44.E, com relação à litisdenunciada deve incidir juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (23/06/2016, art.405, do CC), e correção monetária desde a prolação desta sentença (Súmula nº362, do STJ), com base no INPC. Ainda, em decorrência da liquidação extrajudicial da seguradora litisdenunciada, a fluência dos juros moratórios fica suspensa na forma do art. 18, alínea, "d", da Lei Federal 6.024/74, permanecendo, porém, a correção monetária, nos termos do art. 1°, do Decreto nº1.477/76.45.INDEFIRO o pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT da indenização acima fixada.46.CONDENO a requerida e a denunciada à lide no pagamento de custas processuais pro rata.47.Com relação à lide primária, CONDENO a parte ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais FIXO em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art.85, §2º, CPC. 48.Com relação à lide secundária, CONDENO a Litisdenunciada no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.49.Por fim, JULGO

EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487. I. do CPC.50.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 169497 Nr: 1595-88.2013.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVFI TRABALHO

PARTE AUTORA: Izadora Lopes Nogueira Reis, Paulo Emílio Monteiro de Magalhães

PARTE(S) REQUERIDA(S): Clevison Coelho de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB:21035/O. PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHÃES OAB:8.988, Paulo Emílio Monteiro de Magalhães - OAB:MT-8.988

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandro Takishita Martins da Fonseca - OAB:MT 12.203-A

VISTOS.

- 1. Diante do manifesto desinteresse da parte Autora no veículo FUSCA VW 1500 placa DBV0437, penhorado à fl. 124, PROCEDA-SE com a baixa da restrição oriunda desses autos, MANTENDO-SE a penhora sobre a motocicleta HONDA CG constante da mesma consulta Renajud.
- 2. Considerando que a motocicleta por si só não garante o valor devido, e ainda em observância a ordem de preferência elencada no artigo 835, CPC/2015, determino a realização de penhora por meio do Sistema BacenJud dos ativos encontrados em nome do executado.
- 3. PROCEDA-SE à penhora de valores em contas e aplicações que porventura existirem em nome do devedor, até o limite da execução, de acordo com o cálculo apresentado.
- 4. Juntada a resposta do Banco Central, DETERMINO as seguintes providências:
- cumprida integralmente ou parcialmente a ordem de bloqueio, INTIME-SE o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme §3º, art.854, CPC/2015 e, em seguida, o exequente para, querendo, opor-se a eventual manifestação do executado, também em 05 (cinco) dias.
- não havendo constrição de valores, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
- 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 275999 Nr: 4739-94.2018.811.0004

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dagildo Francisco de Souza, Cleia Lemes de Carvalho Aschidamini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Administradora de Consórcio Nacional Gazin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE SOUZA SOBRINHO -OAB:22968/O

DA PARTE REQUERIDA: ADVOGADO(S) Márcia OAB:16.043

6.Diante disso, não havendo outras preliminares a serem analisadas ou corrigidos, DOU 0 vícios processuais a serem SANEADO.7. Ademais, verifica-se que o feito não carece de instrução probatória, sendo matéria de direito e de fato, já existindo provas suficientes nos autos, estando o processo pronto para ser julgado, nos termos do que dispõe o artigo 355, I, do CPC.8.INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão, em atenção ao princípio da lealdade processual, com 05 dias. Após, voltem-me conclusos sentença.9.PROMOVA-SE as anotações de exclusão do polo ativo da ação do autor DAGILDO FRANCISCO DE SOUZA. RETIFIQUE-SE a capa dos autos. 10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 271351 Nr: 1861-02.2018.811.0004

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABALHO

PARTE AUTORA: Aldori Pedó

PARTE(S) REQUERIDA(S): Energisa Mato Grosso S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Izadora Lopes Nogueira Reis - OAB:MT 21.035

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMARO CESAR CASTILHO - OAB:4384-B, Ozana Baptista Gusmão - OAB:MT 4.062, SERGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI - OAB:6.180/MT

13.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor ALDORI PEDÓ e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no art.485, VI, CPC/2015. 14.Por consequência, CONDENO o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art.85, §2°, CPC/2015. Considerando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.82v), SUSPENDO a exigibilidade das referidas verbas, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da requerente.15.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.16.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 170905 Nr: 3430-14.2013.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Maria das Dores Santos de Almeida PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Antônio Jacomini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Farias Santos de Almeida - OAB:MT 15.250-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Santos Silva Junior - OAB:21622/MT

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Glauciane Izummy Tamayoce OAB/MT 19.950, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 261266 Nr: 13773-30.2017.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pedro José Vieira Pinto ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:RO 4.937

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre Rodrigues da Fonseca Filho - OAB:MT 5.751, André Luiz Soares Bernardes - OAB:MT 13.613, Claudia Costa Ferreira Fonseca - OAB:18.582 MT, Pedro Augusto Santos de Souza - OAB:MT 20.350/O, Rafael Jara Bigio - OAB:MT 20194, Ronnaro Silva Dias - OAB:OAB/MT22.433, Vinicius de Oliveira Ribeiro - OAB:13.777/A-MT

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNCG, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o

prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 298473 Nr: 1469-28.2019.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Honda S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Vitor Antonio dos Santos Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:206339

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNCG, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 316989 Nr: 11644-81.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Geni da Rosa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fábio Henrique Prado da Cruz - OAB:21.130/MT, SERGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI - OAB:6.180/MT

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - CNGC

Impulsiono os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: "Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 193733 Nr: 12900-35.2014.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pedro Simão Alvares Lopes

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERIC FRANCYS GIANOTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luciano Marcelo Dias Queiroz - OAB:44.890

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ SETTER BACCON - OAB:53765/PR, Eric Francys Gianoto - OAB:71026/PR

Considerando que houve interposição de embargos de declaração pela parte autora e também pelo requerido, impulsiono os autos e procedo a intimação das partes para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, no prazo de 05 dias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92580 Nr: 6386-42.2009.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edmar de Souza Rossi, Gilma das Graças Vasconcelos Rossi, Eduardo Vasconcelos Rossi, Marcella Vasconcelos Rossi Renata Vasconcelos Rossi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Vinicius Barros Ottoni -





OAB:16785-DF, Renato Lôbo Guimarães - OAB:OAB-DF 14.517

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antônio Rubens Fagundes Pereira - OAB:MT 2025

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Rudinei Adriano Spanholi OAB/MT 18030, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 268904 Nr: 232-90.2018.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Recon - Administradora de Consórcios Ltda
PARTE(S) REQUERIDA(S): Everaldo Evangelista de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Everaldo Evangelista de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alysson Tosin - OAB:86925/MG, CESAR MATHEUS DA SILVA - OAB:159995

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNCG, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82331 Nr: 5610-76.2008.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sérgio Luis Birck

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:RO 4.937

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Paula André Da Mata - OAB:Oab/MT 10.521, Érika Carvalho Assis - OAB:MT 10.905, Sandro Luis Costa Saggin - OAB:MT 5.734

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Doraiza Araújo Oliveira OAB/ 275450, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 295823 Nr: 52-40.2019.811.0004

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): C. F. do Carmo & Cia Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérvio Túlio de Barcelos - OAB:MG 44.698

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Edson Azolini OAB/MT3094, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 311201 Nr: 8589-25.2019.811.0004

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: José Ferreira Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Priscila Mayara de Andrade Cruvinel, Krislian Layson de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS - OAB:19916/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- DILIGÊNCIAS

Nos termos do artigo 152, VI do CPC e do artigo 1207 CNGC, impulsiono estes autos para que se proceda, via matéria de imprensa, a intimação da parte autora para efetuar o pagamento da diligência do(a) oficial(a) de justiça, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), quantia esta que deverá ser recolhida através de guia disponibilizada junto ao 'site' do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através de Serviços>Guias>Emitir Guia>Diligência, apresentando cópia do comprovante de depósito nos autos em epígrafe, em 05 (cinco) dias a partir da presente intimação.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 210495 Nr: 9829-88.2015.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marcos José Castro e Silva, Fernando César Bortolaia PARTE(S) REQUERIDA(S): Elaine Maia Alves Borges

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando César Bortolaia - OAB:MT 5.444

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIANA DO VALE MASCARENHAS - OAB:MT-19638

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Fernando César Bortolaia OAB/MT 5.444, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 321430 Nr: 13806-49.2019.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CONSÓRCIO NACONAL HONDA LTDA





PARTE(S) REQUERIDA(S): Elizon Silvério da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:192649/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Samir Mahamud Castro Wadi OAB/MT, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 311201 Nr: 8589-25.2019.811.0004

ACÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdicão Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: José Ferreira Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Priscila Mayara de Andrade Cruvinel, Krislian

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS - OAB:19916/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Impulsiono os presentes autos, intimando a parte AUTORA nos termos do Art. 1.210 da CNGC para comparecer na Secretaria e retirar a carta precatória para distribuição: "Expedida a carta precatória, intimar a parte para diligenciar o seu cumprimento em 10 (dez) dias, ressalvados os casos em que a parte for beneficiária da Justiça Gratuita. § 1º As custas das cartas precatórias expedidas para cumprimento entre Comarcas do Estado de Mato Grosso serão obrigatoriamente recolhidas no Juízo deprecante.§ 2º Decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias da entrega da carta precatória, intimar a parte para comprovar a distribuição no Juízo deprecado "

No que se refere à carta precatória a ser cumprida em outro Estado da Federação, deverá a parte interessada comparecer no balcão da secretaria para retirar a missiva e promover seu cumprimento na comarca competente, devendo informar sua distribuição, neste feito, em até 30

O advogado poderá também recolher as custas de distribuição da carta precatória e juntar o comprovante nos autos, solicitando o envio da missiva à Comarca Deprecada via malote Digital pela Secretaria.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 300217 Nr: 2459-19.2019.811.0004

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Guedes Fast Food Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): M. A. Rocha Bevilacqua - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eva Mota Bevilacqua -OAB:MT-24201/O

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a): Bianca Schmitt Schemberg OAB/MT 25.336, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para

procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 272875 Nr: 2876-06.2018.811.0004

Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carmem Beatriz Capitão Leal & Silva Dadalto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Humberto ΔΙνρς dο Nascimento - OAB:MT 14.040

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Louise Rainer Pereira Gionedis - OAB:MT 16.691-A

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

1.Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, cabe agora ao Tribunal de Justiça fazer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação (tempus regit actum).

2.Assim, INTIME-SE a parte apelada, ora requerida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, art.

3. Havendo questões preliminares arguidas em contrarrazões, INTIME-SE a parte apelante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias a respeito delas, §§ 1º e 2º, art. 1.009, CPC/2015.

4. Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

2ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 101990 Nr: 6993-21.2010.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL TRABALHO

PARTE AUTORA: Espolio de Gercino Rodrigues Amaral, Jane Maria Amaral

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adriana Ferreira Gonçalves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Luiz Guimarães Brum -OAB:GO 20.888

Impulsionamento por certidão

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos para intimação das partes, via DJE para manifestação, requerendo o que de direito, tendo em vista o retorno dos autos da 2ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira

Cod. Proc.: 204100 Nr: 6146-43,2015.811.0004

Usucapião->Procedimentos ACÃO: Especiais de Jurisdicão Especiais->Procedimento Contenciosa->Procedimentos Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: Irene de Sousa Anicésio

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. L. Esteves Imobiliária, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Paulo Mayruna Siqueira Belém - OAB:MT 15.672

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Estado de Mato Grosso - OAB:

Vistos em correição.

Considerando que o feito demanda estudo e tempo para prolação de sentença ou decisão, identifique o presente feito para deliberação, em prazo não superior a 120 dias, conforme dispõe o artigo 21, inciso V, da CNGC, devendo autos retornar conclusos ao término do período correicional.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Augusta Prutchansky Martins Gomes Negrão Nogueira

Cod. Proc.: 320500 Nr: 13297-21.2019.811.0004

Procedimento Ordinário->Procedimento AÇÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABAL HO

PARTE AUTORA: Ouro e Prata Agropecuária, Carlos Roberto Fleck PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LANDOLFO VILELA GARCIA JUNIOR - OAB:4352/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos em correição. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual.A citação deverá ser pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou procurador do requerido, executado ou interessado, conforme disposição contida no artigo 242 do regramento de regência. Tratando-se a ação de ato originado por mandatário, administrador, preposto ou gerente, fica autorizada a citação nas pessoas de referidos indivíduos, à par do que dispõe o parágrafo primeiro do dispositivo citado. Tratando-se o objeto da demanda de matéria em que admite-se a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil), nos termos do artigo 250, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação/mediação para a data de 11/12/2019, às 14h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Na audiência as partes deverão, obrigatoriamente, estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, (parágrafo 9º), podendo constituir, se preferir, representante com poderes específicos outorgados mediante procuração, para negociar ou transigir. Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, ou o comparecimento de representante sem poderes específicos para negociar e transigir, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 317813 Nr: 12071-78.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUTH GORETH DELFINO FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BMG S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo André da Mata - OAB:MT 9.126

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que não foi possível fazer a consulta da rastreabilidade junto aos correios, vez que o código de rastreio falta 01 caracter.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 320500 Nr: 13297-21.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: Ouro e Prata Agropecuária, Carlos Roberto Fleck PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LANDOLFO VILELA GARCIA JUNIOR - OAB:4352/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que não houve a publicação da decisão designando audiência de conciliação, tendo em vista que fora selecionado o item "intimação das partes", e não havendo parte requeria o referido despacho não é publicado no DJE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 313419 Nr: 9765-39.2019.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jussara Mesquita Coelho Guimarães, MARLY MESQUITA MORAES NAVES, Antônio Naves de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819/PR, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI - OAB:17.980/A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos o recolhimento de custas para cumprimento dos mandados de citação, intimo o autor, via DJE, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas necessárias para a diligência, nos termos do Art. 218, § 3º do CPC/15, uma vez que a petição protocolada no dia 07/10/2019, pelo PEA, não veio acompanhada da guia recolhida.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98688 Nr: 3697-88.2010.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adalberto Alves de Matos PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adalberto Alves de Matos - OAB:MT 4.502

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cinara Campos Carneiro - OAB:MT 8.521, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - OAB:133.091, KAMIL SANTANA CASTRO E SILVA - OAB:, Laércio Faeda - OAB:3589/MT, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO - OAB:13430-A

Certifico que ainda há custas processuais pendentes de quitação pela parte requerida, conforme cálculo de folhas 573.

Certifico ainda que conforme extrato da conta única, folhas 597, consta um saldo de numerário remanescente em favor da parte requerida.

Diante do certificado supra impulsiono os presentes autos para intimação da parte requerida via DJE para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos) JUIZ(A):

Cod. Proc.: 245672 Nr: 3358-85.2017.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NATALICE GOMES ROCHA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Águas de Barra do Garças Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gnota Maria Oliveira Alves - OAB:MT 18.120

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aline Felix Ferreira - OAB:OAB/MS- 12.465, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB:4705, Rogério Telles de Carvalho - OAB:OAB/MT 11.461-B

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES, para devolução dos autos nº 3358-85.2017.811.0004, Protocolo 245672, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 303265 Nr: 4113-41.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Paulo Emílio Monteiro de Magalhães

PARTE(S) REQUERIDA(S): Weily Silva Santos, Luiz Carlos Alves Rocha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Ferreira de Abreu - OAB:MT 18.260, APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB:13.314-B, Paulo Emílio Monteiro de Magalhães - OAB:MT-8.988

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES, para devolução dos autos nº 4113-41.2019.811.0004, Protocolo 303265, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 301633 Nr: 3194-52.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Apoena Camerino de Azevedo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Weily Silva Santos, Luiz Carlos Alves Rocha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Apoena Camerino de Azevedo - OAB:MT 13314-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Weily Silva Santos - OAB:MT





14.572

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES, para devolução dos autos nº 3194-52.2019.811.0004, Protocolo 301633, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 100787 Nr: 5790-24.2010.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sandro Castro Marques

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{:} \ \ {\sf Esp\'olio} \ \ \ {\sf de} \ \ {\sf Raimundo} \ \ {\sf Nonato} \ \ {\sf Moreira}, \ \ {\sf Ramon}$

Souza Moreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Escacela Carneiro - OAB:7621-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Paulo Sillas Lacerda - OAB:MT 4454-A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ESCACELA CARNEIRO, para devolução dos autos nº 5790-24.2010.811.0004, Protocolo 100787, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 272125 Nr: 2379-89.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Carlos Alves Rocha

PARTE(S) REQUERIDA(S): Apoena Camerino de Azevedo, Paulo Emílio Monteiro de Magalhães

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Weily Silva Santos - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB:13.314-B, PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGLHAES - OAB:8988/O

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES, para devolução dos autos nº 2379-89.2018.811.0004, Protocolo 272125, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 245440 Nr: 3160-48.2017.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Edson José de Freitas

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Apoena Camerino de Azevedo - OAB:MT 13314-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB:MT 19.081-A, Sérvio Túlio de Barcelos - OAB:MG 44.698

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) PAULO EMÍLIO MONTEIRO DE MAGALHÃES, para devolução dos autos nº 3160-48.2017.811.0004, Protocolo 245440, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 207501 Nr: 8032-77.2015.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carlos de Souza Lima PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco BMG S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Simiramy Bueno de Castro - DAB:MT 5.880-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Flavia Almeida Moura Di Latella - OAB:OAB/MG 109730, Marcelo Tostes de Castro Maia - OAB:OAB/MG 63.440

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) SIMIRAMY BUENO

DE CASTRO, para devolução dos autos nº 8032-77.2015.811.0004, Protocolo 207501, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 242479 Nr: 1059-38.2017.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BAdCL

PARTE(S) REQUERIDA(S): RGdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Lucilia Gomes - OAB:5.835-A/MT, Thiago de Siqueira Batista Macedo - OAB:MT 17.528

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Recolhimento de diligências

Nos termos do art. 482, VI e art. 701, XVII, da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimação da parte autora via DJE, para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, no valor de R\$ 36,00, devendo acessar o site do Tjmt.jus.br, para emissão do boleto para pagamento da diligência e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias.

3ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 262591 Nr: 14619-47.2017.811.0004

AÇÃO: Cumprimento Provisório de Decisão->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GCdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JGGdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliano Sguizardi - OAB:MT 16.483

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA GRAZIANE DELMONDES - OAB:17.744/MT

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora a se manifestar no feito, apresentando o cálculo atualizado do débito, para posterior expedição da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 321970 Nr: 14033-39.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marco Antônio de Martins e Pinheiro PARTE(S) REQUERIDA(S): Silvia Cristina Nunes Ramos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Aurélio de Martins e Pinheiro - OAB:MT 4.431

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Leandro Vinicius Camargo dos Santos - OAB:19899/O-MT

Vistos etc

As partes pugnaram, à fl. 51, a suspensão da presente ação, pelo prazo de 04 (quatro) meses, haja vista a possibilidade de um acordo e/ou reconciliação.

Defiro o pedido das partes e determino a suspensão do feito, por 04 (quatro) meses, bem como cancelo a solenidade designada para a data de 11/12/2019, em razão da suspensão.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 316008 Nr: 11134-68.2019.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO







ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudia Pereira dos Santos Neves - OAB:MT 20.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Art. 1.217 da CNGC, impulsiono os presentes autos e procedo a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar no prazo de 05 dias, considerando que o mandado fora devolvido na secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos.

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Se, no cumprimento da determinação supra, a parte requerer desentranhamento para nova diligência ou a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59170 Nr: 2371-35.2006.811.0004

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Roberto Ângelo de Farias, Eneida Peres de Farias, Cândida dos Santos Farias, Francisco Luiz Esteves Neto, Luiz Henrique Almeida de Matos, Thamy de Paula Silva de Farias

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Wilmar Peres de Farias

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adilson Luiz Esteves Silva - OAB:MT 17.166, Alexandro Takishita Martins da Fonseca - OAB:MT 12.203-A, Eurípedes Luiz Esteves Júnior - OAB: MT 5.916-B, Izaias Mariano dos Santos Filho - OAB:MT 5313-A, MARTA XAVIER DA SILVA - OAB:12.162

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

52. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sendo as partes capazes e, havendo prova de quitação/isenção dos tributos relativos aos bens do Espólio, na forma preconizada pelo art. 659 e seguintes do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, as últimas declarações de fls. 699/711.53.Por consequência, diante das cessões de direitos hereditários realizadas em favor da viúva meeira, DEFIRO o pedido de adjudicação de todos os bens e imóveis deixados pelo "de cujus" WILMAR PERES DE FARIAS, descritos às fls. 699/711, em favor da Herdeira Cessionária CÂNDIDA DOS SANTOS FARIAS, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros.54.Quitadas as Custas, EXPEÇA-SE CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor da Herdeira Cessionária CÂNDIDA DOS SANTOS FARIAS averbando-se às margens das respectivas Matrículas imobiliárias.55.Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE às baixas e anotações necessárias e ARQUIVE-SE com as cautelas praxe.56.Expeça-se o necessário.57.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 320258 Nr: 13189-89.2019.811.0004

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Syndy Caroline Candido de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Anderson Assis de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandra Ferreira - OAB:MT 7.402

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias (CPC, 620).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 159475 Nr: 12459-59.2011.811.0004 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Alves da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso, Dilvani dos Santos Castro, Raquel dos Santos Castro, Rozany dos Santos Castro Pereira, Rozely dos Santos Castro, Rozilene dos Santos Castro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Karla Adriana Schaerfer da Silva - OAB:MT 14.313

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) LUCAS DOS SANTOS FERNANDES, para devolução dos autos nº 12459-59.2011.811.0004, Protocolo 159475, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 165205 Nr: 7201-34.2012.811.0004

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fernanda dos Santos Ferreira PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de José de Melo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudia Pereira dos Santos Neves - OAB:MT 20.056, João Rodrigues de Souza - OAB:MT 5.876 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 152, VI do CPC e do artigo 1207 CNGC, impulsiono estes autos para que se proceda, via matéria de imprensa, a intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria à fim retirar o formal de partilha expedido nos autos.

4ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 192989 Nr: 12363-39.2014.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo

de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dalva Matos Peres

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jairo Gehm - OAB:MT/16.063
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DILERMANDO VILELA GARCIA
FILHO - OAB:OAB/MT 4275

Vistos

Certifique-se a serventia quanto ao cumprimento da decisão de fls. 236.

Se ainda não cumprida à determinação, expeça-se precatório/requisitório para a satisfação do débito já homologado no valor de R\$ 11.873,52 (R\$ 8.311,46 + R\$ 3.562,05), observando-se o percentual dos honorários advocatícios contratuais, como pleiteado a fls. 212.

Os autos permanecerão em arquivo provisório até a confirmação da quitação.

Insta consignar que a correção monetária será observada quando do pagamento ao credor, não havendo necessidade de as partes atualizarem o valor.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barra do Garças/MT, 29 de outubro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 174475 Nr: 7876-60.2013.811.0004

AÇÃO: Ação Trabalhista - Rito Ordinário->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fábio Rogério da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mônica Larisse Alves Araújo - OAB:MT 14.130

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Onildo Beltrão Lopes -





OAB:MT 2.770

Por conseguinte, fortes nos argumentos expostos e nos documentos constantes dos autos, julgo extinta a liquidação de sentença por já ter sido regularizado a perda salarial buscada na presente. Sem custas para as partes.Intimem-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 29 de 2019.Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 202314 Nr: 5117-55.2015.811.0004

ACÃO: Acão Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Deriane Gouveia de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Paulo Mayruna Siqueira Belém - OAB:MT 15.672

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para condenar Deriane Gouveia de Oliveira às penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10 da referida lei. Considerando que a conduta praticada pela demandada é reprovável e que o período de auxílio-doença que correspondeu com a vigência do contrato de prestação de serviços ao Município de Aragarças é aquele compreendido entre 03/10/2013 a 01/12/2013, atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, combinado com a finalidade pedagógica e punitiva da pena:a) CONDENO a demandada a ressarcir integralmente o dano ao Erário do Município de Barra do Garças, que é o valor recebido indevidamente a título de auxílio-doença no período de 03/10/2013 a 01/12/2013;b) CONDENO a demandada ao pagamento de multa civil no valor do dano causado ao Erário do Município de Barra do Garças, correspondente à importância recebida indevidamente a título de auxílio-doença no período de 03/10/2013 a 01/12/2013;c) PROIBO a demandada de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as haixas anotações de e costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra Garças/MT, 04 de novembro de 2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 275114 Nr: 4146-65.2018.811.0004

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: J. Crispim Barbosa & Cia Ltda PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aridaque Luís Neto - OAB:MT 3.252

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca das fls. 68/75 destes autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 308600 Nr: 7149-91.2019.811.0004

ACÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Luciene Lopes Cavalcante

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso, Município de Barra do Garcas - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer movida por Luciene Lopes Cavalcante em desfavor do Município de Barra

do Garcas e do Estado de Mato Grosso.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito

O art. 2° da Lei n. 12.153/2009 dispõe que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, advertindo que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública foi fixada a partir de dois critérios: a) econômico (causas de pequeno valor), ou seja, ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; e b) material (direito material afirmado em Juízo): o artigo 2. °, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009 elenca as ações que não podem ser propostas perante o Juizado Especial da Fazenda, dentre as quais não se insere a ação em exame

Dessa forma, inexistindo as causas excludentes do art. 2°, § 1°, da Lei n. 12.153/2009, estando o valor da ação dentro do limite legal e figurando no polo passivo ao menos uma das pessoas previstas no art. 5°, inciso II, da referida Lei, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo do Juizado da Fazenda Pública de Barra do Garças/MT para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao juízo competente, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Barra do Garças/MT, 29 de outubro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 52366 Nr: 1669-26.2005.811.0004

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAMOLLAR SOLENE OLIVEIRA ANGELIM DA SILVA, Maria Oliveira Hilário

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT, Clínica Luciana, Valdo de Sousa, José Antonio Carlos da Mota, HÉLIA APARECIDA VEXEL FONTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rafael Martins Felício - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celso Martins Spohr -OAB:MT 2.376, CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ - OAB:OAB-MT 5.446, DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275, HENRIQUE FAGUNDES MARQUES - OAB:17.113, JACY HOLLEBEN LEITE - OAB:OAB/MT 6.151-A, LUIZ DA CUNHA - OAB:12111/MT, WEINER LOPES FRANCO - OAB:28958/GO, Wmarley Lopes Franco - OAB:MT 3.353

Vistos

Presto informações solicitadas em Agravo de Instrumento

Mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos.

Em vista do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 203274 Nr: 5657-06.2015.811.0004

Ordinário->Procedimento AÇÃO: Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: Izabel Cristina Gonçalves

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pollyana Soares Matos -OAB:MT 18.383, Thiago Borges Andrade - OAB:MT 18.994 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Por conseguinte, fortes nos argumentos expostos e nos documentos constantes dos autos, julgo extinta a liquidação de sentença por já ter sido regularizado a perda salarial buscada na presente. Sem custas para as partes.Intimem-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 18 de novembro 2019.Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 271408 Nr: 1900-96.2018.811.0004





AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eraldo Monteiro Neto, Everaldo Araujo Monteiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jaime Sousa de Freitas, Detran / MT - Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabio Carlos de Oliveira OAB:16393/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ademir Soares De Amorim Silva - OAB:18239, Camila Escobar - OAB:OAB/MT19364, Guilherme Anibal Montenari - OAB:17.165/OAB MT, Kamila Aparecida Rodrigues Corrêa do Espírito Santo - OAB:OAB/MT 14.133, Lucas Osviani - OAB:13920/MT

Diante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão de Eraldo Monteiro Neto e Everaldo Araujo Monteiro em face de Jaime Sousa de Freitas e Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso — DETRAN/MT.Condeno os demandantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante previsão do artigo 85, §3°, I, do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 18 de novembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 205110 Nr: 6649-64.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Trabalhista - Rito Ordinário->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Piedade Marques de Sousa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roberta Lourenço Silva OAB:20409-MT, Wesley Eduardo da Silva - OAB:MT 13.617

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do Município de Barra do Garcas - OAB:000/MT

Autos: 6649-64.2015.811.0004 - Código: 205110Vistos. Tendo em vista a imprescindibilidade de prova pericial e que o primeiro perito nomeado localiza-se em outra cidade, segundo o banco de peritos do TJMT, nomeio o Sr. Rodrigo Ferreira de Azevedo, podendo ser encontrado na Rua São Benedito, nº 479, Bairro São Benedito, Barra do Garças-MT, com número para contato (66) 99695-2137. Deverá o perito indicado informar se aceita nomeação no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique ainda o Sr. Perito que a deverá ser devidamente justificada, sob pena responsabilidades legais e administrativas.Deverá o perito agendar a perícia, a qual deve se realizar no período de 06 (seis) meses da ciência da nomeação.Remetam-se cópias dos documentos apresentados, cientificando o perito nomeado que, caso entenda necessário analisar outros documentos, poderá retirar os autos em carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, informe ao Sr. Perito que desde já arbitro para pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ - RES - 2016/232, atento ao limite máximo da tabela do anexo da referida Resolução, aumentada em 02 (duas) vezes. Justifico a majoração dos honorários, em razão da grande dificuldade em se encontrar peritos na região.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.Com a perícia nos autos, vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e, na oportunidade, quanto à produção de outras provas, indicando a pertinência e o objetivo de sua realização, sob a pena de preclusão, sem prejuízo de imediato julgamento. Informo ao Sr. Perito, ainda, que os honorários ora arbitrados serão pagos pela parte vencida ao final da lide, cuja condenação ocorrerá na sentença. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pelo Estado.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Barra Garças/MT, 18 de novembro de 2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 267533 Nr: 17699-19.2017.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Wanderson Fernandes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sabrina Miranda Brito - OAB:MT/22125-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

nomeio o médico Frederico de Oliveira Lima, o qual pode ser encontrado na Rua Independência, nº 591, Centro, clínica Life Med, em Barra do Garças/MT. Deverá o perito agendar a perícia, a qual deve se realizar no período de 06 (seis) meses da ciência da nomeação. O perito deve informar nos autos a designação da perícia a fim de intimação das partes. O requerente deverá se apresentar para a perícia na data designada portando todos os seus exames. Cientifique ao Sr. perito que a recusa deverá ser devidamente justificada, sob pena das responsabilidades leais e administrativas. Informo ao perito que, desde já, arbitro para pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ - RES - 2016/232, atentando-se ao limite máximo da tabela III do anexo da referida Resolução, aumentada em 02 (duas) vezes e 1/2 (meia) o valor máximo. Justifica-se a majoração dos honorários, em razão da grande dificuldade de se encontrar médico perito na região, onde há anos um ciclo de recorrentes escusas pelos nomeados. Faculto às partes, nos termos do artigo 465, § 1º inciso I, II e III do Código de Processo Civil, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia. Com a perícia nos autos, vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e, na oportunidade, quanto à produção de outras provas, indicando a pertinência e o objetivo de sua realização, sob a pena de preclusão, sem prejuízo de imediato julgamento. Informo ao Sr. Perito, ainda, que os honorários ora arbitrados serão pagos pela parte vencida ao final da lide, cuja condenação ocorrerá na sentença. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pelo Estado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 288013 Nr: 11850-32.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Weder de Souza Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andressa Aldrigues Cândido - OAB:53898/DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.(...).É o relatório.Busca o autor, conforme relatado, a concessão benefício auxílio-doença acidentário e sua conversão aposentadoria por invalidez.O requerido alegou, em sede preliminar, a carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, entretanto, melhor sorte não lhe assiste. A fls. 26 consta a decisão que indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício auxílio-doença, datada de 20/06/2018. Dessa forma, resta superada a preliminar aventada, motivo pelo qual é, no momento. afastada.Prosseguindo, intimem-se as partes para indicarem se pretendem produzir outras provas além das já apresentadas. Em caso positivo as partes deverão especificá-la e justifica-la, descrevendo os fatos a serem provados.Por fim, constata-se, do rever do sistema APOLO, que a decisão que indeferiu a tutela provisória requeria na petição inicial foi lançada e publicada de forma equivocada. Sendo assim, retifica-se, por oportuno, a publicação da decisão que indeferiu a tutela provisória, reabrindo o prazo para eventual recurso.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 293584 Nr: 15024-49.2018.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ana Lúcia Delmondes de Oliveira Santos ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDGAR ATALLAH - OAB:18.558

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULA GRAZIAN

DELMONDES - OAB:17.744/MT

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Barra do Garças -





MT em face de Ana Lúcia Delmondes de Oliveira Santos, em que pretende a quitação da dívida cujo valor total é de R\$ 2.217,75 (Dois mil duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

A fls. 16/22 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sob alegações de não ser parte legítima do pleito executório.

A fls. 38 o exequente informou que a dívida não pertence a executada, conforme processo administrativo nº 9657/2019, requerendo a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC.

É o relatório necessário.

Tendo em vista a petição retro anexada, a qual o exequente informa por meio do processo administrativo nº 9657/2019, a ilegitimidade passiva da executada, em razão dos créditos tributários não pertencerem a mesma, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando que a obrigação não foi satisfeita, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, mas sim, pelo executado ter obtido a extinção da dívida, por outros meios, conforme assevera o Art. 924, III, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA à execução fiscal, ante o reconhecimento, por via administrativa, da ilegitimidade passiva da executada, nas CDAs objetos da ação Cod. 293584, havendo a extinção total da dívida.

Sem custas.

Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 22 de novembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 251101 Nr: 7054-32.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Trabalhista - Rito Ordinário->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luciana Matsumuri

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jairo Gehm - OAB:MT/16.063

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andréa Carolina Coelho Magrini - OAB:MT 9.579 - B, CELSO MARINS SPOHR - OAB:, DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275, EMERSON LAUTENSCHLAGER - OAB:, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

Autos: 7054-32.2017.811.0004 - Código: 251101

Vistos.

A parte autora opôs Embargos de Declaração alegando, em síntese, que a sentença de fls. 199/200, embora tenha julgado procedente a pretensão inicial, foi omissa em condenar a ré aos pedidos iniciais de itens "F", "G", "H" e "I".

É o relatório.

Conhece-se por tempestivo (CPC, 1.023 c.c 219).

De fato, a sentença prolatada a fls. 199/200, embora tenha julgado procedentes os pedidos iniciais e tratado deles na fundamentação, não os fez constar na parte dispositiva.

Sendo assim, reconheço a omissão e acolho os embargos de declaração, de modo a fazer constar na sentença de fls. 199/200, em sua parte dispositiva, que condeno o Município de Barra do Garças:

- 1) ao pagamento da diferença salarial de acordo com a elevação/progressão de classe e nível estabelecida, além da diferença dos reflexos, nos termos do pedido de item "F" e "G" (fls. 08);
- 2) ao pagamento do adicional de 30% (trinta por cento) do cargo comissionado de coordenador DAS-3, nos termos do pedido de item "H" (fls. 09):
- 3) ao pagamento da diferença salarial existente entre as cargas horárias de 30h/semanais e 40h/semanais, nos termos do pedido de item "I" (fls. 09)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de costume.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Barra do Garças/MT, 21 de novembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari Cod. Proc.: 176858 Nr: 10962-39.2013.811.0004

TRABALHO

PARTE AUTORA: Dorvalino Rodrigues Damasceno PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Diego Santiago Freitas Diniz - OAB:MT 16.066

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos: 10962-39.2013.811.0004 - Código: 176858

Vistos.

Embora já tenha havido, por este juízo, a nomeação de perito para a realização dos cálculos, é necessário, primeiramente, iniciar-se a fase de liquidação de sentença, com a consequente determinação para as partes apresentarem documentos úteis, essenciais a liquidação por arbitramento, como assim determinado pelo TJMT, para, somente assim, tornar possível o trabalho do perito.

Diante disso, tendo em vista que a Fazenda Pública já apresentou pareceres e documentos suficientes de seu interesse, na forma do artigo 373, II, do CPC, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 510 do CPC, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos úteis, (leis da carreira, certidões da administração pública acerca do cargo exercido, e outros que permitam se extrair a remuneração do autor de todo o período trabalhado, etc.).

Em razão de a documentação necessária para a liquidação da sentença ser acessível à parte autora e que não há qualquer demonstração acerca da impossibilidade de se conseguir tais documentos, indefiro o requerimento de apresentação, pelo Estado, o que é de interesse do autor.

Decorrido o prazo sem o atendimento pela parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 25 de novembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 84335 Nr: 7566-30.2008.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Multíplo PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Liliane Ferreira Sousa - OAB:14817/MT, Maria Cecília Galbiatti de Oliveira - OAB:MT 7.814, Smith Robert Barreni - OAB:42943/PT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: É o relatório. Tendo em vista que se trata de título executivo judicial em face da Fazenda Pública, a execução deve seguir estritamente o rito de cumprimento de sentença, precisamente aquele estabelecido no artigo 534 do CPC.Com isso, oferecida defesa pelo executado e julgada improcedente, conforme se vê a fls. 139/148, resta somente observar o § 3º do artigo 535 do CPC, o qual transcreve-se:§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: l - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.Diante disso, improcedente a defesa apresentada, será expedido desde logo precatório/requisitório em favor do exequente, sendo dispensada a atualização do valor exequendo pela parte exequente, uma vez que a correção monetária é devidamente observada quando do pagamento ao credor.Desta feita, a impugnação apresentada a fls. 227/237 é inoportuna, tendo em vista que, seguindo-se o rito prescrito no artigo 534 do CPC, já foi oportunizada a apresentação de defesa pelo executado e, inclusive, julgada improcedente. Sendo assim, tendo em vista o não acolhimento da defesa do executado, assim como a devida observância da correção do valor objeto de precatório/requisitório quando do pagamento ao credor, HOMOLOGO os cálculos apresentados na inicial, a fls. 08/12.EXPEÇA-SE precatório/requisitório para a satisfação do débito apresentado a fls. 08/12, devendo permanecer os autos em arquivo até a

confirmação da quitação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Barra do





Garças/MT, 25 de novembro de 2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 222746 Nr: 4515-30.2016.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jairo José Rodrigues da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gnota Maria Oliveira Alves - OAB:MT 18.120

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, iulgo procedente o pedido contido na exordial, de modo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a Jairo José Rodrigues da Silva desde o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, de acordo com o artigo 43 da lei nº 8.213/91.Quanto aos juros moratórios nas condenações impostas ao INSS, sua incidência deve ser fixada a partir da citação, nos termos do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009 (repercussão geral - Tema nº 810, STF). Sobre o regime de atualização monetária nas condenações em face do INSS, calcula-se segundo a variação do INPC, prevista no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (Lei Geral dos Benefícios Previdenciários), uma vez que as parcelas a serem corrigidas se referem a período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91), em consonância com o julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema nº 905).CONDENO o demandado ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.SEM CUSTAS ao demandado, uma vez que o INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios (Lei nº 8.620/93, art. 8°, § 1°). Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 165158 Nr: 7126-92.2012.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Christiane Moreira Nascimento

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jairo Gehm - OAB:MT/16.063

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andréa Carolina Coelho Magrini - OAB:MT 9.579 - B, Celso Martins Spohr - OAB:MT 2.376, DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275, Necy Araújo Lustosa Vieira - OAB:MT 7.491-A, Onildo Beltrão Lopes - OAB:MT 2.770, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Christiane Moreira Nascimento em face Município de Barra do Garças.

A exequente, a fls. 136/137, apresentou o cálculo dos valores exequendos e requereu a homologação para a expedição de precatório/requisição de pequeno valor.

O executado devidamente intimado não impugnou os valores apresentados pela exequente.

É o relatório.

Tendo em vista que o executado não impugnou os valores apresentados em petição de ação de obrigação de fazer, HOMOLOGO o cálculo apresentado a fls.136/137, respeitado o percentual dos honorários advocatícios.

Insta consignar que a correção monetária será observada quando do pagamento ao credor, por isso não há a necessidade de as partes atualizarem o valor do precatório/requisitório.

EXPEÇA-SE precatório/requisitório para a satisfação dos débito apresentado a fls. 136/137.

Os autos permanecerão em arquivo provisório até a confirmação da quitação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barra do Garças/MT, 25 de outubro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari Cod. Proc.: 240083 Nr: 16310-33.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

 $\mathsf{PARTE}(S) \ \mathsf{REQUERIDA}(S) \\ : \ \mathsf{Marcos} \ \mathsf{Antonio} \ \mathsf{da} \ \mathsf{Cruz} \ - \ \mathsf{ME}, \ \mathsf{Marcos} \ \mathsf{Antônio}$

da Cru

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:MT 2.606

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rodrigo Tauil Adolfo - OAB:MT 8.208

Autos sob n°16310-33.2016.811.0004 - Cód. 240083

VISTOS.

Tendo em vista que o exequente não apresentou o CNPJ correto da empresa executada, SUSPENDO o curso processual nos termos do artigo. 40 da Lei nº 6.830/80, e, ao término do prazo de 01 (um) ano, se nada manifestado que sejam arquivados os autos, conforme dispõe o artigo 40, § 2º do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se.

Barra do Garças, 29 de novembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 104263 Nr: 9265-85.2010.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barrattur Transporte e Turismo Ltda, Anísio Bueno, João Eustáquio do Nascimento, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda, Anisio José Bueno,

Anísio Bueno Júnior, Baltazar José de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel de Souza Góes - OAB:SP 117.548, Eli Monteiro - OAB:165.446, Francilene de Sena Bezerra Silverio - OAB:254.903/SP, Joselma Rodrigues da Silva - OAB:156387/SP, Vinicius Tavares Manhas - OAB:308.209/SP

Vistos

A possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, foi afetada, Tema 987, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

Dessa forma, salvo novas informações, suspenda o curso processual, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 192145 Nr: 11793-53.2014.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barratur Transportes e Turismo Ltda, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, Anísio Bueno, João Eustáquio do Nascimento, Baltazar José de Souza, Anisio José Bueno, Anísio Bueno Júnior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Romes Júlio Tomaz - OAB:MT 3.791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Daniel Souza Goes - OAB:117.548/SP, Francilene de Sena Bezerra Silverio - OAB:254.903/SP, Ilma Alves Ferreira Torres - OAB:153.039/SP, Vinicius Tavares Manhas - OAB:308.209/SP

Vistos.

A possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, foi afetada, Tema 987, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,





com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

Dessa forma, salvo novas informações, suspenda o curso processual, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 194676 Nr: 314-29.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barratur Transportes e Turismo Ltda, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, João Eustáquio do Nascimento, Baltazar José de Souza, Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda, Anisio José Bueno, Anísio Bueno, Anísio Bueno Júnior

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Blanca Caroline Monje Uribe - OAB:403.107/SP, Daniel de Souza Góes - OAB:SP 117.548, Eduarda da Silva Pereira - OAB:227208-E/SP, Eli Monteiro - OAB:165.446, Francilene de Sena Bezerra Silverio - OAB:254.903/SP, Joselma Rodrigues da Silva - OAB:156387/SP, Miriam Aparecida Nascimento Costa Lopes - OAB:142.857/SP, Vinicius Tavares Manhas - OAB:308.209/SP

Vistos.

A possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, foi afetada, Tema 987, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

Dessa forma, salvo novas informações, suspenda o curso processual, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 101075 Nr: 6078-69.2010.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barrattur Transporte e Turismo Ltda, Anisio José Bueno, Anísio Bueno, João Eustáquio do Nascimento, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda. Anísio Bueno Júnior. Baltazar José de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rudinei Adriano Spanholi -

OAB:MT 18.030

Código: 101075

Exequente: Fazenda Pública Estadual.

Executado: Barrattur Transporte e Turismo LTDA e outros.

Vistos.

A possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, foi afetada, Tema 987, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

Dessa forma, salvo novas informações, suspenda o curso processual, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Cumpra-se

Barra do Garças/MT, 04 de dezembro 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 69646 Nr: 3097-72.2007.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barra Bonita Comércio de Materiais Construção

Ltda, Ana Carolina Faraco Antonangelo, Arthur Antonangelo Netto, Ana Tereza Burlamarqui Faraco Antongelo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIA BEATRIZ CORRÊA DA COSTA S. SOARES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Proceda-se a baixas, como eventual arresto ou penhora que porventura tenham sido efetivados nos autos e, transitando em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.Salienta-se que o presente não enseja a remessa necessária — art. 496, §3, III, e §4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 05 de dezembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 6642 Nr: 64-12.1986.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual PARTE(S) REQUERIDA(S): Doralice Martins Ribeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Hugo Ramos Vilela-Defensor Público - OAB:

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Proceda-se a baixas, como eventual arresto ou penhora que porventura tenham sido efetivados nos autos e, transitando em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.Salienta-se que o presente não enseja a remessa necessária — art. 496, §3, III, e §4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 05 de dezembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 188858 Nr: 9371-08.2014.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Martins Spohr - OAB:MT 2.376

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14992-A-MT

Autos: 9371-08.2014.811.0004 - Código: 188858

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Barra do Garcas em face de Banco Bradesco S/A.

A fls. 39 houve determinação para que o executado procedesse ao pagamento do restante da dívida.

Em cumprimento à determinação, o executado, a fls. 41, informa o pagamento da integralidade do débito exequendo.

A fls. 46/47, o exequente requer o levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

A legislação processual dispõe que havendo satisfação da obrigação, é imperativo ao juiz a extinção da execução, consoante artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Assim, em razão da quitação do débito com o depósito de fls. 41/42, o que não mais justifica a continuidade da marcha processual, julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido a fls. 46/47

Custas a serem quitadas pelo executado.

Após, deem-se baixas, como em eventual arresto ou penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 05 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito





Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 87586 Nr: 1482-76.2009.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Débora de Paula Jacinto, Débora de Paula

Jacinto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KAIO DE BESSA SANTOS OAB:32446/GO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, segue em anexo o extrato de desbloqueio de valores

Ademais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 89.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 249942 Nr: 6141-50.2017.811.0004

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Banco Panamericano s/a

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO - OAB:28135

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do Município de Barra do Garças - OAB:000/MT

Autos: 6141-50.2017.811.0004 - Código: 249942

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração em que se busca pronunciamento judicial em face de omissão na sentença prolatada a fls. 181/182.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do CPC, porém não há como acolhe-los. Isso porque se trata de pedido novo que não se sujeitou ao contraditório, realizado após a sentença.

Não há, no passado, minimamente demonstração da despesa extraordinária, originada pela escolha do embargante para garantir o juízo quando da apresentação dos embargos à execução, para o juízo acolher os embargos declaratórios e, consequentemente, conhecer do pedido.

Assim, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, de modo que não acolho os embargos, advertindo, porém, o embargante para a norma do artigo 1.026, §3º, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 228480 Nr: 8046-27.2016.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Clecilia Maria Aimi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gabriel Gonçalves dos Reis - OAB:MT 20.062

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andréa Carolina Coelho Magrini - OAB:MT 9.579 - B, Celso Martins Spohr - OAB:MT 2.376, DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275, Emerson Ferreira Coelho Souza - OAB:MT 13.632, Necy Araújo Lustosa Vieira - OAB:MT 7.491-A, Onildo Beltrão Lopes - OAB:MT 2.770, Pollyana Machado de Moraes Varjão - OAB:MT 14.025, Sylvia Maria de Assis Cavalcante - OAB:MT 5771, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378, Thais Assunção Nunes - OAB:GO 21.991

Autos: 8046-27.2016.811.0004 - Código: 228480

Vistos

Tratam-se de embargos de declaração em que se busca pronunciamento judicial em face de contradição e omissão na sentença prolatada a fls. 111/116.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Acerca da alegada contradição na sentença em relação à licença prêmio, possui razão o embargante.

A fundamentação da sentença reconhece o direito à parte autora ao pagamento em dobro das verbas relativas à licença prêmio não usufruídas, de modo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para fazer constar, na parte dispositiva, a condenação da parte ré ao pagamento em dobro das verbas de licença prêmio não usufruídas.

No que diz respeito à omissão acerca das férias, não acolho as arguições da embargante. Isso porque a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da ação, condenando o réu, consequentemente, ao pagamento daqueles procedentes. Não constando ali a condenação ao pagamento de férias proporcionais, há de se constatar que tal pedido foi julgado improcedente.

Quanto à fixação de termo inicial dos juros de mora e correção monetária, reconheço a omissão, de modo que fixo a incidência dos juros de mora desde a citação e, correção monetária, a contar da data do efetivo prejuízo, ou seja, de quando deveriam ter sido realizados os pagamentos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar, na parte dispositiva da sentença de fls. 111/116: a) a condenação da parte ré ao pagamento em dobro das verbas decorrentes da conversão da licença prêmio, já reconhecidas em sentença; e b) fixar a incidência dos juros de mora desde a citação e, correção monetária, a contar da data do efetivo prejuízo, ou seja, de quando deveriam ter sido realizados os pagamentos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 166637 Nr: 9164-77.2012.811.0004

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Henrique Fernandes Borges

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB:OAB/MT 4275

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Roberto Benedeti - OAB:MT 7145

Autos: 9164-77.2012.811.0004 - Código: 166637

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, pelo Município de Barra do Garças, que, à época, foi recebido como embargos à execução.

Nos autos principais (código nº 92042), houve sentença homologatória de acordo formulado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Informado o acordo que abrange o objeto destes autos, só cumpre ao juízo apor o seu crivo para determinar a extinção do feito, uma vez que atingida a finalidade da tutela jurisdicional.

Posto isso, na forma do art. 924, III, do CPC, extingue-se o presente feito pelo acordo realizado entre as partes nos autos de código nº 92042.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intimem-se e se cumpra.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 2279 Nr: 1280-22.1997.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lundgren Irmãos Tecidos S/A, Herman Ralf Lundgren, Dirk Herman Mitteldorf, Samuel Silveira dos Santos, Gertrud Koch Lundgren

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - OAB:4263/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Felippe Zeraik - OAB:30397

Cod: 2279

VISTOS.

Realizada a busca de veículos em nome dos executados, via sistema RENAJUD, esta restou frutífera.

Dessa forma, expeça-se o competente mandado para penhora e avaliação dos bens móveis encontrados, observando o endereço fornecido nos autos, devendo o executado ser intimado da constrição imediatamente nos termos do art. 12 da LEF.

Cumprido o item acima, abra vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação.

Não havendo impugnações, defere-se o praceamento dos veículos, observando o valor do débito. Cabendo ao exequente apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Desde já, nomeia-se como leiloeiros José Pedro Araújo e Wellington Martins Araujo, conforme Edital nº 02/2019 – DF.

Fixa-se a comissão da leiloeira no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado, pagos pelo arrematante em caso de venda e 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da dívida, pagos pelo devedor em caso de pagamento ou remissão.

Proceda a secretaria com a designação da hasta pública, em duas datas, atentando-se quanto às hastas já designadas, com a tentativa de cumular os leilões na mesma oportunidade.

Proceda-se a atualização da avaliação do bem, sendo que tal providência também deverá ser tomada com 10 (dez) dias de antecedência da 1ª Praça.

Determina-se que o bem não poderá ser arrematado em lance inferior a 60% (sessenta) por cento do valor do bem, em respeito ao art. 891 do CPC.

Expeça-se edital de Praça Pública, atentando-se aos requisitos do art. 886 e seus incisos do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se com 30 (trinta) dias de antecedência, o edital da Praça ao Leiloeiro oficial, a fim de que este publique o edital da hasta pública conforme determinado pelo art. 884. I do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Barra do Garças-MT, 09 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 164027 Nr: 5739-42.2012.811.0004

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Angela Rafaela Carvalho Gomes, Tatiane Almeida Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Weily Silva Santos - OAB:MT 14.572

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

Autos: 5739-42.2012.811.0004 - Código: 164027

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Angela Rafaela Carvalho Gomes em face do Estado de Mato Grosso.

O executado apresentou impugnação, a qual já foi resolvida a fls. 232/233. É o relatório

Tendo em vista que se trata de título executivo judicial em face da Fazenda Pública, a execução deve seguir estritamente o rito de cumprimento de sentença do artigo 534 do CPC.

Com isso, oferecida impugnação pelo executado e tendo sido resolvida pelo juízo a fls. 232, resta somente observar o § 3º do artigo 535 do CPC, notadamente quando o executado apresenta os mesmos argumentos dos quais já se pronunciou o juízo:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Diante disso, resolvida a defesa apresentada, deve ser expedido desde logo precatório/requisitório em favor da exequente.

Desta feita, a impugnação apresentada a fls. 239/240 é inoportuna, tendo em vista que, seguindo-se o rito prescrito no artigo 534 do CPC, já foi oportunizada a apresentação de defesa pelo executado e, inclusive, já se pronunciou o juízo a respeito.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados a fls. 233.

EXPEÇA-SE precatório/requisitório para a satisfação do débito, devendo permanecer os autos em arquivo até a quitação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 316346 Nr: 11293-11.2019.811.0004

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rodrigo Gehm

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ministério Público do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mayr Duarte de Lucena Ribeiro Magalhães - OAB:MT 12.843

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

1. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão. A pretensão do embargante é a retratação do juízo, de modo que não acolho os embargos, advertindo, porém, o embargante para a norma do artigo 1.026, §3º, do CPC.2. Tendo o demandado oferecido resposta, não se constata matéria de ordem processual a sanar, sendo as questões tratadas afetas ao mérito da causa. Assim, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, declaro o feito saneado.3. Oportunizo ao demandante a trazer, no prazo de 05 (cinco) días, cópia autenticada do documento de fls. 14/16.Intime-se.Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 10 de dezembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 203003 Nr: 5493-41.2015.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosana Ferreira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Álvaro Augusto Carvalho Jesus Pereira - OAB:MT 18.160, Erin Leonel Vilela - OAB:MT 15.821

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do Município de Barra do Garças - OAB:000/MT

Autos: 5493-41.2015.811.0004 - Código: 203003

Vistos.

Tendo em vista que a documentação necessária para a liquidação da sentença é acessível a parte autora e que não há qualquer demonstração acerca da impossibilidade de se conseguir tais documentos, indefiro o requerimento de apresentação, pelo Estado, o que é de interesse do autor.

Diante disso, nos termos do artigo 510 do CPC, intimem-se as partes para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos úteis, (por exemplo as leis da carreira, certidões da administração pública acerca do cargo exercido, e outros que permitam se extrair a remuneração do autor de todo o período trabalhado, etc.).

Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 52186 Nr: 1569-71.2005.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT





PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Roberto Carelli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luceia Fatima Ribeiro Leite - OAB:OAB/MT-8972B, Onildo Beltrão Lopes - OAB:MT 2.770, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marceli Fernanda Carelli - OAB:MT 16.054

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Barra do Garças/MT.

A fl. 154 o ente exequente requereu a extinção do feito, nos termos do Artigo 924, inciso II do CPC.

É o relatório

Aportou nos autos informação de quitação extrajudicial do débito fiscal.

Assim, comprovado o pagamento, acolho o pedido de fls. 154 para extinguir o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito.

Com fundamento no princípio da causalidade, as custas deverão ser arcadas pelo executado Paulo Rpoberto Caraelli.

Proceda a liberação da penhora realizada nas pedras preciosas descrita a fls. 47, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 169755 Nr: 1907-64.2013.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Amorim Máquinas Peças Serviços e Representações

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Simiramy Bueno de Castro - OAB:MT 5.880-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 67.

Aguarde-se a quitação no arquivo.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 92423 Nr: 6223-62.2009.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dinâmica Distribuidora de Medicamentos Ltda, Adguismar Marques de Araujo, Marcus Vinicius Dourado de Araujo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Yvanhoe Braga Moura - OAB:25.327/O, PAULO EDUARDO AQUINO DOURADO OAB:24.082, Vinicius de Morais Oliveira - OAB:GO 34.487

Autos: 6223-62.2009.811.0004 - Código: 92423

Vistos.

A fls. 115/118 o executado apresenta pedido de levantamento dos valores penhorados, via BACENJUD, em sua conta poupança, por ser quantia impenhorável.

O pleito do executado possui amparo no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o qual dispõe a absoluta impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Art. 833. São impenhoráveis:

 X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Em análise do documento apresentado pelo executado (fl. 120), nota-se que a quantia penhorada provém de conta poupança e é inferior ao limite de estabelecido de 40 (quarenta) salários mínimos, o que impossibilita a constrição judicial, a teor do que determina o Código de Processo Civil.

Portanto, em vista da impenhorabilidade da quantia constrita a fl. 113, expeça-se alvará de levantamento destes valores em favor do executado.

Nada requerido pelo exequente em $05\,({\rm cinco})$ dias, arquivem-se os autos na forma do artigo $40\,{\rm da}$ LEF.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 40 Nr: 29-86.1985.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Darcy Santana, Ivonete Scalabrin Santana

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANELISE INES ANDRUCHAK - OAB:15178, Antônio Rubens Fagundes Pereira - OAB:MT 2025, Reinaldo Rodrigues de Almeida - OAB:12401-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÁLVARO PEDRO JÚNIOR - OAB:13.003/PR, BRUNO HOMEM DE MELO - OAB:6613-B/MT

Vistos

Em relação à interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Quanto ao recurso de apelação, cumpra-se o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 295190 Nr: 16081-05.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Silvério Luft

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NILVANDA NERES DE JESUS - OAB:25212/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Assim, não há de se falar em descumprimento da decisão pela demandada, notadamente guando, decorrido o prazo de cento e vinte dias, o demandante deixou de requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, nos termos do citado § 9º do artigo 60 da referida lei.Portanto, indefiro o pedido de fls. 104/106. Tendo em vista a imprescindibilidade de prova pericial, segundo o banco de peritos do TJMT, nomeio o médico Frederico de Oliveira Lima, o qual pode ser encontrado na Rua nº 591, Centro, clínica Life Med, em Barra do Independência, Garças/MT.Deverá o perito agendar a perícia, a qual deve se realizar no período de 06 (seis) meses da ciência da nomeação.O perito deve informar nos autos a designação da perícia a fim de intimação das partes.O requerente deverá se apresentar para a perícia na data designada portando todos os seus exames. Cientifique ao Sr. perito que a recusa deverá ser devidamente justificada, sob pena responsabilidades leais e administrativas. Informo ao perito que, desde já, arbitro para pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ - RES - 2016/232, atentando-se ao limite máximo da tabela III do anexo da referida Resolução, aumentada em 02 (duas) vezes e ½ (meia) o valor máximo. Justifica-se a majoração dos honorários, em razão da grande dificuldade de se encontrar médico perito na região, onde há anos um ciclo de recorrentes escusas pelos nomeados. Faculto às partes, nos termos do artigo 465, § 1º inciso I, II e III do Código de Processo Civil, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. Os quesitos da requerida já foram apresentados a fls. 81v/83.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 184851 Nr: 6171-90.2014.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Edivane Ferreira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Simiramy Bueno de Castro - OAB:MT 5.880-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos. nomeio o médico Frederico de Oliveira Lima, o qual pode ser encontrado na Rua Independência, nº 591, Centro, clínica Life Med, em Barra do Garças/MT.Deverá o perito agendar a perícia, a qual deve se





realizar no período de 06 (seis) meses da ciência da nomeação.O perito deve informar nos autos a designação da perícia a fim de intimação das partes.O requerente deverá se apresentar para a perícia na data designada portando todos os seus exames. Cientifique ao Sr. perito que a recusa deverá ser devidamente justificada, sob pena responsabilidades leais e administrativas. Informo ao perito que, desde já, arbitro para pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ - RES - 2016/232, atentando-se ao limite máximo da tabela III do anexo da referida Resolução, aumentada em 02 (duas) vezes e 1/2 (meia) o valor máximo. Justifica-se a majoração dos honorários, em razão da grande dificuldade de se encontrar médico perito na região, onde há anos um ciclo de recorrentes escusas pelos nomeados. Faculto às partes, nos termos do artigo 465, § 1º inciso I, II e III do Código de Processo Civil, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia. Com a perícia nos autos, vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e, na oportunidade, quanto à produção de outras provas, indicando a pertinência e o objetivo de sua realização, sob a pena de preclusão, sem prejuízo de imediato julgamento. Informo ao Sr. Perito, ainda, que os honorários ora arbitrados serão pagos pela parte vencida ao final da lide, cuja condenação ocorrerá na sentença. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pelo Estado.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 18 de novembro 2019. Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 317533 Nr: 11937-51.2019.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OBRAS SOCIAIS FRANCISCO DE ASSIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Barra do Garças - MT, E. L. Esteves Imobiliária, Alexsandro Higino da Silva, Edilzete Gomes Morais de Abreu. Jefferson Costa de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilson Santos Morais - OAB:26553/MT, Nadia Joyce M. Carvalho - OAB:26286/MT, Vanderli Alves Medeiros - OAB:25596 - OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Tendo em vista a petição retro, informando que a única fonte de renda da parte autora é por meio de doação, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Com relação ao fornecimento das certidões de forma gratuita, ressalta-se que o benefício da justiça gratuita em âmbito judicial não contempla as custas correspondentes ao cartório, conforme relata o §1º do aetigo 98 do CPC, por isso, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para efetuar a emenda da peça inicial.

Com a emenda, citem-se os requeridos para contestarem a ação, caso queiram, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 279590 Nr: 6978-71.2018.811.0004

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Mauro Cláudio da Silva, Valdeli Forte Ferreira, Valdecy Campos David, Felix Henrik Batista de Sousa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcelo de Aquino, Município de General Carneiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Antonio Nunes de Sousa Filho - OAB:MT 15.027 A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante a ausencia de requerimentos e tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de costume.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 277817 Nr: 5953-23.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bergson Santos de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sabrina Miranda Brito - OAB:MT/22125-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista a imprescindibilidade de prova pericial, segundo o banco de peritos do TJMT, nomeio o médico Frederico de Oliveira Lima, o qual pode ser encontrado na Rua Independência, nº 591, Centro, clínica Life Med, em Barra do Garças/MT.Deverá o perito agendar a perícia, a qual deve se realizar no período de 06 (seis) meses da ciência da nomeação.O perito deve informar nos autos a designação da perícia a fim de intimação das partes.O requerente deverá se apresentar para a perícia na data designada portando todos os seus exames. Cientifique ao Sr. perito que a deverá ser devidamente justificada, sob pena das responsabilidades legais e administrativas. Informo ao perito que, desde já, arbitro para pagamento dos honorários periciais o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 2º da Resolução CNJ - RES - 2016/232, atentando-se ao limite máximo da tabela III do anexo da referida Resolução, aumentada em 02 (duas) vezes e ½ (meia) o valor máximo. Justifica-se a majoração dos honorários, em razão da grande dificuldade de se encontrar médico perito na região, onde há anos um ciclo de recorrentes escusas pelos nomeados. Deverão ser respondidos os quesitos encontrados a fls. 17/18 e 53/54.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia. Com a perícia nos autos, vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e, na oportunidade, quanto à produção de outras provas, indicando a pertinência e o objetivo de sua realização, sob a pena de preclusão, sem prejuízo de imediato julgamento. Informo ao Sr. Perito que os honorários ora arbitrados serão pagos pela parte vencida ao final da lide, cuja condenação ocorrerá na sentença. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pelo Estado.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 26 de 2019. Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 317221 Nr: 11779-93.2019.811.0004

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Chefe do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, Joaquim Neto Borges de Lima

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Magno Alves Garcia - OAB:MG/81.546

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66.A fls. 67/68. a inicial foi recebida, sendo deferida a medida liminar de liberação da carga descrita na nota fiscal de fls. 56.A autoridade considerada coatora prestou informações a fls. 72/77.0 Ministério Público, a fls. 78/82, emitiu parecer favorável à concessão da segurança. É o relatório. Cinge-se a pretensão do mandamus na cessação de ato considerado coator do impetrado consistente na apreensão de mercadorias, uma vez que estavam devidamente acobertadas por nota fiscal. Alega o impetrante que apresentou nota fiscal que havia sido cancelada anteriormente em razão de erro nela constante, embora já tivesse sido elaborado o documento fiscal posterior com a correção do erro antes verificado. Apesar da iustificativa. a autoridade coatora se recursou a liberar as mercadorias.Dos documentos encontrados nos autos, especificamente da nota fiscal de fls. 56, verifica-se que se trata de retificação do documento fiscal, o que gerou o cancelamento daquele anteriormente emitido, de fls. 55. Dessa forma, a mercadoria apreendida encontrava-se acobertada de nota fiscal idônea, mostrando-se ilegal a apreensão procedida. Portanto, tendo em vista que a carga se encontrava acobertada de documento fiscal idôneo, concedo a segurança vindicada e, por consequência, confirmo a liminar deferida no passado. Sem custas e honorários,





conforme artigo 10, XXII, da Constituição Estadual e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 292453 Nr: 14386-16.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

INABALHO

PARTE AUTORA: Joaquim Oliveira da Silva

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \\ : \; {\sf Município} \; {\sf de} \; {\sf General} \; {\sf Carneiro} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabio Carlos de Oliveira -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos: 14386-16.2018.811.0004 - Código: 292453

Vistos.

Em análise dos autos, observa-se que o valor atribuído a demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a questão em discussão não se encontra nas hipóteses previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Sendo assim, considerando a matéria de que tratam os autos, bem assim o valor da causa, declino a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Barra do Garcas.

Remetam-se os autos ao respectivo juízo com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 26 de novembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 191010 Nr: 11040-96.2014.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BG2 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rabelo Imóveis Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Gustavo de Césaro - OAB:OAB/TO 2.213, Mauricio Haeffner - OAB:3245/TO ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos: 11040-96.2014.811.0004 - Código: 191010Vistos.Tratam-se de embargos de declaração em que se busca pronunciamento judicial em face de omissão na decisão prolatada a fls. 128/129.É o relatório.Os embargos são tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do CPC, entretanto não há como acolhe-los, porque o que se pretende é espécie de juízo de retratação da decisão prolatada, providência vedada porquanto os embargos não se prestam para tanto. Os vícios que autorizam o manejo dos embargos devem estar inseridos e intrínsecos ao próprio pronunciamento judicial, revelando-se defeso considerar externos.Calha a transcrição:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1.º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078 , o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC. (Comentários ao código de processo civil - livro eletrônico - Nélson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). Assim, inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois conclusão contrária aos interesses da parte não configura contradição/omissão hábil a justificar o manejo dos embargos. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão. A pretensão do embargante é a retratação do juízo, de modo que não acolho os embargos, advertindo, porém, o embargante para a norma do artigo 1.026, §3º, do CPC.Intime-se.Cumpra-se.Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de

2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari Cod. Proc.: 314028 Nr: 10070-23.2019.811.0004

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Divaldo Pereira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Secretária de Turismo de Barra do Garças,

Mônica Ferreira Porto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Júnior César Coelho da Silva - OAB:MT 19.199

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual.Sem custas, tendo em vista que o art. 10, XXII da Constituição Estadual isenta o Mandado de Segurança de seu recolhimento.Sem honorários, pois incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.Barra do Garças/MT, 09 de dezembro de 2019.Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Carlos Augusto Ferrari

Cod. Proc.: 323741 Nr: 14894-25.2019.811.0004

AÇÃO: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LPJ Transportes Eireli

PARTE(S) REQUERIDA(S): Agente de Tributos Estaduais da Unidade Fazendária. Posto Fiscal

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Conceição Neves -

OAB:MT 14.897

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LPJ Transportes Eireli, pessoa jurídica de direito privado, em face de ato coator emanado do Agente de Tributos da Unidade Avançada de Fiscalização de Barra do Garcas-MT.

Narra o impetrante que, por ato ilegal do impetrado, houve a retenção do veículo e carga transportada, através do Termo de Apreensão e Depósito nº 1143482-7, com o objetivo de forçar o pagamento da multa decorrente da não apresentação de documentos fiscais. Pugna ainda, pela concessão da tutela em caráter liminar.

É o relatório.

Versa o mandamus acerca da violação de direito líquido e certo do impetrante em ter concedido a liberação de veículo e sua respectiva carga de sementes de algodão, apreendida por ato ilegal do impetrado.

O mandado de segurança, como se sabe, é ação especialíssima, de natureza constitucional (art. 5°, LXIX, da CF/88), em que busca proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dessa forma, para o manejo do mandamus exige-se a prova de plano da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais exige, sob pena do indeferimento da petição inicial - art. 10°, Lei nº 12.016/2009 - a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito, bem como da violação ou ameaça de violação, ilegalmente ou com abuso de poder, por parte de autoridade.

No vertente caso, a pretensão encontra-se deduzida sob as provas acostadas pelo impetrante por meio da nota fiscal da mercadoria apreendida nº 34.750 (fls. 21), e Termo de Apreensão e Depósito (fls. 20), deduzindo-se então, à liquidez e certeza do direito pretendido, bem como o ato coator da autoridade pública.

Aferido os requisitos acima mencionados, passa-se à análise da antecipação de tutela. Para a concessão da liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamento em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial,





funcional ou moral (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Assim, urge demonstrar a probabilidade do direito e do perigo ao resultado útil do processo ou dano de difícil reparação. Com efeito, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, inequivocadamente, assim como o perigo da demora.

Colhe-se dos autos, notadamente, dos TAD's que o impetrante não apresentou os documentos fiscais na unidade operativa de fiscalização, motivo que ensejou a apreensão da carga de sementes de algodão e o veículo que realizava o transporte da carga.

No entanto, verifica-se que a carga possui nota fiscal idônea, a qual fora apresentada ao órgão fiscalizador, após a abordagem do agente fiscal, conforme narra na inicial. Com base nisso, extrai-se a probabilidade do direito pleiteado pelo autor.

Ainda, considerando o risco de perecimento da semente de algodão apreendida e consequente ocorrência de lesão irreversível, no lapso temporal útil para a concessão de tutela exauriente, resta demonstrado o segundo requisito necessário para a concessão de liminar no mandado de segurança.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso firmou entendimento, por meio do julgamento do IRDR, Tema 2, de que a apreensão de cargas somente se mostra legal quando visa-se coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual. (TJMT. Tema 2. 1012269-81.2017.811.0000. Rel. Des. José Zuquim. Julgado em 19/09/2019).

Ou seja, amparado com os documentos fiscais correlatos a apreensão se monstra contrária ao entendimento acima transcrito.

Portanto, diante do exposto, por restarem demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar, defiro-a.

Notifique-se a autoridade tida como coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei 12.016/09,

Após, com ou sem as informações, dê vistas dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09)

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Barra do Garças/MT, 11 de dezembro de 2019.

Carlos Augusto Ferrari

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Douglas Bernardes Romão

Cod. Proc.: 294205 Nr: 15405-57.2018.811.0004

ACÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lauir Freitas de Oliveira, Camilo Alves Serafim,

Pablo Lopes de Jesus, JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO - OAB:5486, Lucas Fernandes - OAB:OAB/MT 22.838, Lucas Nascimento Gonçalves - OAB:46254/GO

Termo de Assentada

Autos de cód. 294205

Em 11.12.2019, às 12hrs59min (MT), na sala de audiências, presente o MM. Juiz de Direito Douglas Bernardes Romão, o Promotor de Justiça Wdison Luiz Franco Mendes e os advogados Lucas Nascimento Gonçalves (OAB/GO - 46.254), José Ricardo Costa Marques (OAB/MT -5.486), Daniele Barbosa Maia (OAB/GO - 58.831) e Lucas dos Santos Fernandes (OAB/MT - 22.838/O). Realizado o pregão. Ausentes os réus, que não foram conduzidos em virtude da realização da prova do ENEM na Cadeia Pública local, a qual o réu José Antônio de Souza Neto irá fazê-la. Presentes as testemunhas Dário de Lima Santos, Sidney Cardoso da Silva, Roberto Locatelli Neto, Genuilson do Carmo da Silva, Aloane Sara da Silva Alves, Dorcelina Freitas Oliveira, Diego Haitt Nunes Alves, Valdemar da Silva Barros, Tatiane Fidelis Matos, Rosilda Rodrigues de Souza, Clademiro Souza Pinto, Ytalo Antonio Gonçalves de Souza. Após, o MM. Juiz decidiu: "1. Ante a informação de que o réu José Antônio de Souza Neto está

prestando a prova do ENEM na Cadeia Pública Local, redesigno a audiência para o dia 12.12.2019 às 12hrs30min (MT). 2. Saem intimadas as testemunhas que assinaram no verso desta ata. 3. Saem as defesas técnicas devidamente intimadas. " Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo que vai assinado por todos os presentes em

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 187983 Nr: 8663-55.2014.811.0004

ACÃO: Acão Penal de Competência do Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Denamar Ferrari

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Reinaldo Leite de Oliveira -OAB:MT 12.971

CFRTIDÃO

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1, da CNCG, impulsiono estes autos, para que se proceda, via DJE, a intimação do advogado do réu para manifestar na fase das alegações finais

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 317284 Nr: 11821-45.2019.811.0004

ACÃO: Acão Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosmeire de Sousa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB:18256

Razão assiste o Ministério Público no parecer encartado às fls. 166. Assim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento aprazada às fls. 139.

Cumpra-se.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 317406 Nr: 11880-33.2019.811.0004

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Matheus Fernandes Ramos, Alex Alves

Cordeiro, Ridelmon Oliveira de Sousa ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): RIDELMON OLIVEIRA DE SOUSA, Cpf: 42811295100, Rg: 0623085-7, Filiação: Leondina Oliveira de Souza e José Moreira de Souza, data de nascimento: 08/03/1971, brasileiro(a), natural de Barra do Garças-MT, convivente, pedreiro/serviços gerais, Telefone 9240-2114/3401-3495. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Consta dos autos que no dia 16/09/2019, no interior da residência localizada na Av. Marechal Rondon, 29-A, Bairro Cidade Velha, ao lado do estabelecimento comercial denominado "Feijão Mogiano", nesta cidade, o denunciado Matheus Fernandes Ramos, em comunhão de propósito e com unidade de desígnios com os denunciados Alex Alves Cordeiro e Ridelmon Oliveira de Sousa, que lhe prestaram apoio e cobertura, realizando vigilância do local, subtraíram, em proveito comum, com emprego de uma faca para ameaçar gravemente as vítimas Cremildo e Luzineth, 01 (um) um aparelho celular, marca Samsung, cor braca e 01





(um) aparelho celular, marca Samsung, cor preta, ambos avaliados em R\$ 600,00. Ante o exposto, os denunciados Matheus Fernandes Ramos, Alex Alves Cordeiro e Ridelmon Oliveira de Sousa, foram incursos na figura típica capitulada no art. 157, § 2º, inc. II, do CP, incorrendo ainda os denunciados Alex e Ridelmon, na agravante descrita no art. 61, inc. I, do mesmo diploma legal.

Despacho: Ante a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, obtidos na fase policial, recebo preliminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de MATHEUS FERNANDES RAMOS, ALEX ALVES CORDEIRO e RIDELMON OLIVEIRA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, posto não vislumbrar nesta fase qualquer motivo para sua rejeição liminar.CITEM-SE os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 caput do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.719/08, devendo o oficial de justiça consignar no cumprimento do mandado se possuem os denunciados advogado constituído ou se, não possuindo condições financeiras de constituir um, desejam que o patrocínio de sua defesa seja exercido pela Defensoria Pública Estadual, nos termos do que preconiza os itens 7.5.1.4 e 7.5.1.5 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justica do Estado de Mato Grosso - CNGCJ/MT. acrescentados pelo Provimento n. 30/08/CGJ.Determino a comunicação do recebimento da denúncia ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e, sendo o caso, à Delegacia de Polícia de onde se originou o inquérito, bem como a alimentação do banco de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino que se proceda consulta ao Banco de Dados de Processo de Execução Penal e, acaso conste processo executivo criminal contra o denunciado, que seja o juízo da execução imediatamente informado acerca da denúncia que ora se recebe.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Nilcelaine Tófoli, digitei.

Barra do Garças, 10 de dezembro de 2019

Wagno Carvalho de Brito Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 216532 Nr: 777-34.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ivaldo Santos de Sales

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wmarley Lopes Franco - OAB:MT 3.353

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020, às 13h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade.Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação guan-to defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 241885 Nr: 607-28.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lucas Agnelli Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário.Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020, às 12h30min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade. Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Intimem-se as pela acusação arroladas tanto defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 209590 Nr: 9306-76.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Fernando Nogueira Sanches

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas Gelmar e Juliano já foram ouvidas em juízo – fls. 88, tendo o Ministério Público insistido na oitiva das vítimas

Nesse passo, designo audiência de instrução para a data de 04 de Março de 2020 às 16h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.

Intime-se o réu para comparecimento à solenidade.

Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.

Intimem-se as vítimas Valdecy Francisco da Silva e Nedson de Li-ma Mota. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 247720 Nr: 4705-56.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosely David dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Karla Brandi Hohlenverger - OAB:MT 17.584

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020 às 15h30min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade. Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Notifiquem-se as vítimas, conforme preconiza o artigo 201, pará-grafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-as para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 228257 Nr: 7883-47.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adeilton Vanderley Trindade, Romaik Santos Figueiredo Monteiro, Vanderson Bittencourt de Carvalho





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Clóvis Barros Marques - OAB:MT 3579, Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:, Henrique Fagundes Marques - OAB:MT 17.113

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de Março de 2020 às 17h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intimem-se os réus para comparecimento à solenidade.Intime-se os defensores dos acusados e notifique-se o Ministério Público acerca da data aprazada. Notifiquem-se as vítimas, conforme preconiza o artigo 201, pará-grafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-as para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 239045 Nr: 15518-79.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luis Carlos Dutra

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de Março de 2020 às 16h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade (endereço fls. 84). Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada. Notifique a vítima, conforme preconiza o artigo 201, parágrafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-a para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação guan-to defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 250287 Nr: 6409-07.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Thiago Souza de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário.Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de Março de 2020, às 13h40min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu

para comparecimento à solenidade.Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Notifique a vítima, conforme preconiza o artigo 201, parágrafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-a para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 243594 Nr: 1774-80.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Renato Silva Gomes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário.Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de Março de 2020, às 13h10min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade.Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada. Notifique a vítima, conforme preconiza o artigo 201, parágrafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-a para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 207633 Nr: 8100-27.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Weslei Alves Ribeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Compulsando os autos, verifica-se que resta pendente a inquirição da testemunha Jefferson, eis que fora homologado a desistência da oitiva da vítima e da testemunha PM Janival Almeida de Sousa, bem como decretada a revelia do réu (fls. 54).

Assim, designo audiência de continuação para a data de 02 de março de 2020 às 13h00min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.

Ressalto que fica dispensada qualquer intimação ao Réu, tendo em vista a decretação de sua revelia na decisão de fls. 54.

Notifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público acerca da data aprazada.

Intime-se a testemunha Jefferson Alves da Silva Santos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 209978 Nr: 9536-21.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Thiago Henrique Lopes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público DESISTIU da inquirição da testemunha Lúcia Gonçalves da Silva. Noutro vértice, INSISTIU na oitiva da vítima Valéria Bastos de Oliveira, informando o endereço atualizado para a devida intimação (fls. 85/86).

Nesse passo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de março de 2020 às 12h50min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso

, 10u





Notifique-se o Ministério Público acerca da data aprazada.

Intime-se a vítima (endereço indicado às fls. 86).

Intime-se o réu e seu defensor.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 201369 Nr: 4603-05.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Elton Alves dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Elenides Franco (fls. 65/V).

Nesse passo, designo interrogatório do réu para data de 02 de março de 2020 às 12h30min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.

Notifique-se o Ministério Público acerca da data aprazada.

Intime-se o réu e seu defensor.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 231306 Nr: 9977-65.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claudecy Nunes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de gualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020 às 17h10min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade.Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Notifique-se a vítima, conforme preconiza o artigo 201, parágrafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-a para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 252132 Nr: 7758-45.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcelo Rodrigues Barbosa, Luidy Vinicius

Silva Fontinele

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:, Sergio Barros Alves Lima - OAB:OAB/MT 16.747

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros argu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário.Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020

às 16h30min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade.Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Notifique-se a vítima, conforme preconiza o artigo 201, parágrafo 2°, do Código de Processo Penal, intimando-a para o ato.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 86626 Nr: 594-10.2009.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MPdEdMG
PARTE(S) REQUERIDA(S): KRM
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Hugo Leonardo Bonfim Fernandes - DP - OAB:

Sendo tempestiva e cabível, recebo o recurso de apelação interposto pelas partes em razão da sentença proferida nos presentes autos.

Vista dos autos ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 caput do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro).

Desde já indefiro eventual pedido de apresentação das contrarrazões na instância recursal, conforme autoriza o artigo 600, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), por entender que tal dispositivo legal não fora recepcionado pela nova ordem constitucional, mormente quando em colisão com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de Dezembro de 2004.

Transcorrido o prazo deferido às partes, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com ou sem as razões e/ou contrarrazões recursais, a par do que dispõe o artigo 601 caput do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 319392 Nr: 12790-60.2019.811.0004

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDREA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Silvana Paula Gomes - OAB:37682/GO

Traslade-se para o presente feito cópia da ata de audiência admonitória e respectiva mídia virtual ao presente feito, certificando-se o ocorrido.

Após, proceda-se a juntada física e sistêmica do pedido feito defesa da ré, no qual requer alteração das medidas cautelares.

Em seguida, rementam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 316135 Nr: 11186-64.2019.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aderito Lucas Soares Queiroz, Jefferson dos Santos Souza, Higor Júnior Silva Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eurípedes Ferreira Martins Junior - OAB:MT/20393, Leonardo André da Mata - OAB:MT 9.126, Silvana Paula Gomes - OAB:37682/GO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a decisão de fls. 167/170, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar os Advogados dos Réus ADERITO LUCAS SOARES QUEIROZ e HIGOR JÚNIOR SILVA SANTOS, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito.

Intimação da Parte Requerida







Cod. Proc.: 220896 Nr: 3362-59.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso PARTE(S) REQUERIDA(S): Jheicks Max Sousa Coronheiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

Por fim, nos termos do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), não encontra-se de plano evidenciada a existência de qualquer causa de extinção da puni-bilidade do agente.Insta consignar que na resposta à acusação, além de meros arqu-mentos, não produziu o acusado qualquer prova pré-constituída (prova eminentemente documental) que pudesse embasar um édito absolutório sumário. Portanto, pela análise do manancial informativo que encontra-se coligido aos autos e não havendo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 caput do Código de Processo Penal, recebo definitivamente a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de Março de 2020, às 13h30min, no horário oficial do Estado de Mato Grosso.Intime-se o réu para comparecimento à solenidade. Intime-se o defensor do acusado e notifique-se o Ministério Pú-blico acerca da data aprazada.Intimem-se as testemunhas arroladas tanto pela acusação quan-to pela defesa, observando-se a informação de fls. 61.Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Meinberg Ceroy

Cod. Proc.: 317789 Nr: 12059-64.2019.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{:} \ \ {\sf Tiago} \ \ {\sf Rocha} \ \ {\sf de} \ \ {\sf Melo}, \ \ {\sf GABRIEL} \ \ {\sf CARDOSO}$

COELHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Henrique Marques Pereira da Silva - OAB:21.725

Consigno que foram prestadas na data de hoje, as informações requisitadas por meio de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1018453-82.2019.811.0000, conforme ofício 045/2019/GAB. 2ªV.Crim. e respectivo recibo de envio. anexos à presente decisão.

Intime-se o acusado acerca da decisão supramencionada.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento aprazada às fls. 159/160.

Cumpra-se.

Vara Especializada dos Juizados Especiais

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002783-89.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELENI ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA VENTURINE ESTEVES OAB - MT0021977A (ADVOGADO(A))

GABRIEL LUIZ ESTEVES OAB - MT22330/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002783-89.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:ELENI ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CARLA VENTURINE ESTEVES, GABRIEL LUIZ ESTEVES POLO PASSIVO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 13:20 , no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002784-74.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

V V G EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR OAB - MT0012664A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE LUIZ VILLAS BOAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002784-74.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:V V G EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR POLO PASSIVO: JORGE LUIZ VILLAS BOAS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 13:40, no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010424-14.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ONILTON VIEIRA BASTOS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO ABREU SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Ultrapassado o prazo pleiteado pelo exequente para localização do bem constrito, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do paradeiro do bem no prazo de 10 (dez) dias, ou para que indique bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de extinção. 2- Decorrido o aludido prazo sem que haja manifestação da parte exequente, façam conclusos os autos. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001861-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LAYMOUN & FILHO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT0015835A (ADVOGADO(A))
ISIS DANIELLE MAGALHAES VILELA OAB - MT0019108A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RANIEL OLIVEIRA ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2- A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3- DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4- Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas on-line colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5- Expeça-se o necessário. 6- Intime-se. 7- Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002785-59.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA ALVES DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





PAULO DE SOUZA JUNIOR (REQUERIDO)
JULIO CESAR DE SOUZA WAHLBRINK (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002785-59.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:ROSANGELA ALVES DE MORAES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS POLO PASSIVO: JULIO CESAR DE SOUZA WAHLBRINK e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 14:00 , no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011318-24.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT0012203S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA REIMER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Ante a nota devolutiva colacionada aos autos pelo Cartório do 1º Ofício desta Comarca, INTIME-SE as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2- Expeça-se o necessário. 3- Cumpra-se,

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001024-90.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NEIVA SAVOGIM DA SILVA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JIMMY COSTA NASCIMENTO OAB - MT18676/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNA SAMARA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo restando frutífera a utilização do sistema eletrônicos de constrição de bens e não informado seu paradeiro, não tendo ocorrido o pagamento da dívida, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens da devedora. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código.

Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, agende a Secretaria data para audiência de conciliação conforme preconiza o art. 53, § 1°, da Lei 9.099/1995, intimando o devedor com antecedência do respectivo ato, que na ocasião poderá impugnar embargar - (art. 53, § 2°), por escrito ou oralmente a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como no art. 917 da Lei Instrumentária Civil. Caso o senhor meirinho não encontre o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos que escoltaram a inicial mediante recibo nos autos e certificação, conforme dicção do art. 53, §4°, da Lei do Juizado Especial. 8- Intime-se. 9-Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000203-57.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO ARAUJO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA FREITAS OAB - MT0020838A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

MOTOGARÇAS - COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (REQUERIDO)

CARLOS FRANCISCO ROSA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

FABIULA LETICIA VANI DE OLIVEIRA OAB - MT10887-O (ADVOGADO(A))

EURIPEDES ALVES FEITOSA OAB - GO0008314A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento integral da condenação e após, faça os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 2- Expeça-se o necessário. 3-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002099-38.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE RODRIGUES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT0015835A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cumprimento da condenação informado pela instituição requerida, informando ainda seus dados bancários para posterior transferência dos valores. 2- Expeça-se o necessário. 3-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001920-36.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE DA SILVA ROCHA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUBER ROCHA LIMA (EXECUTADO)





Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, faça os autos conclusos para deliberações. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001389-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

THALES MAGNO RAMOS PENTEADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT DE SOUZA PENZE OAB - MT0022475A (ADVOGADO(A)) MAURICIO SILVEIRA JUNIOR OAB - MT22227/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DÉBORA SIMONE ROCHA MARIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB - MT4198-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. 2. Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes. 3. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000469-73.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVIDE CAMELO DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002338-71.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LEOPOLDO MOREIRA INES DE ALMEIDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LELIS BENTO DE RESENDE OAB - MT0012675A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU-MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001497-13.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARILENE FERREIRA DE ARRUDA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A)) DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ OAB - MT0016066A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SP/BGU/MAGAZINE HELOISA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Apresentado novo endereço para citação da requerida, redesigne audiência de conciliação, expedindo-se o necessário para efetivação dos atos ordinatórios pertinentes. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002346-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLEVISON ROBERTO SILVA BALDUINO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DETRAN MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319 e 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2- Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, vigindo ainda no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública, o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 5- Deste modo, determino que sejam as requeridas citadas observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1º e §2º), 247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 6- Expeça-se o necessário. 7- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001896-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NEIVA SAVOGIM DA SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JIMMY COSTA NASCIMENTO OAB - MT18676/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUSEKIL PEREIRA AMURIM (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação da parte autora, INTIME-SE para que junte aos autos as informações necessárias para citação da requerida no prazo de 05 (cinco) dias e após, expeça-se o necessário para a concretização dos atos ordinatórios pertinentes. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001995-46.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WESLEY JESUS BALBINO SOUSA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO





1- Tendo restando frutífera a utilização do sistema eletrônicos de constrição de bens e não tendo ocorrido o pagamento da dívida, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justica descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreco, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justica pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC. lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, agende a Secretaria data para audiência de conciliação conforme preconiza o art. 53, § 1°, da Lei 9.099/1995, intimando o devedor com antecedência do respectivo ato, que na ocasião poderá impugnar embargar - (art. 53, § 2°), por escrito ou oralmente a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreco, bem como no art. 917 da Lei Instrumentária Civil. Caso o senhor meirinho não encontre o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos que escoltaram a inicial mediante recibo nos autos e certificação, conforme dicção do art. 53, §4º, da Lei do Juizado Especial. 8- Intime-se. 9-Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002166-32.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SANISBETE JOSE CASTANON RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. 2. Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes. 3. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA **Processo Número:** 8012444-12.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO BEZERRA BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - MT0014005A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal. 2- Verificado que o valor executado se insere no conceito de pequeno valor, não havendo como se olvidar do que preconiza o art. 100, § 3º, da Cártula Magna c/c art. 87 do ADCT, pois com o advento da Lei nº 10.259/2001 as obrigações de pequeno valor passaram a ser definidas - para fins do indigitado art. 100, § 3º - pelo mesmo parâmetro estabelecido como limite para a competência dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), razão pela qual DETERMINO a escrivania que expeça oficio requisitório de pequeno valor, observando as instruções normativas e os formulários emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 3-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010590-12.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ETHOS LOCADORA E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVEIRA OAB - MT12963-O (ADVOGADO(A))
RODRIGO SILVEIRA OAB - MT10410-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIAS RIBEIRO DE SOUSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando úteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justica proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC. lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que





este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011537-03.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ORDALINO ALVES FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AURELIANA CARVALHO FERREIRA OAB - MT0016326A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CLEOMAR PEIXOTO CUNHA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. 2. Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes. 3. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001619-89.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO LEONEL DE MELO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando frutífera a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Em

caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, agende a Secretaria data para audiência de conciliação conforme preconiza o art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, intimando o devedor com antecedência do respectivo ato, que na ocasião poderá impugnar – embargar – (art. 53, § 2º), por escrito ou oralmente a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como no art. 917 da Lei Instrumentária Civil. Caso o senhor meirinho não encontre o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos que escoltaram a inicial mediante recibo nos autos e certificação, conforme dicção do art. 53, §4º, da Lei do Juizado Especial. 8- Intime-se. 9- Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001324-52.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELIEL GUALBERTO REZENDE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIANE IZUMMY TAMAYOCE OAB - MT0019950A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAIARA CAVALCANTE BARROS NASSER (EXECUTADO) RENATO ADEON NASSER DE FREITAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando frutífera a utilização do sistema Renajud, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012431-76.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO ROBERTT CARVALHO (EXEQUENTE) LUZIANE SOARES CARVALHO (EXEQUENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO OAB - MT0013327A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OZORIO JACOB DIAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando úteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justica proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justica descreverá na certidão todos os bens que quarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001807-19.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE FERREIRA DE CARVALHO FREITAS - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO XAVIER DA SILVA OAB - SP0217166A (ADVOGADO(A))

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NUBIA CALDEIRA VIEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não merece prosperar o requerimento formulado pela parte Exequente, tendo em vista os princípios orientadores do microssistema dos Juizados Especiais contidos no art. 2° da Lei 9.099/1995, razão pela qual INDEFIRO o pleito de sobrestamento dos autos. 2- Intime-se a parte autora para que indique o endereço da parte demandada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002681-67.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MYRIAM ARAUJO SILVA SOUZA (REQUERENTE) ODAISA COSTA DA SILVA (REQUERENTE)

MYLENA CARDOSO TOLEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereco (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, em nome de Mylena Cardoso Toledo, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2-Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Manoel Lopes Souza porém, o mesmo não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para analisar eventual interesse e adequação na propositura da ação, reclama a inaugural os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado. 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002679-97.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA CAROLINA DE JESUS (REQUERENTE) MIGUEL BORGES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino às requerentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002610-65.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MATILDE TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

SANTINA VIEIRA DE ARAUJO (REQUERENTE)

WALDEMAR ROSSETTO (REQUERENTE)

VALENTIN PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos requerentes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000618-06.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RONI RODRIGUES DO CARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001046-22.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEROCY FREITAS JUNIOR (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NIVALDO DE OLIVEIRA BISPO 55074260159 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001069-31.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WEULER MULLER ALVES SANTIAGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a

este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002359-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA VANESSA DA SILVA SOARES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANA OLIVEIRA SANTOS OAB - MT0014467A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319 e 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2- Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, vigindo ainda no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública, o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 3- Deste modo, determino que seja a parte requerida citada observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1º e §2º), 247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 4- Expeça-se o necessário. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002627-04.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO TELES NETO OAB - MT25981/O (ADVOGADO(A))

FLAVIO RAFAEL DE JESUS COSTA NASSER OAB - MT0016905A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Julio César da Silva Junior (REQUERIDO)

Celton Cesar (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002612-35.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RITA ALVES DE LIMA (REQUERENTE) ROSA MARIA DA COSTA (REQUERENTE) RUTH LINO DE CARVALHO (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino às demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Deuzeny Ferreira Vieira porém, a mesmo não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para analisar eventual interesse e adequação na propositura da ação, reclama a inaugural os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no prazo acima mencionado. 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002613-20.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO IZIDORIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE) GENIVALDO AMANCIO DE CASTRO (REQUERENTE)

FRANCISCA LOPES PEREIRA (REQUERENTE)

FRANCISCO DIAS DA SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado contas de energia elétrica em nome de Adão dos Santos Martins e ainda Maria Leonizia Vieira de Oliveira porém, os mesmos não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma analise de eventual interesse e adequação na propositura da presente ação, a inicial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser providenciado no mesmo prazo acima mencionado. 3-Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002614-05.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE) JOAO CARDOSO DOS SANTOS (REQUERENTE)

JOVENTINA DOS SANTOS DOS ANJOS (REQUERENTE)

JOSE RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002652-17.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON SEVERINO DA SILVA (REQUERENTE)

PERPETUA DE CASTRO SILVA (REQUERENTE)

NILSON RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

MARIA DE LOURDES MOREIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002633-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOVINO CARNEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

LUZIA RIBEIRO SILVA (REQUERENTE)

LUCINA DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)

LUIZ IZIDORIO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.





Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002653-02.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PERPETUA DE CASTRO SILVA (REQUERENTE) MARIA CONCEICAO TRINDADE (REQUERENTE) DURCELI PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE) IZORALDA ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002634-93.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEUZINA FERREIRA RODRIGUES (REQUERENTE) ERCULANO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE) MARIA ALICE DUARTE DA COSTA (REQUERENTE) ERONDINA DE FARIA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002654-84.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS SOUSA BORGES (REQUERENTE)
MARILENE CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)

MARIA DE FATIMA DE SOUSA CORONHEIRO (REQUERENTE)

NISAN PINHEIRO CAMARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Adorfo Silva Dias porém, o mesmo não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002635-78.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL JORGE TEIXEIRA (REQUERENTE) DEUZINA FERREIRA RODRIGUES (REQUERENTE) MARIA ANESIA FERREIRA (REQUERENTE)

MANOEL SANTANA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Ivone da Conceição Campos porém, a mesma não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado. 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002649-62.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA GLORIA MOREIRA (REQUERENTE) MARIA LUIZA DUARTE COSTA MATOS (REQUERENTE) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (REQUERENTE) DELICE PINTO BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência





determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Quintiliano Alves de Oliveira porém, o mesmo não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002670-38.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA ISAC DE JESUS SANTOS (REQUERENTE)

JANETE FERREIRA SIRQUEIRA (REQUERENTE) IVO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

JONAS JOSE LOTTERMANN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002668-68.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO MENDES TEIXEIRA (REQUERENTE)

FLORIZA OLIVEIRA SOUZA (REQUERENTE)

EVA ISAC DE JESUS (REQUERENTE)

FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Pricila Neves de Souza porém, a mesma não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os

esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002651-32.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AMELIA DA SILVA TOLEDO (REQUERENTE)

ALBERTINA DE SOUSA LIMA VIEIRA (REQUERENTE)

ANTONIO LIZZI FILHO (REQUERENTE)

ARCELINO RODRIGUES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002667-83.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EVA APARECIDA TOLEDO DE BRITO (REQUERENTE)

ERIKA GOMES DOS PASSOS (REQUERENTE)

ELZA MARINHO DA COSTA FERREIRA (REQUERENTE)

ELOINA MENDES TEIXEIRA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado contas de energia elétrica em nome de Amélia da Silva Toledo e ainda Maria de Jesus Gomes dos Passos porém, as mesmas não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3-Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002666-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)





DIVINA CELIA MARQUES DE SOUZA REIS (REQUERENTE) LINDAURO DOS SANTOS (REQUERENTE)

ELIANA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntados contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que as mesmas não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002664-31.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA FRANCA PEREIRA (REQUERENTE)
CELUZA MARIA DE JESUS (REQUERENTE)
DARLENE PEREIRA PIRES (REQUERENTE)
COSMO CARNEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que as mesmas não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002669-53.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GRACIANO MARTINS DOS SANTOS NETO (REQUERENTE)

GISLANE OLIVEIRA RODRIGUES (REQUERENTE)

LUZIA ISAC DE JESUS (REQUERENTE) ISAAC ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002665-16.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DILVAN BISPO LIMA (REQUERENTE)

DEOCLIDES CARNEIRO LEITE (REQUERENTE)

DEUZINA FERREIRA DE LEMES (REQUERENTE) DEUZELI FERREIRA VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntados contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que as mesmas não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002663-46.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ARTOR LUIZ CARVALHO DA SILVA (REQUERENTE)

CAROLINA ALVES VIANA (REQUERENTE)

CARLOS CELESTINO DA SILVA (REQUERENTE)

VANUSA JESUS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO





1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002660-91.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA DA SILVA PAIVA (REQUERENTE)
ALDEMY DUARTE DA COSTA (REQUERENTE)
ADILTON FABIO MOREIRA DANTAS (REQUERENTE)
ADRIA FRANCISCA CANHETE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002659-09.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WILKERSON GUSTAVO FERREIRA DE LEMES SANTOS (REQUERENTE)

TEREZA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)
OZAIR LEDA ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
MEIKELL MATOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002661-76.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS (REQUERENTE) ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE) AMANDA DIAS (REQUERENTE)

ALFREDO MOREIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002658-24.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ZENILDA CLARINDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE) VITORIA HELENA SAVEGNAGO (REQUERENTE) VANILDO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE) ZENAIDE CONCEICAO OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, iunte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido. culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002671-23.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO WYLLAMY DE OLIVEIRA (REQUERENTE)
JOSE EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)
GILMAR LOPES PEREIRA (REQUERENTE)
JOVINO DOS SANTOS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002672-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ISRAEL ALVES DE SOUZA (REQUERENTE) LUDMILA DE SOUSA LIMA VIEIRA (REQUERENTE)

FRANCISCO WERLAN VIANA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígena aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002655-69.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PABLO GLEISER DUARTE RODRIGUES (REQUERENTE)

SANDRA DE OLIVEIRA DIAS MATA (REQUERENTE)

PAULA HORACIO DA SILVA (REQUERENTE)

SILVANE DUARTE DE SOUSA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência

determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002657-39.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VALDELICE QUIRINO PEREIRA E SILVA (REQUERENTE) VALDIVINO CELIO OLIVEIRA DIAS (REQUERENTE)

VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

VANILDO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se 6- Cumpra-se

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002650-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DILZA TEREZINHA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

EDEMAS PEREIRA FIALHO (REQUERENTE)
IZABEL FERREIRA SANTOS (REQUERENTE)
MARIA DA GLORIA MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já





saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foi juntado conta de energia elétrica em nome de Arizario Rodrigues Fialho porém, a mesma não figura no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002656-54.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA VALERIA SIQUEIRA (REQUERENTE) SONIA MARIA DA SILVA (REQUERENTE) SINEIR ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

TANIA REGINA DE SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002662-61.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AMANDA MARIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE) ANTONIA ROSA GOMES DA COSTA (REQUERENTE) ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígenas aos autos vez que não figuram no polo

ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado . 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002673-90.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS (REQUERENTE) JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

JUAREZ VIANA FERREIRA (REQUERENTE)

KATIUCIA SEVERINO DA SILVA LOTTERMANN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002599-36.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LORIVAL BONIFACIO DE LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2- A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3- DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4- Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas on-line colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5- Expeça-se o necessário. 6- Intime-se. 7- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002539-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAROSAM DIAS DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO JARDIM LOPES OAB - MT27560/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





TEREZINHA DIAS SOARES LEAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- A vestibular não está devidamente acompanhada de calculo atualizado do débito, estando assim em desarmonia com o art. 798 do CPC, assim sendo, em atenção ao art. 801 do códex mencionado, DETERMINO a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Expeça-se o necessário. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002677-30.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA DE OLIVEIRA DIAS MATA (REQUERENTE) LINDACI CARNEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

VALTER SANTOS NEPOMUCENO (REQUERENTE)

FLORIZA OLIVEIRA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntadas contas de energia elétrica em nome de pessoas alienígena aos autos vez que não figuram no polo ativo da demanda, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado. 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002437-41.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO NOGUEIRA XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AILTON BARBOSA DA SILVA OAB - MT0018490A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319 e 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2- Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, vigindo ainda no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública, o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 3- Deste modo, determino que seja a parte requerida citada observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3°, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1° e §2°),

247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 4- Expeça-se o necessário. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002180-16.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HONORIO GONCALVES FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MS0016393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319 e 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2- Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, vigindo ainda no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública, o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 3- Deste modo, determino que seja a parte requerida citada observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1º e §2º), 247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 4- Expeça-se o necessário. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002676-45.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS VALERIA ALVES MIRANDA (REQUERENTE)
MARIA ANGELA AJALA OSUNA (REQUERENTE)
MARCO ANTONIO BATISTA (REQUERENTE)
ZILEIDE RODRIGUES FIALHO BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1002607-13.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA COELHO DE MELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO OAB - MT0006293S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (REQUERIDO)

Disponibilizado - 12/12/2019





Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista tratar-se de requerimento de alvará relativo a PIS e FGTS de titular já falecido, o que independe de inventário nos termos da Lei 6.858/1980 c/c 666 do CPC, resta flagrante a competência da Justica Estadual, nos termos da Súmula 161 do STJ. 2- Assim sendo e observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319, 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do CPC e não estando patente à falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3- Vista ao representante do Ministério Público. 4- Após manifestação do MP, faça conclusos para sentença, na hipótese do parecer favorável, ou eventual cota asseverando não ser causa que reclame a participação do parquet. Havendo pedido para produção de eventual diligência, desde já intime a parte autora para realizá-la, caso seja da sua incumbência, ou promova a conclusão se depender de prévia manifestação judicial. 5-Intime-se. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002690-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROMARIO ROSA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS YVANHOE BRAGA MOURA OAB - MT25327/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR GABRIEL DE MORAIS QUINTANILIA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inexistindo pedido de urgência a ser apreciado, determino a imediata suspensão da audiência de conciliação aprazada, até que a parte autora esclareça os motivos que a levaram atribuir caráter emergencial ao feito. 2- Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, faça conclusos. 3- Intime-se. 4-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002691-14.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO GARCIA ASSIS (REQUERENTE)

REGIONAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS YVANHOE BRAGA MOURA OAB - MT25327/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

W'SHOT WEBDESIGNER LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inexistindo pedido de urgência a ser apreciado, determino a imediata suspensão da audiência de conciliação aprazada, até que a parte autora esclareça os motivos que a levaram atribuir caráter emergencial ao feito. 2- Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, faça conclusos. 3- Intime-se. 4-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002628-86.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HIGOR JUNIOR CAMPOS FINGER (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de receber a inicial, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- No mesmo prazo, tendo a parte autora pleiteado pela justiça gratuita e não havendo nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, DETERMINO seja intimada a parte para que apresente arcabouço

probatório no que diz respeito à sua condição financeira no prazo acima mencionado, sob pena indeferimento. 3- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002689-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino ao demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000560-66.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA BADIA GOMES FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1000560-66.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (18.03.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001526-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SUAIR DE JESUS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KASSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA OAB - MT25030/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001526-29.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao





tempo da propositura da ação (04.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. Ainda, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, tendo em vista que a simples declaração não se presta para atender este fim, inclusive a declaração foi assinada e reconhecida firma na mesma data, porém, em cidades diversas, o que demonstra contradição no documento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001658-86.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001658-86.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (25.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em nome próprio. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001569-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELICA NASCIMENTO DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001569-63.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (10.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001656-19.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001656-19.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (25.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em nome próprio. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001647-57.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001647-57.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (25.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em nome próprio. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001807-82.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JILMAR PEREIRA CASSIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001807-82.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o banco reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e no bojo do contrato carteira de habilitação e comprovante de endereço supostamente do autor. Desse modo, necessário converter o julgamento em diligência para: Intimar a parte





autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar aos autos cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e comprovante de endereço que comprove que não residia na cidade de Goiânia ou Aparecida de Goiânia por volta de outubro de 2015. Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha, bem como retirar a cópia do documento pessoal com foto da parte autora. Ultrapassado o prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão e deliberações com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001648-42.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001648-42.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Considerando o talão de cheque apresentado pelo reclamado no ID 22912314, e buscando a análise comparativa de forma visual, verifica-se que de todas as assinaturas constantes da autora no processo (Procuração, Declaração de hipossuficiência e Termo de audiência de conciliação), são divergentes do documento de identidade apresentado na inicial, sendo cada uma com grafia diversa, o que levanta a suspeita, de que não foi a autora que assinou os documentos ou não foi a autora que compareceu na audiência de conciliação. Assim, reputo necessário converter o julgamento em diligência para: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura no cheque apresentado na contestação, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha, bem como retirar cópia do documento pessoal de identificação da parte autora. Ainda, DETERMINO que a secretaria oficie o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (25.07.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. Cumprida as determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001218-90.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO DE PAULA SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A (ADVOGADO(A))

FABIANA CARLA DE OLIVEIRA OAB - MT16659/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001218-90.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o banco reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e a parte autora na impugnação nega que tenha realizado o contrato apresentado, pugnando pela desistência da ação. No entanto, reputo necessário converter o julgamento em diligência para: Que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha, bem como retire a cópia do documento de identificação pessoal da autora. Cumprida as determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000726-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA ALVES DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1000726-98.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o banco reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e a parte autora na impugnação nega que tenha realizado o contrato apresentado. Desse modo, necessário converter o julgamento em diligência para: Que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha, bem como retire a cópia do documento de identificação pessoal da autora. Cumprida as determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos





Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011907-16.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE CRISTINA BARBOSA FERREIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UMBELINO CIELMAR CAMARA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX DA MATA ROCHA OAB - MT0018258A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DESPACHO Autos nº 8011907-16.2015.8.11.0004 Vistos, executado apresentou petição no ID 21873683, alegando a necessidade do chamamento do feito a ordem, sob argumento de que teria sido intimado da sentença de extinção do processo, e não foi intimado dos embargos de declaração opostos posteriormente, o que modificou a sentença condenando-o em fase de conhecimento. Em simples leitura dos atos processuais, verifica-se que foi anexado no ID 7678768, procuração com outorga para três advogados, e ainda a habilitação no processo do Dr Alex da Mata Rocha. No entanto, a fim de garantir a clareza da situação, DETERMINO que a secretaria CERTIFIQUE nos autos se o reclamado, através do seu patrono habilitado, foi intimado dos atos processuais a partir do despacho ID 8713524, datado em 05.07.2017, inclusive da sentença. Posteriormente, intime-se a parte autora para manifestar sobre a decisão ID 21737691, bem como da petição apresentada pelo reclamado no prazo de 05 (cinco) dias, e após, voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000810-02.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA CAMPOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A)) RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA OAB - MT9079-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1000810-02.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e a autora afirma desconhecer o débito, pugnando pela extinção do feito, diante a necessidade de perícia grafotécnica. Desse modo, reputo necessário converter o julgamento em diligência para: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha, bem como retirar cópia do documento de identificação pessoal da autora. Ainda, DETERMINO que a secretaria oficie o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (17.04.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. Cumprida as determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo

40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001809-86.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE FERREIRA DE CARVALHO FREITAS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO XAVIER DA SILVA OAB - SP0217166A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRACILDA PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DESPACHO Autos nº 1001809-86.2018.8.11.0004 Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de citação por edital (ID 24491072), pois a leitura correta do Enunciado 37 do FONAJE, permite a citação por edital desde que, ainda que não tenha sido encontrado o devedor, foi encontrado bens. E tal entendimento, busca garantir o prosseguimento da execução, o que não se trata da situação atual do processo. Intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o endereço atualizado do reclamado, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001236-14.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARTA CARLOS DOS SANTOS OAB - MT25484/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITORIA COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DESPACHO Autos nº 1001236-14.2019.8.11.0004 Vistos, etc. Verifica-se que na inicial a parte autora apresentou o endereço da reclamada como: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3300, sala 2035, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, em que o AR retornou como recusado (ID 21554497). Após apresentou novo endereço na cidade de Barra do Garças-MT, que também não se obteve êxito (ID 24135454). E antes da audiência apresentou novo endereço, sendo: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3300, sala 235, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000. Considerando a possibilidade da primeira correspondência de citação ter sido recusada em razão de endereço errado, visto que as salas informadas são diversas, não há como reconhecer a revelia, devendo ser realizada nova tentativa no ultimo endereço apresentado pela autora. Assim, DETERMINO a secretaria que promova a continuidade da ação, citando o reclamado no endereço indicado no ID 24140004, designando nova data de audiência de conciliação. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000619-54.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

I P MATOS - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ORLANDO DA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRIVANIA DA SILVA CUNHA TEIXEIRA OAB - MT23006/O





(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DESPACHO Autos nº 1000619-54.2019.8.11.0004 Vistos, etc. Acolho a justificativa apresentada ID 22376388, inclusive pelo fato que foi apresentada seis dias antes da audiência. Ainda, DETERMINO que a secretaria designe nova data de audiência de conciliação, intimando as partes. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001720-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELIVANIA SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001720-29.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, para que sejam oficiados o SPC e o SERASA, requisitando certidão atualizada das restrições existentes em nome da parte autora ao tempo da propositura da ação (02.08.2019), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se houve restrição anterior e por qual período permaneceu ativo. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001817-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EVANI MOREIRA SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRIMARA LAYANE REZENDE DE FREITAS OAB - MT0020478A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001817-29.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Em análise aos autos, constata-se que a autora não comprovou ser a única legitimada a pleitear a indenização securitária conforme determina o Art. 1.829, II do CC, que menciona: Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge. E dessa forma, a autora não apresentou a certidão de óbito da mãe do falecido, senhora MARIA FIRMINA, para comprovar a determinação supra. Assim, cabe a parte autora diligenciar a fim de comprovar ser a única herdeira do de cujus. Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos a prova de seu direito. Após o prazo, voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus

jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001070-79.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO BASTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

I A NOGUEIRA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001070-79.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que o ID 20352870 pertence ao processo 1001069-94.2019.8.11.0004, de modo que sendo o processo ingresso pela secretaria do Juizado, necessário a conversão em diligência para: DETERMINAR que a secretaria anexe aos autos os documentos referente ao presente processo, ou caso o autor não tenha apresentado nenhum documento além do ID 20352850, que seja certificado. Após, retornem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000111-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUSIANO PIRES DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO DIAS FERREIRA OAB - MT14548-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Autos nº 1000111-11.2019.8.11.0004 Vistos, etc. Considerando que a parte autora desistiu do pedido quanto à obrigação de fazer e requereu o prosseguimento do feito quanto aos danos morais (ID 18941184), necessário converter o julgamento em diligência para: Determinar que a secretaria designe data para a audiência de conciliação, intimando as partes. Intime-se. Cumpra-se. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000482-72.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELICA TOLEDO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS JOSE GONCALVES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Autos nº 1000482-72.2019.811.0004 Polo Ativo: ANGELICA TOLEDO SANTOS Polo Passivo: CARLOS JOSE GONCALVES Vistos, etc. O processo não se encontra pronto para julgamento. Considerando a certidão de ID 22668933, verifico que a parte autora apresentou o título da dívida na Secretaria, todavia, este não está colacionado aos autos, o que se faz necessário para comprovar os fatos discutidos no processo. Assim, intime-se o autor para que proceda a juntada do título aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei





9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001601-68.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS

NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP357590-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Autos nº 1001601-68.2019.8.11.0004 Polo Ativo: RICARDO BORGES LEAO JUNIOR Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Vistos, etc. O processo não está apto para julgamento. Considerando as alegações da ré em contestação, verifica-se que se trata de dívidas oriundas de faturas do cartão de crédito "Santander Mastercard Internacional". Assim, necessário que o autor apresente os comprovantes de pagamento das faturas do referido cartão dos meses de Dezembro/2015, Janeiro/2016 e Fevereiro/2016. Ainda, considerando a alegação que se trata de contrato cedido pela instituição bancária à reclamada e que o contrato se encontra em posse da mesma, expeça-se ofício ao Banco Santander S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da existência ou não de tal contrato e, caso exista, forneça cópia. Intime-se o autor para que apresente no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001144-36.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIO DE MADEIRAS ND LTDA - EPP (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELOIDE DOS SANTOS E CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Processo: 1001144-36.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o processo possui vício quanto ao instrumento particular de representação, uma vez que, a petição inicial foi subscrita por advogado sem trazer o mandato de representação. Incide neste caso, o art. 76 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; Desse modo, necessário converter o julgamento em diligencia, para: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias sanar o vício apontado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002216-58.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO NOGUEIRA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

EQUIPAV ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DESPACHO Autos nº 1002216-58.2019.8.11.0004 Vistos, etc. Prevê o artigo 320 do CPC: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Ainda, dispõe o artigo 321 do mesmo código: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, verifica-se que a petição inicial não apresenta comprovante de endereco do autor (em nome próprio) e documento de identificação pessoal. Dessa forma, DETERMINO a parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, e ainda cópia do documento pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. Após, o prazo sendo anexado os documentos, designe-se audiência de conciliação, citando o reclamado. E não cumprido a determinação, retornem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001567-93.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDA DOS SANTOS BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001567-93.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o banco reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e a parte autora na impugnação nega que tenha realizado o contrato apresentado. No entanto, reputo necessário converter o julgamento em diligência para: Que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha. Ainda DETERMINO que a autora compareça na secretaria portando RG, CPF, CNH e CTPS, para conferência de autenticidade e cópia dos referidos documentos. Cumprida as determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95,





homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001568-78.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDA DOS SANTOS BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001568-78.2019.8.11.0004 Vistos, etc. O processo não se encontra apto para julgamento. Verifica-se que o banco reclamado apresentou contrato com grande similitude da assinatura do autor, e a parte autora na impugnação nega que tenha realizado o contrato apresentado. No entanto, reputo necessário converter o julgamento em diligência para: Que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, caso ela diga que não é sua a assinatura do contrato, comparecer pessoalmente na secretaria do Juizado com a finalidade de assinar declaração onde afirma não ser sua assinatura e que jamais entabulou contrato com a empresa ré, sob pena de reconhecimento tácito da assinatura. Ressalta-se a parte autora, que sendo sua assinatura poderá responder por crime do artigo 299 do CP, pois as cópias dos autos serão extraídas e remetidas a Delegacia de Polícia para apuração dos fatos. Ainda, determino ao gestor da secretaria, que colha em três folhas diversas a assinatura da autora, uma atrás da outra, fazendo várias assinaturas em cada folha. Ainda DETERMINO que a autora compareça na secretaria portando RG, CPF, CNH e CTPS, para conferência de dos referidos documentos. Cumprida autenticidade e cópia determinações e/ou ultrapassado o prazo, voltem os autos conclusos com a etiqueta "não reconhecimento da assinatura". Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001902-49.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LORENA VARJAO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA VARJAO ALVES OAB - MT9790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Autos nº 1001902-49.2018.8.11.0004 Polo Ativo: LORENA VARJAO ALVES Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos, etc. O processo não está apto para julgamento. Considerando as alegações da ré em contestação, necessário que a autora apresente os comprovantes de pagamento das faturas dos meses de Fevereiro/2018 e Março/2018. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001949-86.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDINA BATISTA GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Autos nº 1001949-86.2019.8.11.0004 Vistos, etc. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante da sua ausência da audiência de conciliação (ID 25126458), ainda que fora do prazo, mas apta a justificar o motivo de sua falta. Assim, ACOLHO sua justificativa e determino que a secretaria designe nova data de audiência de conciliação, intimando as partes. Intime-se. Cumpre-se. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001438-25.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA APARECIDA CORTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO SALDANHA FARIAS OAB - MT15512/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Autos nº 1001438-25.2018.8.11.0004 Vistos, etc. Antes de analisar os embargos opostos, necessário converter em diligência, para DETERMINAR que a conciliadora Simone dos Santos Ferreira, certifique, no de 05 (cinco) Moreira prazo dias os acontecimentos que se recorda na audiência de conciliação deste processo, inclusive confirmar a presença do patrono do reclamante. Ainda, no mesmo prazo, intime-se o advogado do promovente, para apresentar documento de identificação que comprove que a assinatura lançada no termo de audiência lhe pertence. Após voltem os autos conclusos para análise dos embargos, que será analisado na ordem de conclusão. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) Laura Ávila Vasconcelos Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a) juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012504-48.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO DOURADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS DE S MENDES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos (ID 23996160) foi realizada audiência de instrução, todavia, não houve a juntada dos áudios e demais termos de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais. Assim necessário converter o julgamento em diligência para: Remeter os autos à secretaria para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada de eventuais áudios e demais termos referentes a este processo. Ou, caso não seja possível, certifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, retornem os autos conclusos. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Barra do Garças/MT. (assinado digitalmente) ENE CAROLINA F. SOUZA Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, homologo a decisão lançada pelo (a)





juiz (a) leigo (a), para que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000389-12.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GERVALDINA CORDEIRO MANICOBA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010348-53.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO GEHM OAB - MT0016063A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VILELA DILERMANDO GARCIA FILHO OAB MT0004275A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1002683-37.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AGROTORTA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALDORI PEDO - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000924-38.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE JESUS SOUSA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

LABORATORIO E DISTRIBUIDORA OPTICA BELA VISTA LTDA - ME

(EXECUTADO)

ASFENORTE-ASSOC.DOS FUNC.DE EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS DO CENTRO NORTE MINEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

HUGO GOMES GONCALVES OAB - MG0139135A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001411-76.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON FREDULIN SCHERER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000921-83.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELMA QUEIROZ PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

LABORATORIO E DISTRIBUIDORA OPTICA BELA VISTA LTDA - ME (EXECUTADO)

ASFENORTE-ASSOC.DOS FUNC.DE EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS DO CENTRO NORTE MINEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

HUGO GOMES GONCALVES OAB - MG0139135A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida. bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL





Processo Número: 1000789-60.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RHANIEL HELICO MENEZES BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO JOSE DOS SANTOS OAB - MT16263-O (ADVOGADO(A))

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT14519-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001954-45.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

J M IDEAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB - MT0013284A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BARRA DO GARCAS CARTORIO SEGUNDO OFICIO (EXECUTADO)

ALTO GIRO ENCARTELADORA LTDA. - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE TIMOTEO DE LIMA OAB - MT7199-O (ADVOGADO(A))

CLAUDIA COSTA FERREIRA FONSECA OAB - MT0018582A (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE RODRIGUES DA FONSECA FILHO OAB - MT5751/O (ADVOGADO(A))

RAFAEL JARA BIGIO OAB - MT20194-O (ADVOGADO(A))

KAIO RONNARO SILVA DIAS OAB - MT0022433A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000922-68.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANUZIA QUEIROZ PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

LABORATORIO E DISTRIBUIDORA OPTICA BELA VISTA LTDA - ME (EXECUTADO)

ASFENORTE-ASSOC.DOS FUNC.DE EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS DO CENTRO NORTE MINEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000929-60.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A

(ADVOGADO(A))

CLAUDINO BORTOLANZA OAB - MT0021716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA TEREZA DE ALMEIDA DIAS FRANCO 90315979615 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Atento às informações trazidas aos autos, DETERMINO a imediata suspensão da audiência de conciliação eventualmente aprazada e, por conseguinte, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. 2- Decorrido o aludido prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço para citação da parte requerida. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002475-53.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROQUE DA SILVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBENS AMARAL BERGAMINI OAB - SP359593 (ADVOGADO(A)) VICTOR SINICIATO KATAYAMA OAB - SP338316 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

(RÉU)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de inicial de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em processo relacionado à saúde, onde o Sr. Roque da Silveira demanda contra a Unimed Araguaia Unidade de Barra do Garças/MT, colimando o custeio de medicamentos necessários para o seu tratamento de saúde. Todavia, da narrativa dos fatos, não há menção aos valores correspondentes à medicação e tampouco a frequência com que serão necessários, eis porque, para uma perfeita intelecção da vestibular e análise acerca da competência desta vara especializada, evitando futura interrupção no tratamento médico e ainda a emissão de determinações precisas, DETERMINO à parte autora que esclareça a inicial conforme apontado, colacionando aos autos arcabouço probatório pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2-Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Ultrapassado o prazo acima, faça os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002641-85.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES CALDEIRA MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE OAB - MT0014719A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água,





energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002045-38.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HELIA CRISTINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002674-75.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LINDACI CARNEIRO DA SILVA (REQUERENTE) LEILA LOPES PEREIRA SILVA (REQUERENTE) MARCILENE SANTOS DE PAULA (REQUERENTE)

MALBA SANTANA RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002705-95.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALDO DIAS DEMONTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AURELIANA CARVALHO FERREIRA OAB - MT0016326A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002617-57.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS DORES REZENDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA DA SILVA CAMPOS OAB - MT17592/O (ADVOGADO(A))
JEAZIEL VICTOR TEIXEIRA LIMA OAB - MT0019406A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

DIRETORA DE PREVIDENCIA DO MT PREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Observando que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319 e 320, não sendo caso de aplicabilidade do art. 321 do mesmo codex e não estando patente a falta das condições da ação e a ausência dos pressupostos processuais, recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 2- Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, vigindo ainda no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública, o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 3- Deste modo, determino que seja a parte requerida citada observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1º e §2º), 247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 4- Expeça-se o necessário. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002703-28.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NOEMI DIAS TESTONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA OAB - MT0020635A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000317-25.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CORINA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A)) SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO OAB - MT0009980A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001189-40.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR GONTIJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GUILHERME GODOY GONTIJO OAB - GO25418 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012793-78.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON PEREIRA MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINO BORTOLANZA OAB - MT0021716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO APARECIDO DUTRA (REQUERIDO)
GOIAS VEICULOS MULTIMARCAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE SANTANA DA CUNHA OAB - MT6775/A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Sendo medida excepcional a intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre bens do requerido, INDEFIRO o pedido contido no ID nº 25954347, pois tal incumbência pertence ao autor, vez que não há comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo autor na tentativa de localização dos bens. 2- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar quanto a existência de bens do réu, sob pena de extinção da ação. 3- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte materializado sua obrigação, faça conclusos. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002711-05.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO DE FREITAS ESTEFANELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))
POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

LOJAS AVENIDA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4-Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000550-56.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE MILCIADES ARCE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR OAB - MT9353-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000418-62.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALICE KELLY DIAS DE JESUS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR ARANTES BILEGO OAB - MT23624-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000441-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

I P MATOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO DA COSTA LOPES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. 2- Expeça-se o necessário. 3-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011329-87.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SABRINA MIRANDA BRITO OAB - MT0022125A-B (ADVOGADO(A)) VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAZARO RIBEIRO RODRIGUES LIMA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZAIR SILVA PROTO OAB - MT0004571S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção. 2- Expeça-se o necessário. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000923-53.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA CELIA ESTEVAM GUIMARAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LABORATORIO E DISTRIBUIDORA OPTICA BELA VISTA LTDA - ME

(EXECUTADO)

ASFENORTE-ASSOC.DOS FUNC.DE EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS

DO CENTRO NORTE MINEIRO (EXECUTADO)

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

HUGO GOMES GONCALVES OAB - MG0139135A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012658-03.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB - SP0152305A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMANO VOLTOLINI OAB - SP0338759A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Este gabinete adota a sistemática de utilizar os sistemas eletrônicos em uma ordem respeitosa a prevista no CPC, de tal sorte que inicialmente se

realiza a tentativa de penhora pelo BACENJUD, posteriormente pelo sistema RENAJUD e por fim se vale do INFOJUD. 2- No caso vertente a utilização do sistema BACENJUD já foi manejada, restando infrutífera pelo CPF/CNPJ registrado nos autos, conforme o Recibo de protocolamento de Ordens juntado aos autos, o mesmo se dando no tocante ao RENAJUD, que não faz emissão de recibos ante a inexistência de bens cadastrados no CPF/CNPJ consultado. 3- Assim sendo, manifeste-se a parte requerente, precisamente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito, ficando desde já ressalvado que não ocorrerá nova utilização dos sistemas já utilizados por este juiz. 4- Uma vez tendo transcorrido o referido prazo, com ou sem as manifestações, faça conclusos os autos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002675-60.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ERIN LEONEL VILELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino aos demandantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002702-43.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA MORENO CAMPAGNOLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES OAB - MT26189/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LOPES & ALBUQUERQUE IMPORTADOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002122-47.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EUSTAQUIO FERREIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BOM CLIMA REFRIGERAÇÃO (EXECUTADO) DANILO ABREU SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º





9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 2- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011001-55.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDIANE GUIMARAES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO ALVES DO NASCIMENTO OAB - MT0014040A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Outros Interessados:

ADRIANA MARTA OLIVEIRA AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de cumprimento de sentença regido pelo artigo 535 c/c artigo 536, ambos do CPC, igualmente combinados com o artigo 52 da Lei 9.099/1995, assim sendo, intime pessoalmente a parte executada para opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo embargos, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, expedindo-se o ofício precatório, fazendo-se o pagamento na forma do art. 13 da Lei 12.153/2009. 2- No mesmo prazo, deverá a requerida cumprir a obrigação de fazer consistente na incorporação das horas extras ao salário da parte autora, conforme ordenado na sentença já transitada em julgado, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 3- No ato da intimação a parte deverá ser devidamente identificada e informada que no caso de eventual descumprimento, poderá responder pela prática do crime de desobediência, além de penalização por litigância de má-fé, nos termos do § 3º do referido artigo 536 do CPC. 4- Ultrapassado o prazo para o cumprimento da obrigação, faça os autos conclusos. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000381-35.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANA DIAS SANTANA (EXEQUENTE)

FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL SANTIN VEDOVATTO OAB - MT0022272A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MATILDE SANTIAGO BARBOSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001719-78.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVAR FERNANDO BECKMANN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA JOYCE MARTINS CARVALHO OAB - MT26286/O (ADVOGADO(A))

NOHANA MORAES DE OLIVEIRA OAB - GO47203 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DETRAN/GO (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

CLEISE ELISA PEREIRA OAB - GO21380 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000995-74.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LEIDIANE ALVES FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

MARCEL LUERSEN OAB - MT14419-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001830-62.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

OTICA MODERNA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO XAVIER DA SILVA OAB - SP0217166A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELBER ANSELMO DE SANTANA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000333-13.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO BUENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001669-18.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ERLI GONCALVES PRIMO (REQUERENTE)

SIMONE GOMES DOS SANTOS GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DINHONATAN CORREIA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

JOSE JADSON DE JESUS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- A parte autora pugnou pela pesquisa junto aos sistemas online para obtenção de dados relativos à parte demandada, contudo, insta consignar que os sistemas INFOJUD e BACENJUD não tem como mote a quebra dos dados das partes que figuram em todo e qualquer processo judicial, cuidando-se de ferramenta utilizada para otimizar as demandas, não sendo crível sua banalização para a mera comodidade dos litigantes. Deste modo, compete inicialmente à parte autora engendrar esforços e diligenciar-se para descobrir bens em nome da parte requerida, bem como seu paradeiro, sendo que no caso vertente não demonstrou ter promovido qualquer tipo de diligência para lograr obter o paradeiro dos demandados e dar andamento ao feito, especialmente quando nosso ordenamento jurídico permite a quebra de dados em situações extremas. 2- Não bastasse isto, a todos é garantido o direito de obter informações junto aos órgãos públicos e obter certidões de seu interesse, tendo em vista a inteligência extraída da combinação dos incisos XXXIII e XXXIV, b, do artigo 5º da Carta Magna, abaixo transcritos: "Art. 5º XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". 3- Deste modo não se mostra crível repassar ao Poder Judiciário a tarefa de perquirir dados que pode obter por meios próprios, cuidando-se o caso em apreco de ação de natureza cível. Nota-se que a parte não logrou demonstrar que tais medidas reclamam, nesta sede, a intervenção deste Poder, carecendo de interesse necessidade pedidos deste jaez, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado neste sentido. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001672-07.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA SALES DE SOUSA LOURENCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE FAGUNDES MARQUES OAB - MT0017113A (ADVOGADO(A)) CLOVIS BARROS MARQUES OAB - MT0003579A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP (EXECUTADO) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º

9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000440-23 2019 8 11 0004

Parte(s) Polo Ativo:

I P MATOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUERLANE CANDIDA ATAIDES DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000631-05.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE FERREIRA DE CARVALHO FREITAS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO XAVIER DA SILVA OAB - SP0217166A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAYANE SANTOS SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2-

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001520-22.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MT0019199A-O JUNIO CESAR COFLHO DA SII VA OAB

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista que há necessidade de nomeação ao réu que, citado por hora certa, vier a se tornar revel (art. 72, inciso II, CPC), entendo incabível a citação por hora certa em sede dos Juizados Especiais Cíveis. 2- Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido, determinando seja expedido novo mandado para realizar uma nova tentativa de citação no endereco iá declinado. 3- Resultando novamente infrutífera a diligência. intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no presente feito. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000456-74.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

I P MATOS - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVALDO PEREIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte autora para que se manifeste, dando continuidade ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1000749-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CHARLES RICARDO OSUNA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000660-89.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GLADIS MARA DORNELES DE BITENCOURT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002301-15.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EMANOEL OLIVEIRA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A)) PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que

deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001508-42.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001298-88.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

A P DA SILVA MULTIEVENTOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADENIR PINTO DA SILVA OAB - MT12658/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARDEN GOMES VAZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001857-45.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO DE GODOI PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ABREU PEREIRA OAB - MT25169/O (ADVOGADO(A))
WILLOR RODRIGUES FELICIANO OAB - MT24074/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.





Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010500-38.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IDELMAR FERREIRA DE QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010118-11.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GLEIDSON SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000111-45.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WEINE REINER LIRA DUARTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR OAB - MT9353-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do

montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 0006769-83.2019.8.16.0148

Parte(s) Polo Ativo:

J B PEREIRA ACESSORIOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEN FERNANDA DOS SANTOS OAB - PR91061 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L ROCHA LOPES & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002600-21.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA MORAES DUARTE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cumpra-se as determinações anteriormente exaradas. 2- Expeça-se o necessário

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000982-41.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDMAR GONCALVES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FERREIRA PARREIRA OAB - MT26945/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL MUSTAFA NETO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011103-77.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO ARAUJO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS NEVES OAB - MT20056/O (ADVOGADO(A))

JOAO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT0005876A (ADVOGADO(A)) GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POSITIVO INFORMÁTICA S/A (REQUERIDO)

MOVEIS ROMERA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB - PR20300-O (ADVOGADO(A))

FELIPE HASSON OAB - MT17727-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte demandante para que se manifeste nos autos no





prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001920-07.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO TARSO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT0015835A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO LINS DE AGUIAR OAB - PE27712 (ADVOGADO(A)) BRENO LINS DE AGUIAR OAB - PE27702 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002706-80.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

V H E R CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO DOUGLAS DE ALMEIDA GONCALVES OAB - MT17574-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

GILSON SANTOS NAVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Após, devolva-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUCÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000512-10.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE SOUZA WAHLBRINK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0017066A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

J V S REPRESENTACOES - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011985-73.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

OLICIO BRITTO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NUBBIA CAMILA NUNES PAIVA OAB - MT0022484A (ADVOGADO(A))
ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB - MT0013284A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. 2- Cumpra-se o despacho de ID nº 17816893. 3-Intime-se. 4- Expeça-se o necessário.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010980-50.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DELMIR BONETTI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA OAB - GO0022861A (ADVOGADO(A))

TAKECHI IUASSE OAB - MT0006113S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar os pedidos elaborados pela parte exequente, certifique-se a secretaria quanto ao resultado da missiva enviada conforme ID 24973832. 2- Após, faça os autos conclusos para despacho. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002087-87.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA GRAZIANE DELMONDES OAB - MT17744/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LATAM AIRLINES GROUP S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001478-07.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA DE MIRANDA BARBOSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MYKE BRENDON BORGES OAB - MT0021498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA SIQUEIRA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o disposto no artigo 318 c/c com o artigo 485, II, III e § 1º, todos do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para propulsar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2- Ultrapassado o prazo concedido, certifique-se e faça conclusos. 3- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000682-79.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA VALERIA CARNEIRO MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA ANDREIA BRUNK DE BITTENCOURT OAB - MT0016043A





(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000739-97.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ARNALDO JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HYAGO SANTANA FERREIRA OAB - MT20268/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000338-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO MARIANO SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A))

SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO OAB - MT0009980A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000349-30.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LAURINDA OLIVEIRA BISPO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A))

SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO OAB - MT0009980A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Cuida-se de processo remetido pela instância superior diretamente a este gabinete. Assim sendo, promova a secretaria as intimações eventualmente reclamadas pelo feito, praticando desde já os atos necessários para execução do julgado, se for o caso. Exigindo o processo prévia manifestação deste juiz antes da materialização de qualquer ato por parte da secretaria, renove-se a conclusão mediante a correta triagem. Se eventualmente o processo aguarda apenas a manifestação da parte interessada para o cumprimento do julgado, verifique se já transcorreu o prazo de 06 (seis) meses, hipótese em que deverá ser arquivado, o mesmo se dando após seu transcurso. 2-Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002731-93.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DENER DE FREITAS RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO RODRIGUES NETTO OAB - SP128068 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIVERSIDADE BRASIL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário pago, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002214-88.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AILSON VEDANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA FREITAS OAB - MT0020838A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência e visando ainda uma avaliação idônea acerca da legitimidade da parte postulante e dos resultados práticos de futuras determinações, determino à parte autora que junte aos autos, cópia das faturas e ainda do cartão de crédito onde estão sendo debitadas as cobranças. 2- Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 3-Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000537-23.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIA TASCHIN (EXEQUENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIELLE DE JESUS SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando infrutífera a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1° e § 2° , do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreco, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, agende a Secretaria data para audiência de conciliação conforme preconiza o art. 53, § 1°, da Lei 9.099/1995, intimando o devedor com antecedência do respectivo ato, que na ocasião poderá impugnar embargar - (art. 53, § 2°), por escrito ou oralmente a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como no art. 917 da Lei Instrumentária Civil. Caso o senhor meirinho não encontre o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos que escoltaram a inicial mediante recibo nos autos e certificação, conforme dicção do art. 53, §4º, da Lei do Juizado Especial. 8- Intime-se. 9-Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000708-14.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LIGIA MARIA INACIO DE SIQUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO GEHM OAB - MT0016063A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, em

conformidade com o art. 100 da Constituição Federal. 2- Cumpra-se as determinações contidas no despacho lançado em ID 21491902. 3- Intime-se, expedindo-se o necessário.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000012-12.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE ALVES DA CRUZ SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB - RO4899 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo restando frutífera a utilização do sistema eletrônicos de constrição de bens e informado seu paradeiro, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção do bem da devedora denominado MT HONDA/C100 DREAM, PLACA JYJ1031, conforme ID 23892304. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, agende a Secretaria data para audiência de conciliação conforme preconiza o art. 53, § 1°, da Lei 9.099/1995, intimando o devedor com antecedência do respectivo ato, que na ocasião poderá impugnar embargar - (art. 53, § 2º), por escrito ou oralmente a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como no art. 917 da Lei Instrumentária Civil. Caso o senhor meirinho não encontre o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos que escoltaram a inicial mediante recibo nos autos e certificação, conforme dicção do art. 53, §4º, da Lei do Juizado Especial. 8- Intime-se. 9-Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002630-56.2019.8.11.0004





Parte(s) Polo Ativo:

ITELVINO BASILO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANA OLIVEIRA SANTOS OAB - MT0014467A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato dos reiterados descontos de valores na conta do autor, sem conhecimento ou autorização vez que alega não ter firmado contrato de empréstimo do valor que vem sendo descontado de seu benefício, o que tem lhe causado aborrecimentos de ordem material e moral. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi ainda permanece em constante ameaça constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, ainda mais prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta de cobrança de valores não contratados pela autora por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento?. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito,





decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. (REsp 1125621/MG ? RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3? Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, caput, inciso I usque § 2º, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que a empresa requerida suspenda IMEDIATAMENTE as cobranças no benefício 143.701.287-3 de titularidade de Itelvino Basilio de Souza, referente ao contrato 241071518, no valor de R\$- 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento. 8- DEFIRO ao promovente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 9-Aprazada audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio a parte mencionar que será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Envie cópia da inicial à Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que a mesma narra situação que sinaliza a ocorrencia de trabalho de forma irregular. 15-Expeça-se o necessário. 16- Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010619-62.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL SALVIANO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAIS DAIANE MAGALHAES PERES OAB - MT0015835A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONIVALDO JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, manifestando acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002320-50.2019.8.11.0004 Parte(s) Polo Ativo:

CARMELINA JANUARIA DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCENY RODRIGUES SEVERINO OAB - GO13988 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco Safra S-A (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO: Nos termos da Legislação vigente e com base no Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar a parte Requerente/Polo Ativo, por meio de seu Advogado(a), para que se manifeste nos autos quanto a devolução do AR de Citação (ID 27297292), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002788-14.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA INEZ ABREU VALADARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO OAB - MT27572/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
OI S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002788-14.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:MARIA INEZ ABREU VALADARES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO POLO PASSIVO: OI S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 15:00 , no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000042-76.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIAS DO CARMO COUTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICOM PEDRO DUARTE DE MORAES OAB - MT22768/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EDNEUZA RODRIGUES DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS Certidão do Trânsito em Julgado Dados do processo: Processo: 1000042-76.2019.8.11.0004; Valor causa: R\$ 14.553,87; Tipo: Cível; Espécie/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes em 16/10/2019. BARRA DO GARÇAS, 11 de dezembro de 2019. JOSE FERNANDO CARVALHO SANTOS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS E INFORMAÇÕES: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 - TELEFONE: (66) 34011598

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000218-26.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NICOLAS PORTILHO BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE AMERICO OAB - MT21256/O (ADVOGADO(A))

JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA OAB - MT0017752A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERCY FERNANDES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PABLO LEONARDO CANTUARIO DE ABREU OAB - MT0021440A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS Certidão do Trânsito em Julgado Dados do processo: Processo: 1000218-26.2017.8.11.0004; Valor causa: R\$ 10.000,00; Tipo: Cível; Espécie/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes em 16/10/2019. BARRA DO GARÇAS, 11 de dezembro de 2019. JOSE FERNANDO CARVALHO SANTOS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS E INFORMAÇÕES: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 - TELEFONE: (66) 34011598

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001821-66.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:





LAZARO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO RAFAEL DE JESUS COSTA NASSER OAB - MT0016905A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PUBLICO E PRIVADO DO BRASIL (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO: Nos termos da Legislação vigente e com base no Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono estes autos para intimar a parte Requerente/Polo Ativo, por meio de seu Advogado(a), para que se manifeste nos autos quanto a devolução do AR de Citação (ID 27299105), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000841-90.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ALBERTO SOUTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO(A)) RAFAEL FERREIRA DA SILVA OAB - GO0043919A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DE ALMEIDA BRITO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS Certidão do Trânsito em Julgado Dados do processo: Processo: 1000841-90.2017.8.11.0004; Valor causa: R\$ 36.766,90; Tipo: Cível; Espécie/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436). Certifico que a sentença transitou em julgado para as partes em 17/10/2019. BARRA DO GARÇAS, 11 de dezembro de 2019. JOSE FERNANDO CARVALHO SANTOS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS E INFORMAÇÕES: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000-TELEFONE: (66) 34011598

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002790-81.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002790-81.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:PAULO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: SUZINETE COSTA DE ALMEIDA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 15:40 , no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002789-96.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELENI FERREIRA DE SOUSA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIEZER FERREIRA DE SOUSA OAB - GO46353 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO CANDIDO RESENDE - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002789-96.2019.8.11.0004 POLO ATIVO:ELENI FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ELIEZER FERREIRA DE SOUSA POLO PASSIVO: RODRIGO CANDIDO RESENDE - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado

Especial de Barra do Garças Data: 14/02/2020 Hora: 15:20 (Horario de Cuiaba), no endereço: RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fernando da Fonsêca Melo

Cod. Proc.: 300439 Nr: 2593-46.2019.811.0004

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

 ${\sf PARTE}(S) \ \ {\sf REQUERIDA}(S) \hbox{: HENRIQUE QUEIROZ SILVA GODOI, Ricardo}$

Carvalho Naves Ribeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alana Coutinho Pereira - OAB:21.930

DESPACHO Código: 300439

Vistos, etc.

1. DESIGNE-SE audiência preliminar conforme a disponibilidade em pauta, porquanto percorre as balizas tracejadas pelos princípios norteadores ínsitos no art. 2º, da Lei 9.099/1995.

- 2. Expeça-se o necessário.
- 3. Intime-se.
- 4. Cumpra-se.

Barra do Garças- MT, 03 de outubro de 2019.

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002181-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA DAVID DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT0019199A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LAZARO FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante das alegações contidas no termo de audiência de ID nº 25953600, devolvam-se os autos a Secretaria para que certifique se houve a citação da parte ré. 2. Bem como, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, justifique sua ausência na solenidade, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000250-31.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EURICO ELMO PINHEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT0020393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. 1. Após detida análise dos autos, observo que o autor pleiteia a utilização das ferramentas online para bloqueio dos valores oriundos da multa aplicada pelo descumprimento da sentença pela parte executada, porém, é cediço que embora não tenha havido o cumprimento imediato, a utilização das ferramentas online envolvendo a Fazenda Pública é para casos excepcionais, o que não se coaduna com o feito em testilha, vez que a vida adequada para o possível êxito é por RPV. 2. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria: BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. RPV. CABIMENTO. O agravado postulou a execução da multa devida pelo descumprimento da ordem judicial. O juízo de origem determinou a





intimação do Estado para efetuar o pagamento da multa, em 15 dias, sob pena de bloqueio. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, bem como considerando o valor executado a título de multa por descumprimento configura-se indevida a determinação de bloqueio de valores, uma vez que o pagamento dar-se-á pela via da RPV, conforme definido pelo artigo 100, caput, da Constituição Federal. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI nº 70075889113. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Julgado em: 22/03/2018. Data da publicação: 02/04/2018) 3. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio das ferramentas online com a finalidade de adimplir o débito exequendo. 4. Ademais, no que concerne ao descumprimento do pagamento relativo ao adicional noturno e das horas extras, DETERMINO seja o Município réu intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas comprovar o cumprimento da ordem por meio da juntada de documentos, vez que peticionou no ID nº 22782101 informando o total cumprimento da sentença, sob pena de bloqueio de todas as contas do Município, inclusive de seus gestores. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002644-40.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUAIL CANDIDO ATAIDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas on-line colimando penhora de bens, cuia frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000431-61.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LOSENILDA ALVES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias

recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002642-70.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA DE SOUSA RIBEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas on-line colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001718-59.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS ERNESTO PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))
POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL





Processo Número: 1002643-55.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))
WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SALETE RODRIGUES DE FARIA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3.DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002638-33.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS OLIVEIRA MATOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HINGRID REIS GUIMARAES OAB - MT26885/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILKINSON EVILASIO SALES LOURENCO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011178-53.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRAIDES DO NASCIMENTO AMERICO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT3756-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente convém frisar que as exceções de pré-executividade (ou objeção de executividade como preferem alguns), somente são aceitáveis em casos especiais. Deveras, não se pode perder de vista que a objeção de não executividade somente pode ter como objeto arguição que demonstre ser a pretensão executória flagrantemente descabida, apontando vício de ordem fundamental e que tolha o processo de toda e qualquer eficácia, vício este que pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado, pois quando for bradada matéria que reclame aprofundamento probatório ou de conteúdo altamente complexo, reclamando até mesmo a perquirição quanto à relação que deu causa ao título executivo, a repulsa da objeção se impõe. Neste sentido a jurisprudência pátria tem se manifestado, v.g.: TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 283 E 614 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os arts. 283 e 614 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal a quo, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A Primeira Seção, desta Corte, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, decidiu que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009). 3. No que se refere à alegada violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o., LV da CF), sua apreciação não pode ser feita nesta via sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III da Constituição Federal). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento?. (AgRg no AREsp 344402 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0151020-2, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, é cabível a exceção de pré-executividade quando os motivos constituírem nulidade absoluta ou matérias de ordem pública, que se refiram às condições da ação ou aos aspectos formais do título executivo. Contudo, só pode prosperar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória. II - A exceção de pré-executividade é admitida para o questionamento de matérias de ordem pública. As questões de direito e de fato deverão ser argüidas em sede de embargos à execução. No caso presente, faz-se necessário o exame minucioso de elementos probatórios, não estando comprovado de plano a nulidade alegada. III - Agravo improvido. (TRF-5 - AGTR: 90224 PE 0060676-54.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 30/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justica - Data: 22/10/2008 - Página: 307 - Nº: 205 - Ano: 2008) 2. No feito em tela, denota-se que a executada bradou ter sido suspensa a exigibilidade da condenação em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios no acórdão de ID nº 7847374, entretanto deixou de demonstrar sua hipossuficiência, bem como, nos autos não documentos hábeis a caracterizar referida situação. portanto, as alegações arguidas pelo exequente no início da fase de cumprimento da sentença. 3. Já, quanto ao pedido de extinção do processo ante ao não prosseguimento pelo exeguente, este se mostra desarrazoado, vez que inexiste nos autos despacho ou intimação determinando que o autor impulsione o feito sob pena de extinção. Bem como, observa-se que o despacho de ID nº 17932505 ainda não foi cumprido, não exaurindo, por ora, todas as possibilidades de localização de bens em nome da executada com o escopo de saldar a dívida exequenda. 4. Sendo assim, pelas razões acima expostas, NÃO CONHEÇO de tais requerimentos, pois a exceção de pré-executividade





somente pode se restringir a temas de ordem pública, não sendo o caso dos presentes autos. 5. Dando continuidade ao feito, DETERMINO o cumprimento do despacho de ID nº 17932505. 6. Intime-se 7. Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002200-41.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO ALVES DE SALES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A
(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002640-03.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA PENHA DA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas on-line colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011243-19.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARA CELIA ALVES NEVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX FERREIRA DE ABREU OAB - MT0018260A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA S/A. (EXECUTADO)

VIDRACARIA CRISTALINA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DELCI BALEEIRO SOUZA OAB - MT10246-O (ADVOGADO(A))

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante o manejo de ação autônoma de impugnação, o que não ocorreu no caso em análise, porquanto busca a parte, ora executada, anular o julgado por meio de simples petição, isto é, em sede processual totalmente inadequada e de maneira absolutamente imprópria. É importante destacar, que a sentença com trânsito em julgado se reveste, em nosso sistema jurídico, do instituto da "res judicata", que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial, ou seja, torna-se indiscutível e imutável, consoante se infere da leitura do art. 502 do CPC. 2. Com efeito, a coisa julgada, recebe da Carta Magna de 1988 especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados tantos pelos Juízes quanto pelos Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade, de segurança para as relações jurídicas e de paz social. 3. Deveras, no caso vertente o cumprimento de sentença já foi iniciado, de tal sorte que a parte executada deve se valer de ação autônoma própria visando combater os efeitos da sentença proferida neste processo. Diante deste quadro é possível concluir que os pedidos do executado não merecem quarida jurídica, eis porque, os INDEFIRO, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 502 do CPC c/c art. 5, XXVI da CF. 5. Para que se torne factível o prosseguimento do feito, diante da petição de ID nº 24230757, em que o executado deseja pôr fim ao litígio, DETERMINO seja intimada a exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002636-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS OLIVEIRA MATOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HINGRID REIS GUIMARAES OAB - MT26885/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOHN LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3.DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002647-92.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL VIEIRA NETTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO COSTA DA SILVA OAB - MT24336/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERMOGENES FLORENCIO DE CASTILHO NETO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10638





FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justica. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002639-18.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS GERSON MOREIRA BARBOSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5.Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário, 7. Intime-se, 8. Cumpra-se,

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010031-89.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA KATRINE HINSCHINK 01284534006 (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Trata-se de pedido de constrição de bens no CPF da representante legal da executada, vez que não obteve êxito no CNPJ da requerida. Tal pedido se funda sob a alegação de que esta se encontra inativa há anos e não se tem notícias acerca da existência de bens em nome da ré. Ressalta-se que a demanda se funda em relação e consumo e a requerida caracteriza-se como empresária individual. 2- Pois bem, inicialmente cumpre destacar que a presente rusga trata de relação de consumo,

código consumerista, aplicando-se assim a denominada "Teoria Menor", eis que havendo relação consumerista o único requisito para ocorrer a desconsideração é a ocorrência de prejuízos ao credor, o que de fato ocorreu no caso em testilha. 3 - Ainda com relação ao artigo supra, é possível verificar que, segundo a doutrina especializada, basta que seja causado mero prejuízo ao consumidor para que a desconsideração seja deferida, nesse sentido se depreende a explicativa ementa do Superior Tribunal de Justica: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTE DE OSASCO-SP. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULOS AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, §5° - (...) A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração colhida em nome ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. (STJ, REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, p.230)." 4 - Diante disso, verifica-se que para alcançar os bens dos sócios da empresa executada, faz-se imperiosa a instauração do incidente de desconsideração personalidade jurídica, aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais, conforme leciona as disposições transitórias do Código de Processo Civil, mirada em seu artigo 1.062 e plenamente cabível no caso em testilha. 5- Ex positis, para que haja a responsabilização da representante legal da executada e o consequente alcance de seus bens conforme pleiteado pela exeguente, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 28 do CDC, nos moldes inseridos no artigo 134 do CPC, eis porque, DEFIRO o pedido de penhora direta dos bens em nome da representante da empresa executada, ante a presença dos requisitos autorizativos. 6- Para tanto, DETERMINO seja a exequente intimada para em 05 (cinco) dias, acostas o demonstrativo atualizado do débito com vistas a possibilitar a utilização das ferramentas eletrônicas para bloqueio de valores, vez que o último cálculo foi apresentado em janeiro de 2018. 7 - Cumpra-se.

sendo necessário valer-se da interpretação do art. 28, § 5º do digesto

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000763-28.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILENE GOMES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de Embargos de Declaração calcado no artigo 1.022, II do Estatuto Processualista Civil, opostos pela requerida em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, a qual determinou a abstenção da





inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o deslinde do feito e a abstenção de cancelar ou suspender a linha móvel (66) 99283-0282, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o argumento de que não foi fixado prazo para limitar a aplicação da multa e o requerimento de desconsideração da tutela quanto a reativação da linha telefônica, tendo em vista que a autora supostamente não inseriu créditos na mesma. 2. É o relato essencial. 3. Fundamento e Decido. 4. Inicialmente, há que se destacar que a interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente pela jurisprudência pátria desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificada no julgado embargado, a teor do que preconiza o art. 1.022 do CPC. 5. Com efeito, por ser matéria de recurso sui generis, tem o seu âmbito de incidência restrito pelo art. 1.023 do supramencionado Diploma Legal, o qual prescreve: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo." 6. Pois bem, no caso em voga compreendo que os embargos de declaração opostos pela requerente merecem ser acolhidos em parte, na medida que, de fato, houve omissão quanto ao prazo para a fixação da multa pelo descumprimento da ordem, ao passo que os argumentos para desconsideração da tutela no que concerne à reativação a linha telefônica não devem ser acolhidos, vez que adentram ao mérito da questão. 7. Assim sendo, em que pese à possibilidade de serem acolhidos em seu efeito infringente ou modificativo, uma vez verificada a presença dos vícios de contradição e omissão, deverá o magistrado, reabrir o julgamento e diligenciar quanto a eventuais proposições contrastantes, podendo optar pela exclusão daquela que lhe parecer inadequada, agregando à sentença uma nova proposição. 8. Deste modo, entendo perfeitamente cabível a modificação parcial da referida decisum via embargos de declaração, tão somente no que toca ao período de aplicação da multa fixada, ACOLHENDO EM PARTE o presente "recurso" para retificar o "item 07" da decisum prolatada no ID nº 19355301, o que faço para atribuir efeito modificativo ao julgado, passando a ter o conteúdo doravante grafado: "(...) 7 - Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo a TUTELA PROVISÓRIA vindicada no que toca ao pedido para que a requerida se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o deslinde final da rusga, e se abstenha de cancelar ou suspender a linha móvel (66) 99283-0282, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, enquanto perdurar o descumprimento da ordem, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. (...)" 9. Intime-se. 10. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000528-95.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

JORGE HUMBERTO RAMOS ALMEIDA DOS REIS OAB - MT13560/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DERCIANE NOBRE DE CASTRO - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSON MARCOS ADORNO SANTOS OAB - MT0018487A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Autos conclusos indevidamente, pois ainda pende diligência por parte da secretaria. 2- Concretize-se as determinações exaradas na decisão de ID nº 24711283. 3- Após, faça conclusos. 4 - Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001999-15.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVO ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Compulsando os autos verifico que o banco requerido foi devidamente citado, todavia, até a presente data permanece inerte, causando embaraços para cumprimento da decisão lançada aos autos conforme se vê nas declarações e áudio juntado aos autos, 2- Desta feita, em conformidade com o item 3 da decisão lançada em ID 24538995, DETERMINO à instituição bancária requerida para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cumpra a determinação de exclusão dos dados do autor dos órgão de restrição ao crédito, INCLUSIVE CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), sob pena de multa diária de 3.000,00 (três mil reais). 3- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002631-41.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ITELVINO BASILO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANA OLIVEIRA SANTOS OAB - MT0014467A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato dos reiterados descontos de valores do benefício do autor, sem seu conhecimento ou autorização, o que vem lhe causando aborrecimentos de ordem material e moral vez que alega nunca ter contratado o empréstimo que originou os descontos. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada acarretará ainda mais prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta de cobrança de valores não contratados pela autora por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete,





entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento?. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade

judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justica substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. (REsp 1125621/MG ? RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3? Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, caput, inciso I usque § 2º, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que a empresa requerida suspenda IMEDIATAMENTE as cobranças no benefício 143.701.287-3 de titularidade de Itelvino Basilio de Souza, referente ao contrato 12099582, no valor de R\$- 46,85 (quarenta e seus reais e oitenta e cinco centavos) até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento. 8-DEFIRO ao promovente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 9- Aprazada audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000997-10.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS DE JESUS OAB - MT0018483A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO





1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000879-34.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEUZILIA LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, a recorrente foi intimada para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, a mesma quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011470-38.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PIRES DE OLIVEIRA NETA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001668-67.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO AZAMBUJA ALMEIDA ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002637-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS OLIVEIRA MATOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HINGRID REIS GUIMARAES OAB - MT26885/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAYS SOUSA DIAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3.DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000792-15.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO ALVES OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIRA LICE SAMPAIO SANTANA OAB - MT0017444A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

G S SANTOS (REQUERIDO)

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ SOARES BERNARDES OAB - MT0013613A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de





recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000696-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, a recorrente foi intimada para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, a mesma quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001597-31.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD (REQUERENTE)

RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD OAB - MT0008963A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (REQUERIDO)

AIR FRANCE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALFREDO ZUCCA NETO OAB - SP154694-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de Embargos de Declaração calcado no artigo 1.022, II do Estatuto Processualista Civil, opostos pela requerente em face da decisão de ID nº 22920405, a qual extinguiu o feito com relação às duas reclamadas, entretanto após análise dos autos foi possível verificar que o acordo pactuado no ID nº 22874251 refere-se somente a ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. 2. É o relato essencial. 3. Fundamento e Decido. 4. Inicialmente, há que se destacar que a interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente pela jurisprudência pátria desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificada no julgado embargado, a teor do que preconiza o art. 1.022 do CPC. 5. Com efeito, por ser matéria de recurso sui generis, tem o seu âmbito de incidência restrito pelo art. 1.023 do supramencionado Diploma Legal, o qual prescreve: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo." 6. Pois bem, no caso em voga compreendo que os embargos de declaração opostos pela parte requerente merecem ser acolhidos, na medida que, de fato, houve omissão na decisão objurgada, uma vez que o acordo firmado no ID nº 22874251 refere-se tão somente a ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., devendo o feito prosseguir com relação a Air France. 7. Assim sendo, em que pese à possibilidade de serem acolhidos em seu efeito infringente ou modificativo, uma vez verificada a presença dos vícios de contradição e omissão, deverá o magistrado, reabrir o julgamento e diligenciar quanto a eventuais proposições contrastantes, podendo optar pela exclusão daquela que lhe parecer inadequada, agregando à sentença uma nova proposição. 8. Deste modo, entendendo perfeitamente cabível modificação da referida decisum via embargos de declaração,

ACOLHENDO o presente "recurso" para retificar a decisum retro mencionada, o que faço para, atribuir efeito modificativo ao julgado, passando a ter o conteúdo doravante grafado: "Vistos, etc. 1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço com relação a ré GOL LINHAS ÁREAS INTELIGENTES S.A. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Devendo o feito ter o seu regular prosseguimento com relação a ré AIR FRANCE. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se." 9. Expeça-se o necessário. 10. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002686-89.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA CARLOS DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARTA CARLOS DOS SANTOS OAB - MT25484/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATHEUS DE SOUSA MADUREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002107-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GKI COBRANCAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSALVA FERREIRA CAVALCANTE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Diante do termo de audiência de ID nº 25603104, o qual informa que a parte ré ainda não foi citada, DETERMINO à Secretaria do Juizado Especial Cível que agende novamente audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 16 da Lei 9.099/1995 (LJESP). 2- Proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada





independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 3- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 4- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 5- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 6- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 277 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 7- Expeça-se o necessário. 8- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000274-88.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE GOMES DE MORAIS ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certificado o trânsito e julgado da sentença de ID n° 20357901, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. 2- Intimem-se as partes. 3- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002299-74.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA ALVES BARBOSA MELO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZAIR SILVA PROTO OAB - MT0004571S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Pois bem, para a concessão in limine litis da tutela antecipada, faz-se necessário que no caso sub examine estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. No caso vertente, após compulsar detidamente os autos, nota-se que embora o pedido da parte autora seja juridicamente possível, compreendo que a concessão da tutela em análise de cognição sumária claudica o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantidos aos requeridos, eis que ocorreria a satisfação da pretensão da autora sem oportunizar o direito de defesa à parte contrária, eis porque, INDEFIRO o pedido do promovente de tutela antecipada. 3- Apraze audiência de conciliação e proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de

pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 4- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 5- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 6- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995 7- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 8- Expeça-se o necessário, 9- Cumpra-se,

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000273-74.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA LEITE RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Intime-se a patrona da parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, acoste instrumento procuratório com poderes especiais para receber e dar quitação, sob pena de o alvará ser confeccionado em nome da autora. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000209-93.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILDA GOMES VIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE TRINDADE DO NASCIMENTO OAB - MT27318/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002146-41.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLAINE BARBOSA DE MACEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIANE IZUMMY TAMAYOCE OAB - MT0019950A (ADVOGADO(A)) IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





estado de mato grosso (REQUERIDO) BANCO ITAULEASING S.A. (REQUERIDO) SARA PERES (REQUERIDO) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte requerente. 3- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 4- Intime-se. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002695-51.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO MARAN DELIBERALI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente, cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os elementos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange ao requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que, conforme brada a parte autora, desconhece a pessoa que solicitou a portabilidade da sua linha telefônica o que lhe impede de contratar serviços de planos oferecidos pela requerida, o que vem lhe causando transtornos de ordem moral. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a parte autora acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem moral àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado da Requerente por conta da conduta da Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90

constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento". (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENCA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As





partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Frente ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido para que a parte requerida restabeleça no prazo de 05 (cinco) dias, a linha telefônica n° (65) 99227-7646, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 8- DEFIRO ao promovente os benefícios da Justica Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 9- Designada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal de parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011336-74.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RICHARDS DIAS DE CAMPOS GARCIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\tt EMALOTES} \ {\tt BRINDES} \ {\tt E} \ {\tt IMPRESSOS} \ {\tt LTDA} \ {\tt -ME} \ ({\tt EXECUTADO})$

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o bloqueio parcial via BACEN do valor da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte exequente requereu à transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido

formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada nos autos, no ID nº 26536965. 3. Ademais, cumpra-se o despacho exarado no ID nº 26116875. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001652-79.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

N A VILELA FARMACIA VITALE - EIRELI - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO SILVA VILELA OAB - MT0017368A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. R. DE CASTILHO COMERCIO DE COSMETICOS - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- No que tange à prova inequívoca, esta se faz presente, vez que por meio de uma cognição sumária através do conjunto probatório escoltado nos autos, os mesmos indicam a probabilidade da certeza da ocorrência do fato, máxime quando se nota que as provas do "melhor direito" da parte autora se resplandecem de plano, vez que debruçando sobre o caso, se constata que os documentos identificam que mesmo havendo o pagamento do valor protestado, a demandada promoveu a inserção do nome daquela nos órgãos de restrição ao crédito. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstancialmente pelo simples fato de que a manutenção indevida pela ré do nome da parte demandante nos órgãos de restrições ao crédito cause outros gravames de ordem pessoal e moral a esta, como dito alhures. O perigo da demora aflora no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional à reclamante, acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaca de sofrer constrangimentos e situações vexatórias na praça, em decorrência da prática indevida da requerida, tolhendo o livre acesso ao crédito e criando embaraços à sua atividade, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar, segundo se ressaltou acima, enormes prejuízos de ordem moral e financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado da Requerente por conta da conduta da Ré, consoante explanação da própria prova inequívoca. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à





jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja

possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Assim, com arrimo no art. 300, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA ANTECIPADA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto ao cartório de protesto de títulos, relativamente ao débito referente ao Título nº 1005, no valor de R\$-657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), objeto do instrumento de protesto nº 206086, mediante caução que deverá ser prestada em espécie (dinheiro) no prazo de 10 (dez) dias. 8- Expeça-se guia para o depósito da quantia ofertada em caução, e após o pagamento da mesma, oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA e Cartório de Protesto de Títulos para que proceda a exclusão do nome da autora de seus cadastros. 9-Apraze audiência de tentativa de conciliação, procedendo com a intimação da parte requerida para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário, 15- Cumpra-se,

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001395-88.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

I A NOGUEIRA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Em análise aos autos, verifico que, por lapso, ocorreu erro despacho de ID nº 22407600 no que tange ao seu conteúdo, eis porque, chamo o feito à ordem para revogá-lo e promover a sua retificação, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "Vistos, etc. 2. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, indique o endereço correto e atual da executada sob pena de extinção do feito. 3. Expeça-se o necessário." 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002700-73.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:





A P DA SILVA MULTIEVENTOS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADENIR PINTO DA SILVA OAB - MT12658/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER BOMFIM DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.0A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7 Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002439-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO ALVES DE ARAUJO FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Trata-se de embargos de terceiro manejado por Francisco Aparecido de Oliveira contra Pedro Alves de Araujo Filho, colimando em sede de tutela antecipada, a restituição de bem constrito nos autos do Processo n° . 1001265-98.2018.811.0004. 2- \acute{E} o relato. Decido. 3- No caso em apreço, das manifestações e documentos colacionados aos autos, vislumbra-se que não há elementos substanciais para a formação de convencimento deste magistrado de que a posse do embargante tenha ocorrido de maneira legítima, uma vez que o veículo objeto da penhora ocorrida na demanda retro citada, encontra-se registrado em nome da executada junto ao DETRAN/MT. 4- Cediço que, pelo Código Brasileiro de para ter validade perante terceiros, a transferência da propriedade do veículo automotor deve ser sempre registrada no órgão oficial em nome do seu proprietário, conforme expressa o Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503/97, art. 123, inciso I. Na hipótese em questão esse registro não foi efetuado, razão pela qual merece ser mantida a penhora sobre o bem móvel, objeto de discussão nos presentes embargos. 5- Considerando o exposto e por entender não estarem presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar vindicada, determinando sejam as partes intimadas da presente determinando o regular prosseguimento do processo 1001265-98.2018.811.0004. 6- Tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do Diploma Processual Civil, especificamente no que concerne aos seus artigos 319, 320 e art. 677, não sendo caso de aplicabilidade do artigo 321 do mesmo codex, estando presentes, icto occuli, as condições da ação e os pressupostos processuais, RECEBO a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo, sem efeito suspensivo. 7-Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que conteste, no prazo de 15 (dez) dias e se assim desejar, os embargos ora recebidos (art. 679 do CPC), oportunidade em que poderá se valer das demais respostas cabíveis à presente ação. 8- Intime-se. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000016-15.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GENILDO FERREIRA COUTINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO RODRIGUES MIGUEL OAB - GO31282 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2.Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001993-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALYNE OTAVIA FILGUEIRA DE PAIVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA GLORIA DA SILVA SENNA (REQUERIDO)

RAIMUNDO LIMA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte requerente. 3- No mesmo prazo, deverão os autores colacionar aos autos, notas fiscais e recibos de todos os gastos provenientes dos vícios alegado, viabilizando assim uma possível utilização dos sistemas online para constrição de valores. 4- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 5- Intime-se. 6- Expeça-se o necessário. 7- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000196-31.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALINA ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO OAB - MT0015027S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou





contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002388-97.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO COSTA GARCIA MIRANDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S/A (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Cuida-se de execução provisória de multa fixada em sentenca prolatada nos autos de nº 1001883-43.2018.811.0004, movida por MARCIO COSTA GARCIA MIRANDA em desfavor da VIVO S/A, colimando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante de R\$49.900.00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). 2. Vieram conclusos. 3. É o relato. Decido. 4. Meritório ressaltar que a execução provisória de multa fixada em sentença corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, consoante o que preconiza o art. 520, do CPC: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 5. Assim sendo, DETERMINO que a parte exequente apresente no prazo de 15 (quinze) dias, caução no valor de R\$49.900.00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. 6. Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte autora materializado sua obrigação, faça conclusos. 7. Expeça-se o necessário. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000723-46.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SANDERSON BERNARDES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Compulsando os autos verifico que a parte requerida foi devidamente citada, todavia, descumpriu a liminar, conforme se vê do petitório abarcado aos autos pelo demandante e documentação anexa. 2- Desta feita, defiro o pleito ali postulado, para DETERMINAR ao Banco requerido para que no prazo de 72h, cumpra a decisão concedida no evento 20122918, excluindo incontinenti o nome da parte requerente junto a TODOS os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais). 3- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000003-50.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO MOREIRA ROSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT0020393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise dos autos, observo que o autor pleiteia a expedição de ofício requisitório ao Tribunal para recebimento de RPV e da multa pelo descumprimento da ordem de enquadramento do autor como segundo sargento e dos proventos inerentes a sua patente. 2. Sendo assim, DETERMINO que a secretaria certifique quanto ao cumprimento da ordem exarada no despacho de ID nº 17065803. 3. Ademais, DETERMINO seja o Estado réu intimado para, em 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença de ID nº 12928289, consistente em declarar o devido reconhecimento da graduação superior de 2º sargento da parte autora, com o recebimento do respectivo valor remuneratório, sob pena de sofrer sanção a ser arbitrada por este juízo. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002646-10.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

G N PARENTE E CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOHANA MORAES DE OLIVEIRA OAB - GO47203 (ADVOGADO(A))

JARDEL MARDONES FERREIRA SANTOS OAB - MT27395/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente, cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida esta simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os elementos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange ao requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que, conforme brada a parte autora, vem solicitando a transferência da linha telefônica por reiteradas vezes, o que vem lhe causando prejuízos de ordem financeira vez que seu comércio encontra-se sem os serviços de telefonia necessário para seu funcionamento hábil. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a parte autora acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem moral e financeira àquela. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado da Requerente por conta da conduta da Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual





sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é guando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento". (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS INVERSÃO DO DA PROVA. MOMENTO SENTENCA POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de

consumo, 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3 -Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações guando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Frente ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida proceda com a mudança de endereço da linha telefônica nº (66) 3407-2543 para o endereço Rua Ana Lira, Qd. 43, Lote 08A, esquina com a Avenida Senador Valdon Varjão, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 8- Analisando os autos noto que a Requerente declarou não possuir condições financeiras para ofertar a demanda, contudo, o capital social da empresa não pode escapulir da apreensão deste magistrado, ademais, a parte autora optou por ingressar com a demanda sendo representado por patrono constituído, ao invés de buscar auxílio junto à Defensoria Pública desta comarca, a qual antes mesmo de ingressar com as demandas procede à análise das condições econômicas das partes. Deste modo, com esteio no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 9- Designada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal de parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário, 15- Cumpra-se,

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001044-52.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JANETE GEHM (EXEQUENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ceres Bilate Baracat OAB - MT12869-O (ADVOGADO(A))

ERIK JUNIOR NEVES BARACAT OAB - MT18525-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento parcial da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte exequente requereu à transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada nos autos, no ID nº 25489571. 3. Ademais, transcorrido o prazo exarado no despacho de ID nº 24918978 e não havendo a satisfação da obrigação, faça os autos conclusos para a penhora por meio dos sistemas online. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002645-25.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO COSTA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NOHANA MORAES DE OLIVEIRA OAB - GO47203 (ADVOGADO(A))

TATIANE ROCHA DE OLIVEIRA OAB - MT26463/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIMPLES FACTORING FOMENTO COMERCIAL EIRELI - EPP (REQUERIDO)

REALCE BELEZA E ESTETICA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- No que tange à prova inequívoca, esta se faz presente, vez que por meio de uma cognição sumária através do conjunto probatório escoltado nos autos, os mesmos indicam a probabilidade da certeza da ocorrência do fato, máxime quando se nota que as provas do "melhor direito" da parte autora se resplandecem de plano, vez que debruçando sobre o caso, se constata que os documentos identificam que mesmo não existindo relação entre as partes, a demandada promoveu a inserção do nome daquela nos órgãos de restrição ao crédito. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstancialmente pelo simples fato de que a manutenção indevida pela ré do nome da parte demandante nos órgãos de restrições ao crédito cause outros gravames de ordem pessoal e moral a esta, como dito alhures. O perigo da demora aflora no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional à reclamante, acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos e situações vexatórias na praça em decorrência da prática indevida da requerida, tolhendo o livre

destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar, segundo se ressaltou acima, enormes prejuízos de ordem moral e financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado da Requerente por conta da conduta da Ré, consoante explanação da própria prova inequívoca. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida 3- Assim, com arrimo no art. 300, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA ANTECIPADA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto ao cartório de protesto de títulos, relativamente ao débito referente ao Título 2018/38-2, no valor de R\$-790,00 (Setecentos e noventa reais), com vencimento em 25/02/2019, mediante caução que deverá ser prestada em espécie (dinheiro) no prazo de 10 (dez) dias. 4- Expeça-se quia para o depósito da quantia ofertada em caução, e após o pagamento da mesma, oficie-se aos Serviços de Proteção ao Crédito e Cartório de Protesto de Títulos para que proceda a exclusão do nome do autor de seus cadastros. 5- Tendo a audiência de tentativa de conciliação já sido aprazada, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 6- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 7- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 8- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 9- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 10- Expeça-se o necessário. 11- Cumpra-se.

acesso ao crédito e criando embaracos à sua atividade, cabendo

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011443-55.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA YUMI MATSUMORI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CORBUCCI OAB - MT15002-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOYCE GRAZZIELY COSTA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA OAB - MT0018256A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, ID nº 17154697, intime a exequente para que no prazo de 30 (trinta dias) indique bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. 2.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000558-33.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTINA FALABRETTI SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

HONDA MERCANTIL POLLUX (REQUERIDO)





BANCO HONDA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))
DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Como é sabido, a litispendência caracteriza-se quando uma ação é idêntica à outra, com as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do art. 337, §2º do Diploma Processual Civil. Assim sendo, após detida análise dos autos, vislumbro que a alegação de litispendência suscitada pela requerida não merece prosperar, vez que o processo em tela discute os contratos de nº 1967273/02, 003020039404426Y e 19672273/01, ao passo que o processo 1001159-39.2018.811.0004 debate acerca dos contratos de nº 1967273/03, 1967273/04, 1967273/05, 92.638.1, 92638.2, 92638.3 e 926384. Não deixando dúvidas de que se tratam de restrições diferentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2-Desse modo, INDEFIRO a manifestação de ID nº 20146231 e DETERMINO o prosseguimento do feito, com a designação da audiência de conciliação, nos termos da decisão de ID nº 18902716. 3- Intime-se. 4- Expeça-se o necessário. 5- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001794-83.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLA MAGALHAES DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA GOMES DE MORAES OAB - MT0021078A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JAR DETRAN/GO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA ZANATTA PACHECO GONCALVES OAB - GO23168

(ADVOGADO(A))

ROGERIO BORGES CARDOSO OAB - MT18305/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2-Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso em análise estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. Sustenta a parte autora que sofreu penalização de trânsito em região que não transitou vez que, na data da ocorrência, encontrava-se em localidade distinta. Intimada para apresentar a documentação do processo administrativo, informou a impossibilidade ante a ausência de retorno pela requerida, contudo, alega a requerida que as multas e penalidades encontram-se em análise o que demonstra que, com efeito, da leitura extraída do artigo acima invocado, verifica-se que no caso em apreço não restou demonstrado os mencionados requisitos, porquanto, caindo por terra o periculum in mora. Registre-se que a parte autora se limitou apenas em trazer aos autos argumentações, sem juntar cópia do processo administrativo, ou

documento hábil que demonstrasse o perigo de dano, eis porque, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido da promovente de tutela provisória, tendo em vista que a parte autora não apresentou conteúdo probatório para evidenciar o periculum in mora em conjectura alguma. 3-Ademais, a demanda não reclama a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados da Fazenda Pública por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. Não bastasse isto, a presente comarca não conta com representante da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, de tal sorte que o aprazamento da referida audiência com o rigor literal da lei, redundaria em flagrante prejuízo ao erário, diante de um quadro fático até então inviabilizador da sua aplicação. Por tais razões no Estado de Mato Grosso e adstrito aos Juizados da Fazenda Pública vige o enunciado 01 que contém a seguinte diretriz: "A critério do juiz, poderá ser dispensada a audiência de conciliação no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias parar apresentar defesa" (XIII ENCONTRO CUIABÁ). 4- Deste modo, determino que sejam as partes requeridas citadas para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a conclusão dos autos para sentença após o transcurso do referido lapso temporal, com ou sem a peça de redarguição. 5- Cite-se o município requerido observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 246 (§ 1º e §2º), 247 (inciso III) e 249, todos do mesmo diploma. 6-Expeça-se o necessário. 7- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002427-94.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justica especializada em casos excepcionais, portanto. embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenca da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - figue caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se a antecipação da tutela guando houver perigo de concederá irreversibilidade do provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, não resta dúvida quanto a desídia do banco requerido vez que há sentença transitada em julgado que declarou inexistente a dívida cobrada. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na rusga elementos que evidenciam a indevida inscrição do nome da demandante, pelo banco réu, nos órgãos de restrições ao crédito, o que tem causado gravames de ordem pessoal e moral a esta. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida da instituição requerida, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente





por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se à dívida espelhada na presente rusga com a requerida, que já foi debatida em sede dos autos do Processo 1000135-73.2018.811.0004. 4- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus cadastros. concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 5- Apraze-se audiência de conciliação, procedendo à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 6- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 7- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 8- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 9- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 10- Expeça-se o necessário. 11- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002688-59.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

POLIANA OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANA OLIVEIRA SANTOS OAB - MT0014467A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta iustica especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se antecipação da tutela quando houver concederá а perigo do provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os

requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome da demandante nos órgãos de restrições ao crédito vez que a mesma alega nunca ter contratado serviços de telefonia junto à empresa requerida, o que tem causando gravames de ordem pessoal a esta. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO





OTÁVIO DE NORONHA. REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENCA POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes maneiar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justica substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se ainda de efetivar cobranças referentes aos títulos 20120BE85087481, Vencimento 15/06/2019 no valor de R\$46.67: 20120BE76679071 15/05/2019 no R\$99 99: Vencimento valor de 20120BE68420671, 15/04/2019 no Vencimento valor de R\$99.99: 20120BE60116151, Vencimento 15/03/201 no valor de R\$99,99, sob pena de multa de R\$-200,00 (Duzentos reais) por ato de descumprimento, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus cadastros, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 9- INDEFIRO o pedido de tutela antecipada vindicada pelo

promovente, tendo em vista que a parte autora não apresentou conteúdo probatório para evidenciar o periculum in mora em conjectura alguma, uma vez que os documentos acostados à exordial evidenciam restrições efetivadas por empresas alienígenas à presente rusga. 10- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 11- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4°, do art. 9° da Lei 9.099/1995. 12- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 13- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 14- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 15- Expeça-se o necessário. 16-Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000569-28.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FAGNER FRANCISCO VICENTE DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000313-85.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ARINEUS RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO OAB - MT0009980A

(ADVOGADO(A))

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

DEFIRO a parte autora os benefícios da Justica Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. Verifico que o recurso pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões aos autos, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000507-85.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WELLISSON DE SOUSA MEDEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou

apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002721-49.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARVALHO & CARVALHO DE OLIVEIRA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA DE CASSIA ZANONI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012298-34.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO (EXEQUENTE)

SILVIA RAMOS NASCIMENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUDINEI ADRIANO SPANHOLI OAB - MT0018030A (ADVOGADO(A))

LUIZ AIRES CIRINEU NETO OAB - GO6244 (ADVOGADO(A))

PABLO CARVALHO DE FREITAS OAB - GO17934 (ADVOGADO(A))

ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA OAB - MT0002025A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDEMIRO FERNANDES (EXECUTADO)

DIVINA ELOIZA DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT0005876A (ADVOGADO(A))

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante do ofício de ID $n^{\rm o}$ 19253817, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000458-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIVINO JOSE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo,





uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faca conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002719-79.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

TELDIMA VICUNA D. SILVA VESTUARIO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA MENDES COELHO OAB - MT27566/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON LUCENA LEMOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000631-39.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDIANI REZENDE DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE OAB - MT0005771A

(ADVOGADO(A))

CHRISTYANO DE ASSIS CAVALCANTE OAB - MT20464/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

HIPERMERCADO MEGAFRUTT LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX DA MATA ROCHA OAB - MT0018258A (ADVOGADO(A))
JESSICA NUNES DA SILVA OAB - MT18272/O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS DE JESUS OAB - MT0018483A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Antes da utilização das ferramentas online para dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o demonstrativo atualizado do débito remanescente, nos termos do art. 524 do CPC. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000518-85.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANNA CAROLYNY LOPES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELLY BARROS DO PRADO OAB - MT21034/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante do adimplemento do débito, foi retirada a restrição judicial do veículo relativo ao feito em tela, conforme comprovante anexo. 2. Após, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002470-31.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NEUELYSSON ALVES REZENDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINO BORTOLANZA OAB - MT0021716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR DE BARRA DO

GARCAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Pois bem, para a concessão in limine litis da tutela antecipada, faz-se necessário que no caso sub examine estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. No caso vertente, após compulsar detidamente os autos, nota-se que embora o pedido da parte autora seja juridicamente possível, compreendo que a concessão da tutela em análise de cognição sumária claudica o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantidos aos requeridos, eis que ocorreria a satisfação da pretensão da autora sem oportunizar o direito de defesa à parte contrária, eis porque, INDEFIRO o pedido do promovente de tutela antecipada. 3- DEFIRO ao promovente os benefícios da Justiça





Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 4- Apraze audiência de conciliação e proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 5- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 6- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 7- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995 8- Em último caso, havendo necessidade, expeca-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 9- Expeça-se o necessário. 10- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010373-66.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ MARIA SALAMONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS OAB - MT0016065A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GECOR ? GERÊNCIA DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Após detida análise dos autos, observo que as alegações do Banco do Brasil, terceiro interessado, não merecem prosperar, senão vejamos. 2-Ab initio, segundo o Banco, a executada é apenas um setor interno deste, sendo possível verificar no ID nº 7755922 que o AR foi recebido por um funcionário da empresa ré. 3- Nessa toada, o Banco do Brasil deveria ter arguido a ilegitimidade no momento oportuno, vez que se o documento foi recebido por um de seus departamentos, deveria ter plena ciência da ação que foi proposta. 4- Destarte, no caso em tela, denota-se a incidência da teoria da aparência, a qual, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é o procedimento em que se reconhece como verdadeira uma situação que apenas parece real, coadunando com o feito em testilha, pois no caso de citações de empresas, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 5-Assim também dispõe a jurisprudência pátria: TEORIA DA APARÊNCIA. VALDIADE DA CITAÇÃO, SUMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SUMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, no caso da teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. (...) (STJ - Agravado Regimental no Recurso Especial - AgRg no REsp 1076478 AM 2008/0161857. Data da publicação: 20/08/2013). (Grifamos) NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO DA FILIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a Teoria da Aparência, a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário é válida. A mera alegação de que o endereço indicado para o AR não se refere ao do banco Apelante não torna nula a citação. Em que pese as alegações do Recorrido, o caráter protelatório do recurso não restou configurado. Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, não provido. (TJ-AM APL: 0213838-79.2016.8.04.0001. Data da publicação: 18/02/2018). (Grifamos) 6- Em consonância com o §2º do art. 248 do CPC, o qual aduz que será considerada válida a citação da pessoa jurídica com entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de

administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. 7- Dessa maneira, verifica-se que se a ré GECOR — Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito é um setor interno do Banco do Brasil, este teve tempo hábil a manifestar-se, vez que o AR foi devidamente assinado por um funcionário, todavia, optou por deixar transcorrer à revelia, trazendo a tona referidas alegações somente na fase de cumprimento de sentença. 8- Sendo assim, INDEFIRO as alegações arguidas no ID nº 17890231, e DETERMINO o prosseguimento do feito, com a intimação da parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, com vistas a possibilitar a realização da penhora por meio das ferramentas online. 9- Expeça-se o necessário. 10- Intime-se. 11- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001362-64.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JAILSON CARVALHO BESERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 5. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouco probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 6. Intime-se. 7. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000717-39.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELETICIA DOMINGAS DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o





recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002714-57.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA ENILDA COSTA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))
POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2-Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteia presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome do demandante nos órgãos de restrições ao crédito, causando gravames de ordem pessoal e moral a este. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi e ainda permanece em constante ameaça constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual

indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90. ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular





a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justica substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus cadastros, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 9- DEFIRO ao promovente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 10- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 11- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 12- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 13- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 14- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 15- Expeça-se o necessário. 16- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001361-79.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JAILSON CARVALHO BESERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 5. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 6. Intime-se. 7. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001363-49.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO ANTONIO CAETANO DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção





relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 5. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 6. Intime-se. 7. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001980-43.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ROBERTO LEITE GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A)) LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000604-22.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A)) LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000470-58.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA ROBERTA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A)) CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o

recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001359-12.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MOREIRA AIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 5. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 6. Intime-se. 7. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011174-79.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA MARIA MENDONCA FAGUNDES AMARAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO GEHM OAB - MT0016063A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

POLLYANA MACHADO DE MORAES VARJAO OAB - MT0014025A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Em análise aos autos, verifico que, por lapso, ocorreu erro no despacho de ID nº 23691099 no que tange ao seu conteúdo, eis porque, chamo o feito à ordem para revogá-lo e promover a sua retificação, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "Vistos, etc. 2 -Verifico que o valor executado não se insere no conceito de pequeno valor, nos termos da Lei municipal nº 2.982/2009, razão pela qual DETERMINO a





escrivania que expeça precatório, observando as instruções normativas e os formulários emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 3- Antes da expedição do ofício acima, deverá a Fazenda Pública do Município de Barra do Garças/MT ser intimada para se manifestar quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Expeça-se o necessário." 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002132-91.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ILSON NERIS SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A)) LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001015-31.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANEE CRISTINA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A)) CAROLINE ARENHARDT DE MORAES OAB - MT22563-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000372-73.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA COSTA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL JERÔNIMO SANTOS OAB - MT0013389A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

 Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002720-64.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARVALHO & CARVALHO DE OLIVEIRA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RAQUEL DAYANE PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002738-85.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO GUEDES DE OLIVEIRA CARBONI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUEL VALADAO ANDRADE OAB - MT17296/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO CARDOSO DA LUZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de





diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002708-50.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))
POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Antes de apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência, visando um resultado prático das futuras determinações acerca dos pedidos confeccionados na inicial, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a vestibular com as informações necessárias acerca do número do telefone em que vem sendo feitas as cobranças indevidas e ainda documento ou informação capaz de fornecer os dados necessários do plano contratado, sob pena de indeferimento. 2- Insta consignar que, em análise aos autos nota-se na exordial que foram juntados extratos de cartão de crédito de pessoa alienígena aos autos, eis porque, para uma análise idônea dos pedidos e eventual interesse e adequação na propositura da ação, a exordial reclama os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ser feito no mesmo prazo acima mencionado. 3-Determino a imediata suspensão da audiência de conciliação anteriormente aprazada. 4- Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, com ou sem manifestação, faça conclusos. 5- Intime-se. 6- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011685-14.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOELMA ALVES NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE BARRA DO GARCAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Certificado o trânsito em julgado, não é mais possível discutir acerca do montante arbitrado a título de multa pelo descumprimento da ordem, em observância ao princípio da inalterabilidade da sentença, vez que há recurso próprio para tanto. 2. Assim dispõe a jurisprudência pátria: SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ANULAÇÃO DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ, CONSAGRADO NO ART. 494 DO CPC/15. 1. Proferida a sentença, encerra para o juiz, o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado revisá-la fora das hipóteses previstas na legislação processual vigente, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. (TJ-RJ APL 00302448120068190014. Data da publicação: 01/11/2019). (Grifamos) 3. Desse modo, NÃO CONHEÇO das alegações trazidas pela executada e DETERMINO seja intimada a parte autora para, em 05 (cinco) dias, acostar planilha atualizada do débito com vistas a possibilitar a realização da penhora do valor devido por meio das ferramentas eletrônicas. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000491-34.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL ALMEIDA DIAS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEIVER RODRIGO BUENO DIAS OAB - MT18132/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO MARQUES SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Antes da utilização das ferramentas online para dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para, em 05

(cinco) dias, colacionar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1002692-96.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

OTICA POPULAR LTDA - ME (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDVAN ALVES BIZERRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Cumpra-se conforme deprecado. 2. Após, devolva-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000017-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NILTON MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

M.I. REVESTIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

TAKECHI IUASSE OAB - MT0006113S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

 Antes da análise do requerimento de expedição de alvará, remetam-se os autos para a Turma Recursal, nos termos da decisão de ID nº 24401020. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000258-37.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEIR OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO ALVES TEIXEIRA OAB - MT23254/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis





porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002121-62.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GENILSO RESPLANDE DE PAULA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A constrição de ativos financeiros que logre a totalidade da dívida executada vale por si só como penhora, bastando intimar as partes do respectivo resultado, não reclamando nenhuma outra providência burocrática. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6°, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.665 do códex processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1°), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8°, § 2°). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e

inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) 2. Deste modo, intime-se as partes quanto ao resultado anexo ao presente despacho. 3. Ultrapassado o prazo legal, faça conclusos, cabendo à secretaria observar o enunciado abaixo grafado: ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) ? Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro ? Salvador/BA). 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002151-97.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAESTER OLM (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001958-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A constrição de ativos financeiros que logre a totalidade da dívida executada vale por si só como penhora, bastando intimar as partes do respectivo resultado, não reclamando nenhuma outra providência burocrática. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6°, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela





qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.665 do códex processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1°), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justica Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8°, § 2°). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) 2. Deste modo, intime-se as partes quanto ao resultado anexo ao presente despacho. 3. Ultrapassado o prazo legal, faça conclusos, cabendo à secretaria observar o enunciado abaixo grafado: ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) ? Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro ? Salvador/BA). 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001293-66.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MOREIRA DE SOUZA FREITAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINO BORTOLANZA OAB - MT0021716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A constrição de ativos financeiros que logre a totalidade da dívida executada vale por si só como penhora, bastando intimar as partes do respectivo resultado, não reclamando nenhuma outra providência burocrática. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6°, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o

propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.665 do códex processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1°), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8°, § 2°). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) 2. Deste modo, intime-se as partes quanto ao resultado anexo ao presente despacho. 3. Ultrapassado o prazo legal, faça conclusos, cabendo à secretaria observar o enunciado abaixo grafado: ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) ? Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro ? Salvador/BA). 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001217-42.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMERCIO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

 Tendo em vista a expedição dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID nº 25553285.
 Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001157-69.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AIO CESAR CLAUDINO CAVALCANTE OAB - MT22955-O

(ADVOGADO(A))

SANTHIAGO EUSEBIO DUARTE DOS SANTOS OAB - MT13115/O

(ADVOGADO(A))

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42 da segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002684-22.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATAN TEIXEIRA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo do irreversibilidade provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange probabilidade do direito, esta não se faz necessária, jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes

produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome do demandante nos órgãos de restrições ao crédito, causando gravames de ordem pessoal e moral a este. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaca de sofrer constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à iurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentenca, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados





especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. **INVERSÃO** DO SENTENCA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$-500,00 (quinhentos reais), sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cadastros. concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso necessidade. 9- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio

deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001759-60.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECIR ZULIAN (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO NOBREGA DA SILVA OAB - SP0247265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA KASSAOKA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBSON ALVES MOREIRA OAB - DF10536 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8020075-07.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SINVAL OLIVEIRA DE FARIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GNOTA MARIA OLIVEIRA ALVES OAB - MT0018120A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte requerida, inclusive realizando-se a transferência





do montante para a conta indicada no ID n° 21078510. 2. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001446-02.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LIVIA DOS SANTOS MILHOMEM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

.1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001223-15.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO MENDONCA GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIA KIOMA RIBEIRO SANTANA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando parcialmente útil a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, conforme comprovante anexo, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de

ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000395-87.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LINETE DE SOUZA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Intime-se a patrona da parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, acoste instrumento procuratório com poderes especiais para receber e dar quitação, sob pena de o alvará ser confeccionado em nome do autor. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000233-92.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DE SOUZA ARGOLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BEATRIZ DE FREITAS COSTA AMADIO OAB - MT9707/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELIOMAR RODRIGUES FARIAS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT0019199A-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001265-98.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO ALVES DE ARAUJO FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENI DE SOUSA TEIXEIRA OAB - MT24375/O (ADVOGADO(A)) EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONIVALDO BRITO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dando prosseguimento ao feito, tendo restado frutífera a utilização do sistema eletrônico de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção do veículo FIAT/UNO MILLE EX placa KDZ 7212/GO, de propriedade do devedor, o qual encontra-se no endereço da Rua 28,





bairro Pitaluga, telefone (66) 99955-6500. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar o bem passível de satisfazer a dívida, deverá removê-lo para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte do bem, deverão elas serem arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção do bem para amortização da dívida, realizando sua avaliação (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-lo como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2. Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3. Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4. Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justica pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC. lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5. Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6. DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7. Intime-se. 8. Expeça-se o necessário. 9. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011357-84.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DALLETH LARYSSA RODRIGUES GUIMARAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTHUR ARANTES BILEGO OAB - MT23624-O (ADVOGADO(A))

RENATA BEATRIZ BILEGO OAB - MT0017060A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GAZIN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

SONY BRASIL LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB - PR0033390A (ADVOGADO(A)) WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR OAB - MT0008032A-E (ADVOGADO(A))

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 523, jungido com os princípios orientadores da celeridade e da informalidade, que seja elaborado pelo Cartório Distribuidor desta Comarca o demonstrativo de débito atualizado para dar continuidade a prestação jurisdicional na via da execução. 2. Logo após a concretização do ato acima, DETERMINO, em conformidade com o 513, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 3. Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 4. Expeça-se o

necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012408-33.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RAONI FLEMING MORATO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIADNE SELLA SIMOES OAB - MT20639-O (ADVOGADO(A))
RODRIGO TAUIL ADOLFO OAB - MT0008208A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA AZEVEDO BRAZ OAB - RJ0208791A (ADVOGADO(A))

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB - RJ2255-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida. deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010732-84.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALDENIZA TAVARES DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para informar o CPF da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a utilização dos sistemas online. 2-Após, faça os autos conclusos para penhora. 3- Cumpra-se.





Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000409-03.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JHONATAN NUNES VILLAS BOAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS JOSE DA SILVA OAB - MT21255/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010645-60.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA CHATEAUBRIAND (EXEQUENTE)

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLY RODRIGUES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO TEIXEIRA GUIMARAES OAB - MT0021665A (ADVOGADO(A))
MANOELA RODRIGUES DA SILVA OAB - MT0022280A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Antes de homologar o acordo colacionado, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe seus dados bancários com vistas a possibilitar o levantamento do valor penhorado via BACEN. 2. Transcorrido o prazo, faça conclusos. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011306-39.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELADIO ALVES DE MATOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA ANDRE DA MATA OAB - MT0010521A (ADVOGADO(A))

CORINTA MARIA DOS ARBUES NERY OAB - MT0021080A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E L ESTEVES IMOBILIARIA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Sendo medida excepcional a intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre bens do requerido, INDEFIRO o pedido de ID nº 25634686, pois tal incumbência pertence ao autor, vez que não há comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo autor na tentativa de localização dos bens. 2- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar quanto a existência de bens do réu, sob pena de extinção da ação. 3- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte materializado sua obrigação, faça conclusos. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001097-96.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SUPER SKINAO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA NUNES DA SILVA OAB - MT18272/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDINEIA PEREIRA LOPES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito discutido, com vistas a possibilitar a realização da penhora por meio das ferramentas eletrônicas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a concretização da ordem. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000570-47.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

DANIELA REIS DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52. inciso IX. da lei em apreco, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012484-57.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:





VERA LUCIA DE MOURA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))
PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT0008988A-O
(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ LOPES FERREIRA OAB - MT0018599A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCENY RODRIGUES SEVERINO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCENY RODRIGUES SEVERINO OAB - GO13988 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Sendo medida excepcional a intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre bens do requerido, INDEFIRO o pedido de ID nº 25617658, pois tal incumbência pertence ao autor, vez que não há comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo autor na tentativa de localização dos bens. 2- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar quanto a existência de bens do réu, sob pena de extinção da ação. 3- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte materializado sua obrigação, faça conclusos. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012466-36.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JAMISCLEIA CAETANO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA OLIVEIRA MENDONCA OAB - MT0017086A (ADVOGADO(A))

WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB - MT0014005A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JOSE RONALDO GOMES VIDAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito discutido, com vistas a possibilitar a realização da penhora por meio das ferramentas eletrônicas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a concretização da ordem. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001214-87.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ENI LIMA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160/O

(ADVOGADO(A))

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO GARCIA DA SILVA (REQUERIDO)

CORIOLANO QUIRINO RIBEIRO (REQUERIDO)

CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SERRA AZUL AUTO ESCOLA

LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002748-32.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIA TASCHIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA MENDES COELHO OAB - MT27566/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LORRAYNE DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A nota promissória apresentada pela parte exequente não está devidamente preenchida, afastando-se dos requisitos da Lei Uniforme, assim sendo, intime-a para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a regularização do título, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. 2. Ultrapassado o lapso temporal concedido, faça conclusos. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000844-74.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO MAGALHAES CABRAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA OAB - MT25933/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Embora o artigo 145, § 1º, do CPC autorize ao magistrado se declarar suspeito sem mencionar suas razões, este juiz tem por costume esclarecer os motivos que o levam a declinar o exercício da atividade jurisdicional em determinados processos, o que faz com o escopo de evitar qualquer juízo de valor demeritório, bem como demonstrar que não se cuida de um ato colimando pura e simplesmente diminuir sua carga de trabalho. Assim sendo, convém assinalar que o advogado de um dos reclamados é o Dr. Herbeth Vinicius Lisboa de Sousa, o qual exerceu cargo de Assessor de Gabinete II até o mês de agosto de 2018 neste Juizado. Deste modo, este magistrado não considera conveniente sua atuação nos presentes autos. 2. Destarte, mirando evitar qualquer questionamento adstrito à imparcialidade do julgador da causa, com esteio na norma acima grafada, DECLARO-ME suspeito para presidir o processo em tela, determinando a conclusão dos autos ao meu substituto legal. 3. Intime-se. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000448-97.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL DIAS RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o integral e gratuita aos que Estado prestará assistência jurídica comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar





comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011900-87.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IZABEL ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012960-95.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ PASSONDAS BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE RIBEIRO FILHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD OAB - MT0008963A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Sentença lavrada nos termos do art. 38, última parte, da Lei 9.099/1995.

2- Conforme se depreende dos autos, as medidas utilizadas para localização de bens capazes de saldar a dívida exequenda restaram infrutíferas. Após, intimado o exeqüente para apresentar bens a serem penhorados, o mesmo pleiteou pela desistência do feito e expedição da certidão da dívida, eis porque, mediante a impossibilidade de meios para saldar a dívida, vislumbra-se na presente demanda causa de extinção da execução por ausência de condição de procedibilidade conforme entendimento do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95 que dispõe: "Não encontrando o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." 3- Assim sendo, diante da impossibilidade no prosseguimento da rusga, julgo com espeque no art. 485, IV, do CPC c/c arts. 51 e 53, § 4°, da Lei 9.099/95, EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito. 4- Sem custas (art. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). 5- Expeça-se certidão de dívida conforme preconiza Enunciado 76 do Fonaje, a fim de que o requerente possa, quando souber que há bens passiveis de penhora em nome do requerido ou outra forma de cumprir a obrigação, pleitear tal feito em Juízo. 6- Após o trânsito em julgado providencie as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. 7- Publique-se, registre-se, intime-se. 8- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001101-02.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE FERNANDA HAAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA OAB - MT12081/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000782-34.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO SOLOCHINSKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A)) RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA OAB - MT9079-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)





Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2.Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001664-30.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WALDINEY PAULA GOMES DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENI DE SOUSA TEIXEIRA OAB - MT24375/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000503-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELDER RODRIGUES DOURADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser

demonstrada, 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001022-23.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANNA JULIA FERNANDES FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB - SP0157407A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justica gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000678-42.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DANIEL FIRMINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento





não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justica (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-102 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAI

EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002740-55.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DAVI GONCALVES & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR CARLOS DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos comprovante de endereço (contrato de locação, conta de água, energia, boleto bancário, etc.) em nome próprio e contemporâneo a data do manejo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Desde já saliento que singela declaração não se prestará ao desiderato pretendido, culminando na extinção propalada. No mesmo prazo deverá acostar seus documentos pessoais, instrumento procuratório e o contato de compra e venda do imóvel em tela. 2. Intime-se. 3. Transcorrido o lapso temporal alhures grafado, faça conclusos. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011824-63.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NJMA SALEH ABDALLA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS OAB - MT0016065A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALTEVANIO FRANCO DE LIMA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL DUARTE DOS SANTOS OAB - MT0019767A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Tendo em vista o bloqueio parcial do valor do débito exequendo, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26653260 2. Após, cumpra-se a decisão de ID nº 24352862. 3. Expeça-se o necessário. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001705-31.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIMAR DIAS DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Noticiado o pagamento da condenação pela parte executada, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados bancários para posterior transferência dos valores. 2- Após, faça conclusos. 3- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002101-37.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o valor executado e insere no conceito de pequeno valor, não havendo como se olvidar do que preconiza o art. 100, § 3º, da Cártula Magna c/c art. 87 do ADCT, pois com o advento da Lei nº 10.259/2001 as obrigações de pequeno valor passaram a ser definidas - para fins do indigitado art. 100, § 3º - pelo mesmo parâmetro estabelecido como limite para a competência dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), razão pela qual DETERMINO a escrivania que expeça oficio requisitório de pequeno valor, observando as instruções normativas e os formulários emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2. Antes da expedição do ofício acima, deverá a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso ser intimada para se manifestar quanto aos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000325-36.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WANESSA LIVIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento parcial da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24590733. 3. Ademais, intime-se a parte executada em relação a liquidação do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, após retornem-me conclusos os autos. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010949-59.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON PEREIRA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO GUSTAVO PRIMO PARREIRA OAB - MT0015724A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)

BANCO RURAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Após detida análise dos autos, denota-se que as alegações do advogado do autor não merecem prosperar, pois uma vez abarcado o trânsito em julgado não é mais possível modificar a sentença, senão por via própria, em observância ao princípio da inalterabilidade da sentença, fato que não ocorreu no caso em tela, visto o patrono almejar modificá-la com simples peticão. 2. Assim dispõe a jurisprudência pátria: SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ANULAÇÃO DO DECISUM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA PELO JUIZ, CONSAGRADO NO ART. 494 DO CPC/15. 1. Proferida a sentença, encerra para o juiz, o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado revisá-la fora das hipóteses previstas na legislação processual vigente, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. (TJ-RJ APL 00302448120068190014. Data da publicação: 01/11/2019). (Grifamos) 3. Nesse viés, quanto a arguição de que o referido patrono não foi intimado dos atos processuais, o Enunciado nº 41 do FONAJE é claro ao dispor quanto a validade das intimações que são realizadas na pessoa do advogado habilitado nos autos, não havendo se falar em vícios quando a diligência é realizada em nome do patrono anterior. Senão, vejamos: "ENUNCIADO 41 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereco do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES). " 4. Desse modo, denota-se erro grosseiro por parte do advogado e clara caracterização da litigância de má-fé, pois deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se a respeito, trazendo à baila seus argumentos somente após transcorrido o respectivo prazo para recurso. 5. Sendo assim, NÃO CONHEÇO das alegações trazidas pelo patrono do autor e o condeno em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81 do Diploma Processual Civil, em 2% (dois por cento) do valor dado à causa. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011111-59.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDILCIMARIA RODRIGUES PIMENTEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO ANDRE DA MATA OAB - MT9126-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRÉ LUIS MACIEL DA SILVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE SANTANA DA CUNHA OAB - MT6775/A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

EDJA NARCISA DOS SANTOS LIMA DA SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

JHONATAS RODRIGUES SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise da petição de ID nº 22654348, DETERMINO seja expedida carta precatória para oitiva do requerido, observando as deliberações destacadas no termo de audiência de ID nº 7594519. 2. Após a oitiva, faça conclusos para a prolação da sentença. 3. Intime-se 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011039-67.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL BENTO DAVID (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO AILTON DA CUNHA OAB - GO39787 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado sustenta que o acórdão afastou a condenação em danos morais, mantendo os outros pontos da sentença inalterados e demonstra ter efetuado o pagamento de R\$967,52 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais. Entretanto, a autora postulou

pagar o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais e R\$967,52 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) pelos prejuízos materiais. 2- Inicialmente, cumpre salientar que como é cediço, a exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de penhora, embargos ou impugnação, matérias de ordem pública suscetíveis de serem apreciadas de ofício, e que não demandem dilação probatória. Assim sendo, apesar da lei prever os embargos e a impugnação, como formas de o devedor apresentar suas defesas, pode-se afirmar que nosso sistema processual recepciona o reconhecimento de referida objeção, aceitando-a em caráter excepcional quando arguida a existência de pagamento, prescrição, ou outros casos de extinção absoluta. Nesse sentido, por analogia, a lição de Humberto Theodoro Jr.: "(...) está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versá-la sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos." (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 285). 3- Examinando o petitório apresentado pelo exequente, especificamente no que tange ao adimplemento da obrigação ante ao depósito judicial em 25/03/2019 no montante de R\$967,52 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente a condenação por danos materiais, verifica-se que as alegações do executado merecem prosperar, vez que o acórdão de ID nº 20047739 é claro ao afastar a condenação por danos morais quantificada pelo juízo a quo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Demonstrando assim, ter adimplido o débito exequendo. 4- Ex positis, ante aos argumentos expostos pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade, com vistas a reconhecer o adimplemento do débito e determinar a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias informe seus dados bancários para possibilitar a expedição do alvará do valor depositado referente a condenação pelos danos materiais. 5-Expeça-se o necessário. 6- Intime-se. 7- Cumpra-se.

pelo cumprimento da sentenca com vistas a intimar o executado para

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001133-41.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

REJIANE RODRIGUES SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CIELO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000680-12.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JENAINA NASSER (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

ADENIR PINTO DA SILVA OAB - MT12658/O (ADVOGADO(A))

MILLENA CRISTINA PEREIRA DA SILVA OAB - MT26682/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000379-65.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JANDERSON LAURO PEREIRA DE LACERDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000590-04.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000937-37.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDIANE DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB - MT23773/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB - MG139387-O (ADVOGADO(A))

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001646-09.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO REZENDE RODRIGUES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER, S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata de via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP) conforme certificado nos autos, foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou





extintivo do poder de recorrer), e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo) razão pela qual o RECEBO no seu efeito devolutivo, tendo em vista o disposto no artigo 43, da Lei acima mencionada. 2. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000920-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO SIMAO DE SOUZA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO MENDES MOREIRA OAB - MT0003840A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA DE BARRA DO GARÇAS -MT

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001796-87.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte

aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001062-05.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE BRESCOVISKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ESCOBAR OAB - MT19364/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2.Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000930-45.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HELCIO CAMPOS PIO CINTRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000891-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADIR FERREIRA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA FREITAS OAB - MT0020838A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATLANTA COBRANCAS E SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPF (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





SANDOVAL DE SOUZA CARVALHO OAB - GO8310 (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justica (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000648-07.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS DA SILVA SALES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REDE COMMERCE ELETRONICOS EIRELI - ME (REQUERIDO)

WAL MART BRASIL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

ALONSO SANTOS ALVARES OAB - SP246387 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001081-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAM CRISTINA DIAS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001451-24.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001461-68.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO BORGES LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA DA SILVA FREITAS OAB - MT0020838A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000533-83.2019.8.11.0004





Parte(s) Polo Ativo:

NAIRA ALVES VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001032-67.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA PENHA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001814-11.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DIVINA DE FREITAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ADRIANO MACHADO OAB - MT0017542A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO BARRAGARCENSE DE EDUCACAO E CULTURA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SABRINA MIRANDA BRITO OAB - MT0022125A-B (ADVOGADO(A)) VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA OAB - RO3178 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4.

Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000838-67.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROBES CLESIO SOUSA AMBROSIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001032-67.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA PENHA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista a inexistência de preparo do recurso inominado, o recorrente foi intimado para apresentar arcabouço probatório de hipossuficiência da parte ou juntar aos autos comprovante de pagamento porém, ultrapassado o prazo para manifestação, o mesmo quedou-se inerte. Assim sendo, estando o recurso em descompasso com o que preconiza o art. 42, § 1º, da LJESP, declaro DESERTO o aludido recurso. 2. Não havendo manifestação das partes a contar da intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado e arquive-se os autos com as devidas baixas e cautelas de estilo. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010968-65.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA SOARES BERNARDES RODELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MS0016393A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PARANATINGA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o





Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000702-70.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO ROCHA BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT0019199A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ROMES GUERRA SANTANA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0019415A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto no ID nº 25094090, não preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto fora do prazo legal de 10 dias (art. 42 da LJESP), conforme certidão de ID nº 26980389. Deste modo, por não preencher o recurso interposto um dos pressupostos objetivos para seu manejo, consistente na tempestividade, NÃO O RECEBO. 2. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se promovendo as baixas e anotações. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001725-85.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR DE SOUZA WAHLBRINK (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT0017066A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AIDA SILVEIRA CORREA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIDNEI RODRIGUES DE LIMA OAB - MT0016653A (ADVOGADO(A))
GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048/O (ADVOGADO(A))

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples

requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouco probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000449-82.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA CRISTINA VIANA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001528-33.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PABULO HENRIQUE SOUSA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATHALIA CARVALHO ASSIS OAB - MT15740/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000530-31.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000652-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NARCISO CORREA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000068-74.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EVANDRO LOUZADA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES SP327408-O (ADVOGADO(A))

PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB - SP0304931A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000591-86.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justica (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000930-79.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WELLIGTON THIARLIES DA SILVA SIQUEIRA (REQUERENTE)

LAZARA DIVINA DA SILVA SIQUEIRA (REQUERENTE)

DANIELA BORGES REINIG OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA DA SILVA CAMPOS OAB - MT17592/O (ADVOGADO(A))

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)

PORTAL DO ARAGUAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42 da segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000408-18.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PEROLLA CHRYSTIE CARVALHO DONDO GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS OAB - MT0016065A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001171-19.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))
WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRAILTON SOARES DE RESENDE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento parcial da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26448501. 3. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. 4. Expeça-se o necessário. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002219-13.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO NAPOLIS COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto





Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se antecipação da tutela quando houver perigo а irreversibilidade provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome do demandante nos órgãos de restrições ao crédito, causando gravames de ordem pessoal e moral a este. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi ainda permanece em constante ameaça constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o

fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS PROVA. MOMENTO. **INVERSÃO** DO DA POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto ao Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos e demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação





(LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 9- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 10- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 11- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 12- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 13- Expeça-se o necessário. 14- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000192-57.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL HIPOLITO LIMA GOES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE BARRA DO GARCAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. DEFIRO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser pessoa hipossuficiente. 2. Verifico que o recurso interposto pela parte requerente preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) não havendo que se falar em preparo, vez que é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, uma vez ultrapassado o prazo para a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos para a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 4. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000835-49.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUWAN PABLLO FURTADO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento parcial da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24682972. 3. Sendo medida excepcional a intervenção judicial, por meio de expedição de ofícios a órgãos públicos ou empresas privadas solicitando informações sobre bens do requerido, INDEFIRO o pedido de ID nº 24682972, pois tal

incumbência pertence ao autor, vez que não há comprovação do exaurimento das diligências possíveis pelo autor na tentativa de localização dos bens. 4. Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias informar quanto a existência de bens do réu, sob pena de extinção da ação. 5. Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte materializado sua obrigação, faça conclusos. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000718-24.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELETICIA DOMINGAS DE MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi juntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouço probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001297-69.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BERENICE FRANCISCA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente





possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato reiterados descontos de valores na conta da autora, consentimento ou autorização vez que fora do acordado, causando aborrecimentos de ordem material e moral à autora. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado ainda permanece em constante ameaca de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, enormes prejuízos de ordem moral e financeira àquela. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta de cobrança de valores não contratados pela autora por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação

do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Secão. DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento?. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhanca do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO, SENTENCA, POSSIBILIDADE, REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, -Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, caput, inciso I usque § 2°, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que a empresa requerida suspenda imediatamente as cobranças referentes aos





contratos 97-823577288/17 no valor de R\$45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e 97-823585268/17 no valor de R\$-46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) dos benefícios 041.881.258-6 e 108.597.537-9 de titularidade de Berenice Francisca de Sousa - CPF 284.279.711-68, até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento. 8- DEFIRO a promovente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 9- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao INSS para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada ato de descumprimento, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 10- Apraze nova audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 11- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 12- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 13- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 14- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 15- Expeça-se o necessário. 16- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002218-28.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO NAPOLIS COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO LUIS COSTA SAGGIN OAB - MT0005734A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MASSAO ISA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte requerente. 3- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 4- Intime-se. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000653-29.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO LOPES MENESES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIA NAYARA NARDES FARIAS OAB - MT23942/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os

requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001735-95.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD OAB - MT0008963A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato dos reiterados descontos de valores na conta do autor, sem consentimento ou autorização vez que fora do acordado, causando aborrecimentos de ordem material e moral à autora. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, enormes prejuízos de ordem moral e financeira àquela. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta de cobrança de valores não contratados pela autora por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete,





entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento?. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade

judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justica substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, -Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, caput, inciso I usque § 2°, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que a requerida suspenda cobranças no cartão crédito 4984.5341.9277.2457 de titularidade de Rodrigo Bueno vinculados à conta corrente 9.357-2, agência 0571-1, Banco do Brasil, até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 8-Analisando os autos noto que a parte Requerente declarou não possuir condições financeiras para ofertar a demanda, contudo, não pode escapulir da apreensão deste magistrado que o autor não apresentou seu comprovante de renda para robustecer a arguição de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, anexando apenas, documento não comprobatório de renda, inferindo-se, assim, a existência de indícios contrários às declarações de pobreza. Afora isto, optou por ingressar com demanda sendo representada por patrono constituído, ao invés de buscar auxílio junto à Defensoria Pública desta comarca, a qual antes mesmo de ingressar com as demandas procede à análise das condições econômicas das partes, deste modo, com esteio no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO os benefícios da justiça. 9- Apraze nova audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010953-96.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANILTON FARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ISIS DANIELLE MAGALHAES VILELA OAB - MT0019108A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C P F ALVES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO CARVALHO DA MOTA OAB - MT28413-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito discutido, com vistas a possibilitar a realização da penhora por meio das ferramentas eletrônicas, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a concretização da ordem. 2. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002369-91.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIMEIRE SOARES DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A)) THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Novo Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato dos reiterados descontos de valores na conta da autora, sem consentimento ou autorização vez que desconhece os débitos relacionados à recarga da linha telefônica adquirente das recargas, o que vem causando aborrecimentos de ordem material e moral à autora. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, enormes prejuízos de ordem moral e financeira àquela. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta de cobrança de valores não contratados pela autora por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se

reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma seiam semelhantes, mas apenas que diviriam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento?. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENCA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza,





como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, -Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, caput, inciso I usque § 2º, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que as empresas requeridas suspendam/bloqueiem qualquer solicitação de recarga de créditos de telefonia no número (66) 9.9222-7178, a serem debitados no cartão de crédito 4096.0329.2029.0855 de titularidade de Josimeire Soares de Amorim - CPF 896.816.731-15, até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento. 8- Apraze nova audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 9- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 10- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 11- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 12- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 13- Expeça-se o necessário. 14- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002756-09.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA MARTINS BARBOSA FARIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB - MT0013284A (ADVOGADO(A)) NUBBIA CAMILA NUNES PAIVA OAB - MT0022484A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS VINICIUS MENDONCA DELATORE 01978469128 (EXECUTADO) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justica. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000766-80.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DE CAMPOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNIS MACHADO DA SILVEIRA OAB - MT0005752A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO(A))

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Verifico que o recurso interposto pela parte requerida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que se trata da via pertinente (cabimento) para guerrear a decisão recorrida (art. 41 da LJESP), tendo sido interposto no prazo legal (tempestividade) de 10 dias (art. 42 da LJESP), foi manejado (regularidade formal) por meio de petição (art. 42, segunda parte, da LJESP), não havendo indicativos de que a parte aquiesceu com a decisão ou renunciou seu direito ao uso das vias recursais (inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e foi devidamente feito, previamente, o seu adequado pagamento (preparo), razão pela qual o RECEBO tão somente em seu efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012142-56.2010.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS DORES SANTOS DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO FARIAS SANTOS DE ALMEIDA OAB - MT0015250S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMIRA RAMALHO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida,





deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justica as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002182-83.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS FERREIRA LONGUINHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS YVANHOE BRAGA MOURA OAB - MT25327/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos, a probabilidade do direito e o perigo do dano que, caso presentes, evidenciariam que o requerente sofreu constrangimento e

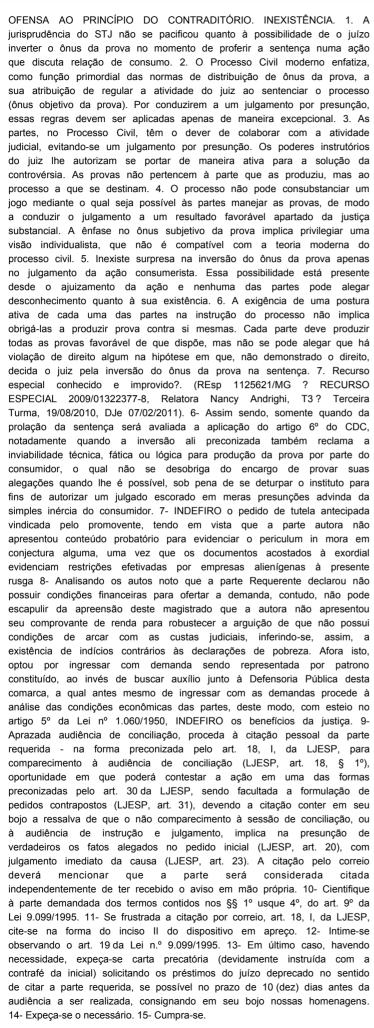
demonstrado inicialmente nos documentos que acompanharam a exordial vez que o autor não faz a juntada de qualquer documento que comprove a conclusão do curso, necessários para impor ao requerido que expeça de plano o documento pleiteado, não restando assim evidenciando o perigo da demora (periculum in mora) e o fumus boni juris, para o fim de ser deferida a antecipação da tutela reclamada. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes. compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO.

em razão do procedimento da Ré, não restou

aborrecimentos







Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002443-48.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RAYANE SILVA BISPO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ARDUINI AZOLINI OAB - MT0021673A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte requerente. 3- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 4- Intime-se. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010278-36.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEY MARIA SILVA CAMPOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIRA LICE SAMPAIO SANTANA OAB - MT0017444A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDER CARLOS HERNANDEZ (EXECUTADO)

JANAINA DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO BATISTA DE VASCONCELOS OAB - MT0006259A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002112-66.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WENDER MARQUES OLIVEIRA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA OAB - MT13558/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no





pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se concederá а antecipação da tutela quando houver perigo irreversibilidade do provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome do demandante nos órgãos de restrições ao crédito vez que faz prova do pagamento da aludida dívida, o que vem causando gravames de ordem pessoal e moral a este. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo

causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na Recurso especial conhecido e improvido?. 1125621/MG ? RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3? Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8-Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus cadastros, concedendo o prazo de 15 (quinze)





dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 9- Analisando os autos noto que a parte Requerente declarou não possuir condições financeiras para ofertar a demanda, contudo, não pode escapulir da apreensão deste magistrado que a autora não apresentou seu comprovante de renda para robustecer a arguição de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, inferindo-se, assim, a existência de indícios contrários às declarações de pobreza. Afora isto, optou por ingressar com demanda sendo representada por patrono constituído, ao invés de buscar auxílio junto à Defensoria Pública desta comarca, a qual antes mesmo de ingressar com as demandas procede à análise das condições econômicas das partes, deste modo, com esteio no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO os benefícios da justiça. 10- Aprazada audiência, proceda à citação pessoal de parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência (LJESP, art. 18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 11- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4°, do art. 9° da Lei 9.099/1995. 12- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 13- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 14- Em último caso. havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 15- Expeça-se o necessário. 16- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000523-10.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO WERIK SILVA SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA OAB - MT16080-O (ADVOGADO(A)) DANIELLY BARROS DO PRADO OAB - MT21034/O-O (ADVOGADO(A))

EDMAR COSTA OAB - MT11399-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o

caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justica as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001306-65.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDIPO FIRMINO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A constrição de ativos financeiros que logre a totalidade da dívida executada vale por si só como penhora, bastando intimar as partes do respectivo resultado, não reclamando nenhuma outra providência burocrática. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6°, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.665 do códex processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se,





desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1°), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8°, § 2°). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) 2. Deste modo, intime-se as partes quanto ao resultado anexo ao presente despacho. 3. Ultrapassado o prazo legal, faça conclusos, cabendo à secretaria observar o enunciado abaixo grafado: ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) ? Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro ? Salvador/BA). 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000410-85.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DAUTO DIVINO GOMES LIMA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTA MAGALHAES PEREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

UERICA RIBEIRO DA SILVA OAB - MT24159/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código.

Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7- Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002759-61.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

TELDIMA VICUNA D. SILVA VESTUARIO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA MENDES COELHO OAB - MT27566/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KARLYZZE SOUZA CAVALCANTE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002310-06.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NATA PROENCA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS OAB - MT27150/O (ADVOGADO(A))
REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO ROSA NAVES (REQUERIDO)

LUIZ PAULO CARLONI FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte requerente. 3- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 4- Intime-se. 5- Expeca-se o necessário. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002755-24.2019.8.11.0004





Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GUIMARAES VILELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160/O (ADVOGADO(A))

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justica especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida esta simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Das breves leituras empreendidas extrai-se que para o postulante lograr a medida vindicada em tela, se faz mister que estejam presentes os requisitos delineados no comentado artigo, destarte, iniciando-se a busca dos requisitos. No que tange à prova inequívoca, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do fundado receio de dano irreparável, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato requerido ter efetivado um crédito consignado à folha de pagamento da requerente, sem seu consentimento ou autorização vez que fora do acordado, o que vem lhe causando aborrecimentos de ordem material e moral. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional ao reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada acarretará descontos de valores em seu benefício, causando prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por parte da própria Ré, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC, Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual apreciação da inversão adequado para probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no

artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes. mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS PROVA. INVERSÃO DO DA MOMENTO. SENTENCA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justica substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada





parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido?. 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto, e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO initio litis, a TUTELA ANTECIPADA vindicada, para que a empresa requerida cancele o cartão de crédito e suspenda as cobranças referentes ao contrato 15658302, consignado ao benefício 180.228.246-4, de titularidade de Antonio Guimarães Vilela, até o deslinde final da presente demanda, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, devendo o autor consignar em juízo o valor creditado em sua conta no montante de R\$-4.998,90 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. 8- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofício ao INSS para que promovam a exclusão do contrato consignado em comento, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para sua concretização, sem prejuízo de estipulação de multa em caso de necessidade. 9- Aprazada nova audiência, proceda à citação pessoal da(s) parte(s) requerida(s) - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4°, do art. 9° da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreco. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em havendo necessidade, expeça-se carta precatória caso, (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002353-40.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO MARQUES INACIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMIRAMY BUENO DE CASTRO OAB - MT5880-A (ADVOGADO(A)) VALERIA DA SILVA CAMPOS OAB - MT17592/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: "Art. 300: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenca da verossimilhança e alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipados [...]." [sublinhei]. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. Deste modo, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da parte autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a inscrição e manutenção indevida pela ré do nome do demandante nos órgãos de restrições ao crédito, vez que o mesmo faz juntada de comprovante de pagamento do valor cobrado. o que tem lhe causado gravames de ordem pessoal e moral a este. O perigo da demora exsurge no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaca de sofrer constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquele. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado do Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo





causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. INVERSÃO POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido de excluir incontinenti o nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 8- Visando o resultado prático da tutela, ORDENO a expedição de ofícios ao SPC e SERASA para que promovam a exclusão em comento, fixando multa inibitória com fulcro nos arts. 297 e 537 do CPC, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por cada dia de atraso na retirada do nome da parte requerente junto aos seus cadastros, concedendo o prazo de 15 (quinze)

dias para sua concretização, sem prejuízo da multa ser majorada em caso de necessidade. 9- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio mencionar que a parte será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 10- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 11- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 12- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 13- Em último caso, havendo necessidade, expeca-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 14- Expeça-se o necessário. 15- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000734-75.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HEYLLA WALIOHANDREA RODRIGUES VITORIO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB - SP0222988A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Noticiado o pagamento da condenação pela parte executada, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados bancários para posterior transferência dos valores. 2- Após, faça conclusos. 3- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002187-42.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

RAMMES DE ASSIS LINS BRANDAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000393-49.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSILANE LOPES DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))





RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA OAB - MT9079-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002124-80.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA DIAS (REQUERENTE)

SOSTENIS DELALIBERA LOPES DE FREITAS NOVAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THULIO DE QUEIROZ NOVAIS OAB - GO0035630A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

uemura (REQUERIDO)

MARCELO FERNANDES UEMURA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Observa-se que para a concessão in limine litis da tutela provisória de urgência faz-se necessário que no caso sub examine esteja presentes os requisitos delineados no artigo alhures grafado. No caso vertente, verifica-se que há indícios que a parte autora está na iminência de ter seu nome negativado indevidamente iunto aos órgãos de proteção, conforme se infere dos documentos anexados na proêmial, requerendo para tanto a tutela provisória com o escopo de impedir que o seu nome seja restrito. Com efeito, compreendo que da análise dos autos, razão assiste a parte promovente, notadamente pelo simples fato de que uma das premissas da tutela provisória é coibir a ocorrência de uma lesão ao eventual direito das partes. Sobre tal tutela nos ensina Fredie Didier Jr: "A tutela inibitória é aquela que tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir sua continuação." (in Código de Processo Civil. Vol. 2. Ed. Jus PODVM, 2016, p.611) 3. Sendo assim, no que tange à probabilidade do direito, esta não se faz necessária, pois a jurisprudência tem se manifestado na desnecessidade das partes produzirem a dita prova negativa, ou seja, no caso vertente não seria crível exigir da autora prova, notadamente por se tratar de relação consumerista. No que tange o requisito do perigo de dano, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que há na presente rusga elementos que evidenciam que houve a tentativa de negociação entre as partes porém, restou infrutífera, o que poderá ocasionar a inscrição e manutenção indevida pelo requerido do nome da demandante nos órgãos de restrições ao crédito, causando gravames de ordem pessoal e moral a esta. O perigo da demora exsurge

jurisdicional a reclamante acerca de seu direito que já foi lesado e ainda permanece em constante ameaça de sofrer constrangimentos, em decorrência da pretensa prática indevida do requerido, que nesta conjectura criará mais embaraços, cabendo destacar que a delonga na entrega da medida postulada poderá acarretar segundo dito alhures, prejuízos de ordem financeira àquela. No que se refere ao fumus boni juris, este pode ser inferido, em tese, pelo direito já lesado da Requerente por conta da conduta do requerido, consoante explanação na vestibular. No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao status a quo ante que se encontrava na demanda, além de ensejar a ré eventual indenização pelos prejuízos que vier a suportar com a aplicação da medida. 4. Face ao exposto e com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, concedo initio litis a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada no que toca ao pedido para que a requerida ABSTENHA-SE de incluir o nome da parte demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo de majoração da multa em caso de necessidade, sendo de bom alvitre registrar que a medida restringe-se às dívidas espelhadas na presente rusga com a requerida. 5-Aprazada audiência, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 6- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4°, do art. 9° da Lei 9.099/1995. 7- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 8- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 9- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 10- Expeça-se o necessário. 11- Cumpra-se.

no pleito ao demonstrar a extrema urgência acerca de um provimento

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000296-49.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IZORDINA ALVES DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENI DE SOUSA TEIXEIRA OAB - MT24375/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002765-68.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, iqualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002769-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A)) WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEIDIMAR APOLINARIO DE SOUSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC, 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002337-86.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

F K DE OLIVEIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CIELO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Pois bem, para a concessão in limine litis da tutela antecipada, faz-se necessário que no caso sub examine estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. No caso vertente, após compulsar detidamente os autos, nota-se que embora o pedido da parte autora seja juridicamente possível, compreendo que a concessão da tutela em análise de cognição sumária claudica o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantidos aos requeridos, eis que ocorreria a satisfação da pretensão da autora sem oportunizar o direito de defesa à parte contrária, eis porque, INDEFIRO o pedido do promovente de tutela antecipada. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a





decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011). 5. Embargos de divergência a que se dá provimento". (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1125621/MG - RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, T3 -Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Analisando os autos noto que a parte Requerente declarou não possuir condições financeiras para ofertar a demanda, contudo, não pode escapulir da apreensão deste magistrado que a autora não apresentou comprovante de renda para robustecer a arguição de que não possui condições de arcar com as custas judiciais, inferindo-se, assim, a existência de indícios contrários às declarações de Afora isto, optou por ingressar com demanda sendo representada por patrono constituído, ao invés de buscar auxílio junto à Defensoria Pública desta comarca, a qual antes mesmo de ingressar com as demandas procede à análise das condições econômicas das partes, deste modo, com esteio no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO os benefícios da justiça. 8- Aprazada audiência de conciliação e proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art.

18, § 1°), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 9- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 10- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 11- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995 12- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 13- Expeça-se o necessário. 14- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002766-53.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))
WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO RIBEIRO SANTOS JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002435-71.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CIELO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, portanto, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em





torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Pois bem, para a concessão in limine litis da tutela antecipada, faz-se necessário que no caso sub examine estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. No caso vertente, após compulsar detidamente os autos, nota-se que embora o pedido da parte autora seja juridicamente possível, compreendo que a concessão da tutela em análise de cognição sumária claudica o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantidos aos requeridos, eis que ocorreria a satisfação da pretensão da parte autora sem oportunizar o direito de defesa à parte contrária, eis porque, INDEFIRO o pedido do promovente de tutela antecipada. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos

processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhanca do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- Analisando os autos noto que a Requerente declarou não possuir condições financeiras para ofertar a demanda, contudo, o capital social da empresa não pode escapulir da apreensão deste magistrado, ademais, a parte autora optou por ingressar com a demanda sendo representado por patrono constituído, ao invés de buscar auxílio junto à Defensoria Pública desta comarca, a qual antes mesmo de ingressar com as demandas procede à análise das condições econômicas das partes. Deste modo, com esteio no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 8- Tendo a audiência de conciliação já sido aprazada, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 9- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da





Lei 9.099/1995. 10- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 11- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995. 12- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a parte requerida, se possível no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência a ser realizada, consignando em seu bojo nossas homenagens. 13- Expeça-se o necessário. 14- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001058-02.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TEODORO GOUVEIA DE MORAES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002764-83.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADDSON NASCIMENTO PRADO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002767-38.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A)) WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEBORA PEIXOTO DOS SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados

pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justica. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002772-60.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))
WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GEANGELA TOMAZ DE SOUZA (EXECUTADO) IGOR SOARES LIMA DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 4. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002773-45.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IZEQUIAS FERREIRA DA LUZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a





Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002771-75.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMER CARVALHO DE ALMEIDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002198-37.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

INESIO JONER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELITON OLIVEIRA DE MATOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000194-27.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACIDONE MACHADO DINIZ (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO DA CONCEICAO NEVES OAB - MT14897/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justica descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000047-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO SALAMONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS OAB - MT0016065A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por





parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4°, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreco, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8012066-22.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:
OI S.A (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIVINO CELSON DE ABREU GUIMARAES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002770-90.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A)) ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIONATAN SOARES BORGES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Processo regido pelo artigo 53 da Lei 9.099/95. 2. A vestibular está devidamente acompanhada de título executivo e demonstrativo atualizado do débito, preenchendo, assim, os requisitos específicos preconizados pelo artigo 798 do Diploma Processual Civil, não sendo caso de se aplicar o art. 801 do mesmo codex, razão pela qual recebo a presente dando continuidade à atividade jurisdicional deste juízo. 3. Inicialmente, consubstanciado no enunciado 126 do FONAJE, ORDENO que a parte exeguente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o título executivo original junto à secretaria deste juizado especial, que será devidamente conferido e carimbado pelo Gestor Judiciário, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 4. Concretizada tal diligência, DETERMINO a Secretaria do Juizado Especial Cível que proceda à citação pessoal da parte devedora, por meio do oficial de justiça, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Havendo pronto e integral pagamento promova a conclusão dos autos para extinção da execução por sentença logo em seguida, conforme inteligência do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. 5. Por outro lado, não havendo o pagamento da dívida no aludido prazo, ou amortização meramente parcial, igualmente promova a conclusão dos autos para utilização dos sistemas online colimando penhora de bens, cuja frustração encetará a penhora por meio de diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça. 6. Expeça-se o necessário. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011697-28.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB - DF0015553A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE PROCOPIO CAVALCANTE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAMILLA THUANY SOUZA AMARAL OAB - MT0020131A (ADVOGADO(A))

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a constrição realizada pelo sistema RENAJUD. Após faça conclusos, oportunidade em que este magistrado deliberará sobre a conversão ou não do ato em penhora, bem como intimação da parte contrária para transcurso do prazo para embargos. 2- Cumpre ressaltar que, embora mediante o manejo do sistema RENAJUD tenha se logrado a restrição de veículo, para que ocorra a sua efetiva penhora e remoção deve a parte indicar seu paradeiro, tornando factível o ato pretendido, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001647-91.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON MARCOS ADORNO SANTOS OAB - MT0018487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIELDO MACHADO COUTINHO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB - MT0013284A (ADVOGADO(A)) NUBBIA CAMILA NUNES PAIVA OAB - MT0022484A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. A constrição de ativos financeiros que logre a totalidade da dívida executada vale por si só como penhora, bastando intimar as partes do respectivo resultado, não reclamando nenhuma outra providência burocrática. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART. 655-A E 659, § 6°, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A





INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS. 1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659). 2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido. 3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento. 4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.665 do códex processual. 5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros). 6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos. 7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1°), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013). 8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8°, § 2°). 9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) 2. Deste modo, intime-se as partes quanto ao resultado anexo ao presente despacho. 3. Ultrapassado o prazo legal, faca conclusos, cabendo à secretaria observar o enunciado abaixo grafado: ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) ? Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro ? Salvador/BA). 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002783-89.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELENI ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA VENTURINE ESTEVES OAB - MT0021977A (ADVOGADO(A))
GABRIEL LUIZ ESTEVES OAB - MT22330/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO) Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Inicialmente cabe asseverar que a tutela antecipada só é permitida no âmbito desta justiça especializada em casos excepcionais, embora a regra seja não se permitir a aplicação da tutela antecipatória em sede dos Juizados, salvo nas situações onde esteja flagrante a necessidade de provimento imediato a fim de salvaguardar direitos, como deveras cuida o caso em tela, cumprindo assinalar, que é perfeitamente possível o cabimento da medida rogada no caso subjacente perante a batuta do Juizado Especial Cível. Tecida este simplória ponderação em torno da viabilidade do pedido de tutela satisfativa, calha analisar se estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da mesma no que concerne à hipótese sub judice, nessa esteira, o art. 300 do Estatuto Processual Civil disciplina que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2- Pois bem, para a concessão in limine litis da tutela antecipada, faz-se necessário que no caso sub examine estejam presentes os requisitos delineados no artigo supramencionado. No caso vertente, após compulsar detidamente os autos, nota-se que embora o pedido da parte autora seja juridicamente possível, compreendo que a concessão da tutela em análise de cognição sumária claudica o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa garantidos aos requeridos, eis que ocorreria a satisfação da pretensão da autora sem oportunizar o direito de defesa à parte contrária, eis porque, INDEFIRO o pedido do promovente de tutela antecipada. 3- No que toca à inversão do ônus da prova, primeiramente cabe ressaltar que a lei 8.078/90 constitui-se em um sistema autônomo e próprio, sendo fonte primária para o intérprete, entretanto deverá ser interpretado em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, aplicando-se, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC. Ocorre que o legislador ordinário não definiu o momento processual adequado para apreciação da inversão probante, competindo à jurisprudência e doutrina definirem tal celeuma até uma manifestação expressa da lei sobre o tema, vez que uma corrente tende a afirmar que o momento adequado é quando da sentença, ao passo que outra assevera ser antes, tratando-se de uma regra de instrução. 4- Em que pese os conteúdos díspares das correntes, compreendo que aludido instituto tem o seu momento de concretização influenciado pelo rito processual do processo, sendo que nos procedimentos ordinários o ideal é quando do saneamento do feito, por se tratar mais de uma regra de instrução, conforme previsto no artigo 357, III, do CPC, combinado com o disposto no artigo 373, § 1°, do mesmo diploma, sendo de bom alvitre destacar que mesmo sob o auspício do CPC de 1973 a jurisprudência se manifestava neste sentido, por todos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6°, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do defeituoso autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação





contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6°, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)." 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 422.778/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 29/02/2012, DJE 21/06/2012) 5- No que diz respeito aos processos em que inexiste a fase de saneamento, a semelhança do que ocorre no âmbito dos juizados especiais, o instituto deve ser manejado quando se for proferir a sentença. Com efeito, nestas hipóteses a regra da inversão se presta mais a um juízo de valor sobre as provas já produzidas, sob pena de se permitir a inércia do consumidor caso saiba previamente que o encargo foi repassado para o fornecedor, o que desprestigia a busca da verdade real, vez que as partes devem contribuir ativamente para o desfecho da celeuma, produzindo as provas que se prestam a caracterizar suas alegações. Isto se dá pelo fato de que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova, de igual forma também o Superior Tribunal de Justica se pronunciou, v.g.: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENCA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 1125621/MG RECURSO ESPECIAL 2009/01322377-8, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, 19/08/2010, DJe 07/02/2011). 6- Assim sendo, somente quando da prolação da sentença será avaliada a aplicação do artigo 6º do CDC, notadamente quando a inversão ali preconizada também reclama a inviabilidade técnica, fática ou lógica para produção da prova por parte do consumidor, o qual não se desobriga do encargo de provar suas alegações quando lhe é possível, sob pena de se deturpar o instituto para fins de autorizar um julgado escorado em meras presunções advinda da simples inércia do consumidor. 7- DEFIRO a promovente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50, por declarar ser a parte requerente, pessoa física hipossuficiente. 8- Aprazada audiência de conciliação, proceda à citação pessoal da parte requerida - na forma preconizada pelo art. 18, I, da LJESP, para comparecimento à audiência de conciliação (LJESP, art. 18, § 1º), oportunidade em que poderá contestar a ação em uma das formas preconizadas pelo art. 30 da LJESP, sendo facultada a formulação de pedidos contrapostos (LJESP, art. 31), devendo a citação conter em seu bojo a ressalva de que o não comparecimento à

sessão de conciliação, ou à audiência de instrução e julgamento, implica na presunção de verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (LJESP, art. 20), com julgamento imediato da causa (LJESP, art. 23). A citação pelo correio deverá mencionar que a parte será considerada citada independentemente de ter recebido o aviso em mão própria. 9- Cientifique à parte demandada dos termos contidos nos §§ 1º usque 4º, do art. 9º da Lei 9.099/1995. 10- Se frustrada a citação por correio, art. 18, I, da LJESP, cite-se na forma do inciso II do dispositivo em apreço. 11- Intime-se observando o art. 19 da Lei n.º 9.099/1995 12- Em último caso, havendo necessidade, expeça-se carta precatória (devidamente instruída com a contrafé da inicial) solicitando os préstimos do juízo deprecado no sentido de citar a(s) parte(s) requerida(s), se possível no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência a ser realizada (aplicação, por analogia, do art. 334 do CPC), consignando em seu bojo nossas homenagens. 13- Expeça-se o necessário. 14- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000651-59.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL PEREIRA NOGUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte recorrente apresentou recurso inominado sem o recolhimento integral do preparo, uma vez que realizou pedido de Justiça Gratuita. 2. Ab initio, em apreciação dos documentos carreados aos autos, constato que não foi iuntado qualquer documento hábil (comprovante de renda, cópia de CTPS, etc.) a comprovar o seu efetivo estado de pobreza. Nesse diapasão, convém salientar que o artigo 5° da Constituição Cidadã, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, para obtenção da assistência judiciária, não basta apenas e tão somente simples requerimento, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o requerente/requerido a obtenha, uma vez que o simples requerimento não mais existe em decorrência da vigência da Constituição Federal de 1988, que frise-se, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, que deve ser demonstrada. 3. No caso sub examine, não há informação contida nos autos que demonstre a hipossuficiência alegada, sendo de bom alvitre registrar que conforme determina o enunciado 116 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a parte poderá ser intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, v.g.: "ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá. de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5°, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP)" 4. Destarte, não há nos autos qualquer documento capaz de convencer este magistrado acerca da insuficiência de recursos financeiros da parte recorrente, eis porque, determino seja intimada a parte recorrente para que apresente arcabouco probatório no que diz respeito à sua condição financeira ou apresente comprovante de pagamento do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso inominado. 5. Intime-se. 6. Ultrapassado o prazo concedido, faça conclusos. 7. Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001615-52.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERICA DEFATIMA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a





utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52, caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreco, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justiça as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001096-14.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO VILELA DOS SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VLAMIR MARCOS GRESPAN JUNIOR OAB - MT9353-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Não tendo ocorrido o pagamento da dívida e restando inúteis a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição de bens, necessário se faz a penhora, avaliação e remoção de bens do devedor. Registro que uma vez não sendo mais possível a prisão civil do depositário infiel, as execuções têm sido frustradas após a penhora com o desvio do bem por parte de quem é executado, o que motiva a remoção aqui preconizada, conforme autoriza o artigo 840, II, do CPC. Assim sendo, caso o digno oficial de justiça logre encontrar bens passíveis de satisfazer a dívida, deverá removê-los para o depósito judicial desta comarca. Na hipótese da remoção implicar em despesas para o transporte dos bens, deverão elas ser arcadas pela parte autora, contudo de imediato caberá ao oficial de justiça ponderá-las e acrescê-las à dívida, ampliando o rol de bens constritos para custeá-las. Assim sendo, expeca-se mandado penhora, avaliação e remoção, cabendo ao oficial de justiça proceder à penhora e remoção de tantos bens quantos bastem para amortização da dívida, realizando suas avaliações (art. 523, § 3º do CPC c/c o art. 52,

caput, da Lei 9.099/95), indagando se a parte executada pretende dá-los como pagamento da dívida, observando o que preconiza os artigos 652 e 664 do Diploma Processual Civil. 2- Na hipótese de não encontrar-se quaisquer bens penhoráveis (antes de ocorrer a extinção do feito - art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais), o oficial de justiça descreverá na certidão todos os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do Devedor (art. 836, § 1º e § 2º, do CPC). 3- Em caso de não pagamento do débito, após a lavratura do termo de penhora, se for o caso, intime-se o devedor que poderá impugnar - embargar - (art. 52, inciso IX da Lei 9.099/1995) a presente execução, podendo aventar as matérias catalogadas no art. 52, inciso IX, da lei em apreço, bem como as insertas no art. 525, do CPC. 4- Ao penhorar bens do devedor, oriente-se o digno oficial de justiça pelo disposto nos artigos 831 usque 836 do CPC, lavrando o competente auto nos moldes do artigo 838 do mesmo código. Se a parte executada fechar as portas da "casa" a fim de obstar a penhora de bens, o oficial deverá comunicar o fato ao juiz solicitando-lhe a ordem de arrombamento (art. 846 do CPC). 5- Existindo bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação (art. 842 do CPC). Não sendo possível localizar a parte executada para a intimação da penhora, competirá ao oficial certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que este magistrado poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências, consoante inteligência do artigo 841 do CPC c/c 53 e seguinte da Lei n.º 9.099/1995. Não tendo a parte executada bens neste foro, dê vida ao art. 845 do CPC. 6- DEFIRO as benesses do art. 212, §2º, do CPC, outorgando ao oficial de justica as prerrogativas ali insculpidas. 7-Intime-se. 8- Expeça-se o necessário. 9- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000195-80.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO EDUARDO FARIA DE LIMA FIGUEIREDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ LOPES FERREIRA OAB - MT0018599A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JURANDI LOPES IRIBARREM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT0012203S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o não cumprimento de sentença por parte da requerida, bem como os pedidos confeccionados pela parte autora, DETERMINO, em observância ao disposto no art. 52, caput, e incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995 consubstanciado com o art. 513 do CPC, seja intimada a parte Ré para no prazo previsto no art. 523 do mesmo códex, ou seja, em 15 (quinze) dias efetue o pagamento referente a sua condenação sob pena da mesma incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do montante cobrado. 2- Ultrapassado o prazo acima e não tendo a parte requerida materializado sua obrigação, faça conclusos para penhora por meio dos sistemas on-line. 3- Expeça-se o necessário. 4- Cumpra-se.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002698-06.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIHNDY KELLY BIANQUINI OAB - MT0020250A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERIDO)

DANTE GREGNANIN ADVOGADOS - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Certo é que, em regra a apreciação do pedido liminar deve ocorrer no momento em que o julgador se debruce sobre a vestibular, contudo, o presente processo contém narrativa fática sui generis, sendo de bom alvitre postergar tal análise depois que se oportunizar a juntada da manifestação da parte contrária. 2- Assim sendo, com fulcro na inteligência extraída do art. 300, §2°, do CPC, DETERMINO seja citada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos sobre o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte





requerente. 3- Após o prazo, faça conclusos para apreciação da liminar. 4- Intime-se. 5- Expeça-se o necessário. 6- Cumpra-se com URGÊNCIA.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001075-04.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AGUINELO SILVESTRE DE OLIVEIRA JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO OAB - MT0014184A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BRITANIA ELETRONICOS S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26827032. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000123-25.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JEFFERSON JUSTINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO ALMEIDA EDELBLUTH OAB - MT23177/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CETELEM S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25889398. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002233-65.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA KATIA GARDIANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA VENTURINE ESTEVES OAB - MT0021977A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26435734. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011038-19.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR OAB - MT0020393A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONAN FERNANDES DE SÁ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAUJO OAB - MT0021101A

(ADVOGADO(A))

FERNANDO SALDANHA FARIAS OAB - MT15512/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:
PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000321-62.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GUELMARINA RODRIGUES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCY BORGES LIRA OAB - MT0001096A (ADVOGADO(A))

SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO OAB - MT0009980A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado





com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 — Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002278-98.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SENHORINHA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Fagner Motorista (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001394-06.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IDELMA MORAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FANTINI & CLEMENTE LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO DE MARTINS E PINHEIRO OAB - MT0004431A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1001234-78.2018.8.11.0004

Processo Numero: 1001234-78.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA LUZIA DA SILVA TEIXEIRA (REQUERENTE) KELEN CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA (REQUERENTE)

ALLISON HENRIQUE TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS GUSTAVO BANZI TONUCCI OAB - MT19000-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRAN KARLOS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRAN KARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT21222/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da petição de ID nº 26020026, com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de novo alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada nos autos, no ID nº 26020026. 2. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu

término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, II do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 3. Ante ao adimplemento da obrigação, foi retirada a restrição judicial do veículo relativo ao feito em tela, conforme comprovante anexo. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000693-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

UIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001421-86.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ABADIA MARIA DE NEVES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA ALVES BEZERRA OAB - MT22090/O (ADVOGADO(A))

KLEIVER RODRIGO BUENO DIAS OAB - MT18132/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25490339. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001983-61.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE MARTINI MACHADO (REQUERENTE)





Parte(s) Polo Passivo:

EDIVALDO CINTRA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011048-29.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINO FERREIRA LEAL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA OAB - MT20279/O

(ADVOGADO(A))

LUCENY RODRIGUES SEVERINO OAB - GO13988 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO OAB - MT0004275A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de Embargos de Declaração calcado no artigo 1.022, II do Estatuto Processualista Civil, opostos pela requerida em face do despacho que ordenou a expedição de RPV para saldar o débito executado de R\$ 10.822,71 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), sob o argumento de que os valores que ultrapassarem 05 (cinco) salários mínimos devem ser pagos por meio de precatório, nos termos da Lei Municipal de nº 2.982/2009. 2. É o relato essencial. 3. Fundamento e Decido. 4. Inicialmente, há que se destacar que a interposição dos embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente pela jurisprudência pátria desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificada no julgado embargado, a teor do que preconiza o art. 1.022 do CPC. 5. Com efeito, por ser matéria de recurso sui generis, tem o seu âmbito de incidência restrito pelo art. 1.023 do supramencionado Diploma Legal, o qual prescreve: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo," 6. Pois bem, no caso em voga compreendo que os embargos de declaração opostos pelo requerente merecem ser acolhidos, na medida que, de fato, houve omissão quanto ao meio pelo qual haverá a satisfação do crédito pelo exeguente, vez que a Lei Municipal nº 2.982/2009 dispõe em seu art. 1º que serão considerados de pequeno valor os débitos que tenham por valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, e o valor discutido suplanta referido patamar. 7. Assim sendo, em que pese à possibilidade de serem acolhidos em seu efeito infringente ou modificativo, uma vez verificada a presença dos vícios de contradição e omissão, deverá o magistrado, reabrir o julgamento e diligenciar quanto a eventuais proposições contrastantes, podendo optar pela exclusão daquela que lhe parecer inadequada, agregando à sentença uma nova proposição. 8. Deste modo, entendo perfeitamente cabível a modificação da referida decisum via embargos de declaração, ACOLHENDO o presente "recurso" para retificar o item "2" da decisum prolatada no ID nº 19321561, o que faço para atribuir efeito modificativo ao julgado, passando a ter o conteúdo doravante grafado: "(...) 7 - Verifico que o valor executado não se insere no conceito de pequeno valor, nos termos da Lei municipal nº 2.982/2009, razão pela qual DETERMINO a escrivania que expeça precatório, observando as instruções normativas e os formulários emanados pelo Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso. (...)" 9. Ademais, no que concerne a impugnação ao excesso de execução arguida no ID nº 19809813, DETERMINO em observância ao disposto no art. 52, caput, e

incisos IV e V da Lei n.º 9.099/1995, jungido com os princípios orientadores da celeridade e da informalidade, que seja elaborado pelo Cartório Distribuidor desta Comarca o demonstrativo de débito atualizado para dar continuidade a prestação jurisdicional na via da execução. 10. Após a concretização da ordem, em observância a petição de ID nº 23956748, DETERMINO seja expedido precatório do valor devido ao exequente e RPV do valor relativo aos honorários sucumbenciais em nome do patrono do autor. 11. Expeça-se o necessário. 12. Intime-se 13. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000025-40.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EUNICE DA CONCEICAO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26615954. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000971-80.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIELDO MACHADO COUTINHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUNIO CESAR COELHO DA SILVA OAB - MT0019199A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AROLDO JOSE RAMOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO TIBERIO OAB - MT12498-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

SENTENÇA Vistos, etc. 1- Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95. 2- Decido. 3- Após detida análise dos autos, observo que a alegação de prescrição intercorrente ofertada pelo executado merece prosperar, explico. 4- Ab initio, denota-se que o feito tramita desde o ano de 2005, e que em 28/09/2011, por meio de carta precatória, ocorreu a adjudicação de 04 (quatro) pneus para saldar a dívida exequenda. O executado foi nomeado como depositário fiel e o autor intimado para manifestar acerca do ato. Entretanto, embora tenha sido intimado pessoalmente, este manteve-se inerte, desembocando no arquivamento da ação em maio de 2012. 5- Destarte, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente ante ao abandono do feito, isto é, a perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor da ação, o qual não praticou os atos necessários para o seu prosseguimento e deixou a ação paralisada pelo tempo superior ao máximo previsto em lei, que no caso em tela é de 03 (três) anos, conforme prevê o art. 206, §3°, inciso V do Código Civil. 6- Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR MAIS DE 08 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INÉRCIA DO CREDOR POR MAIS DE TRÊS ANOS DEPOIS DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - SENTENÇA MANTIDA -





RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 791. III. do CPC. a da execução não implica em reconhecer a sua imprescritibilidade, eis que, no caso em tela, em se tratando de execução de notas promissórias o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme prevê o art. 70 c.c o art. 78 ambos da Lei Uniforme de Genebra. (...) Caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente, eis que após a citação do executado, o feito permaneceu paralisado por mais de três anos, por desídia do exequente, conforme bem lançado pelo juízo "a quo". (TJ-MG Apelação Cível: 10479990009041001. Data da publicação: 22/06/2015). (Grifamos) 7- Ademais, o Superior Tribunal de Justica também já se manifestou na mesma toada, em que sendo uma vez constatada a hipótese de prescrição intercorrente no terreno do cumprimento de sentença ou do processo de execução, pela paralisação injustificada em decorrência da prolongada inércia do exeguente, o juiz deverá extinguir o respectivo processo. Senão, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFETISO INFRINGENTES. (...) Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. (...) (STJ - EDcl no AgRg nos Edcl no Recurso Especial nº 1.422.666 - SP. 4ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data da publicação: 23/09/2016). (Grifamos) 8- Não restando dúvidas, portanto de que a desídia do autor culminou na prescrição propalada. 9- Sendo assim, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, §3, inciso V do Código Civil, e JULGO EXTINTO o presente feito com base no art. 487, inciso II do Diploma Processual Civil e no art. 38 da Lei nº 9.099/95. 10- Publique-se. 11- Registre-se. 12- Intime-se. 13- Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002293-67.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO (REQUERENTE)

MAURICIO COSTA BARBOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO COSTA BARBOSA OAB - MT19457/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WELITON FERREIRA DE GODOY (REQUERIDO)

Silvaneide Lima Ribeiro (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001923-88.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADALBERTO DOMINGOS DE CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HYAGO SANTANA FERREIRA OAB - MT20268/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (REQUERIDO)

DANIELA BETANIA DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA OAB - SP140951 (ADVOGADO(A)) CAMILA TAVARES SERAFIM OAB - SP188904 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2.

Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001936-87.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ERONICE DIAS DE FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE ABREU PEREIRA OAB - MT25169/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE CUIABA 01 LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB - GO23151 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000388-27.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SALVADOR FORT BALAGUER NETO 80279791020 (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MYCHELL CESAR COUTO TENORIO (EXECUTADO) LILIAN AYRES DA SILVA TENORIO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2.Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26552749. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001382-55.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





LORENA VARJAO ALVES OAB - MT9790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26716336. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001272-56.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LORENA VARJAO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENA VARJAO ALVES OAB - MT9790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26716602. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010915-84.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA MARIA OLIVEIRA SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. 2. Analisando os autos, observo que a ação em voga desejada deve ser extinta em razão da incompetência deste juízo para executar os créditos em face de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. Com efeito, se depreende de eventos volvidos que já foi proferida sentença de mérito, com o seu respectivo trânsito em julgado. Assim, necessário se faz a extinção da presente rusga, nos termos do enunciado

conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." 3. No caso em tela, por uma concatenação lógica de atos processuais, verifica-se que a próxima etapa seria a intimação da parte executada OI S/A para adimplir voluntariamente com o débito executado, todavia, no ano de 2016 foi deferido o seu plano de recuperação judicial, assim o crédito aqui discutido deverá ser habilitado junto ao juízo da falência, nos termos da Lei 11.101/2005. Deveras, o enunciado supramencionado diz claramente a possibilidade do processamento e julgamento da ação de conhecimento, excluindo o cumprimento de sentença, o qual deve ser habilitado em via própria. O STJ se pronunciou, chegando ao seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. CISÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA CINDIDA. AFETAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Estando os bens da empresa integrante de grupo econômico afetados pelo cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, não se aplica a Súmula n. 480/STJ. 2. É competente o juízo universal para a apreciação de fraude na cisão parcial da empresa com transferência significativa do seu patrimônio anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a fim de se evitar a fraude contra terceiros e garantir os interesses da totalidade do quadro geral de credores. (grifo nosso). 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo regimental no conflito de competência. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção. Julgado em 24/02/2016. Publicação DJe 26/02/2016). RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) 4. Frente ao exposto, não havendo questões a serem decididas, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/1995, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Por fim, desde já saliento que eventual requerimento colimando a expedição de certidão de dívida será indeferido, uma vez que poderá a parte exequente se valer da sentença de mérito para habilitar o seu crédito junto ao juízo universal, em conformidade com o art. 9° da Lei 11.101/2005. 5. Após o trânsito em julgado providencie as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. 6. Publique-se, registre-se, intime-se. 7. Cumpra-se.

51 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, in verbis: "Os processos de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012814-54.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ELLEN CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT0005876A (ADVOGADO(A)) GILMAR MOURA DO NASCIMENTO OAB - MT19048/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDELIRIA PEREIRA BARROS DOS SANTOS (REQUERIDO) VALDELICE PEREIRA BARROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT0012203S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 — Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000832-60.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MARTINS DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT0012971A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB - RJ100945-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 2668957. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001591-24.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CIDIO CARDOSO DE LIMA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMAR MARTINS FILHO OAB - SP258340 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000865-84.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA DE SOUSA ARAUJO OAB - MT0021229A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURILIO ALVES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001666-63.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIOLA SOUSA OLIVEIRA (REQUERENTE)
IGHOR ALEXANDRE PINTO (REQUERENTE)

LAZARA ADRIELLE BASTOS MORAES MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO BOHRER AMARAL OAB - RS74896 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28—Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001960-86.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

SUERLANE CANDIDA ATAIDES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLA SILVA SOUZA OAB - MT21710/O (ADVOGADO(A))

BEATRIZ DE FREITAS COSTA AMADIO OAB - MT9707/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE LASCH (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEILSON GONCALVES MENDES OAB - MT20065/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado





com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 — Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000150-42.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA ALZIRA VALE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO AILTON DA CUNHA OAB - GO39787 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB - MT0013284A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 — Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001560-04.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALDO ROBERTO REZENDE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZADORA LOPES NOGUEIRA REIS OAB - MT0021035A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIA TERESA DE AMORIM CAMELO BUENO (REQUERIDO) BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO) ANISIO BUENO JUNIOR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000198-64.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EULA PAULA FERNANDES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WMARLEY LOPES FRANCO OAB - MT0003353A (ADVOGADO(A))
JESSICA SILVA SOUZA OAB - MT23919/O (ADVOGADO(A))
LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

ELLA DA SILVA SOUSA FRANCO DAB - IVIT 17920/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO) FERNANDO FILHO SILVA SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTHUR TERUO ARAKAKI OAB - TO3054 (ADVOGADO(A)) WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB - MG133406 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. Ressalta-se que a solenidade foi realizada no dia 14 de outubro, porém a requerente colacionou atestado datado de 18 de outubro, não sendo apto a justificar sua ausência em tempo hábil. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002052-64.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CARMO MATHEUS TUMA DE SANTANA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS OLIVEIRA PIMENTEL LEAO (REQUERIDO)
JANAINA REZENDE MOREIRA LOPES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002314-43.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSON BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28—Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011542-93.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZA DOS SANTOS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT0003252A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT16160-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24223144. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001954-11.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO RIBEIRO SILVA JUNIOR (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (REQUERIDO)

João Natal Rodrigues dos Santos (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001431-67.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEIDIMAR RIBEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24433705. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, II do Código

de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Tendo em vista o adimplemento do débito, foi retirada a restrição judicial do veículo relativo ao feito em tela, conforme comprovante anexo. 5. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 6. Publique-se. 7. Registre-se. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002301-44.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DENILSON BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001537-29.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GIANE APARECIDA GALDIANO MENDONCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CELESTINO BATISTA NETO OAB - MT11367-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME LINARES NOLASCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001779-51.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADELICIA MARTINS DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA LOURENCO SILVA OAB - MT20409/O (ADVOGADO(A))

HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA OAB - MT25933/O

(ADVOGADO(A))

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ABRIL COMUNICACOES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO GONZALEZ OAB - SP158817 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. 2. Analisando os autos, observo que a ação em voga desejada deve ser extinta em razão da incompetência deste juízo para executar os créditos em face de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. Com efeito, se depreende de eventos volvidos que já foi proferida sentença de mérito, com o seu respectivo trânsito em julgado. Assim,





necessário se faz a extinção da presente rusga, nos termos do enunciado 51 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, in verbis: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." 3. No caso em tela, por uma concatenação lógica de atos processuais, verifica-se que a próxima etapa seria a intimação da parte executada ABRIL COMNICACOES S/A para adimplir voluntariamente com o débito executado, todavia, em 16/08/2018 foi deferido o processamento da recuperação judicial da ré e em 05/09/2019 foi aprovado o seu plano de recuperação judicial, assim o crédito aqui discutido deverá ser habilitado junto ao juízo da falência, nos termos da Lei 11.101/2005. Deveras, o enunciado supramencionado diz claramente a possibilidade do processamento e julgamento da ação de conhecimento, excluindo o cumprimento de sentença, o qual deve ser habilitado em via própria. O STJ se pronunciou, chegando ao seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. CISÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA CINDIDA. AFETAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Estando os bens da empresa integrante de grupo econômico afetados pelo cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, não se aplica a Súmula n. 480/STJ. 2. É competente o juízo universal para a apreciação de fraude na cisão parcial da empresa com transferência significativa do seu patrimônio anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a fim de se evitar a fraude contra terceiros e garantir os interesses da totalidade do quadro geral de credores. (grifo nosso). 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo regimental no conflito de competência. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, segunda seção. Julgado em 24/02/2016. Publicação DJe 26/02/2016). RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) 4. Frente ao exposto, não havendo questões a serem decidas, nos termos do art. 51, IV da Lei 9.099/1995, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Por fim, desde já saliento que eventual requerimento colimando a expedição de certidão de dívida será indeferido, uma vez que poderá a parte exequente se valer da sentença de mérito para habilitar o seu crédito junto ao juízo universal, em conformidade com o art. 9° da Lei 11.101/2005. 5. Após o trânsito em julgado providencie as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. 6. Publique-se, registre-se, intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001490-84.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

S. DE SOUSA BARROS & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO XAVIER DA SILVA OAB - SP0217166A (ADVOGADO(A))

ANA CAROLINA DE JESUS PORTO SILVA SCOTTON OAB - MT0020659A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAREN SILVA SALES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001531-22.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADERSINO MARQUES DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CELESTINO BATISTA NETO OAB - MT11367-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME LINARES NOLASCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001341-88.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IVONETE CARNEIRO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))
SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002341-26.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ILDENIS BARBOSA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO JOSE DOS SANTOS OAB - MT16263-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Mediante a liquidação da dívida realizada conforme o acordo encartado aos autos, nos termos do art. 487, III, b, e atento ao disposto no art. 200, caput, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para todos os efeitos legais e





de direito. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do advogado que representa os interesses da exequente, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada nos autos, conforme ID nº 26709097. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, bem com atento ao disposto no art. 925, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Sem custas. 5. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 6. Publique-se. 7. Registre-se. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000001-80.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA RIBEIRO NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA FERREIRA OAB - MT0007402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26175472. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001443-47.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

KARINE MEDEIROS ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000689-71.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO BACABA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO RAMOS CONINCK (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001152-47.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO DE PARAFUSOS MORAES EIRELI - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001150-77.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. DE SOUSA BARBOSA ME - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000690-56.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO BACABA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SOUSA SETUBA MILHOMEM OAB - GO0045732A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO RAMOS CONINCK (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e





art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000415-10.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DANILSON SANTOS MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLI ALVES MEDEIROS OAB - MT25596/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25504056. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010728-47.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO TAKISHITA MARTINS DA FONSECA OAB - MT0012203S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELENICE GOMES DA SILVA SOUSA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUSSARA MARIA FONSECA SANTOS LIRA OAB - MT0016656A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Tendo em vista o total pagamento da obrigação, conforme noticiado no ID nº 24158869, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, todos do códex Processual Civil, combinados com o artigo 52 da Lei nº 9.099/1995, DECLARO EXTINTO o processo dando por quitado o débito executado. 2-Concretizada as providências reclamadas, arquive-se mediante as baixas e anotações necessárias. 3- Publique-se. 4- Registre-se. 5- Intime-se. 6-Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001680-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WEMERSON MEDEIROS DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2.

Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência anteriormente aprazada, restando caracterizada sua desídia, hipótese em que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/1995. 3. Assim sendo e com esteio na norma acima invocada, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do seu mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas judiciais, nos termos da inteligência extraída do § 2º do apontado artigo 51, combinado com o enunciado 28 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 28 — Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. 4. Após o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as baixas e anotações necessárias, observando as disposições da CNGC quanto à eventuais custas pendentes. 5. P.R.I. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000383-05.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLI ALVES MEDEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLI ALVES MEDEIROS OAB - MT25596/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25504056. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002744-92.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO RODINEI SAPIECINSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FRANCO RIBEIRO OAB - MT0016970A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IROSMAR DOS SANTOS RAMADA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial manejada por MT COMÉRCIO DE VIDROS, pessoa jurídica de direito privado em desfavor de IROSMAR DOS SANTOS RAMADA. 2. Mesmo sendo dispensado no procedimento sob a égide da Lei n.º 9.099/95, é, em apertada síntese, o presente relatório, decido. 3. Inicialmente, cabe ressaltar que figura no pólo ativo da demanda em apreço uma pessoa jurídica de direito privado, porém, de outro lado cumpre assinalar que a parte mencionada não instruiu o petitum inicial trazendo documento de sua condição de microempresa para legitimá-la no ingresso da presente ação em âmbito de Juizado Especial, vez que em sede deste se admite tão somente a pessoa jurídica de direito privado orquestrar uma ação no pólo ativo, se esta trazer provas comprovando sua condição de ser microempresa. Desse modo, ao analisar o documento de ID nº 26922172 é possível constatar que a referida empresa enquadra-se no porte "demais", não demonstrando ser microempresa ou empresa de pequeno porte. 4. O art. 8º, §1º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais estabelece que: " Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação





perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. 5. Convém salientar que a Lei n.º 9.841/1999 instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prescrevendo em seu art. 38 o tratamento jurídico referente àquela para figurar no pólo ativo sob a batuta dos Juizados Especiais, consoante redação, in verbis: ' Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas". 6. Nessa vereda ficou consolidado o posicionamento segundo o Enunciado 47, confeccionado no Encontro Nacional de Juízes dos Juizados Especiais Estaduais que: "Enunciado 47 - A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição." 7. Desta forma, a ausência do pressuposto processual na via legitimidade ad processum é robusta a implicar no óbice da constituição válida na relação jurídica processual angular no caso vertente. Nessa senda, calha destacar o que preceitua o art. 485, inciso VI, do CPC: " Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" 8. Por fim, o art. 51, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95 preconiza que: " Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;" 9. Ex Positis, e com arrimo no digesto art. 485, IV do Código de Processo Civil consubstanciado com o art. 38 da Lei n.º 9.841/1999 e art. 8º e art. 51. inciso IV, ambos da Lei n.º 9.099/1995, DECLARO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, em virtude da manifesta ilegitimidade ativa da requerente ad processum para figurar no pólo ativo da presente demanda em sede do Juizado Especial Cível, vez que esta não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para figurar no respectivo Juízo em tela. 10. Sem custas em conformidade dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995. 11. Após o trânsito em julgado, providencie as anotações e baixas de praxe para o arguivamento dos autos em testilha. 12. Publique-se, Registre-se, Intime-se. 13. Expeca-se o necessário. 14. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000976-68.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANA LUIZA LIMA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AURELIO TEIXEIRA SANTOS OAB - MT24331/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010238-64.2011.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO MENDES BORGES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBENS GARCIA PEREIRA JUNIOR OAB - GO36293 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIVINO BATISTA DE ANDRADE (EXECUTADO)

MARIO SIA FILHO (EXECUTADO)

PAULO RICARDO VALADAO ANDRADE (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1- Sentença lavrada nos termos do art. 459 "caput", segunda parte do CPC, c/c art. 38, última parte, da Lei 9.099/1995. 2- Tendo o exequente sido intimado para indicar bens à penhora e nada sido encontrado, vislumbra-se na presente demanda, mediante a impossibilidade de meios para saldar a dívida, causa de extinção da execução por ausência de condição de procedibilidade conforme entendimento do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95 que dispõe o seguinte: "Não encontrando o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." 4- Assim sendo, diante da impossibilidade no prosseguimento da rusga, vejo por bem extingui-la. 5-Diante do exposto, julgo, com espeque no art. 485, IV, do CPC c/c arts. 51 e 53, § 4°, da Lei 9.099/95, EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito. 6- Sem custas (art. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). 7- Expeça-se certidão de dívida conforme preconiza Enunciado 76 do Fonaje, a fim de que o requerente possa, quando souber que há bens passiveis de penhora em nome do requerido ou outra forma de cumprir a obrigação, pleitear tal feito em Juízo. 8- Após o trânsito em julgado providencie as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. 9- Publique-se, registre-se, intime-se. 10- Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001059-84.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MERELES MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA GRAZIANE DELMONDES OAB - MT17744/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUILERA AUTOPECAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES OAB - MT8233-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002209-66.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA XAVIER MORAES (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILMA ALVES DA SILVA OAB - MT0017383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E P MENEZES EQUIP. HOSPITALAR E ODONTOLOGICOS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERODOTO SOUZA FONTENELE JUNIOR OAB - MT23344/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1002068-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIO MATEUS LEONARDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATALY GIMENEZ BARBOSA OAB - MT26244/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AVIANCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000903-62.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ANELISE RONDON DE CAMPOS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))
THIAGO BORGES ANDRADE OAB - MT0018994A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO0029761A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001586-36.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

STEPHANIA QUEIROZ CARMO DOS SANTOS NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEILA DA SILVA SOUSA FRANCO OAB - MT17928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001834-02.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EUDO ARAUJO TELES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25376126. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, II do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000159-04.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

KENNYTH RESENDE NOLETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SABRINA MIRANDA BRITO OAB - MT0022125A-B (ADVOGADO(A))
VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO0034487A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NS2.COM INTERNET S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 23997334. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000557-82.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo: CLARO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZIO VIEIRA DE AMORIM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGER FERNANDES OAB - MT8343-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2.





Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26696718. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, II do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Ante ao adimplemento do débito, foi retirado o bloqueio do veículo relativo ao feito, conforme comprovante anexo. 5. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 6. Publique-se. 7. Registre-se. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000423-21.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA DE SOUSA ARAUJO OAB - MT0021229A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1.Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2.Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25141466. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002104-89.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WASHINGTOM TADEU CRISPIM BARBALHO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26962982. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7.

Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000497-41.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JANIO DA SILVA LEANDRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26798883. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010997-18.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JAMES LELIS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26089300. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000352-53.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEIA MENDES BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB - MT0015984A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO





1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24186318. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000213-33.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IRANY AUGUSTA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLLYANA SOARES MATOS OAB - MT0018383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DA AMAZONIA SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARIOSVALDEZ RODRIGUES DE LIMA OAB - MT0017088A-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000225-47.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

IMOBILIARIA PEDRA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

Parte(s) Polo Passivo:

TRUCKAUTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (REQUERIDO) MARIA DE LOURDES WOLLINGER DE SOUZA (REQUERIDO)

NOVO TEMPO MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI (REQUERIDO)

PAULO TARSO DE SOUZA (REQUERIDO)

NATHALIA FRANCESCA AGUIAR ORTIZ (REQUERIDO)

FABIELA VEIGA BARROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Sentença lavrada em conformidade com o art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 489, do CPC. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da parte demandante, HOMOLOGO, com espeque no art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, ambos do CPC, a desistência em apreço, declarando (art. 354, caput, do CPC) extinto o processo sem julgamento do mérito. 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante determinação dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. 4. Após o trânsito em julgado arquive-se, promovendo as baixas e anotações necessárias. 5. P.R.I. 6. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002266-55.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTA PRUTCHANSKY MARTINS GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODSTON RAMOS MENDES DE CARVALHO OAB - MT24521/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24194939. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000409-71.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELMA DE PAULA SANTOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO ANTONIO GARCIA PEREIRA OAB - MT16080-O (ADVOGADO(A))

EDMAR COSTA OAB - MT11399-O (ADVOGADO(A))

DANIELLY BARROS DO PRADO OAB - MT21034/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 25188429. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001959-67.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

WALBEM LUCIO BRAGA FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOCICLER OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT0019222A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO





1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 24337959. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000292-46.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO DE MATOS JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT17912-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

REAL EXPRESSO LIMITADA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOCIMAR MOREIRA SILVA OAB - DF11863 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 27019410. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001267-34.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINO BORTOLANZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINO BORTOLANZA OAB - MT0021716A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS AVENIDA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT4676-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 27095812. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas

necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001687-39.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ADIEL POSTAL OAB - MT0011844A (ADVOGADO(A))
WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CASSIA DA SILVA OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Diante da manifestação de vontade das partes em encerrar o litígio conforme acordo encartado aos autos, estando regulares os termos da avença, tendo sido resguardados os interesses das partes, nos termos do art. 487, III, b, e ainda o disposto no art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, bem como atento ao Enunciado 90 do Fonaje, HOMOLOGO para todos os fins de direito a transação entabulada entre as partes, declarando (art. 316 do CPC) EXTINTO o processo em apreço. 2. Sem custas ou honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 4. Publique-se. 5. Registre-se. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001617-22.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI SILVA & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILIAN RODRIGUES DA ROCHA OAB - MT24172/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KALLINA DOS SANTOS REGO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do montante para a conta indicada no ID nº 26449318. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, Il do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000501-78.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

KATIANE RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FERNANDO DA FONSECA MELO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, onde ocorreu o pagamento da dívida, razão pela qual o(a) advogado(a) da parte autora requer a transferência do numerário para conta bancária por ele(a) indicada. 2. Com esteio nas disposições da CNGC, DEFIRO o pedido formulado, DETERMINANDO sejam adotadas as providências necessárias para expedição de alvará consoante petição do(a) advogado(a) que representa os interesses da parte autora, inclusive realizando-se a transferência do





montante para a conta indicada no ID nº 25345685. 3. Destarte, uma vez concretizada a obrigação mirada nos presentes autos, o processo deve chegar ao seu término, portanto, nos termos do art. 316 e 924, II do Código de Processo Civil, e mediante a liquidação da dívida já realizada de acordo com os autos, declaro EXTINTO o processo em apreço. 4. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, proceda às baixas necessárias e arquivamento dos autos. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se.

Comarca de Cáceres

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO **Processo Número:** 1001035-16.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO PINTO DE ARRUDA (REQUERENTE) MARIA ERNESTA MINEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A)) BARBARA LIMA E CASTRO OAB - MG155459 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUREA PEDROSA FERREIRA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CÁCERES 1ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMILIA E SUCESSÕES EDITAL DE INTIMAÇÃO/TERCEIROS/INTERESSADOS Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO ALETHEA ASSUNCAO SANTOS PROCESSO n. 1001035-16.2019.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA, Capacidade]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: Nome: RODRIGO PINTO DE ARRUDA Endereço: Rua Antonio João, Centro, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 Nome: MARIA ERNESTA MINEIRO Endereço: AV SÃO LUIZ, 1190, JARDIM CIDADE NOVA, CÁCERES - MT -CEP: 78200-000 POLO PASSIVO: Nome: AUREA PEDROSA FERREIRA Endereço: Fazenda Lagoa Verde, Zona rural, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da Sentença proferida nos autos supra identificado, que segue abaixo transcrita, conforme vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC). SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de interdição c/c tutela provisória de urgência proposta por Rodrigo Pinto de Arruda que objetiva a interdição de Aurea Pedrosa Ferreira. Narra o Requerente, em síntese, que a interditanda morou na residência de sua avó desde a juventude onde auxiliava nos afazeres domésticos e foi morar com um desconhecido em outro município e que após 10 anos teve conhecimento que a mesma estava em situação de mendicância em Porto Esperidião/MT. Narra, ainda, que sua avó a resgatou e a encaminhou ao Hospital Psiquiátrico Adalto Botelho onde ficou em tratamento por 02 (dois) anos e retornou à chácara de sua avó. Relata, por fim, que ante a interditanda ser portadora de patologia psíquica encontra-se impossibilitada para a prática dos atos da vida civil. Afirma que a interditanda é beneficiária do LOAS e que em razão da situação exposta necessita da nomeação de curador para administrar o benefício. Assim, em virtude da interditanda ser incapaz de reger seus próprios atos e administrar seus bens e rendimentos, o Requerente deseja se tornar curador especial desta para prestar-lhe a assistência privada. Acostados à inicial vieram os documentos pertinentes. Recebida a inicial, foi determinado a realização de entrevista e estudo psicossocial 19248362). O autor requereu sua substituição processual por Maria Ernesta Mineiro e requereu a realização de estudo no Lar Servas de Maria, local que atualmente reside a interditanda. Realizada a entrevista da interditanda, foi deferida a substituição processual e determinado a realização de estudo no Lar Servas de Maria (ID 21226766). O relatório do estudo psicossocial encontra-se acostado aos autos (ID 22705894). O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido formulado na inicial para concessão da curatela definitiva de Aurea Pedrosa Ferreira à Maria Ernesta Mineiro (ID 23843923). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Estatuto

da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2ª, define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A principal inovação trazida pela referida lei é estabelecida em seu artigo 6º, ao dispor que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa". Portanto, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 03 de janeiro de 2016, não são mais considerados absolutamente incapazes os deficientes mentais, tendo havido a expressa revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, sendo considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a partir de então, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. No caso em tela, entretanto, tendo em vista que a interditanda é portadora de enfermidade mental grave, o que lhe dificulta a manifestação de sua vontade, é certo que a interdição é medida necessária à garantia de sua qualidade de vida. Compulsando os autos, verifico que o pleito inicial deve ser acolhido, pois, examinada todas as provas colhidas, concluiu-se que a interditanda apresenta anomalia que a impede de exercer, por si só, os atos da vida civil. Ademais, verifica-se que o exame psicossocial concluiu que a interditanda é portador de enfermidade mental, tendo reduzida capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.767 do Código Civil, que estão sujeitos à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", o que se aplica à interditanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de Aurea Pedrosa Ferreira, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando-se aos atos de conteúdo negocial e patrimonial, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1767, inciso I, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Maria Ernesta Mineiro. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil/2002, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Transitado em julgado, expeça-se o termo de curatela definitiva e, em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Sem custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, sendo suspenso a exigibilidade das custas e taxas judiciárias nos termos do art. 98, §3º do CPC, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOANA APARECIDA SILVA ASSUNCAO, digitei. Cáceres-MT, 25 de outubro de 2019. JACKLINE MÁRCIA DIAS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: 0 processo está disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.timt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores





informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1006052-33.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

C. R. D. C. E. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: R. C. E. S. (REQUERIDO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA ADVOGADO, PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1004610-66.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:
B. D. A. (AUTOR(A))
A. D. E. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE MAURICIO JORGE DA CUNHA OAB - MT0002493A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: A. D. S. A. (RÉU) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA ADVOGADO, PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1005883-80.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DIAS DE CARVALHO CARVALHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA OAB - MT0018744A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1005883-80.2018.8.11.0006 INTERESSADO: MARIA DIAS DE CARVALHO CARVALHO Vistos etc. Tendo em vista que o "de cujus" deixou ambos os ascendentes, intime-se a requerente para indicar a qualificação de José Macedo de Carvalho para viabilizar sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo e com a qualificação de José Macedo de Carvalho, intime-o, na pessoa de sua curadora, para, querendo, proceder sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94669 Nr: 9699-05.2009.811.0006

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: CPR, APR, MDCPR, MIR, MDJRM, MDCPR, GPR, SPR, VPR ADEPR

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDAPR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LENAMARA ROCHA MONTEIRO - OAB:6246

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que intimo a advogada LENAMARA ROCHA MONTEIRO do desarquivamento do processo, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do mesmo ao arquivo.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004059-23.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ARRUDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON CARLOS ALMEIDA SANTOS OAB - MT0016709A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO ALVES DE ARRUDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS OAB - MT4060-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1004059-23.2017.8.11.0006 EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ARRUDA EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE ARRUDA Vistos etc. A exequente pugnou pela penhora dos créditos financeiros porventura existentes em nome do executado, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento voluntário e impugnação (ID 23361400). No que tange à pretensão de penhora de valores porventura existentes em conta corrente do Executado, observo que se afigura plenamente cabível, diante do que dispõem atualmente os artigos 835, I, e 854 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado. limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Consoante se verifica por meio dos dispositivos legais acima transcritos, o dinheiro é o primeiro bem passível de penhora na ordem preferencial estabelecida pelo diploma normativo vigente, sendo perfeitamente possível a sua constrição por meio eletrônico, nos termos do art. 854 do CPC. Diante da realidade processual. viável o bloqueio e penhora de eventual numerário porventura existente em contas bancárias do devedor. Por esses fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO O BLOQUEIO E PENHORA de importância em dinheiro, no valor de R\$ 117.890.43 (cento e dezessete mil. oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), depositados em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do Executado (CPF 077.613.841-34), por meio do sistema BACEN/JUD. Sendo confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do Executado, intime-o acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, § 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, oficie-se à conta Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando a vinculação do valor penhorado para estes autos. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cáceres, 10 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000284-34.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VITOR BRITO RIBEIRO (REQUERENTE)
VALDINEI BRITO RIBEIRO (REQUERENTE)
VALDIR BRITO RIBEIRO (REQUERENTE)
NILZA BRITO RIBEIRO (REQUERENTE)
ATAISA BRITO RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ALVARES CAMPOS JUNIOR OAB - MT9791-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1 VARA DE CACERES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1000284-34.2016.8.11.0006 REQUERENTE: VALDIR BRITO RIBEIRO, ATAISA BRITO RIBEIRO, NILZA BRITO RIBEIRO, VALDINEI BRITO RIBEIRO,





VITOR BRITO RIBEIRO REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA DE CACERES Vistos etc. Tendo em vista o decurso de mais de 03 (três) anos desde a propositura da ação sem que tenha sido cumprido a decisão inicial, intime-se o inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e comprovante de recolhimento do ITCD, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso dos prazos, à conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005512-82.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA CARRILHO MONTEIRO RIBEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON SILVA DE CAMARGO OAB - MT2054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUREMA CARRILHO MONTEIRO RIBEIRO (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1005512-82.2019.8.11.0006 AUTOR(A): DEBORA CARRILHO MONTEIRO RIBEIRO INVENTARIADO: JUREMA CARRILHO MONTEIRO RIBEIRO Vistos etc. Inicialmente, depreendem-se das informações prestadas pelo Requerente que todos os herdeiros são maiores e capazes. Desta forma, no caso em comento tenho que pode ser adotado o chamado arrolamento sumário, previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil, em face das afirmações narradas na inicial, tendo em vista que é uma forma abreviada de inventário e partilha no caso de concordância de todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, e que o valor dos bens do espólio seja igual ou inferior a 1.000 salários mínimos. Entretanto, observo que para que seja adotado o arrolamento sumário, segundo o disposto no artigo 660 do Código de Processo Civil, constará dos autos, o valor dos bens do espólio, para fins de partilha e a oferta da partilha amigável, para que se torne possível a sua homologação de plano, nos termos do artigo 659 do CPC, comprovando-se de imediato a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas, juntando-se aos autos certidões negativas referentes aos imóveis, nas 03 (três) esferas. Diante do exposto, intime-se a inventariante para cumprimento das disposições dos artigos 660 e seguintes do CPC, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos: a) a Guia comprovando o recolhimento do ITCD ou isenção em face dos espólios, com base na GIA-ITCD (Guia de informação de Apuração do Imposto de causa mortis e doação), expedida pela Fazenda Pública Estadual; Ademais, intime-se a Fazenda Pública e cite-se eventuais terceiros interessados juridicamente, conforme já determinado nos Certificado o decurso dos prazos, à conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1004959-35.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR POMKERNER ALVAREZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIZANGELA POUSO GOMES OAB - MT0005390A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARMINDA DE JESUS DE ALMEIDA POMKERNER (REQUERIDO)

Outros Interessados:

YASMIN FRANCO POMKERNER (HERDEIRO) LUIS CARLOS POMKERNER (HERDEIRO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1004959-35.2019.8.11.0006 REQUERENTE: LUCIMAR POMKERNER ALVAREZ REQUERIDO: ARMINDA DE JESUS DE ALMEIDA POMKERNER Vistos etc. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização

de endereço de Bernardo Pomkerner (ID 25399536), defiro o pedido de citação via edital. Certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação do herdeiro, vejo necessário a nomeação de curador especial. Assim, considerando a regra legal prevista no artigo 72, inciso II do Novo Código de Processo Civil, nomeio-lhe desde já, curador especial, a Defensoria Pública, que deverá ser intimada para apresentar defesa no prazo legal, ficando consignado que no exercício do múnus público não se aplica o ônus da impugnação especificada dos fatos, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do mesmo codex, sendo cabível, portanto, contestação genérica. Ademais, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e cite-se eventuais terceiros interessados juridicamente via edital com prazo de 15 (quinze) dias. Às providências. Cumpra-se. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1005642-09.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS ALVAREZ BARCA (REQUERENTE)

LINDOMAR DO CARMO LOPES ALVAREZ (REQUERENTE)

ANTONIO FELIX ALVAREZ (REQUERENTE)

ROSEMEIRE APARECIDA LOPES (REQUERENTE)

ANA MARIA ALVAREZ CALIL (REQUERENTE)

MARCO AURELIO CALIL (REQUERENTE)

MARIA ADLA LOURENCO MAIA (REQUERENTE)

LUCIMAR POMKERNER ALVAREZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERNANDES TEIXEIRA DE SOUZA OAB - MT0015203A (ADVOGADO(A))

MANOEL ALVARES CAMPOS JUNIOR OAB - MT9791-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES/MT (REQUERIDO)

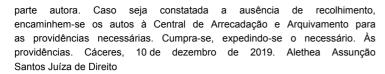
Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1005642-09.2018.8.11.0006 REQUERENTE: ANTONIO FELIX ALVAREZ, LUCIMAR POMKERNER ALVAREZ, ANA MARIA ALVAREZ CALIL, MARCO AURELIO CALIL, LUIZ CARLOS ALVAREZ BARCA, MARIA ADLA LOURENCO MAIA, LINDOMAR DO CARMO LOPES ALVAREZ, ROSEMEIRE APARECIDA LOPES REQUERIDO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES/MT Vistos etc. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Alvarez, sendo nomeado inventariante o Sr. Antonio Felix Alvarez. Compulsando os autos. verifico que foi devidamente apresentada a relação dos herdeiros e descritos os bens a serem arrolados, bem como exibido o plano de partilha (ID 26594023). Verifico, ainda, que o inventariante informou que os herdeiros são todos maiores, assim, constatando pelos documentos juntados que todos são maiores e fizeram o plano de partilha consensual, razão pela qual resta prejudicado a impugnação às primeiras declarações. No entanto, indefiro a conversão do inventário em arrolamento em virtude de que os bens do espólio ultrapassam a quantia correspondente a 1.000 salários mínimos, conforme as primeiras declarações. Diante do exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza os devidos e legais efeitos a partilha de ID 26594023, relativa aos bens deixados pelo falecimento de Antonio Alvarez, atribuindo aos herdeiros os seus respectivos quinhões hereditários em todos os bens descritos nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 654, do CPC, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Em consequência, tendo a homologação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condiciono a expedição dos formais à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do "de cujus" Antonio Alvarez e do comprovante de recolhimento do ITCD. Ademais, tendo em vista a apuração do patrimônio do inventariado, corrijo de ofício o valor da causa para a quantia de R\$ 1.001.877,43 (um milhão, um mil e oitocentos e setenta e sete reais e guarenta e três centavos). conforme às primeiras declarações, sobre o qual recairá as custas complementares. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Custas pela







2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002024-22.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MOISES BATISTA DE SOUZA OAB - SP149225 (ADVOGADO(A)) FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUAN CARLOS LEITE SANTOS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO – PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa do seu Advogado, com a finalidade de que, no prazo de 15 dias, manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de Id: 26349595, promovendo o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Cáceres/MT, 11 de dezembro de 2019 Eliana de Fátima Segatto Mendes Técnica Judiciária

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alethea Assunção Santos

Cod. Proc.: 178749 Nr: 1485-15.2015.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JANE BELLOTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN - OAB:15352-MT, EDUARDO SORTICA DE LIMA - OAB:7485MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:OAB/PR 8.123

(...)Assim sendo, como não se depara com a omissão a que se refere o art. 1.022 do CPC, ausentes os pressupostos legais para o manejo do recurso, o Juízo NÃO ACOLHE os embargos de declaração opostos, devendo a sentença atacada ser mantida em sua integralidade.Quanto ao pedido para levantamento dos valores obtidos por meio do sistema BACENJUD (fis. 208/211), EXPEÇA-SE o alvará para levantamento na conta bancária informada à fl. 225.INTIMEM-SE, CUMPRAM-SE.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001636-27.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA GRENDENE LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HAMILTON LOBO MENDES FILHO OAB - MT0010791A (ADVOGADO(A))

DIRCEU CARRETO OAB - SP76367 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AVALLONE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Luciano André Frizão OAB - MT8340-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001636-27.2016.8.11.0006. EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA EXECUTADO: CARLOS AVALLONE Vistos etc. Primeiramente, verifico que os Embargos à Execução, cuja impugnação consta do ID. 21497056, correspondem aos autos de nº 1003087-82.2019.8.11.0006. Portanto, antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, determino a vinculação daqueles autos à presente execução, ante a conexão, para sua análise em conjunto. Após,

à conclusão. Cumpra-se. Cáceres, 10 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-13 CARTA DE ORDEM **Processo Número:** 1006807-57.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E TECNOLOGICO DE

RESIDUOS SOLIDOS CORREGO LIMPO (ORDENANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL

(ORDENADO) Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006807-57.2019.8.11.0006. ORDENANTE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E TECNOLOGICO DE RESIDUOS SOLIDOS CORREGO LIMPO ORDENADO: FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL Vistos, etc... Cumpra-se conforme ordenado. Cáceres/MT, 09 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006825-78.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS CESAR BARROS DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB - SP348669 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006825-78.2019.8.11.0006. AUTOR(A): CARLOS CESAR BARROS DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos, etc... Cuida-se de "ação revisional de contrato c/c tutela de urgência" proposta por Carlos César Barros da Silva em face de BV Financeira S/A. Dentre os pedidos trazidos à baila, o autor requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas e despesas do processo. Contudo, em sua qualificação informou exercer função remunerada (Bombeiro), juntando comprovante de renda que demonstrar que o rendimento mensal recebido em razão da função é considerável (id. 27089291). Além disso, o requerente apontou estado civil "casado", de modo que, eventualmente, poderá existir outra renda no núcleo familiar. Deste modo, considerando a renda mensal recebida pelo autor, diante da previsão anotada pelo artigo 99, § 2º, do CPC, faculto ao autor comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e taxa de distribuição, devendo, para tanto, acostar documentos que comprovem a suposta condição de hipossuficiência no âmbito econômico, inclusive considerando eventual renda do cônjuge. Para tanto, anoto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Após o decurso do prazo, novamente conclusos. Cáceres/MT, 09 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1006741-77.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO PINHEIRO DUARTE (AUTOR(A))
BENEDITO ELSON MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

FATIMA DUARTE MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

ANA ALEXANDRINA DE ARRUDA PINHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PACHECO QUIDA OAB - MT15376/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA DE ARRUDA PINHEIRO (RÉU)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006741-77.2019.8.11.0006. AUTOR(A): BENEDITO ELSON MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO PINHEIRO DUARTE, ANA ALEXANDRINA DE ARRUDA PINHEIRO, FATIMA DUARTE MARQUES DA SILVA RÉU: APARECIDA DE ARRUDA PINHEIRO Vistos, etc... Cuida-se de "ação de manutenção de posse c/c pedido liminar" proposta por Benedito Elson Marques d Silva e outros em face de Aparecida de Arruda Pinheiro. Dentre os pedidos trazidos à baila, os autores requerem a concessão da gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas e despesas do processo. Contudo, ao qualificarem-se, informaram que dois dos requerentes informaram exercer função remunerada, enquanto os demais aposentado militar e lavradora, ou seja, todos possuem renda. Além disso, totalidade dos requerentes apontou quase а estado casado/convivente, de modo que, eventualmente, poderão existir outras rendas dentro do núcleo familiar. Diante de tais circunstâncias e à mingua de documentos que comprovem a renda e/ou incapacidade financeira dos autores, e, por outro, existindo informação de que exercem função remunerada e/ou renda mensal, a meu ver não restaram configurados os requisitos necessários para concessão do benefício, ao menos por ora. Deste modo, diante da previsão anotada pelo artigo 99,§ 2º, do CPC, faculto aos autores comprovar sua renda e de seus respectivos cônjuges/companheiros e/ou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e taxa de distribuição, devendo, para tanto, acostar documentos que comprovem a suposta condição de hipossuficiência no âmbito econômico. Para tanto, anoto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Após o decurso do prazo, novamente conclusos. Cáceres/MT, 10 de dezembro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1005653-04.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BRITO SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ARRUDA DOS SANTOS OAB - MT14249-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. M. P CONSTRUTORA EIRELI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO MEIRINHO Impulsiono os autos com a finalidade de intimar Vossa Excelência, na qualidade de Representante da Parte Autora, com o fito de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se no feito acerca da certidão retro do Oficial de Justiça ID 26572679, promovendo o andamento do feito, pleiteando o que entender de direito. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. MARCOS JOSE COSME DA SILVA Técnico(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1005880-28.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CONSILHA DE MELO CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA OAB - MT11483/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA VALDEREZ CUYABANO PESTRE (RÉU)

CLAUDIA CUYABANO PESTRE (RÉU)

ROSA MARIA CUYABANO PESTRE (RÉU)

L. P. L. (RÉU)

ANSELMO LUIS LISO (RÉU)

Outros Interessados:

UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO PROCESSO n. 1005880-28.2018.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 50.000,00 ESPÉCIE: [USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA]->USUCAPIÃO (49) POLO ATIVO: Nome: MARIA CONSILHA DE MELO CARVALHO Endereço: , Rua das nove horas, s/n, jardim solucao, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 POLO PASSIVO: Nome: ROSA MARIA CUYABANO PESTRE Endereço: DESCONHECIDO Nome: LUCIENE PESTRE LISO Endereço: desconhecido Nome: ANSELMO

LUIS LISO Endereço: AVENIDA A, n134, Edifício Bulevar AV aclimacao, TERRA NOVA, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-392 Nome: LUCIA VALDEREZ CUYABANO PESTRE Endereço: desconhecido Nome: CUYABANO PESTRE Endereço: desconhecido FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA ROSA MARIA CUYABANO PESTRE, atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder a ação caso queira RESUMO DA INICIAL: "Trata-se de Ação DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO movida por MARIA CONSILHA DE MELO CARVALHO em face de ROSA MARIA CUYABANO PESTRE, LUCIENE PESTRE LISO, ANSELMO LUIS LISO, LUCIA VALDEREZ CUYABANO PESTRE E CLAUDIA CUYABANO PESTRE. A presente demanda tem como objeto um lote de terreno urbano, situado do Loteamento Jardim Cuyabano, "LOTE 05, QUADRA 03", com metragem da área de 287,05m2 (duzentos e oitenta e sete metros quadrados), sendo que está dentro do registro no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cáceres/MT, sob a matrícula nº. 27.827, Lv. 2-T-4, fls. 103. ODa análise dos documentos juntados a exordial, percebe-se que a autora possui o imóvel há aproximadamente vinte anos, sendo que a cadeia possessória se deu da seguinte forma: 30/11/1998 - Espólio de DARCY DE SOUZA PESTRE (HERDEIROS) >> LUIZ EURICO MENDES DE SOUZA Conforme documento em anexo, foi celebrado na data de 30/11/1998 contrato de compra e venda com o Sr. Luiz Eurico, oportunidade na qual a partir daguele tempo passou a possuir o imóvel. - LUIZ EURICO MENDES DE SOUZA >> MARIA CONSILHA M. DE CARVALHO. Assim, a autora adquiriu os direitos possessórios do Sr. Luiz, através de compra e venda celebrada entre as partes, em dezembro de 2001. Ao final foi requerido que o MM. Juiz, Julgue procedente os pedidos da presente ação, declarando a prescrição aquisitiva de domínio do objeto dá presente demanda, ordenando a expedição do competente mandado ao Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que transcreva a sentença em nome da autora qualificada no preambulo desta inicial" DESPACHO/DECISÃO: "Cite a Requerida Rosa Maria C. Pestre por edital. Acaso não apresente defesa, nomeio à Defensoria Pública para atuar como Curador Especial. Desnecessário citação de confinante por edital, eis que o edital citação de terceiros interessados já engloba tal providência". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLI PEREIRA NOBRE, digitei. Cáceres-MT, 11 de dezembro de 2019. Digitalmente) Auxiliar Judiciário(a) Autorizado(a) Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: 0 processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001259-56.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

R O ALVES - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISLAINE VEIGA OAB - MT15425-O (ADVOGADO(A))





JOYCE BRAGA OAB - MT0019496A (ADVOGADO(A)) RODOLFO COELHO RIBEIRO OAB - MT16215-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO ALVES DA COSTA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO DO MEIRINHO Impulsiono os autos com a finalidade de intimar Vossa Excelência, na qualidade de Representante da Parte Autora, com o fito de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se no feito acerca da certidão retro do Oficial de Justiça ID 13639347, promovendo o andamento do feito, pleiteando o que entender de direito. Cáceres, 11 de dezembro de 2019. MARCOS JOSE COSME DA SILVA Técnico(a) Judiciário(a) SEDE DO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32111300

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000042-41.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ODEMAR GATTASS JUNIOR (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 15 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO **PROCESSO** 1000042-41.2017.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 12.490,31 ESPÉCIE: [CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO]->MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL Endereço: Praça Barão Branco,, 131, Centro, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 POLO PASSIVO: Nome: JOAO ODEMAR GATTASS JUNIOR Endereço: Rua das Borboletas, 210, Cavalhada, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, haverá pena de incidir multa (10%) e honorários advocatícios (10%) conforme disposto no art. 523, §1° do Código de Processo Civil.. SENTENÇA: "Intime o Requerido por edital para efetuar o pagamento da dívida - id. 25644310 no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa (10%) e honorários advocatícios (10%) conforme disposto no art. 523, §1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e não ocorrendo o pagamento, intime-se a curadora especial para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525/CPC). Em sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime então o exequente para manifestação no prazo de 15 dias (art. 9° do CPC). Ao cabo, retorne concluso." VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ R\$ 12.490,31 (Doze mil quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC). E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLI PEREIRA NOBRE, digitei. Cáceres-MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Auxiliar Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada

processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001209-30.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MT19077-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGIANE SALES RIBEIRO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO FINALIDADE: Efetuar a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que manifeste a respeito da Diligencia negativa de ID 26394612, e requerer o que entender pertinente. Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Técnico(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1003939-43.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MILTON CARNEIRO DE LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Maikon Carlos de Oliveira OAB - MT0013164A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HENRIQUE RODRIGUES (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO **PROCESSO** 1003939-43.2018.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 32.047,89 ESPÉCIE: [CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS, MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES, OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR, JUROS]->EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) POLO ATIVO: Nome: JOSE MILTON CARNEIRO DE LIMA Endereço: RODOVIA - BR 070, FAZENDA PORTO SEGURO, ZONA RURAL, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 POLO PASSIVO: Nome: JOSE HENRIQUE RODRIGUES Endereço: RUA DOS ECONOMISTAS, 46, CAVALHADA, CÁCERES - MT -CEP: 79017-121 FINALIDADE: Intimar a Parte Autora, na pessoa de seu Advogado, com o fito de que, no prazo de 15 dias, manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, pleiteando o que entender de direito. Cáceres-MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Auxiliar Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereço Sistema PJe https://pieinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este





expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1005874-84.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CICLO CAIRU LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN DE JESUS SILVA OAB - RO0002518A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO DA SILVA ARAUJO (REQUERIDO)

L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO **PROCESSO** da causa: R\$ 30.089,78 ESPÉCIE: 1005874-84.2019.8.11.0006 Valor [Intimação]->CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: Nome: CICLO CAIRU LTDA Endereço: RUA CAIRU, 601, COMERCIAL, SETOR INDUSTRIAL, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 POLO PASSIVO: Nome: L DA SILVA ARAUJO SERVICOS - ME Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1738, QD. 28, LT. 22, São José, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 Nome: LEANDRO DA SILVA ARAUJO Endereço: Avenida Santos Dumont, 1043, DNER, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 Senhor(a): CICLO CAIRU LTDA Impulsiono os autos para intimar a Parte Autora, na pessoa de seu Advogado, com o fito de que, no prazo de 15 dias, manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, pleiteando o que entender de direito. Cáceres-MT, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Auxiliar Judiciário(a) pela Consolidação das Normas Gerais Autorizado(a) Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138773 Nr: 8298-97.2011.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

 ${\sf PARTE}(S) \ {\sf REQUERIDA}(S) \\ \vdots \ {\sf ESPOLIO} \ {\sf JORGE} \ {\sf RODRIGUES} \ {\sf DE} \ {\sf OLIVEIRA} \\$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16691-A MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento

da diligência do Oficial de Justiça visando o cumprimento do Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO NA ZONA RURAL a ser oportunamente expedido.

Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias – Diligência – Emissão de Guia de Diligência".

Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alethea Assunção Santos

Cod. Proc.: 189861 Nr: 8186-89.2015.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDRÉ AUGUSTO DA COSTA MARQUES NEVES PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO COLLÉGIO ALVES - OAB:5403/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCAS RENAUD CUNHA - OAB:138675, MARCUS FREDERICO B.FERNANDES - OAB:119851, MURILLO ESPINDOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:OAB/MT 3.127-A

Comunicando com urgência a impossibilidade de comparecimento do autor na data agendada para o ato (10/12/2019), bem como para que indique nova data para realização da perícia, informando dia, horário e local com antecedência de 60 dias. Sendo informado, intimem-se as partes.No que diz respeito à suposta obrigação da ré em arcar com as despesas necessárias para eventual deslocamento da parte autora, nos termos do art. 9º do CPC, faculto o contraditório à requerida a fim de que se manifeste no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 453/454, especialmente quanto a suposta nulidade da perícia realizada pelo especialista em ortopedia. Após, novamente conclusos para análise das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190301 Nr: 8471-82.2015.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCIS MARIS CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): NEWTEMP AR CONDICIONADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - OAB:8.014 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:CÁCERES

Impulsiono os autos para proceder a INTIMAÇÃO do Advogado da Parte AUTORA para efetuar o Preparo da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cuiaba- MT.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190734 Nr: 8740-24.2015.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS LOUREIRO & CIA LTDA, ROBERTO CARLOS LOUREIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PROTEÍNAS MS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEITON TUBINO SILVA - OAB:5239-MT, FERNANDO CESAR LOPES PIVA - OAB:9715-B/MT, JOICE PINTO PEREIRA SIQUEIRA - OAB:20116/MT, Tanielly Pastick Alves - OAB:22359/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - OAB:12101/MT

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil c/c com os itens 2.17.4.7 da C.N.G.C, impulsiono os autos com a finalidade de intimação das partes para ciência da data designada para realização do LEILÃO/PRAÇA que se realizará na modalidade PRESENCIAL e ELETRÔNICA: 1° LEILÃO/PRAÇA: 06 de março de 2020, às 13:00 horas /

2º PRAÇA: 06 de março de 2020, às 14:00 horas. no Fórum da Comarca de Cáceres-MT.





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 163802 Nr: 1050-75.2014.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA RUBIA CASTRILLON DUARTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): TAURO MOTORS, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, LF IMPORTADOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA - OAB:4825, Amanda Carolina Souza Silva - OAB:19.218, Edilaine Aparecida Soares Neves - OAB:15.818

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - OAB:174081, ERIK GUEDES NAVROCKY - OAB:240117SP, REJANE SARUHASHI - OAB:1824, SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7900/O

Impulsiono os autos para intimar a parte exequente, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de intimação pessoal da executda acerca da multa astreinte determinada na decisão prolatada às fls. 789. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços -Guias — Diligência — Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Intimo, ainda, a parte exequente para manifestar acerca do requerimento apresentada às fls.790/794, no mesmo prazo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 176895 Nr: 400-91.2015.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS MARQUES FONTES

PARTE(S) REQUERIDA(S): JASPER RUIZ DA COSTA E FARIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESIKA ORTIZ DE ABREU - OAB:25323/O, MONISE FONTES BARRETO - OAB:7882

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Elisandro Nunes Bueno - OAB:10833, RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB:8753

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil e art. 93, inciso XIV da Constituição Federal c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulsiono os autos com a finalidade de efetuar a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 183, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 142100 Nr: 11879-23.2011.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MT-SICREDI SUDOE

PARTE(S) REQUERIDA(S): LAIO LUAN SILVA COSTA MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:19.077-A MT, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4.482 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ MAURÍCIO JORGE DA CUNHA - OAB:2.493

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulsiono os autos para efetuar a intimação do executado, por seu procurador constituído, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do requerimento e documento acostados às fls. 106/107 dos autos, com supedâneo no § 1° do artigo 437 do CPC.

Intimação do advogado das partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 142061 Nr: 11836-86.2011.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): C. FELIX DE OLIVEIRA, CATARINO FELIX DE OLIVEIRA, CATARINO FELIX DE OLIVEIRA, ELLEN GRAZIELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG -OAB:22819 PR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI -

OAB:17980-A-OAB/MT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
OAB:16691-A MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SILVIO ARAUJO PEREIRA - OAB:16162/MT, VICTOR OLAVO DA SILVA - OAB:

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulsiono os autos para efetuar a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acercado documento acostado aos autos, fls. 188, com supedâneo no § 1° do artigo 437 do CPC.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 48080 Nr: 5311-98.2005.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IRINEU SILVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - OAB:8794-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALERIANO DA SILVA MAIA NETO - OAB:6184

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulsiono os autos para efetuar a intimação do executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco)dias, manifeste acerca do requerimento de suspensão da ação, fls.248, com supedâneo no artigo 9 do CPC.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 167106 Nr: 3954-68.2014.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE DIONÍSIO MENEZES, ADONIAS SANTANA MENEZES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Alvares Campos - OAB:, Manoel Alvares Campos Júnior - OAB:9791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A MT

Nos termos do art. 203, §4° do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulsiono os autos para efetuar a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca dos documentos acostados aos autos, fls. 142/144, com supedâneo no § 1° do artigo 437 do CPC.

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-42 NOTIFICAÇÃO

Processo Número: 1002056-61.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIELE GARCIA RIBEIRO OAB - MT10636/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTACAO LTDA - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA Certidão Processo: 1002056-61.2018.8.11.0006; Valor causa: R\$ 1.000,00; Tipo: Cível; Espécie: NOTIFICAÇÃO (1725)/[EXECUÇÃO CONTRATUAL]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Amparada pelo artigo 152, inciso VI do CPC, intimo a parte requerente para que se manifeste sobre a Correspondência Devolvida, informando novo endereço ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Cáceres, 11 de dezembro de 2019 ANA VERONICA BISINOTO ROJAS Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32111300

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL





Processo Número: 1006834-40.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BENIGNA SEJAS UCIEDA (EXECUTADO) B. SEJAS UCIEDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. Decido: a) Receber a presente execução, nos termos da Lei 6.830/80; b) Cite-se o devedor, pelo correio com aviso de recepção - AR, forte no artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora; c) Não sendo localizado o devedor, após a tentativa de citação por correio e oficial de justiça, proceda-se à citação por edital; d) Em caso de notícia de falecimento do devedor ofertada no momento da citação, deve o oficial de justiça solicitar uma cópia da certidão de óbito e juntar os autos; sendo impossível, vistas à Fazenda Pública para trazer ao autos, sob pena de arquivamento; e) Não havendo o pagamento do débito nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do devedor, bem como a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora; f) Com a avaliação dos bens penhorados, intime-se o Executado com cópia do termo ou auto de penhora, via correio com Aviso de Recepção -AR, desde que o próprio Executado tenha recebido a carta de citação, se recebido por terceiro, proceda à intimação por oficial de justiça, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 6830/80; g) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve-se desde logo proceder à necessária averbação na matrícula e, a seguir promover a intimação do cônjuge na forma estabelecida pelo artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80; h) O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, desde que garantida a Execução, forte no artigo 16 da Lei 6.830/80; i) Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público" sejam bens móveis ou imóveis, em conformidade com o art. 23 da Lei 6830/80; j) O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume na sede do Juízo e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º da lei 6830/80); k) Desde já defiro o disposto no art. 212, § 2º do Código de Processo Civil de 2015; I) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006837-92.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. Decido: a) Receber a presente execução, nos termos da Lei 6.830/80; b) Cite-se o devedor, pelo correio com aviso de recepção - AR, forte no artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora; c) Não sendo localizado o devedor, após a tentativa de citação por correio e oficial de justiça, proceda-se à citação por edital; d) Em caso de notícia de falecimento do devedor ofertada no momento da citação, deve o oficial de justiça solicitar uma cópia da certidão de óbito e juntar os autos; sendo impossível, vistas à Fazenda Pública para trazer ao autos, sob pena de arquivamento; e) Não havendo o pagamento do débito nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do devedor, bem como a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora; f) Com a avaliação dos bens penhorados, intime-se o Executado com cópia do termo ou auto de penhora, via correio com Aviso de Recepção -AR, desde que o próprio Executado tenha recebido a carta de citação, se recebido por terceiro, proceda à intimação por oficial de justiça, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 6830/80; g) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve-se desde logo proceder à necessária averbação na matrícula e, a seguir promover a intimação do cônjuge na forma estabelecida pelo artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80; h) O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, desde que garantida a Execução,

forte no artigo 16 da Lei 6.830/80; i) Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público" sejam bens móveis ou imóveis, em conformidade com o art. 23 da Lei 6830/80; j) O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume na sede do Juízo e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º da lei 6830/80); k) Desde já defiro o disposto no art. 212, § 2º do Código de Processo Civil de 2015; l) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006838-77.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CELMA APARECIDA DE LIMA (EXECUTADO)
C. A. DE LIMA COMERCIO - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. Decido: a) Receber a presente execução, nos termos da Lei 6.830/80; b) Cite-se o devedor, pelo correio com aviso de recepção - AR, forte no artigo 8°, inciso I, da Lei 6830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora; c) Não sendo localizado o devedor, após a tentativa de citação por correio e oficial de justiça, proceda-se à citação por edital; d) Em caso de notícia de falecimento do devedor ofertada no momento da citação, deve o oficial de justiça solicitar uma cópia da certidão de óbito e juntar os autos; sendo impossível, vistas à Fazenda Pública para trazer ao autos, sob pena de arquivamento; e) Não havendo o pagamento do débito nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do devedor, bem como a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora; f) Com a avaliação dos bens penhorados, intime-se o Executado com cópia do termo ou auto de penhora, via correio com Aviso de Recepção -AR, desde que o próprio Executado tenha recebido a carta de citação, se recebido por terceiro, proceda à intimação por oficial de justiça, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 6830/80; g) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve-se desde logo proceder à necessária averbação na matrícula e, a seguir promover a intimação do cônjuge na forma estabelecida pelo artigo 8°, I e II, da Lei 6.830/80; h) O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, desde que garantida a Execução, forte no artigo 16 da Lei 6.830/80; i) Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público" sejam bens móveis ou imóveis, em conformidade com o art. 23 da Lei 6830/80; j) O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume na sede do Juízo e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º da lei 6830/80); k) Desde já defiro o disposto no art. 212, § 2º do Código de Processo Civil de 2015; I) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006839-62.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRITO STEFFENS & STEFFENS LTDA - ME (EXECUTADO) ANA PAULA DE BRITO STEFFENS (EXECUTADO) ALEXANDRE STEFFENS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. Decido: a) Receber a presente execução, nos termos da Lei 6.830/80; b) Cite-se o devedor, pelo correio com aviso de recepção – AR, forte no artigo 8°, inciso I, da Lei 6830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora; c) Não sendo localizado o devedor, após a tentativa de citação por correio e oficial de justiça, proceda-se à citação por edital; d) Em caso de notícia de falecimento do devedor ofertada no momento da citação, deve o oficial de justiça solicitar uma cópia da certidão de óbito e juntar os autos; sendo impossível, vistas à Fazenda Pública para trazer ao autos,





sob pena de arquivamento; e) Não havendo o pagamento do débito nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do devedor, bem como a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora; f) Com a avaliação dos bens penhorados, intime-se o Executado com cópia do termo ou auto de penhora, via correio com Aviso de Recepção -AR, desde que o próprio Executado tenha recebido a carta de citação, se recebido por terceiro, proceda à intimação por oficial de justiça, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 6830/80; g) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve-se desde logo proceder à necessária averbação na matrícula e, a seguir promover a intimação do cônjuge na forma estabelecida pelo artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80; h) O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, desde que garantida a Execução, forte no artigo 16 da Lei 6.830/80; i) Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público" sejam bens móveis ou imóveis, em conformidade com o art. 23 da Lei 6830/80; j) O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume na sede do Juízo e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º da lei 6830/80); k) Desde já defiro o disposto no art. 212, § 2º do Código de Processo Civil de 2015; I) Expeça-se o necessário.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006835-25.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELINO PEREIRA COSTA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. Decido: a) Receber a presente execução, nos termos da Lei 6.830/80; b) Cite-se o devedor, pelo correio com aviso de recepção - AR, forte no artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora; c) Não sendo localizado o devedor, após a tentativa de citação por correio e oficial de justiça, proceda-se à citação por edital; d) Em caso de notícia de falecimento do devedor ofertada no momento da citação, deve o oficial de justiça solicitar uma cópia da certidão de óbito e juntar os autos; sendo impossível, vistas à Fazenda Pública para trazer ao autos, sob pena de arquivamento; e) Não havendo o pagamento do débito nem garantida a execução, proceda-se à penhora de bens do devedor, bem como a avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora; f) Com a avaliação dos bens penhorados, intime-se o Executado com cópia do termo ou auto de penhora, via correio com Aviso de Recepção -AR, desde que o próprio Executado tenha recebido a carta de citação, se recebido por terceiro, proceda à intimação por oficial de justiça, nos termos do artigo 12, § 3º da Lei 6830/80; g) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deve-se desde logo proceder à necessária averbação na matrícula e, a seguir promover a intimação do cônjuge na forma estabelecida pelo artigo 8º, I e II, da Lei 6.830/80; h) O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito ou da intimação da penhora, desde que garantida a Execução, forte no artigo 16 da Lei 6.830/80; i) Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público" sejam bens móveis ou imóveis, em conformidade com o art. 23 da Lei 6830/80; j) O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume na sede do Juízo e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não pode ser inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º da lei 6830/80); k) Desde já defiro o disposto no art. 212, § 2º do Código de Processo Civil de 2015; I) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003268-88.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GERIVALDO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Outros Interessados:

JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER (PERITO / INTÉRPRETE)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos, etc. a) Diante da recalcitrância em dar cumprimento à determinação retro, intime-se pessoalmente, o Diretor do INSS, para comprovar a implantação do benefício concedido em favor do autor (id: 18602509), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de afastamento do cargo e eventualmente incidir em ato de improbidade administrativa e/ou crime de desobediência. b) Às providências. Cumpra-se.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 151202 Nr: 10031-64.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIFICO para os devidos e legais efeitos que em 11-12-2017 estes autos foram remetidos em carga à douta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT e até a presente data NÃO nos devolveram. Isto posto, nos termos do art. 152, inciso VI do NCPC c/c 234, §§1ºe 2º do CPC/15 e Seção 10, art.431 da CNGC/CGJ, pelo presente, impulsionam-se os autos INTIMANDO-SE a Exma. Procuradora Geral Municipal para que no prazo de 3 (três) dias os devolva à Escrivania.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 83883 Nr: 10368-92.2008.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIFICO para os devidos e legais efeitos que em 04.05.2018 estes autos foram remetido em carga à douta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT e até a presente data NÃO nos devolveram. Isto posto, nos termos do art. 152, inciso VI do NCPC c/c 234, §§1ºe 2º do CPC/15 e Seção 10, art.431 da CNGC/CGJ, pelo presente, impulsionam-se os autos INTIMANDO-SE o Exmo. Procurador Geral Municipal para que no prazo de 3 (três) dias os devolva à Escrivania.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 151159 Nr: 9987-45.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADELSON MATEUS FEITOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra ADELSON MATEUS FEITOSA na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão do imóvel ser inexistente e consequentemente sua CDA (fl. 70).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC;
- b) Promova a liberação de todas as constrições efetivadas nos autos (fls.





37. 48/51).

- c) Sem custas e honorários;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 6045 Nr: 258-83.1998.811.0006

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: JOSEFINA DA SILVA PENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): IPEMAT-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA SÔNIA ALVES - OAB:3593-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JOSEFINA DA SILVA PENA, na qual há informação nos autos do pagamento do precatório.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

A satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do CPC;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Após, transitada em julgado e, cumpridos todos os seus comandos, arquive-se o feito;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 61502 Nr: 7790-30.2006.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGOSTINHA CUNHA RONDON, ÁTILA SILVA GATTASS PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ATILA SILVA GATTASS - OAB:2308/MT, JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - OAB:10817

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE - OAB:

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por AGOSTINHA CUNHA RONDON e OUTRO, na qual há informação nos autos do pagamento do precatório.

É o que merece registro

Fundamento e Decido.

A satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do CPC;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Após, transitada em julgado e, cumpridos todos os seus comandos, arquive-se o feito;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 67349 Nr: 4825-45.2007.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): SUPERMERCADO VITORAZZI LTDA - ME, LUIZ CARLOS VITORAZZI, MARIA SOUSA VITTORAZI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO MATO GROSSO na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Honorários adimplidos administrativamente;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 72902 Nr: 10334-54.2007.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ANTÔNIO VIEIRA ONOFRE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Promova a liberação de todas as constrições efetivada nos autos (fls. 76/80)
- e) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- f) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 76418 Nr: 3048-88.2008.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIRO SORTICA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Honorários adimplidos administrativamente;
- c) Custas pelo executado;
- d) Promova a liberação de todas as constrições efetivada nos autos (fls. 76/79 e 89/92).
- e) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- $\label{eq:continuous} \mbox{f) Publique-se. Registre-se. In time-se. Cumpra-se.}$







JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 83883 Nr: 10368-92.2008.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra ANTONIO FERREIRA DA SILVA, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485. VIII. do NCPC.
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado:
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 83944 Nr: 10423-43.2008.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): NONATO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES, na qual o Exequente informa que houve o cancelamento do débito, em razão de que a CDA foi baseada em cadastro imobiliário registrado indevidamente.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

O cancelamento do débito e, por conseguinte, o da CDA conduz à extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 26 da lei 6830/80;
- a) Sem custas e honorários;
- b) Transitada em julgado, ao arquivo;
- c) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 83999 Nr: 10518-73.2008.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CELIA MIURA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários:
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 93341 Nr: 8397-38.2009.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODINEI VELASCO NUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES contra RODINEI VELASCO NUNES, na qual o Exequente informa que o imóvel que originou a dívida é inexistente conforme fl. 67.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

O cancelamento do débito e, por conseguinte, o da CDA conduz à extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 26 da lei 6830/80:
- a) Sem custas e honorários;
- b) Transitada em julgado, ao arquivo;
- c) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 134649 Nr: 3675-87.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE ABRAÃO VICENTE GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 134679 Nr: 3705-25.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE TOMAZ XAVIER DE ALCANTARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.





Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 134812 Nr: 3840-37.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAQUIM JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: a)JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula 392 do STJ;b)Sem custas e honorários, na forma da lei;c)Transitada em julgado, ao arquivo;d)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 135182 Nr: 4224-97.2011.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO CESAR FERREIRA DA CUNHA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON ALVES DE ABREU -

OAB:12172

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

Vistos, etc.

Dos autos que o Procurador Geral do Estado apesar de devidamente intimado para devolver os autos, não o fez, conforme se infere da certidão retro.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido:

- a) Expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos, forte no art. 434, I, da C.N.G.C.:
- b) Determinar a perda de vista dos autos fora de cartório, forte no art. 435, l, da C.N.G.C. e art. 234, \S 2°, do CPC;
- c) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 139642 Nr: 9262-90.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): RITA DE FATIMA DE MORAES SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;

d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 139989 Nr: 9618-85.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): RUBENS VIDAL ANDRADE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES-MT na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Honorários adimplidos administrativamente;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140468 Nr: 10108-10.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JUSTINO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140476 Nr: 10116-84.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE JUSTINO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução





de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 151202 Nr: 10031-64.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: a)JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula 392 do STJ;b)Sem custas e honorários, na forma da lei;c)Transitada em julgado, ao arquivo;d)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 151215 Nr: 10044-63.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL LAZARO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES-MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 151632 Nr: 10473-30.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): KARIN DANIELLE C.B. LIMA-ME, KARIN DANIELLE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO MATO GROSSO, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao

arquivo com as baixas de praxe:

e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 188714 Nr: 7428-13.2015.811.0006

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDIO CARLOS RODRIGUES PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ OVELAR - OAB:8.342 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por CLÁUDIO CARLOS RODRIGUES contra o ESTADO DE MATO GROSSO, na qual há informação nos autos apenas do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais (fls. 37/39), ausente o pagamento do crédito principal.

Às fls. 46/46-verso o feito foi suspenso até julgamento dos embargos de declaração no Tema 810 de Repercussão Geral do STF.

Pois bem.

De início, com o julgamento dos embargos de declaração no Tema 810 de Repercussão Geral, que fundamentou a decisão retro, promovo o levantamento da suspensão do feito, bem como seu regular prosseguimento.

Assim, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, os valores devem ser levantados em favor do causídico.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) Expeça-se alvará de liberação da quantia depositadafl. 47), na conta de titularidade dos causídicos;
- b) Ausente informação acerca do recolhimento das deduções fiscais pertinentes, expeça-se Ofício ao órgão competente;
- c) Intime-se o Executado para, que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento do RPV referente ao valor principal (fl. 33), sob pena de bloqueio nas constas pertencentes ao ente devedor;
- d) Após, com ou sem repostas, voltem-me conclusos;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana QuintoCod. Proc.: 141049 Nr: 10709-16.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO MALDONADO CESPEDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924. II. do NCP:
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 141052 Nr: 10712-68.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPEDITO SOARES MOTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:





Vistos etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924. II. do NCP:
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 141081 Nr: 10741-21.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): DEUZENI DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140928 Nr: 10586-18.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL COSME DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: a)JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Súmula 392 do STJ;b)Sem custas e honorários, na forma da lei;c)Transitada em julgado, ao arquivo;d)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 150017 Nr: 8727-30.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jéssica Hellen Oliveira

Umbelino - OAB:18900/MT Vistos. etc.

Dos autos que a Advogada Jéssica Hellen Oliveira Umbelino apesar de devidamente intimada para devolver os autos, não o fez, conforme se infere da certidão retro.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, sob pena de

caracterização do crime de sonegação de autos, forte no art. 434, I, da C.N.G.C.;

- b) Determinar a perda de vista dos autos fora de cartório, forte no art. 435, I, da C.N.G.C. e art. 234, § 2º, do CPC;
- c) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 93301 Nr: 8410-37.2009.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITO FIRMO DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa referente conforme (fls. 59/62).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem honorários;
- c) Custas para o Executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 55767 Nr: 2837-23.2006.811.0006

MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS ALMEIDA

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): M.L.S ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS ME,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra M. L. S. ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS ME na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA na via administrativa (fl. 83).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 134737 Nr: 3764-13.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA MARCELA MIRANDA FARIA DE FAVARE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.





Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa (fls. 52/53).

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Dê-se baixa do protesto da dívida;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140267 Nr: 9902-93.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE CÁCERES — MT contra VICENTE RODRIGUES, na qual o Exequente requer a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida (fls. 70/73).

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Consta no comprovante juntado pelo Exequente (fls. 71/73) que a dívida foi reparcelada.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem honorários advocatícios;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- e) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140960 Nr: 10619-08.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): NADIR BORGES DE MELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT, na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa (fl. 66/71).

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários, na forma da lei;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe;
- d) Publique-se. Registre-se. In time-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 143071 Nr: 943-02.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASA DE SAUDE SANTA LÚCIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT contra CASA DE SAÙDE SANTA LÚCIA, na qual o Exequente pugna pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA na via administrativa (fl. 40/42).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC;
- b) Sem custas e honorários:
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140642 Nr: 10289-11.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MILTON APARECIDO SGOBI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES — MT contra MILTON APARECIDO SGOBI, na qual o Exequente pugna pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA na via administrativa (fls. 60/62).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 139650 Nr: 9270-67.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra LUIZ DA GUIA CINTRA DE ALCÂNTARA, na qual o Exequente pugna pela extinção do feito em razão do parcelamento da dívida na via administrativa (fls. 36/40).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;





- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo Executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 132201 Nr: 937-29.2011.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO ECHEVERRIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9.309 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

a)JULGAR PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para: (a) condenar o INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora JOÃO ECHEVERRIA, com o dia de inicio (DIB) em 30/09/2008 e a implantação (DIP) na data da sentença; (II) os valores pretéritos devem ser atualizados monetariamente na forma da modulação de efeitos das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF;b)Os valores pretéritos devem ser atualizados monetariamente na forma da modulação de efeitos das ADISs 4.425/DF e 4.357/DF, ou seja, -Após 29/06/2009 e até 25/03/2015, incide o art. 5º da Lei 11.960/09, sendo aplicada a TR como fato gerador da correção monetária e, após 25/03/2015, data da conclusão do julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF (ADI 4425 QO), deve ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação válida;c)Processo não sujeito ao reexame necessário de sentença, forte no art. 496, §3°, I do CPC/15;d)Sem custas;e)Honorários advocatícios a serem arcados pelo ente público, fixados em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC/15;f)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 44067 Nr: 2545-72.2005.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): IMPERIUM INFORMÁTICA LTDA, RUI GOMES FILHO, MARIA CLÁUDIA CHICARINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO FERREIRA DESTRO - OAB:6390, EDER FAUSTINO BARBOSA - OAB:OAB-MT 11.566-A

Amparada pelo art. 152, inciso VI, do CPC/15, INTIMO os Executados, via DJE/MT, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos em epígrafe os dados bancários em que deverão ser devolvidos os valores retro penhorados. Ressalto, nesta oportunidade que caso a conta seja de titularidade dos causídicos, deverá no mesmo prazo ser juntada a imprescindível procuração ad judicia COM PODERES EXPRESSOS para RECEBER E DAR QUITAÇÃO em nome de seus clientes.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 150387 Nr: 9139-58.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): WANDERLEY VITORINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINÍCIUS CASTRO CINTRA - OAB:10044/MT

Amparada pelo art. 152, inciso CPC/15, INTIMO o Executado, via DJE/MT, para que, no prazo de 05 dias, acoste aos autos os dados bancários em que pretende ver devolvidos em sua conta os valores referentes às fls. 49.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 48733 Nr: 5916-44.2005.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): VANGUARDA CONSTRUCÕES LTDA. ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SADI GENTIL - OAB:5404/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA-MT contra VANGUARDA CONSTRUÇÕES – LTDA na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão do cancelamento da CDA na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 134715 Nr: 3742-52.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT na qual há informações nos autos do pagamento da dívida na via administrativa.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido

Sendo assim, a satisfação da obrigação pelo devedor conduz à extinção do feito com resolução de mérito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no art. 924, II, do NCP;
- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo com as baixas de praxe:
- d) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 140652 Nr: 10300-40.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO XAVIER DE ALCÂNTARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, declarando a prescrição nos termos do parágrafo único, inc. I, do art. 174 c/c art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, com fulcro no art. 487, II do CPC;b) Sem custas e sem honorários nos termos da legislação pertinente;c) Feito não sujeito ao reexame necessário, forte no art. 496, § 3º, III do NCPC;d) Dê-se baixa do protesto da dívida;e) Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe; f) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 152041 Nr: 10976-51.2012.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E





DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): GISLAINE KATHARINE BOCALAN RICALDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra GISLAINE KATHARINE BOCALAN RICALDES, na qual a Exequente pugna pela extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes na via administrativa referente conforme (fls. 48/50).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC,
- b) Sem honorários;
- c) Custas pelo executado;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 141069 Nr: 10729-07.2011.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA JOANA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra MARIA JOANA LOPES DE OLIVEIRA, na qual o Exequente pugna pela extinção do feito em razão do parcelamento da dívida na via administrativa (fls. 54/58).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

- a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;
- b) Sem custas e sem honorários;
- c) Dê-se baixa do protesto da dívida;
- d) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- e) Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 130763 Nr: 9440-73.2010.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL ALDERICO S. E OUTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES - MT contra MANOEL ALDERICO S. e outro, na qual o Exequente pugna pela extinção do feito em razão do parcelamento da dívida na via administrativa (fls. 51/54).

Os autos vieram conclusos.

É o que merece registro.

Fundamento e Decido.

É perfeitamente cabível o pedido de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO:

a) JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 485, VIII, do CPC;

- b) Sem custas e honorários;
- c) Preclusa a via recursal, arquive-se o feito com as baixas devidas;
- d) Às providências. Cumpra-se.

Intimação do advogado das partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 188325 Nr: 7205-60.2015.811.0006

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA LUIZA DA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB:12981, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9.309 MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA BERTE, para devolução dos autos nº 7205-60.2015.811.0006, Protocolo 188325, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação do advogado das partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 51946 Nr: 1273-09.2006.811.0006

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL

- 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: ODITHE LUCATELLI CURVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES/MT, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ OVELAR - OAB:8.342, ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB:12981, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9309/O, ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB:9870/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA BERTE, para devolução dos autos nº 1273-09.2006.811.0006, Protocolo 51946, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação do advogado das partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 190240 Nr: 8431-03.2015.811.0006

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI - OAB:12981

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA BERTE, para devolução dos autos nº 8431-03.2015.811.0006, Protocolo 190240, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intimação do advogado das partes JUIZ(A):

Cod. Proc.: 156640 Nr: 4301-38.2013.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB:9.309 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ANA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA BERTE, para devolução dos autos nº 4301-38.2013.811.0006, Protocolo 156640, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006836-10.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:





ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE RODRIGUES DA COSTA (EXECUTADO)

WALCLEDSON SEBA BATISTA (EXECUTADO)

JOSE BENEDITO CASTRILLON (EXECUTADO)

COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO IMACULADA CONCEICAO

LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos etc. Observando-se a Certidão da Dívida Ativa emitida pelo Exequente, tem-se que o valor da dívida fiscal é inferior àquele mínimo a autorizar o processamento da presente ação expropriatória. Como se sabe, nos termos do Art. 1.199 da Seção 15 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, fica determinado o arquivamento incontinenti, mas provisório, das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, que atualmente perfaz o valor de R\$2.178,00(dois mil cento e setenta e oito) valor referente a Dezembro de 2019. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, decido: a) Determinar o arquivamento provisório dos presentes autos, na forma do Art. 1.199 da Seção 15 da CNGC/MT, dando-se baixa no relatório estatístico; b) O Exequente deverá requerer o andamento do feito quando entender que o valor devido ultrapassa o limite mínimo de 15 UPF MT, devidamente atualizados; c) Alternativamente, poderá requerer a reunião de várias ações, desde que assim somadas ultrapassem o mencionado valor mínimo; d) Decorrido o prazo de cinco anos sem qualquer manifestação do Exequente, intime-se o ilustre Procurador para os fins do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80; Às providências. Intime-se. Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006842-17.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO EUGENIO BELLUCA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos etc. Observando-se a Certidão da Dívida Ativa emitida pelo Exequente, tem-se que o valor da dívida fiscal é inferior àquele mínimo a autorizar o processamento da presente ação expropriatória. Como se sabe, nos termos do Art. 1.199 da Seção 15 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, fica determinado o arquivamento incontinenti, mas provisório, das Execuções Fiscais Estaduais e Municipais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, que atualmente perfaz o valor de R\$2.178,00(dois mil cento e setenta e oito) valor referente a Dezembro de 2019. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, decido: a) Determinar o arquivamento provisório dos presentes autos, na forma do Art. 1.199 da Seção 15 da CNGC/MT, dando-se baixa no relatório estatístico; b) O Exequente deverá requerer o andamento do feito guando entender que o valor devido ultrapassa o limite mínimo de 15 UPF MT, devidamente atualizados; c) Alternativamente, poderá requerer a reunião de várias ações, desde que assim somadas ultrapassem o mencionado valor mínimo; d) Decorrido o prazo de cinco anos sem qualquer manifestação do Exequente, intime-se o ilustre Procurador para os fins do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80; Às providências. Intime-se. Cumpra-se

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1006840-47.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARI QUAQUARINI - ME (EXECUTADO) ARI QUAQUARINI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO

Vistos etc. Observando-se a Certidão da Dívida Ativa emitida pelo Exequente, tem-se que o valor da dívida fiscal é inferior àquele mínimo a autorizar o processamento da presente ação expropriatória. Como se

sabe, nos termos do Art. 1.199 da Seção 15 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, fica determinado o mas provisório, das Execuções Fiscais arquivamento incontinenti. Estaduais e Municipais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFMT, que atualmente perfaz o valor de R\$2.178,00(dois mil cento e setenta e oito) valor referente a Dezembro de 2019. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, decido: a) Determinar o arquivamento provisório dos presentes autos, na forma do Art. 1.199 da Seção 15 da CNGC/MT, dando-se baixa no relatório estatístico; b) O Exequente deverá requerer o andamento do feito quando entender que o valor devido ultrapassa o limite mínimo de 15 UPF MT, devidamente atualizados; c) Alternativamente, poderá requerer a reunião de várias ações, desde que assim somadas ultrapassem o mencionado valor mínimo; d) Decorrido o prazo de cinco anos sem qualquer manifestação do Exequente, intime-se o ilustre Procurador para os fins do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80; Às providências. Intime-se Cumpra-se

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006878-59.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ILCA MARIA DE ALMEIDA JESUS BELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA PASTURELLI CINTRA OAB - MT20459/O (ADVOGADO(A))
ANDRE HENRIQUE SILVA OTENIO OAB - MT24178/O (ADVOGADO(A))
PATRICIA ALVARES DE OLIVEIRA OAB - MT20479/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006878-59.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:ILCA MARIA DE ALMEIDA JESUS BELA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PATRICIA ALVARES DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE SILVA OTENIO, MARIANA PASTURELLI CINTRA POLO PASSIVO: Banco OLÉ CONSIGNADO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 13:30, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3°, da Lei 9.099/95. Decido. A contravenção penal irrogada ao réu RICARDO QUIDÁ está sendo imputada a prática do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, o qual prevê verbis: "Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de seis meses a dois anos, ou multa." Compulsando e analisando detidamente os autos, bem como, as provas amealhadas, verifica-se que existem provas contundentes o bastante para o édito condenatório. A materialidade delitiva restou comprovada através do boletim de ocorrência n.º 2014.55433 (fls. 06/07), como também pelos depoimentos colhidos em juízo (CD-R fl.77). A autoria delitiva do denunciado é inequívoca, sobretudo pelo depoimento das vítimas e testemunhas, colhidos em juízo, como se segue. A vítima Julienne de Melo Aguirre disse em sua oitiva que, a mesma foi ofendida com palavras ofensivas escalão, como "ninfeta" e moleca, por conta de a mesma ter de certificar a ciência do réu acerca de uma sentença, a qual teria discordado, pois o mesmo já tinha visto no gabinete. Ademias, a vítima afirma que o acusado ainda mencionou frases como "quem você pensa que é ?", "você não é ninguém", "você não sabe com quem está lidando", entre outras com o cunho grosseiro, soberbo, com a finalidade de menospreza-la. Cabe destacar que quando a vítima pediu para que o acusado assinar ao final da sentença para que esta pudesse certificar a ciência do mesmo, este negou-se de assim fazer, e ainda continuou com palavras e frases agressivas, além empurrando o vidro do balcão da secretaria. Assim, o réu pediu para que fosse feito carga do processo, e após assinar, deixou o local, chegando os policiais posteriormente a saída do denunciado da secretária. Em seguida, a testemunha Marcelo Franco de Souza, afirmou ter presenciado a ocorrência dos fatos em que o





acusado ofendeu a vítima Julienne, com frases e palavras ofensivas, confirmando ainda que o réu a chamou de "ninfeta". Estando assim em consonância com os fatos narrados pela vítima e contidos no Boletim de Ocorrência. A Testemunha PM Roberto Vieira e PM Wanderley Guilherme, em sua oitiva, ambos disseram que chegaram somente depois de ocorrido o entrevero. Por sua vez, o Réu Ricardo Quidá em seu interrogatório, em seu interrogatório, negou ter praticado o delito em comento, negando os fatos a ele imputados. Negou também ter visto a decisão no processo, fato este que desencadeou o ocorrido. Outrossim, afirmou que quando chegou até a secretaria onde se encontrava a vítima, já estava ocorrendo um entrevero entre a mesma e um senhor de 86 anos. Por fim, este falou que nunca agiu dessa maneira, como a descrita nos fatos, e que todo o entrevero foi desencadeado pela interferência da vítima no atendimento realizado a ele, que já estava sendo realizado por outro funcionário. Por fim, solicitou que fosse feito a carga por Marcelo, e após feita e assinada o mesmo deixou o local, mas não para fugir do local ou algo do tipo, somente porque não havia mais razão para estar lá. Assim, a autoria delitiva restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, inclusive pelas declarações da vítima e testemunhas, em Juízo, coadunando com suas declarações dadas em sede policial. Outrossim, as alegações da vítima e testemunhas são firmes e uníssonas tanto em sede policial, quanto em Juízo, ao afirmar que o denunciado desacatou a funcionária pública, proferindo palavras ofensivas e de baixo escalão. Conclui-se pelas provas amealhadas aos autos que restou devidamente comprovada a prática do delito de desacato, eis que proferiram palavras ofensivas à funcionária pública, o que a levou inclusive a registrar boletim de ocorrência, incidindo na presente ação penal. Quanto ao argumento da defesa, acerca da imunidade profissional que o advogado possui, não constituindo injúria, difamação ou desacato punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade em Juízo ou fora dele é entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO PERPETRADO POR ADVOGADO CONTRA GESTORA JUDICIAL - 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS - INACOLHIMENTO -**PROTECÕES** CONSTITUCIONAIS QUE NÃO **EXCLUEM** RESPONSABILIDADE PENAL PELO EXCESSO NO EXERCÍCIO DE TAIS DIREITOS - 2. AFIRMATIVA DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL IN MALAM PARTEM - REJEIÇÃO - MENÇÃO A FATOS QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS NA DECISÃO FUSTIGADA - 3. EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO MEDIANTE TRATO GROSSEIRO, COM GRITOS AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INCLUSIVE, COM VIOLÊNCIA AO CERRAR A PORTA DE SECRETARIA JUDICIAL - CARATERIZAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. (, SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, TURMA RECURSAL ÚNICA, Julgado em 10/12/2013, Publicado no DJE 19/12/2013). Desta forma, em consonância com os nossos tribunais, não merece prosperar, vez que é notório que não se adequa ao caso em virtude do excesso utilizado pelo acusado, onde ofendeu agressivamente a vítima com palavras de baixo escalão como "ninfeta". POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR RICARDO QUIDÁ, Autor do fato: Ricardo Quidá, Cpf: 20754949168 Filiação: Mario Quidá e Josefina Campos Quidá, brasileiro(a), casado(a), advogado, Endereço: R: São Pedro 392, Bairro: Cavalhada, Cidade: Cáceres-MT. Telefone: 9304-3755, pela prática do delito previsto no artigo 331, do Código Penal. Passo assim, à dosimetria da pena. O delito previsto no artigo 331 do Código Penal prevê pena de detenção, de 06 meses a 02 anos, e multa. Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do CP, denoto que: a culpabilidade do agente resta evidenciada, na medida em que, sendo pessoa esclarecida e capaz, tinha conhecimento da ilicitude do seu ato. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o réu não possui maus conforme certidão juntada às fls. 117. Quanto à antecedentes. personalidade, verifica-se que é agressiva em razão dos relatos da vítima e testemunhas; acerca da conduta social, está é reprovável em razão da natureza dos processos já extintos, os quais são de ameaça. Os motivos do crime nada consta nos autos. As circunstâncias são normais da espécie. As consequências inserem-se na própria tipicidade do delito. A vítima não deu motivação para a prática delitiva. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses de detenção. Na segunda inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e/ou de aumento de pena a serem consideradas, encontrando a pena em 08 (oito) meses de detenção, à qual à míngua de outras causas modificativas,

torno-a definitiva. Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena (art.33, § 2°, "c", do CP). Desnecessária a expedição de Alvará de Soltura, uma vez que a ré encontra-se em liberdade. Nos termos do artigo 44, § 2°, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do mesmo diploma legal não desabonam o réu a ponto de impedir a substituição, considero ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime (CP, art. 44, III), a CONVERSÃO da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade com destinação social, na forma e condições a serem fixadas em audiência admonitória designada nos autos do Executivo de Pena. Isento o réu do pagamento de custas e despesas processuais por ser pobre na acepção jurídica do termo. Após certificado o trânsito em julgado: - Lance-lhe o nome da ré no 'Rol dos Culpados'; - Comunique-se ao e. TRE, ao Instituto Estadual de Identificação, ao Instituto Nacional de Identificação e ao Infoseg; - Em razão da portaria conjunta n.º 514/2019-PRES/CGJ - do novo sistema de controle informatizado da execução penal (SEEU), remetam-se cópia dos autos ao Distribuidor para a remessa dos mesmos à Vara competente JUNTAMENTE com a Guia de Execução Penal definitiva. P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004871-65.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ELZA FELIPE DOS SANTOS MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF CÁCERES SENTENÇA 1004871-65.2017.8.11.0006. REQUERENTE: ELZA FELIPE DOS SANTOS MATOS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Cuida-se de ação em que se discute a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS sobre as tarifas relativas a transmissão e distribuição de energia elétrica (TUSD/TUST/EUSD). A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Grosso decidiu o Conflito de Competência 1004244-79.2017.8.11.0000 no seguinte sentido: Decisão: UNANIMIDADE DE VOTOS JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA (TJ/MT Conflito CAPITAL de Competência: 1004234-35.2017.8.11.0000, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL. Julgamento: 07/12/2017). No Sistema dos Juizados Especiais, formado por conjunto normativo próprio composto pelas leis 9.099/95, 10259/01, e 12.153/09, a incompetência, inclusive a relativa, determina a extinção do feito, nos termos do art. 51 II e III da Lei 9.099/95, aplicável neste juízo por força da redação dada ao art. 27 da Lei 12.153/09. Nesse contexto, vê-se que a determinação da lei especial é a extinção do feito, razão pela qual não há como proceder à remessa do processo para outra vara, notadamente em razão do princípio da especialidade bem como a incompatibilidade de procedimento e a necessidade do recolhimento das custas processuais, com eventual adequação da inicial e documentação necessária ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo CPC para a distribuição da ação na justiça comum. Nesse sentido o Enunciado Fonaje 161: ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Ante o exposto, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se manifestou por seu órgão colegiado quanto à competência para o julgamento da matéria, DECLARA-SE a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda e, de consequência,





JULGA-SE EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 27 da Lei 12153/09 c/c 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação da MM. Juíza de Direito. Willian Santos Damaceno Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010752-35.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DIVALDO LARANJEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RYVIA RYCHELLE MARIA JOSEPH LACERDA SODRE DE SOUZA OAB -

MT0010049A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MSBN INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CONSORCIOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA DE SOUZA OAB - MT0016559A-O (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, nos termos do processo acima indicado, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010752-35.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DIVALDO LARANJEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RYVIA RYCHELLE MARIA JOSEPH LACERDA SODRE DE SOUZA OAB -

MT0010049A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MSBN INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CONSORCIOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS L TDA . (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA DE SOUZA OAB - MT0016559A-O (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, nos termos do processo acima indicado, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000905-60.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOICY CAROLAINE SILVA CORREIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB - MT22728/O (ADVOGADO(A))

LUIZ EDUARDO GUALBERTO MACIEL OAB - MT21045/O (ADVOGADO(A))

MARIA RITA MAIA MIRANDA OAB - MT21298/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006882-96.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CLESO ROBERTO FRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL CONSTANTINO ARRUDA ALMEIDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006882-96.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:CLESO ROBERTO FRANCO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO POLO PASSIVO: MANOEL CONSTANTINO ARRUDA ALMEIDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 13:45, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001067-55.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA AGUILAR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002109-42.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JONATAS LACERDA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006883-81.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE BEHRENDS RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITA IVONE ADORNO OAB - MT0006391A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006883-81.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:FELIPE BEHRENDS RODRIGUES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BENEDITA IVONE ADORNO POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CACERES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente)





Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Certidão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010198-71.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ENIELE REGIANI (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALERIA CRISTINA BEVILACQUA (EXECUTADO) EVERSON DE ANDRADE ARAUJO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CÁCERES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED, DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 CERTIDÃO DE CRÉDITO VALOR: R\$ 12.747,65 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) ATUALIZADO ATÉ: 24/07/2019 CREDOR: CPF/ CNPJ: 293.188.231-34 Nome: ENIELE REGIANI Endereço: Avenida MARECHAL RONDON, 1035, JARDIM SÃO LUIZ, CÁCERES - MT - CEP:78.200-000 DEVEDOR: CPF/ CNP.J. 009.335.961-62 Nome: VALERIA CRISTINA BEVILACQUA. Endereço: RUA SERINGUEIRA, nº 1170, JARDIM BOTÂNICO - SINOP/MT, CEP: 78550-000 DEVEDOR: CPF/CNPJ: 006.140.712-75 NOME: EVERSON DE ANDRADE DE ARAUJO. Endereço: RUA SERINGUEIRA, nº,1170, JARDIM BOTÂNICO - SINOP/MT, CEP:78550-000 PROCESSO N° 8010198-71.2014.8.11.0006 - Data da Sentença/ Acordão/ Decisão: 29/06/2019, proferida pela MM. Juíza de Direito Juizado Especial Cível de Cáceres - MT, Dra. Hanae Yamamura de Oliveira. PRAÇA DE PAGAMENTO: Cáceres - MT DATA DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO: 26/02/2014 TRÂNSITO EM JULGADO EM: 19/09/2018 HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO: 24/07/2019 SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.O reclamante requereu a expedição de certidão de crédito e após a extinção do processo. É o necessário. O artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, prescreve que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95, observando ainda que a extinção do processo independe de prévia intimação pessoal da parte (artigo 51, 1º da Lei dos Juizados Especiais). Homologo o valor de R\$ 12.747,65 (doze mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Expeça-se certidão crédito em nome da parte credora nestes autos conforme já requerido, como título para que a mesma possa tomar as providências extrajudiciais que entender cabíveis, tais como levar o título a protesto, ficando, neste caso, responsável pela baixa na restrição caso venha a receber o valor devido. Intimem-se. Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo dando-se as baixas necessárias. Cumpra-se. CÁCERES, 23 de julho de 2019. Juiz(a) de Direito A Doutora Hanae Yamamura de Oliveira, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, faz saber que dos autos supra mencionados, extraiu-se a presente certidão de crédito, originada de título executivo judicial, líquido, certo, exigível e não honrado, no valor acima consignado. Cáceres - MT, 10 de Dezembro de 2019 HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA Juíza de Direito SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES E INFORMAÇÕES: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, CAVALHADA, CÁCERES -MT - CEP: 78200-000 - TELEFONE: (65) 3211-1341, E-MAIL: caceres.5vara@tjmt.jus.br (ED)

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1006994-02.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SEBASTIANA ALVES DE SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

INTIMAR A PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DO EXECUTADO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010073-35.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDA INEZ PEREIRA (REQUERENTE)
JOAO DE ARRUDA FIALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN OAB - MT15352-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STOCK-CAR- COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

LTDA - ME (REQUERIDO)

ADRIANO DE OLIVEIRA PESSOA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA OAB - MT0020116A (ADVOGADO(A))

EMBARGADO(A) MANIFESTAR NO PRAZO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010073-35.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDA INEZ PEREIRA (REQUERENTE)
JOAO DE ARRUDA FIALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN OAB - MT15352-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STOCK-CAR- COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME (REQUERIDO)

ADRIANO DE OLIVEIRA PESSOA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA OAB - MT0020116A (ADVOGADO(A))

EMBARGADO(A) MANIFESTAR NO PRAZO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011628-87.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SUELAINE FRANCA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS CASTRO CINTRA OAB - MT0010044A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO FARIAS GOMES OAB - MT2640-O (ADVOGADO(A)) ROSANIA APARECIDA CARRIJO OAB - GO14025 (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, nos termos do processo acima indicado, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001655-62.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

OLIVELTON SANTANA DA SILVA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000479-48.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO ANDRE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006886-36.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LOIVA ZANON DE MAGALHAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER LEITE DA COSTA PINTO OAB - MT0012829A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006886-36.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:LOIVA ZANON DE MAGALHAES ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO POLO PASSIVO: estado de mato grosso FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:15, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000478-63.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

AGUINALDO GOMES DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT17620-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011774-02.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI CARVALHO DE PAULA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006888-06.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORAH SAMPAIO NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITA IVONE ADORNO OAB - MT0006391A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006888-06.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:DEBORAH SAMPAIO NUNES DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BENEDITA IVONE ADORNO POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE CACERES FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:30 , no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001088-31.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA CHARMO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

INTIMO A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR REFERENTE AO EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006734-85.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Senhor(a) Advogado(a), FINALIDADE: a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação: Sala Audiência Conciliação Juizado Data: 03/02/2020 13:15 (MT), devendo comparecer ao ato acompanhado de vosso(a) cliente independente de intimação pessoal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001675-87.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA COLUNA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLY CRISTHINE FREITAS CAMPOS OAB - MT22797-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000495-02.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIRENE MARIA DOS SANTOS DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA OAB - MT0010309A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a Executado/a, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o





pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006735-70.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCOPEL OAB - RS40004-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Senhor(a) Advogado(a), FINALIDADE: a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação: Sala Audiência Conciliação Juizado Data: 03/02/2020 13:30 (MT), devendo comparecer ao ato acompanhado de vosso(a) cliente independente de intimação pessoal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012047-10.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCINEI DO ESPIRITO SANTO SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a(s) Executado/a(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523), ou embargue a execução no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001056-26.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RUAN FELIPPE PIRES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Intimo o/a Executado/a, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, consoante cálculo apresentado pelo(a) Exequente, cientificando que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006167-88.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON VIEIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

RECORRENTE JUNTAR EM 10 DIAS DOCUMENTO QUE COMPROVE SUA HIPOSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SOB PENA DE JULGAR DESERTO O RECURSO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006760-83.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JAILSON DOMINGUES SAO BERNARDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT15916-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Senhor(a) Advogado(a), FINALIDADE: a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação: Sala Audiência Conciliação Juizado Data: 03/02/2020 13:45 (MT), devendo comparecer ao ato acompanhado de vosso(a) cliente independente de intimação pessoal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006761-68.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO BARROS DE FALCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Senhor(a) Advogado(a), FINALIDADE: a intimação de Vossa Senhoria para comparecer à audiência de Tipo: Conciliação: Sala Audiência Conciliação Juizado Data: 03/02/2020 14:00 (MT), devendo comparecer ao ato acompanhado de vosso(a) cliente independente de intimação pessoal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011562-49.2012.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO MARQUES LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0014374A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GALGRIN GROUP S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BIANCA KLEIN DIAS OAB - MT0014062A (ADVOGADO(A))

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003607-76.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

NATHAN DE SOUZA ARAUJO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: APPLE (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENCA Ε 1003607-76.2018.8.11.0006. REQUERENTE: NATHAN DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: APPLE Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores depositados em favor do Exequente. Após, arquive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. CÁCERES, 12 de setembro de 2019. Hanae Yamamura de Oliveira Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001048-49.2018.8.11.0006





Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEI DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006890-73.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA MORAIS DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA OAB - MT0020116A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006890-73.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:ADRIANA MORAIS DE CAMPOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA POLO PASSIVO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:00, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011066-49.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO LEAO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON CHAVES LIRA OAB - MT6330-O (ADVOGADO(A))

FELIPE TELES TOUROUNOGLOU OAB - MT20738/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE CACERES - MT (REQUERIDO)

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006891-58.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA MORAIS DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA OAB - MT0020116A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL LP (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1006891-58.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:ADRIANA MORAIS DE CAMPOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA POLO PASSIVO: RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL LP FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 14:45 , no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012031-32.2011.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA OAB - MT0004825A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAPITAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME (REQUERIDO)

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001671-16.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANTE RUBENS FERREIRA DE SANTANA OAB - MT26556/O

(ADVOGADO(A))

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILTON BENACCHIO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011524-71.2011.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER ALEXANDER BOTELHO QUAQUARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEO ADRIANA SANDER DA SILVA OAB - MT9036-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

feliciano lyra moura OAB - MT15758-O (ADVOGADO(A))

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε CRIMINAL DE CÁCERES **DESPACHO** Processo: 8011524-71.2011.8.11.0006. REQUERENTE: KLEBER **ALEXANDER** BOTELHO QUAQUARINI REQUERIDO: BANCO PAN Vistos, etc. Expeça-se o competente alvará de liberação do valor vinculado ao presente feito, posto que o Executado foi intimado acerca do BACENJUD positivo e nada manifestou. Observe-se os dados bancários informados pela patrona do Exequente. Após, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante atualizado, referente aos honorários advocatícios aos quais foi condenado em sede recursal, advertindo-o (a) que caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescida a pena de multa de 10% (dez pontos percentuais). (CPC, art. 523) Depois de cumprida esta providência e não sendo paga a dívida ou sendo paga parcialmente, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de novembro de 2019. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1001271-02.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ MARIO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT15308-O (ADVOGADO(A))





INTIMO O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006892-43.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA MORAIS DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA OAB - MT0020116A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NU PAGAMENTOS S.A. (REQUERIDO)

1006892-43.2019.8.11.0006 POLO ATIVO:ADRIANA **PROCESSO** n MORAIS DE CAMPOS ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA POLO PASSIVO: NU PAGAMENTOS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CÁCERES -J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/02/2020 Hora: 15:00, no endereço: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 79017-121. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005273-78.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA EVA MESSIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÁCERES CRIMINAL DE CÍVEL F DESPACHO Processo: 1005273-78.2019.8.11.0006. REQUERENTE: MARIA EVA **MESSIAS** REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos, etc. Defiro o pedido de 05 dias para justificativa de ausência da audiência. Intimem-se as partes. CÁCERES, 9 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002050-88.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

IVO DUARTE MARECO (INTERESSADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DENER ANTONIO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002050-88.2017.8.11.0006. INTERESSADO: IVO DUARTE MARECO REQUERIDO: DENER ANTONIO DA SILVA, ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. Às providências. CÁCERES, 9 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011879-42.2015.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO LEITE MARQUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSEMEIRE DE MATOS BARBOSA SANTOS OAB - RJ115460

(ADVOGADO(A))

 ${\tt SOLANGE\ HELENA\ SUERSUTH\ OAB-MT0007807A\ (ADVOGADO(A))}$

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS VITORIAS ARAUJO SILVA-MUDANCAS E TRANSPORTES -

ME (REQUERIDO)

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO D 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O OUF É DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011807-89.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

TOP MOTOS SERVICOS E COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE OLIVA DE SANTANA OAB - MT0013109A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNIR DE LIMA ROCHAS (EXECUTADO)

INTIMAR PARTE EXEQUENTE PARA INFORMAR NO PRAZO LEGAL O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO, HAJA VISTA A CERTIDÃO NEGATIVA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA ABAIXO TRANSCRITA "Processo n. 1000003-85.2018.8.11.0078 TOP MOTOS SERVICOS E COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME - CNPJ: 14.576.356/0001-82 (REQUERENTE) MUNIR DE LIMA ROCHAS - CPF: 012.923.321-82 (REQUERIDO) CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico .que não foi possível efetuar a Citação do reclamado Munir de Lima Rocha, em face de não tê-lo encontrado, uma vez que o endereço indicado ser da loja Gazim, e ninguem o conhece. O referido é verdade e dou fé... Sapezal/MT, 1 de dezembro de 2019. ANTONIO DOS SANTOS Oficial de Justiça"

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010236-49.2015.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GAZIN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB - PR0033390A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO CHAVES PASTOR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

......

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO D 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000750-57.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

VANDA RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB - MT22728/O

(ADVOGADO(A))

LUIZ EDUARDO GUALBERTO MACIEL OAB - MT21045/O (ADVOGADO(A))

MARIA RITA MAIA MIRANDA OAB - MT21298/O (ADVOGADO(A))

INTIMO O ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE PARA NO PRAZO D 10 DIAS, MANIFESTAR ACERCA DO BACEN NEGATIVO, REQUERENDO O QUE É DE DIREITO.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 222195 Nr: 8655-67.2017.811.0006

AÇÃO: Interpelações->Medidas Preparatórias->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE PARTE(S) REQUERIDA(S): CHUENLAY DA SILVA MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB:20441/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WAGNER LEITE DA COSTA





PINTO - OAB:12.829/MT

Código: 192498.

Vistos etc;

Trata-se de pedido de explicações instaurados com fulcro no artigo 144 do Código Penal, figurando como interpelante Leonardo Ribeiro Albuquerque e como interpelado Chuenlay da Silva Marques.

O requerido respondeu ao pedido de explicações às fls. 16/20.

Às fl. 31, consta certidão informando que o interpelante apesar de devidamente intimado, não se manifestou a respeito das declarações aportada nos autos.

Pois bem

Verifico que no pedido de explicações o Juízo segue rito processual das notificações avulsas. Assim, no caso de recusa, certificada nos autos, o juiz faz com que os autos sejam entregues ao requerente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a entrega da cópia dos autos ao requerente.

Após, arquiva-se.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 222195 Nr: 8655-67.2017.811.0006

AÇÃO: Interpelações->Medidas Preparatórias->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE PARTE(S) REQUERIDA(S): CHUENLAY DA SILVA MARQUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB:20441/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - OAB:12.829/MT

INTIMO O ADVOGADO DO REQUERENTE, DR VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA, PARA EM 5 DIAS COMPARECER NA ESCRIVANIA DA QUINTA VARA PARA RETIRADA DA CÓPIA DOS AUTOS CI 222195, SOB PENA DE REMESSA AO ARQUIVO.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 181104 Nr: 2937-60.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO QUIDÁ, GIUSEPPE CIRALLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIO PALMA DIAS - OAB:3523-A/MT, RICARDO QUIDÁ - OAB:2625-MT

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3°, da Lei 9.099/95.

Decido.

A contravenção penal irrogada ao réu RICARDO QUIDÁ está sendo imputada a prática do delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal o qual prevê yerbis:

"Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa."

Compulsando e analisando detidamente os autos, bem como, as provas amealhadas, verifica-se que existem provas contundentes o bastante para o édito condenatório.

A materialidade delitiva restou comprovada através do boletim de ocorrência n.º 2014.55433 (fls. 06/07), como também pelos depoimentos colhidos em juízo (CD-R fl.77).

A autoria delitiva do denunciado é inequívoca, sobretudo pelo depoimento das vítimas e testemunhas, colhidos em juízo, como se seque.

A vítima Julienne de Melo Aguirre disse em sua oitiva que, a mesma foi ofendida com palavras ofensivas escalão, como "ninfeta" e moleca, por conta de a mesma ter de certificar a ciência do réu acerca de uma sentença, a qual teria discordado, pois o mesmo já tinha visto no gabinete.

Ademias, a vítima afirma que o acusado ainda mencionou frases como "quem você pensa que é ?", "você não é ninguém", "você não sabe com quem está lidando", entre outras com o cunho grosseiro, soberbo, com a finalidade de menospreza-la.

Cabe destacar que quando a vítima pediu para que o acusado assinar ao final da sentença para que esta pudesse certificar a ciência do mesmo, este negou-se de assim fazer, e ainda continuou com palavras e frases agressivas, além empurrando o vidro do balcão da secretaria.

Assim, o réu pediu para que fosse feito carga do processo, e após assinar, deixou o local, chegando os policiais posteriormente a saída do denunciado da secretária.

Em seguida, a testemunha Marcelo Franco de Souza, afirmou ter presenciado a ocorrência dos fatos em que o acusado ofendeu a vítima Julienne, com frases e palavras ofensivas, confirmando ainda que o réu a chamou de "ninfeta". Estando assim em consonância com os fatos narrados pela vítima e contidos no Boletim de Ocorrência.

A Testemunha PM Roberto Vieira e PM Wanderley Guilherme, em sua oitiva, ambos disseram que chegaram somente depois de ocorrido o entrevero.

Por sua vez, o Réu Ricardo Quidá em seu interrogatório, em seu interrogatório, negou ter praticado o delito em comento, negando os fatos a ele imputados. Negou também ter visto a decisão no processo, fato este que desencadeou o ocorrido.

Outrossim, afirmou que quando chegou até a secretaria onde se encontrava a vítima, já estava ocorrendo um entrevero entre a mesma e um senhor de 86 anos.

Por fim, este falou que nunca agiu dessa maneira, como a descrita nos fatos, e que todo o entrevero foi desencadeado pela interferência da vítima no atendimento realizado a ele, que já estava sendo realizado por outro funcionário.

Por fim, solicitou que fosse feito a carga por Marcelo, e após feita e assinada o mesmo deixou o local, mas não para fugir do local ou algo do tipo, somente porque não havia mais razão para estar lá.

Assim, a autoria delitiva restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, inclusive pelas declarações da vítima e testemunhas, em Juízo, coadunando com suas declarações dadas em sede policial.

Outrossim, as alegações da vítima e testemunhas são firmes e uníssonas tanto em sede policial, quanto em Juízo, ao afirmar que o denunciado desacatou a funcionária pública, proferindo palavras ofensivas e de baixo escalão.

Conclui-se pelas provas amealhadas aos autos que restou devidamente comprovada a prática do delito de desacato, eis que proferiram palavras ofensivas à funcionária pública, o que a levou inclusive a registrar boletim de ocorrência, incidindo na presente ação penal.

Quanto ao argumento da defesa, acerca da imunidade profissional que o advogado possui, não constituindo injúria, difamação ou desacato punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade em Juízo ou fora dele é entendimento do Tribunal de Justica do Mato Grosso:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO PERPETRADO POR ADVOGADO CONTRA GESTORA JUDICIAL - 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS - INACOLHIMENTO - PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE NÃO EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PENAL PELO EXCESSO NO EXERCÍCIO DE TAIS DIREITOS - 2. AFIRMATIVA DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL IN MALAM PARTEM - REJEIÇÃO - MENÇÃO A FATOS QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS NA DECISÃO FUSTIGADA - 3. EXERCÍCIO ADVOCATÍCIO MEDIANTE TRATO GROSSEIRO, COM GRITOS AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INCLUSIVE, COM VIOLÊNCIA AO CERRAR A PORTA DE SECRETARIA JUDICIAL - CARATERIZAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. (, SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, TURMA RECURSAL ÚNICA, Julgado em 10/12/2013, Publicado no DJE 19/12/2013).

Desta forma, em consonância com os nossos tribunais, não merece prosperar, vez que é notório que não se adequa ao caso em virtude do excesso utilizado pelo acusado, onde ofendeu agressivamente a vítima com palavras de baixo escalão como "ninfeta".

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR RICARDO QUIDÁ, Autor do fato: Ricardo Quidá, Cpf: 20754949168 Filiação: Mario Quidá e Josefina Campos Quidá, brasileiro(a), casado(a), advogado, Endereço: R: São Pedro 392, Bairro: Cavalhada, Cidade: Cáceres-MT. Telefone: 9304-3755, pela prática do delito previsto no artigo 331, do Código Penal.

Passo assim, à dosimetria da pena.

O delito previsto no artigo 331 do Código Penal prevê pena de detenção, de 06 meses a 02 anos, e multa.

Analisando as circunstâncias judiciais ínsitas no art. 59 do CP, denoto que: a culpabilidade do agente resta evidenciada, na medida em que, sendo pessoa esclarecida e capaz, tinha conhecimento da ilicitude do seu ato. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o réu não possui maus





antecedentes, conforme certidão juntada às fls. 117. Quanto à personalidade, verifica-se que é agressiva em razão dos relatos da vítima e testemunhas; acerca da conduta social, está é reprovável em razão da natureza dos processos já extintos, os quais são de ameaça. Os motivos do crime nada consta nos autos. As circunstâncias são normais da espécie. As consequências inserem-se na própria tipicidade do delito. A vítima não deu motivação para a prática delitiva.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses de detenção.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e/ou de aumento de pena a serem consideradas, encontrando a pena em 08 (oito) meses de detenção, à qual à míngua de outras causas modificativas, torno-a definitiva.

Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena (art.33, \S 2°, "c", do CP).

Desnecessária a expedição de Alvará de Soltura, uma vez que a ré encontra-se em liberdade.

Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do mesmo diploma legal não desabonam o réu a ponto de impedir a substituição, considero ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime (CP, art. 44, III), a CONVERSÃO da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos referente à prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro a entidade com destinação social, na forma e condições a serem fixadas em audiência admonitória designada nos autos do Executivo de Pena.

Isento o réu do pagamento de custas e despesas processuais por ser pobre na acepção jurídica do termo.

Após certificado o trânsito em julgado:

- Lance-lhe o nome da ré no 'Rol dos Culpados';
- Comunique-se ao e. TRE, ao Instituto Estadual de Identificação, ao Instituto Nacional de Identificação e ao Infoseg;
- Em razão da portaria conjunta n.º 514/2019-PRES/CGJ do novo sistema de controle informatizado da execução penal (SEEU), remetam-se cópia dos autos ao Distribuidor para a remessa dos mesmos à Vara competente JUNTAMENTE com a Guia de Execução Penal definitiva.

P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 253293 Nr: 6393-76.2019.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: CIDERLANIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA PARTE(S) REQUERIDA(S): AURINO DA SILVA CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Intime-se o patrono do querelante, para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 57692 Nr: 4078-32.2006.811.0006

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MÁRIO MÁRCIO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OTÁVIO SANT'ANNA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO LEAL FERNANDES FIDÉLIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA - OAB:7.836, PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - OAB:8.014 MT, RENATO RODRIGUES COUTINHO - OAB:14393

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WALTER FERNANDES FIDÉLIS - OAB:2385-T

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.

O reclamante requereu a expedição de certidão de crédito e após a extinção do processo.

É o necessário.

O artigo 53, \S 4º da Lei 9.099/95, prescreve que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente

extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo $53 \S 4^{\circ}$ da Lei 9.099/95, observando ainda que a extinção do processo independe de prévia intimação pessoal da parte (artigo 51, 1° da Lei dos Juizados Especiais).

Homologo o valor de R\$ 16.832,15 (dezesseis mil oitocentos e trinta e dois mil e quinze centavos).

Expeça-se certidão crédito em nome da parte credora nestes autos conforme já requerido, como título para que a mesma possa tomar as providências extrajudiciais que entender cabíveis, tais como levar o título a protesto, ficando, neste caso, responsável pela baixa na restrição caso venha a receber o valor devido.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo dando-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 250210 Nr: 4224-19.2019.811.0006

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDISON GONÇALVES TAMASCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO - OAB:18932 - O/MT

Vistos, etc

Compulsando e analisando detidamente os autos, verifica-se que o(s) autor(a, as, es) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições estabelecidas na audiência anteriormente, conforme se infere da certidão emitida pelo Cartório da Quinta Vara (JECRIM).

Posto isso, com fundamento no artigo 84, § único, da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade com relação ao(a, as, aos) autor(a, as, es) do fato EDISON GONÇALVES TAMASCIA, via de consequência, declaro extinto o presente feito com relação ao(a, as, aos) mesmo(a, as, aos).

Dispensada a intimação do autor(a) do fato acerca da presente, conforme Enunciado Criminal 105, do FONAJE, verbis: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Após as formalidades legais, procedam-se às anotações e baixas necessárias, arquivando-se o presente.

Cumpra-se. Às providências

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 241318 Nr: 8763-62.2018.811.0006

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): AJUCINEIA GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GERALDO FERREIRA DE SOUZA - OAB:17.455

Vistos, etc.

Compulsando e analisando detidamente os autos, verifica-se que o(s) autor (a, as, es) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições estabelecidas na audiência anteriormente, conforme se infere da certidão (fl. 45) emitida pelo Cartório da Quinta Vara (JECRIM).

Posto isso, com fundamento no artigo 84, § único, da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade com relação ao(a, as, aos) autor(a, as, es) do fato AJUCINEIA GONÇALVES RAMOS, via de consequência, declaro extinto o presente feito com relação ao(a, as, aos) mesmo(a, as, aos).

Dispensada a intimação do autor (a) do fato acerca da presente, conforme Enunciado Criminal 105, do FONAJE, verbis: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Após as formalidades legais, procedam-se às anotações e baixas necessárias, arquivando-se o presente.

Cumpra-se. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 247454 Nr: 2155-14.2019.811.0006 AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Disponibilizado - 12/12/2019





Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINÍCIUS CASTRO CINTRA - OAB:10044/MT

Vistos, etc.

Compulsando e analisando detidamente os autos, verifica-se que o(s) autor(a, as, es) do fato cumpriu(ram) Walmir Pereira de Oliveira integralmente as condições estabelecidas na audiência anteriormente, conforme certidão emitida pelo Cartório da Quinta Vara (JECRIM) de fls.39.

Posto isso, com fundamento no artigo 84, § único, da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade somente com relação ao(a, as, aos) autor(a, as, es) do fato) Walmir Pereira de Oliveira, via de consequência, declaro extinto o presente feito com relação ao(a, as, aos) mesmo(a, as, aos).

Dispensada a intimação do autor(a) do fato acerca da presente, conforme Enunciado Criminal 105, do FONAJE, verbis: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Após as formalidades legais, procedam-se às anotações e baixas necessárias, arquivando-se o presente.

Cumpra-se. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Hanae Yamamura de Oliveira

Cod. Proc.: 225301 Nr: 10876-23.2017.811.0006

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDGAR CARNEIRO GERALDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEITON TUBINO SILVA - OAB:5239-MT, JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA - OAB:20116/O, Tanielly Pastick Alves - OAB:22359/MT

Vistos, etc.

Compulsando e analisando detidamente os autos, verifica-se que o(s) autor(a, as, es) do fato cumpriu(ram) Edgar Craneiro Geraldes integralmente as condições estabelecidas na audiência anteriormente, conforme certidão emitida pelo Cartório da Quinta Vara (JECRIM) de fls.87.

Posto isso, com fundamento no artigo 84, § único, da Lei nº 9099/95, julgo extinta a punibilidade somente com relação ao(a, as, aos) autor(a, as, es) do fato) Edgar Craneiro Geraldes, via de consequência, declaro extinto o presente feito com relação ao(a, as, aos) mesmo(a, as, aos).

Dispensada a intimação do autor(a) do fato acerca da presente, conforme Enunciado Criminal 105, do FONAJE, verbis: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".

Após as formalidades legais, procedam-se às anotações e baixas necessárias, arquivando-se o presente.

Cumpra-se. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Joseane Carla R. Viana Quinto

Cod. Proc.: 241179 Nr: 8689-08.2018.811.0006

AÇÃO: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO NILTON PADILHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - OAB:11243 MT, RUBENS MARC SOARES DA SILVA - OAB:19.804

Vistos, etc.

Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 em tese praticado pelo autor do fato Antônio Nilton Padilha no dia 19/08/2017.

Instada a se manifestar, a i. Representante do Ministério Público requereu o ARQUIVAMENTO dos autos acerca do delito de vias de fato com relação ao autor do fato Antônio Nilton Padilha, haja vista a atipicidade da condita do acusado, conforme requerimento retro encartado.

Outrossim, dispõe os artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, in verbs:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a

denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Com efeito, haja vista o que dos autos consta, e o fundamentado pedido ministerial, bem como, considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal e fiscal da lei, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO quanto ao autor do fato Antônio Nilton Padilha, com a ressalva do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

P. R. I. e após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Citação

Citação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006734-85.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR OAB - MT25057-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CÁCERES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES RUA DAS MARAVILHAS, S/N, ED. DO FÓRUM, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA DJE Expedido por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA da 5ª Vara da de Cáceres/MT Dados Processo: do 1006734-85.2019.8.11.0006; Valor causa: R\$ R\$ 16.432,91; Tipo: Cível; Espécie: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]; - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Partes do Processo: : REQUERENTE: MARCUS VINICIUS ROSA : ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: CANDIDO NISVALDO FRANCA COELHO JUNIOR: REQUERIDO: BANCO BMG S.A Pessoa(s) a ser(em) citadas(s)/Intimada(s) Nome: BANCO BMG S.A Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1707, - DE 791/792 AO FIM, LOURDES, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 Finalidade: Efetuar a CITAÇÃO do polo passivo, por todo o conteúdo da petição inicial, que se encontra disponibilizada no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência designada Tipo: Conciliação Sala: CÁCERES - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/02/2020 13:15 (MT), na sala de audiências da 5ª Vara, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado. ADVERTÊNCIA: Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 7.º da Lei 12.153/2006, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos. OBSERVAÇÃO: 1) Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a,s) comparecer devidamente trajado(a,s) e portando documentos pessoais. 2) Este processo tramita pelo sistema computacional PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjmt.jus.br. 3) Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital em arquivos com no máximo 5 MB cada. CÁCERES - MT, 11 de dezembro de 2019 ENIELE REGIANI Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES E INFORMAÇÕES: RUA DAS MARAVILHAS, S/N, CAVALHADA, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 -TELEFONE: (65) 3211-1341, E-MAIL: caceres.5vara@tjmt.jus.br (G.M.C.R)





Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006470-68.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

IVAILDA SANTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER LEITE DA COSTA PINTO OAB - MT0012829A-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF CÁCERES **DECISÃO** F Processo: 1006470-68.2019.8.11.0006. REQUERENTE: IVAILDA SANTOS SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Vistos, etc. Segundo consta da inicial, a Requerente era proprietária do veículo "GM/ASTRA GLS fabricação 1999 modelo 1999, cor azul, placa MKM 3300, Renavam 721042473, chassi 9BGTB0XB340849", o qual foi vendido ao Sr. Joaquim Moreira dos Santos, no mês de maio de 2008, repassando ao comprador o recibo de transferência devidamente preenchido. A Requerente alega que no mês de maio do corrente ano de 2019, ao tentar efetuar um financiamento tomou conhecimento que seu nome estava protestado junto ao Cartório do 2º Ofício da comarca de Cáceres. Sustenta ainda a Requerente, que ao buscar informações acerca do protesto, constatou que se tratava de débitos de IPVA -Imposto sobre a Propriedade de Veículos Autormotores. Junto ao órgão do DETRAN-MT, constou ainda, que o veículo está registrado como "em situação de sinistro com perda total", após acidente ocorrido na data de 23 de agosto de 2008. É o necessário. Decido. Em princípio recebo a inicial, já que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal. Reporto-me ao pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 298 do Código de Processo Civil. Entretanto, para o deferimento dos pedidos a titulo de tutela de urgência, a lei exige a conjugação dos seguintes requisitos para o deferimento da medida de urgência: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forte no art. 300, do Código de Processo Civil. Dos autos, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito arguido pela Requerente, posto que consta dos autos cópia do Boletim de Ocorrência referente ao acidente que envolveu o veículo "GM/ASTRA GLS fabricação 1999 modelo 1999, cor azul, placa MKM 3300, Renavam 721042473, chassi 9BGTB0XB340849", assim como o extrato retirado do site do DETRAN, no qual há informação da situação como "sinistro com perda total", levando a probabilidade de veracidade quanto a improcedência dos débitos gerados após a data do acidente. Quanto ao perigo de dano, este resta evidenciado na medida em que a Requerente esta sendo privada de efetuar transações de ordem financeira em razão dos protestos registrados em seu nome. Assim, diante dos fatos narrados e documentos que acompanham a inicial, é possível o deferimento parcial da liminar e medidas necessárias para cumprimento da mesma. ISSO POSTO, e por tudo que dos autos consta, DECIDO: Receber a peça inicial, eis que preenche os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 e não incide em nenhuma das hipóteses do art. 330, todos do CPC/15; DEFERIR o pedido de tutela de urgência para determinar que às Requeridas que providenciem o cancelamento dos protestos registrados em nome da Requerente no Cartório do 2º Ofício de Cáceres/MT, cujo nº dos títulos são 201894245 e 201859449, sob pena de responder por crime de desobediência; Dispensada a audiência de conciliação em razão da natureza da ação; Cite-se o réu da presente ação para, querendo, apresentar contestação, na forma do art. 335, II e com prazo previsto no art. 183. todos do CPC. bem como se manifeste quanto o interesse: Intimem-se as partes. Cumpra-se. Às providências. CÁCERES, 18 de novembro de 2019. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8014657-58.2010.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT0005403A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

MARINALVA DE MATOS SANTANA OAB - MT13002-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SENTENCA CÍVEL E CÁCERES 8014657-58.2010.8.11.0006. EXEQUENTE: ADRIANO COLLEGIO ALVES EXECUTADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-excevutividade com pedido de efeito suspensivo apresentada por OI Móvel S.A., por não concordar com o valor a título de astreintes. Não tendo o Executado cumprido a determinação judicial em tempo hábil, e havendo prévia análise pelo juízo quanto ao limite do valor da multa por descumprimento, não prospera os argumentos do mesmo. Diante exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Devedor, deduzida em sede de Exceção de Pré-excevutividade com pedido de efeito suspensivo. Sentença publicada eletronicamente. Precluso o prazo recursal, ao arquivo. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001501-10.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

KAMILLA LADEIA SEGATTO (REQUERENTE) ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO LADEIA SEGATTO OAB - MT0020324A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)

DREAMLINES BRASIL AGENCIA DE VIAGENS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Andre de Almeida Rodrigues OAB - MG74489 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENCA CÍVEL E 1001501-10.2019.8.11.0006. REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, KAMILLA LADEIA SEGATTO REQUERIDO: DREAMLINES BRASIL AGENCIA DE VIAGENS LTDA., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS proposta por KAMILLA LADEIA SEGATTO DA SILVA E ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA em desfavor DREAMLINES BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA alegando que os Requerentes com o intuito de comemorar a Lua de Mel, adquiriam através do site da 1ª Ré (Dreamlines) um pacote turístico para realizar cruzeiro marítimo internacional - Argentina e Uruguay, de 09 (nove) dias, no navio "MSC FANTASIA", operado pela 2ª ré (MSC), fechando o pacote no valor de: Cabine dupla R\$ 4.038,00 + Pacote de Bebidas R\$ 1.856,00 + Port Free (Taxa Portuárias) R\$ 1.600,00 + Tip (Taxa de Serviços) R\$ 800,00 = Totalizando o valor de R\$ 8.294,00. Alegam ainda, que durante a viagem sofreram inúmeros transtornos, devido a péssima prestação de serviço por parte das Requeridas. ACOLHO o pedido de desitência do Requerente ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, sob fundamento legal do enunciado 90 do FONAJE, assim sendo, extinguo o processo sem resolução de mérito em favor deste Requerente. Prosseguindo o feito no seu curso normal em relação à Requerente KAMILLA LADEIA SEGATTO DA SILVA O Requerido DREAMLINES BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA devidamente citado deixou de comparecer à audiência de conciliação, tão pouco, contestou os pleitos da parte autora,





razão pela qual decreto sua revelia. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia aos Requeridos comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, o que não fizeram. No presente caso é flagrante a falha na prestação de serviço e violação às normas do direito do consumidor. No que tange ao pedido de danos morais, tenho que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante, e o caráter punitivo-pedagógico aplicado aos Reclamados, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Em relação ao pedido da parte autora de restituição dos valores pagos pela viagem em discussão, entendo pela sua total rejeição. Sob o fundamento de que a parte autora usufrui dos serviços das Reclamadas, o ponto aqui em questão não é qualidade no serviço experimentados, já que foi reconhecido nesta sentença a falha na prestação dos serviços ofertados e por consequência, reconhecimento do Dano Moral sofrido pela parte autora, que será corretamente indenizada pelos danos sofridos. Assim sendo, pugnar pelo reconhecimento de devolução dos valores seriam incorrer em enriquecimento sem causa à parte autora, o que não é devido e muito menos justo as partes reclamadas, desta forma, por todo o exposto, indefiro tais pedidos. EXTINGUO o processo sem resolução de mérito em desfavor do Requerente ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA em face ao seu pedido de desistência processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de CONDENAR as reclamadas a pagarem solidariamente à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de

sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001138-23.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIDES PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO MONEZI BENEVIDES OAB - MT25976/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF CÁCERES SENTENCA 1001138-23.2019.8.11.0006. REQUERENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BANCO DO BRASIL SA Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ALCIDES PREIRA DA SILVA em desfavor de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A. e BANCO DO BRASIL S/A, informando que os Requeridos sem a sua anuência realizaram um contrato de seguro residencial em seu nome e descontaram o valor do seguro diretamente de sua conta corrente. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma outra situação de preliminar ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. O Requerido ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. A preliminar arguida pelo Banco reclamado de falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que se trata, no caso, de livre exercício do direito de ação, motivo pelo qual entendo pela sua rejeição. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6°, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à empresas-requeridas comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, a exemplo, a real contratação do seguro, o que, não foi demonstrado. Logo, restando evidenciada a conduta abusiva praticada pela promovida, impõe-se o dever de indenizar. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar indevidos em sua com os descontos conta e o caráter punitivo-pedagógico aplicado às Reclamadas, que poderiam solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do





dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Com relação ao pedido de repetição de indébito pleiteado na exordial, consubstanciado no ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente tenho que merece ser acolhido. Ante o exposto, decido: a) CONFIRMAR a liminiar deferida nos autos em favor da parte Requerente; b) Julgar procedente a pretensão contida na inicial para o fim de CONDENAR as reclamadas solidariamente a pagarem à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; c) CONDENAR as reclamadas solidariamente a restituirem à parte reclamante, o valor de R\$ 1.161,78 (um mil cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010478-13.2012.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO FREIRIA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO CRUZ FURLANETTO GARCIA BARBOSA OAB - MT0013607A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO ELETRO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE0023255A (ADVOGADO(A))

VINICIUS MAURICIO ALMEIDA OAB - MT10445-O (ADVOGADO(A))

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - BA16780-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL **CÁCERES CÍVEL** Ε DE **SENTENCA** 8010478-13.2012.8.11.0006. REQUERENTE: LUCIANO FREIRIA OLIVEIRA REQUERIDO: RICARDO ELETRO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré executividade apresentada pela L.I.R COMÉRCIO VAREJISTA DE LTDA. (RICARDO ELETRODOMÉSTICOS ELETRO DIVINÓPOLIS), requerendo a nulidade dos atos processuais após, sob os argumentos de que mesmo estando os advogados habilitados ao processo não foram intimados dos acordão que confirmou a condenação da empresa ré. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o advogado Antonio Moraes Dourado Neto requereu sua habilitação no processo. Entretanto, não consta nos autos qualquer petição onde o anterior patrono, tenha tido revogado seus poderes de representação da empresa ré. Desta forma, não há qualquer irregularidade na intimação deste advogado (Luis Carlos), o qual interpôs o recurso inominado e não teve sua procuração revogada, não renunciou ao mandato e nem tampouco substabeleceu para outro

advogado. Assim, pode-se considerar que até hoje Luis Carlos Monteirou Lourenço é procurador da executada regularmente constituído e habilitado. Aliás, nesse sentido são os dispositivos legais abaixo citados: "Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis." (Código de Ética da OAB) "Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 10 Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 20 Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia." (CPC) Logo, não há o que se falar em nulidade dos atos processuais, uma vez que o advogado habilitado no processo foi devidamente intimada conforme requerido. No que tange ao pleito da ré de não concordar com o valor a título de astreintes, onde foi fixada título de multa diária o montante de R\$100,00/dia. Não tendo o Executado cumprido a determinação judicial em tempo hábil, e havendo prévia análise pelo juízo quanto ao limite do valor da multa por descumprimento, não prospera os argumentos do mesmo. Diante exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do Devedor, deduzida em sede de embargos à execução. Sentença publicada eletronicamente. Precluso o prazo recursal, ao arquivo. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003811-91.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT8359-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF CÁCERES SENTENCA 1003811-91.2016.8.11.0006. REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROSÂNGELA MARIA DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, alegando que não contratou os serviços da Requerida, entretanto, esta inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. O termo inicial para a contagem da prescrição não é a data da inclusão dos dados da parte reclamante no órgão restritivo de crédito, mas sim a data do conhecimento pelo autor sobre a negativação - Teoria da "actio nata" - ação ajuizável. Segundo o princípio da "actio nata", a ação só nasce para o titular do direito vulnerado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição, considerando que se presume que o reclamante tenha





ajuizado a presente reclamação tão logo tomou conhecimento da negativação. Nesse sentido rejeito a preliminar suscitada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assisti razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim. nos termos do artigo 6º. VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. A Reguerida não comprovou a contratação a justificar a cobrança e consequente restrição. Logo, a Requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, sendo a declaração de inexistência do débito medida que se impõe. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos, evitando que o nome da autora fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. A autora não pode ser prejudicada pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; b) DETERMINAR que a reclamada faça a retirada do nome da Requerente dos orgãos de proteção ao crédito; c) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4. 000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003860-98.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ARISTIDES BRAZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO MARQUES RIBEIRO OAB - MT0008973A (ADVOGADO(A)) ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo:

1003860-98 2017 8 11 0006 REQUERENTE: ARISTIDES REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACERES VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ARISTIDES BRAZ em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, alegando que na data de 19/05/2017, por voltar das 19h40min, estava trafegando em seu veículo VW/VOYAGE, placa ARN-4624, na avenida paralela a BR 070 (próximo ao Aki Hotel), sentido Jardim Cidade Nova-Centro e, no momento que realizava o cruzamento com a Via José Pinto de Arruda seu veículo foi arrastado por um cabo de aco que estava atrelado a um trator pá carregadeira e um caminhão de placa NPN-8257, ambos de propriedade da prefeitura de Cáceres-MT. Conforme Boletim de Ocorrência, o trator pá carregadeira estava rebocando o caminhão com um cabo de aço, sem qualquer tipo de sinalização, fato que impossibilitou o Requerente de visualizar o referido cabo, tendo seu veículo arrastado no momento em que realizava a travessia. O Requerente posteriormente procurou a Requerida para tenar de forma amigável ser ressarcido dos prejuízos com o seu veículo, porém não logrou êxito. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Passo à análise do mérito. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. configuração de responsabilidade civil extracontratual. necessidade de se comprovar os seguintes requisitos: conduta humana, culpa, dano e nexo causal entre eles. Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, conclui-se que o sinistro ocorreu por culpa dos servidores do Requerido. É incontroverso que os servidores da município não agiram com cautela e prudência esperada nestes tipos de situações, já que como descrito nos autos os mesmo, imrprovisram uma espécie de "reboque", colocando em risco todas os condutores, que trafegavam pela via naguela ocasião, pois como demostradao em sede de boletim de ocorrência, os servidores ao menos se preocuaram em colocar algo no cabo de aco para sinalizar aos demais condutores que dividiam a via naquela data. Não observando o fluxo, os servidores deram causa à colisão, sendo responsáveis pelo sinistro. É o que prescreve o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou não cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Neste tocante, sendo a culpa do acidente de trânsito imputável aos condutores servidores do município Requerido, é de se julgar procedente a presente ação. Os danos materiais foram comprovados através do orçamento do veículo sinistrado compatível com as fotos juntadas aos autos. No que tange aos danos morais pleiteados, tenho que a situação vivenciada não é passível de indenização. Em meu entender, os fatos descritos nos autos, por si só, não geram danos morais. A jurisprudência é pacífica que só a dor real e profunda enseja danos morais, não meros aborrecimentos ou "Nem todo aborrecimento, insegurança desgastes emocionais: desgaste emocional é indenizável a título de danos morais, sendo necessário que o sofrimento experimentado pela vítima seja profundo e contundente. (TAMG - Embargos Declaratórios - 0241244-2/01241244-2 -Publ. DJ 29.08.98 - fonte: Informa Jurídico). (grifei e negritei)". O incômodo, preocupação, perda da tranquilidade, que passou as Reclamantes pelo sinistro, em meu entender, constitui mero aborrecimento e desgaste emocional, e estes não são suficientes para gerarem danos morais. Sobre o tema análogo, há precedentes jurisprudenciais: "Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. REEMBOLSO DO VALOR DA FRANQUIA. PERDA DO BÔNUS DA RENOVAÇÃO DO SEGURO. LUCROS CESSANTES. DESPESA COM MOTO-TAXI. DANO MORAL. PRECEDENTES. Tendo presente a ausência de prova da despesa alegadamente feita pela autora com o pagamento da franquia do seguro, incabível a condenação ao ressarcimento de tal despesa. Inviável reverter a improcedência do pedido de reembolso pela perda do bônus para renovação do seguro, eis





que ausente comprovação. Definição do valor pelos gastos com locomoção (moto-táxi) ratificada. Para o deferimento dos lucros cessantes imprescindível prova escorreita da perda econômica e esta não veio aos autos. Impositivo confirmar o indeferimento da rubrica. Pretensão de deferir dano moral ao genitor do condutor do veículo causador da colisão não prospera. As supostas ofensas preferidas pelo réu não vieram demonstradas a contento e, em disputas de trânsito, apesar lamentável, passou a ser costumeiro o desentendimento verbal entre os condutores. Excluído o dano moral deferido à proprietária do automóvel e ao condutor. A hipótese em exame retrata situação corriqueira na vida contemporânea, colisão entre veículos, com danos apenas materiais, sequer tendo aportado aos autos, nem mesmo no boletim de ocorrência, referência às alegadas humilhações e xingamentos referidos na inicial. Tampouco há notícia de lesões físicas na demandante. Encargos sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074658824, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 23/11/2017)" "EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E O CONDUTOR - DANO MATERIAL INDENIZÁVEL - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Observada a ocorrência de acidente de trânsito, identificada a culpa, propriedade e causador do dano, o valor do dano material da franquia paga pela vítima é passível de ser indenizada pelos causadores do dano. Porém, incabível indenização por danos morais, por acidente de trânsito em maiores implicações, sob pena de banalização do instituto. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMT. Recurso Inominado nº.: 0059263-26.2013.811.0001. Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 06/12/2016)." Assim, o mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância e que o homem médio tem de suportar em razão de viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial a fim de CONDENAR o requerido a pagar a título de danos materiais, a importância de R\$ 2.058,00, (dois mil e cinquenta e oito reais), e o faço com resolução do mérito a teor do art. 487, I CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição, forte no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95; Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada eletronicamente. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES. 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8010063\text{-}88.2016.8.11.0006$

Parte(s) Polo Ativo:

ARLAN MARTINS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS OAB - MT4060-O (ADVOGADO(A)) LAURA CRISTINA CHAMY GATTASS OAB - MT9575/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RDC FERIAS, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO OAB - SP105690 (ADVOGADO(A))

TIAGO KLEIN DIAS OAB - MT0017559A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 8010063-88.2016.8.11.0006. REQUERENTE: ARLAN MARTINS DA SILVA REQUERIDO: RDC FERIAS, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ARLAN MARTINS SILVA em desfavor RDC FÉRIAS HOTEIS E TURISMO, alegando que realizou com Requerida contrato de aquisição de

pacote de viagem dando como entrada o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), mas em momento posterior decidiu cancelá-lo, e ter seu dinheiro restituído, o que não conseguiu, mesmo diante de inúmeras tentativas de contato com a reclamada, o autor não conseguiu reaver o valor dado como entrada. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia ao Requerido comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, o que não fez. No presente caso é flagrante a falha na prestação de serviço e violação às normas do direito do consumidor. Extrai do conjunto probatório que o autor pagou pelo serviço sem conseguir usufruir do mesmo. Está configurado o enriquecimento sem causa por parte do requerido, pois recebeu os valores sem a devida contraprestação dos serviços, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Restou comprovado que o autor não se beneficiou dos serviços ofertados pelo Requerido, razão pela qual a restituição do valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) de forma simples é a medida que se impõe, pois não evidenciada a hipótese do parágrafo único, do art. 42 do CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM ADQUIRIDOS EM SITE DE INTERMEDIAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESISTÊNCIA E REEMBOLSO. MULTA COMPENSATÓRIA FIXADA EM PERCENTUAL ABUSIVO. REDUÇÃO DEVIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A atividade de intermediação, desenvolvida pela (booking.com), encontra-se amoldada ao conceito recorrente fornecedor, trazido pelo artigo 3º da lei de regência da relação, decorrendo sua legitimidade do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7°, parágrafo único, do CDC, sendo evidente que atua, junto aos demais fornecedores dos serviços por ela comercializados, em regime de parceria, integrando uma mesma cadeia de fornecimento de serviços. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Afigura-se abusiva, à luz do art. 51, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que autoriza a retenção da totalidade do preço pago por reserva de diárias de hotel, a título de multa compensatória, quando demonstrado nos autos que a desistência fora manifestada com suficiente antecedência. 3. Escorreita a decisão que reduz a multa compensatória, devida em razão da desistência da consumidora, para valor correspondente a 10% (dez por cento) da quantia paga pelas diárias não usufruídas. 4. Apelo conhecido e desprovido. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foram ofertadas contrarrazões. (TJ-DF - ACJ: 20140110751270 DF 0075127-81.2014.8.07.0001, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2014 . Pág.: 257) No que tange ao pedido de danos morais, tenho que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante, e o caráter punitivo-pedagógico aplicado aos Reclamados, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato





ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONDENAR a reclamada a restituir a reclamante o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001381-64.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JENESIO DA SILVA TOLOMEU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVERALDO DOS SANTOS DUARTE OAB - MT0016271A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENCA 1001381-64.2019.8.11.0006. REQUERENTE: JENESIO DA SILVA TOLOMEU REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JENESIO DA SILVA TOLOMEU em desfavor de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, alegando que jamais solicitou junto a Requerida cartão de crédito, entretanto, narra que vem sofrendo inúmeras cobranças por supostas faturas de cartão de crédito que se encontram em atraso em seu nome. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assisti razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para

sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. A Requerida não comprovou a contratação a justificar as cobranças em questão. Logo, a Requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, sendo a declaração de inexistência do débito medida que se impõe. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor. Assim. sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da ainda. raznahilidade e proporcionalidade não caracteriza e. enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONFIRMAR a liminar deferida nos autos; b) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; c) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005711-41.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0014374A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA OAB - MT19462-O (ADVOGADO(A))

MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES OAB - MT18555-O

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1005711-41.2018.8.11.0006. REQUERENTE: ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE





INDÉBIT proposta ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de UNIMED CUIABÁ - Cooperativa de Trabalho Médico, alegando cque foi diagnosticada com catarata senil nuclear (OD) em ambos os olhos e em posse de todos os documentos exigidos pela requerida, para a liberação da cirurgia, foi lhe negado a utilização do medicamento VISCOAT LARGE e PROVISC VISCOELASTICO, que custavam R\$ 408,33 (quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos) e R\$ 219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 628,27 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Aduz que não obtendo resposta e não podendo mais adiar a cirurgia, devido seu quadro clínico, a autora teve que colocar alguns móveis de sua residência a venda, para conseguir o valor para pagar a medicação e não ser prejudicada No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste razão à parte autora. Nos termos da Súmula 469 do STJ, aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde. Assim, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Portanto, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Não cabe aos planos de saúde limitar o tipo de tratamento a ser prescrito, cuja incumbência é do médico do paciente. No presente caso, observo que a autora teve seu tratamento médico adequado, prescrito pelo seu médico devendo-se adotar o uso do medicamento em questão, por entender que este poderia trazer resultado satisfatório. Cumpre ressaltar que a ANS regulamenta procedimentos obrigatórios; não restringe ou limita a responsabilidade das operadoras de plano de saúde. Ou seja, o rol da ANS não é taxativo, pois não tem condições de elencar todos os procedimentos médicos e medicamentos que são diariamente modernizados. Não se olvide que o consumidor contratante não pode ficar privado do custeio das despesas necessárias a tratamento médico necessário para que consiga viver com um mínimo de qualidade de vida, atendendo ao interesse da prestadora de serviços. Assim, reconhecida a necessidade do tratamento indicado por médico especialista, ainda que trate-se de medicamento não abrangido pelo contrato por estar fora do rol de cobertura obrigatória previsto pela ANS, não pode prevalecer a negativa da ré de custear o tratamento recomendado. Neste sentido: Ementa: Apelação Cível. Plano de saúde. Negativa de cobertura do medicamento Ranibizumab ("Lucentis"), por ausência de previsão no rol de cobertura obrigatória da ANS. Administração por entidade sem finalidade lucrativa em regime de autogestão. Irrelevância. Prestação de serviços. Exercício de atividade de fornecimento que atrai a incidência do CDC. Tratamento indicado por possuir a técnica mais atualizada. Tabela que não pode ser considerada taxativa. Escolha que cabe tão-somente ao médico responsável e ao paciente. Limitação abusiva. Dever de custeio do tratamento. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70068576347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/04/2016). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. EXAMES E TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE SONEGAR EXAMES, MEDICAMENTO E TRATAMENTO. A negativa de cobertura indevida, se não amparada em justificativa razoável, enseja a condenação por abalo moral. Parte autora não recorreu da decisão, transitando em julgado a improcedência da Sentença. No presente caso, inexiste dúvida razoável para não fornecimento da cobertura para realização do exame relacionado com CANCER, eis que é notória e de longa data a jurisprudência do STJ no tema. Registre-se que principalmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que houve o reconhecimento pela UNIMED de ser o autor

acometido por câncer e necessitar do exame, mas que não estaria enquadrado nos procedimentos previstos pela ANS. Saliente-se que se mostra desarrazoada a negativa de cobertura do exame por não se enquadrar nos procedimentos especializados pela ANS sem esclarecer por que não se enquadra. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064490501, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 19/05/2016). Desta forma, a autora não pode ser prejudicada pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e. ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONDENAR a reclamada a restituir em dobro a título de danos materiais a reclamante o valor de R\$ 628,27 (seiscentos e vinte oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida:; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4. 000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007129-48.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO LUIZ GERALDO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINNET MENDES DANTAS OAB - MT0018292A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE **CÁCERES** SENTENÇA 1007129-48.2017.8.11.0006. REQUERENTE: PEDRO LUIZ GERALDO DA SILVA REQUERIDO: SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DO DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por PEDRO LUIZ GERALDO DA SILVA em desfavor de SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL, alegando o Requerente adquiriu, em 2016, um lote localizado na Rua da Paz, Quadra 91, Lote 10, Bairro Espírito Santo, em Cáceres/MT. Em setembro do mesmo ano, procurou a empresa Águas do Pantanal para solicitar a ligação da rede de água no local. Em junho de





2017, o Requerente iniciou uma construção no local, momento no qual os pedreiros responsáveis pela obra localizaram no terreno um cano de água que não fazia parte da ligação hidráulica do local. Relata que solicitou junto à Requerida que fosse feita uma vistoria no local. Esta, então, enviou alguns funcionários para retirar o cano, sem apontar, entretanto, nenhuma anormalidade. Entretanto, no mês seguinte, a Requerida enviou ao Requerente uma notificação informando que havia um débito de R\$ 219,97 (duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos) em aberto, referente a uma ligação de água que havia sido feita no local no ano de 2007. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois trata-se de competência conjunta com o Juizado Especial da Fazenda Publica, nos termos da Resolução 004/2014/TP. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia a Requerida comprovar os fatos extintivos de sua reponsabilidade. A responsabilidade do Requerido é objetiva, respondendo pelos danos ao consumidor independente de culpa. considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante, e o caráter punitivo-pedagógico aplicado a Reclamada, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, é cabível a indenização por danos morais. Desta feita, evidenciada a falha na prestação dos serviços, restando claro existência do nexo causal entre a conduta dos reclamados e as consequências sofridas pelo reclamante entendo que se torna justa a indenização moral pleiteada, já que a mesma decorre de responsabilidade objetiva. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto: Julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda b) CONDENAR a reclamada, a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as

devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011778-68.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

NEODONTO CLINICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO TOLEDO SILVA OAB - MT0019123A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANA APARECIDA RAMOS JUSTINIANO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF CÁCERES SENTENCA Processo: 8011778-68.2016.8.11.0006. **EXEQUENTE:** NEODONTO ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP EXECUTADO: ROSANA APARECIDA RAMOS JUSTINIANO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIT proposta ELISANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de UNIMED CUIABÁ - Cooperativa de Trabalho Médico, alegando cque foi diagnosticada com catarata senil nuclear (OD) em ambos os olhos e em posse de todos os documentos exigidos pela requerida, para a liberação da cirurgia, foi lhe negado a utilização do medicamento VISCOAT LARGE e PROVISC VISCOELASTICO, que custavam R\$ 408,33 (quatrocentos e oito reais e trinta e três centavos) e R\$ 219,94 (duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 628,27 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Aduz que não obtendo resposta e não podendo mais adiar a cirurgia, devido seu quadro clínico, a autora teve que colocar alguns móveis de sua residência a venda, para conseguir o valor para pagar a medicação e não ser prejudicada No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia tenho que assiste razão à parte autora. Nos termos da Súmula 469 do STJ, aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde. Assim, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Portanto, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Não cabe aos planos de saúde limitar o tipo de tratamento a ser prescrito, cuja incumbência é do médico do paciente. No presente caso, observo que a autora teve seu tratamento médico adequado, prescrito pelo seu médico devendo-se adotar o uso do medicamento em questão, por entender que este poderia trazer resultado satisfatório. Cumpre ressaltar que a ANS regulamenta procedimentos obrigatórios; não restringe ou limita a responsabilidade das operadoras de plano de saúde. Ou seja, o rol da ANS não é taxativo, pois não tem condições de elencar todos os procedimentos médicos e medicamentos que são diariamente modernizados. Não se olvide que o consumidor contratante não pode ficar privado do custeio das despesas necessárias a tratamento médico necessário para que consiga viver com um mínimo de qualidade de vida,





atendendo ao interesse da prestadora de servicos. Assim, reconhecida a necessidade do tratamento indicado por médico especialista, ainda que trate-se de medicamento não abrangido pelo contrato por estar fora do rol de cobertura obrigatória previsto pela ANS, não pode prevalecer a negativa da ré de custear o tratamento recomendado. Neste sentido: Ementa: Apelação Cível. Plano de saúde. Negativa de cobertura do medicamento Ranibizumab ("Lucentis"), por ausência de previsão no rol de cobertura obrigatória da ANS. Administração por entidade sem finalidade lucrativa em regime de autogestão. Irrelevância. Prestação de serviços. Exercício de atividade de fornecimento que atrai a incidência do CDC. Tratamento indicado por possuir a técnica mais atualizada. Tabela que não pode ser considerada taxativa. Escolha que cabe tão-somente ao médico responsável e ao paciente. Limitação abusiva. Dever de custeio do tratamento. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70068576347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/04/2016). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. EXAMES E TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE SONEGAR EXAMES, MEDICAMENTO E TRATAMENTO. A negativa de cobertura indevida, se não amparada em justificativa razoável, enseja a condenação por abalo moral. Parte autora não recorreu da decisão, transitando em julgado a improcedência da Sentença. No presente caso, inexiste dúvida razoável para não fornecimento da cobertura para realização do exame relacionado com CANCER, eis que é notória e de longa data a jurisprudência do STJ no tema. Registre-se que principalmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que houve o reconhecimento pela UNIMED de ser o autor acometido por câncer e necessitar do exame, mas que não estaria enquadrado nos procedimentos previstos pela ANS. Saliente-se que se mostra desarrazoada a negativa de cobertura do exame por não se enquadrar nos procedimentos especializados pela ANS sem esclarecer por que não se enquadra. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064490501, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 19/05/2016). Desta forma, a autora não pode ser prejudicada pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONDENAR a reclamada a restituir em dobro a título de danos materiais a reclamante o valor de R\$ 628,27 (seiscentos e vinte oito reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida;; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4. 000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao arquivo. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006237-08.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME HENRIQUE HAASE ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE DE MOURA FERREIRA OAB - MT24777/O (ADVOGADO(A))
MARLY DE FATIMA FERREIRA OAB - MT0004727A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECOLAR.COM LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÁCERES CÍVFI Ε CRIMINAL DF **SENTENCA** Processo: 1006237-08 2018 8 11 0006 REQUERENTE: GUII HERME HENRIQUE HAASE ALVES REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA Vistos Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Infere-se dos autos que as partes realizaram acordo (Id 22499529). Assim, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Dispensada a intimação das partes e seus patronos nos termos do artigo 914 da CNGC. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003472-98.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ROGER RODRIGUES CORREA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Ε **CRIMINAL** DE CÁCERES SENTENÇA 1003472-98.2017.8.11.0006. REQUERENTE: ROGER RODRIGUES CORREA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ROGER RODRIGUES CORREA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A informando que percebeu em seu holerite do mês de abril de 2017 um desconto no valor de R\$ 362,67 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes a um empréstimo consignado junto a Instituição Promovida. Sustenta que embora tenha ocorrido esse desconto pela Promovida, o Promovente não realizou nenhum contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira. A tutela antecipada requerida pelo autor foi deferida, determinando a abstenção descontos dos serviços supracitados. (ID 9778787). No caso, havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. O Requerido arguiu falta de interesse de agir da Reclamante. O interesse processual deve ser aferido pela conjugação do binômio "necessidade x utilidade", ou seja, necessidade na provocação da jurisdição para





obtenção do bem da vida, a qual se inviabilizou pela via extrajudicial; e, utilidade do provimento judicial postulado para satisfação do interesse posto em juízo. O referido binômio socorre a Reclamante nos presentes autos, verifica-se que sua irresignação consubstancia-se na contestação do débito. Ademais, desnecessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação judicial, pois a exigência do mesmo configura ilegal restrição ao princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, prevista no artigo 5°, XXXV da CF. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇAO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONE MÓVEL. POSSÍVEL FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO QUE É DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. A autora teve seu nome negativado por determinação da requerida, alegando que não havia contratado com ela o serviço de telefonia móvel. A preliminar recursal de ausência de interesse de agir por falta de prévia provocação administrativa não merece acolhimento tendo em vista que o consumidor pode ter livre acesso ao Judiciário para defesa dos seus direitos. No mérito, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do serviço, apresentando documento correspondente ou gravação telefônica da conversa da autora com o seu Call Center quando da contratação do serviço. Não se pode exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, que não contratou o serviço, mormente se tratando de serviço cuja contratação é massificada e sem a formalização de qualquer instrumento. Assim, presume-se ilícito o débito que originou a inscrição do nome da autora em rol de devedores, com o decorrente dano moral puro que surge desse fato, conforme pacífica jurisprudência. O valor arbitrado não merece reparo, estando dentro dos parâmetros das Turmas Recursais para casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005591805, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 18/07/2016). Deste modo, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Reclamado. No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensável, tal pedido não merece acolhimento, uma vez que a peça exordial preencheu os requsitos do art 320 do Novo Código de Processo Civil. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos sua responsabilidade, a exemplo que o autor tenha contratado e autorizado os decontos diretamente de sua conta corrente. Considerando que houve privação de valores existentes na conta bancária do Requerido, ante o débito descontado, é de ser restituído o valor descontado indevidamente, em dobro, conforme entendimento jurisprudencial: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇAO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR. CONTA ABERTA COM INTUITO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS. DÉBITO ORIUNDO DA COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS PARA MANUTENÇÃO DA CONTA. DANO MORAL OCORRENTE. AUTORA PRIVADA DE PARTE DE SUA APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS. Recurso 71005953153, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 01/04/2016) APELAÇÃO CIVIL- AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER- ADMISSIBILIDADE- DÉBITO EM CONTA SALÁRIO DE TARIFA BANCÁRIA - CESTA BÁSICA- APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SÚMULA STJ 297. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. LANCAMENTO EFETUADO PELO BANCO- PROVA DO ERRO- SÚMULA 322/STJ- PRESCINDIBILIDADE - PRÁTICA BANCÁRIA EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL HÁ MAIS DE DEZ ANOS - INTELIGÊNCIA DO PAR. ÚNICO DO ART. 42 CDC E

ART. 2°. INC - I DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.402/2006 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS - PAGAMENTO COMPULSÓRIO DE VERBA PROIBIDO POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL -CONDENAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS -QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL- SENTENÇA MANTIDA-RECURSO IMPROCEDENTE- PRECEDENTES STJ E TJMT.A conta-salário é isenta de tarifas e a sua aberta ocorre somente por iniciativa do empregador, responsável pela identificação do beneficiário (o titular da conta), nos termos das resoluções n. 3.402/2006 e n. 3.424/2006. editadas pelo Banco Central Do Brasil, por meio do Conselho Monetário Nacional. Precedentes STJ.Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.Para se determinar a repetição do indébito deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou negligência para com os deveres da função, como determinam o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o inciso I do art. 2º, inc. I da Resolução CMN nº 3.402/2006, esta ainda em vigor. Precedentes STJ e TJMT.O valor fixado a título de danos morais, decorrentes da cobrança ilícita de tarifas bancárias em conta salário, deve cumprir dupla finalidade: ressarcimento do injusto e indevido pagamento compulsório imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.In casu, a Autora Apelada merece receber os valores ilicitamente debitados em sua conta salário, posto que o Banco Apelante descumpriu continuadamente a Resolução CMN nº 3.402/2006, que veda expressamente a cobrança de tarifa bancária em conta salário, a qual somente pode ser aberta pelo Empregador. Precedentes STJ.A repetição deverá ser em dobro, face a ilegalidade da cobrança continuada de verba não devida, cujo pagamento se deu de forma compulsória, uma vez que a Autora correntista não possuía meios efetivos de deixar de pagar o que não era devido, senão através do exercício do livre acesso ao Judiciário. Precedentes TJMT e STJ.Há dano moral evidente, in casu, diante do descumprimento deliberado e continuado da Resolução CMN e o desrespeito à condição de hipossuficiente da Autora correntista, que recebia menos de um salário mínimo na conta salario e as tarifas bancárias ilicitamente debitadas causavam prejuízo à sua economia pessoal. Precedentes TJMT e STJ.O valor de R\$7.880,00oitocentos e oitenta reais), fixado a título de reparação aos danos morais, mostrou-se razoável e proporcional, adequado ao grau de culpa e porte econômico do Banco Apelante, ao nível sócio-econômico da Autora Apelada, bem como sincronizando a realidade da vida com as peculiaridades do caso concreto, conforme os brocardos mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e jura novit cúria (o juiz é que conhece o direito). Precedentes STJ. (TJMT. Ap 65493/2016, DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016) Logo, restando evidenciada a conduta abusiva praticada pela promovida, impõe-se o dever de indenizar. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com os descontos indevidos em sua conta e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o





enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Com relação ao na exordial, consubstanciado no ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente tenho que merece ser acolhido. Ante o exposto, decido: a) Confirmar a liminar concedida; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; c) CONDENAR a reclamada a restituir à parte reclamante, a titulo de danos materiais, o valor de R\$ 362,67 (trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo das parcelas descontadas após o ajuizamento da ação, em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida, , e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006582-08.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCILENE JESUINE DOS SANTOS ASSUNCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL **CÁCERES** DF SENTENCA 1006582-08.2017.8.11.0006. REQUERENTE: FRANCILENE JESUINE DOS SANTOS ASSUNCAO REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS S.A VISTOS ETC. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados pela parte Autora, no qual se insurge contra a sentença retro, alegando omissão quanto ao pedido de desistência do feito. Conheço o presente recurso, eis que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração não constituem via processual adequada para a rediscussão do julgado recorrido nem à correção de hipotéticos errores in judicando que o maculem. Mantenho incólume a sentença proferida, uma vez que o pedido de desistência foi realizado dia 18.04.2018, sendo que, a audiência fora realizada na data de 26/03/2018 às 15:15. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, decido CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a referida sentença e os seus demais termos pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Submeto o presente projeto de sentença a juíza togada para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006836-78.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI RAMALHO GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA DATA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF CÁCERES SENTENCA Processo: 1006836-78.2017.8.11.0006. REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES REQUERIDO: TELEFONICA DATA S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLAUDINEI RAMALHO GONÇALVES em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A, alegando que não contratou os serviços da Requerida, entretanto, esta inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito pelo débito no valor de R\$ 30,73 (trinta reais e setenta e três centavos). No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Rejeito o pedido da Requerida de juntada original do comprovante de negativação, uma vez que o documento juntado é hábil a comprovar a negativação pela Reguerida. Ademais, O extrato juntado com a inicial, apesar de não se tratar do extrato unificado extraído do balcão dos órgãos de proteção, possui todos os dados de identificação e de validação de acesso, não possuindo aparência de fraude ou adulteração, de modo que serve como meio de prova. A preliminar de Inépcia da Inicial arquida pela reclamada se confunde com o mérito e com ele será analisada A Requerida arguiu falta de interesse de agir da Reclamante. O interesse processual deve ser aferido pela conjugação do binômio "necessidade x utilidade", ou seja, necessidade na provocação da jurisdição para obtenção do bem da vida, a qual se inviabilizou pela via extrajudicial; e, utilidade do provimento judicial postulado para satisfação do interesse posto em juízo. O referido binômio socorre a Reclamante nos presentes autos, verifica-se que sua irresignação consubstancia-se na contestação do débito. Ademais, desnecessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação judicial, pois a exigência do mesmo configura ilegal restrição ao princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, prevista no artigo 5º, XXXV da CF. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇAO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONE MÓVEL. POSSÍVEL FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO QUE É DO FORNECEDOR DO SERVICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. A autora teve seu nome negativado por determinação da requerida, alegando que não havia contratado com ela o serviço de telefonia móvel. A preliminar recursal de ausência de interesse de agir por falta de prévia provocação administrativa não merece acolhimento tendo em vista que o consumidor pode ter livre acesso ao Judiciário para defesa dos seus direitos. No mérito, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do serviço, apresentando documento correspondente ou gravação telefônica da conversa da autora com o seu Call Center guando da contratação do serviço. Não se pode exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, que não contratou o serviço, mormente se tratando de serviço cuja contratação é massificada e sem a formalização de qualquer instrumento. Assim, presume-se ilícito o débito que originou a inscrição do nome da autora em rol de devedores, com o decorrente dano moral puro que surge desse fato, conforme pacífica jurisprudência. O valor arbitrado não merece reparo, estando dentro dos parâmetros das Turmas Recursais para casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005591805, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 18/07/2016). Deste modo, REJEITO a preliminar de falta de





interesse de agir arguida pela Reclamada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assisti razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. A Requerida não comprovou a contratação a justificar a cobrança e consequente restrição. Logo, a Requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, sendo declaração de inexistência do débito medida que se impõe. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos, evitando que o nome da autora fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. A autora não pode ser prejudicada pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; b) DETERMINAR que a reclamada se abstenha de inserir novamente o nome do Requerente junto aos orgãos de proteção ao crédito; c) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4. 000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004800-29.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAGNER LEITE DA COSTA PINTO OAB - MT0012829A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI **CRIMINAL** DF **CÁCERES** SENTENÇA F 1004800-29.2018.8.11.0006. REQUERENTE: ADRIANO MARTINS OLIVEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando que é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica da Requerida, sob a unidade consumidora número 6/2604895-9, no endereço Rua dos Colibres, nº 275, esquina com Rua Lavapés, Bairro Cidade Alta, nesta cidade. Informa que no mês de junho de 2018 o Autor foi surpreendido quando percebeu que a luz e nenhum dos eletrodomésticos de sua casa estavam ligando. Imediatamente, o Requerente ligou na empresa Ré e questionou qual era o problema e foi informado que possivelmente seria inadimplência no pagamento da unidade consumidora. Fato este, não era existente, já que as faturas estavam corretamente adimplidas. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Rejeito a preliminar de incompetência desse juízo para o deslinde do processo por necessidade de prova pericial, uma vez que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para a elucidação da questão. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de favor. produzirem provas seu Neste contexto. caberia а empresa-requerida comprovar fatos extintivos de os responsabilidade, ou seja, demonstrar que o Requerente não adimplido sua fatura, o que não fez, criando em seu desfavor a responsabilidade extracontratual. A Requerida apresentou contestação alegando inexistência de qualquer dano moral, pois, não houve qualquer negligência em suas ações e o restabelecimento do fornecimento se deu dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação vigente. Portanto, patente a falha na prestação de serviço da Requerida Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante deparar com а suspensão do serviço e o punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais





sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003113-17.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA LIMA PEREIRA OAB - MT25669/O-O (ADVOGADO(A)) EDUARDO SORTICA DE LIMA OAB - MT7485-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF **CÁCERES** SENTENÇA 1003113-17.2018.8.11.0006. REQUERENTE: SEBASTIAO DA REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -TUTELA PROVISÓRIA proposta por SEBASTIÃO DA SILVA em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Alega o autor que fez a contratação do seu serviço pelo pacote de programação MASTER HD 2018 -A, vinculado ao nº de proposta nº 60168687 e usuário CRD02281, seguindo os termos que a adesão teria o custo de R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos). Segundo o informado ao autor ele efetuaria o referido pagamento para a instalação, e teria como "PRODUTOS EXTRAS" o desconto de 50% no 1º mês e desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) por dois meses a partir da 2ª cobrança, ocorre que a emissão do mês seguinte em nada se coaduna com os termos contratados. Contando que os termos que lhe foram apresentados fossem cumpridos, aguardou o reclamante o boleto para pagamento quando foi pego pela surpresa do valor não ser condizente com a contratação efetuada. A fatura foi enviada ao requerente no valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos). No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Acolho o pedido de retificação do polo passivo, devendo a secretaria adotar as providencias para a retificação no sistema PJE. No caso, é certo que o consumidor se

Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia ao Requerido comprovar a regularidade dos valores cobrados, por seus serviços. O Requerido sustenta em sua contestação não agiu a empresa com qualquer situação ensejadora de reparação tanto de ordem moral quanto material O autor acostou aos autos as faturas com valores diferentes, daquilo que foi pactuado entre as partes Portanto, restou evidenciado a total falha na prestação de serviço ofertado pela Requerida. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com cobranças differentes daquilo que foi contratado e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) CONDENAR a reclamada a restituir em dobro a título de danos materiais ao reclamante o valor de R\$ 47,09 (quarenta e sete reais e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do

Processo Número: 1000116-61.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANE DELFINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA OAB - MT0011243A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA 1000116-61.2018.8.11.0006. REQUERENTE: LUCIANE DELFINO DA SILVA REQUERIDO: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP Vistos. etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao breve relato dos fatos. Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por LUCIANE DELFINO DA SILVA em face de Bela Imagem Studios Fotográficos Ltda. ME, alegando que no mês de dezembro de 2017, a mesma foi surpreendida com uma carta de cobrança da Requerida, a qual informava que a mesma havia sido negativada tendo em vista uma divida no importe de R\$ 420, 00 (quatrocentos e vinte reais). A parte autora se manifestou nos autos (ID 18441957) informando que não tem mais interesse no prosseguimento da ação e, assim, requerer a desistência da ação. É o necessário. Decido. Ante o pedido de desistência fundamentado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto JULGO extinto os autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos em correição. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo reguerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de outubro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002511-89.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

STUDIO S FORMATURAS EIRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Marcelo Turcato OAB - MT0008127A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVANIO DE ARAUJO MARCELINO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENCA 1002511-89.2019.8.11.0006. EXEQUENTE: STUDIO S FORMATURAS EIRELI EXECUTADO: EDVANIO DE ARAUJO MARCELINO Vistos. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b. do Código de Processo Civil, Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Após, arquive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Hanae Yamamura de Oliveira Juíza de Direito CÁCERES, 9 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004107-11.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EDILAINE GOMES RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICHARD RODRIGUES DA SILVA OAB - MT23636/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Advogado(s) Polo Passivo

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL **CRIMINAL** DE **CÁCERES** SENTENÇA 1004107-11.2019.8.11.0006. REQUERENTE: EDILAINE GOMES RODRIGUES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDILAINE GOMES RODRIGUES em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), alegando que não contratou os servicos da Reguerida, entretanto, esta inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito por um débito no valor de R\$ 331,27 (Trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos). No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. A Reguerida não comprovou a contratação a justificar a cobrança e consequente restrição. Logo, a Requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, sendo a declaração de inexistência do débito medida que se impõe. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos, evitando que o nome do autor fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4. 000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 270/2007. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os





autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012711-51.2010.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SUELEM RIBEIRO PINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO PIRES ATALA OAB - MT6062-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DA SILVA LEITE (REQUERIDO)

LUCKY - EMPR. IMOBILIARIOS S/C LTDA (REQUERIDO)

IMOBILIARIA JUNCO S/C LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 8012711-51.2010.8.11.0006. REQUERENTE: SUELEM RIBEIRO PINTO REQUERIDO: IMOBILIARIA JUNCO S/C LTDA, LUCKY - EMPR. IMOBILIARIOS S/C LTDA, FRANCISCO DA SILVA LEITE Vistos. Devidamente intimado para manifestar nos autos, sob pena de extinção, o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo fixado. Assim, declaro extinto este feito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada eletronicamente. Intimem-se. CÁCERES, 11 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001655-28.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL JOAQUIM DA CRUZ JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA LIMA PEREIRA OAB - MT25669/O-O (ADVOGADO(A)) EDUARDO SORTICA DE LIMA OAB - MT7485-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÁCERES F CRIMINAL DF SENTENCA 1001655-28.2019.8.11.0006. REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DA CRUZ JUNIOR REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Infere-se dos autos que as partes realizaram acordo (Id 25059027). Assim, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Dispensada a intimação das partes e seus patronos nos termos do artigo 914 da CNGC. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001756-65.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

WELSON BENTO PIMENTA (REQUERENTE)

GREICIELLY PLACIDO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL SANTOS MARTINEZ OAB - MS23321 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):
HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA 1001756-65.2019.8.11.0006. REQUERENTE: WELSON BENTO PIMENTA, GREICIELLY PLACIDO DE SOUZA REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA proposta por WELSON BENTO PIMENTA e GREICIELLY PLÁCIDO DE SOUZA em desfavor CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, alegando que efetuaram uma compra na loja da Reguerida e por motivo do cancelamento da operação, teve gerado em seu favor um vale de R\$ 467,77 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), entretanto, após tentar usufruir deste vale, obteve resposta negativa por parte da Reclamada. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impecam o avanco e análise da controvérsia posta. Defiro o pedido de retificação do polo passivo pela Reguerida CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A. A preliminar de Inépcia da inicial, não merece ser acatada, haja vista que em que pese os autores não terem promovido a regular juntada do comprovante de endereço em seu nome. pondero que é uma faculdade do próprio demandante promover a demanda no local de seu domicilio ou do local onde a requerida mantenha agência e/ou filial, como é o caso, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.099/1995, por assim este Juízo é igualmente competente para apreciar a presente reclamação. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia ao Requerido comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, o que não fez. No presente caso é flagrante a falha na prestação de serviço e violação às normas do direito do consumidor. Extrai do conjunto probatório que os autores pagaram por serviços sem conseguir usufruir dos mesmos. Está configurado o enriquecimento sem causa por parte do requerido, pois recebeu os valores sem a devida contraprestação dos serviços, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Restou comprovado que os autores não se beneficiaram em nada dos valores despedindos, razão pela qual a restituição do valor de R\$ 467,77 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) de forma simples é a medida que se impõe No que tange ao pedido de danos morais, tenho que, considerando o sofrido pelas Reclamantes. e transtorno partes 0 punitivo-pedagógico aplicado aos Reclamados, que poderia solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional,





econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento. o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de CONDENAR a reclamada a restituir aos reclamante o valor de de R\$ 467,77 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida e CONDENAR a reclamada a pagar a cada parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e assim o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002294-46.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE TELES TOUROUNOGLOU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE TELES TOUROUNOGLOU OAB - MT20738/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CÁCERES DF **SENTENCA** 1002294-46.2019.8.11.0006. REQUERENTE: **FELIPE TELES** TOUROUNOGLOU REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE TAXAS CONTRATUAIS INDEVIDAS CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por FELIPE TELES TOUROUNOGLOU em desfavor de BV FINANCEIRA S.A - C.F.I, informando que celebrou com a Requerida o contrato de alienação fiduciária, aduz ainda, que no referido contrato, fora embutido diversas taxas administrativas não esclarecidas ao Requerente, alternando assim, o valor original do débito contraido pela parte Reclamante. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Rejeito a preliminar de incompetência de juízo para o deslinde do processo por necessidade de prova pericial, posto que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para a elucidação da questão. Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, por entender que em sede exordial o Reclamante deixou bem evidenciado os valores pleiteados de cada pedido almeiado. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a

controvérsia, tenho que assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. O Requerido sede contestatória sem teceu argumentações, sustentando a legalidades da taxas administrativas cobradas, mas em nenhum momento esclareceu se durante a elaboração dos contratos junto a seus clientes deixa bem evidenciado a cobranças de tais valores ou se o consumidor, tem ao menos o poder de barganhar sobre a supressão ao não, deste serviços, o que parece evidente que não, diante do caso presente. Logo, restando evidenciada a conduta abusiva praticada pela promovida, impõe-se o dever de indenizar. Tenho ainda que, considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com os cobraça de valores diversos daquilo pactuado e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, que poderia ter solucionado a lide administrativamente, sem que o conflito precisasse chegar ao Judiciário, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Com relação ao pedido na exordial, consubstanciado no ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente tenho que merece ser acolhido. Ante o exposto, decido: a) Julgar procedente a pretensão contida na inicial para o fim de DECLARAR nulas a seguintes clásulas do contrato de nº 12039000218961, operação 391322729, TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO, SEGURO PRESTAMISTA, CAP. PARC. PREMIAVEL, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; c) CONDENAR a reclamada a restituir à parte reclamante, o valor de R\$ 2.086,93 (dois mil e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), em dobro, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida, , e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito





Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002182-77.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL RAMOS ANTUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCEL SANTOS MARTINEZ OAB - MS23321 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

REAL JURIDICA ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DF CÁCERES SENTENCA 1002182-77.2019.8.11.0006. REQUERENTE: GABRIEL RAMOS ANTUNES REQUERIDO: BANCO BRADESCO, REAL JURIDICA ASSESSORIA EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA Vistos etc., Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GABRIEL RAMOS ANTUNES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A e REAL JURÍDICA ASSESSORIA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. O requerente efetuou um acordo de dívida no ano de 2018 com os Requeridos, em face de débito contraído junto a cartão de crédito junto ao Banco Bradesco, sendo o valor total do débito em R\$360,47 (trezentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), e na forma de pagamento à vista, o valor seria reduzido para a cifra de R\$288,38 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Ocorre que, no mesmo ano de 2018 o Requerente por um engano próprio, efetuou o pagamento de um segundo débito também tendo como credor o Banco Bradesco, sendo caracterizada a dívida como "FONE FÁCIL - LP", sendo o valor total em R\$ 640,17 (seiscentos e quarenta reais e dezessete centavos) e na modalidade de parcelamento seria em R\$80,00 (oitenta reais) de entrada e mais 8x de R\$ 49,94 (quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Alega o Requerente em que pese ter efetuado o pagamento da entrada de R\$80,00 (oitenta reais), desconhece inteiramente a procedência desta cobrança que recai sobre o seu nome. Após a descoberta do engano, o Requerente entrou diversas vezes em contato com a Requerida através do número 0800 704 8383, para informar sobre o débito em questão, porém, não conseguiu ressarcimento algum junto ao banco Requerido, ou seja, o débito não foi excluído e muito menos devolvido o valor pago de R\$80,00 (oitenta reais). Alega ainda, que pelo fato de não ter pago mais nenhuma parcela deste débito, vem recebendo diariamente ligações de cobrança do Call Center do Banco Requerido, através da Assessoria de Cobrança também Requerida, alegando sempre que, se caso a dívida não for paga o nome do Requerente será incluído nos órgãos de proteção ao crédito. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. REJEITO o pedido preliminar de ilegitimidade passiva suscitado por ambos os Requeridos, uma vez que os documentos anexados aos autos demonstram que a transação foi realizada com as reclamadas, sendo as mesmas, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente reclamação. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de

comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Em sede de contestação o reclamado Banco Bradesco nega veementemente, qualquer participação no evento danoso, também afirma, que a situação vivenciada pelo requerente não atingiu as esferas do dano moral, não ensejando assim, qualquer tipo de danos a ser indenizado. A Reclamada Real Jurídica Assessoria em Recuperação de crédito, sustenta em peça contestatória que não houve qualquer relação de consumo entre ela e o Requerido, desta forma, não tem quaisquer responsabilidade de indenizar o autor pelos inoportunos sofridos. No caso vertente, a falha na prestação do serviço pelas Requeridas é evidente, ante as provas produzidas pelo autor. Ademais, o simples fato de cobrar por valores não contratados pelo autor e posterior cobrança demasiadamente insistente, configura conduta abusiva pelas Requeridas. Nesse passo, verifica-se que a falha na suficiente a ensejar frustração, servico é fato constrangimento e angústia, estranhos às vicissitudes cotidianas a que somos todos suscetíveis. Afinal, não se espera, que mesmo após o cancelamento do serviço, por negligencia da Requerida, o consumidor continue a ser cobrado em valores tão superiores ao contratado. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e. ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Restando evidente a conduta abusiva praticada pelas promovidas, impõe-se a condenação desta ao ressarcimento do valor, em dobro, referente às cobranças indevidas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para: a) CONDENAR as reclamadas a restituírem ao reclamante o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação válida; b) CONDENAR, solidariamente a título de danos morais, as empresas reclamadas ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 7 de novembro de 2019. Juiz(a) de

produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia ao Requerido

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005160-27.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EMILLY MARIEN DIAS DA SILVA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO LADEIA SEGATTO OAB - MT0020324A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRIVALIA (REQUERIDO)

NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE GARCIA SEVERINO OAB - SP411389 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF CÁCERES CÍVFI SENTENCA Processo: 1005160-27.2019.8.11.0006. REQUERENTE: EMILLY MARIEN DIAS DA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: PRIVALIA, NOWLOG LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - EPP VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por EMILLY MARIEN DIAS DA SILVA DE SOUZA em face de PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA e NOWLOG LOGÍSTICA INTELIGENTE LTDA, alegando ter efetuado a compra de um produto através da loja virtual da empresa requerida pelo valor de R\$ R\$ 129,99 (cento e vinte nove reais e noventa e nove centavos). Aduz ainda que o produto não lhe fora entregue, embora a primeira requerida tenha informado que a entrega foi concluída. Segue alegando ainda que solicitou informações sobre o recebedor à primeira ré, no entanto, nunca obteve retorno. Não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhumas das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. O Requerido NOWLOG LOGÍSTICA INTELIGENTE LTDA, citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, a nota fiscal acostada nos autos no ID 22903868 comprova a titularidade da compra pela autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia empresa-requerida fatos extintivos comprovar de os sua responsabilidade. O Requerido, em sua defesa, argumenta que a não entrega se deu por inconsistência de danos apresentados pela parte autora em seu cadastro, já que havia um conflito de informação que culminaram na não entrega do produto adquirido pela parte autora, discordando também sobre a inexistência de danos morais. É fato incontroverso que a mercadoria não foi entregue à autora. No que tange ao pedido de excludente por culpa de terceiro, a responsabilidade da Requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados independente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. Assim, tenho que merece prosperar o pedido de danos morais formulado pela Reclamante. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTE os pedidos da exordial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) CONDENAR as Requeridas a pagarem, solidariamente, a título de danos morais à Autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro nos artigos no art. 5.°, V da CF/88 c/c art. 14 da Lei n.º 8.078/90,

acrescidos de juros, pelo INPC, desde a citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), e correção monetária a partir deste decisum (Súmula 362 do STJ); b) CONDENAR as Requeridas a RESTITUIREM a Reclamante, solidariamente, a quantia de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC desde a propositura da ação (art. 1º, § 2º, Lei n. 6.899/81) e juros de 1% ao mês desde a citação válida; Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO CÁCERES, 6 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002863-47.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ILMA DA CUNHA MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO LADEIA SEGATTO OAB - MT0020324A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A (REQUERIDO)

EDSON GONCALVES ROSSOW - ME (REQUERIDO)

PHILCO ELETRONICOS SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

MARCIO IRINEU DA SILVA OAB - SP0306306A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CÁCERES SENTENCA CÍVFI F 1002863-47.2019.8.11.0006. REQUERENTE: ILMA DA CUNHA MARTINS REQUERIDO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, EDSON GONCALVES ROSSOW - ME, PHILCO ELETRONICOS SA VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. DECIDO. Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS promovida por ILMA DA CUNHA MARTINS em desfavor de CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A, EDSON GONCALVES ROSSOW e PHILCO ELETRÔNICOS S/A, alegando que a autora que fora sorteada em uma festividade natalina com o produto TV LED SMART 32 PHILCO PTV32G50SNPTO no valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais) mas que dado momento o produto veio a apresentar defeitos, desta forma o televisor foi enviado para assistência técnica por mais de uma vez, não tendo o problema solucionado pelas reclamadas. De plano, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida não necessita de instrução probatória. O Requerido EDSON GONCALVES ROSSOW, citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. A Requerida CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO S/A atribui a responsabilidade tanto a fabricante do produto, quanto a empesa responsável pela assistência técnica, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva a qual rejeito, pois, como comerciante, compõe a cadeia de fornecedores, sendo sua responsabilidade solidária e objetiva, conforme disciplinada pelo CDC. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6°, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua





responsabilidade, o que não fez, criando em seu desfavor a responsabilidade extracontratual. Nos termos do artigo 12 do CDC, a responsabilidade das Requeridas é objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa. Portanto, o presente caso faz jus às hipóteses do artigo 18 do CDC: substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou devolução do valor pago. Assim entendo que o valor pago pelo produto deve ser restituído, a título de danos materiais, de forma simples, pois não preenche os requisitos elencados no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Quanto aos danos morais, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor. Houve descaso com o consumidor sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTE os pedidos da exordial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) CONDENAR as Requeridas a RESTITUIREM, solidariamente, o valor de R\$ 1.099,00(hum mil e noventa nove reais), a título de danos materiais, que correspondente a quantia paga pelos produtos, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC desde a propositura da ação (art. 1º, § 2º, Lei n. 6899/81) e juros de 1% ao mês desde a citação válida. b) CONDENAR as Regueridas a pagarem, solidariamente, a título de danos morais o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), acrescidos de juros pelo INPC, desde a citação (art. 405 e 406 CC) e correção monetária a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ). Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95; Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8°, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÁCERES, 6 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002726-65.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO LADEIA SEGATTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO LADEIA SEGATTO OAB - MT0020324A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE **CÁCERES** CÍVEL Е **SENTENCA** 1002726-65.2019.8.11.0006. REQUERENTE: LEANDRO LADEIA SEGATTO REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por LEANDRO LADEIA SEGATTO em desfavor de KABUM COMERCIO ELETRÔNICO S.A, alegando que verificar as promoções ofertadas pela Requerida em seu site, decidiu então por adquirir também vários produtos totalizando a quantia de R\$ 1.922,03(um mil novecentos e vinte dois reais e três centavos). Os produtos foram entregues no dia 13/05/2019, e para surpresa do Requerente quando este abrir as encomendar, a tão esperada "PLACA-MÃE ASUS P/INTEL LGA 1151 MATX TUF H310M-PLUS" encontrava-se com avarias físicas, SENDO CONSTATADO QUE OS PINOS DO SOCKET DO PROCESSADOR ESTAVAM AMASSADOS E O PROTETOR DO SOCKET ESTAVA SOLTO. De plano, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria debatida não necessita de instrução probatória. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além

da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6°, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. o que não fez, criando em seu responsabilidade extracontratual. A Requerida KABUM COMERCIO ELETRÔNICO S.A sustenta em sua defesa que os fatos narrados não causaram danos passíveis de reparação ao autor. As fotografias e o vídeo juntado pelo autor demonstram que o produto realmente foi recebido com vícios que impossibilitariam seu uso, não dando margem para discussões acerca das avarias existentes no produto. Quanto aos danos morais, os transtornos ultrapassaram o mero dissabor. Houve descaso com o consumidor sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO julgar PROCEDENTE os pedidos da exordial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) CONDENAR a Requerida a pagar, ao Requerente, a título de danos morais o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), acrescidos de juros pelo INPC, desde a citação (art. 405 e 406 CC) e correção monetária a partir dessa decisão (Súmula 362 STJ). Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95; Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Dione Maikon Quintão da Silva Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÁCERES, 6 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 206723 Nr: 7776-94.2016.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

 $\mathsf{PARTE}(\mathsf{S}) \ \mathsf{REQUERIDA}(\mathsf{S}) \!\!: \mathsf{FELIPE} \ \mathsf{DA} \ \mathsf{SILVA} \ \mathsf{OLIVEIRA}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:"MT"

Certifico que o presente processo foi correicionado nos termos da Portaria 01/2018

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa

Cod. Proc.: 258109 Nr: 9666-63.2019.811.0006

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCINEI APARECIDO DE SOUZA CABREIRA





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - OAB:60.332

Pelo exposto, com supedâneo no art. 325, § 1º, inciso I, c/c art. 350, ambos do Código de Processo Penal, dispenso o pagamento da fiança anteriormente fixada e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a LUCINEI APARECIDO DE SOUZA CABREIRA, filho de Vicente Cabreira e Maria Antonia de Souza Cabreira, mantendo-se, contudo, as demais condições para a sua liberdade provisória anteriormente fixadas na decisão de fls. 20/22.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, para colocar em liberdade LUCINEI APARECIDO DE SOUZA CABREIRA, se por outro motivo não deva permanecer preso. Deverá o sr. Oficial de Justiça, no ato da soltura, adverti-lo de que, ciente das medidas cautelares agui impostas, estas deverão ser rigorosamente cumpridas, sob pena de ser-lhe eventualmente decretada a prisão preventiva.No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial e após o traslado das decisões necessárias, ARQUIVE-SE, conforme determina а CNGC/MT.Expeca-se necessário.Cumpra-se.Cáceres/MT, 10 de dezembro de 2019.Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa Juíza de Direito

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 255660 Nr: 8116-33.2019.811.0006

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): MDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS Nº 8116-33.2019.811.0006 - Id. 255660

ESPÉCIE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(ES):

RÉU(S): MARCOS DA SILVA

INTIMANDO: Autor do fato: Marcos da Silva, Cpf: 80753566168, Rg: 300242157695 MEX Filiação: Catarina Rosa da Silva, data de nascimento: 03/11/1977, brasileiro(a), natural de Porto Esperidião-MT, solteiro(a), aux. de serraria, Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR DO FATO acima qualificado, de que foram aplicadas MEDIDAS PROTETIVAS EM SEU DESFAVOR, conforme decisão abaixo parcialmente transcrita

DECISÃO/DESPACHO: "Vistos etc. Trata-se de requerimento de medidas protetivas aviado por Roseli Rodrigues de Carvalho Silva em face das ameaças, em tese, perpetradas por Marcos da Silva. (...). Nesse diapasão, DETERMINO que o suposto acusado se submeta às condutas preventivas e a condição a seguir elencada: I) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; II) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; III) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; IV) proibição de frequentar a residência da vítima do local de trabalho da vítima, bem como a residência de familiares e amigos da vítima, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) Fixo o prazo de 06 (seis) meses de duração das medidas acima. Consigno que a não obediência das disposições acima, ensejará ao respectivo transgressor as penas cabíveis, inclusive, a POSSIBLIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA DO SUPOSTO ACUSADO. (...) Acaso a situação de risco se mantenha até a data final da vigência desta decisão, isto é, 05.04.2020, poderá a vítima compareceu em balcão de Secretaria e justificadamente postular a continuação das medidas, devendo assim proceder nos 30 (trinta) últimos dias do prazo para o fim das medidas, (...). Resta a presente sentença proferida com cláusula "réus sic stantibus", de modo que, diante de qualquer alteração fática, não obstante o arquivamento dos autos, seus termos poderão ser modificados. Havendo requerimento de quaisquer das partes, desarquivem-se e voltem-me conclusos. Cumpra-se e expeça-se o necessário."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, , digitei. Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2019. Kleidson Santana Ramos

Gestor(a) Judiciário(a)

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 255526 Nr: 8014-11.2019.811.0006

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): DRGR ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS Nº 8014-11.2019.811.0006 - Id. 255526

ESPÉCIE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(ES):

RÉU(S): DERICK REINALDO GARCIA RIBEIRO

INTIMANDO: Crian?a / adolescente (v?tima): C. da C. do E. S., Cpf: 08352327194, Rg: 2531990-6 SJSP MT Filiação: Luiz Claudio do Espirito Santo e Rosineia da Conceição, data de nascimento: 14/12/2002, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, solteiro(a), menor, Endereço: Rua A Nº 528, Bairro: Dner, Cidade: Cáceres-MT.

FINALIDADE: .INTIMAR A VÍTIMA acima qualificada, de que foram aplicadas MEDIDAS PROTETIVAS em seu favor, conforme decisão abaixo parcialmente transcrita.

DECISÃO/DESPACHO: Medida protetiva cod. n. 255471 Vistos, etc. Com fundamento no art. 18 da Lei n. 11.340/06, recebo o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROTETIVAS encaminhado pela r. Autoridade de Polícia Civil, em prol da vítima CLAUDINÉIA DA CONCEIÇÃO DO ESPIRITO SANTO, tendo como suposto agressor DERICK REINALDO GARCIA RIBEIRO, que teria cometido, em tese, o delito de lesão corporal e ameaca, com a incidência da Lei nº 11.340/06 e assim, passo a analisar as medidas cabíveis. (...) Por todo o exposto, APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA que denoto necessárias: 01- PROIBO O OFENSOR de se aproximar da vítima, no limite mínimo de 2000 metros. 02-PROIBO O OFENSOR de manter contato com a vítima e familiares, por qualquer meio de comunicação, salientado que permanece inalterado o direito do ofensor de ter contato com o filho, que deverá ser exercido através de terceiros, de confiança de ambas as partes, 03- PROIBO O OFENSOR de frequentar a residência da vítima e familiares, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. 04- Com fundamento no art. 23, IV, da Lei n. 11.340/06, DETERMINO a separação de corpos do casal. Quanto às demais questões narradas pela vítima, extrai-se que são atinentes a área cível, quais sejam: regularização de guarda e pensão alimentícia, de modo que a presente medida não se presta a esse intento, de modo que deverá buscar a medida judicial cível adequada para solução desta questão, salientando que poderá procurar a Defensoria Pública local, que lhe prestará o devido auxílio para a resolução da demanda. Para a garantia da efetividade desta decisão a VÍTIMA, também fica proibida de se aproximar ou entrar em contato com o demandado, inclusive por telefone e meios eletrônicos, sob pena de perda da validade da medida. (...) Por fim, com fundamento no art. 23, inciso I da Lei n. 11.340/06, ENCAMINHO A VÍTIMA ao "Projeto Elas: (re)significando", desenvolvido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS deste Município, localizado à Rua dos Operários, 600-Centro, onde serão ofertados atendimentos continuados, buscando romper com as situações de violação, visando promover o fortalecimento da função protetiva da família, a partir das ações propostas e desenvolvidas pelos executores do Projeto. INTIME-SE O OFENSOR, (...) cientificá-lo de que as medidas protetivas aqui deferidas deverão ser rigorosamente cumpridas, sob pena de ser-lhe eventualmente decretada a prisão preventiva, nos termos dos art. 313 III, do CPP, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06. As medidas aqui aplicadas possuem validade de 06 (seis) meses, e após, serão arquivadas. Caso a vítima entenda pela necessidade da sua manutenção, deverá comparecer ao cartório da 2ª Vara Criminal e requer a continuidade. Deste modo, decorrido prazo citado, sem manifestação da vítima e sem informações que demonstrem a necessidade da manutenção das mesmas, arquive-se, com baixas e anotações de praxe. (...) Notifique-se o Ministério Público, a Autoridade Policial e a vítima. As providências. Cumpra-se, com urgência."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, , digitei. Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2019. Kleidson Santana Ramos





Gestor(a) Judiciário(a)

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 257262 Nr: 9129-67.2019.811.0006

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): LVGDO ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS Nº 9129-67.2019.811.0006 - Id. 257262

ESPÉCIE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas

Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(ES):

RÉU(S): LINDOMAR VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA

INTIMANDO: Autor do fato: Lindomar Vieira Gomes de Oliveira, Cpf: 06571105152, Rg: 2234768-2 SSP MT Filiação: José Gomes de Oliveira e Zelaine Aparecida Silva Vieira, data de nascimento: 27/01/1995, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, solteiro(a), servente de pedreiro, Endereco: atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O AUTOR DO FATO acima qualificado, de que foram APLICADAS MEDIDAS PROTETIVAS EM SEU DESFAVOR, conforme

decisão abaixo parcialmente transcrita.

DECISÃO/DESPACHO: "Vistos, em substituição legal. Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROTETIVAS encaminhado pela r. Autoridade Ministerial, em prol da vítima SUZANA MINEIRO TARGA, tendo como suposto agressor LINDOMAR VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA, cometendo em tese o delito de AMEAÇA, nas disposições da Lei 11.340/06. (...) Por todo o exposto, APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA que denoto necessárias: 1. PROÍBO O OFENSOR de aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros; 2. PROÍBO O OFENSOR a manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunha por qualquer meio de comunicação; 3. PROÍBO O OFENSOR de frequentar a casa da ofendida, de familiares e testemunhas, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; Deixo de acolher os demais pedidos de providencias protetivas, vez que a ofendida não trouxe aos autos informações e/ou documentos hábeis demonstrem a real necessidade de tais medidas. Levando-se consideração que o rol de medidas protetivas aplicáveis em face do agressor é exemplificativo (art. 22, caput, da Lei nº. 11.340/2006), nada impede a imposição de outras medidas além daquelas descritas pelo legislador. (...) Diante desse cenário, DETERMINO que o agressor participe de 02 (duas) palestras proferidas pela equipe multidisciplinar deste Juízo, devendo comparecer perante a serventia da 2ª Vara Criminal, para informações necessárias, e a providência se impõe para atender a comandos constitucionais (ex vi art. 226, § 8º, da CF), busca incutir no ofensor o senso de respeito à integridade física e psíquica da mulher, revelando-se, nessa medida, crucial para promover o desenvolvimento humano e garantir a harmonia familiar. Por fim, com fundamento no art. 23, inciso I da Lei n. 11.340/06, encaminho a ofendida ao "Projeto Elas: (re)significando", desenvolvido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS deste Município, localizado à Rua dos Operários, 600 - Centro, onde serão ofertados atendimentos continuados, buscando romper com as situações de violação, visando promover o fortalecimento da função protetiva da família, a partir das ações propostas e desenvolvidas pelos executores do Projeto INTIME-SE O OFENSOR, (...) cientificá-lo de que as medidas protetivas aqui deferidas deverão ser rigorosamente cumpridas, sob pena de ser-lhe eventualmente decretada a prisão preventiva, nos termos dos art. 313 III, do CPP, bem como poderá responder pelo crime previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06. As medidas aqui aplicadas possuem validade de 06 (seis) meses, e após, serão arquivadas. Caso a vítima entenda pela necessidade da sua manutenção, deverá comparecer ao cartório da 2ª Vara Criminal e requer a continuidade. Deste modo, decorrido prazo citado, sem manifestação da vítima e sem informações que demonstrem a necessidade da manutenção das mesmas, arquive-se, com baixas e anotações de praxe. (...) Por fim, determino que o presente procedimento seja autuado em segredo de justiça, conforme preceitua o Enunciado 34 do FONAVID. Notifique-se o Ministério Público, a Autoridade Policial e a vítima. Expeça-se o necessário. As providências. Cumpra-se."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro,

possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, , digitei. Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2019. Kleidson Santana Ramos Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa

Cod. Proc.: 145779 Nr: 3874-75.2012.811.0006

Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILTON JHON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUITT CONCEIÇÃO ORTEGA -OAB:10717, ROSENILDA VINDOURA GOMES - OAB:11329/MT

Vistos, etc.

Carreando os autos, verifico que a patrona do denunciado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentar os memoriais finais.

Deste modo, determino a intimação pessoal do acusado, ocasião em que deverá informar ao sr. Oficial de Justiça, no ato do cumprimento do mandado, se possui condições de constituir novo Advogado ou a hipossuficiência financeira para tanto.

Informando o denunciado a impossibilidade de contratar um profissional, nomeio desde já a Defensoria Pública, que deverá atuar em sua defesa.

Expeca-se o necessário.

Cumpra-se.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 221120 Nr: 7857-09.2017.811.0006

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JACKSON DE ALMEIDA AMORIM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:CÁCERES

PRAZO: 60 DIAS

AUTOS Nº 7857-09.2017.811.0006 - Id. 221120

ESPÉCIE: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JACKSON DE ALMEIDA AMORIM

INTIMANDO: Denunciado(a): Jackson de Almeida Amorim Filiação: Jaime Belo de Amorim e Ionice Maria de Almeida, brasileiro(a), , Endereço: .

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU acima qualificado, da sentença condenatória prolatada nos autos supracitados em seu desfavor, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita. CIENTIFICAR O RÉU de que os Embargos de Declaração interposto pela defesa fora recebido parcialmente alterando a agravante da reincidência, e consequentemente fora alterado o regime inicialmente fixado no semiaberto para o regime aberto. CIENTIFICAR O RÉU de que fora interposto recurso de apelação pela defesa.

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia, para CONDENAR o denunciado JACKSON DE ALMEIDA AMORIM, brasileiro, nascido em 01/02/1995, filho Ionice Maria de Almeida e Jaime Belo de Amorim, pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, e assim, passo a dosimetria. A pena prevista para o crime do art. 306 do Código de Trânsito é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Passo a considerar, analiticamente, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é normal do tipo, evidenciada pela inobservância das normas que regulam a circulação de veículos em via pública. Levando em conta que a condenação criminal transitada em julgado (fls. 94) será sopesada como circunstância agravante, não podemos considerar que o réu é detentor de antecedentes criminais, sob pena de incorrermos no 'bis in idem' (Súmula n.º 241 do c. STJ). Nada consta nos autos acerca de sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do ilícito coadunam-se com o preceito primário do tipo; deixo de tecer considerações acerca do comportamento da vítima, porque é a própria sociedade como um todo. Assim, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) meses





de detenção. Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea e da agravante previstas no art. 61, inciso I, do Código Penal, eis que se trata de réu reincidente (cod. 182690 fl. 94), porém, entendendo que são igualmente preponderantes e procedo à compensação entre ambas, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (HC 412.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017), mantendo inalterada a pena inicial. Finalmente, à míngua de quaisquer outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Iniciará o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal e em obediência ao disposto na Sumula 269 do c. STJ. A pena de multa é fixada em 10 (dez) dias-multa e o valor corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observando-se o disposto no art. 49, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. No que pertine à pena acessória, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a suspensão do direito de dirigir por 02 (dois) meses (art. 293 da Lei n. 9.053/97). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da comprovada reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal). Após o trânsito em julgado, determino que: - lance-lhe o nome no 'Rol dos Culpados'; - comunique-se ao e. TRE, ao Instituto Estadual de Identificação e ao Instituto Nacional de Identificação; - Intime-se o réu a entregar, à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação (§1º do art. 293 do CTB), salientando-se que somente será devolvido após o prazo de suspensão e comprovação de realização de curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268, II, do CTB). expeça-se Guia de Execução Definitiva; e - expeça-se oficio ao Detran/MT comunicando acerca da suspensão da habilitação, como determinado. Após, dê-se as baixas necessárias e arquive-se. P.R.I.C.'

E, para que cheque ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, , digitei. Cáceres - MT, 11 de dezembro de 2019. Kleidson Santana Ramos Gestor(a) Judiciário(a)

3ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 198781 Nr: 2752-85.2016.811.0006

Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RELAINE CRUZ POQUIVIQUI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA - OAB:22212, MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB:14374

Autos n° 2752-85.2016.811.0006 - Cód. 198781

Vistos.

Ante a impossibilidade de comparecimento da r. testemunha Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho na audiência aprazada, redesigno o ato para 04/02/2020 às 15h40min.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e cumpra-se.

Diligências necessárias.

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 258209 Nr: 9715-07.2019.811.0006

ACÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): GERSON NONATO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEITON TUBINO SILVA -OAB:5239-MT, JOICE PINTO PEREIRA DE SIQUEIRA - OAB:20116/O, Tanielly Pastick Alves - OAB:22359/MT

Assim, não estando presentes qualquer dos requisitos necessários para a custódia provisória, com fulcro no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO E CONCEDO a liberdade provisória ao flagrado Gerson Nonato de Lima, mediante o recolhimento de fiança a aceitação das condições que serão

impostas nesta oportunidade O restabelecimento da liberdade ao beneficiário deverá ser realizado mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições:1) Declarar antes do cumprimento do alvará de soltura os endereços em que poderá ser encontrado de modo claro e preciso;2) Comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo em que poderá ser intimado dos atos processuais;3) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;4) abster-se da prática de crimes ou contravenções penais;5) recolhimento de fiança no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aceitas as condições e efetuado o pagamento da fiança, e advertido o beneficiário de que o descumprimento das medidas impostas importará em imediata expedição de mandado de prisão, cumpra-se, expedindo-se o correspondente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.Registro, por derradeiro, que a concessão da ordem liberatória não inviabiliza que nova decisão seja proferida com base em elementos concretos e objetivamente considerados que possam emergir do contexto fático-probatório.Insta ainda consignar que o autuado foi devidamente questionado e aduziu que não sofreu tortura ou maus tratos, após o MM. Juiz de Direito concedeu a palavra ao Ministério Público e a defesa, os quais nada requereram. Saem os presentes devidamente intimados e o autuado cientificado das medidas cautelares e obrigações acima fixadas e inclusive advertido das consequências de seu descumprimento. Após, cientificado da concessão de liberdade provisória com as medidas cautelares impostas, pelo autuado, foi dito estar ciente das consequências do não atendimento das exigências legais, que poderá resultar em decretação de sua prisão preventiva.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 233514 Nr: 3439-91.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): DERICK ROBERTO ANDRÉ RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Márcio da Silva Almeida -OAB:16.358

PROCESSO N.º 3439-91.2018.811.0006 - Cód. 233514DATA: 10.12.19 Inicio: 15h00min. Término: 15h15min LOCAL: Sala de Audiências da 3° Vara Criminal de Cáceres.JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDUARDO MARIANO.PROMOTORA DE JUSTIÇA: ENAILE LAURA NUNES DA SILVADenunciado: Derick Roberto André RodriguesTERMO DE DELIBERAÇÃOAberta a audiência compareceu o Representante do Ministério Público. Ausente o patrono do réu, o qual fora devidamente intimados via DJE. Ante a ausência do patrono do réu, nomeio para acompanhar a presente audiência, forte no primado constitucional dos incisos LV do artigo 5º da Constituição Federal de 88 e corolários infraconstitucionais, para salvaguardar a necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional, o ilustre advogado Dr. Joelson Luiz dos Santos, OAB/MT 27308/0, para o ato, a qual desempenhará tal múnus público segundo a fé do seu grau acadêmico e por força da disposição estanque no artigo 22 e seguintes do Estatuto e Código de Ética da honrada OAB. Por forca e na forma do provimento 09/2007/CGJ/MT, pelo serviço a ser desempenhado pelo advogado dativo em testilha, e levando em consideração o momento processual em questão ARBITRO, a título de honorários advocatícios, em 1.5 URH, nos termos da Tabela XXI (Advocacia Perante o Tribunal) da OAB/MT, a ser pago pelo Estado de Mato Grosso. Determino que o Sr. Gestor expeça certidão de crédito em favor do d. advogado e em desfavor do Estado de Mato Grosso. Ausente ambas acusadas. Em seguida o MM. Juiz inquiriu a testemunha Jollivan de Oliveira, através de oitiva digital. As partes insistiram na oitiva das testemunhas Welington Costa Oliveira e Rodrigo Alves Modesto. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Ante a ausência das testemunhas, bem como ante a insistência das partes, redesigno o ato para 01/04/2020 às 13h30min. Determino a condução coercitiva da testemunha Welington Costa Oliveira Requisite-se a testemunha Rodrigo Alves Modesto.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 237329 Nr: 6133-33.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL





PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB:14.309 MT

PROCESSO N.º 6133-33.2019.811.0006 - Cód. 237329

DATA: 10.12.19 HORÁRIO; Inicio: 16h45min. Término: 16h50min.

LOCAL: Sala de Audiências da 3° Vara Criminal de Cáceres.

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDUARDO MARIANO.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Denunciado: Paulo Alexandre dos Santos Gonçalves

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência compareceu o Representante do Ministério Público, e o réu acompanhado de advogado. As partes insistiram na oitiva da testemunha Maria Luiza do Nascimento. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Ante a insistência na oitiva da testemunha, redesigno o ato para 01/04/2020 às 14h10min. Requisite-se a testemunha. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Nada mais Encerro o presente. Eu_____(Gleisuele Barbosa Silverio) Assistente de Gabinete II, o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO MARIANO ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Juiz de Direito Promotora de Justiça

Ledson Glauco Monteiro Catelan

Advogado

Paulo Alexandre dos Santos Gonçalves

Denunciado

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 239952 Nr: 7938-21.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARTE(S) REQUERIDA(S): RAFAELA MARIA QUITERIA COELHO DA SILVA, RAFAEL ELSON GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS - OAB:4060

PROCESSO N.º 7938-21.2018.811.0006 - Cód. 239952

DATA: 10.12.19 HORÁRIO; Inicio: 16h40min. Término: 16h45min.

LOCAL: Sala de Audiências da 3° Vara Criminal de Cáceres.

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDUARDO MARIANO.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Denunciado: Rafaela Maria Quiteria Coelho da Silva e Rafael Elson Gomes

de Campos

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência compareceu o Representante do Ministério Público, e o patrono do réu. Ausente os réus. Em seguida o MM. Juiz inquiriu a testemunha Luiz Damião da Silva Campos, através de oitiva digital. As partes não requereram diligências. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Considerando que os réus foram devidamente intimados e não compareceram, decreto a revelia destes nos moldes do art. 367 do Código de Processo Penal. Declaro encerrada a instrução. Abro prazo de cinco dias consecutivos para que as partes manifestem-se em alegações finais através de memoriais. Saem os presentes intimados. Nada mais Encerro o presente. Eu_____(Gleisuele Barbosa Silverio) Assistente de Gabinete II, o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO MARIANO ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Juiz de Direito Promotora de Justiça

Luiz Miguel Chami Gattass

Advogado

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 127958 Nr: 1418-84.2014.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMILSON PORFÍRIO DE CAMPOS FILHO - OAB:22799/O, EVERALDO BATISTA FIGUEIRA JUNIOR - OAB:11.988

PROCESSO N.º 1418-84.2014.811.0006 - Cód. 127958

DATA: 10.12.19 HORÁRIO; Inicio: 16h45min. Término: 17h05min.

LOCAL: Sala de Audiências da 3° Vara Criminal de Cáceres.

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ EDUARDO MARIANO.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Denunciado: Antônio Carlos Cardoso

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aberta a audiência compareceu o Representante do Ministério Público, e o réu acompanhado de advogado. Em seguida o MM. Juiz foi procedido ao interrogatório do réu, através de oitiva digital. A defesa postulou pela aplicação devida das medidas cautelares adequadas ao réu, uma vez que o sistema penitenciário foram impostas medidas relacionadas ao regime semiaberto, pugnando pela retirada da tornozeleira eletrônica, conforme consta em mídia digital. Instada a se manifestar, a i. representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito defensivo. As partes não requereram diligências. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Defiro a retirada da tornozeleira eletrônica, servindo como ofício ao diretor do estabelecimento eletrônico para retirada do equipamento com urgência, o qual será apresentado pelo réu ao responsável. Declaro encerrada a instrução. Abro prazo de cinco dias consecutivos para que as partes manifestem-se em alegações finais através de memoriais. Saem os presentes intimados. Nada mais Encerro o presente. Eu _(Gleisuele Barbosa Silverio) Assistente de Gabinete II, o digitei e subscrevipresente. Eu__ ___(Gleisuele Barbosa Silverio)

Assistente de Gabinete II, o digitei e subscrevi

JOSÉ EDUARDO MARIANO ENAILE LAURA NUNES DA SILVA

Juiz de Direito Promotora de Justiça

Everaldo Batista Filgueira Junior

Advogado

Antônio Carlos Cardoso

Denunciado

Comarca de Diamantino

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1009553-41.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:
P. F. C. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO GOMES BARRETO OAB - MT25614/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: W. D. S. S. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação da Parte Autora na pessoa de seu Advogado, para que fique ciente e compareça na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, designada para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 13:20 HORAS, FÓRUM COMARCA DE DIAMANTINO - MT

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002357-74.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALVARO FABRICIO CAVALHEIRO DA SILVA (REQUERIDO)

JULYANA NATALLY TORQUATO (REQUERIDO)

JOSE ODIL DA SILVA (REQUERIDO)

LÚCIA CAPELETTI (REQUERIDO)

JULYANA NATALLY TORQUATO EIRELI - ME (REQUERIDO)

VIVIENE BARBOSA SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIENE BARBOSA SILVA OAB - MT4983/O-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1002357-74.2019.8.11.0005. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: JOSE ODIL DA SILVA, ALVARO FABRICIO CAVALHEIRO DA SILVA, JULYANA NATALLY TORQUATO, JULYANA NATALLY TORQUATO EIRELI - ME, VIVIENE BARBOSA SILVA, LÚCIA CAPELETTI





Vistos etc. DESIGNO a audiência para o dia 29 de abril de 2020, às 15:00 horas. Informe o Juízo Deprecante com a máxima URGÊNCIA. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 03 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1002038-09.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de id 27067515.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001672-67.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo: V. T. D. S. (REQUERENTE) T. C. L. -. M. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT16289

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
C. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

F. L. P. E. C. L. (PERITO / INTÉRPRETE)

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO(A))

T. J. M. (PERITO / INTÉRPRETE) M. A. J. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços de correspondência do SCPC, CADIN e CCF.

Intimação Classe: CNJ-283 DIVÓRCIO CONSENSUAL **Processo Número:** 1000339-17.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo: J. F. D. S. (REQUERENTE) D. M. D. S. (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON JORGE BASILIO DE OLIVEIRA OAB - MT0014849A

(ADVOGADO(A))

EDER PEREIRA DE ASSIS OAB - MT8066-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: J. V. -. D. C. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000339-17.2018.8.11.0005. REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA, DIRCE MARGARETE DE SOUSA REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL Vistos etc. Defiro o pedido de id. 15862589. Intimem-se as partes para informar se possuem interesse em audiência de conciliação e mediação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 29 de novembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000218-86.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTUNES BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTUNES BARROS OAB - MT3825-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1000218-86.2018.8.11.0005. AUTOR(A): ROBERTO ANTUNES BARROS RÉU: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interposto por Roberto Antunes Barros (id.18043117) em face da sentença de id. 17816975. O embargante alega que houve obscuridade e omissão na sentença proferida, informando que não foi esclarecido que a parte requerida deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao processo que o autor laborou. Assevera, ainda, que não foram arbitrados honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que ajuizados tempestivamente. A meu ver, as alegações contidas nos embargos declaratórios, se identificam parcialmente com as hipóteses elencadas no art. 1022 do NCPC. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença exarada condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao valor da causa, no id. 17816975. Todavia, verifica-se que houve equívoco quando do arbitramento de honorários, uma vez que o requerido deveria ser condenado em valor fixo relacionado ao processo em que laborou por 12 anos, qual seja o de código 1878. Ademais, verifica-se que o autor não foi condenado em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, conheço embargos de declaração de id. 18043117 e PARCIALMENTE PROCEDENTE para retificar a parte dispositiva da sentença. Portanto, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a parte requerida ao pagamento no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 2°, do NCPC), a título de honorários advocatícios, sobre o qual deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação". Deve ser lido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios, sobre o qual deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação". CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000851-97.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

COMERCIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESTRELA LTDA - EPP

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA LEÃO SOARES OAB - MT7304-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON GENTIL GALLETI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000851-97.2018.8.11.0005. EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESTRELA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDERSON GENTIL GALLETI Vistos etc. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Aportando os cálculos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1001742-21.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO SCHWAB MATOZO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1001742-21.2018.8.11.0005. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAMANTINO EXECUTADO: RODRIGO SCHWAB MATOZO Vistos etc. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Aportando os cálculos,





venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1001691-10.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELICA RODRIGUES MACIEL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1001691-10.2018.8.11.0005. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAMANTINO EXECUTADO: ANGELICA RODRIGUES MACIEL Vistos etc. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Aportando os cálculos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000150-10.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDER INGMAR ENDLICH (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000150-10.2016.8.11.0005. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ALEXANDER INGMAR ENDLICH Vistos etc. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Aportando os cálculos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000547-98.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON CAMPOS DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000547-98.2018.8.11.0005. AUTOR(A): MUNICIPIO DE DIAMANTINO RÉU: EMERSON CAMPOS DE OLIVEIRA Vistos etc. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Aportando os cálculos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002338-68.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ODILON ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE PETAN TOLEDO PIZZA OAB - TO2553-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar o advogado da parte autora, para que fique ciente da audiência de mediação e conciliação designada para o dia

02/03/2020 às 13:00 horas, que ocorrerá no CEJUSC do Fórum da Comarca de Diamantino/MT.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000160-49.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA OAB - MT21790/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000160-49.2019.8.11.0005. EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO: EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA Vistos etc. Certifique a Gestora quanto a tempestividade dos embargos, uma vez que petição de id. 25273488 informa certidão de tempestividade nos autos de n°. 1000512-67.2019.811.0005. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42732 Nr: 3492-90.2009.811.0005

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: NLdS, ALdS, APLdS, NLdS, ELdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública - Unidade de Diamantino - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital - Intimação - Extinção do Processo ME122

Prazo para andamento do processo:15 dias

Nome do intimando: Neiriane Lara da Silva, Cpf: 04964035166, Rg: 22868569 SSP MT Filiação: Eva Lara da Silva e Edinei da Silva, brasileiro(a), convivente, Endereço: ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Providência a ser adotada pela parte:Proceder sua regularização processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, (CPC/2015, art. 76, I e art. 485, IV)

Portaria desig. escrivão assinar:

Nome e cargo do digitador:Evanilda Martins de Almeida Alessio - Auxiliar Judiciária

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42731 Nr: 3491-08.2009.811.0005

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: NLdS, ALdS, APLdS, NLdS, ELdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública - Unidade de Diamantino - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital - Intimação - Extinção do Processo ME122

Prazo para andamento do processo:15

Nome do intimando:Criança / adolescente (autor): Neiriane Lara da Silva, Cpf: 04964035166, Rg: 22868569 SSP MT Filiação: Eva Lara da Silva e Edinei da Silva, brasileiro(a), convivente, Endereço: ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Providência a ser adotada pela parte:para que proceda sua regularização processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, (CPC/2015, art. 76, I e art. 485, IV).

Portaria desig. escrivão assinar:

Nome e cargo do digitador:Evanilda Martins de Almeida Alessio - Auxilair Judiciária

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 33342 Nr: 1621-93.2007.811.0005





AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Diamantino/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): Jose de Arimatéia Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria do Municipio de Diamantino - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital de Intimação - Sentença ME102

Prazo do Edital:15

Nome do(a,s) Intimando(a,s):Executados(as): Jose de Arimatéia Silva, Cpf: 07271670653, Rg: 228.175 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), cirurgião dentista, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Nome e cargo do digitador:Evanilda Martins de Almeida Alessio - Auxiliar Judiciária

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Sentença:Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução promovida por MUNICIPIO DE DIAMANTINO face de JOSE DE ARIMATEIA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em postulado de fls. 95/98, as partes informam que transigiram, pugnando pela homologação e extinção do feito. É o necessário relato. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo entabulado entre as partes litigantes, cujas cláusulas e condições encontram-se estampadas em postulado de fls. 95/98 e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito por sentença com resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 924, inciso III, e art. 487, inciso III, alínea 'b', ambos do NCPC. Proceda-se a liberação do valor acordado, conforme requerido, mediante a expedição de competente alvará de levantamento, a serem depositados na conta bancária indicada no acordo. Sem custas em face da gratuidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Às providências. Cumpra-se.

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 43209 Nr: 3821-05.2009.811.0005

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Diamantino/MT PARTE(S) REQUERIDA(S): João Sebastião da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria do Municipio de Diamantino - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Edital de Intimação - Sentença ME102

Prazo do Edital:15

Nome do(a,s) Intimando(a,s):Executados(as): João Sebastião da Silva, Cpf: 32637381191 Filiação: , brasileiro(a), , Endereço:ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

Nome e cargo do digitador:Evanilda Martins de Almeida Alessio - Auxiliar Judiciária

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Sentença:Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT em face de JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em postulado de fl. 85, a parte exequente informa que o devedor efetuou o pagamento do débito ora exequendo, pugnando pela extinção do feito.

É o necessário relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico, a parte exequente informa que o devedor efetuou o pagamento do débito ora exequendo, via de consequência, a extinção e arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, e o faço com força no art. 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil.

Sem custas em face a gratuidade.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Às providências.Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT em face de JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em postulado de fl. 85, a parte exequente informa que o devedor efetuou o pagamento do débito ora exequendo, pugnando pela extinção do feito. É o necessário relato. DECIDO. Da análise dos autos, verifico, a parte exequente informa que o devedor efetuou o pagamento do débito ora exequendo, via de consequência, a extinção e arquivamento do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, e

o faço com força no art. 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil. Sem custas em face a gratuidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. As providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92191 Nr: 692-16.2014.811.0005

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Enilda de Oliveira Xavier

PARTE(S) REQUERIDA(S): DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto de Diamantino

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Angelica Rodrigues Maciel - OAB:10.862/OAB MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ramon de Oliveira Martins - OAB:14.449/MT

INTIMO a parte exequente, na pessoa de sua advogada para que, se manifeste acerca da Impugnação de fls. 204/205, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34017 Nr: 2261-96.2007.811.0005

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aldorema Viana Reginato

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Estado de Mato Grosso S/A- Bemat

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aldorema Viana Reginato - OAB:3.500-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procuradoria Geral do Estado - OAB:

INTIMO a parte exequente (Drª Aldorema Viana Reginato), para que se manifeste acerca do depósito efetuado às fls. 104/105, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 98193 Nr: 692-79.2015.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Venilson Rosa de Souza e Cia Ltda - ME, Venilson Rosa de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB:OAB/MT 16.691-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bárbara Graziela Ventura Furlan - OAB:186.637, Leandro Parma Timidati - OAB:21318, Mauro Luís Timidati - OAB:13.528/MT

Vistos etc.

Em postulado de fl. 204, a parte exequente requer a intimação da parte devedora para indicar bens passíveis de penhora.

O pedido deve ser deferido.

Em caso de execução, a pedido do credor, pode-se intimar o devedor, na forma, do artigo 774, inciso do inciso V e parágrafo único, do NCPC, para indicar bens passíveis de penhora, mormente, quando a credora ainda não exauriu as formas de obtenção de bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, com a advertência de, se não o fizer, considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 98782 Nr: 974-20.2015.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Maria dos Anjos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Assis Rosa - OAB:12809, Andre Assis Rosa - OAB:OAB/MT 19.077-A





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O pedido de citação por edital deve ser indeferido.

Acerca da citação editalícia, devem ser observados os requisitos do art. 256 do CPC de 2015 no tocante à comprovação da residência do réu ser em lugar incerto e não sabido.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY em comentário ao artigo supra, na obra: Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante" 11ª edição, Revista dos Tribunais, p.502, elucidam que:

"Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para citação por edital."

A propósito, o STJ:

"CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido. Agravo regimental improvido." (AgRg na SE 3379 / US - REL. MIN. BARROS MONTEIRO - CE - CORTE ESPECIAL - PUB. 05/05/2008).

Portanto, a citação por edital, por se tratar de medida de exceção, somente será determinada depois de esgotados todos os meios disponíveis à localização do réu, sendo que no caso dos autos, não houve o exaurimento dos meios necessários para que a parte demandada fosse localizada.

Ademais, não foram realizadas tentativas de citação nos endereços informados via BacenJud.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para citar a parte executada via edital. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 28852 Nr: 279-81.2006.811.0005

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Patricia Belote dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig OAB:OAB/PR 22.819, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli OAB:OAB/MT 17.980-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celito Liliano Bernardi - OAB:7008-B/MT

Vistos etc.

Indefiro o pedido de citação por edital, vez que a parte devedora já foi citada

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 100820 Nr: 1829-96.2015.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Wesley de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig OAB:OAB/PR 22.819, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli OAB:OAB/MT 17.980-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O pedido de citação por edital deve ser indeferido.

Acerca da citação editalícia, devem ser observados os requisitos do art. 256 do CPC de 2015 no tocante à comprovação da residência do réu ser em lugar incerto e não sabido.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY em comentário ao artigo supra, na obra: Código de Processo civil Comentado e Legislação Extravagante" 11ª edição, Revista dos Tribunais, p.502, elucidam que:

"Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para citação por edital."

A propósito, o STJ:

"CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido. Agravo regimental improvido." (AgRg na SE 3379 / US - REL. MIN. BARROS MONTEIRO - CE - CORTE ESPECIAL - PUB. 05/05/2008).

Portanto, a citação por edital, por se tratar de medida de exceção, somente será determinada depois de esgotados todos os meios disponíveis à localização do réu, sendo que no caso dos autos, não houve o exaurimento dos meios necessários para que a parte demandada fosse localizada.

Ademais, não foram realizadas tentativas de citação nos endereços informados via BacenJud.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para citar a parte executada via edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 33079 Nr: 1349-02.2007.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito Rural de Lucas do Rio Verde - Sicredi Ouro Verde/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fábio André Fogaça, Norli Silvério Fogaça, Salete Deonice Tomazetto Fogaca

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB:21678

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celito Liliano Bernardi - OAB:7008-B/MT

Vistos etc.

Defiro o pedido de fl. 241.

Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 120927 Nr: 3659-29.2017.811.0005

AÇÃO: Petição->Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valentina Ponce Devulsky Manrique

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nelson Pereira da Rocha - ME, Nelson Pereira da Rocha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valentina Ponce Devulsky Manrique - OAB:3823/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aldorema Viana Reginato - OAB:3.500-B

Vistos etc.

Defiro o pedido em postulado de fl. 141.

Cite-se a parte demandada, via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido "in albis" o prazo de resposta, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC (revel citado por edital), fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa da parte requerida, a qual deverá ser intimada para apresentar resposta, sendo que, uma vez apresentada, abra-se vistas à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para ordenação de procedimento.

Cite-se. Intimem-se e cumpra-se expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 12311 Nr: 241-45.2001.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sebaldo Keller, Terezinha Ivone Colvero Keller

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Servio Tulio de Barcelos - OAB:14258-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pedido de fl. 260.

Cite-se a parte executada, via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para





que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida (art. 829. NCPC), acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que em relação a esses FIXO em 10% sobre o valor da causa e, caso de integral pagamento no prazo, a verba honorária será reduzida pela metade, cientificando-o(s), ainda, a(s) parte(s) devedora(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos de devedor, independente da segurança do Juízo.

Não sendo efetuado o pagamento e, desde já, indicado bens à penhora, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora dos bens nomeados pelo(s) exequente(s) ou na sua falta, tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo sua avaliação e, após, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) dos atos praticados. (§ 1º, art. 829, CPC).

Decorrido "in albis" o prazo de resposta, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC (revel citado por edital), nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa da parte devedora.

Após, conclusos para ordenação de procedimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahvva

Cod. Proc.: 93035 Nr: 1290-67.2014.811.0005

Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JdC-M(JR), JRdC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari -OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Resta prejudicado o pedido de fl. 176, vez que já foi deferido.

Intime-se a parte exequente para dar andamento no feito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 10398 Nr: 471-24.2000.811.0005

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nelson Pereira da Rocha, Alvaro Bernardon,

Lindacyr Rocha Bernardon

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller OAB:OAB/PR 22.819, Gustavo Rodrigo Góes OAB:OAB/PR 56.918

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aldorema Viana Reginato -OAB:3.500-B

Vistos etc.

Em postulado de fls. 212/213, a parte autora informa o falecimento do Sr. Alvaro Bernardon.

Assim sendo, o feito deve ser suspenso para proceder a habilitação (art. 689, CPC/2015).

Ante o exposto, SUSPENDO o feito para habilitação dos herdeiros.

INTIME-SE a meeira Sra Lindacyr Leie Rocha, para manifestar-se em 05 (cinco) dias (art. 690, CPC/2015).

Havendo impugnação, proceda-se nos termos do art. 691, do CPC/2015, em seguida dê vistas a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, voltem-me os autos conclusos para deliberações e procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): André Luciano Costa Gahyva

Cod. Proc.: 41017 Nr: 1826-54.2009.811.0005

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL **TRABALHO**

PARTE AUTORA: NBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, atual denominação Bco Com. Uruguai S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Erico Sontag

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andiara Monteiro Schemes -

OAB:OAB/RS 91.691, Francielle Castilho da Silva - OAB:OAB/RS 111.716, Jessica Ferreira Ludwing OAB:97.059, Tomasi Viegas - OAB:OAB/RS 107.972, Rafaela Casagrande OAB:OAB/RS 109.031, Thayse Brandalise da Silva -OAB:OAB/RS 87.590, Viviane Mara Carnezella - OAB:OAB/RS 59.658

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Persio Oliveira Landim -OAB:12.295/MT

Vistos etc.

Defiro o pedido de fl. 190.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização do bem penhorado, com a advertência de, se não o fizer, considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de aplicação de multa.

Aportando as informações, dê vistas a parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Sentenca

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000217-04.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTUNES BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTUNES BARROS OAB - MT3825-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (RÉU) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO SENTENÇA 1000217-04 2018 8 11 0005 Processo: AUTOR(A): ROBERTO ANTUNES BARROS RÉU: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interposto por Roberto Antunes Barros (id.18041772) em face da sentença de id. 17816633. O embargante alega que houve obscuridade e omissão na sentença proferida, informando que não foi esclarecido que a parte requerida deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao processo que o autor laborou. Assevera, ainda, que não foram arbitrados honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que ajuizados tempestivamente. A meu ver, as alegações contidas nos embargos declaratórios, se identificam parcialmente com as hipóteses elencadas no art. 1022 do NCPC. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença exarada condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao valor da causa, no id. 17816633. Todavia, verifica-se que houve equívoco quando do arbitramento de honorários, uma vez que o requerido deveria ser condenado em valor fixo relacionado ao processo em que laborou por 12 anos, qual seja o de código 1874. Ademais, verifica-se que o autor não foi condenado em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de id. 18041772 e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE para retificar a parte dispositiva da sentença. Portanto, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a parte requerida ao pagamento no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 2°, do NCPC), a título de honorários advocatícios, sobre o qual deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação". Deve ser lido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de honorários advocatícios, sobre o qual deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação". CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Diamantino, 11 de dezembro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

2ª Vara Cível

Expediente





Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 134239 Nr: 883-85.2019.811.0005

AÇÃO: Ação Penal -Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso. Arão Paim

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fernando Silveira de Souza, Odair José da Silva, José Valdo da Silva Soares, Jackson Manoel de Macena Cordeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Joilson Ruas do Nascimento -OAB:OAB/MT 18869-O, Ministério Público Estadual - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Carlos de Almeida Benevides - OAB:8159-A/MT, Marcos Wagner Santana Vaz OAB:14783/MT, Nilton Gomes da Silva - OAB:0851

Autos nº. 883-85.2019.811.0005

Código nº. 134239

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela Defesa de JOSÉ VALDO DA SILVA SOARES, já qualificado nos autos, que teve sua prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime descrito no artigo 121, §2°, inciso IV, do Código Penal.

A Defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a ocorrência de excesso de na instrução criminal, razão pela qual pugna revogação/relaxamento da prisão preventiva (fls. 430/432).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 433/438).

É o relatório Decido

In casu, ainda se vislumbram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, sendo que a residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não são suficientes para revogar a prisão preventiva. Nesse sentido:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a primariedade,

os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal." (5ª. Turma, RHC n°. 8.321/SP, Rei. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Desta feita, é imprescindível a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, CPP), fundamento da cautela ("periculum in mora").

Outrossim, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar em razão do entendimento consagrado no enunciado sumular n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Portanto, revendo a situação fática-probatória não vislumbro que no caso vertente seja possível a revogação da prisão preventiva, bem como não verifico excesso de prazo, assim, o indeferimento do pedido é medida que

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO/RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA apresentado pelo acusado JOSÉ VALDO DA SILVA SOARES, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se em cartório o retorno da missiva expedida, e cumpra-se o determinado à fl. 421.

Cientifique-se o Ministério Público e à(s) Defesa(s).

Intimem-se.

Às providências

Diamantino/MT, 10 de dezembro de 2019.

RAUL LARA LEITE

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 140350 Nr: 3811-09.2019.811.0005

AÇÃO: Ação Penal de Competência Júri->Processo

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Henrique Burin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Roger Fernandes - OAB:8343

INTIMAÇÃO do Dr. ROGER FERNANDES, OAB/MT Nº 8.343, na qualidade de patrono do denunciado para que apresente no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

Vara Especializada da Infância e da Juventude

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Mauro Nagib Jorge

Cod. Proc.: 106041 Nr: 853-55.2016.811.0005

Circunstanciado->Procedimentos ACÃO: Termo

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ailton São Pedro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Claudio Santos Viana OAB:12.372-B MS

Vistos, etc.

I - Tendo em vista a ausência de qualquer dos elementos excludentes de tipicidade, admissível, em tese, a acusação, RECEBO a denúncia ofertada às fls. 123/125, com relação aos autores do fato AILTON SÃO PEDRO, ALEXANDRE XAVIER DE MORAIS e MORAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, dando os acusados como incursos nos artigos nela mencionados

II - Considerando o disposto no artigo 81 da Lei 9.099/95, expeça-se carta precatória às Comarcas de:

i. Naviraí/MS, a fim de realizar o interrogatório dos denunciados Alexandre Xavier de Morais, Ailton São Pedro e Morais Importação e Exportação

ii. Cuiabá/MT, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas PRF Chavene e PRF Souza Dantas

iii. Ponta Porã/MS, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Elaine Valiente Soares e Nilson Brito Mariano, que podem ser localizados no endereço informado à fl. 158, a saber: Av. Marechal Floriano Peixoto, 966. centro. Ponta Porã/MS.

III - Considerando a informação de fls. 152, vista ao MPE para que informe o endereço do autor do fato Ragnini e Ragnini Ltda ME.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): José Mauro Nagib Jorge

Cod. Proc.: 119084 Nr: 2899-80.2017.811.0005

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARTE AUTORA: SSdS. RdOMJ PARTE(S) REQUERIDA(S): EAB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramon de Oliveira Martins -OAB:14.449/MT, Rodolfo de Oliveira Martins - OAB:2297/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 2899-80.2017.811.0005 - Código: 119084

Vistos, etc.

Trata-se de ação de guarda do menor Eduardo Sartor Borba, em favor de Susana Sartor da Silva e Rodolfo de Oliveira Martins Júnior, em face de Edenilson Antonio Borba, todos devidamente qualificados nos autos.

A inicial foi instruída com os documentos pertinentes.

Às fls. 103/110 o autor requereu a revogação da guarda provisória deferida nos autos e a consequente extinção do feito, em razão de o infante encontra-se sob a guarda de fato dos avós maternos na cidade de Guaíra/PR.

Instado a manifestar-se o Ministério Publico manifestou-se favorável ao pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento, Decido

Considerando que não mais se afigura útil o provimento jurisdicional, uma vez que a ação perdeu seu objeto principal, eis que o menor não se encontra mais na guarda dos autores e os mesmos manifestaram seu interesse na revogação da guarda provisória deferida, necessária a extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.





Transitado em julgado, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Diamantino/MT, 10 de dezembro de 2019.

José Mauro Nagib Jorge

Juiz de Direito

5ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002496-26.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

HOVAGNER HERCULANO DE FARIAS (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

LUCIRENE DA SILVA SANTOS FARIAS (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1002496-26.2019.8.11.0005 POLO ATIVO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: HOVAGNER HERCULANO DE FARIAS e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: DIAMANTINO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 12/02/2020 Hora: 10:45 , no endereço: AVENIDA DES. J. P. F. MENDES, 2614, JARDIM ELDORADO, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000712-14.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPE ROSSDEUTSCHER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMON DE OLIVEIRA MARTINS OAB - MT0014449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIANCA (REQUERIDO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))

Intimação para os advogados das Partes, acerca da redesignação da audiência de Conciliação para o dia 15/04/2020 às 08hs00min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (antiga 5ª Vara) — Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino/MT.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000763-25.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO CAVALCANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DIAS OAB - MT16127/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000763-25 2019 8 11 0005 REQUERENTE: CFI IO CAVAL CANTE REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos etc. 1. INTIME-SE o ente público, por meio de seu representante judicial (por carga, remessa ou meio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, IMPUGNAR a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, limitando-se às matérias passíveis de impugnação na presente fase processual, e, em caso de alegação de excesso na execução movida pelo credor, declinar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da impugnação, na forma do artigo 535, § 2°, do CPC. 2. Na forma do artigo 535, § 3°, do CPC, não havendo impugnação ou tendo esta sido julgada improcedente, EXPEÇA-SE precatório ou RPV, conforme o valor da obrigação, sem necessidade de

novo despacho. 3. AUTORIZO, desde já, havendo requerimento expresso do credor, que no caso de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada seja, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 3°, do CPC), na forma do artigo 535, § 4°, do CPC. 4. Não havendo impugnação não serão devidos honorários advocatícios ao credor, na forma do artigo 85, § 7°, do CPC. 5. Seja corrigida autuação e distribuição para cumprimento de julgado. 6. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001348-14.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI DE ALMEIDA AMORIM OAB - MT25029/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1001348-14.2018.8.11.0005. REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA SOUZA REQUERIDO: OI S/A Vistos, etc. Considerando a improcedência do pedido inicial, arquive-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001631-03.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS MAYARA PEREZ CANICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

Vistos, etc. 1 - Converto o julgamento em diligência para oitiva de testemunhas. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h30min. 3 - Intimem-se as partes para comparecimento à solenidade, consignando no mandado que a ausência do requerido presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante, e da parte reclamante a extinção do processo sem resolução de mérito (Lei 9.099/95, art. 20 e 51, inciso I, § 2º). 4 - As partes poderão arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 34), devendo intimá-las ou, caso queiram, deverão protocolar o rol para intimação dentro do prazo estatuído (art. 34, § 1º, Lei 9.099/95). 5 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000145-80.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CLAUDIA KROLING RAMOS (RECORRIDO)

INAIAN TETILLA DE BRITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO LUIS BRESCOVICI OAB - MT6814-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo:





1000145-80.2019.8.11.0005. RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A. RECORRIDO: ANA CLAUDIA KROLING RAMOS, INAIAN TETILLA DE BRITO Vistos, etc. Em análise dos autos, verifica-se que a executada efetuou o pagamento do valor de R\$ 13.930,23 (treze mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) voluntariamente, portanto, incontroversos. Logo em seguida, a parte exeguente requereu a liberação do valor depositado, bem como a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, além da devolução de 33 mil milhas que não ocorreu até o momento. Assim, libere-se o valor incontroverso mediante alvará de levantamento em favor da parte exeguente. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, bem como cumpra a obrigação de fazer estabelecida na sentença e acórdão, consistente na devolução das 33 mil milhas à exequente, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitadas a 30 dias. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001169-46.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA PEREIRA DE ARAUJO (REQUERIDO) MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI (REQUERIDO)

Outros Interessados:

RAIMUNDO ALVES DORADO (INTERESSADO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

Vistos, etc. 1 - Converto o julgamento em diligência para oitiva dos requeridos. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2019, às 15h30min. 3 - Intimem-se as partes para comparecimento à solenidade, bem como a REDE do Município de Alto Paraguai e a equipe multidisciplinar do Juízo, dispensando-se a presença do favorecido Raimundo Alves Dorado. 4 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001333-11.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

DJENALVA MARIA BOABAID REGIS (REQUERENTE)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEI E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1001333-11.2019.8.11.0005. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE DIAMANTINO Vistos, etc. Cumpra-se a determinação de id. 26653927, remetendo os autos ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande/MT, vez que não houve deferimento da liminar recursal e a remessa é a que preserva o melhor interesse do representado, vez que qualquer medida só poderá ser tomada pelo juízo competente.. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002482-42.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JOVENILHO LOPES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONIZA NUNES DE ALMEIDA BORGES OAB - MT24614/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE DIAMANTINO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF DIAMANTINO DECISÃO Processo: 1002482-42.2019.8.11.0005. REQUERENTE: JOVENILHO LOPES ALMEIDA REQUERIDO: AGUAS DE DIAMANTINO S.A. Vistos. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2°), bem como não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Ao discorrer sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram que seu pressuposto "é a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte" (Novo Curso de Processo Civil, v. II, p. 202). Esses autores também afirmam que "a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos" (obra citada, p. 203). Compulsando os autos, entendo em parte presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência perquirida, quais sejam, a probabilidade do direito alegado bem como o risco da demora do provimento jurisdicional, vejamos: A probabilidade do direito encontra-se revelada através do contrato de compra e venda do imóvel que o autor alega ter adquirido, bem como através dos protocolos dos serviços que foram solicitados pelo autor junto à parte ré para o referido imóvel, sendo que dentre eles está o requerimento de instalação da rede de esgoto, realizado em 19/11/2019, cujo qual o autor alega que até o presente momento não foi instalado, o que deve ser levado em consideração até a contestação da reclamada, até porque o autor comprovou que embora tenha adquirido o imóvel em agosto, até o presente momento continua pagando aluguel de outro imóvel, uma vez que encontra-se impedido de mudar-se para a casa adquirida até que a instalação do bocal receptor seja realizada. O perigo da demora é evidente, pois, no caso, a parte requerente encontra-se impossibilitada de mudar para o imóvel que adquiriu, necessitando pagar aluguel de outro imóvel, o que poderá comprometer a subsistência da parte autora. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência a parte reclamante, o que faco com espeque no artigo 300 do CPC, DETERMINANDO a intimação da parte requerida para que realize a instalação do bocal receptor na residência situada na Travessa E, Quadra 05, Lote 08, Rua Maceió, 636, Bairro Jardim Alvorada, neste município de Diamantino, a fim de que seja habilitado o sistema de esgoto na referida residência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, limitados a 30 dias. I. Para tanto, INTIME-SE pessoalmente a parte reclamada. II. Considerando a verossimilhança da alegação feita pela parte reclamante e sua hipossuficiência, declaro em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, o que faço com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII do CDC. III. Sem prejuízo das providências supra, cite-se a requerida para os atos desta ação e, intime-a da presente decisão, a fim de que compareça à audiência de conciliação em data a ser designada pelo cartório, consignando que deverá ser assistida por advogado e oferecer defesa escrita ou oral até cinco dias após a audiência de conciliação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. IV. Intime-se a parte requerente da presente decisão e para a audiência de conciliação a ser designada, consignando que o não comparecimento pessoal à audiência, implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000909-66.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR PATROCINO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NATANAYNE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MT23426/O (ADVOGADO(A)) RAUL CAJU CARDOSO OAB - MT24575/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)





Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 1000909-66.2019.8.11.0005 REQUERENTE: VALDIR PATROCINO DE LIMA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001184-15.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO DACIO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLON PAULO ROMEIRO VIEIRA OAB - MT21403-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: AYMORE (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 1001184-15.2019.8.11.0005. REQUERENTE: JOAO DACIO NASCIMENTO REQUERIDO: AYMORE Vistos, etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000001-09.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO DE ALMEIDA CALVO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO DE ALMEIDA CALVO OAB - MT21572/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Е CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO 1000001-09.2019.8.11.0005. REQUERENTE: PEDRO DE ALMEIDA CALVO REQUERIDO: OI S/A Vistos etc. Trata-se de impugnação proposta pela requerida OI S/A ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) executado a título de astreintes, argumentando, em suma, que sua cobrança configura enriquecimento sem causa, bem como que o valor executado se tornou desproporcional e excessivo, não guardando sintonia com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo o afastamento integral da multa ou sua minoração. Decido. A multa é tratada no artigo 537 do CPC: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1° O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento". Sem delongas, é certo que a parte ré não impugnou especificamente a alegação da parte autora de descumprimento da obrigação de fazer determinada na liminar deferida nos autos,

sustentando somente que a cobrança da multa configura enriquecimento sem causa e a desproporcionalidade do valor executado. Contudo, a multa executada no valor de R\$ 3.000,00 se revela proporcional e não caracteriza enriquecimento ilícito. Tanto é que este Juízo, a fim de evitar que eventualmente a multa alcançasse valor exorbitante que configurasse enriquecimento sem causa de uma das partes, estabeleceu na decisão que deferiu a tutela antecipada multa diária pelo não cumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, justamente para evitar multas milionárias ou excessivas, o que coaduna com o princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, considerando que a obrigação principal referente ao dano moral foi estipulada em R\$ 5.452,70, e que a multa executada a título de astreintes é no montante de R\$ 3.000,00, portanto, sequer alcançando valor superior ao dano moral arbitrado, INDEFIRO o pedido de afastamento integral da multa, bem como de sua minoração, uma vez que adequada, suficiente e compatível ao presente caso. Por fim, considerando que com relação ao valor principal executado a ré concordou com os cálculos do autor, e considerando a inafastabilidade da multa executada, HOMOLOGO os apresentados pela parte exequente, para declarar o valor devido pela executada no importe de R\$ 8.452,70. Desta forma, tendo em vista que o crédito executado nos autos é considerado extraconcursal, uma vez que o fato gerador da obrigação reconhecida em sentença ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, e tendo em vista ainda a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial acerca do procedimento a ser adotado para exigência dos créditos extraconcursais[1], determino que com a preclusão da presente decisão seja EXPEDIDO ofício ao Juízo da Recuperação Judicial solicitando o pagamento do crédito de R\$ 8.452,70. Intime-se. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito [1]Decisão proferida em 02/05/2018, pelo Juiz Titukar Dr., Fernando César Ferreira Viana, nos Autos do Processo Judicial Eletrônico nr. 0203711-65.2016.8.19.0001 – 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ - Decisão completa encontra-se no link : http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/05/fls. -297336-297341-Decis%C3%A3o.pdf

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002496-26.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

HOVAGNER HERCULANO DE FARIAS (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

LUCIRENE DA SILVA SANTOS FARIAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF DIAMANTINO DECISÃO 1002496-26 2019 8 11 0005 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: HOVAGNER HERCULANO DE FARIAS, LUCIRENE DA SILVA SANTOS FARIAS, MUNICIPIO DE DIAMANTINO Vistos, etc. Trata-se de "AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS C/C GUARDA", ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em defesa das menores Luana Santos Farias e Eduarda Santos Farias, e em face do Município de Diamantino, de Hovagner Herculano de Farias e Lucirene da Silva Santos, todos qualificados nos autos, sob o argumento de que as menores se encontram em possível situação de risco. Extrai-se dos autos que o requerido Hovagner e a requerida Lucierene foram denunciados nos autos sob n. 0003816-65.2018.8.11.0005, código-132293, pela suposta prática de crime contra a dignidade sexual, perpetrados contra suas filhas Tania Santos Farias (com oito anos de idade à época dos fatos) e Patricia dos Santos Farias (com sete anos de idade à época dos fatos). Assim, com o fito de averiguar a situação em que as menores Luana e Eduarda se encontram, observou-se que a adolescente Luana mostrou-se receosa durante atendimento realizado pelo CREAS, respondendo as perguntas da psicóloga com gestos ou por vezes permanecendo em silêncio, demonstrando sentimentos de tristeza, a indicar possível situação de sofrimento. Desta forma, visando a tutela da integridade física e psíquica das menores, a Representante do Parquet pugna pela aplicação em favor das menores de determinadas medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA, bem como pela escuta especializada da infante Luana, a fim de que sejam colhidas informações que possam assegurar a elucidação de fatos





relacionados a suposto abuso sexual perpetrado em face de Luana por seu genitor. É o Relato. Decido. O pleito ministerial merece ser prontamente acolhido à evidência do risco em que as menores estão expostas, tendo em vista o ambiente familiar em que estão inseridas, bem como as graves denúncias nas quais seus genitores encontram-se incursos, somado as expressões corporais e sentimentos manifestados pela adolescente Luana durante entrevista psicossocial, demonstrando que ambas podem estar em situação de risco e vulnerabilidade, conforme se verifica dos relatos da exordial. Destarte, é dever do Estado desarraigar futuros males, motivo pelo qual, nos termos do autorizado pelo ECA, particularmente no art. 98, inciso II, APLICO em favor das menores Luana e Eduarda AS MEDIDAS PROTETIVAS INSERIDAS NO ART. 101, II e V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, bem como nos termos do art. 4.ª, § 1.º da Lei n.º 13.431/2017, DEFIRO A REALIZAÇÃO de escuta especializada, a fim de obter informações relacionadas ao suposto abuso sexual perpetrado em face de Luana que possam assegurar o deslinde da presente ação. Desta forma, DETERMINO: a) A realização de escuta especializada pela psicóloga do Juízo, que deverá observar o disposto nos art. 7°, 9° e 10° da Lei n.º 13.431/2017, e realizar entrevista com a adolescente Luana Santos Farias, a fim de trazer esclarecimentos acerca dos fatos, devendo ser lavrado relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos. b) Acompanhamento das menores por equipe multidisciplinar do Juízo, para apoio e orientação, pelo prazo mínimo de três meses, remetendo relatório mensal a esse Juízo; c) A expedição de ofício ao Conselho Tutelar para acompanhamento do caso e envio de relatórios mensais ao Juízo, bem como para que diligencie no sentido de encontrar outras pessoas aptas a cuidarem das menores Luana Santos Farias e Eduarda Santos Farias até o julgamento dos 0003816-65.2018.8.11.0005. código-132293 -Vara Criminal de Diamantino; d) A intimação da Secretaria de Saúde de Diamantino, a fim de que encaminhe a adolescente Luana Santos Farias para consulta com um profissional de psicologia, e, caso esta entenda necessário, seja realizado o acompanhamento da adolescente pelo referido profissional; Com os relatórios acostados aos autos, vista ao Ministério Público para manifestação, voltando-me, na sequência, conclusos para deliberações. CITEM-SE as partes Requeridas, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão (art. 344 do CPC). Intime-se o Conselho Tutelar, a equipe Multidisciplinar do Juízo, na pessoa de seus representantes legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge. Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000920-95.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

IRACELDO LUIZ DE CEZARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO SCHABAT MENSCH OAB - MT25550/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO GIRALDELI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO LUIS TIMIDATI OAB - MT13528-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENCA 1000920-95.2019.8.11.0005. EXEQUENTE: IRACELDO LUIZ DE CEZARO EXECUTADO: PEDRO GIRALDELI Vistos. Dispensado o relatório, conforme permissão do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Após a angularização da relação jurídica processual, comparece a parte exequente em Juízo informando que a sua pretensão deduzida na petição inicial já fora devidamente atendida pela parte executada. Por isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001410-20.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

LETICYA CAMPOS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SCHWAB MATOZO OAB - MT5849-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (REQUERIDO)
ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINA CRISTINA TABILE OAB - MT0016857A-O (ADVOGADO(A))

CRISTIANO ALCIDES BASSO OAB - MT0006252-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA 1001410-20.2019.8.11.0005. REQUERENTE: LETICYA CAMPOS DE ALMEIDA REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme permissão do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando a transação formulada entre a parte requerente e a requerida Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA ao id. 25440904, onde referidas partes celebram acordo com quitação geral do objeto da ação, outorgando a ré Samsung, bem como demais requeridas a total quitação do processo, HOMOLOGO o acordo celebrado e JULGO extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Libere-se o valor depositado nos autos em favor da parte autora. Sem custas ou despesas processuais (art. 54 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. P. I. C. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000805-74.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA DE PAIVA CANESIN (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIPLUS S.A. (REQUERIDO)

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA 1000805-74.2019.8.11.0005. REQUERENTE: BRUNA DE PAIVA CANESIN REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A. MULTIPLUS S.A. Vistos. etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, razão pela qual passo a fazê-lo com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte requerente narra, em síntese, ter adquirido passagens aéreas da TAM Linhas Aéreas, através do programa de pontose Multiplus, com destino a Joanesburgo, África do Sul, para o dia 03/10/2019, por 21 mil milhas, mais R\$ 152,41, referente a taxa de embarque. Contudo, após inserir os dados bancários recebeu mensagem de erro do site das rés, dizendo que não foi possível o processamento da compra, entretanto, recebeu no mesmo momento mensagem do cartão de crédito confirmando o pagamento da taxa de embarque, e que minutos antes seu namorado adquiriu o mesmo trecho aéreo, sem problemas. Informa que em contato com a Multiplus foi informada que não haveria passagem emitida, embora o valor da taxa de embarque tenha sido debitado. Assim, entrou em contato também com a Latam, sendo informada que a passagem estava pendente apenas de emissão do bilhete e que poderia ser aberto um procedimento para resolver o problema, o que foi feito, além de ter sido cientificado que esse erro tem sido comum no site da empresa, e que a Latam tem 48 horas antes da data do voo para emitir a passagem de ida (portanto dia 03/10/2019), que foi paga à vista no dia 07/06/2019. Aduz que não obstante o absurdo do prazo, emitiu a passagem de volta, Joanesburgo-Fortaleza, para o dia 18/10/2019, por 21 mil milhas, mais R\$ 154,18 pela taxa de embarque, sendo surpreendida no dia 11/06/2019 com a informação em seu e-mail do cancelamento da cobrança em seu cartão de crédito da reserva SNRRAE, que em momento algum havia sido solicitado por ela, sobretudo após comprar a passagem da volta. Narra que acessou novamente o site para emissão da passagem de ida, quando





se deparou com o valor variando de 47 e 63 mil milhas para o mesmo trecho adquirido por 21 mil milhas, razão pela qual ingressa com a presente ação, visando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na emissão do bilhete de ida para o mesmo dia e nas mesma condições inicialmente contratada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Em defesa, a ré suscitou questão preliminar, e no mérito alega, em síntese, que as passagens foram corretamente emitidas, com trechos, datas, horários e voos solicitados, e que a mesma permanecia em aberto, de forma que o objeto encontra-se satisfeito, e sua responsabilidade civil afastada pela excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto, uma vez que muito embora a requerida tenha satisfeito a obrigação de fazer consistente da emissão da passagem, o que também fora informado pela parte autora nos autos, a presente demanda prossegue com relação ao pedido de indenização por danos morais. Ademais, considerando que houve a incorporação da ré MULTIPLUS S/A pela ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, determino a retificação dos autos, para fazer constar somente TAM LINHAS AÉREAS S/A no polo passivo da ação. Julgo o mérito. A relação estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, incidem as regras do CDC. De acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, de rigor a inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a ausência de falha na prestação de seu serviço, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. É incontroverso que a parte autora realizou junto a ré uma compra de passagem aérea para viagem internacional, através do resgate de 21 mil milhas, mais R\$ 152,41 referente a taxa de embarque, e que muito embora o valor da taxa de embarque tenha sido debitado do seu cartão, houve erro no processamento da compra da passagem. A autora comprovou que entrou em contato com a ré por diversas vezes para verificar a solução do problema, uma vez embora tenha ocorrido erro no processamento da passagem, a taxa de embarque foi devidamente debitada, sendo tais contatos realizados através do n. 0300 313 7474 e n. 4002-5700, ligações que chegaram a durar 06, 07, 19 e 25 minutos. Ainda, é incontroverso, por falta de impugnação específica, que em uma dessas ligações a autora foi informada que a passagem estava pendente apenas de emissão do bilhete e que poderia ser aberto um procedimento para resolver o problema, bem como que a Latam ainda possuía 48 horas antes da data do voo para emitir a passagem de ida, informações estas que emissão pela autora da passagem de Joanesburgo-Fortaleza, conforme se verifica do id. 20888349 - pág. 10. Contudo, conforme se verifica do e-mail enviado pela ré (id. 20888349 pág. 17), a reserva da autora foi cancelada, apesar da autora ter emitido as passagens de retorno somente por ter sido informada que a passagem de ida estava pendente apenas de emissão do bilhete e que a ré tinha 48 horas antes da data do voo para emitir a mesma. Ainda, a autora demonstrou que para realizar a compra de novas passagens utilizaria uma quantidade de milhas muito superior ao valor inicialmente utilizado, o que ensejou a propositura da presente ação, visando a condenação da ré na emissão da passagem nos moldes iniciais. O fato é que muito embora a requerida tenha satisfeito a obrigação de fazer no curso do processo, verifica-se que foi necessária uma demanda judicial pela autora para tanto, sendo certo que a parte autora comprovou que buscou resolver o impasse administrativamente por diversas vezes, seja através de ligações, seja por meio de reclamação efetuada junto ao Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a notícia do cancelamento da reserva sem qualquer solicitação do consumidor, após a emissão da passagem de retorno, que só foi emitida em decorrência de informação prestada pela ré de que o problema seria resolvido, bem como as várias tentativas administrativas de solução do abalo à tranquilidade anímica do consumidor, causa principalmente quando se trata de uma viagem de férias com o namorado, que conseguiu emitir sem qualquer óbice a passagem para o mesmo trecho que a parte autora, conforme comprovado nos autos. Assim, tenho que o dano moral restou configurado diante dos inúmeros transtornos enfrentados pela parte autora que ultrapassam, e muito, o mero aborrecimento não indenizável. Desta forma, verificada a existência da obrigação de indenização pela parte requerida, passo agora a analisar a respeito do "quantum" a ser estipulado, a título de indenização por dano moral. Quanto à fixação dos danos morais, ante a inexistência de critérios legalmente preestabelecidos para sua mensuração, não há uma forma

genérica para se aplicar a todos os casos. Diante desse quadro, é de se observar que essa condenação tem uma dupla face: ela deve se revestir, ao mesmo tempo, de uma natureza punitiva, de tal forma que sirva como uma sanção imposta em razão de um ilícito praticado e funcione como um desestimulante de novas condutas desse gênero. Para tanto, é importante não perder de vista que o valor representativo dessa penalidade não poderá ser elevado a ponto de promover o enriquecimento sem causa da outra parte, já que não é este o seu objetivo, mas também não pode ser tão baixo, a ponto de não conseguir concretizar o seu fim punitivo. Assim, tenho como sensata e justa, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487, I do CPC para: CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Inexistindo condenação em custas processuais e honorários nessa fase (art. 54, Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. P.I.C. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010185-07.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALINA ORMOND ASSUMPCAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER PEREIRA DE ASSIS OAB - MT8066-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA OAB - MT5266-C (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CÍVFI F DF DIAMANTINO SENTENCA 8010185-07 2016 8 11 0005 REQUERENTE: **GONCALINA** ORMOND ASSUMPCAO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme os termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Trata-se de Ação Ordinária de Restituição de Valores com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Gonçalina Ormond Assumpção em desfavor de Estado de Mato Grosso. A parte autora é servidora pública vinculada ao requerido, onde exercer a função de professora de educação básica, e postula a incorporação do percentual de 11,98% na remuneração e a cobrança de verbas reflexas, relativa ao quinquênio que antecede a propositura da ação, decorrente de alegada perda advinda da conversão do cruzeiro real em URV. Em sede de contestação, o Reclamado apresentou prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 561.836/RN, que o servidor público que não teve a sua remuneração convertida de cruzeiro real para URV na forma prescrita na Lei n.º 8.880/1994, e sofreu prejuízo, faz jus ao pagamento das diferenças salariais devido ao decréscimo e que o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória. Nesse norte, eventual erro relativo à conversão que implicou em decréscimo remuneratório, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, só poderia ter sido reconhecido até a data da publicação da lei que determinou a reestruturação da carreira, haja vista que a nova norma, a teor do decidido no RE 561836, encerra as alegadas perdas e, portanto, daria início ao prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança. A Turma Recursal do Estado de Mato Grosso sedimentou o entendimento sobre o tema ao publicar a Súmula 11: SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação





Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso dos autos, o Estado de Mato Grosso, com a publicação da Lei Complementar nº 50/1998 efetivou a reestruturação da carreira dos profissionais da Educação Básica, tendo a presente ação sido proposta após mais de cinco anos da vigência da referida lei. Não bastante isto, a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso firmou entendimento de que os servidores públicos do poder executivo estadual não possuem direito à pretensão da diferença ou implantação do URV, em virtude da recomposição já realizada, vejamos: SÚMULA 10: Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994. Nesse contexto, considerando que entre a vigência da Lei que reestrutura a carreira da parte autora e o ajuizamento da presente ação transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, opino pelo acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pelo Reclamado para DECLARAR a prescrição da pretensão inicial, reconhecendo a inexistência de crédito a se liquidar, e EXTINGUIR o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, a teor do artigo 11 da Lei 12.153/2009. Sem custas e honorários advocatícios, porque incabível nesta fase, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas e anotacões necessárias. P. I. C. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000659-33.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ELENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LUIS TIMIDATI OAB - MT13528-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DF DIAMANTINO SENTENÇA 1000659-33 2019 8 11 0005 REQUERENTE: FLENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI Vistos. etc. Dispensado o relatório, conforme autoriza os termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, considerando que a reclamada não compareceu à audiência de conciliação e instrução, bem como não apresentou contestação, decreto a sua revelia conforme autoriza os termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 344 do CPC. No entanto, considerando que o processo trata de direitos indisponíveis, deixo de aplicar seus efeitos, conforme orientação do artigo 345, inciso II do CPC. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Elenita Santiago de Oliveira em face do Município de Alto Paraguai. A parte autora sustenta que estava dentro do veículo do Município de Alto Paraguai, sentada em uma cadeira de rodas, retornando da fisioterapia, quando em determinado momento da estrada o motorista realizou uma manobra brusca, o que culminou com a queda da parte autora, já que não havia cinto de segurança para cadeirantes no veículo, o que causou uma fratura em seu fêmur direito. Em razão do exposto, argumenta que foi atendida pela rede pública de saúde do Município de Alto Paraguai, e em seguida foi encaminhada para o P.A - Pronto Atendimento de Diamantino, onde sustenta que foi negligenciada, uma vez que fizeram exames de RAIO-X em membro errado. Argumenta que diante da gravidade das lesões, foi encaminhada ao Pronto Socorro de Cuiabá, onde passou 03 dias em uma maca no corredor do Hospital, quando somente então foi encaminhada ao Hospital São Benedito e submetida à cirurgia reparadora. Informa, ainda, que após o seu regresso ao Município de Alto Paraguai, não obteve assistência adequada do Município uma única vez, já que todas as vezes que precisou de deslocamento até Cuiabá para dar continuidade ao tratamento, foi levada por veículos sem as adaptações necessárias para cadeirantes. Por fim, informa que ficou com sequelas graves em razão do acidente, fato que prejudica o seu modo de vida, requerendo, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais). Pois bem. A ação é procedente. O Código Civil preleciona no

artigo 186 e artigo 927 quanto a obrigatoriedade de reparação de danos em razão da prática de atos ilícitos, vejamos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o Código Civil leciona no artigo 734, que o transportador responde pelos danos causados as pessoas transportadas, in verbis: Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. No caso, a responsabilidade civil do Município é objetiva, consoante dispõe o artigo 37, § 6°, da CF. Sendo assim, dispensa-se a demonstração da culpa do agente ou do serviço, bastando, para a configuração do dever de indenizar, a ocorrência de um fato ilícito, do dano e do nexo causal entre aquele e este. Da análise dos autos restou incontroverso que a parte autora sofreu uma queda dentro do micro-ônibus do Município, causando-lhe lesões corporais graves (fratura no fêmur), conforme se vislumbra pelos inúmeros documentos juntados aos autos, pelo depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas. É importante mencionar que a parte autora é pessoa idosa e estava retornando da fisioterapia no veículo fornecido pelo Município de Alto Paraquai no momento em que ocorreu o acidente. Embora estivesse em cadeira de rodas e fazendo fisioterapia por uma operação realizada em uma das pernas, a autora, conforme seu depoimento, já estava ficando em pé e realizando algumas tarefas sozinha, sem depender de terceiros. porém a recuperação restou comprometida com o acidente. O ilícito consiste na negligencia do motorista da Requerida ao realizar manobra brusca em veículo cheio de pessoas com a saúde debilitada, inclusive, a autora, cadeirante, bem como a ausência de cinto de segurança para cadeirantes em veículo utilizado pelo Município para o tráfego de pessoas com deficiência. Tais fatos ficaram demonstrados através das oitivas das testemunhas Luiz Gonzaga dos Santos e Luzinete Tereza Sobrinha de Lara. Durante a audiência de instrução, a testemunha Luiz Gonzaga relatou: (...) Juiz: O senhor estava no ônibus o dia que aconteceu o acidente? Testemunha: Estava. Juiz: O senhor faz tratamento também? Testemunha: Faço. Juiz: Vocês estavam indo para a fisioterapia? Testemunha: Nós tinha ido, estávamos regressando. Juiz: Quer horas eram? Testemunha: Em torno de 10h00min da manhã. Juiz: E ai, o que aconteceu? Testemunha: Aconteceu que o motorista não tinha muita experiência com ônibus, e ele entrou em uma manobra errada. E ele estava andando bastante. Juiz: O ônibus era micro-ônibus? Testemunha: Era micro-ônibus. Juiz: E ele estava na mão dele? Estava ou não estava? Estava respeitando as normas de trânsito? Testemunha: Ele estava na estrada de chão, ai tem os contorno que você pode entrar a favor e um contra né. Se você de lá pra cá geralmente é para a esquerda, se você vai daqui pra lá você tem que ir abrindo na curva, e ele não. Ele entrou fechando. Juiz: E ai? Testemunha: E ai, diz ele que viu um bicicleteiro e freou o carro brusco, porque ele não estava devagar. Ele não estava em uma velocidade permitida. Juiz: Ele estava correndo: Testemunha: Estava. Ele estava andando bastante, não estava devagar não. E para andar na estrada de chão, eu acho que o motorista tem que ter consciência. Juiz: E ela estava de cadeira de rodas? O senhor estava de muleta? Testemunha: Ela estava de cadeira de rodas, e eu estava sentado em um banco atrás, uns dois bancos atrás. Juiz: Tinha mais gente? Testemunha: Tinha mais gente. Não estava só nós não. Juiz: E todo estava com algum problema? Testemunha: Não, nós que vai para a fisioterapia, a não ser os acompanhantes. Igual a filha dela que foi, porque ela é cadeirante. Juiz: E a freada dele foi forte realmente? Testemunha: Foi, foi brusca. Brusca, que o ônibus parou em cima. E depois ela caiu da cadeira. Juiz: A dona Elenita caiu? Testemunha: Ela caiu da cadeira, por cima da perna e quebrou o fêmur. E difícil é pegar ela, porque todo mundo deficiente dentro do ônibus. E o motorista na hora nem sabia o que fazia de tão nervoso que ele ficou. Juiz: E teve mais gente que machucou? Testemunha: Não. As pessoas que estava nos bancos, não chegaram a cair porque o banco segura. Advogado da autora: O ônibus é adaptado para cadeirante? Testemunha: Não. Ele tem o elevador, mas só que hoje ele já está amarrado com cordinha para segurar a cadeira. Não é igual aquele que tem uma trava, e o cinto segurando direitinho não. (sic) Também, vejamos trechos do depoimento da testemunha Luzinete: (...) Juiz: A senhora estava no ônibus quando aconteceu o acidente com a Dona Elenita? Testemunha: Estava. Juiz: E como aconteceu o acidente? Testemunha: Foi assim. A gente estava voltando da fisioterapia, e primeiro a gente passa





na casa dela. Juiz: Ela é a primeira que descia do ônibus? Testemunha: Nesse dia sim. (...) Testemunha: Em uma curva o motorista entrou. Eu não entendo muito de velocidade, mas ele era para ter virado aqui e ele virou aqui, entendeu? E nessa virada dele, vinha um senhor. Quando eu vi, eu só vi a cabeça do senhor na frente, ai estava tudo tranquilo quando de repente teve aquela freada brusca. E o meu menino fica assim, a dona está ai e ele fica assim, frente a frente. Ai quando ele freou, ela caiu e as pernas dela ficaram para trás, e o corpo dela em cima das pernas. E o meu menino, muito magrinho, porque ele pesa uns 40 a 45 quilos, na hora que ela caiu, ela bateu, ela fala que foi a cabeca dela na perna dele, porque ele também é cadeirante, ai ele também começou a ficar agitado, a tremer, e ela começou a gritar, aí minha perna! E para nós conseguir levantar ela, precisou eu, as filhas dela e o motorista. E o motorista na hora ficou paralisado e eu gritei pedindo ajuda, foi guando ele foi e a gente conseguiu pegar ela. (sic). Além disso, também restou comprovado que após o acidente a parte autora ficou com sequelas graves. Tal informação pode ser observada pelo atestado médico juntado no id. 20266945 - Pág. 1, fato que por si só, demonstra que a autora experimentou danos em seus direitos de personalidade que ultrapassam o senso da razoabilidade. Dessa forma, verifica-se que o ato ilícito praticado pelo preposto da requerida (motorista) desencadeou o acidente, e a ausência do cinto de segurança para cadeirantes no veículo culminou com a queda da autora que, por consequência, fraturou o fêmur. Dessa forma, resta comprovado o ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta ilícita do Município e os danos sofridos pela parte autora. No ponto, registro que é dever do Município fornecer serviço público de qualidade aos munícipes, consoante dispõe o artigo 37, caput, da CF, e no caso concreto, não houve fornecimento de transporte público de qualidade. Inclusive, a negligência do motorista da Reguerida somado à ausência de cinto de seguranca para cadeirantes, foi causa determinante para os danos experimentados pela parte autora. Portanto, perfeitamente cabível a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. PELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADEIRANTE. QUEDA. Hipótese em que a ré não logrou demonstrar a culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe incumbia. Responsabilidade objetiva da demandada confirmada. Danos morais configurados. Valor indenizatório mantido. Danos materiais já suportados pela ré. Ressarcimento indevido. Termo inicial de incidência dos juros moratórios acertado de ofício. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70081661779, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de 23-10-2019) APELAÇÃO Iserhard, Julgado em: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEDA DE IDOSA DE CAMA HOSPITALAR. FRATURA NO FÊMUR. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DESACOLHIDAS AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO. HONORÁRIOS ADEQUADOS. 1. Consoante orientação jurisprudencial, a responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar/ clínica é objetiva, na forma disposta no art. 14, do CDC, a qual está limitada aos serviços relacionados com o estabelecimento, como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), cabendo ser analisado quanto à existência das hipóteses de excludentes do dever de indenizar, na forma do § 3º do art. 14º do CDC, ou seja, quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou inexistência de defeito na prestação do serviço. 2. Incontroverso nos autos quanto à internação da paciente no estabelecimento da demandada, bem como quanto o acontecimento envolvendo a queda da cama hospital, em razão da grade estar abaixada, do que resultou fratura no fêmur, restando configurado o nexo de causalidade entre a conduta da demandada e o dano advindo à paciente. 3.Não vieram aos autos provas de que a instituição hospitalar tenha adotado todas as medidas de segurança necessárias e cabíveis para evitar que o evento ocorresse, inexistindo probabilidade de que a vítima tenha, por si só, abaixado a grade de proteção da cama, ao tentar levantar sozinha e. em razão disto, tenha caído do leito, sendo inviável o acolhimento da excludente da ilicitude arguida pela demandada, culpa exclusiva da vítima. 4. Quantum indenizatório fixado a título de danos morais mantido (R\$ 10.000,00), eis que em consonância com os parâmetros utilizados por este Tribunal para casos semelhantes, restando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se mostra satisfatório a fim de reparar o dano experimentado pelo autor e reprovar a conduta desidiosa praticada pela demandada. 6. Verba

honorária adequada, eis que a fixação se deu na forma prevista no art. 85, § 2°, do CPC, restando, em tese, observado pela magistrada os critérios ali dispostos, ou seja, "o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", mesmo que nada tenha referido especificamente. Nesse ponto, considerando que a condenação importou em, aproximadamente, R\$ 44.000,00, entendo que a verba honorária de cerca de R\$ 8.800,00 não se afigura excessiva. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, № 70083304329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 05-12-2019) Desta forma, verificada a existência da obrigação de indenização pela parte requerida, passo agora a analisar a respeito do "quantum" a ser estipulado, a título de indenização por dano moral. Quanto à fixação dos danos morais, ante a inexistência de critérios legalmente preestabelecidos para sua mensuração, não há uma forma genérica para se aplicar a todos os casos. Diante desse quadro, é de se observar que essa condenação tem uma dupla face: ela deve se revestir, ao mesmo tempo, de uma natureza punitiva, de tal forma que sirva como uma sanção imposta em razão de um ilícito praticado e funcione como um desestimulante de novas condutas desse gênero. Para tanto, é importante não perder de vista que o valor representativo dessa penalidade não poderá ser elevado a ponto de promover o enriquecimento sem causa da outra parte, já que não é este o seu objetivo, mas também não pode ser tão baixo, a ponto de não conseguir concretizar o seu fim punitivo. Assim, tenho como sensata e justa a indenização por danos morais decorrentes dos danos sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 40.000,00 (guarenta mil reais) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI/MT ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe R\$ 40.000,00 (guarenta mil reais), com juros de mora de 0,5% desde o evento, e correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, a teor do artigo 11 da Lei 12.153/2009. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios, porque incabível nesta fase, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias. P. I. Cumpra-se. Diamantino, data registrada no sistema. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Comarca de Primavera do Leste

1ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 135440 Nr: 7135-81.2014.811.0037

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GBF, KDB PARTE(S) REQUERIDA(S): RAF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK - OAB:MT/ 6.893, Andresa Martignago de Souza - OAB:13974

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS EMIDIO CEZAR - OAB:MT 16426

Assim, entendo que as justificativas apresentadas pelo devedor encontram-se desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que REJEITO as justificativas apresentadas.Por fim, observado que o feito tramita há mais de 05 (cinco) anos, sem que a prestação alimentícia tenha sido satisfeita em sua integralidade, constatadas as tentativas do executado em postergar a derradeira ordem de prisão, entabulando acordos, sem, contudo, satisfazer o débito integralmente, e apresentando justificativas tumultuando o andamento processual, somente para se oportunizar ao devedor a possibilidade de efetuar o integral pagamento da dívida antes de determinar sua prisão, determino:1. intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias;2. apresentado o cálculo, intime-se, novamente, o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, consignando que as justificativas já foram apresentadas e apreciadas por este juízo, sendo indeferidas, de modo que, não se admitirá a apresentação de nova justificativa, sob pena





de desentranhamento.3. caso não haja o pagamento, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de prisão civil e, após, conclusos para decisão.Considerando que já houve pedido pelo Ministério Público para descontos dos alimentos em folha de pagamento (f. 234), deferido às f. 235, oficie-se, COM URGÊNCIA, à instituição empregadora para que efetue o desconto em folha mensalmente, da importância correspondente a 50% do salário mínimo vigente, depositando-o na conta bancária de titularidade da genitora do exequente i n f o r m a d a à f. 1 4 1 . C i ê n c i a a o M i n i s t é r i o Público.Intimem-se.Cumpra-se.Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.Lidiane de Almeida Anastácio PampadoJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 128114 Nr: 1046-42.2014.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SHEILA ALMEIDA DOS SANTOS PARTE(S) REQUERIDA(S): JACÓ LAMBERTO VAN RIEL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO JOSÉ CADOR - OAB:MT/14.323

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO - OAB:34191, PRISCILA SOLIMAN GROHS - OAB:MT/ 15.081

Defiro a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios conforme postulado às f. 139 (itens 1 a 5). Quanto ao pedido contido no item 11 da f. 140, é dever legal das partes atualizarem seus dados no processo, conforme disposto no artigo 77, V, do CPC.Assim, intime-se o requerido para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como atualize seus dados pessoais no processo (especialmente endereço).Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2020, às 15h30min.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.Lidiane de Almeida Anastácio PampadoJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 124199 Nr: 6769-76.2013.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LR

PARTE(S) REQUERIDA(S): RVDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIA ROSSETTO THEODORO - OAB:MT 11.675-B, MARCELO ANTÔNIO THEODORO - OAB:MT 11.672-B, PEDRO HENRIQUE LIBANIO BORGES - OAB:MT 18561/0 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para DECRETAR o reconhecimento da União Estável existente entre Letícia Rossetto e Rinaldo Vieira da Silva, no período de meados do ano 2000 até 25/06/2013 e dissolvê-la, além de ratificar a decisão liminar para DEFERIR a guarda definitiva do filho menor em favor da autora, Sra. Letícia Rossetto, restando ao genitor o direito de visitas de forma livre, previamente comunicado à genitora, bem como CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos na proporção de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente à importância de R\$ 798,40 (setecentos e noventa e oito reais e guarenta centavos), além de 50% das despesas extraordinárias (médicas, odontológicas e escolares), devidamente comprovadas pela autora, devendo o demandado efetuar o depósito, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária discriminada à f. 10.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, expeçam-se os documentos necessários e, após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, sob segredo de justiça. Publicada e registrada no Apolo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Primavera do Leste-MT. 10 de dezembro de 2019.Lidiane de Almeida Anastácio PampadoJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 21538 Nr: 2968-41.2002.811.0037

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NICE VIGO CORADINI, SINARA BORGES CORADINI, THAMILA VIGO CORADINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOLANO ROQUE CORADINI - ESPOLIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - OAB:OAB/MT 17.058, EDERSON SANTOS NEVES - OAB:OAB/MT 18.174, GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - OAB:OAB/MT 11.436, JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, JUNIOR SÉRGIO MARIM - OAB:6295/MT, LEONARDO COSTA NICOLINO - OAB:OAB/MT 12.900, PATRICIA LUCIANA GARGANTINI VIEIRA - OAB:MT 13.049, PATRICIA RODRIGUES SOARES - OAB:6.767-E/MT, SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:9.724-B, SERGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB:RS/45.769

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Diante da arguição de prejuízo a terceiros com a efetivação da partilha nos moldes estipulados na audiência de f. 436/437 (f. 447/461), por cautela, suspendo o cumprimento da sentença proferida na referida solenidade e determino a intimação das partes (inventariante e herdeiras) para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2020 às 16:00 horas.

Intime-se o Sr. Flávio (irmão do de cujus), por meio de seu advogado (f. 458), para comparecer à audiência e para informar, no prazo de dez dias, o endereço de seus irmãos Jorge, Jones, Jaime, Hildebrando, Miguel e Fernando a fim de que sejam intimados para comparecer à solenidade designada.

Após, intimem-se todos os referidos irmãos do de cujus para comparecerem ao ato ora designado.

Intime-se a inventariante e as herdeiras, por meio de seus advogados (f. 436/437).

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10/12/2019. Lidiane de Almeida Anastácio Pampado Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 152718 Nr: 5699-53.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DDSS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RR, DDSS, CR, JFB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANAÍNA MARIA TOMADON ROMAGNOLI - OAB:MT 9373, LIDIANE SILVA RODRIGUES SOUSA - OAB:20088/O, LUCIANA SOUTO ONÓRIO LAZZARI - OAB:MT 9.381 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para DECRETAR o reconhecimento e a dissolução da União Estável existente entre Daniela dos Santos Silva e Robson Reinehr, havida entre o período de julho de 2009 a 29 de maio de 2015.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, eis que beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, expeçam-se os documentos necessários e, após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo, sob segredo de justiça.Publicada e registrada no Sistema Apolo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.Lidiane de Almeida Anastácio PampadoJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 236647 Nr: 7534-37.2019.811.0037

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRONTEIRA COM. DE CEREAIS E REPRES. DE PROD.





AGROP, LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): POLIANA PIERGENTILE DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES - OAB:15873/A, OTAVIO ANTONIO FREIRE NETO - OAB:14073/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo de Habilitação de Crédito cód. 236647

Vistos etc.

Intime-se a autora para emendar a inicial, comprovando o integral recolhimento das despesas (art. 82 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, conclusos.

Primavera do Leste, 10/12/2019.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito

2ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005910-67.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUBER ALVES PEIXOTO DE FARIA OAB - MT19165/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

IVO BRUNETTA (EXECUTADO)

IARA DE CAMPOS BRUNETTA (EXECUTADO)

LARA DE CAMPOS BRUNETTA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO RIBEIRO ARAUJO OAB - MT0013984A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO PJe nº 1005910-67.2018.8.11.0037 Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: João Batista Nogueira Executado: Espólio de Ivo Brunetta Vistos etc. Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, imediata conclusão. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000345-25.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO NASCIMENTO FEITOZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO MENEZES OAB - MT0013322A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENTO FIGUEIRA CAVALCANTE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO DALLOCA DE PAULA OAB - MT0020075A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

VALDIRENE SOUZA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º VARA CÍVEL DE **PRIMAVERA** LESTE SENTENÇA DO 1000345-25.2018.811.0037 (PJe) Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: Espólio de Leandro Nascimento Feitoza Reguerido: Bento Figueira Cavalcante Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo Espólio de Leandro Nascimento Feitoza, representado pela herdeira/inventariante Valdirene de Souza Oliveira, em face de Bento Figueira Cavalcante, todos qualificados nos autos em epígrafe. A pretensão material fundamenta-se, em síntese, na configuração de danos materiais e morais decorrentes de acidente veicular, postulando a parte pela condenação em indenização de pensão no valor de R\$478.540,08 (quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), equivalente a 384 meses da remuneração que seria percebida até a aposentadoria do de cujus, nos moldes do artigo 948, II, do Código Civil, pois era responsável pelo sustento do lar, companheiro de vida, deixando o cônjuge sobrevivente em

Audiência conciliação restou infrutífera completo desamparo. de (Num.13691306). Formada a angularidade da relação jurídica processual, a parte requeria contestou a ação, admitindo a ocorrência do acidente, bem como o óbito da vítima Leandro Nascimento Feitoza, refutando, entretanto, a responsabilidade civil, asseverando que enquanto não houver prova em contrário, com sentença condenatória transitada em julgado, goza o requerido da presunção de inocência e por consectário lógico não houve a intenção dolosa de cometer o acidente, o que exime da responsabilidade de reparar os danos (Num.13734484). A parte autora apresentou impugnação à contestação, sustentando a revelia do demandado, haja vista a ausência da parte em audiência de conciliação, oportunidade na qual o mandatário legal deixou de juntar procuração. No mérito, sustentou que as esferas criminais e cíveis são independentes, sendo indiscutível a configuração da responsabilidade civil, conforme autos (Num.14116022). Intimadas as partes especificação de provas, a parte autora consignou o desinteresse na produção de outras provas, mantendo-se o requerido inerte, conforme certidão inclusa (Num.22956284; Num.25669802). Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento. Decido. Da arguição de revelia A parte autora sustenta ter configurado revelia pela ausência da parte demandada na audiência de conciliação, bem como em razão da ausência de juntada tempestiva de procuração, pela do prazo de juntada considerado na mencionada solenidade. O argumento não procede, uma vez que a consequência para aquele que não comparece injustificadamente à audiência de conciliação é prevista no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, consistente em sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, a qual aplico, em razão da ausência justificada da parte requerida. Outrossim, como se observa do disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. O prazo foi observado pela parte demandada, não havendo que se falar em revelia, motivo pelo qual afasto a arguição. Da llegitimidade ativa Há óbice intransponível ao prosseguimento da relação jurídica processual, consistente na ilegitimidade ativa, questão de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em termos propedêuticos, os legitimados para figurarem como parte na relação jurídica processual são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Nas lições do ilustre processual civilista Elpídio Donizetti, "a legitimidade está atrelada à titularidade do direito material controvertido, pois se refere à qualidade para litigar como demandante ou como demandado. Em outras palavras, para preencher o requisito da legitimidade basta a alegação da pertinência subjetiva entre a demanda e a qualidade para litigar a respeito dela, já que não se admite que alguém vá a juízo, na condição de parte, apenas para pleitear direito de outrem."[1] Assim, pode ser autor aquele que atribui a si o direito que pleiteia, ressaltavas as exceções legais, em que a própria legislação autoriza determinada pessoa a postular em juízo. Bem assim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Destarte, depreende-se dos autos que a causa de pedir se fundamenta na responsabilidade civil do demandado e na configuração de dano material e moral em decorrência do óbito Leandro Nascimento Feitoza. Nessa linha de intelecção, dispõe o artigo 11 do Código Civil que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. O mesmo estatuto normativo dispõe que é possível exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (CC, art.12). O parágrafo único do dispositivo de regência estabelece exceção, disciplinando que, em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. No caso dos autos, o espólio postula em nome próprio direito relativo ao dano material e moral decorrente de acidente fatal, em que a legislação atribui a legitimidade para postular em juízo ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, os quais não se confundem com o espólio. Isso porque, como ensina Sílvio Rodrigues, o direito das sucessões se apresenta como o conjunto de princípios que disciplinam a





transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores. A definição usa a palavra patrimônio, em vez de referir-se à transmissão de bens ou valores, porque a sucessão hereditária envolve a passagem, para o sucessor, tanto do ativo como do passivo do defunto.[2] Note que a sucessão transmite o patrimônio aos herdeiros, abrangendo evidentemente os direitos dele decorrentes, mas não o próprio direito de personalidade, que por expressa disposição normativa, é intransmissível. Ademais, o espólio evidentemente não pode sofrer dano moral decorrente do óbito do ente, cuja relação de afetividade/afinidade/parentesco é estabelecida com os herdeiros ou sucessores (pessoas físicas). Logo, evidente que a legitimidade para postular em juízo, por expressa determinação legal, não é do espólio, mas dos legitimados à sucessão, motivo pelo qual imperativo o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Isso posto, ausente a condição da ação ante a ilegitimidade da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil, máxime em face do julgamento antecipado do feito, fato que abreviou o labor profissional. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos moldes do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I.C. Primavera do Leste (MT), 12 de dezembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito [1] DONIZETTI. Elpídio. Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti - 19 ed. Revisada e complementada - São Paulo: Atlas, 2016. [2] RODRIGUES. SÍLVIO. Direito Civil, v7.Direito das sucessões/Sílvio Rodrigues - 25 ed. Atualizada de acordo com o novo Código Civil - São Paulo: Saraiva, 2002.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004832-38.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SINAL VERDE PARTICIPACOES S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO SOUZA PAULINO OAB - MT16689-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME GARCES MARTINS FILHO (EXECUTADO)

JOSE EDUARDO PENA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE DECISÃO PRIMAVERA DO LESTE Processo 1004832-38.2018.8.11.0037 Ação de Execução Exequente: Sinal Verde Participações S/A Executados: Jaime Garces Martins Filho e Outros Vistos etc. Nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil, a citação será pessoal, somente admitindo a lei ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado ou, na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados ou, tratando-se de pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (CPC, art.248, §2°). Tratando-se especificamente da citação via postal, a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, a teor do disposto no artigo 248, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "A citação por via postal é a regra geral no processo civil, conforme já se expôs no nº 394, retro. Realiza-se por carta do escrivão, encaminhada ao citando pelo correio, com aviso de recepção. É forma de citação real, posto que depende de efetiva entrega da correspondência ao citando (NCPC, art.248, §1°). (...) Impõe o código ao carteiro a obrigação de entregar a carta pessoalmente ao citando, de que exigirá assinatura no recibo (art.248, §1º) (...). Como o carteiro não dispõe de fé pública para certificar a entrega ou a recusa, se o destinatário se negar a assinar o recibo, a citação postal estará fatalmente frustrada e só restará ao autor renovar a in ius vocatio por mandado, cobrando ao citando as custas da

diligência fracassada."[1] Portanto, inobservada a forma prescrita em lei, com incidência direta sobre o contraditório e ampla defesa, declaro nula a citação via posta do executado Jaime Garces Martins Filho (Num. 17322983). A citação deverá ser feita por mandado. Por fim, intime-se a parte exequente para informar se houve eventual cessão de crédito ou sucessão, tendo em vista as petições da Empresa Viação Xavante, bem como apresentar documento comprobatório de referido ato, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito [1] CURSO DE DIREITO PROCESUSAL CIVIL — Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo do Conhecimento e do Processo Comum/ Humberto Theodoro Júnior. 58 Ed. Rev. Atual. e Ampl. — Rio de Janeiro. Forense. 2017.

Intimação Classe: CNJ-287 IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

Processo Número: 1004557-55.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ELOI BRUNETTA (IMPUGNANTE)

AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME (IMPUGNANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO PEREIRA DA SILVA LIVRARIA E PAPELARIA - EPP (IMPUGNADO)

1010 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO 1004557-55.2019.8.11.0037. IMPUGNANTE: AGROPECUARIA ITAQUERE DO ARAGUAIA LTDA - ME, ELOI BRUNETTA IMPUGNADO: JOAO PEREIRA DA SILVA LIVRARIA E PAPELARIA - EPP Vistos etc. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 1004785-44.2019, que determinou o reprocessamento da recuperação judicial em favor do produtor rural Eloi Brunetta, bem como a existência de recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça impugnando a inclusão do produtor rural nos termos da recuperação judicial, pendente de julgamento, determino a suspensão da presente impugnação até ulterior julgamento do recurso, ante a possibilidade efetiva da perda do objeto da ação pelo reprocessamento do feito recuperacional e consequente inclusão dos débitos responsabilidade do empresário. Com o julgamento do recurso, imediata inclusive para análise dos embargos de declaração. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 08 de novembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1005852-30.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER BORGES DE MORAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRESSA LEAL DOS SANTOS OAB - MT23077/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E P A DA SILVA & CIA LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE CASTRO OAB - MT20442/O (ADVOGADO(A))

Intimo o Administrador Judicial, João Batista de Castro, para mnifestar-se conforme despacho constante no ID nº 26182554 datado de 21/11/2019, em 10 dias

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005519-49.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB - MT22233-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo nº 1005519-49.2017.8.11.0037 (PJe) Ação de Ressarcimento Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A Requerido: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S/A Vistos etc. Ouça-se a parte autora sobre o documento novo (Num.20030484), em 15 (quinze) dias (CPC, art.437, §1º).





Expirado o prazo, imediata conclusão. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 21 de novembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004220-37.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITOS IZIDORO DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB - SP349410 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA PJe nº 1004220-37.2017.8.11.0037 Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Revisão de Contrato Reguerente: Carlitos Izidorio de Souza Reguerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato proposta por Carlitos Izidorio de Souza em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados nos autos em epígrafe. A pretensão material fundamenta-se, em síntese, na celebração de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com pactuação de taxa de juros de 2.03% ao mês e 27,32% ao ano, fato que indica a capitalização de juros remuneratórios. O pedido de mérito é a exclusão da capitalização de juros sob o fundamento de ausência de pacto expresso, bem como das tarifas de avaliação do bem e de cadastro e da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, com a compensação dos valores pagos a maior e readequação da nova parcela mensal. A petição inicial foi instruída com documentos. Emenda da petição inicial. Tentativa de composição frustrada. Formada a angularidade da relação jurídica processual, a parte requerida apresentou contestação, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais, inclusive com menção às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. A contestação foi instruída com documentos. Impugnação à contestação. Instadas a especificação de provas, a parte autora postulou pela produção de perícia contábil. A parte requerida, por sua vez, postulou pelo julgamento antecipado do mérito. Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação. É o relatório. Fundamento. Decido. Há que se registrar, inicialmente, que a parte autora não se insurgiu quanto a taxa de juros remuneratórios, mas apenas em relação à capitalização, postulando, inclusive, no bojo da petição inicial, pela fixação dos juros mensais no percentual de 2.03%, correspondente a taxa de juros mensais contratadas. Portanto, a questão controvertida cinge-se à legalidade da capitalização de juros, da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de cadastro. DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE A Medida Provisória nº 2.170-36, publicada em 24 de agosto de 2000, determinou, em seu artigo 5º, que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A constitucionalidade do ato normativo questionado é manifesta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592,377, em repercussão geral. reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, sob o aspecto formal, confirmando a existência dos pressupostos da relevância e urgência para a edição do ato normativo. No julgamento do recurso, a Corte Excelsa pontuou que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. No que tange à inconstitucionalidade material, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre a questão, a análise do conteúdo do ato normativo não permite concluir pela violação à disposição constitucional. Nos termos do artigo 192 da Constituição Federal, o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que

disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Conceitualmente, Sistema Financeiro Nacional é o conjunto de órgãos e instituições responsáveis pela gestão da política monetária do governo federal. Fazem parte do SFN instituições do governo e privadas ligadas ao mercado de capitais, podendo, ou não, ser prestadoras de serviços financeiros. Segundo o Banco Central do Brasil, o Sistema Financeiro Nacional é composto por órgãos normativos (Conselho Monetário Nacional; Conselho Nacional de Seguros Privados e Conselho Nacional de Previdência Complementar), Supervisores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Superintendência Nacional de Privados e Complementar) e operadores (Bancos, Bolsa de Valores etc.). Ainda segundo o Banco Central do Brasil, o principal ramo do SFN lida diretamente com quatro tipos de mercado: 1- mercado monetário: é o mercado de fornece à economia papel-moeda e moeda escritural, aquela depositada em conta-corrente; 2 - mercado de crédito: é o mercado que fornece recursos para o consumo das pessoas em geral e para o funcionamento das empresas; 3 - mercado de capitais: é o mercado que permite às empresas em geral captar recursos de terceiros e, portanto, compartilhar os ganhos e os riscos; 4 - mercado de câmbio: é o mercado de compra e venda de moeda estrangeira. Portanto, a matéria afeta a periodicidade da capitalização de juros não está, salvo melhor juízo, diretamente adstrita ao Sistema Financeiro Nacional, inexistindo imposição de reserva de lei complementar para sua disciplina. Por tais razões, não há, quer sob o ponto de vista formal, quer sob o aspecto material, qualquer inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.170-36. I - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, publicada em 24 de agosto de 2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, a capitalização mensal de juros é admitida pela legislação pátria. Há, outrossim, previsão expressa da capitalização mensal de juros quando o contrato apresenta distintamente a taxa mensal (2,03%) da taxa anual (27,32%), a qual ultrapassa o décuplo da taxa mensal. Pertinente destacar, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, firmado em recurso especial repetitivo, de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (REsp 973.827/RS, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO 3/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 973.827/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado 3 do Plenário do STJ). 2. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não foi reproduzido no CPC/2015. Ademais, constituía mera faculdade do magistrado, para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que não se verifica no caso. 3. O STJ possui entendimento, firmado em recurso especial repetitivo, de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (REsp 973.827/RS, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1340813/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) Como é cediço, é obrigatória a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art.927, III). Não há, portanto, ilegalidade que enseje a declaração de nulidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual. II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência não foi pactuada, inexistindo, portanto, pertinência no questionamento judicial. III -DAS TAXAS (CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM) O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, com base na autorização prevista na Lei nº 4.595/64. O Superior Tribunal de Justiça, em escorço histórico, discorreu sobre a sucessão dos atos normativos, cujos excertos peço vênia para transcrever. A Resolução CMN 3.518, de 2007, vigente a partir de 30.4.2008, data em que ficou revogada a Resolução





CMN 2.303/1996, buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras, os quais foram assim divididos: (1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento. Os serviços prioritários foram assim definidos: "Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores. Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput. (grifo não constante do original). Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, servicos prioritários relacionados a contas de transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007. Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central. Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços. Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como, "exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil." Constou, ainda, da Circular 3.371/2007 a Tarifa de Renovação de Cadastro, para remunerar a "atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de "conheça seu cliente" cobrada no máximo duas vezes ao ano." A Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009. Como visto, desde a Circular BACEN 3.371/2007, que implementou a padronização preconizada pela Resolução 3.518/2007, a pactuação da TEC deixou de ter amparo legal. A vedação tornou-se explícita com a edição da Resolução 3.693/2009, cujo art. 1º, § 2º, estabeleceu não ser admitido o ressarcimento "de despesas de de boletos de cobrança, carnês e assemelhados." Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de essenciais (não passíveis de cobrança), prioritários, especiais e diferenciados. Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN "aqueles 3.919/2010 como relacionados а contas de transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro". Dispôs, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar "a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela anexa à esta resolução." Na Tabela anexa à resolução não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), de forma que não mais é lícita a sua estipulação. Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e

demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas". A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb 005/2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460). Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos. Por outro lado, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". Portanto, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador -Tema do recurso repetitivo nº 619. Além disso, foi firmada no Recurso Repetitivo - Tema 958, as seguintes teses: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Assim também, foi firmada no Recurso Repetitivo - Tema 972, a seguinte tese: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Por fim, o tema 620, firmou a seguinte tese: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição





financeira". Logo, não há ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro e tarifa de avaliação de bem. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlitos Izidorio de Souza em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face do julgamento antecipado do mérito, fato que abreviou o labor profissional, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos moldes do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I.C. Primavera do Leste (MT), 25 de novembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1004311-30.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ELIENE APARECIDA NOVAIS DA MAIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOHNAN AMARAL TOLEDO OAB - MT0009206A (ADVOGADO(A))

EVELIN DAYANE PEDROSO BELIZARIO OAB - MT20309/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORST VILMAR FUCHS OAB - ES12529-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO do Numero Processo: 1004311-30.2017.8.11.0037 REQUERENTE: ELIENE APARECIDA NOVAIS DA MAIA REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A Vistos em correição. Preenchidos os requisitos legais, recebo a liquidação de sentença pelo procedimento comum. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, intime-se a parte requerida, por intermédio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, bem como apresentar documentos relativos à negociação havida entre os contratantes, que demonstrem a exata situação financeira do liquidante, ou seja, valor e data no momento do ingresso, eventual resgate com a respectiva data, mediante extrato de movimentação de conta bancária ou do sistema da empresa demandada em 5 (cinco) dias sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, imediata conclusão. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 12 de setembro de 2017. Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1155 Nr: 455-08.1999.811.0037

AÇÃO: Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRONTEIRA COM. DE CEREAIS E REPRES. DE PROD.

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLINIO DA APARECIDA VIEIRA GUSTMANN, JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO EZILDO HENNERICH, JOÃO DA APARECIDA GUSTMANN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO - OAB:MT 3963, DIVAIR APARECIDO DE PIERI - OAB:MT 4336-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça,

INTIMO o(a) advogado(a) da parte requerida, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 43432 Nr: 5822-66.2006.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CAP

PARTE(S) REQUERIDA(S): FASA, DEVL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Luiza Peron Medina - OAB:7295, ANDRÉA P. BIANCARDINI - OAB:MT-5009, Fernando Brandão Crisotomo - OAB:77700, OTACILIO PERON - OAB:3684-A/MT

Processo nº 5822-66.2006.811.0037 (Código 43432)

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Requerente: Carlos Alberto Polato

Requerido: Fernando Augusto Soares Agelune Denunciada: DCP – Máquinas e Veículos Ltda.

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 43431 Nr: 5821-81.2006.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos

Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OPDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): KEL-E

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT, RICARDO BATISTA DAMÁSIO - OAB:MT 7 222-R

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando Brandão Crisotomo - OAB:77700

Processo nº 5821-81.2006.811.0037 (Código 43431)

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Requerente: Otávio Palmeira dos Santos

Requerida: Kaifer Empreendimentos Ltda. - EPP Denunciada: DCP – Máquinas e Veículos Ltda.

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de acordo inclusa (fls.174/175), intime-se a parte autora para manifestar sobre eventual perda de objeto do requerimento de reabertura de prazo para apresentação de recurso incluso (fls.171), em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 167856 Nr: 4151-56.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA -

OAB:4257-B/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:OAB/MT 21.387-B, ANNA PAULA AZAMBUJA OKUZONO - OAB:OAB/MT 17859-E, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770

Processo nº 4151-56.2016.811.0037 (167856)

Cumprimento de Sentença Exequente: João Oliveira de Lima Executado: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da parte credora (fls.293/294), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 133769 Nr: 5823-70.2014.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANGELIM DOS SANTOS BARALDI PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSALIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:MT 21.051/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, FABIANA BOM MARÓSTICA - OAB:62271

Processo nº 5823-70.2014.811.0037 (Código nº 133769)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Rosalia de Jesus Pereira Executada: Angelin dos Santos Baraldi

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC — Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.294/298), intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Inexistindo pagamento no tríduo legal, inclua-se o nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art.782, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138314 Nr: 9208-26.2014.811.0037

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: CAGER TRANSPORTES LTDA
PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITO ROMUALDO LIMA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Mazzutti Neto -

OAB:OAB-MT 16.647

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENTO JOSÉ DE ALENCAR - OAB:14539, PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA - OAB:MT/ 18194-B

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 167028 Nr: 3704-68.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:OAB/MT 21.387-B, ANNA PAULA AZAMBUJA OKUZONO - OAB:OAB/MT 17859-E, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770

Processo nº 3704-68.2016.811.0037 (Código 167028)

Cumprimento de Sentença

Exequente: João Oliveira de Lima Executado: Banco do Brasil S/A

Vistos etc

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso do credor (fls.299/301), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 139780 Nr: 10132-37.2014.811.0037

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILENE GARCIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAGER TRANSPORTES LTDA, BENEDITO ROMUALDO DE LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BENTO JOSÉ DE ALENCAR - OAB:14539, PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA - OAB:MT/ 18194-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Manoel Mazzutti Neto - OAB:OAB-MT 16.647

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte requerida para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes





JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 121355 Nr: 3858-91.2013.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSMAR MARTIGNAGO, VALENTIN MARTIGNAGO, VILMAR MARTIGNAGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDIR CARDOSO DA SILVA, WALDEMAR CARDOSO DA SILVA, IEDA ALDAVE DA SILVA, JEANINE CASTRO SILVA BRASIL, MARIO LUIS SOARES BRASIL, JADER CARDOSO DA SILVA, CLARICE MINSKI DOS SANTOS, NILSON BRITO DOS SANTOS, JAQUELINE MARTINS DE LELLIS, JOSE LUIZ BERNARDES, RAFAEL MORAES BERNARDES, LUCIANO MORAES BERNARDES, PEDRO ANTONIO MINSKI BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMAR DE JESUS RODRIGUES - OAB:10438/MT, SIRLEI DE LURDES PERI - OAB:OAB/MT 17999/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARNALDO RIZZARDO - OAB:OAB/RS. 45.730, ARNALDO RIZZARDO FILHO - OAB:OAB/RS 60.638, CARINE ARDISSONE RIZZARDO - OAB:OAB/RS 72.711, EDUARDO HEITOR PORTO - OAB:OAB/RS 45.729, ENIO ZANATTA - OAB:MT 13.318, Françoise Heinze - OAB:OAB/RS 52.293, FRANÇOISE HEINZE - OAB:RS 52293, JONAS J. F. BERNARDES - OAB:8.247-B/MT, LUIZA KARAM PORTO - OAB:OAB/RS 85.829, MARCELO HUCK JUNIOR - OAB:17.976, RICARDO LUIZ HUCK - OAB:5.651, SERGIO BRAIBANTE PEREZ - OAB:25.614

Processo nº 3858-91.2013.811.0037 (Código nº 121355)

Cumprimento de Sentença

Exequentes: Waldir Cardoso da Silva e Outros Executados: Osmar Martignago e Outros

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, manejado por Waldir Cardoso da Silva, Valentin Martignado e Vilmar Martignado em face Osmar Mastignado e Outros, todos qualificados nos autos em epígrafe.

No decorrer do trâmite processual, a parte executada, efetuou o pagamento do débito (fls. 2118/2119).

Formalizados os autos, vieram para deliberação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

Isso posto, extinto o crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 526, §3°, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o cadastramento, na forma postulada (fls.2117).

Havendo o pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor ou causídico constituído, com poderes especiais para o ato, mediante prévio cumprimento do disposto no artigo 450, §3º, da CNGC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74884 Nr: 7202-85.2010.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCO GALLI

PARTE(S) REQUERIDA(S): FARMER - PRIMABAY DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA, AGROSARTORI COMERCIO E REP. AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA, AGROSARTORI COMÉRCIO E REP. AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA, AGROSARTORI COMERCIO E REP. AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA, HUMANITAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AGRÍCIO JÚNIOR RODRIGUES CANABRAVA - OAB:13054, MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA - OAB:12102/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte requerente, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 150667 Nr: 4701-85.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILIO IMOVEIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ROGÉRIO ALDRIGUE, ANA CRISTINA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILEI SCHUSTER - OAB:7721-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 155696 Nr: 7064-45.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-R/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:MT 19.081-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:MT 14.258-A

Processo nº 7064- 45.2015.811.0037 (Código 155696)

Cumprimento de Sentença Exequente: João Oliveira de Lima Executado: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso do credor (fls.224/225), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019. Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 148836 Nr: 3782-96.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON FEITOSA JUNIOR -





OAB:8656. ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3770

Processo nº 3782-96.2015.811.0037 (Código 148836)

Cumprimento de Sentença Exequente: João Oliveira de Lima Executada: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.172/173), intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 38439 Nr: 603-72.2006.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SP PISCINAS LTDA -ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): BEBEDOUROS PRIMAVERA LTDA - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ILMAR SALES MIRANDA - OAB:5388/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-B

Processo nº 603-72.2006.811.0037 (Código 38439)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Nelson Aparecido Manoel Júnior

Executado: SP Piscinas Ltda. - ME

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da parte credora (fls.169/170), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Inexistindo pagamento no tríduo legal, inclua-se o nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art.782, §3°).

Expeça-se certidão, na forma postulada (fls.170).

Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 167855 Nr: 4150-71.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: THIAGO GONÇALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO SILVA - OAB:MT/ 20.957-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB: 6611

Processo nº 4150-71.2016.811.0037 (Código 167855)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Thiago Gonçalves da Silva Executado: Porto Seguro Cia de Seguros

Vistos etc.

Autorizo o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará mediante prévio cumprimento do disposto no artigo 450, §3º, da CNGC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso do credor, intime-se a parte executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3º).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 105407 Nr: 4419-86.2011.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KÁTIA CRISTINA CARRARO PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEMERCIO LUIZ GUENO - OAB:11482-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO DAROIT FEIL -OAB:OAB/SP 3240-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -OAB:11065/A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:OAB MT 12.208-A

Processo nº 4419-86.2011.811.0037 (Código 105407)

Cumprimento de Sentença Exequente: Demércio Luiz Gueno Executada: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentenca (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso do credor (fls.90/91), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1º), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 167119 Nr: 3770-48.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HENRIQUE VASCONCELOS ROSINSKI PARTE(S) REQUERIDA(S): PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: THIAGO SILVA - OAB:MT/





20.957-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736/O MT

Processo nº 3770-48.2016.811.0037 (Código 167119)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Henrique Vasconcelos Rosinski Executado: Porto Seguro Cia de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Henrique Vasconcelos Rosinski em face Porto Seguro Cia de Seguros, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

No decorrer do trâmite processual, a parte requerida, realizou o pagamento do débito (fls. 152/153).

Formalizados os autos, vieram para deliberação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

Isto posto, extinto o crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 526, §3°, do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor ou causídico constituído, com poderes especiais para o ato, mediante prévio cumprimento do disposto no artigo 450, §3º, da CNGC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo

P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 74742 Nr: 7061-66.2010.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO CNH CAPITAL S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): CLODINEI LORENZZON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CYNTHIA DURANTE - OAB:10282/MT, JORDANA BOLDORI - OAB:13915/MT, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:MT 4482, MARCELO BRASIL SALIBA - OAB:MT 11546-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 7061-66.2010.811.0037 (Código 74742)

Ação Busca e Apreensão convertida em Ação de Execução

Exequente: Banco CNH Capital S/A Executado: Clodinei Lorenzzon

Vistos etc.

Baixe-se as averbações da penhora incidente sobre a matrícula nº 9.609 do CRI local, conforme postulado (fls. 158/164).

Exaurida a finalidade do desarquivamento, determino o retorno dos autos ao arquivo

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 99 Nr: 404-31.1998.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRO-AMAZÔNIA - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): HÉLIO RIBEIRO DE MORAES, POLIANA PIERGENTILE DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-R

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO BRESCOVICI - OAB:11280-B/MT, Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

Processo nº 404-31.1998.811.0037 (Código 99)

Cumprimento de Sentenca

Exequente: Agro Amazônia Produtos Agropecuárias LTDA.

Executado: Espólio de Hélio Ribeiro de Moraes

Vistos etc.

Verificada a irregularidade da representação da parte (fls.387), suspendo

o curso processual e determino a intimação da autora para saneamento do vício, mediante constituição de profissional com capacidade postulatória, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 76, §1°, I, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 2691 Nr: 1239-82.1999.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRONTEIRA COM. DE CEREAIS E REPRES. DE PROD.

AGROP. LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLINIO DA APARECIDA VIEIRA GUSTMANN, JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO EZILDO HENNERICH, JOÃO DA APARECIDA GUSTMANN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIZ DA SILVA ARAÚJO - OAB:MT 3963, DIVAIR APARECIDO DE PIERI - OAB:MT 4336-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte requerida, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 3611 Nr: 32-87.1995.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): Tini e Fiori Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16691-A/MT, VALDIR SEGANFREDO - OAB:3501-B/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ANTONIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA - OAB:5622/MT

Processo nº 32-87.1995.811.0037 (Código 3611)

Ação de Execução por Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A. Executado: Tini e Fiori Ltda.

Vistos etc

Autorizo a pesquisa de imóveis via sistema ANOREG, bem como a requisição de informações à Receita Federal, via sistema INFOJUD (fls. 248/249).

Aportando a resposta respectiva, arquive-se em local reservado, em pasta própria, física ou eletrônica, cientificando-se a parte exequente de seu conteúdo e certificando no processo essa ocorrência, nos termos do artigo 477 da CNGC. Decorridos 6 (seis) meses do arquivamento dos ofícios prestando informações econômico-financeiras do contribuinte, serão eles destruídos por incineração ou processo equivalente, na forma do \$2º do artigo 477 da CNGC.

Concluídas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório.

Em seguida, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 6575 Nr: 95-15.1995.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: HELCIO ANTONIO ROGGIA





PARTE(S) REQUERIDA(S): IGUAÇU MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT 4735, JOÃO ROBERTO ZILIANI - OAB:MT/644

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO - OAB:MT 4856, JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-B

Processo nº 95-15.1995.811.0037 (Código nº 6575)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Helcio Antônio Roggia

Executado: Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.

Vistos etc.

Tendo em vista o falecimento do requerente Helcio Antônio Roggia, suspendo o curso processual até a efetiva sucessão (CPC, art.110), nos termos do artigo 313. I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determino a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 6729 Nr: 1977-70.1999.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILSON CARLOS DE MORAIS, NILZA MARIA MACHADO DE MORAES, MÁRIO CESAR CREMA, ZITA GAFFURI CREMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALBERTO JOSE GIARETTA - OAB:18358, CARLOS NATAL GIARETTA - OAB:MT 5899-A, PAULO JOSÉ GIARETTA - OAB:16.965/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE BACALTCHUK - OAB:4404-A/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) ANDRE LUIZ FERREIRA RICARDO, OAB MT n. 22.598, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 11904 Nr: 696-45.2000.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, ARNILDO

GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA - OAB: 2.360-MT, Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT, Marlon César Silva Moraes - OAB: 5629/MT

Processo nº 696-45.2000.811.0037 (Código 11904)

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executados: Valdeci Antônio Guadagnin e Outro

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte executada, na forma postulada (fls.162verso) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 12046 Nr: 821-13.2000.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDA CRISTINE RABELO GUENO PARTE(S) REQUERIDA(S): HÉLIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA FERNANDES RABELO - OAB:9031-B-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

Processo nº 821-13.2000.811.0037 (Código 12046)

Ação de Execução der Título Extrajudicial Exequente: Fernanda Cristine Rabelo Gueno Executado: Espólio de Hélio Ribeiro de Moraes

Vistos etc.

Verificada a irregularidade da representação da parte (fls.253), suspendo o curso processual e determino a intimação da autora para saneamento do vício, mediante constituição de profissional com capacidade postulatória, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 76, §1°, I, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 14755 Nr: 385-20.2001.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, ARNILDO

GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CARLOS MANDU DA

SILVA - OAB:2.360-MT, Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT, Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

Processo nº 385-20.2001.811.0037 (Código 14755)

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executados: Valdeci Antônio Guadagnin e Outro

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte executada, na forma postulada (fls.293verso) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2°, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 18257 Nr: 291-38.2002.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, ARNILDO GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT

Processo nº 291-38.2002.811.0037 (Código 18257)

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executados: Valdeci Antônio Guadagnin e Outro

/istos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes,





intime-se a parte executada, na forma postulada (fls.109verso) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 20807 Nr: 2084-12.2002.811.0037

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E

DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT PARTE(S) REQUERIDA(S): ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL JOSÉ DE REZENDE NETO - OAB:OAB/MT 8.705, RICARDO VAZ CARDOSO - OAB:MT 5.209, SANDRO ROBERTO ALMEIDA - OAB:OABMT/7.619

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RICARDO QUEIROZ - OAB:18.562

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o advogado MARIO CESAR CREMA, OAB-MT n. 3.873, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 25868 Nr: 2209-43.2003.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR, JOÃO ROBERTO ZILIANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIRCEU AURELIO MILANESI, ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT 4735, JOÃO ROBERTO ZILIANI - OAB:MT/644

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO CÉSAR MANOEL - OAB:MT/17799/O, EDIR BRAGA JUNIOR - OAB:MT 4735, JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, JOÃO ROBERTO ZILIANI - OAB:MT/644, MARCOS ANTÔNIO FONSECA SILVA - OAB:5.165-MT, NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-B

Processo nº 2209-43.2003.811.0037 (Código nº 25868)

Cumprimento de Sentença.

Exequente: Edir Braga Junior e João Roberto Ziliani Executados: Dirceu Aurélio Milanesi e ADM do Brasil S/A

Vistos etc.

Havendo requerimento expresso da credora (fls.367/368), intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1º), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27364 Nr: 135-79.2004.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DADTE AUT

PARTE AUTORA: ARNILDO NILSON

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASTEPE SERVIÇOS EM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, Aluisio Freitas Marinho, Lucas Jorge Freitas Marinho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALOÍSIO DA ROSA HAAS - OAB:MT 9038, ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA - OAB:5685/MT, JANICE FLORES CAMPOS - OAB:MT 10706-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE RODRIGUES DA FONSECA FILHO - OAB:5751/MT, PEDRO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA - OAB:20350/O, SIMIRAMY BUENO DE CASTRO - OAB:17671/GO

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 30892 Nr: 3917-94.2004.811.0037

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): HÉLIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:MT-3.928

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes OAB:5629/MT

Processo nº 1998/2.A (Código 30892)

Habilitação de Crédito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Vistos etc

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hélio Ribeiro de Moraes em face da sentença prolatada nos autos.

A pretensão recursal fundamenta-se na omissão, ante a ausência de manifestação acerca dos honorários advocatícios (fls.73/79).

Regularmente intimada, a parte recorrida manteve-se inerte, consoante certidão inclusa (fls.82).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.023 do Código Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Outrossim, conforme certidão inclusa os embargos de declaração são intempestivos (fls.83).

Portanto, ante a intempestividade, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 31151 Nr: 3393-97.2004.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, ARNILDO GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT

Processo nº 3393-97.2004.811.0037 (Código 31151)

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executados: Valdeci Antônio Guadagnin e Outro

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes,





intime-se a parte executada, na forma postulada (fls.89verso) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 32984 Nr: 1200-75.2005.811.0037

AÇÃO: Conversão de Separação Judicial em Divórcio->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AOZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIÓGENES VÍTOR DA SILVEIRA - OAB:OAB/PI 2517, RÓBINSON ELVAS ROSAL - OAB:2730/PI

Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimado o advogado solicitante João Manoel Junior, OAB/MT 3.284-B, para que saiba que o feito foi desarquivado conforme pedido retro, bem como que os autos encontra-se disponível para vista pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 599 da CNGC/MT. Fica advertido o advogado de que, nada sendo requerido no prazo indicado, o processo voltará ao arquivo.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 36750 Nr: 4668-47.2005.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, ARNILDO GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT

Processo nº 4668-47.2005.811.0037 (Código 36750)

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executados: Valdeci Antônio Guadagnin e Outro

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte executada, na forma postulada (fls.91verso) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 39393 Nr: 6860-16.2006.811.0037

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): HÉLIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes - OAB:5629/MT

Processo nº 2000/162.A (Código 39393)

Habilitação de Crédito

Requerente: Agro Amazônia Produtos Agropecuários LTDA.

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hélio Ribeiro de Moraes em face da sentença prolatada nos autos.

A pretensão recursal fundamenta-se na omissão, ante a ausência de manifestação acerca dos honorários advocatícios (fls.23/29).

Regularmente intimada, a parte recorrida sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer omissão que ensejasse a oposição de embargos, bem como postulou pela improcedência dos embargos (fls.31/32).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.023 do Código Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Outrossim, conforme certidão inclusa os embargos de declaração são intempestivos (fls.33).

Portanto, ante a intempestividade, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 39394 Nr: 6859-31.2006.811.0037

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANIR JOSÉ CEOLIN ZANUZO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HÉLIO RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR -OAB:MT 3284-B

DAB:MT 3284-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marlon César Silva Moraes -

Processo nº 2000/162.B (Código 39394)

Habilitação de Crédito

Requerente: Vanir José Ceolin Zanuzo

Vistos etc.

OAB:5629/MT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hélio Ribeiro de Moraes em face da sentença prolatada nos autos.

A pretensão recursal fundamenta-se na omissão, ante a ausência de manifestação acerca dos honorários advocatícios (fls.34/40).

Regularmente intimada, a parte recorrida sustentou, em síntese, a inexistência de qualquer omissão que ensejasse a oposição de embargos, bem como postulou pela improcedência dos embargos (fls.42/43).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.023 do Código Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Outrossim, conforme certidão inclusa os embargos de declaração são intempestivos (fls.44).

Portanto, ante a intempestividade, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 45105 Nr: 687-39.2007.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OTÁVIO PALMEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): KAIFER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, DCP-MAQUINAS E VEICULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT, RICARDO BATISTA DAMÁSIO - OAB:MT 7.222-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Luiza Peron Medina -





OAB:7295, ANDRÉA P. BIANCARDINI - OAB:MT-5009, Fernando Brandão Crisotomo - OAB:77700, OTACILIO PERON - OAB:3684-A

Processo nº 687-39.2007.811.0037 (Código 45105) Ação de Rescisão de Contratos c/c Perdas e Danos

Requerente: Otávio Palmeira dos Santos Requerida: Kaifer Empreendimentos Ltda. - EPP Denunciada: DCP – Máquinas e Veículos Ltda.

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 45178 Nr: 707-30.2007.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO POLATO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO AUGUSTO SOARES AGELUNE, DCP-MAQUINAS E VEICULOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Luiza Peron Medina - OAB:7295, ANDRÉA P. BIANCARDINI - OAB:MT-5009, Fernando Brandão Crisotomo - OAB:77700, OTACILIO PERON - OAB:3684-A

Processo nº 707-30.2007.811.0037 (Código 45178) Ação de Rescisão de Contratos c/c Perdas e Danos

Requerente: Carlos Alberto Polato

Requerido: Fernando Augusto Soares Agelune Denunciada: DCP – Máquinas e Veículos Ltda.

Vistos etc.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 52249 Nr: 131-03.2008.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TELEVISÃO PRIMAVERA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANGELIM DOS SANTOS BARALDI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JÚNIOR - OAB:MT 3719, ELKE REVERDITO - OAB:8.218-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCIELLA TROMBETTA CADORE - OAB:MT 11.298, GUSTAVO FRANCO RIBEIRO - OAB:16970/MT

Processo nº 131-03.2008.811.0037 (Código 52249)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Televisão Primavera Ltda. e Mirian Ribeiro de Mello Gonçalves Executado: Televisão Primavera Ltda. e Angelim dos Santos Baraldi

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da parte credora (fls.267/268; 270/276), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação,

independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112240 Nr: 2786-06.2012.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: Vilmar Amadeo Soldera

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMPANY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDA, IURY DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE RAVANELLO - OAB:MT

3291, JULIANA COPETTI - OAB:MT/15.746-B
ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÉDERSON UMBELINO NERY -

OAB:MT 16181-O, RAFAEL BOQUE DA SILVA - OAB:OAB / MT 13.386

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112856 Nr: 3320-47.2012.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO- SICREDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): REGINALDO A. FRITZEN - ME, REGINALDO APARECIDO FRITZEN, GENÉSIO FRANCISCO FRITZEN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) DARLEY DA SILVA CAMARGO, OAB MT n. 6.526, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117908 Nr: 8347-11.2012.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA VERDÉRIO DE SOUZA, Cândido Verdélio, CREMINA FONTEBAIXA VERDÉLIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16691-A/MT, MARILSON MENDES RIBEIRO -OAB:16108/MT, RAFAELLA ALT DE OLIVEIRA - OAB:15973/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933-A/MT, LEANDRO PEREIRA MACHADO SILVEIRA - OAB:MT 14.919-A

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte executada, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 118397 Nr: 749-69.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIDNEY VELOSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIAS NUNES DA CRUZ, VALDUCIRLENE DIVINA DIAS, D. DIAS & CRUZ LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO PILOTO MACIEL - OAB:8222-B-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 123111 Nr: 5646-43.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RIGATTI DIESEL LTDA, ARI ASSIS RIGATTI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA HASSE - OAB:8689/MT, MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189 OAB/MT, PABLO ALVES DE CASTRO - OAB:PR 35.093

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODOLFO WILSON MARTINS - OAB:MT 5.858-A

Processo nº 5646-43.2013.811.0037 (123111)

Ação de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Banco da Amazônia s/a

Executado: Rigatti Diesel Ltda e Outro

Vistos etc.

Estando o processo concluso para deliberação judicial, autorizo carga rápida, nos termos normativos.

Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123922 Nr: 6489-08.2013.811.0037

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA VERDÉRIO DE SOUZA, Cândido Verdélio,

CREMINA FONTEBAIXA VERDÉLIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933-A/MT, THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA - OAB:21589/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16691-A/MT

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 124986 Nr: 7551-83.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ DE ALMEIDA LIMA, SANTINA RODRIGUES LIMA

ADVOCADO(O) DA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO DOMINGOS BRAGA -

OAB:GO/ 4188, JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - OAB:MT/ 18.182-A, MAURO CESAR BARTONELLI - OAB:23.380/GO, RICK LE SENECHAL BRAGA - OAB:25281/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA - OAB:MT/7719-B

Intimar a parte autora a efetivar o pagamento da diligência do oficial de justiça, cuja guia de arrecadação deverá ser apresentada nos autos, no prazo de 10 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 139615 Nr: 10037-07.2014.811.0037

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: CAGER TRANSPORTES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BENEDITO ROMUALDO LIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Mazzutti Neto
OAB:OAB-MT 16.647

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 143373 Nr: 1344-97.2015.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGRÍCOLA NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VILSON LUIZ DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA - OAB:MT/7719-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCOS HERINGER - OAB:RS/40.044

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144623 Nr: 1862-87.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - OAB:13571/B

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) DARLEY DA SILVA CAMARGO, OAB MT n. 6.526, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 150246 Nr: 4524-24.2015.811.0037 AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3770

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) DARLEY DA SILVA CAMARGO, OAB MT n. 6.526, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155652 Nr: 7054-98.2015.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO MÉDIO LESTE DE MT - SICOOB

PARTE(S) REQUERIDA(S): PARANÁ EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP, AGOSTINHO LORINI, MARISTELA MARINI LORINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LETICIA RUBERT CAMPANHONI - OAB:MT 18775, DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, MAURO PORTES JUNIOR - OAB:MT 10772, PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB:MT 12306-B, SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - OAB:7.366/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - OAB:OAB/MT 17.058

Intimo as partes para manifestar da penhora de f. 175/176. Prazo 15 dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 159634 Nr: 240-36.2016.811.0037

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, MARCELO GONCALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): COSTA & VIEIRA LTDA, UNISAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - OAB:SP/287.799, MÁRCIO RICARDO DE SOUZA - OAB:291333

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO WAISBERG OAB:SP/146176, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - OAB:

Processo nº 240-36.2016.811.0037 (Código 159634)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Thomaz Bastos Waisberg Kurzweil Advogados

Executada: Transcorpa Transportes de Cargas Ltda.

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso do credor (fls.110/113), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira Cod. Proc.: 168300 Nr: 4366-32.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: RAFAEL ORLANDO GLAESER PARTE(S) REQUERIDA(S): SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENAN LUIS GOMES MENDONÇA - OAB:MT/ 22597

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES - OAB:OAB/MT 17603-A

Processo nº 4366-32.2016.811.0037 (Código 168300)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Rafael Orlando Glaeser Executado: Sony Brasil Ltda.

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Autorizo o levantamento do valor incontroverso (fls.157). Expeça-se alvará, mediante prévio cumprimento do disposto no artigo 450, §3°, da CNGC.

Destarte, intime-se a parte executada para pagar o remanescente do débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Expirado o prazo, imediata conclusão.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 10 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 171486 Nr: 5927-91.2016.811.0037

AÇÃO: Impugnação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA BORTOLANZA, Samoel da Silva, RAFAEL DALL AGNOL

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - PRIMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - PRIMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - PRIMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - PRIMACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL DALL AGNOL - OAB:20898/MT, SANDRA MARA BASEI - OAB:5066-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB:9237/MT, CRISLAINE VEIGA - OAB:15425/O, EMILIA CARLOTA GONÇALVES VILELA - OAB:MT 13206, LUIZE CALVI MENEGASSI - OAB:MT 13700, Marcelo Ambrósio Cintra - OAB:MT/8934, PAMELA GHIOTTE MATEUS - OAB:MT 20453/O, PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB:MT.5.581-E, RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:MT/16215

ATOS ORDINATÓRIOS

Nos termos do artigo 152, inciso VI, c./c, artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e Provimento nº 56/2007-Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para devolver os autos.

Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019.

Ésio Martins de Freitas

Gestor Judiciário

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 4832 Nr: 808-82.1998.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NERI BISOGNIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO NOGUEIRA LUNA, OSVALDO VIEIRA DE ALMEIDA, TEREZINHA BOCCHI DE ALMEIDA, JACOB KAISER





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: REJANES DELI ZEN VISNIESKI -OAB:MT/4927B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO SOUZA BORGES - OAB:MT 9.035

Tendo em vista determinação judicial (f. 424/426), bem como dado o agendamento (f. 441), intimo as partes para ciência da data designada pelo Expert para inicio dos trabalhos periciais, qual seja: Dia 17 de fevereiro de 2020, às 14h00min, no Edificio do Fórum da Comarca de Primavera do Leste-MT.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 46134 Nr: 1579-45.2007.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ORCIOLE ALVES BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDMAR DE JESUS RODRIGUES - OAB:10438/MT, ETHIENE BRANDÃO E SILVA MENDONÇA DE LIMA - OAB:7058-MT, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THIAGO SOUZA BORGES - OAB:MT 9.035

Fica INTIMADO o exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo mínimo legal, nos moldes do artigo 313, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 5620 Nr: 76-04.1998.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JORGE MIAKI - ESPÓLIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): OESTE AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA, MILTON HENTGES. EDITH HENTGES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MOSAR FRATARI TAVARES - OAB:3239-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - OAB:OAB/MT 17.058, EDERSON SANTOS NEVES - OAB:OAB/MT 18.174, GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - OAB:OAB/MT 11.436, LEONARDO COSTA NICOLINO - OAB:OAB/MT 12.900, LUIZ CARLOS REZENDE - OAB:MT 8.987-B

Processo nº 76-04.1998.811.0037 (Código 5620)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Espólio de Jorge Miaki

Executados: Oeste Agropecuária e Transportes Ltda. e Outros

Vistos etc.

Certifique-se sobre o trânsito em julgado do comando sentencial.

Em seguida, cumpra-se a determinação judicial pretérita (fls.420).

Às providências.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira
Cod. Proc.: 135584 Nr: 7253-57.2014.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ERNESTO FERNANDES GOUVEIA, NAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO GOUVEIA, SUZANA ALEXANDRA DO NASCIMENTO GOUVEIA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, PAULO FUZETTI, IRENE ALEXANDRA DO NASCIMENTO GOUVEIA BOTTON, José Teles da Silva, ELSO BARALDI, ADEMIR JOSÉ SARI, ROSALI APARECIDA BERALDO BARCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933-A/MT, LEANDRO PEREIRA MACHADO SILVEIRA - OAB:MT 14.919-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS - OAB:24.498/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER -

OAB:14469-A/MT

Processo nº 7253-57.2014.811.0037 (Código nº 135584)

Liquidação de Sentença

Liquidante: José Ernesto Fernandes Gouveia e Outros

Vistos etc.

Para viabilizar a liquidação por arbitramento, nomeio a empresa especializada REAL BRASIL CONSULTORIA, PERÍCIAS, AUDITORIAS E AVALIAÇÕES, com endereço profissional na Av. Rubens de Mendonça, 1856, SL 408, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá (MT).

Intime-se a empresa nomeada para apresentar, em 5 (cinco) dias: I-proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art.465, $\S 2^{\circ}$).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor (CPC, art.465, §3°).

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (CPC, art.465, §1°).

Apresentados os quesitos pelas partes, conclusos para a finalidade do artigo 470 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 119419 Nr: 1824-46.2013.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MORAIS & ARRUDA LTDA- ME PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, MAURO PORTES JUNIOR - OAB:MT 10772, PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB:MT 12306-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:14.992-A OABMT, EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT 13431-A

Processo nº 1824-46.2013.811.0037 (Código 119419)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Morais Lobo & Arruda Ltda. - ME

Executado: Banco Bradesco S/A

/istos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.116/118), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1º), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 69114 Nr: 1422-67.2010.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COMERCIAL TEXTIL BOQUERÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS





S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEMERCIO LUIZ GUENO - OAB:11482-B/MT, EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB:OAB/MT 3.610, RICARDO MARQUES DE ABREU - OAB:MT/11683

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:13116, ERNESTO BORGES ADVOGADOS SC - OAB:051/96, ERNESTO BORGES FILHO - OAB:379, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:5699, FLAVIA VIERO ANDRIGUETTI BORGES - OAB:OAB/MS 9197, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:MS 5871, YANA CAVALCANTE DE SOUZA - OAB:22930

Processo nº 1422-67.2010.811.0037 (Código 69114)

Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito

Requerente: Comercial Textil Boquerão Ltda

Requerido: Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A)

Vistos etc

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito, proposta por Comercial Textil Boquerão Ltda em face Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A), ambos qualificados nos autos em epígrafe.

No decorrer do trâmite processual, a parte requerida, realizou o pagamento do débito (fls. 157/158).

Formalizados os autos, vieram para deliberação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

Isto posto, extinto o crédito pelo pagamento, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 526, §3°, do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor ou causídico constituído, com poderes especiais para o ato, mediante prévio cumprimento do disposto no artigo 450, §3º, da CNGC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 133886 Nr: 5914-63.2014.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MED FORMULA LTDA - EPP

PARTE(S) REQUERIDA(S): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA - OAB:MT/7719-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT 13.245-A, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB:OAB/SP 117.417

Processo nº 5914-63.2014.811.0037 (Código 133886)

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Requerente: MED Fórmula Ltda. EPP

Requeridos: DELL Computadores do Brasil Ltda. e Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimento

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MED Fórmula Ltda. - EPP em face de DELL Computadores do Brasil Ltda. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, todos qualificados nos autos em epígrafe.

No decorrer do trâmite processual, as partes transigiram (fls. 170), postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Formalizados os autos, vieram para deliberação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECIDO.

Traduzindo o procedimento composição sobre direitos passíveis de transação, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes, com fulcro no artigo 200, caput, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, JULGO EXTINTA POR SENTENÇA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais remanescentes a teor do disposto no artigo 90,

§3°, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios consoante pactuado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Primavera do Leste (MT), 11 de novembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 153688 Nr: 6104-89.2015.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

DARTE

PARTE AUTORA: PLA MÁQUINAS PULVERIZADORAS E

FERTILIZADORAS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WALMIR DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAROLINE GARCIA VIDAL - OAB:RS 79960, JAMILE VOLTOLINI DALA NORA - OAB:RS 73.827, MELISSA TELLES BARUFI - OAB:RS 68.643, PAULO MACHADO KLUMP - OAB:RS 73650

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KAROLINE PIMENTEL ALMEIDA - OAB:MT/19878/0, RAFAEL BOQUE DA SILVA - OAB:OAB / MT 13.386, RENATO SAITO - OAB:13392

Certifico que nesta data INTIMO o exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo mínimo legal, nos moldes do artigo 313, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 136014 Nr: 7572-25.2014.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: MERCOMAQ IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS

LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:MT 13.245-A

Processo nº 7572-25.2014.811.0037 (Código 136014)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Marcomaq Implementos e Peças Agrícolas Ltda.

Executado: Oi S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.195), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 4314 Nr: 65-14.1994.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Diário da Justiça Eletrônico - MT - Ed. nº 10638





PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A - AG. PRIMAVERA DO ESTE/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): HERMES EICKHOFF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B

Certifico que nesta data INTIMO o advogado da parte autora para manifestar-se acerca das informações das operadoras de telefonia móvel.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 116990 Nr: 7659-49.2012.811.0037

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIMITRI KUZMIN, PARASKEWIA KUZMIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS I TDA

AGROPECUARIOS LIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA -

MT 19.369-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB:3.162-MT

Processo nº 7659-49.2012.811.0037 (Código nº 116990)

Cumprimento de Sentença

Exequentes: Dimitri Kuzmin e Paraskewia Kuzmin

Executado: Agro Amazônia Produtos Agropecuários Ltda.

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.94/95), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 122566 Nr: 5105-10.2013.811.0037

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAGNONA A. RIBEIRO DA SILVA - EPP, MAGNONA ALVES RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GUIMARÃES AGRICOLA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUERER GUILHERMETTI DE CARVALHO - OAB:MT 16304-O, IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE MARCON - OAB:MT/4660-B, ANDRÉIA LEHNEN - OAB:MT 10752-B, ELOANE VALENTIM ENVANGELISTA - OAB:20645/O

Processo nº 5105-10.2013.811.0037 (Código 122566)

Cumprimento de Sentença

Exequente: Guimarães Agrícola Ltda.

Executados: Magnoma A. Ribeiro da Silva – EPP e Magnoma Alves Ribeiro da Silva

ua Silva

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.132), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por

cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1º), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3º).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Patrícia Cristiane Moreira

Cod. Proc.: 144622 Nr: 1861-05.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO OLIVEIRA DE LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - OAB:13571/B

Processo nº 1861-05.2015.811.0037 (Código 144622)

Cumprimento de Sentença Exequente: João Oliveira de Lima Executado: Banco do Brasil S/A

Vistos etc.

Em cumprimento ao disposto no artigo 348 da CNGC – Foro Judicial, proceda-se à imediata conversão do tipo do processo para cumprimento de sentença (código da classe 20126).

Havendo requerimento expresso da credora (fls.192/193), intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento (CPC, art.523, §1°), bem como que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art.525).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art.523, §3°).

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 11 de dezembro de 2019.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 176069 Nr: 8555-53.2016.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRE-MOLDADOS PRIMAVERA LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): MINERADORA PARACALL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEITON FILGUEIRA SALES - OAB:23929/O, SANDRO ROBERTO ALMEIDA - OAB:OABMT/7.619 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que nesta data INTIMO o advogado da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas calculadas as fls.63, no valor de R\$ 4.861,65, ou seja, a diferença de taxa judiciária e custas judiciais da conversão da ação em ação de execução.

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004883-83.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VALDENICIA PEDRO DA SILVA (AUTOR(A))





Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A (ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA ANDREIA LERNER QUEIROZ (RÉU)

GESSELLER PINTO QUEIROZ (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO HEPP RODRIGUES OAB - MT0019758A

(ADVOGADO(A))

BRUNA CRISTINA HEPP RODRIGUES OAB - MT0016700A-O

(ADVOGADO(A))

ARI RODRIGUES OAB - MT0012990A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA LESTE Processo: 1004883-83.2017.8.11.0037. AUTOR(A): VALDENICIA PEDRO DA SILVA RÉU: JULIANA ANDREIA LERNER QUEIROZ, GESSELLER PINTO QUEIROZ SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO movida VALDENICIA PEDRO DA SILVA em face de JULIANA ANDREIA LERNER QUEIROZ e GESSELLER PINTO QUEIROZ. todos qualificados nos autos. No id n. 24701087, as partes realizaram composição amigável e pugnaram pela homologação do acordo. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que houve acordo judicial entre as partes litigantes, as quais estabelecem parâmetros para a resolução completa do objeto jurídico perseguido nestes autos, razão pela qual pugnam pela homologação do acordo. Assim sendo, como as partes apresentaram ao juízo solução pacificadora para o litígio e sendo direito transigível, devida é a homologação por ato judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive a constituição de título judicial para fins executivos, se for o caso, fazendo seus termos parte integrante desta sentença, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante a renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007811-70.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))
RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CICERO ALVES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, item 9.1.1, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, bem como juntar aos autos a complementação da diligência (id. 19361662). Certifico ainda que fica intimado dos termos da r. decisão proferida no id. 26939108.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004718-36.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

WILLI WEGNER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO STEFANO MAZZUTTI OAB - MT16003-E (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU) TELEFÔNICA BRASIL S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΟ LESTE DESPACHO Processo: 1004718-36.2017.8.11.0037. AUTOR(A): WEGNER WILLI TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos. Proceda-se a intimação da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito de ID 25005456, nos termos do artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil. Após, remetam os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1003188-60.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA PANDOLFO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O

(ADVOGADO(A))

THAIS MIRELY SANTOS PEDROSO OAB - MT20873-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAYANE SORAILLE DOMINGUES SILVA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1003188-60 2018 8 11 0037 AUTOR(A): LUCIA PANDOL FO NAYANE SORAILLE DOMINGUES SILVA Vistos. Em tempo, verifico que a sentença prolatada no ID nº 15482280 indeferiu a petição inicial, todavia, condenou a parte requerida no pagamento de custas. Com efeito, é pacífico o entendimento dos tribunais de que o erro material não se encontra abarcado pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo. Neste sentido: QUESTAO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE. ARTIGO 494 DO CPC. Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo. (TJ-MG - ED: 10000180437527002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 29/11/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CUMPRMENTO DE SENTENÇA -ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA- ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA- ART. 5°. XXXVI. CF - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Não ofende a coisa julgada a correção de erro material constante na parte dispositiva da sentença transitada em julgado vez que se trata de vício sanável a qualquer tempo. (TJ-MG - Al: 10000170924575002 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018). Assim, é possível a correção de erro material em sentença transitada em julgado apenas para fazer constar: "(...) Sem custas e honorários, visto que na hipótese houve somente a tentativa frustrada de distribuição da ação. (...)" Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1006996-39.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1006996-39.2019.8.11.0037. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO, ambos devidamente qualificados nos autos, formulado com base no Dec. lei 911/69, cujo contrato de alienação fiduciária está regularmente formalizado entre as partes, para aquisição do bem: Marca VOLKSWAGEN, Modelo VIRTUS COMFORTLINE 200 1, chassi nº 9BWDH5BZ7KP519050, cor BRANCO





2018/2018 placa QCF0953 e CRISTAL ano/modelo 01185403369. Junta documentos. Decido. A mora está comprovada pela Notificação Extrajudicial e aviso de recebimento (ID nº 26666875). Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem descrito na inicial, onde estiver, devendo o bem ser depositado em mãos do representante do autor, que será responsável pelo mesmo na qualidade de depositário fiel, mediante auto circunstanciado especificando o estado do automóvel, o qual deverá permanecer nesta Comarca até o término do prazo de 05 dias, para que o requerido pague integralmente a dívida, devendo incluir o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa para efeito de pagamento da dívida no prazo legal (artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/ 1969). Com o cumprimento da liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetivado a quitação da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, §§ 3° e 4° do Decreto-Lei 911/1969). Autorizo os benefícios do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, autoriza-se, desde já, o reforço policial e o arrombamento do local onde estiver o veículo, caso haja resistência da parte requerida ou de terceiro ao fiel cumprimento da presente medida. Na hipótese do bem se encontrar em Comarca diversa da competência deste Juízo, a parte requerente valer-se da faculdade prevista no artigo 3º, §12 do Decreto-lei 911/69. Defiro eventual pedido da parte de oferecimento de meios para cumprimento do mandado. Via digitalmente assinada da decisão e instruída servirá como mandado. A presente citação/intimação deverá ser acompanhada da íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019, Myrian Payan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1003220-65.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA PANDOLFO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

THAIS MIRELY SANTOS PEDROSO OAB - MT20873-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUBIANA LAMOUNIER DE BRITO FERRAZ (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΟ LESTE DESPACHO Processo: 1003220-65.2018.8.11.0037. AUTOR(A): LUCIA PANDOI FO RUBIANA LAMOUNIER DE BRITO FERRAZ Vistos. Em tempo, verifico que a sentença prolatada no ID nº 15460270 indeferiu a petição inicial, todavia, condenou a parte requerida no pagamento de custas. Com efeito, é pacífico o entendimento dos tribunais de que o erro material não se encontra abarcado pela coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo. Neste sentido: QUESTAO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE. ARTIGO 494 DO CPC. Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo. (TJ-MG - ED: 10000180437527002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 29/11/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CUMPRMENTO DE SENTENÇA -ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA- ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA- ART. 5°, XXXVI, CF - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Não ofende a coisa julgada a correção de erro material constante na parte dispositiva da sentença transitada em julgado vez que se trata de vício sanável a qualquer tempo. (TJ-MG - Al: 10000170924575002 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018). Assim, é possível a correção de erro material em sentença transitada em julgado apenas para fazer constar: "(...) Sem custas e honorários, visto que na hipótese houve somente a tentativa frustrada de distribuição da ação. (...)" Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 06 de dezembro de 2019. Myrian Pavan

Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002384-58.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

Auvogauo(s) Foio Ativo.

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIO LUIZ BRIXNER (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1002384-58.2019.8.11.0037. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: EDIO LUIZ BRIXNER Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EDIO LUIZ BRIXNER, ambos devidamente qualificados nos autos, formulado com base no Dec. lei 911/69, cujo contrato de alienação fiduciária está regularmente formalizado entre as partes, para aquisição do bem: Marca/Modelo: FIAT -PALIO WEEKEND ATTRACTIVE(EVOLUTION2) 1.4 8V FLEX 4, ano/modelo 2013/2014, cor BRANCO, Chassi n.º 9BD373121E5032699 e placa OBN1935, Renavam nº 536512353. Junta documentos. Decido. A mora está comprovada pelo Instrumento de Protesto (id. 20451837). Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem descrito na inicial, onde estiver, devendo o bem ser depositado em mãos do representante do autor, que será responsável pelo mesmo na qualidade de depositário fiel, mediante auto circunstanciado especificando o estado do automóvel, o qual deverá permanecer nesta Comarca até o término do prazo de 05 dias, para que o requerido pague integralmente a dívida, devendo incluir o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa para efeito de pagamento da dívida no prazo legal (artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/ 1969). Com o cumprimento da liminar, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetivado a quitação da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, §§ 3° e 4° do Decreto-Lei 911/1969). Autorizo os benefícios do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, autoriza-se, desde já, o reforço policial e o arrombamento do local onde estiver o veículo, caso haja resistência da parte requerida ou de terceiro ao fiel cumprimento da presente medida. Na hipótese do bem se encontrar em Comarca diversa da competência deste Juízo, a parte requerente valer-se da faculdade prevista no artigo 3º, §12 do Decreto-lei 911/69. Defiro eventual pedido da parte de oferecimento de meios para cumprimento do mandado. Via digitalmente assinada da decisão e instruída servirá como mandado. A presente citação/intimação deverá ser acompanhada da íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1002384-58.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT0018473S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIO LUIZ BRIXNER (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência para expedição de mandado, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a guia ser emitida através do site www.tjmt. jus.br - emissão de guia on line - diligência - emissão de guia de diligência - encaminhando a este juízo o comprovante de pagamento original e a guia de recolhimento.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1007103-83.2019.8.11.0037







OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SALVADOR DE ARAUJO CARNEIRO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE DESPACHO PRIMAVERA DΩ LESTE Processo: 1007103-83.2019.8.11.0037. REQUERENTE: OMNI FINANCEIRA S/A REQUERIDO: SALVADOR DE ARAUJO CARNEIRO Vistos. O não recolhimento das custas processuais impõe o cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cita-se precedente jurisprudencial: "APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 290 DO NCPC - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE (STJ ARESP 334325/RJ) -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Aquele que opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas no prazo legal (art. 290 do NCPC). Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal (STJ EREsp 495.276/RJ). Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Tribunal de Justiça, Informações do Processo Número: 106235/2016, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data do Julgamento: 08/11/2016". Considerando que não foi localizado o comprovante de recolhimento de taxas e custas processuais, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar/efetuar o pagamento das taxas e custas processuais, bem como eventual diligência, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (artigos 290 e 485, III, ambos do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007149-72.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:
B. B. (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

(ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO(A))

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE DESPACHO Processo: REQUERENTE: 1007149-72.2019.8.11.0037. BANCO BRADESCO REQUERIDO: JONAS DA SILVA SOARES Vistos. O não recolhimento das custas processuais impõe o cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, cita-se precedente jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS A EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO TARDIO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 290 DO NCPC - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE (STJ ARESP 334325/RJ) -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Aquele que opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas no prazo legal (art. 290 do NCPC). Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal (STJ EREsp 495.276/RJ). Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Tribunal de Justiça, Informações do Processo Número: 106235/2016, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data do Julgamento: 08/11/2016". Considerando que não foi localizado o comprovante de recolhimento de taxas e custas processuais, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar/efetuar o pagamento das taxas e custas processuais, bem como eventual diligência,

sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (artigos 290 e 485, III, ambos do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006346-89.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo: M. D. S. A. (EXEQUENTE) Advogado(s) Polo Ativo:

IRISMAR DAMASCENO DE PAULA OAB - RN4833 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: C. S. P. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1006346-89.2019.8.11.0037. EXEQUENTE: MICHEL DA SILVA ALVES EXECUTADO: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte exequente quanto à decisão de ID nº 26063361, que indeferiu o pedido de recolhimento de custas ao final do processo. Contudo, tal pedido não merece acolhimento por não encontrar respaldo no ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO o pedido de ID nº 26338976, mantendo a decisão de ID nº 26063361 na íntegra, por seus próprios e suficientes fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão anterior. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005794-61.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ROSA MARIA ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA ROSA DE SOUZA SILVA OAB - MT0021207A (ADVOGADO(A)) LAUANA RODRIGUES DOS SANTOS OAB - MT25178/O (ADVOGADO(A)) CLELIA MARIA DE PAIVA MARTINS OAB - MT17748-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (EXECUTADO)

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000619-86.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JANIELE DE OLIVEIRA SOUSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1006207-40.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DA AMAZONIA SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADALBERTO ALVES DE MATOS OAB - MT0004502A (ADVOGADO(A)) NILTON MASSAHARU MURAI OAB - MT16783-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO ALVES CHAGAS (REQUERIDO)

SILVIO ALVES CHAGAS E CIA LTDA - ME (REQUERIDO)





LEVI ALVES CHAGAS (REQUERIDO) DAVID ALVES CHAGAS (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para dar andamento à carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que ficando inerte por mais de 30 (trinta) dias, ela será devolvida, independentemente de cumprimento (art. 393 da CNGC).

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005921-62.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA OAB - MT13974/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-A

(ADVOGADO(A))

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO(A))

Intimar a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito

do leito, requerendo o que entender de direite

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000309-51.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO GASPAR MARQUES CARDOSO (EXECUTADO)

JULIO CARDOSO DA SILVA (EXECUTADO)

Impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência para expedição de mandado, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a guia ser emitida através do site www.tjmt. jus.br - emissão de guia on line - diligência - emissão de guia de diligência - encaminhando a este juízo o comprovante de pagamento original e a guia de recolhimento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005815-37.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MADALENA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial, bem como especificarem as provas que ainda pretendem produzir, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006554-10.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA DA ROCHA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial, bem como especificarem as provas que ainda pretendem produzir, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004642-75.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO PADILHA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial, bem como especificarem as provas que ainda pretendem produzir, com as devidas justificativas, sob pena de indeferimento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001287-57.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO DA ROCHA FRADE (EXECUTADO) ADRIANA FATIMA DE JESUS SILVA (EXECUTADO) ANTONIO JOAO CATARINO DA SILVA (EXECUTADO)

Impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência para expedição de mandado, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a guia ser emitida através do site www.tjmt. jus.br - emissão de guia on line - diligência - emissão de guia de diligência - encaminhando a este juízo o comprovante de pagamento original e a guia de recolhimento

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001457-92.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER COSTA PARDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES OAB - DF0037156A

(ADVOGADO(A))

CAROLINA VERDERIO DA SILVA OAB - MT20762/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIMOFEI OVCHINNIKOV (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS OAB - MT0013058A (ADVOGADO(A))

Intimar a parte AUTORA para manifestar sobre os documentos id. 27297989, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002742-23.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS ZANON OAB - MT0009975S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDOMIRO ROCCO (EXECUTADO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da Legislação vigente, Provimento nº 56/2007-CGJ e PORTARIA CGJ N. 142 de 8/11/2019, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de outra localização, emitindo guia para localidade a ser cumprido o mandado. Informo ainda que a guia deverá ser efetuada através do site www.tjmt.jus.br - Emissão de Guias Online - Diligência - Emissão de Guia de Diligência, por meio da opção "cumprir diligência na: outra comarca" e informar os dados do zoneamento para o devido cumprimento, devendo ser encaminhado a este Juízo a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento ORIGINAL, nos termos da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1007857-59.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:





ADMINISTRADORA DF CONSORCIO NACIONAL HONDA I TDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DO **BEATRIZ** NASCIMENTO OAR **ROBERTA** MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIDIANE BRAGA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO OAR MT0008798S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007857-59.2018.8.11.0037. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: ELIDIANE BRAGA Vistos. Sobre a petição de ID nº 24009684, diga a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, promova-se o arquivamento novamente. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 06 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000889-47.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEANCARLO RIBEIRO OAB - MT7179/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO GOELLNER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS EMIDIO CEZAR OAB - MT0016426A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1000889-47.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A EXECUTADO: FERNANDO GOELLNER Vistos. Defiro o pedido de ID nº 21217812. Deste modo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado e, não havendo patrono constituído, intime-o, pessoalmente, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados de ônus, sob as penas do artigo 774, V, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1006332-08.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI **JUNIOR** OAB MT16168-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA SABRINA RODRIGUES DE SOUZA (REQUERIDO)

Impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento de complementação de diligência no valor de R\$ 1.664,30 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) referente a diligências adicionais realizadas conforme id. 27297624.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004421-92.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB MT5134-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANASTACIA KUSMIN (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE

PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1004421-92.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ANASTACIA KUSMIN Vistos. Considerando que não há questões de direito apontadas na contestação por negativa geral, defiro o pedido de penhora on line em nome da executada Anastacia Kusmin (CPF 019.372.171-67), no valor atualizado da dívida que perfaz o montante de R\$ 90.172,86 (noventa mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Deve ser consignado que o artigo 835 do Código de Processo Civil declara qual ordem de preferência para a realização da penhora. Inclua-se a minuta de bloqueio. Realizada a penhora, a parte executada deverá ser intimada, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto), indique o credor outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 09 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002021-42.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO CARDOSO DA SILVA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente , impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar o exequente para apresentar o resumo da inicial, conforme prevê o item 6.16.7.22 da CNGC, no prazo de 15 dias, o resumo deverá ser encaminhado no email da secretaria: pri.3civel@tjmt.jus.br, devendo a secretaria ser informada sobre o envio da inicial resumida.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA Processo Número: 1003484-48.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA VIANA NARDI (RÉU)

AMARILDO JOSE NARDI (RÉU)

NARDI & VIANA NARDI LTDA - EPP (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001583-79.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NASCIMENTO OAB ROBERTA **BEATRIZ** DO MT20732-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALFEU FRANCO FURTADO JUNIOR (EXECUTADO)

Impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência para expedição de mandado, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a guia ser emitida através do site www.tjmt. jus.br - emissão de guia on line - diligência - emissão de guia de diligência encaminhando a este juízo o comprovante de pagamento original e a guia de recolhimento

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1006843-40.2018.8.11.0037







RURAL CANARANA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO BRUNO BARROSO OAB - GO21342 (ADVOGADO(A))

LEONARDO MEDEIROS TELES OAB - GO28781 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO SANDRI LONGHI (REQUERIDO)

Impulsiono o presente feito com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência para expedição de mandado, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a guia ser emitida através do site www.tjmt. jus.br - emissão de guia on line - diligência - emissão de guia de diligência - encaminhando a este juízo o comprovante de pagamento original e a guia de recolhimento.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001507-89.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIO E TRANSPORTES IRMAOS PINHEIRO LTDA - EPP

(EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1001507-89.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: TRANSPORTES IRMÃOS PINHEIRO LTDA - EPP Vistos. Considerando que não há questões de direito apontadas na contestação por negativa geral, defiro o pedido de penhora on line em nome da executada COMERCIO E IRMÃOS PINHEIRO LTDA 04.103.927/0001-08), no valor atualizado da dívida que perfaz o montante de R\$ 135.422,31 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Deve ser consignado que o artigo 835 do Código de Processo Civil declara qual ordem de preferência para a realização da penhora. Inclua-se a minuta de bloqueio. Realizada a penhora, a parte executada deverá ser intimada, nos termos do artigo 854. do Código de Processo Civil. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto), indique o credor outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 09 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002952-74.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FABIANI MARIA DALLA ROSA BARBOSA (RÉU)

JORGE ANTONIO BARBOSA (RÉU)

BARBOSA E DALLA ROSA LTDA (RÉU)

Nos termos da legislação vigente impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1004941-18.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUINALDO JOSE LOPES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA OAB - MT23565/O-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte REQUERIDA para manifestar sobre o pedido de julgamento antecipado da lide, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004640-71.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO OAB - SP259743 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO estes autos com a finalidade de que sejam intimadas as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003084-34.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BURITIS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))
BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT001532°

(ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIELLE CRISTINA DA ROSA (RÉU)

Intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o acordo foi cumprido integralmente.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 169531 Nr: 5029-78.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HUALIF JUNIO DA SILVA CRUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): CRESPANI COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:MT 21.051/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

Processo nº: 5029-78.2016.811.0037 (Código 169531)

Vistos em correição.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, considerando a criação da Central de Arrecadação e Arquivamento (CAA), responsável pelas cobranças das custas processuais e arquivamento dos autos, bem como o Ofício Circular nº 333/2017-CSC-CGJ, remetam-se os autos ao referido setor competente para arquivamento e cobrança das custas, dando-se baixa nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 172177 Nr: 6379-04.2016.811.0037

AÇÃO: Despejo->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de





Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IMOBILIÁRIA CONTINENTAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ MARCELO MARCOLINO, VALDECI ANTONIO GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DIOGO LUIS BERTICELLI - OAB:21675/O, JEFFERSON LOPES DA SILVA - OAB:MT 23.775/O, RAFAEL DA ROSA KLEIN - OAB:MT/21959-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 6379-04.2016.811.0037 (Código 172177)

Vistos em correição.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela IMOBILIÁRIA CONTINENTAL, alegando, em síntese, omissão na sentença de fl. 92, vez que não analisou os aluguéis, juros, multa moratória, bem como acerca da multa por infração contratual.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente e na forma legal (fl. 97), de modo que devem ser conhecidos.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, visto que padece de omissão a sentença objurgada.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados na sentença, sendo que os 10% estipulados na cláusula 11º refere-se a multa pelo atraso no pagamento dos aluguéis.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão na sentença de fl. 92, fazendo constar:

"(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagarem ao autor os aluguéis vencidos nos meses de fevereiro/2017 a junho/2017 e todos os encargos subsequentes, a contar da citação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como multa de mora 10% (dez por cento) e atualização monetária, conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Locação formalizado entre as partes (fls. 16/18), além da multa por infração contratual (cláusula 8ª) e encargos referentes a água, luz e pintura".

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 102543 Nr: 1923-84.2011.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RUBENIR NOGUEIRA GUERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON CARVALHO DOS SANTOS, JOSE ORIDES SILVEIRA, ELENIR DE FATIMA BATISTA SILVEIRA, NEIVA TRENTO, IMOBILIÁRIA ANTONIO IMÓVEIS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO DRACHENBERG - OAB:AC 2969, ALEXANDRE DRACHENBERG - OAB:AC 2970, EDCRISTIA PAIVA DOS ANJOS - OAB:22115/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, NELSON A. MANOEL JUNIOR - OAB:5454-B, RENATO SOUSA DUTRA - OAB:5809/MT, VALÉRIUS HATIRO KATO FALEIROS - OAB:MT 7.457-B

Processo nº 1923-84.2011.811.0037 (Código 102543)

Vistos em correição.

Inicialmente, considerando as informações repassadas pelo Banco do Brasil à fl. 338, que o Sr. DEVAIR MARTINS VIANNA veio à óbito em 20/12/2005, e tendo em vista as manifestações de fls. 341, 342 e 343, determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que informe se, no período de 01/02/2009 à 16/03/2009, a conta de titularidade do Sr. DEVAIR MARTINS VIANNA, encontrava-se ativa, bem como se houve qualquer movimentação financeira.

Postergo a análise dos demais pedidos para momento posterior à resposta do ofício que será emitido.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 119020 Nr: 1403-56.2013.811.0037

 $\label{eq:conhecimento} \mbox{A} \mbox{Q} \mbox{A} \mbox{O} : \mbox{$\mathsf{Procedimento}$} \mbox{$\mathsf{Conhecimento}$-} \mbox{$\mathsf{PROCESSO}$} \mbox{C} \mbox{VEL} \mbox{E} \mbox{DO} \\ \mbox{$\mathsf{Conhecimento}$-} \mbox{$\mathsf{PROCESSO}$} \mbox{C} \mbox{VEL} \mbox{E} \mbox{DO} \\ \mbox{DO} \mbox{E} \mbox{DO} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{DO} \\ \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \\ \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \\ \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \\ \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \mbox{E} \\ \mbox{E} \mbox{E}$

TRABALHO

PARTE AUTORA: COMPANY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VANDERLEI LUIZ SOLDERA, Osvânia Bombarda Soldera

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO PILOTO MACIEL - OAB:8222-B-MT, Tiago Augusto Lino Corrêa da Costa - OAB:13633 OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JONES SOLDERA CARNEIRO - OAB:4856/TO, WAGNER AUGUSTO BUSS - OAB:12628 B- MT

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU PROVIMENTO apenas para corrigir a omissão na decisão de fl. 366, fazendo constar: "No mais, INDEFIRO o pedido de reabertura dos prazos processuais a partir do falecimento do requerente (05/02/2019), vez que este se encontrava com procurador habilitado nos autos, o qual, inclusive, foi intimado de todos os atos processuais, via DJE". Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan SchenkelJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 71672 Nr: 3987-04.2010.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLÍVIO FURMANN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CAROLINA AGUILAR - OAB:MT/15.851, ANTONIO CARLOS POMIN - OAB:PR/ 26.982, ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA - OAB:23.422/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZMAR BARBOSA VIEIRA - OAB:MT 13059, MARIANA BLESSA SANT'ANA DE SOUZA - OAB:MT 12.991, ONEDSON CARVALHO DA SILVA - OAB:MT 7.136-B, RICARDO BATISTA DAMÁSIO - OAB:MT 7.222-B

Vistos em correição.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, considerando a criação da Central de Arrecadação e Arquivamento (CAA), responsável pelas cobranças das custas processuais e arquivamento dos autos, bem como o Ofício Circular nº 333/2017-CSC-CGJ, remetam-se os autos ao referido setor competente para arquivamento e cobrança das custas, dando-se baixa nos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 116892 Nr: 7557-27.2012.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDOMIRO ROCCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECAMAT INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP, SÉRGIO ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA MARQUES NUNES - OAB:6737/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:MT 21.051/B

Vistos em correição.





Sobre a manifestação do perito de fls. 205/207, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 152442 Nr: 5563-56.2015.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BORDÃO & BORDÃO LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): STHRAUSS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA - OAB:

MT 19.369-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WESLEY CAETANO DA SILVA - OAB:23.099 OAB/GO

Processo nº 5563-56.2015.811.0037 (Código 152442)

Vistos em correição.

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 82/83), no prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, concluso para análise. Certifique-se o necessário.

Intimem-se

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 69234 Nr: 1542-13.2010.811.0037

AÇÃO: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDIRA ROSA DALLA NORA TELLES

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - OAB:MT 13058, ENIO ZANATTA - OAB:MT 13.318, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B, WOLCER FREITAS MAIA - OAB:5778/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21.387, CINARA CAMPOS CARNEIRO -OAB:8.521, DARIEL ELIAS DE SOUZA - OAB:11.945B/MT, DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA - OAB:14690, FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:OAB/MT 13884, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA - OAB:19.615 BA, FERNANDO MARSARO OAB:OAB/MT 12.832, HILVETE MARIA DOS SANTOS - OAB:OAB/DF 23829, LUANA DE ALMEIDA E ALMEIDA BARROS - OAB:7381/MT, LUIZ CARLOS CARCERES - OAB:26.822- B/ PR, MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONÇALVES DE PAULA - OAB:OAB/MT 9.456, NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:8656. RAFAEL SGANZERLA DURAND -12.208-A, RICHARDSON JUVENTINO GONÇALVES OAB:OAB MT RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA OAB:139.209, OAB:OAB/MT 18.099, THAÍS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES -OAB:22056/O, WILLIAN JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:3.928

No caso dos autos verifico que, na data do requerimento da penhora (fl. 418/423), a multa arbitrada perfazia o montante de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor este que se mostra excessivo, ultrapassando em muito o valor da causa e, para não gerar enriquecimento ilícito, ferindo a lógica do razoável, torna-se perfeitamente cabível, no presente feito, a redução das astreintes. Ante o exposto, reduzo o valor da multa imposta, estabelecendo seu valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 69125 Nr: 1433-96.2010.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVAN FEODOSIEVICH FEFELOV PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - OAB:MT 13058, ENIO ZANATTA - OAB:MT 13.318, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B, WOLCER FREITAS MAIA - OAB:5778/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB:21387/B, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:13884/O, FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - OAB:OAB/MT 13884, MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB:10856, NELSON FEITOSA JUNIOR - OAB:MT/8.656

Processo nº: 1433-96.2010.8.11.0037 (Código 69125)

Vistos em correição.

Em análise ao pedido de fls. 545v, verifico que padece o despacho de fl. 538 de erro material, visto que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial.

Todavia, dispõe o artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil que:

"As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."

Assim, chamo o feito a ordem para corrigir o erro material no despacho de fl. 538. fazendo constar:

"Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 479/536, no prazo de 15 (quinze) dias."

Por consequência, intimem-se as partes para, querendo, complementarem as manifestações acerca do laudo pericial, no prazo comum de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto no artigo 107, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, concluso para análise. Certifique-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 69254 Nr: 1562-04.2010.811.0037

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DALÍRIO BRIANEZI, PERCI TOMAZI DALLA NORA, DANIEL BRIANEZI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B, WOLCER FREITAS MAIA - OAB:5778/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB:OAB/MT 10133, FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:7627-A/MT, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:MT 19.081-A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB:MT 13605-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:MT 14.258-A

Processo nº: 1562-04.2010.811.0037 (Código 69254)

Vistos em correição.

Da análise dos autos, verifico que o exequente trouxe aos autos apenas os cálculos referentes às cédulas 88/02420-2 e 88/20305-4, os quais não demonstram o montante total que alega ser devido.

Desta forma, antes de analisar os pedidos de fls. 498/500 e 524/534, intime-se a parte exequente para, querendo, complementar o cálculo, indicando os valores referentes as cédulas 88/00817-7 e 87-00608-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito





Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 136417 Nr: 7892-75.2014.811.0037

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

TRABALHO

PARTE AUTORA: GEOVANE ALVES FERRARI, ANTÔNIO DARCI FERRARI, DEJANIRA ALVES LIMA FERRARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): COSTA & VIEIRA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº: 7892-75.2014.811.0037 (Código 136417)

Vistos em correição.

Intimem-se as partes requerentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 152887 Nr: 5762-78.2015.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

PARTE (S) REQUERIDA(S): COSTA & VIEIRA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE N. FERRAZ ECICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB:OAB/PR918, ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB:30890 PR ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 5762-78.2015.811.0037 (Código 152887)

Vistos em correição.

Considerando que a parte requerida foi devidamente citada, bem como não foi possível localizar o bem objeto da ação, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL por estar em conformidade com os preceitos legais.

Defiro o pedido de inclusão dos devedores solidários DJALMA VIEIRA e LUCIANO GOMES DA COSTA no polo passivo da ação.

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito, devendo, se necessário, previamente ser providenciado o depósito das despesas pela parte exequente.

Não havendo pagamento pelas executadas, cumpra-se na forma do artigo 829. \$1°. do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pagamento, nos termos do artigo 827, §1º, desse mesmo Código, importa na reducão pela metade desse valor.

No cumprimento do ato citatório, deverão ser as partes executadas cientificadas do que preceituam os artigos 914, 915, 916 e 917, todos do Código de Processo Civil.

Proceda-se a Secretaria as devidas e necessárias anotações, inclusive no Ofício de Distribuição Judicial local, se o caso.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 114631 Nr: 5129-72.2012.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDOMIRO ROCCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SECAMAT INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - EPP, SÉRGIO ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA MARQUES NUNES - OAB:6737/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANIBAL FRANCISCO

CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB:MT 21.051/B

Processo nº 5129-72.2012.811.0037 (Código 114631)

SENTENÇA

Vistos em correição.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por SECAMAT INDUSTRIA MECÂNICA LTDA e outro alegando, em síntese, omissão na sentença de fl. 128, em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, visto que padece de omissão a sentença objurgada, já que não fixou honorários sucumbenciais.

Assim, nos termos do artigo 485, §2º, do CPC, impõe-se a responsabilidade pela sucumbência a parte requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição na sentença de fl. 128. fazendo constar:

"(...) Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (...)."

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 177731 Nr: 9473-57.2016.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de

Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RICARDO A. TOTTI & CIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO PEDRIALI - OAB:PR 6816, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - OAB:PR/16440, THIAGO COLLETI PODANOSQUI - OAB:PR 47064, VITOR DOS ANJOS RIBEIRO - OAB:PR/61435

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 76/77 pelos seus próprios e suficientes fundamentos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan SchenkelJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A)

Cod. Proc.: 72004 Nr: 4319-68.2010.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILTON MARTINELLI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAÚCARD S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABEL SGUAREZI - OAB:8347/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELSO MARCON - OAB:MT 11340-A

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 121051 Nr: 3547-03.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

 ${\sf PARTE}(S) \; {\sf REQUERIDA}(S) \!\! : \\ {\sf ALGODOEIRA} \; {\sf MB} \; {\sf LTDA} \; - \; {\sf EPP}$

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:15686/A, jadson gomes maciel - OAB:18.714-E,





JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - OAB:MT 18441, luiz henrique reis da silva - OAB:, PRISCILA KEI SATO - OAB:OAB/MT 15.684-A, RENAN NADAF GUSMÃO - OAB:MT 16.284, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - OAB:MT/ 17.564

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JANAINA ROSSAROLLA BANDO - OAB:12951/MT, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 165608 Nr: 2952-96.2016.811.0037

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MT PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIC EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANIEL CAVALCANTE SILVA - OAB:18375, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - OAB:249220, JOSE ROBERTO COVAC - OAB:93102

Processo nº: 2952-96.2016.811.0037 (Código 165608)

Vistos em correição.

Certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 786/804), o qual deverá ser juntado aos autos.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 128861 Nr: 1742-78.2014.811.0037

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEONIR DALA VECHIA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - OAB:MT 20853-A, MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - OAB:MT 15329, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:MT 20732-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 1742-78.2014.811.0037 (Código 128861)

Vistos em correição.

Certifique-se a Sra. Gestora quanto ao decurso do prazo da intimação de fl. 58.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se o arquivamento novamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 69262 Nr: 1570-78.2010.811.0037

AÇÃO: Liquidação por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sestílio Segundo Frison, PAVEL KUZNETSOV, MOACIR ANTÔNIO TOMAZETTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - OAB:MT 13058, ENIO ZANATTA - OAB:MT 13.318, RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B, WOLCER FREITAS MAIA - OAB:5778/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:MT 19.081-A, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:MT 14.258-A

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono este feito com a finalidade de intimar as Partes para manifestarem sobre os documentos de fls. 663/666, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15(quinze)dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 111470 Nr: 1881-98.2012.811.0037

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ELMO EPITACIO DE SOUZA - ME PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT, LÉO NUNES - OAB:MT 5999-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATO RODRIGUES ALVES - OAB:TO/3203

Processo: 1881-98.2012.811.0037 (Código 111470)

Vistos.

Ante a manifestação nos autos em apenso (Código 112708), dê-se vista à

parte, pelo prazo legal, conforme requerido. Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste /MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 563 Nr: 3-95.1999.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): WILSON DALTROZO, DOMITILIA SANTA BASSO DALTROZO, OSVALDO FORTUNATO DALTROZO, ZAIR MARIA DAMBROS DALTROZO, DARCY DALTROZO, SOELY MARIA ZAMBERLAN DALTROZO, LUIZ CARLOS DALTROZO, VERA LUCIA DAMBROS DALTROZO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB:OAB/RJ 134.474

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B, NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-B

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fl. 379 pelos seus próprios e suficientes fundamentos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Myrian Pavan SchenkelJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 6131 Nr: 168-79.1998.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): GETULIO HERMES PIOREZAN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO MANOEL JÚNIOR - OAB:MT 3284-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO MACHADO - OAB:10333/RS

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte AUTORA para manifestar sobre a correspondência devolvida de p.287, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 6517 Nr: 124-60.1998.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): TERRA NOVA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS





I TDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALTIVANI RAMOS LACERDA - OAB:2.304, CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB:8.521, Frademir Vicente De Oliveira - OAB:5.478, ITAMAR BATISTA DOS SANTOS - OAB:5987, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA - OAB:9.847, JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB:10962-B, JOÃO GOMES DE SANTANA - OAB:5384, JORGE ELIAS NEHME - OAB:4.419, LAERCIO FAEDA - OAB:3.589-B, NAGIB KRUGER - OAB:4419/MT, ROMEU DE AQUINO NUNES - OAB:3.770, WILLIAM JOSÉ DE ARAÚJO - OAB:MT-3.928

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ FERNANDO PREZOTTO - OAB:12.903/PR

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte REQUERIDA para apresentar as contrarrazões do recurso, no prazo de 15 dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 23511 Nr: 512-84.2003.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NELSON APARECIDO MANOEL JÚNIOR PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCELO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - OAB:MT 5454-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO - OAB:7681/MT

Vistos em correição.

Tendo em vista as manifestações de fls. 374/375 e 380/381 e considerando que o executado é casado, intime-se o seu cônjuge Sra. ADRIANA VIOLADA LOPES acerca da formalização da penhora, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se a intimação, pessoal ou na pessoa do(s) representante(s) legal, de eventual(is) de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 23535 Nr: 526-68.2003.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PERCIVAL ELEUTÉRIO DE PAULA, LUCIANA MARTINS RIBAS, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGOSTINHO BACK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS FREDERICK S. I DE ALMEIDA - OAB:7355-A, FÁBIO MOREIRA PEREIRA - OAB:MT 9.405, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB:4032, LUCIANA MARTINS RIBAS - OAB:5974-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO FRANCISCO SOARES - OAB:117459/SP, PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - OAB:172167/SP

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte AUTORA para retirar, nesta secretaria, TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO, devendo a parte comparecer com as guias devidamente pagas, no prazo de 15 dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 47416 Nr: 2821-39.2007.811.0037

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PRIMAVERA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDEMIRO GUENO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILEI SCHUSTER
OAB:7721-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO RANDAZZO NETO - OAB:MT/3504-A

Processo nº 2821-39.2007.811.0037 (Código 47416)

Vistos em correição.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pelo ESPÓLIO DE VALDEMIRO GUENO, alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 124, vez que determinou a habilitação dos herdeiros ao invés da sucessão pelo espólio do falecido.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente e na forma legal (fl. 130), de modo que devem ser conhecidos.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, visto que padece de contradição a decisão objurgada.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão na decisão de fl. 124 e determinar a substituição do polo passivo da ação pelo ESPÓLIO DE VALDEMIRO GUENO, representado pelo inventariante UMBERTO JOÃO GUENO.

Quanto ao pedido de habilitação do crédito junto ao inventário, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a requerida para se manifestar no mesmo prazo.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 48010 Nr: 3410-31.2007.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ITAMAR JOÃO TORMEN, VINÍCIUS VETTORELO, JÉSSICA MELINA BEHNE VETTORELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIO LUIS ANTONIO - OAB:PR 31149

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI - OAB:MT 8239-B, GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - OAB:OAB/MT 11.436

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 50467 Nr: 5787-72.2007.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Devanir Reiche, Joana Reiche

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT 13.994-A, JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO - OAB:MT 2680, JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - OAB:RO/2484, RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA - OAB:OAB/MT 8 184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Carlos Conejo - OAB:MT 13056

Processo nº 5787-72.2007.811.0037 (Código 50467)

Vistos em correição.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão de fl. 106.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes







Cod. Proc.: 61093 Nr: 915-43.2009.811.0037

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Devanir Reiche

PARTE(S) REQUERIDA(S): CREDIVAL PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI - OAB:MT 8239-B, Luis Carlos Conejo - OAB:MT 13056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A

Processo nº: 915-43.2009.811.0037 (Código 61093)

Vistos em correição.

Tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, proceda-se novamente a intimação do Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à proposta de honorários do perito de fls. 127/129, devendo a aludida intimação ocorrer nos termos do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 69360 Nr: 1668-63.2010.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: METAL DESIGN COMÉRCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GENÉSIO FRANCISCO FRITZEN - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PASCOAL SANTULLO NETO - OAB:12887/MT. RODRIGO SEMPIO FARIA - OAB:8078

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIA ROSSETTO THEODORO - OAB:MT 11.675-B, MARCELO ANTÔNIO THEODORO - OAB:MT 11.672-B

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71477 Nr: 3792-19.2010.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MÉDIO LESTE DE MATO GROSSO - SICOOB

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARLOS ANDREY HERBERTS, ADOLFO HERBERTS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANO TERRENGUI - OAB:23584/MT, EDMAR DE JESUS RODRIGUES - OAB:10438/MT, EUDSON ROSA DA SILVA - OAB:14165/MT, FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI - OAB:6927/MT, RAUL ANTUNES MACEDO - OAB:MT 15.674

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NERI PAULO ZANETTE - OAB:, NERI PAULO ZANETTE - OAB:10310

Nos termos da Legislação vigente e Provimento n° 56/2007-CGJ, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, retirar carta precatória e comprovar sua distribuição.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71658 Nr: 3973-20.2010.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIVERSAL COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA - ME, ANTÔNIO MEDRADO DOS SANTOS, RENILCE GONÇALVES LEITE MEDRADO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:OAB/MT 22.165-A, GUSTAVO R. GOES NICODELLI - OAB:17980-A, GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI - OAB:22.819

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102346 Nr: 1745-38.2011.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: ADM DO BRASIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, PEDRO GONÇALVES VIANA NETO, OLIVA SANTOLIN VIANA, JUSSARA CORDEIRO MARQUES CARDOSO, VIANA ALIMENTOS LTDA, ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA, IRIETE CARDOSO CECATTO, RONALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB:7504/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTON VINICIUS DOS SANTOS - OAB:6.923-B-MT, DIVADIR DE PIERI - OAB:4335-A/MT, DIVANIR MARCELO DE PIERI - OAB:

Nos termos da Legislação vigente e Provimento n° 56/2007-CGJ, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, retirar carta precatória e comprovar sua distribuição.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 112708 Nr: 3112-63.2012.811.0037

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RENATO RODRIGUES ALVES, ELMO EPITACIO DE SOUZA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELMO EPITACIO DE SOUZA - ME, ELMO EPITÁCIO DE SOUZA, CLEIDMAR DE SOUSA SILVA, CLEIDMAR DE S. SILVA - ME, RENATO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LÉO NUNES - OAB:MT 5999-B, RENATO RODRIGUES ALVES - OAB:TO/3203

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LÉO NUNES - OAB:MT 5999-B

Processo: 3112-63.2012.811.0037 (Código 112708)

Vistos em correição.

Defiro o pedido retro.

Dê-se vista dos autos à parte requerida, pelo prazo legal, conforme requerido.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste /MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117398 Nr: 8074-32.2012.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO- SICREDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVA E ALVES LTDA, SHERMAN SOUZA DA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB:7669-O/MT, DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB:MT 6.526-B, EUDER OLIVEIRA RIBEIRO - OAB:10.271/MT, JOÃO OLIVEIRA DE LIMA - OAB:4257-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte AUTORA para manifestar sobre a correspondência devolvida de p.129/V, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 117595 Nr: 8273-54.2012.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO





TRABAL HO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ANTONIO GUADAGNIN, VANDERLEI JOSÉ GUADAGNIN, FRANCISCA BARBOZA GUADAGNIN, VOLMIR GUADAGNIN, ARNILDO GUADAGNIN, CLARICE CANZI GUADAGNIN, ODETE PUTTON GUADAGNIN, JANETE PUTTON GUADAGNIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB:MT 14.258-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carla Daniela Isbrecht - OAB: 25.907/MT

Nos termos da Legislação vigente, impulsiono este feito com a finalidade de intimar a parte Autora para manifestar sobre documentos de fls.259/270, requerendo o que entender de direito no prazo de 15(quinze)dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 134711 Nr: 6540-82.2014.811.0037

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LEOCI FAVARIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALCEU ROGGIA, ELAINE SARTORI ROGGIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA CAROLINA BADAN RODRIGUES AGUILAR - OAB:OAB/MT 15851, FLÁVIA CAMARGO KONAGESKI - OAB:MT 17.904, PATRICIA LUCIANA GARGANTINI VIEIRA - OAB:MT 13.049, VANESSA CORREIA FAVARIN - OAB:OAB/MT 17.352

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extincão.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 137693 Nr: 8810-79.2014.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GEOVANE ALVES FERRARI, ANTÔNIO DARCI FERRARI, DEJANIRA ALVES LIMA FERRARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): COSTA & VIEIRA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATO CINTRA FARIAS - OAB:MT 11002-B, TIAGO ALVES DA SILVA - OAB:MT 18.241-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IVO WAISBERG OAB:SP/146176, Ricardo Pomeranc Matsumoto - OAB:174042 SP

Processo nº: 8810-79.2014.811.0037 (Código 137693)

Vistos em correição.

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 191/202 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada de procuração, sob pena de desentranhamento.

Após, certifique-se e remetam os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2018.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 141062 Nr: 211-20.2015.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PBL-M, AT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:OAB/MT 3.056, RENATA CARRETO - OAB:MT 18.929-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAIO CÉSAR MANOEL - OAB:MT/17799/O, CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE - OAB:8869/MT, NELIANE ANDREA MANOEL - OAB:MT 13.907-B, NELSON A. MANOEL JUNIOR - OAB:5454-B

Processo: 211-20.2015.811.0037 (Código 141062)

Vistos

Defiro o pedido retro e, em consonância com o disposto no artigo 921, III, §1º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino, desde já o arquivamento dos autos, independente de nova intimação, oportunidade em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente de que trata o §4º do referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Observadas às formalidades legais proceda-se com as baixas necessárias no relatório estatístico da corregedoria, levando o feito ao arquivo provisório até o prazo final da suspensão.

ntimem-se.

Cumpra, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155131 Nr: 6816-79.2015.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO MÉDIO LESTE DE MT - SICOOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): KAROLINE TRINDADE VIEIRA, JOSÉ MESSIAS DOLIRADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANO TERRENGUI - OAB:23584/MT, EUDSON ROSA DA SILVA - OAB:14165/MT, RAUL ANTUNES MACEDO - OAB:MT 15.674

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DORIVAL ROSSATO JUNIOR - OAB:10933-A/MT, MARCOS SILVA NASCIMENTO - OAB:12974-A/MT

Impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, que poderá ser consultada pelo sitio do TJMT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 161495 Nr: 1038-94.2016.811.0037

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KELVIRLENE LEAL SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANA COPETTI OAB:MT/15.746-B, TATIANI PINTO DE LARA VIEIRA - OAB:MT/19497 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 1038-94.2016.811.0037 (Código 161495)

Vistos em correição.

DEFIRO A SUSPENSÃO do feito pelo prazo pleiteado.

Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o andamento processual do cumprimento de sentença (fl. 232).

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 175116 Nr: 8058-39.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: V. DE SOUZA RIBEIRO & CIA LTDA - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DA SILVA -





OAB:OAB/MT 7458-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889 MT, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - OAB:8830 MT, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - OAB:MT/20189 - A, MAYARA BENDÔ LECHUGA GOULART - OAB:20191/A, NAYRA MARTINS VILALBA - OAB:14047, PRISCILA JULIANA LEITE DA SILVA - OAB:MT 22436

Processo nº 8058-39.2016.811.0037 (Código 175116)

Vistos em correição.

Considerando a petição de fls. 147/148, proceda-se a intimação da parte requerida para se manifestar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Payan Schenkel

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Myrian Pavan Schenkel

Cod. Proc.: 175119 Nr: 8059-24.2016.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: CLÉSIO VERONÉZE, IVANETE IVONE VERONEZE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DORIVAL ROSSATO JUNIOR -OAB:10933-A/MT, LEANDRO PEREIRA MACHADO SILVEIRA - OAB:MT 14.919-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - OAB:3889 MT, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - OAB:8830 MT

Processo nº: 8059-24.2016.811.0037 (Código 175119)

Vistos em correição

Da análise dos autos, verifico que a parte requerida apresentou quesitos complementares às fls. 215/216. Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos formulados.

Constato que a parte requerente, já se manifestou após a apresentação dos quesitos complementares, conforme determina o artigo 469, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, com a resposta, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019.

Myrian Pavan Schenkel

Juíza de Direito

ADVOGADO(S)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119399 Nr: 1801-03.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOP. DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDUCIRLENE DIVINA DIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA CABETTE DE ANDRADE - OAB:9889-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO, para devolução dos autos nº 1801-03.2013.811.0037, Protocolo 119399, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

ADVOGADO(S)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119720 Nr: 2161-35.2013.811.0037

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS **FINANCEIROS**

PARTE(S) REQUERIDA(S): INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL MATO GROSSO LTDA - ME, MARCOS VEZINTAINER, MARCIEL VEZINTAINER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR - OAB:PE/20366-D

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA VERDÉRIO DA

SILVA - OAB:MT 20.762, JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES -

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA, para devolução dos autos nº 2161-35.2013.811.0037, Protocolo 119720, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

ADVOGADO(S)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 155396 Nr: 6935-40.2015.811.0037

ACÃO. Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERASMO DAMASCENO BEZERRA - ESPÓLIO. CÍCERA ROSA DE MEDEIROS BEZERRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, MARIANA CALVO CARUCCIO - OAB:MT 19412, MAURO PORTES JUNIOR - OAB:MT 10772, PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB:MT 12306-B. SANDRA ROBERTA MONTANHER **BRESCOVICI** OAB:7.366/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JACO CARLOS SILVA - OAB:, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:MT 9.708-A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA, para devolução dos autos nº 6935-40.2015.811.0037, Protocolo 155396, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

ADVOGADO(S)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 106557 Nr: 5623-68.2011.811.0037

Ordinário->Procedimento Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: VONIBALDO DE AZEVEDO LINHAR JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): GEORGE GUIDO GAERTNER, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DA SILVA - OAB:MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, HOMERO STABELINE MINHOTO - OAB:OAB/SP 26.346, MAURO PORTES JUNIOR - OAB:MT 10772, NADIR GONÇALVES AQUINO -OAB:OAB/SP 116.353, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO OAB:177.342/SP, PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB:MT 12306-B, SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - OAB:7.366/MT

COBRANÇA DE AUTOS: 5623-68.2011.811.0037

Por determinação da MMa Juíza de Direito Myrian Pavan Schenkel, cumpre-me intimar Vossa Senhoria Jose Luiz da Silva OAB/MT 7458A, para que devolva os autos, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil: Art. 234. Os advogados Públicos ou Privados, devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 20 Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

E conforme determina a CNGC/Corregedoria Geral da Justiça - MT, na seção 10, artigo 431, Não havendo a devolução, será expedido mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caraterização do crime de sonegação de autos (art.435, inc. II - CNGC/MT).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 160815 Nr: 765-18.2016.811.0037

AÇÃO: Impugnação de Assistência Judiciária->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AGUIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIMILSON BENTO DOURADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDERSON SANTOS NEVES -OAB:OAB/MT 18.174, GILMAR SUBTIL GODINHO - OAB:MT 11.436, LEONARDO COSTA NICOLINO - OAB:OAB/MT 12.900

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO - OAB:MT 8.995, FERNANDO JOSE MASTELARO OAB:MT 8.527





- Carta de intimação Pagamento de custas

Nos termos do artigo 5°, § 3°, do provimento n° 31/2016 - CGJ, efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das Custas Processuais no importe R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta cenntavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de fls. 39. Este valor deverá ser recolhido num único boleto, discriminando o valor das custas. Fica ciente de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, clicar no link "EMISSÃO DE GUIAS OLINE" em seguida clicar no item Emitir Guia - digitar no campo em branco, a palavra "custas" depois clicar na última opção "CUSTAS E TAXAS FINAIS OU REMANESCENTES" em seguida preencher com o CPF do pagante. Marcar os itens custas e também taxas se for o caso, incluir o valor de cada um (apenas números). Clicar em gerar Guia. O sistema vai gerar um Boleto. Imprimir e após a efetivação do recolhimento, protocolizar a guia (paga) no Protocolo Geral do Fórum desta comarca aos cuidados da central de Arrecadação e Arquivamento.

ADVERTÊNCIA: O NÃO RECOLHIMENTO das custas processuais e/ou taxas judiciárias "implicará na restrição de vosso CPF junto à dívida ativa ou protesto extrajudicial, conforme disposto no artigo 612,§ 5º da CNGC-TJMT".

ADVOGADO(S)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 169659 Nr: 5079-07.2016.811.0037

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO FLORINAL DIAS CAVALHEIRO, ROSALINA DE LARA CAVALHEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DOMINGOS AVELINO CHIMELLO, RODOLFO WILSON MARTINS, EDÉSIO SOARES ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA - OAB:18192/A, JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA OAB:MT/ 18.182-A, RONALDO QUEIROZ GARCIA - OAB:MT 21052/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ÁLVARO MENEZES - OAB:MT 13.322, JAIRO FUNKE - OAB:MT 9.645, SANDRO ROBERTO ALMEIDA -OAB:OABMT/7.619

COBRANÇA DE AUTOS: 5079-07.2016.811.0037

Por determinação da MMa Juíza de Direito Myrian Pavan Schenkel, cumpre-me intimar Vossa Senhoria Rodolfo Wilson Martins 5858A, para que devolva os autos, de acordo com as novas regras do Código de Processo Civil : Art. 234. Os advogados Públicos ou Privados, devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 20 Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

E conforme determina a CNGC/Corregedoria Geral da Justiça - MT, na seção 10, artigo 431, Não havendo a devolução, será expedido mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caraterização do crime de sonegação de autos (art.435, inc. II - CNGC/MT).

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006815-38.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

AVELINO PAVAO CAVALHEIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA KRISTOSCHEK MAYER OAB - MT0013170A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1006815-38.2019.8.11.0037. AUTOR(A): AVELINO PAVAO CAVALHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM PEDIDOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por AVELINO PAVAO CAVALHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de transtornos da continuidade do osso; fratura da coluna lombar e da pelve; fraturas múltiplas da coluna lombar e da pelve; outros cuidados de segmento ortopédico; espondilolistese; dor lombar baixa, impedindo-o de trabalhar. É

o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. É de se registrar que a tutela antecipada caracteriza-se pela antecipação do provimento do mérito, devendo ser analisada com cautela. De acordo com a nova sistemática normativa vigente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, é cedico que a tutela provisória se divide em Tutela de Urgência e de Tutela de Evidência. Nestes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do CPC, que prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Complementando o preceptivo, temos o artigo 303 também do novo códex, que dispõe acerca do pedido de tutela antecipada: "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, o direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Para que se antecipem os efeitos da tutela é extremamente necessário que esteja escoimado de dúvidas o pedido mediato - presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, faltando um dos pressupostos, que são concorrentes, inviabiliza-se a pretensão da antecipação da tutela. Partindo dessas premissas, no caso dos autos, a prova inequívoca e plausibilidade do direito substancial invocado restaram demonstradas, uma vez que existe início de prova material da incapacidade laboral, conforme atestados e laudos médicos juntados ao processo. Diante das alegações e dos atestados médicos apresentados, resta demonstrada a incapacidade da parte requerente para o labor, razão pela qual DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para determinar que a parte requerida efetue o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31 626. 910. 964-0) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ademais, consigno que a tutela pode ser revista a qualquer tempo, caso haja modificação da situação atual. Assim, intime-se imediatamente a autarquia federal para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença auxílio-acidente, DETERMINO a realização de perícia antes da citação. Em razão da suposta patologia que está acometida a parte autora, nomeio o médico Dr. Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, para realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justiça Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão e de quesitos apresentados pelas partes, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos, devendo as partes serem intimadas nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, momento em que estas e seus assistentes poderão acompanhar o ato e utilizarem a faculdade contida no artigo 469 do mesmo diploma legal. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Com a juntada do laudo, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 27 de novembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004042-54.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LAERCIO GOMES DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME OAB -SP219072-A

(ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE DΩ LESTE SENTENÇA PRIMAVERA Processo: 1004042-54.2018.8.11.0037. REQUERENTE: LAERCIO GOMES DE PAULA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por LAERCIO GOMES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de insuficiência cardíaca, infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio, transtorno do disco cervical abaulamento dos radiculopatia. discos. espondiloartropatia degenerativa lombar. desidratação discal e lumbago com ciática, impedindo-a de trabalhar. A tutela antecipada foi indeferida no ld nº 13756794. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no Id nº 13950410, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 14625669. Laudo pericial realizado por perito judicial no ld nº 19421080. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENCA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE

AUXÍLIO-DOFNCA HONORÁRIOS. Presentes - 1 os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram satisfeitos pois foram devidamente comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 13950410 - última página). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que o requerente está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, devendo reservar a pequena capacidade funcional residual para seus cuidados pessoais (Id nº 19421080). Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor do salário de contribuição por mês, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir do requerimento administrativo (07/05/2015 - Id nº 23216671). nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000220-23.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SOUZA ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME OAB - SP219072-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA PROCESSO: 1000220-23.2019.8.11.0037. REQUERENTE: JOSE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por JOSÉ SOUZA ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter sofrido um acidente de trabalho, o qual causou fratura de costelas. esterno e coluna torácica. transtorno de





raízes e dos plexos nervosos, transtorno do plexo braquial, transtorno do disco cervical com radiculopatia, lumbago com ciática e dor lombar baixa, impedindo-o de trabalhar. A tutela antecipada foi deferida no ld nº 17531809. Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação, conforme certidão de ld nº 23997244. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 19425844. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. De início, tendo em vista a ausência de apresentação de contestação pela parte requerida, DECRETO SUA REVELIA, com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil. Todavia, assinalo que, apesar de não ter apresentado contestação no prazo estipulado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS não se aplicam os efeitos materiais da revelia. Com efeito, o artigo 345, II, do Código de Processo Civil, dispõe que não se aplicam as disposições atinentes à confissão ficta e os efeitos da revelia previsto no artigo 344 do CPC, já que o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EFEITO MATERIAL DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DERROGADO, VIGENTE À ÉPOCA — NÃO APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA DO MUNICÍPIO — SITUAÇÃO EXCEPCIONAL — INEXISTÊNCIA — CRITÉRIO DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS — SORTEIO — OBSERVÂNCIA NECESSIDADE. "É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012)" (STJ, REsp 1666289/SP). (...). (TJMT - N.U 0000185-17.2010.8.11.0063. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/11/2018, Publicado no DJE 26/11/2018). No mais, ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeca o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à

concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR PRFI IMINAR INVALIDE7 CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. Ι. Presentes indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pois pelo satisfeitos. foram devidamente comprovados Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 17425284). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que o requerente está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, devido ao déficit motor grave em membro superior direito (Id nº 19421080). Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor do salário de contribuição por mês, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30/09/2018 - Id nº 17427517), nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL **Processo Número:** 1004648-82.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE MT (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERPLANT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIOFERTILIZANTES EIRELI - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CYNTIA ROGERIA SOUZA CANDIDO CARGNELUTTI OAB - MT15949/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO PROCESSO: 1004648-82.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE MT EXECUTADO: ENERPLANT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIOFERTILIZANTES EIRELI - ME Vistos. Sobre a petição de Id nº 21157202, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003876-56.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO NUNES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL DREYER OAB - MT8413-O (ADVOGADO(A)) CRISTINA DREYER OAB - MT0009520A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO 1003876-56.2017.8.11.0037 AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Nos termos da legislação vigente e do provimento nº 56/2007- CGJ impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a requerente para no prazo legal impugnar a contestação. Primavera do Leste,5 de setembro de 2017 Lidiane Memoria Campos Gestor (a) Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007012-90.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO MICHEL CAMPOS DE SOUZA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A

(ADVOGADO(A))

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADMINISTRADOR(A)

JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007012-90.2019.8.11.0037. ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: FABRICIO MICHEL CAMPOS DE SOUZA ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. Inicialmente, oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO a realização de perícia antes da citação. Em razão da suposta patologia que está acometida a parte autora, nomeio o médico Dr. Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, para realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justiça Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Com a juntada do laudo, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 02 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007014-60.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER SILVA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A

(ADVOGADO(A))

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007014-60.2019.8.11.0037. AUTOR(A): WAGNER SILVA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. Inicialmente, oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO a realização de perícia antes da citação. Em razão da suposta patologia que está acometida a parte autora, nomeio o médico Dr. Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, para realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justiça Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá sequir acompanhada de cópia desta decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Com a juntada do laudo, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal. Defiro o benefício da assistência iudiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 02 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006946-13.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ERONILDO PEREIRA DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALOISIO DA ROSA HAAS OAB - MT9038/O (ADVOGADO(A))
JANICE FLORES CAMPOS OAB - MT0010706A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE DESPACHO Processo: PRIMAVERA D OLESTE 1006946-13.2019.8.11.0037. REQUERENTE: ERONILDO PEREIRA DE AMORIM REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a parte autora é pessoa analfabeta, de sorte que sua representação processual não se encontra regular. Tratando-se de pressuposto necessário à validade e regularidade da relação processual e, ainda, matéria de ordem pública, sua regularização deve ser exigida de ofício pelo magistrado, sob pena de extinção do feito, consoante tem decidido a Jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - PESSOA ANALFABETA - PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE -DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 76, §1°, I) - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCURAÇÃO ASSINADA A ROGO - DESCABIMENTO (CC, ART. 654, §2°) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 76, §1°, I,





do CPC/2015 estabelece que, "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício" e que, "descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária (...) o processo será extinto, se a providência couber ao autor". 2. Se, intimada para regularização da representação processual em razão da inadmissibilidade da outorga de procuração "ad judicia" por instrumento particular a parte dá o silêncio como resposta, deve o juiz extinguir o feito sem resolução do mérito. 3. Descabe o pedido de reforma da sentença extintiva em homenagem ao "princípio da economia processual" e também irrelevante a apresentação extemporânea de procuração assinada a rogo, esta que, aliás, não é a forma adequada de outorga de procuração por analfabeta (CC, art. (TJ-MT – N.U 654, §2°). 1016498-58.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/04/2019, Publicado no DJE 29/04/2019). Assim sendo, faculto à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que complete a inicial, juntando aos autos procuração pública, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 02 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007013-75.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILEI PEREIRA FERREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A

(ADVOGADO(A))

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007013-75.2019.8.11.0037. AUTOR(A): MARCILEI PEREIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. Inicialmente, oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO a realização de perícia antes da citação. Em razão da suposta patologia que está acometida a parte autora, nomeio o médico Dr. Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, para realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justica Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Com a juntada do laudo, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 02 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003279-19.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIJANE ROSA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))
BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A

Parte(s) Polo Passivo:

(ADVOGADO(A))

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

1003279-19.2019.811.0037 Dados do cálculo Valores: 27/08/2014 a 31/12/2014 = R\$724,00 01/01/2015 a 23/03/2015 = R\$788,00 Índice: Manual de Cálculo da Justiça Federal Juros: 1% até 06/2019, a partir de então os aplicados a caderneta de poupança. Citação: 24/03/2015 Honorários: o estabelecido em sentença = 30% de R\$937,00= R\$281,10 (id 20860615) Segue atualização dos valores:

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007182-62.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

GABRIEL DA SILVA BEZERRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT11439-O (ADVOGADO(A))

KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB - MT0019498A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007182-62.2019.8.11.0037. AUTOR(A): GABRIEL DA SILVA BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. Inicialmente, oportuno consignar que é desnecessária a designação de audiência conciliatória, nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que, em feitos como tais, a parte requerida não costuma transacionar e nem comparecer a tal ato. Ainda, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO a realização de perícia antes da citação. Em razão da suposta patologia que está acometida a parte autora, nomeio o médico Dr. Reinaldo Prestes Neto, CRM 5329/MT, para realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade da perícia, o rol de quesitos formulados pelas partes e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), obedecendo ao disposto no artigo 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários serão revertidos em favor do perito e deverão ser custeados pela Justiça Federal, nos termos da referida Resolução, tendo em vista a gratuidade da justiça. Com efeito, a intimação deverá seguir acompanhada de cópia desta decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, assegurando-se ao profissional, a qualquer tempo, a consulta aos autos. Ressalto que o laudo pericial deverá responder de maneira satisfatória os quesitos apresentados. Com a juntada do laudo, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 183 do Código de Processo Civil), com as advertências legais. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 09 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006976-48.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA SOARES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILES MARIA FONTANIVA OAB - MT10698/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

1006976-48.2019.8.11.0037 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Nos termos da legislação vigente e do provimento nº 56/2007- CGJ impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a requerente para no prazo legal impugnar a contestação. Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2019 Documento assinado digitalmente Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1006810-50.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEITON FILGUEIRA SALES OAB - MT23929/O (ADVOGADO(A)) FRANCIELE DE OLIVEIRA RAHMEIER OAB - MT24056/O (ADVOGADO(A)) CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA OAB - MT16915/O (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA OAB - MT19713

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

1006810-50.2018.8.11.0037 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Impulsiono os autos com a finalidade de intimar as partes acerca da designação da perícia, que será realizada no dia 27/02/2020, às 14h30min no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Benjamim Cerutti, nº 252, Bairro Parque Castelândia. Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2019. Documento assinado digitalmente Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005943-23.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ZEFERINO LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON LIMA VIEIRA OAB - MT24653/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

1005943-23.2019.8.11.0037 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Impulsiono os autos com a finalidade de intimar as partes acerca da designação da perícia, que será realizada no dia 27/02/2020, às14h45min no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Benjamim Cerutti, nº 252, Bairro Parque Castelândia. Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2019. Documento assinado digitalmente Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005970-06.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CLEO ELTON MARI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILES MARIA FONTANIVA OAB - MT10698/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

1005970-06.2019.8.11.0037 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Impulsiono os autos com a finalidade de intimar as partes acerca da designação da perícia, que será realizada no dia 27/02/2020, às 15 horas no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Benjamim Cerutti, nº 252, Bairro Parque Castelândia. Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2019. Documento assinado digitalmente Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Despacho Classe: CNJ-11 PETICÃO

Processo Número: 1007209-45.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE APARECIDO FERREIRA LORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMADO FRANCO OAB - MT15218/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1007209-45.2019.8.11.0037. REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA LORDEIRO REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte requerente não comprovou a hipossuficiência alegada. Dessa forma, considerando que a Constituição Federal dispõe no art. 5°, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais lhes importará em prejuízo próprio e de sua família, ou efetuar o recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007314-22.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZETE BIEDERMANN BORTOLOZO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE STATES NIEBISCH OAB - MT24161/O-O (ADVOGADO(A))

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI OAB - MT0014231A

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1007314-22.2019.8.11.0037. AUTOR(A): MARIZETE **BIEDERMANN** BORTOLOZO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte requerente não comprovou a hipossuficiência alegada. Dessa forma, considerando que a Constituição Federal dispõe no art. 5°, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais lhes importará em prejuízo próprio e de sua família, ou efetuar o recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 135083 Nr: 6853-43.2014.811.0037

de AÇÃO: Liquidação por Arbitramento->Procedimento Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL

TRABALHO

PARTE AUTORA: DAIRAN BUENO NERES PARENTES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON SCHULTZ DE BARROS - OAB:22432/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº: 6853-43.2014.811.0037 (Código 135083)

Considerando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, bem como o Ofício nº 356/2018-DAPI-CGJ, os quais determinam a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da prova pericial aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou ao Juizado Especial Cíveis, nos termos da Resolução nº 004/2014/TP, DECLINO da competência para o processamento e julgamento do feito.

Assim, proceda-se à redistribuição dos autos para o Juizado da Fazenda Pública – 5ª Vara Cível - desta Comarca, com as nossas homenagens.

Intimem-se

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 41043 Nr: 3470-38.2006.811.0037

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LARA & ARAUJO LTDA, ANTONIO CELSO QUADROS DE LARA JUNIOR, ROBERTA ARAUJO DE LARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIA BEATRIZ CORRÊA DA





COSTA S. SOARES - OAB:SUBPROCURADORA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TIAGO BUENO DA SILVA - OAB:MT/18226/0

Processo nº: 3470-38.2006.811.0037 (Código 41043)

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que, à fl. 150, já houve a remoção das restrições impostas aos veículos neste processo (IVECO/DAILY 55C16CS – NJB-1711 e DAFRA/SPEED 150 – NPP-8662), bem como que não houve inclusão de restrição ao veículo REB/PIRAMIDE – AIU-2911 neste juízo, de modo que não há que se acolher o pedido da parte executada.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 151.

Após, considerando a criação da Central de Arrecadação e Arquivamento pelas responsável cobranças das custas processuais e (CAA), arquivamento Ofício Circular dos autos. bem como 0 333/2017-CSC-CGJ, remetam-se os autos ao referido setor competente para a cobrança das custas, dando-se baixa nos autos.

Intima_ca

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 122999 Nr: 5538-14.2013.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NORMA MACEDO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TELMO MOREIRA MAGALHÃES, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSANA ESTEVES MONTEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andresa Martignago de Souza - OAB:13974

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar as partes acerca da designação da perícia, que será realizada no dia 27/02/2020, às 10h30min no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Benjamim Cerutti, n° 252, Bairro Parque Castelândia.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Cod. Proc.: 157889 Nr: 8066-50.2015.811.0037

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGROCAMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MILTON ELIAS JUNIOR, LUCIANO PICOLOTO, DOUGLAS RANIERI MILANESI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MONICA PAGLIUSO SIQUEIRA DE MESQUITA- PROCURADORA DO ESTADO - OAB:SUBPROCURADORA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAIANE LUZA - OAB:MT 14.059, MARIANA CALVO CARUCCIO - OAB:MT 19412, MAURO PORTES JUNIOR - OAB:MT 10772, PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB:MT 12306-B, SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - OAB:7.366/MT

Processo nº 8066-50.2015.811.0037 (Código 157889)

Vistos.

Certifique-se acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento (fl. 61), o qual deverá ser juntado aos autos.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019.

Fabrício Sávio da Veiga Carlota

Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1007322-96.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CARDOSO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI OAB - MT8308-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007322-96.2019.8.11.0037. IMPETRANTE: ANA CARDOSO DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDONÓPOLIS Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO LIMINAR ajuizado em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados nos autos. In casu, verifico que, o fato de o remédio constitucional ter sido impetrado contra ato de autoridade federal, configura a incompetência absoluta deste Juízo de Direito, conforme dispõe o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, a saber: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais." Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. 2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Liquigás, subsidiaria direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 150.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017) grifei. Destarte, não é caso de competência delegada. Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar este feito e, por consequência, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001703-59.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DOS REIS DAMASCENO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A

(ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΟ LESTE SENTENÇA Processo: 1001703-59.2017.8.11.0037. AUTOR(A): **FERNANDO** DOS DAMASCENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por FERNANDO DOS REIS DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter sido portador de linfoma de HODGKIN (câncer no pescoço e tórax) há 10 anos, bem como





tireoidectómica há 6 anos impedindo-o de continuar a trabalhar. No id n 9263587, o pedido liminar foi deferido. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no id n. 9872950, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no id n. 10152303. No id n. 20743272, laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem de ofício. Todos os pressupostos processuais desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. Para a concessão do benefício, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei acima indicada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença. Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade temporária que impeça o exercício de atividades laborais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos incapacidade: 1) a qualidade de segurado; cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da concessão do benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do pretendido. (TRF-4 -AC: 50313741420164049999 benefício 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está temporariamente incapaz, podendo exercer atividade sem exposição a poeira ou agentes alérgenos. Entretanto, em que pese a conclusão do perito judicial, entendo que por se tratar de pessoa jovem (atualmente com 28 anos), com ensino médio completo, esta pode realizar tratamento e ser reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa. Destarte, insta ressaltar que o magistrado não está restrito apenas às conclusões do perito judicial, sendo que seu convencimento deve ser formado diante de todas as provas coligidas aos autos. Consoante às lições colimadas, não há como acolher a pretensão autoral deduzida nos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, REVOGO a tutela concedida no id n. 9263587 e extingo o processo. Sem custas. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, $\S 2^{\circ}$ e 19°, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000488-82.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

TERESINHA MARIA LUETKMEYER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOELIO ROSA DE MORAES OAB - MT0018464A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Outros Interessados:

ROBERTO GOMES DE AZEVEDO (PERITO / INTÉRPRETE)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE LESTE SENTENÇA PRIMAVERA D OProcesso: 1000488-82.2016.8.11.0037. AUTOR(A): **TERESINHA** LUETKMEYER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por TERESINHA MARIA LUETKMEYER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, fibromialgia e arritmia cardíaca, incapacitando-a ao trabalho e, requer, por consequinte, a sua aposentadoria por invalidez para receber o quantum às contribuições realizadas e sua remuneração. concessão de auxílio-doença. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no ld nº 6763346, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no Id nº 7992307. Laudo pericial realizado por perito judicial no ld nº 20836651. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ACÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seia. necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do (TRF-4 -AC: 50313741420164049999 pretendido. 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DΕ AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE





AUXÍLIO-DOFNCA HONORÁRIOS 1 Presentes requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pelo satisfeitos pois foram devidamente comprovados Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 6763348). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, o laudo pericial atestou que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (Id nº 20836651). Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do auxílio-doença (29/02/2016 - Id nº 4308115), nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001675-91.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA BISPO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA PROCESSO: 1001675-91.2017.8.11.0037. AUTOR(A): VANESSA BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por VANESSA BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portadora de lombalgia crônica após um acidente de carro ocorrido no ano de 2014, impedindo-a de trabalhar. Devidamente citado, o

requerido ofereceu contestação no id n. 9837466, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. No id n. 20743274, laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. Para a concessão do benefício, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei acima indicada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença. Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade temporária que impeça o exercício de atividades laborais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). aos requisitos supra, estes não restaram devidamente demonstrados, notadamente após a realização da perícia médica, que foi categórica em afirmar que a requerente não está inválida para o exercício de qualquer atividade, sem contar o fato da requerente ser pessoa jovem (31 anos), podendo se reabilitar para exercer outra atividade laborativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Considerando a consistência dos elementos de convicção trazidos com a perícia realizada judicialmente e não comprovada a existência de incapacidade laboral por outros meios capazes de infirmar a conclusão do perito, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50121528920184049999 5012152-89.2018.4.04.9999, Relator: Relatora. Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA). Consoante às licões colimadas, não há como acolher a pretensão autoral deduzida nos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo o processo. Sem custas. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e 19º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002937-42.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR MOREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELE PIRES FERREIRA OAB - MT19918-O (ADVOGADO(A)) KELLI MARIANI LIMA DA SILVA OAB - MT19369/O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE DΟ LESTE SENTENÇA 1002937-42.2018.8.11.0037. AUTOR(A): VALDIR MOREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por VALDIR MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de lombalgia crônica e artrose coluna lombar, impedindo-o de trabalhar. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no ld nº 13951228, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 16936651. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 19487437. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do (TRF-4 pretendido. AC: 50313741420164049999 benefício 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DF AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDE7 PRFI IMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE HONORÁRIOS. AUXÍLIO-DOENCA. Ι. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser

fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pois foram devidamente comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 13951228). Quanto à incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, devendo reservar a pequena capacidade funcional residual para seus cuidados pessoais (Id nº 19487437). Não obstante, constato que a parte autora não está apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação. Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (Id nº 10/08/2017), observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001816-13.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMILSON RIBEIRO NEVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILES MARIA FONTANIVA OAB - MT10698/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENCA Processo: 1001816-13.2017.8.11.0037. AUTOR(A): EDIMILSON RIBEIRO NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EDMILSON RIBEIRO NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de processo degenerativo severo na coluna lombossacra e sequela permanente de fratura no cotovelo direito, impedindo-o de trabalhar. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no ld nº 9026996, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do





benefício, a qual foi impugnada no ld nº 9316257. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 20743269. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra à cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graca". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE HONORÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. Ι. Presentes os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram foram devidamente comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 9026999). Quanto à incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, não sendo suscetível de reabilitação profissional (Id nº 20743269). Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por

invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculado pelo INSS, efetuando 0 pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (08/02/2017 - Id nº 9026999 - Página 6), nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justica, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002569-67.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VALDICIR ZUCCO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANICE TEREZINHA ANDRADE DA SILVA OAB - MT0018192S

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE SENTENÇA Processo: AUTOR(A): 1002569-67 2017 8 11 0037 VAI DICIR ZLICCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ACÃO PREVIDENCIÁRIA DE INVALIDEZ C/C RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VALDICIR ZUCCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi acometido por Neoplasia Maligna em MMSS e quase perdeu o braço esquerdo, impedindo-o de continuar a trabalhar. A tutela antecipada foi indeferida no Id nº 9364721. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no ld nº 9626268, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no Id nº 9969775. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 21451093. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há





necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade meses anteriores ao laboral nos 12 (doze) requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. Presentes os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange a qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram satisfeitos, pois foram devidamente comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 9626268 - Página 9). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que o requerente está parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois se encontra apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Deste modo, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento parcial da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENCA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até a cessação da incapacidade, a qual deverá ser verificada pela perícia da Autarquia Previdenciária, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do auxílio-doença (08/07/2016 - Id nº 9626268 -Página 9), observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do

Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do auxílio-doença, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar, sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005307-91.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SANTANA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMADO FRANCO OAB - MT15218/O (ADVOGADO(A))

DIEGO OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT0013743A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SENTENCA PRIMAVERA DΩ LESTE Processo: 1005307-91.2018.8.11.0037. REQUERENTE: JOSE SANTANA DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JOSÉ SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter descolado a retina do globo ocular, impedindo-a de trabalhar. Laudo pericial realizado por perito judicial no ld nº 24175103. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no Id nº 24593197, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 24937269. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de





aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra à cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIRFITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE HONORÁRIOS AUXÍLIO-DOENCA. Presentes OS indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pois foram devidamente comprovados pelo Extrato satisfeitos. Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 24593198). Quanto à incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está parcial e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, não sendo suscetível de reabilitação profissional (Id nº 24175103). Não obstante, considerando a idade (61 anos), a limitada escolaridade e a ausência de qualificação profissional, constato que a parte autora não está apta para o exercício de outra atividade profissional até a sua reabilitação. Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculado pelo INSS, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do auxílio-doença (22/10/2018), nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001251-49.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO CAETANO FRETES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELE PIRES FERREIRA OAB - MT19918-O (ADVOGADO(A)) KELLI MARIANI LIMA DA SILVA OAB - MT19369/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE SENTENCA Processo: 1001251-49.2017.8.11.0037. AUTOR(A): DIEGO CAETANO FRETES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIEGO CAETANO FRETES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é portador de luxação da articulação acromioclavicular grau III, tendinite do manguito rotador e depressão, impedindo-o de trabalhar. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no id n. 9828495, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no id n. 9931364. Nos id's n. 16635800 e 19945243, laudos periciais. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. Para a concessão do benefício, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei acima indicada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença. Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade temporária que impeça o exercício de atividades laborais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 -AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Quanto aos requisitos supra, estes não restaram devidamente demonstrados, notadamente após a realização de ambas as perícias médicas, que foram categóricas em afirmar que o requerente se encontra apto para exercer suas atividades profissionais. Nesse PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de





auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Considerando a consistência dos elementos de convicção trazidos com a perícia realizada judicialmente e não comprovada a existência de incapacidade laboral por outros meios capazes de infirmar a conclusão do perito, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Sentenca de improcedência mantida. (TRF-4 -50121528920184049999 5012152-89.2018.4.04.9999, Relator: Relatora. Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA). Consoante às lições colimadas, não há como acolher a pretensão autoral deduzida nos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo o processo. Sem custas. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e 19º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arguivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003199-26.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ LOBO SANTIAGO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA OAB - MT0007719A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE SENTENÇA 1003199-26.2017.8.11.0037. AUTOR(A): JOSE LUIZ LOBO SANTIAGO RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. PREVIDENCIÁRIA INVALIDEZ Trata-se AÇÃO DF de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JOSÉ LUIZ LOBO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de cervicalgia, espondilolistese, sequelas de fratura na coluna vertebral, abaulamento posterior, devido a um acidente ocorrido em 2006, impedindo-o de continuar a trabalhar. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no id n. 10222378, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Intimada, a parte autora não apresentou impugnação. No id n. 21719073, laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ACÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. Para a concessão do benefício, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei acima indicada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença. Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade temporária que impeça o exercício de atividades laborais. sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos

cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 -AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Quanto aos requisitos supra, estes não restaram devidamente demonstrados, notadamente após a realização da perícia médica, que foi categórica em afirmar que o requerente não está inválido para o exercício de qualquer atividade, até porque o requerente é pessoa relativamente jovem (40 anos), de modo que pode se reabilitar para o exercício de outra atividade laborativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Considerando a consistência dos elementos de convicção trazidos com a perícia realizada judicialmente e não comprovada a existência de incapacidade laboral por outros meios capazes de infirmar a conclusão do perito, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50121528920184049999 5012152-89.2018.4.04.9999, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 05/12/2018, SEXTA TURMA). Consoante às lições colimadas, não há como acolher a pretensão autoral deduzida nos autos. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo o processo. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §2º e 19º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado: 2) o

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003646-77.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO FLESCH (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A

(ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΟ LESTE SENTENÇA Processo: 1003646-77.2018.8.11.0037. AUTOR(A): MARIO FLESCH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPÇÃO DE TUTELA E CONVERSÃO EM APOENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por MARIO FLESCH em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, radiculopatia, espondilose, transtornos internos dos joelhos, gonartrose (artrose do joelho), dor articular e lumbago com ciática, impedindo-o de trabalhar. A tutela antecipada foi indeferida no ld nº 13487685. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no ld nº 13950321, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 15546188. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 19606275. É o relatório.





Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do (TRF-4 -AC: 50313741420164049999 pretendido. benefício 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DF AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENCA. HONORÁRIOS. I. Presentes os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pelo foram devidamente comprovados satisfeitos. pois Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 13950321 - Página 24). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, observo que o laudo pericial judicial constatou que o requerente está total e temporariamente incapacitado, porém os laudos juntados pela parte autora (Id nº 18884410) comprovam que o mesmo é portador de múltiplas doenças e que juntamente com a idade avançada (60 anos) torna praticamente impossível realizar seus tratamentos e prover seu sustento com a realização de seu labor. Vale ressaltar que o autor estudou somente até o ensino fundamental e que as atividades desenvolvidas ao longo de sua vida foram na lavoura, em atividade braçal e nos últimos 20 anos como tapeceiro, até ser acometido por tais enfermidades e restar-se totalmente impossibilitado. Não obstante,

constato que a parte autora não está apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação. Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (06/05/2016 - Id nº 13950321 - Página 24), observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001102-53.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA APARECIDA LOPES RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDENICIO AVELINO SANTOS OAB - MT15525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CUIABÁ-MT (RÉU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Outros Interessados:

ROBERTO GOMES DE AZEVEDO (PERITO / INTÉRPRETE)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE SENTENÇA Processo: 1001102-53.2017.8.11.0037. AUTOR(A): DIVINA APARECIDA LOPES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - CUIABÁ-MT Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ajuizada por DIVINA APARECIDA LOPES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, espondilose. bem como, transtorno depressivo recorrente, incapacitando-a ao trabalho e, requer, por conseguinte, aposentadoria por invalidez para receber o quantum relativo contribuições realizadas e sua remuneração, ou para a concessão de auxílio-doença. Devidamente citada, a parte requerida contestação no ld nº 9503580, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Impugnação à contestação no ld nº 9599771. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 20671357. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a





serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DF AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENCA. HONORÁRIOS. I. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pelo foram devidamente comprovados satisfeitos. pois Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 9503581 - Págs. 09/12). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, o laudo pericial atestou que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, não sendo suscetível de reabilitação profissional, devendo reservar a pequena capacidade residual para seus cuidados pessoais (ld nº 20671357). Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a

parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser INSS, efetuando o pagamento correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2015- Id nº 5814418), observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004745-19.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

GIRLEI OLIVEIRA DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME OAB - SP219072-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE LESTE SENTENCA DO 1004745-19.2017.8.11.0037. REQUERENTE: GIRLEI OLIVEIRA DE MATOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se ACÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por GIRLEI OLIVEIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de transtorno disco cervical com radiculopatia, abaulamento dos espondiloartropatia degenerativa lombar, desidratação discal, lumbago com ciática, nódulos de schmorl nos corpos vertebrais, perda auditiva sensório-neural de grau leve a moderado em ambos os ouvidos, impedindo-o de trabalhar. A tutela antecipada foi indeferida no ld nº 10208312. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no ld nº 10461601, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 10549288. Laudo pericial realizado por perito judicial no ld nº 26372652. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A





concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento laboral auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graca". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. I. Presentes indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange a qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram foram devidamente pois comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 10461697). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que o requerente não está realizando tratamento, sendo que se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais e apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Deste modo, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento parcial da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação para o trabalho, a qual deverá ser verificada pela perícia da Autarquia Previdenciária, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do auxílio-doença (30/08/2017 - Id nº 10461697), observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros

de mora nas acões relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do auxílio-doença, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar, sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002252-35.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE RAINHA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI OAB - MT0008877A-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SENTENCA PRIMAVERA DΩ LESTE Processo: 1002252-35.2018.8.11.0037. AUTOR(A): MARIA JOSE RAINHA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por MARIA JOSE RAINHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna, impedindo-a de trabalhar. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 22718647. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação no Id nº 12939627, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 25604837. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade laboral nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso





ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS ALIXÍLIO-DOENCA/APOSENTADORIA POR INVALIDE7 PRFI IMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. Ι. Presentes os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doenca, quais seiam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, não obstante ao disposto no artigo 151 da Lei n. 8.213/91, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram satisfeitos, pois foram devidamente comprovados pelo Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 12939627). Quanto à incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, visto que há possibilidade de recuperação (Id nº 22718647). Deste modo, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento parcial da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, até a cessação da incapacidade ou até a sua reabilitação para o trabalho, com renda mensal inicial a ser INSS, efetuando o pagamento das quantias calculada pelo correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da cessação do auxílio-doença (28/02/2017), nos termos do artigo 43, caput, da Lei observada a eventual prescrição quinquenal. monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justica Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do auxílio-doença, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar, sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Após o

trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000260-73.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CASSEMIRO MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))
CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENCA Processo: 1000260-73.2017.8.11.0037. AUTOR(A): JOSE CASSEMIRO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ CASSEMIRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, radiculopatia, lumbago com ciática, dor articular, espondilose e transtornos das raízes e dos plexos nervosos. incapacitando-o ao trabalho e, requer, por conseguinte, aposentadoria por invalidez para receber o quantum relativo contribuições realizadas e sua remuneração, ou para concessão de auxílio-doença. A tutela antecipada foi deferida no ld nº 5544111. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no ld nº 9503610, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Impugnação à contestação no ld nº 9620553. Laudo pericial realizado por perito judicial no ld nº 19939405. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem ofício Todos os pressupostos processuais de reconhecidas de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a existência dos requisitos para concessão do pleito formulado. A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade 12 (doze) meses anteriores ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar.





cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DF AUXÍLIO-DOENCA/APOSENTADORIA POR INVALIDE7 PRFI IMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENCA. HONORÁRIOS. Ι. Presentes os indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram satisfeitos, pois foram devidamente comprovados pelo Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 9503610 - Página 9). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, consigno que o laudo pericial atestou que a parte requerente está total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, devendo reservar a pequena capacidade funcional residual para seus cuidados pessoais (Id nº 19939405). No tocante ao pedido de dano moral, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, visto que não restou demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de comportamento abusivo ou ilegal por parte da Autarquia requerida. Veja-se o entendimento consolidado pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 2. parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: Apelação da 00054876220154013814 0005487-62.2015.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/03/2018 e-DJF1). Outrossim, o mero aborrecimento não basta para constituir o dano moral, visto que este exige que haja um significativo sofrimento, o que não restou comprovado no caso sub judice. Nessa toada, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir do dia imediato ao

da cessação do auxílio-doença (24/11/2016 - Id nº 9503610 - Página 9), nos termos do artigo 43, caput, da Lei 8.213/91, observada a eventual prescrição quinquenal. Correção monetária e juros moratórios conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONFIRMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Considerando que a parte requerente decaiu de parte do pedido, condeno as partes à sucumbência recíproca, na proporção de 40% (guarenta por cento) a ser pago em favor do advogado da parte requerente e 60% (sessenta por cento) em favor do advogado público, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000441-11.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANY STEVAM GUIMARAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A

(ADVOGADO(A))

CARLOS LAETE PEREIRA DA SILVA OAB - MT16915/O (ADVOGADO(A)) ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4º VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DΩ LESTE SENTENÇA Processo: 1000441-11.2016.8.11.0037. AUTOR(A): SILVANY STEVAM GUIMARAES RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL ajuizada por SILVANY ESTEVAM GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho em 2014, o que ocasionou fratura da clavícula e diversas complicações no ombro, incapacitando-a ao trabalho. A tutela antecipada foi indeferida no Id nº 4336385. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu contestação no ld nº 6763333, requerendo o julgamento improcedente do pedido, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, a qual foi impugnada no ld nº 12019350. Laudo pericial realizado por perito judicial no Id nº 21917577. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito. Ausentes eventuais questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Cinge-se a controvérsia basicamente na incapacidade laborativa da parte autora, a qual deve impedir o exercício de atividades que lhe garantem a





subsistência, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Assim, diante do pedido manejado pela parte requerente, há necessidade de se verificar a requisitos para concessão do pleito formulado. concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, veja-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ademais, a parte requerente deve cumprir o período de carência exigido pelo artigo 25, I, da Lei supramencionada, ou seja, necessita comprovar atividade 12 (doze) meses anteriores laboral nos ao requerimento auxílio-doença, que deve ser pleiteado anteriormente ao requerimento de aposentadoria por invalidez. Dispõe, outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que, caso ocorra a cessação do recolhimento das contribuições, a qualidade de segurado será mantida durante um determinado intervalo de tempo, no denominado "período de graça". Infere-se, portanto, que para fazer jus ao benefício em questão deve o interessado comprovar, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ostentar a qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade temporária ou permanente que impeça o exercício das atividades laborais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Não preenchido o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não faz jus o segurado à concessão do benefício pretendido. (TRF-4 - AC: 50313741420164049999 5031374-14.2016.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS. Ι. Presentes indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, de rigor a procedência do pedido. Não comprovação, contudo, dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. II. Os honorários advocatícios deverão fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF-3 - AC: 00391594220164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 13/03/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017). Analisando os autos, no que tange à qualidade de segurado e carência, verifico que os requisitos se encontram pois pelo foram devidamente comprovados Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id nº 6763334 - pág. 5). Quanto a incapacidade para o exercício das atividades laborais, observo que o laudo pericial constatou que a requerente está temporariamente incapaz, estando apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação. Outrossim, o fato de a requerente ser portadora do vírus HIV, por si só, não lhe confere o direito à obtenção do benefício por incapacidade postulado, até porque não restou demonstrada a alegação de que se sente hostilizada e sofre preconceito social em razão da patologia que a acomete, segundo informado no ld nº. 22187764, desde o ano de 2007. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. **PORTADOR** HIV DF ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVADA **ESTIGMA** SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O segurado portador de HIV tem direito ao recebimento de benefício previdenciário. No entanto, cabe ao julgador o dever de verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, quando analisar o caso concreto para a constatação de sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. 2. A

mera invocação da assintomatologia de pessoas vivendo com HIV/AIDS é inadequada e insuficiente para fazer concluir necessariamente pelo indeferimento do benefício, assim como da pura menção quanto à existência de processos sociais de estigmatização não imediatamente o direito ao benefício. (TRF-4 - AC: 50250862620164047000 PR 5025086-26.2016.4.04.7000, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE. HIV ASSINTOMÁTICO. 1. São quatro são os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições de moléstia (c) superveniência incapacitante desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A despeito de magistrado não ficar adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova, não foram trazidos aos autos documentos aptos a afastar as conclusões periciais, bem como a presunção de legitimidade do laudo pericial administrativo que concluíram pela capacidade para o trabalho. Parte autora apta ao labor. 3. O fato de a parte autora ser portadora de HIV não enseja, por si só, a concessão do benefício por incapacidade. Com efeito, a existência de patologia ou lesão nem sempre significa incapacidade para o trabalho. 4. A ausência de condição de deficiente ou idoso da parte autora, causa óbice à concessão assistencial. (TRF-4 - AC: 50008511420194049999 henefício 5000851-14.2019.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA) No tocante ao pedido de dano moral, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, visto que não restou demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de comportamento abusivo ou da Autarquia requerida. Veja-se o entendimento ilegal por pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. consolidado AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 2. da autora desprovida. (TRF-1 -Apelação parte 00054876220154013814 0005487-62.2015.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/03/2018 e-DJF1). Outrossim, o mero aborrecimento não basta para constituir o dano moral, visto que este exige que haja um significativo sofrimento, o que não restou comprovado no caso sub judice. Deste modo, entendo que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, preenchidos os requisitos legais, de rigor o acolhimento parcial da pretensão inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte requerida a conceder à parte requerente o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até a cessação da incapacidade, a qual deverá ser perícia da Autarquia Previdenciária, pela verificada efetuando pagamento das quantias correspondentes às parcelas em atraso devidos a partir da data da cessação do auxílio-doença (27/11/2015 - Id nº 6763334 - pág. 5), observada a eventual prescrição guinguenal. Correção monetária e juros moratórios, conforme versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Segundo dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Tendo em vista que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de DETERMINAR a implantação do benefício nos termos já expressos no





dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Veja-se que o benefício tem caráter alimentar sendo que a demora em sua inclusão poderá acarretar perigo de danos irreparáveis na vida da parte requerente. Isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 8°, §1°, da Lei nº 8.620/93. Honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício no sistema geral de Previdência Social. Considerando que a parte requerente decaiu de parte do pedido, condeno as partes à sucumbência recíproca, na proporção de 40% (quarenta por cento) a ser pago em favor do advogado da parte requerente e 60% (sessenta por cento) em favor do advogado público, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3°, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2019. Fabrício Sávio da Veiga Carlota Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007265-78.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LARA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA DE OLIVEIRA OAB - MT0018817A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007265-78.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:LARA DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LARA DE OLIVEIRA POLO PASSIVO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 24/03/2020 Hora: 10:00, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 10 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007269-18.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JORGEVALDO NASCIMENTO SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RAYANE DE SOUSA DO NASCIMENTO - ME (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007269-18.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:JORGEVALDO NASCIMENTO SANTOS POLO PASSIVO: RAYANE DE SOUSA DO NASCIMENTO - ME FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 24/03/2020 Hora: 10:20, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007274-40.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VO BERTHO SORVETES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A

(ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007274-40.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:VO BERTHO SORVETES LTDA - ME ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS, CARLOS CESAR MAMUS, ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS, ANDRE LUIZ BOMFIM POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 24/03/2020 Hora: 10:40, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007275-25.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE KAROLINE VALENTIM DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO HENRIQUE GARZELLA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007275-25.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:ALINE KAROLINE VALENTIM DA SILVA POLO PASSIVO: PAULO HENRIQUE GARZELLA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 25/03/2020 Hora: 08:00, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007276-10.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE IUDY MIAKI SCHULA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDMYLA CAETANO OAB - MT23382/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELI MORAES BARBOSA DA SILVA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007276-10.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:ANDRE IUDY MIAKI SCHULA - EPP ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: LUDMYLA CAETANO POLO PASSIVO: ROSELI MORAES BARBOSA DA SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 25/03/2020 Hora: 08:20 , no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010365-24.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

EBER NASCIMENTO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN TELES NOGUEIRA OAB - MT0018134A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MESQUITA E CAMPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (EXECUTADO) DJAIR MESQUITA DUARTE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA PRADOS SANTOS OAB - GO41092 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8010365-24.2016.8.11.0037. EXEQUENTE: EBER NASCIMENTO NOGUEIRA EXECUTADO: MESQUITA E CAMPOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DJAIR MESQUITA DUARTE Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta





posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.°, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011008-79.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS PAULO BERNARDES ALEXANDRE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO ANTONIO MARTINS OAB - MT20429-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (EXECUTADO)

AZUL LINHAS AEREAS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB - MT8840-O (ADVOGADO(A))
VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011008-79.2016.8.11.0037. EXEQUENTE: LUIS PAULO BERNARDES ALEXANDRE EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011047-47.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO ALVES DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ALVES DA COSTA OAB - MT3.581 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 ${\tt KONTINENTAL\ ASSESSORIA\ EMPRESARIAL\ LTDA-ME\ (REQUERIDO)}$

ANTONIO TUNEZI KUROCE (REQUERIDO)
JULIO CESAR YOSHIO KUROCE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011047-47.2014.8.11.0037. REQUERENTE: PEDRO ALVES DA COSTA REQUERIDO: KONTINENTAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ANTONIO TUNEZI KUROCE, JULIO CESAR YOSHIO KUROCE Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010993-18.2013.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ALFREDO MIGUEL SABO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEO NUNES OAB - MT0005999A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUDSON ROSA DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAUL ANTUNES MACEDO OAB - MT0015674A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8010993-18.2013.8.11.0037. EXEQUENTE: ALFREDO MIGUEL SABO EXECUTADO: EUDSON ROSA DA SILVA Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001590-71.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLI DE OLIVEIRA FUJIMURA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN TELES NOGUEIRA OAB - MT0018134A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONNA MODA FESTA EIRELI - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1001590-71.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: DANIELLI DE FUJIMURA EXECUTADO: DONNA MODA FESTA EIRELI - ME Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004360-71.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI APPELT FERREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEOPOLDO QUEIROZ PAIM OAB - MT12413-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS SIMAO FERREIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1004360-71.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: DARCI APPELT FERREIRA EXECUTADO: DOUGLAS SIMAO FERREIRA Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de





extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011057-23.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ELSON RODRIGUES BACH (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO DE BARROS CURADO OAB - MT0010944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011057-23.2016.8.11.0037. EXECUTADO: ELSON RODRIGUES BACH EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1003772-30.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1003772-30.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: ATIVOS SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001195-16.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ELDER DE JESUS OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB - MT10064-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP221386-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1001195-16.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: ELDER DE JESUS OLIVEIRA EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 10 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011265-75.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JUCIE VIEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO DE BARROS CURADO OAB - MT0010944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE HASSON OAB - MT17727-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011265-75.2014.8.11.0037. EXECUTADO: JUCIE VIEIRA EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011744-34.2015.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA DANIELE DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO PILOTO MACIEL OAB - MT0008222A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB - RJ122539-A (ADVOGADO(A))
PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011744-34.2015.8.11.0037. EXEQUENTE: MARCIA DANIELE DA SILVA EXECUTADO: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos





termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011577-80.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO MARQUES BATISTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT3756-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011577-80.2016.8.11.0037. **EXEQUENTE: EMBRATEI** TELECOMUNICAÇÕES S.A. EXECUTADO: PAULO MARQUES BATISTA. Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000157-66.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI APPELT FERREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEOPOLDO QUEIROZ PAIM OAB - MT12413-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BAREA CEZAR & CEZAR LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ABILIO CUSTODIO DE MELO OAB - MT0005945A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000157-66.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: DARCI APPELT FERREIRA EXECUTADO: BAREA CEZAR & CEZAR LTDA - ME Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002850-86.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

GEICIELI PINHEIRO DA COSTA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLADEMIR ROMEU DE LIMA OAB - MT20072/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEUSABETH FIGUEIREDO LOPES (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1002850-86.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: GEICIELI PINHEIRO DA COSTA - ME EXECUTADO: NEUSABETH FIGUEIREDO LOPES Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002885-46.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMEIRE ZANETTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DORILEO CARDOSO OAB - MT15652-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAIS LILIAN RAMPINELIS - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1002885-46.2018.8.11.0037. REQUERENTE: ROSEMEIRE ZANETTI REQUERIDO: THAIS LILIAN RAMPINELIS - ME Vistos, Defiro o pedido retro. Em consulta ao sistema BACENJUD, esse juízo logrou êxito na busca de endereço da parte demandada, qual seja, Avenida Águas Claras, Conj. 8, Lote 3 a 9, Sala 616, Brasília/DF, conforme comprovante em anexo. Diante do exposto, designe-se audiência de conciliação com as providencias de praxe. Cite-se. Intime-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004677-69.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

T C DE BAUNGART - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. DOMINGUES - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA OAB - MT23565/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1004677-69.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: T C DE BAUNGART - EPP EXECUTADO: D. DOMINGUES - ME Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011327-47.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

FABRIANO JOSE DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA CARRETO OAB - SP213295 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALFA SERRA TALHADA LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011327-47.2016.8.11.0037. EXEQUENTE: FABRIANO JOSE DA SILVA EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALFA SERRA TALHADA LTDA - ME Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001234-13.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO VIANA DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA OAB - MT0012102A-O

(ADVOGADO(A))

WILLIAN DIAS CAVERSAN OAB - MT17543/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE POXOREU (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1001234-13.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: DANILO VIANA DE ALMEIDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE POXOREU Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério, Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010323-43.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

VERIDIANA APARECIDA VORONIAK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOUTO ONORIO LAZZARI OAB - MT9381-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDNEI SOARES XAVIER (EXECUTADO)

ANTONIO MÁRCIO DE LIMA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOELIO ROSA DE MORAES OAB - MT0018464A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8010323-43.2014.8.11.0037. EXEQUENTE: VERIDIANA APARECIDA VORONIAK EXECUTADO: ANTONIO MÁRCIO DE LIMA, VALDNEI SOARES XAVIER Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior ao Sistema Bacen-Jud, constatei que houve sucesso parcial na tentativa de penhora eletrônica, cujo valor procedi a transferência para a conta judicial única do Tribunal de Justíça nesta data, conforme comprovante em anexo.

INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Na oportunidade, consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora, conforme extratos que seguem. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010192-68.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO DE GODOY COELHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL APARECIDA PEREIRA OAB - MT12876/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNASP-UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8010192-68.2014.8.11.0037. EXEQUENTE: BRUNO DE GODOY COELHO EXECUTADO: UNASP-UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006310-81.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PRIMICIA CENTER MODAS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUBER ALVES PEIXOTO DE FARIA OAB - MT19165/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AUDENIA FLAVIA PEREIRA DE SOUZA DELMONDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1006310-81.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: PRIMICIA CENTER MODAS LTDA - EPP EXECUTADO: AUDENIA FLAVIA PEREIRA DE SOUZA DELMONDES Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000350-81.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ROBERTO BRAVIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA OAB - MT0012102A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SAINT GERMAIN TRANSPORTES LTDA. (EXECUTADO)





Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000350-81.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAVIN EXECUTADO: SAINT GERMAIN TRANSPORTES LTDA. Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior ao Sistema Bacen-Jud, constatei que houve sucesso parcial na tentativa de penhora eletrônica, cujo valor procedi a transferência para a conta judicial única do Tribunal de Justiça nesta data, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.°, CPC). Na oportunidade, consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora, conforme extratos que seguem. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001926-75.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DE FREITAS QUEIROZ (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1001926-75 2018 8 11 0037 **EXEQUENTE: BANCO** BRADESCO EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS QUEIROZ Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Como se verifica do detalhamento de ordem judicial a solicitação de bloqueio foi efetuada, no entanto apenas foi encontrado disponível em conta da parte executada, o valor de R\$ 13,50 (...). Em razão de a quantia bloqueada ser irrisória, frente ao total da dívida executada, promovi o desbloqueio do valor, com fundamento no art. 836 do CPC/2015, conforme solicitação de desbloqueio que segue anexo. Desta feita, consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD visando à localização de bens em nome da parte devedora. Assim considerando a declaração de imposto de renda anexa decreto sigilo no presente feito. Abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011302-05.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CUSTOM4YOU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BADAN RODRIGUES AGUILAR OAB - MT0015851A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA SILVA PAULINO MAZZARO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011302-05.2014.8.11.0037. EXEQUENTE: CUSTOM4YOU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIANA SILVA PAULINO MAZZARO Vistos, Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da parte devedora,

conforme ordem e resposta negativa em anexo. Sem prejuízo das determinações acima, e consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011768-28.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LEONOR JOAO MARINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA OAB - MT0012102A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011768-28.2016.8.11.0037. EXEQUENTE: LEONOR JOAO EXECUTADO: MAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior ao Sistema Bacen-Jud, constatei que houve sucesso parcial na tentativa de penhora eletrônica, cujo valor procedi a transferência para a conta judicial única do Tribunal de Justiça nesta data, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.°, CPC). Na oportunidade, consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas ao Sistema RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora, conforme extratos que seguem. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019 Eviner Valério Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002639-50.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Intimo o advogado da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar dados bancários necessários para expedição do respectivo alvará, na conformidade da decisão lançada sob Id n.16290575

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007320-29.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MILITI CHUPROV FEFELOV (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLI MARIANI LIMA DA SILVA OAB - MT19369/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1007320-29.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:MILITI CHUPROV FEFELOV ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA POLO PASSIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL





HONDA LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 25/03/2020 Hora: 08:40, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007325-51.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ PABLO GUEDES OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO N. 1007325-51.2019.8.11.0037 POLO ATIVO:LUIZ PABLO GUEDES OLIVEIRA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR POLO PASSIVO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: Matutino Data: 25/03/2020 Hora: 09:00, no endereço: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CASTELÂNDIA, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000889-81.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

RAVEMAPRI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO FUNKE OAB - MT0009645A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLGA ILARIA SCHAFER (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000889-81.2016.8.11.0037. EXEQUENTE: RAVEMAPRI COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP EXECUTADO: OLGA ILARIA SCHAFER Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003269-09.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

THACIANE SUPRINO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO LUIS BERTICELLI OAB - MT21675/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO BROCK (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAUL ANTUNES MACEDO OAB - MT0015674A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1003269-09.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: THACIANE SUPRINO DA SILVA EXECUTADO: SILVIO BROCK Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso

absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.°, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001061-86.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

S LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIQUESLE SOARES SAMPAIO OAB - MT0019965A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS B. DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIDIANE SILVA RODRIGUES SOUSA OAB - MT20088-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1001061-86.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: S LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA - EPP EXECUTADO: MARCOS B. DA SILVA Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000250-29.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA BRAMBILLA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DAROM MOVEIS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS DE ARAUJO OAB - PR0049943A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000250-29.2017.8.11.0037. **EXEQUENTE**: LUANA **BRAMBILLA** EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.°, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004047-76.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

MULLER FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA OAB - MT13974/O (ADVOGADO(A)) JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT24290/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (REQUERIDO)

CHECK IN PARTICPACOES LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:





DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1004047-76.2018.8.11.0037. REQUERENTE: MULLER FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AYMORE, CHECK IN PARTICPACOES LTDA. Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005703-05.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILA EVELYN LEAO BARROS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO RIBEIRO ARAUJO OAB - MT0013984A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1005703-05.2017.8.11.0037. EXEQUENTE: PRISCILA EVELYN LEAO BARROS EXECUTADO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000292-44.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE IUDY MIAKI SCHULA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDMYLA CAETANO OAB - MT23382/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA ROSA DOS SANTOS ARAUJO (EXECUTADO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000292-44.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: ANDRE IUDY MIAKI SCHULA - EPP EXECUTADO: ANA ROSA DOS SANTOS ARAUJO Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior constatei que a ordem de penhora foi um sucesso absoluto, de forma que procedi à ordem de transferência do valor para a conta de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça, e o consequente desbloqueio do valor excedente, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor dando-lhe conhecimento da penhora para, querendo, oferecer impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Serve a presente decisão como ofício para vinculação do valor ao processo na Conta de Depósitos Judiciais. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011624-25.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BALOESTE - PECAS E SERVICOS DE BALANCAS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO BUSS OAB - MT0019470A (ADVOGADO(A))

WAGNER AUGUSTO BUSS OAB - MT0012628A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALGOSUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME (FXFCLITADO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 8011624-25.2014.8.11.0037. EXEQUENTE: BALOESTE - PECAS E SERVICOS DE BALANCAS LTDA - ME EXECUTADO: ALGOSUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME Vistos, DEFIRO penhora eletrônica no Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC/2015. Em consulta posterior ao Sistema Bacen-Jud, constatei que houve sucesso parcial na tentativa de penhora eletrônica, cujo valor procedi a transferência para a conta judicial única do Tribunal de Justiça nesta data, conforme comprovante em anexo. INTIME-SE o devedor penhora conhecimento da para, auerendo. impugnação em 05 dias (art. 854, § 3.º, CPC). Na oportunidade, consubstanciado nos princípios da efetividade e celeridade processuais, procedi, de ofício, buscas aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD visando a localização de bens em nome da parte devedora, conforme extratos que seguem. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000748-57.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE TRACZ (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) VALDIR ANTONIO DA SILVA (REQUERIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (REQUERIDO)

Magistrado(s): EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1000748-57.2019.8.11.0037. REQUERENTE: JOSE TRACZ REQUERIDO: ESTADO DF MATO GROSSO, VALDIR ANTONIO DA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Vistos, Defiro o pedido retro. Procedi busca no SIEL em nome de VALDIR ANTONIO DA SILVA, encontrando apenas o endereço RUA AZALEIAS, 20, CENTRO LESTE, em PRIMAVERA DO LESTE/MT, com data de domicílio 20/10/1999, por isso trata-se de endereço desatualizado. Realizei pesquisas no Sistema INFOJUD, que restou infrutífera pois não foram encontradas respostas em nome de VALDIR ANTONIO DA SILVA, e no sistema RENAJUD, onde consta como endereço a AVENIDA JOAO PONCE DE ARRUDA, Nº 487, JARDIM IPANEMA - RONDONOPOLIS - MT, o qual também se trata de endereço desatualizado. No BACENJUD foram encontrados 02 (dois) endereços, sendo os mais prováveis de domicílio atual do requerido, quais são: AV DAVI RIVA N. 669, SALA A, PRIMAVERA DO LESTE-MT; RUA DOZE DE MAIO N. 609, PARQUE ELDORADO, PRIMAVERA DO LESTE -MT. Junto os extratos das consultas em anexo. Assim, designe-se data para audiência de Tentativa de Conciliação, ocasião em que a parte ré poderá contestar a presente ação nas formas em que a lei possibilita (escrita e por meio de advogado, ou verbalmente e de forma pessoal). A contestação poderá ser ofertada até cinco (5) dias após a audiência de conciliação, devendo ser consignado no mandado que não havendo contestação também será decretada a revelia nos autos. Caso a contestação venha acompanhada de documentos e sejam arguidas preliminares, poderá a parte autora impugna-la no prazo de cinco dias, saindo da audiência de conciliação ciente de tal aspecto. Caso a parte ré não compareça para a audiência, ser-lhe-á decretada a revelia,





reputando-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se o requerido nos endereços OBTIDOS NA RESPOSTA DO BACENJUD. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentenca

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001200-04.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE IUDY MIAKI SCHULA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUDMYLA CAETANO OAB - MT23382/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALDAIR DA SILVA CABRAL (EXECUTADO)

Magistrado(s): **EVINER VALERIO**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1001200-04.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: ANDRE IUDY MIAKI SCHULA -EPP EXECUTADO: ALDAIR DA SILVA CABRAL Vistos, Conforme depreende dos autos, a parte exequente requer o desbloqueio das contas bancárias da parte executada e a extinção e consequente arquivamento do feito, eis que a parte devedora adimpliu a obrigação de pagar quantia certa diretamente em seu estabelecimento comercial. É relatório. Decido. Considerando que a parte executada fez a quitação do débito, objeto de cobrança nestes autos, o processo atingiu sua finalidade, com o reconhecimento da procedência do pedido e respectivo pagamento. Desta forma, a extinção do presente feito e o seu consequente arquivamento pela guitação da dívida, a teor do que determina o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que de rigor se impõe. Em consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Este juízo promoveu o desbloqueio das contas bancárias da parte executada, conforme comprovante em anexo. Isento de custas e honorários advocatícios, nos termos ao artigo 54 e 55 da Lei n°9.099/95. Transitada em julgado, arquive-se definitivamente os autos, com baixa. Primavera do Leste/MT, 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011714-62.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUCY MARY OLIVEIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB MT13333-O

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

EVINER VALERIO

nº 8011714-62.2016.8.11.0037 Requerente: LUCY Processo OLIVEIRA DE SOUZA Requerido: VIVO S.A Vistos, Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que Lucy Mary Oliveira de Souza move em desfavor de Vivo S.A. Fundamento e decido. Pois bem. Consigno cuidar-se de relação de consumo. As condições maiores para a produção probatória, neste caso, estão com o reclamado; portanto, patente a hipossuficiência PROBATÓRIA da parte reclamante e, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à parte reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. A parte reclamante alega que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, visto não possuir relação jurídica com o demandado. A reclamada, na contestação, comprovou a relação jurídica e a utilização dos serviços

PELA RECLAMANTE, com os documentos a ela anexados: 1. A reclamante juntou comprovante de endereço de terceiro (id. 4562687), sem qualquer justificativa, qual seja, Rua Jatobá, 252, Primavera III, Primavera do Leste, em nome da Sra. Odilza Pinto da Costa, CPF 990.671.611-87, a qual, por intermédio do mesmo advogado, Dr. Licinio Vieira de Almeida Junior, também ação neste Juízo sob o número promoveu 8011183-73.2016.811.0037, que foi julgada improcedente por magistrado, com condenação da reclamante em litigância de má-fé, já transitada em julgado. 2. O mesmo comprovante de endereço no nome da Sra. Odilza acima referida foi juntado no presente processo (id. 4562687), o que, pelas circunstâncias dos fatos, obviamente não é mera coincidência! Mesmo porque, diante da comprovação e da fundamentação da contestação, a parte autora apresentou eloquente silêncio, sequer apresentando peca de impugnação. 3. Os documentos apresentados na contestação, consistentes em faturas emitidas e encaminhadas para o endereço correto da reclamante, apresentam-se autênticas, em compasso com a lógica e os fatos (confira-se nos IDs. 4562683, 4562684 e 4562685). 4. Apresentou a reclamada relatório de pagamentos dos meses de julho/2013 a julho/2014, ou seja, um ano de pagamento regular, apresentando ainda, para corroborar, o relatório de chamadas do período (id. 4562682) e as respectivas faturas (id 4562684, paginas 1 a 12 e id 45626823, páginas 1 a 19), SEM IMPUGNAÇÃO PELA RECLAMANTE. Reforça-se: o pagamento das faturas por um ano ininterrupto é fato incontroverso, ante a não impugnação por parte da reclamante, e essa situação, convenhamos, é totalmente incompatível com a tese de fraude. 5. Apresentou a reclamada as faturas dos meses de agosto/14, setembro/14 e outubro/14 (id. 4562683, páginas 26 a 45), vencimentos, respectivamente, em 10.09, 10.10 e 10.11.2014, nos valores de R\$ 111,67, 298,63 e 21,71, que totalizam R\$ 432,01 (...), exatamente o valor negativado. Essas faturas são as ORIGINAIS, no mesmo formato da que é encaminhada ao consumidor e COMPLETA, contendo todos os lançamentos, individualizados, das ligações efetuadas e recebidas. TAMBÉM NÃO IMPUGNADO PELA RECLAMANTE. 6. Demonstrou a reclamada, por intermédio do relatório de chamadas, que no período de inadimplemento, após os doze pagamentos mensais, o serviço continuou sendo utilizado até o cancelamento por inadimplência (id 4562682, paginas 143 a 162). TAMBÉM NÃO IMPUGNADO PELA RECLAMANTE. PARA COMPLETAR E SACRAMENTAR A TEMERIDADE DA AÇÃO E A EVIDÊNCIA DE QUE A RECLAMANTE UTILIZOU OS SERVIÇOS, O ENDEREÇO DAS FATURAS, QUAL SEJA, RUA ZENILTON FERREIRA CAMPOS, Nº 201, BAIRRO PRIMAVERA III, PRIMAVERA DO LESTE-MT, CORRESPONDE AO ENDEREÇO DA RECLAMANTE, OBTIDO DO SIEL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, CUJO DOCUMENTO ADICIONO ABAIXO, COMO ANEXO. Vide o documento do SIEL, anexado por este magistrado. É obrigação do reclamante impugnar a contestação e em especial os seus documentos, o que não fez. Ora, quem cala consente! Até porque os fundamentos da contestação são analíticos e consistentes. Da mesma forma como a contestação deve contrapor os argumentos e documentos da inicial, o deve fazer a impugnação em relação à contestação e documentos a ela juntados. Assim, não tenho dúvida que essa é mais uma ação em que se busca uma reparação de danos inexistentes, com o mero objetivo de locupletamento ilícito. Diante do exposto, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito. Por sua vez, vejo que a parte autora não agiu com lealdade para com a Justiça e a parte contrária, agindo de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (NCPC, artigo 80, incisos II e III). Diante disso, condeno a parte reclamante em litigância de má-fé a pagar as custas processuais (art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95) e honorários advocatícios em favor do advogado (a) da parte contrária que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (NCPC, artigo 85), considerando, em especial, o zelo do profissional pela juntada de documentos e esclarecimentos pertinentes apresentados no processo, e o lugar da prestação de serviços, que por ser interior envolve maior tempo despendido, despesas de viagem e hospedagem. Condeno, ainda, a parte reclamante, em multa que fixo no percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa, a título de perdas e danos à parte contrária. Indefiro a gratuidade de Justiça à parte reclamante, visto que NÃO COMPROVOU insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Primavera do Leste-MT, 11 de dezembro de 2.019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentenca Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL





Processo Número: 1005596-58 2017 8 11 0037

Parte(s) Polo Ativo:

SUEDNEY FRANCO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s): **EVINER VALERIO**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1005596-58.2017.8.11.0037. REQUERENTE: SUEDNEY FRANCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos. Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, deixo de exarar o relatório. Ainda, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de dilação probatória. Passo ao exame de MÉRITO. O processo deverá ser extinto por falta de interesse do Requerente. Compulsando os autos verifico que o Requerente deixou de impulsionar os autos no sentindo de manifestar acerca do despacho (id. 17936760), apesar de intimada sob pena de extinção, se manteve inerte. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tendo havido a intimação do credor para que se manifestasse no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento e, mesmo assim, mantendo-se inerte, é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. Ademais, na hipótese dos autos, o credor não requereu diligência útil, de modo a justificar o prosseguimento do feito, mormente porque já realizados dois leilões com resultado negativo. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS - 2ª TR - RI nº 71004466843 - Relª. juíza Fernanda Carravetta Vilande - j. 26/06/2013) Outrossim, verifica-se que o feito se encontra paralisado em cartório, sem qualquer petição/providência da parte interessada. Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 485, inc. III, veja-se: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;" DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia evidenciada, opino pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito em razão do comprovado abandono de causa. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Braz Paulo Pagotto Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Primavera do Leste, 03 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001969-46.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s): **EVINER VALERIO**

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1001969-46.2017.8.11.0037. REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO Vistos. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor do ESTADO DO MATO GROSSO e MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, pleiteando necessidade do medicamento XARELTO 20mg (rivaroxabana). Relata a autora, que é portadora de FIBRILAÇÃO ATRIAL PAROXÍSTICA. No id. n. 8004839 foi proferido despacho intimando a parte a emendar a inicial apresentando

justificativa do médico para prescrição direta do medicamento. Houve apresentação de pedido de reconsideração da decisão (id. n. 9299794), pedido que foi indeferido. Pleiteou posteriormente a suspensão do feito, pedido deferido no id n. 17942705. Registro que no id. n. 19760919 a parte autora manifestou informando que não faz mais uso do medicamento pleiteado na ação, requerendo assim a extinção da ação. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. Quando o autor desiste da ação ele exercita uma faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., São Paulo: Forense, 2008, p. 449). Nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, para produza os seus jurídicos e legais efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO este feito, sem exame do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Braz Paulo Pagotto Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Primavera do Leste, 04 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003035-27.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROSSI SIQUEIRA DAS NEVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1003035-27.2018.8.11.0037. REQUERENTE: PAULO ROSSI SIQUEIRA DAS NEVES REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Vistos, Em que pese a sentença de improcedência proferida em Id 16291410, as partes resolveram entabular acordo. Assim, HOMOLOGO, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre PAULO ROSSI SIQUEIRA DAS NEVES e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., noticiado nos autos em Id. 26088041, em conformidade com o art. 487. III. alínea "b". do CPC/2015. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, conforme dados informados em Id 27045771. Cumpra-se. Após. arquive-se. Primavera do Leste - MT. 11 de dezembro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Vara Criminal

Expediente

Edital de Intimacao

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 221698 Nr: 691-56.2019.811.0037

Ordinário->Procedimento Ação Penal Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): JONATHAN DELMON DOS SANTOS, EDITE

LUCAS DE MELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:, LARA DE OLIVEIRA - OAB:18817/O

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): EDITE LUCAS DE MELO, Cpf:





32591187215, Filiação: Tereza José Dias de Melo e Adauto Lucas de Melo, data de nascimento: 23/10/1966, brasileiro(a), natural de Canoinhas-SC, solteiro(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar JONATHAN DELMON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, às penas do artigo 157, caput, do Código Penal, e EDITE LUCAS DE MELO, também qualificada nos autos, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Do crime previsto no art. 157, caput, do CP - réu Jonathan Delmon dos Santos.A pena prevista para o delito previsto no art. 157 do CP é de reclusão de quatro a dez anos, e multa.1ª FASE. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, não se encontram motivos razoáveis para exasperação da pena base, razão pela qual fixo a pena-base em 4 anos de reclusão.2ª FASE.Nesta segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea (mídia de fl. 80) e a agravante da reincidência específica (EP n. 56948 - Dom Aquino), circunstâncias que se equivalem para fins de dosimetria, de modo que as compenso, adotando entendimento recentemente consolidado no Egrégio do Estado do Mato Grosso Tribunal de Justica 0010186-46.2018.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 30/07/2019, Publicado no DJE 05/08/2019.3ª FASE.Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena em 04 anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstancias capazes de modifica-la. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.Incabível à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quanto disposto no art. 44, I, do Código Penal.Deixo de condenar o réu à pena de multa, pagamento das custas e despesas processuais, por ser pobre na forma da lei.Deixo de colocar o réu no regime de pena ora imposto, vez que ostenta executivo de pena junto a Comarca de Dom Aquino-MT.Assim, expeça-se Guia de Execução Provisória do réu, e solicite-se ao Juízo da comarca de Dom Aquino/MT, a remessa do Executivo de Pena n. 56948, com a finalidade de unificar as penas. Do crime previsto no art. 180, caput, do CP - atribuído à ré Edite Lucas de Melo.A pena prevista para o delito previsto no art. 180 do CP é de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, não se encontram motivos razoáveis para exasperação da pena base, razão pela qual fixo-a em 1 ano de reclusão, pena esta que torno definitiva, por inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena capazes de a modificar, bem como por ter sido fixada no mínimo legal. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.Todavia, presentes os requisitos do art. 44 e §§ do CP, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cumprida na forma do art. 46 do CP, a ser estipulado pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de condenar a ré à pena de multa, pagamento das custas e despesas processuais, por ser pobre na forma da lei.P. R. I. C.Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações pertinentes e a guia de execução penal, e se arquivem os autos, com as necessárias.Primavera do Leste, 03 de 2019.ALEXANDRE DELICATO PAMPADOJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marilene Lucas da Fonseca Maia, digitei.

Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2019

Migueloncito dos Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art 1.686/CNGC

Comarca de Sorriso

Diretoria do Fórum

Expediente

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Érico de Almeida Duarte
Cod. Proc.: 219429 Nr: 9628-46.2019.811.0040

 ${\sf AÇ\~AO: Pedido\ de\ Provid\^encias->PROCEDIMENTOS\ ADMINISTRATIVOS}$

PARTE AUTORA: MARIA DIER PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN EDEN LUVISA DA ROCHA - OAB:19.731/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de custas processuais, ante o deferimento de AJG após o recolhimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consulta ao processo correlato junto ao PJE, ao que parece, houve mero erro material no despacho que concedeu a Justiça Gratuita à requerente.

Isso porque, a magistrada que preside o feito oportunizou a comprovação de que a reclamante preencheria os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita (Num. 24960560 – dos autos nº. 1007080-31.2019.8.11.0040).

Ato contínuo, provavelmente por não preencher os requisitos, a reclamante recolheu as custas processuais devidas (Num. 25522441 – dos autos nº. 1007080-31.2019.8.11.0040), com o que, na sequência, a magistrada recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, porém em um dos parágrafos deferiu a AJG ao requerente.

Nesta toada, oficie-se à magistrada titular do processo correlato para que, no prazo de cinco dias, informe à este Juízo se, realmente, houve o deferimento da AJG em favor da reclamante.

Aportanto nos autos a resposta afirmativa acerca da concessão da gratuidade em favor da autora, proceda-se com o necessário para restituição do valor relativo às custas judiciais, eis que vedada a restituição da taxa judiciária, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº. 4.547/1982, bem como a decisão prolatada no Pedido de Consulta nº. 004/2017.

Aportando nos autos resposta negativa com relação à concessão da gratuidade em favor da autora, INDEFIRO, desde já, o requerimento de restituição, devendo os autos serem arquivados, mediante as cautelas de estilo

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Às providências.

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002485-91.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO GERALDO VOZNIAK OAB - MT0012979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON GUSTAVO STARLICK (EXECUTADO)

JONARA CRISTINA BARBIERI STARLICK (EXECUTADO)

Impulsiono os presentes autos para intimar a parte autora para que providencie o recolhimento das custas (preparo) da carta precatória para posterior encaminhamento ao juízo deprecado, via malote digital.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001963-64.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA MARIA DE SOUZA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDVALDO SANTANA DOS SANTOS (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação da inventariante para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento

Intimação Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1003867-51.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GIOVANA CARLA FORMEHL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:





JORGE LEANDRO RENZ OAB - RS66613 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO(A))

Impulsiono os presentes autos para intimar a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do petitório de Id. 18675255 e documentos anexos

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005455-93.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PNEULINK IMPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS - EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE EDUARDO BRAVO OAB - PR0061516A (ADVOGADO(A))

ALAIN VILLENEUVE MEDINA DE OLIVEIRA OAB - PR63036

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

NILSON DE ALMEIDA GILARDE (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE OAB - MT7440-O (ADVOGADO(A)) CYNTIA DA SILVA LIMA GILARDE OAB - MT20996/O (ADVOGADO(A))

Impulsiono estes autos para proceder a intimação do advogado da parte autora, via DJE, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos à Ação Monitória de Id. 17598806.

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo Número: 1003890-94.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO GONCALVES TEIXEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRENO MENDES TAQUES OAB - MT15025-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capitulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR a parte AUTORA para no prazo legal, manifestar-se acerca da certidão de Id. 25694827, requerendo o que de direito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 1007006-74.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO GAVIOLI FACHINI (EXEQUENTE) RUDIMAR JOAO GUERRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS MENEGON OAB - MT0011229A (ADVOGADO(A))

FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT0011032A-O (ADVOGADO(A))

FABIANO GAVIOLI FACHINI OAB - MT5425/B-B (ADVOGADO(A))

DAIANE DOS SANTOS SILVA OAB - MT0017824A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-O (ADVOGADO(A))

DECISÃO Processo: 1007006-74.2019.8.11.0040. EXEQUENTE: RUDIMAR JOAO GUERRA, FABIANO GAVIOLI FACHINI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Vistos etc. INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, EFETUE o pagamento dos valores indicados em id. 24694210, pgs. 1/2, sob pena de incidência de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do mesmo e honorários advocatícios, consoante disposto no art. 523, §1°, do CPC. Se decorrido o prazo de que trata o item anterior sem que haja notícia de pagamento, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte credora para trazer aos autos, planilha de cálculo devidamente atualizada, acrescendo a multa legal de dez por cento (10%), bem como os honorários advocatícios de dez por cento (10%). Em sendo efetuado pagamento parcial no prazo consignado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (§2°, art. 523, CPC). Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento e, apresentada a planilha de cálculo

atualizada, EXPEÇA-SE o necessário à penhora de bens da parte executada (§3°, art. 523, CPC). Havendo pedido de penhora online, façam-me os autos CONCLUSOS para as deliberações pertinentes. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1008567-36.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO ROBERTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCESCA CORADINI ROSSO OAB - RS89463 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLINICA DENTARIA TRAMANDAI LTDA - ME (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ALINE DE MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1008567-36.2019.8.11.0040. REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO DA SILVA REQUERIDO: CLINICA DENTARIA TRAMANDAI LTDA - ME Vistos etc. Para cumprimento do ato deprecado, DESIGNO o dia 04 de Março de 2020, às 14h30min. COMUNIQUE-SE o Juízo Deprecante. CUMPRA-SE, expedindo-o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007425-94.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO GAVIOLI FACHINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT0011032A-O (ADVOGADO(A))
DAIANE DOS SANTOS SILVA OAB - MT0017824A (ADVOGADO(A))

MATEUS MENEGON OAB - MT0011229A (ADVOGADO(A))

FABIANO GAVIOLI FACHINI OAB - MT5425/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIDINEI MENEGATTI (EXECUTADO)

EDSON MENEGATTI (EXECUTADO)

SERGIO MENEGATTI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON SARAIVA DOS SANTOS OAB - MT7720-B (ADVOGADO(A))

TAIS GIOVELLI OAB - MT23576/O (ADVOGADO(A))

KARINA CAPPELLESSO ARAUJO BATISTELLA OAB - MT0012772A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Autos n. 1007425-94.2019.8.11.0040. Vistos etc. RECEBO a inicial. INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, EFETUE o pagamento dos valores indicados na exordial, sob pena de incidência de multa de dez por cento (10%) sobre o valor do mesmo e honorários advocatícios, consoante disposto no art. 523, §1º, do CPC. Se decorrido o prazo de que trata o item anterior sem que haja notícia de pagamento, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte credora para trazer aos autos, planilha de cálculo devidamente atualizada, acrescendo a multa legal de dez por cento (10%), bem como os honorários advocatícios de dez por cento (10%). Em sendo efetuado pagamento parcial no prazo consignado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (§2°, art. 523, CPC). Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento e, apresentada a planilha de cálculo atualizada, EXPEÇA-SE o necessário à penhora de bens da parte executada (§3º, art. 523, CPC). Havendo pedido de penhora online, façam-me os autos CONCLUSOS para as deliberações pertinentes. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande

Cod. Proc.: 142209 Nr: 11762-85.2015.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS





PARTE(S) REQUERIDA(S): ERALDO ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS FELIPE LAMMEL OAB:7133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Presentes os requisitos autorizadores, HOMOLOGO o novo acordo firmado entre as partes (fls. 90/91), que passa a fazer parte integrante da presente, para que surta seus jurídicos e legais efeito, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em consonância com o entabulado entre as partes.

DISPENSADA a intimação das partes, em conformidade na forma do disposto no art. 914 da CNGC/MT.

EXPEÇA-SE o necessário à baixa da averbação constante nas matrículas n.s 20.855 e 20.856, ambos do CRI de Sorriso relativamente ao presente feito.

P.R.I.C.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande

Cod. Proc.: 139542 Nr: 10420-39.2015.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERALDO ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, CRISTIANE ELIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS FELIPE LAMMEL
OAB:7133

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA JULIA FERREIRA BOFF NEUMANN - OAB:11894/MT

Vistos etc.

Presentes os requisitos autorizadores, HOMOLOGO o novo acordo firmado entre as partes (fis. 92/93), que passa a fazer parte integrante da presente, para que surta seus jurídicos e legais efeito, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil

CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em consonância com o entabulado entre as partes.

DISPENSADA a intimação das partes, em conformidade na forma do disposto no art. 914 da CNGC/MT.

EXPEÇA-SE o necessário à baixa da averbação constante na matrícula n. 20.856 do CRI de Sorriso relativamente ao presente feito.

P.R.I.C.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Citação

Citação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO **Processo Número:** 1005369-25.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEOMAR RENE BLOCHER OAB - MT0017865A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECIR SANTOS LOPES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SORRISO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO PAULA BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE **PROCESSO** 1005369-25.2018.8.11.0040 Valor da causa: R\$ 954.00 ESPÉCIE: [Casamento, Dissolução]->DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Endereço: RUA QUATRO, 140, PRÓXIMO DA ESCOLA, UNIÃO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 POLO PASSIVO: Nome: VALDECIR SANTOS LOPES Endereço: desconhecido FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima

qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: A Requerente e o Requerido se casaram no dia 13/08/1988, pelo regime de Comunhão Universal de Bens e em meados do ano de 2004, o Reguerido resolveu deixar a família, sendo que naquela oportunidade o mesmo mudou-se para o Estado do PARÁ e desde então a Requerente jamais ouviu falar do seu ex esposo, o qual nunca mais deu sinais de vida às filhas e menos ainda á Requerente. Dessa união o casal teve 02 (duas) filhas, todas maiores de idade de acordo as Certidões de Nascimento, conforme a seguir: 1) ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS, nascida em 18/06/1989, hoje com 29 (Vinte e nove) anos de idade; e 2) ELAINE APARECIDA DOS SANTOS LOPES, nascida em 11/03/1996, hoje com 22 (Vinte e dois) anos de idade. Desde então, o casal não voltou mais a conviver juntos, sendo que cada qual reconstruiu sua vida. Diante disso, é importante ressaltar dois pontos: a) Não há bens a serem partilhados; b) O casal teve 02 (duas) filhas em comum, porém todos maiores de idade, sendo que a mais nova reside com a Reguerente e a de mais idade tem a sua família constituída, ou seja, vive sob união estável e hoje com dois filhos menores, ou seja, os netos da Autora. Além do mais, nenhum dos dois necessita a concessão, por parte do outro, de alimentos, eis que ambos têm rendimento próprio suficientes para a sua manutenção e como se passaram mais de 14 (quatorze) anos que estão separados de fato, sendo que neste período em nenhum momento ouve noticias do Requerido, acredita-se que não há a mínima razão para continuar com o casamento. Conforme já mencionado, os mesmos encontram-se separados desde o ano de 2004, por não ouvir noticias do Requerido, acredita-se que ele constituiu uma nova família, enquanto a Requerente continua trabalhando para ajudar no sustento e nos estudos da sua filha, a qual reside junto com a mãe, sendo que desde a separação, em nenhum momento ouve a interferência na vida de um ou de outro, ou seja, simplesmente após a separação cada um dos cônjuges foi cuidar da sua vida, porém diante de todo o tempo mencionado acima, somente agora que a parte Autora vai à busca do divorcio. É importante ressaltar que, no momento da separação, o Requerente deixou a casa para Requerida, onde ela reside até hoje e durante todo este tempo de separação de fato, ambos viveram ao seu modo sem que nenhum dos cônjuges buscasse algum tipo de ajuda de um ou de outro, simplesmente ouve a concordância do casal naquele momento e até os dias atuais viveram dessa forma; Diante da ausência do Requerido há mais de uma década, o qual jamais deu algum tipo de noticias e menos ainda algum tipo de assistência aos filhos, que na época quando o Requerido saiu de casa e nunca mais apareceu somente a filha mais velha já era maior de idade e mais nova era menor, faz com que não resta alternativa à Requerente, senão solicitar por meio dessa ação o divórcio litigioso. DECISÃO: Vistos etc.Considerando a manifestação da autora no sentido de que desconhece o atual endereço do demandado, bem como de que não possui o número do CPF, o que impossibilita a busca de endereço do mesmo junto aos órgãos conveniados, em consonância com o disposto no art. 256, inciso II, do Código de Processo Civil, CITE-SE o requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 mesmo diploma e fazendo constar as advertências de praxe. Transcorrido o prazo sem resposta, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, desde já, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA para defender os interesses do demandado, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como para se manifestar em tal condição, no prazo legal.CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande. Juíza de Direito. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou





o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SANDRA CRISTINA RODRIGUES FERRAZ, digitei. SORRISO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as pecas e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual". sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008255-60.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB - RJ135753 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLENE DA SILVA DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

Autos n. 1008255-60.2019.8.11.0040 Vistos etc. De pronto, analisando detidamente o feito, observo que não se acha nos autos o comprovante de recolhimento da guia relativa as custas e taxa judiciária. Desta feita, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do disposto no art. 290, do CPC. CUMPRA-SE expedindo o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008200-12.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CARINA FERREIRA CAMPOS TRINDADE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA BRESSIANI NICOLAU DOS SANTOS OAB - MT23758/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS TRINDADE (RÉU)

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1008200-12.2019.8.11.0040. AUTOR(A): CARINA FERREIRA CAMPOS TRINDADE RÉU: CLOVIS TRINDADE Vistos etc. RECEBO a inicial com seus efeitos legais. DEFIRO a AJG pugnada na inicial, devendo o feito ser processado em segredo de justiça, art. 189, II, do NCPC. Postergo a análise do pedido de exibição de documentos para momento posterior a contestação. Em consonância com o disposto no art. 334, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de mediação para o dia 16 de Março de 2020, às 09h30min, a qual será realizada pelo CEJUSC

local, nos moldes do regramento expresso da Resolução 125/2009/CNJ e Ordem de Serviço de regência do NÚCLEO do e. TJMT (Resolução 12/2011/TP/TJMT), inclusive na modalidade virtual, se crível ut Termo de Cooperação respectivo, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos. CITE-SE e INTIME-SE ao comparecimento, com as advertências dos arts. 334, § 8°; c/c 344, ambos do CPC, consignando que o prazo da resposta deverá obedecer à regra do art. 335, do mesmo codex. Anoto, desde já, que o não comparecimento injustificado das partes a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, ut § 8.º do art. 334 do NCPC. Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de conciliação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335 c.c. art 679, também do CPC. Sendo o caso, INTIMEM-SE pessoalmente membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1005250-30.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA TERESINHA MARCHIORO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO BRUGNEROTTO OAB - MT0013710S (ADVOGADO(A)) DIEGO ALVES MADRUGA OAB - RS78703 (ADVOGADO(A)) SAULO CORDEIRO DE PAULA OAB - RS85753 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUTURA COMERCIO DE INSUMOS E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO PIVA OAB - MT9.988 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO 1005250-30.2019.8.11.0040. Processo: EMBARGANTE: FERNANDA TERESINHA MARCHIORO EMBARGADO: FUTURA COMERCIO DE INSUMOS E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - EPP Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução apresentado por Fernanda Terezinha Marchioro em face de Futura Comércio de Insumos e Representações Agrícolas Ltda - EPP, ambos qualificadas nos autos, com fundamento nos fatos e fundamentos expostos na petição inicial de id. 22238234, instruída com documentos diversos. Pela decisão inicial lançada sob o id. 22479795 os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada a embargada apresentou impugnação, id. 23371919. Seguindo, os autos foram encaminhados ao CEJUSC para tentativa de composição amigável, todavia, diante da ausência da embargante a audiência restou prejudicada, id. 25315944. Nesta oportunidade, a embargada requereu a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC, face a ausência injustificada da embargante. Com razão a embargada, visto que, mesmo regularmente intimada da solenidade agendada, a embargante deixou de comparecer e sequer justificou sua impossibilidade de fazê-lo incorrendo em flagrante prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Por esta razão, com fundamento no § 8º do art. 334 do CPC, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Estado de Mato Grosso. Por derradeiro, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de Março de 2020, às 16h:30min. Intimem-se. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007706-50.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR OAB - MT20055-O

(ADVOGADO(A))

WILLIAN GONCALVES DA SILVA OAB - MT18400/O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

SANTOS & BORTOLOTTI LTDA - ME (REQUERIDO)

MORADA DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
(REQUERIDO)

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1007706-50 2019 8 11 0040 REQUERENTE: CARLOS DE SOUSA REQUERIDO: SANTOS & BORTOLOTTI LTDA - ME, MORADA DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Autos nº 1007706.50.2019.8.11.0040 Requerente: Carlos de Sousa Santos & Padilha LTDA ME (Araguaia Imóveis) e Morada dos Bosques Empreendimentos Imobiliários Ltda Decisão interlocutória Vistos Cuida-se de Ação de Resilição Contratual c.c. Restituição de Quantia Paga ajuizada por Carlos de Sousa em face de Santos & Padilha LTDA ME (Araguaia Imóveis) e Morada dos Bosques Empreendimentos Imobiliários Ltda, todos qualificados nos autos, asseverando que em 05/01/2018 firmou com a ré um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, com a Requerida, tendo por objeto a aquisição do lote urbano do EMPREENDIMENTO MORADA DO BOSQUE II, de nº 554 da Quadra nº 18, com área de 200 m², situado na cidade de Sorriso-MT, matriculado no cartório de Registro de Imóveis de Sorriso-MT, sob o nº 57.822, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Acordaram que o pagamento seria realizado mediante um sinal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos no ato da assinatura do contrato e mais 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 316,67 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) cada uma delas, vencendo-se a primeira em 11/02/2018 e as demais em igual data dos meses subsequentes, sendo corrigidas pelo IGP-M (Índice Geral de Preco do Mercado), acrescidas da taxa de 6,0%, desde a data da assinatura do contrato até o efetivo pagamento. Todavia, quando da tentativa de contratação do financiamento do imóvel, as parcelas oferecidas pelo agente financiador foram excessivamente onerosas para o Requerente, fugindo às suas condições financeiras, o que culminou no desinteresse no prosseguimento do negócio. Com isso, comunicou a Requerida postulando a devolução dos valores pagos, todavia, sem êxito obrigou-se a manejar a presente ação judicial requerendo a título de tutela de urgência seja declarada a declarada a resilição/rescisão do contrato, compelindo-se a Ré a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em decorrência do contrato particular de compromisso de compra e venda do lote urbano em questão, ou ainda, promover a negativação de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer ainda a concessão da Justiça Gratuita, a dispensa da audiência de conciliação e, no mérito, o acolhimento da pretensão principal. A inicial veio instruída com documentos diversos. É o relato. Decido. De pronto, RECEBO inicial em efeitos legais. DEFIRO pedido de gratuidade da justiça, podendo ser revogado a qualquer tempo pelos casos definidos em lei. Pois bem. Para concessão da liminar é necessária o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Códex instrumental Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressacir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte econômicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Veia-se, pois que, o deferimento da medida pretendida a título de tutela de urgência está atrelado a presença de dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro - fumus boni juris -, repousa na plausibilidade do direito alegado, guiado por um juízo superficial de cognição. Em relação à probabilidade do direito, verifica-se que não havendo mais interesse do autor na aquisição do imóvel, consoante demonstrado pelos documentos que instruem a peça inaugural, não se mostra razoável a manutenção da cobrança das parcelas vincendas. Quanto ao perigo de dano, não há como negar. Sendo direito do autor rescindir o contrato firmado e, via de consequência, obter a restituição das parcelas pagas, ainda que mediante as deduções legítimas, cumpre a este Juízo suspender a exigibilidade do contrato, evitando que o

autor tenha seus dados inseridos nos cadastros de restrição ao crédito. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados recentes dos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO -COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS - DEFERIMENTO -MANUTENÇÃO O provimento que antecipa os efeitos da tutela é cabível somente em situações excepcionais, quando demonstradas, de plano, a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo, bem como a existência de risco de que a não concessão imediata possa gerar danos irreparáveis à parte. Sendo direito do adquirente rescindir o contrato de compra e venda de imóvel, bem como a restituição das parcelas pagas, ainda que parcial (arts. 51, II, e 53 do CDC), a pretensão de rescisão por ele formulada se revela suficiente para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de suspender a exigibilidade das prestações do contrato firmado e afastar a possibilidade de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. (TJMG - Agravo de Instrumento 07/03/2019. 10000181117755001 Publicação: Julgamento: Fevereiro de 2019. Relator: Octávio de Almeida Neves). Rescisão contratual cumulada com restituição de valores e danos morais. Decisão que indeferiu tutela antecipada. Insurgência. Pretensão de ver suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas, com determinação de que se abstenha a agravada de incluir os nomes dos agravantes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Presença dos requisitos necessários para a antecipação de tutela. Suspensão da exigibilidade e determinação de exclusão do nome dos agravantes de cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Recurso provido. (TJ SP Processo Al 2019154-43.2018.8.26.0000 SP 2019154-43.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 21/02/2019. Julgamento: 14 de Fevereiro de 2019. Relator: Fábio Quadros). Além disso, seque recente julgado do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA VENDEDORA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E PARA OBSTAR NEGATIVAÇÃO -TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC, NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. Diante de indícios de descumprimento do pacto pela agravante, não se mostra razoável pretender que o autor/agravado continue a pagar os valores relativos ao contrato, quando não mais pretende adquirir o imóvel em questão, motivo pelo qual, diante da pretendida rescisão contratual, não há razão para se continuar cobrando as parcelas vincendas. Se o pleito final é o de resolver o negócio, não se justifica manter exigíveis as parcelas do preço. Daí porque se entende correto o deferimento da medida pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do preco e obrigar a Agravante a se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, evitando-se o risco, de um lado, de se verem na contingência de pagar valores em favor do promitente, mas que, depois, terão de ser ressarcidos, sujeitando-se ao perigo de insolvabilidade ou dissipação patrimonial; e, de outro, o perigo, bem conhecido, dos efeitos decorrentes da restrição cadastral, vedando o próprio acesso ao crédito. (TJ MT N.U 1012491-49.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 02/08/2018). Pelas razões acima, DEFIRO a tutela provisória de urgência vindicada, a fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade e cobrança das parcelas relativamente ao contrato objeto dos autos a partir da cientificação da requerida (setembro/2019), bem como que se abstenha, ou se já incluído, que providencie a exclusão do nome do autor do sistema de proteção de crédito em razão das parcelas relativas ao contrato sub judice, no prazo de 05 dias. Desde já, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2020, às 15h:30min, a qual será realizada pelo CEJUSC local, nos moldes do regramento expresso da Resolução 125/2009/CNJ e Ordem de Serviço de regência do NÚCLEO do e. TJMT 12/2011/TP/TJMT), inclusive na modalidade virtual, se crível, devendo os pelo citados 20 (vinte) requeridos serem com menos dias restando consignado que as partes devem acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos. CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo





legal, ciente que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que, o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, ut § 8.º do art. 334 do NCPC. Havendo autocomposição entre as partes após manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação, não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá o réu oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335. Intimem-se. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-94 DESPEJO

Processo Número: 1008395-94.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA REJANE DO AMARAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SIVONEI NARCISA SANTIN OAB - MT0008266A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA RODRIGUES DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1008395-94.2019.8.11.0040. AUTOR(A): TANIA REJANE DO AMARAL RÉU: FABIANA RODRIGUES DE SOUZA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Despejo com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Tania Rejane do Amaral em face de Fabiana Rodrigues de Souza, ambos qualificados nos autos, asseverando ser proprietária do imóvel urbano sito na Rua Lupicínio Rodrigues, nº 485, nesta cidade de Sorriso-MT, onde consta edificado prédio residencial com diversos apartamentos, e nesta qualidade fora locado para a Ré o apartamento nº 13, conforme se extrai do contrato de locação em anexo a inicial. Segue afirmando que, nos últimos tempos, por várias vezes a Autora, na qualidade de proprietária, recebeu reclamações de outros locatários ali residentes em desfavor da Ré no sentido de descumprir com as regras condominiais, entre elas festas com som alto, não colaborar com a segurança do local, dentre outros, bem como de não manter bom relacionamento com os vizinhos. Diz que a Ré foi notificada por diversas vezes, tanto verbalmente quanto por escrito (tendo esta se recusado a apor sua assinatura), para que cumpra com a data de pagamento do aluguel, bem como adote comportamento adequado, todavia, sem êxito. Em razão disso, no mês de Outubro/2019 a autora solicitou verbalmente a desocupação do imóvel, entretanto, a Requerida recusa-se a acatar ou ao menos negociar tal possibilidade, afirmando categoricamente que "não vai sair", além de voltar a agredir verbalmente outros vizinhos. Diante do reiterado comportamento antissocial da Suplicada e, visando obter uma solução pacifica e extrajudicial, a Autora, no dia 26 de novembro do ano em curso de 2019, notificou novamente a Ré para desocupar o imóvel, desta feita, via cartório, conforme se extrai da cópia em anexo. Por estas razões de fato, ajuíza a presente ação requerendo liminarmente seja expedida ordem para desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado independentemente de novo mandado. A inicial veio instruída com documentos diversos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, requer a coexistência tanto da probabilidade do direito com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda, deflui-se dos documentos trazidos com a peça inaugural que se trata de contrato de locação residencial por prazo indeterminado, na forma do § 1º do artigo 46 do CPC. Logo, além dos requisitos inerentes a tutela de urgência, válidos para todas as pretensões de antecipação dos efeitos da tutela perquirida, devem ser observados os preceitos especiais contidos na Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), que trata das relações de locação, cujo artigo 47 assim dispõe: "Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: I - Nos casos do art. 9°; II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário relacionada com o seu emprego; III - se for pedido para uso próprio, de

descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; IV - se for pedido para demolição e edificação licenciada ou para a realização de obras aprovadas pelo Poder Público, que aumentem a área construída, em, no mínimo, vinte por cento ou, se o imóvel for destinado a exploração de hotel ou pensão, em cinqüenta por cento; V - se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos. § 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada, se: a) O retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado nas mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente; b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio. § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o retomante deverá comprovar ser proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo." Já o artigo 9º da referida legislação diz que: "Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las." Nessa toada, partindo das razões invocadas pela parte autora, verifica-se que sua pretensão está fundamentada na prática, em tese, de infração contratual praticada pela locatária (art. 9°, inciso II da Lei nº 8.245/91). Todavia, manejando os documentos que acompanham a petição inicial, é possível afirma que não imprimem a verossimilhança necessária para que este Juízo ordene à Ré a imediata desocupação do imóvel. Outrossim, baseando-se a pretensão autoral na alegação de comportamento inadequado por parte da locatária, ora Requerida, é imperioso que se estabelece previamente o contraditório. Assim, diante de todo o exposto, com amparo no artigo 47, inciso I c.c. art. 9°, inciso II da Lei nº 8.245/91 c.c. art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência requerida no que se refere a ordem de desocupação do imóvel pela Requerida. Por ora, DESIGNO audiência de conciliação perante o CEJUSC local para o dia 16 de março de 2020, às 15h:30min, na forma do art. 334 do CPC. CITE-SE conforme requerido na inicial, devendo constar as advertências de praxe. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005807-51.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO ELIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MOGLY ADAS COSTA OAB - MT0018094A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SORRISO LOTEAMENTO URBANO LTDA (RÉU) SANTOS & BORTOLOTTI LTDA - ME (RÉU)

R. P. DOS SANTOS IMOVEIS EIRELI - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT13372-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005807-51.2018.8.11.0040. AUTOR(A): PAULO ROBERTO ELIAS RÉU: SANTOS & BORTOLOTTI LTDA - ME, R. P. DOS SANTOS IMOVEIS EIRELI - ME, SORRISO LOTEAMENTO URBANO LTDA Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas com pedido liminar de tutela provisória de urgência satisfativa inaudita altera parte ajuizada por Paulo Roberto Elias em face de Santos & Padilha Ltda (Araguaia Imóveis), R. P. dos Santos Imoveis Eireli e Sorriso Loteamento Urbano Ltda, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial de id. 15729482, instruída com documentos diversos. Em id. 15774006 foi determinado o pagamento das custas processuais, tendo o autor comprovado o recolhimento em id. 16284740 e ss. Logo em seguida, o autor apresentou emenda à exordial em id. 17127037. Despacho inicial inserido sob o id. 18188567 indeferindo o pedido liminar. O autor noticiou a





interposição de recurso de agravo de instrumento em id. 18836346 e ss. A requeridas pugnaram pela habilitação da patrona nos autos em id. 19165676 e ss. A tentativa de conciliação/mediação restou infrutífera, conforme se infere da ata de audiência realizada pelo CEJUSC, id. 19590229. Em seguida, a ré SANTOS & PADILHA- (ARAGUAIA IMÓVEIS) apresentou contestação e documentos, id. 20083935. A requerida R.P dos e Sorriso Loteamento Urbano apresentou contestação documentos em id. 20086890 e ss. Agravo de Instrumento foi provido, o qual deferiu o pedido liminar, consoante acórdão juntado em id. 20384477. Manifestação do autor quanto ao descumprimento da liminar em id. 20736943 e ss. Impugnação à contestação, id. 21028005. A parte autora reiterou a manifestação quanto ao descumprimento pela ré da decisão liminar em id. 22223380 e ss. Em decisão de id. 22423666 determinou-se a expedição de ofício ao SPC requisitando informações quanto ao alegado descumprimento da exordial. Manifestação do autor em id. 22720314 e ss. Manifestação da parte ré em id. 25340048. Resposta ao ofício expedido em id. 26549115 e ss. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De largada, convém registrar que, havendo prova documental suficiente nos autos, o processo em questão comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré Santos & Padilha Ltda (Araguaia Imóveis). Suscita a imobiliária Araguaia Imóveis sua ilegitimidade passiva, eis que alega ter atuado apenas como intermediadora nas negociações de compra e venda que o autor visa rescindir. Contudo, a despeito do alegado, em análise minuciosa aos autos torna-se evidente que as rés constituem grupo econômico, eis que o endereço constante na inscrição cadastral de todas é o mesmo, consoante comprovantes colacionados em id. 15729490. Além disso, oportuno salientar ainda que o autor comprovou através de prova documental que a tentativa de distrato amigável dos imóveis adquiridos estava sendo negociado diretamente com funcionária da ré Araguaia Imóveis, conforme se verifica pelos e-mails colacionados em id. 15729705, os quais inclusive marcaram reuniões na sede da referida empresa. Desse modo, tendo em vista os presentes autos tratarem de relação tipicamente consumerista, e enquadrando-se o autor e réu nas condições de consumidor e fornecedor, respectivamente, aplica-se perfeitamente ao caso concreto a teoria da aparência. Válido ressaltar ainda que todas as empresas possuem as figuras dos mesmos sócios, quais sejam os Srs. Fabiano Renato Bortolotti e Ronaldo Padilha dos Santos, conforme contratos sociais juntados nos autos. Nesse sentido, segue o entendimento que vem prevalecendo nos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A. TEORIA DA APARÊNCIA. Não há falar em ilegitimidade passiva da Incorporadora Borges Landeiro S/A, quando, a partir da análise das particularidades da causa, constata-se que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, circunstância que autoriza a aplicação da teoria da aparência. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: Al 0571157-35.2018.8.09.0000. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Publicação: DJ de 04/07/2019. Julgamento: 4 de Julho de 2019. Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO). In casu, o emprego da teoria da aparência é medida que se impõe, de modo que a responsabilidade das rés é solidária perante o consumidor, razão pela qual REJEITO a preliminar aventada. Prosseguindo, inexistindo outras questões preliminares, julgamento do mérito propriamente dito. DO IMÓVEL SITUADO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM Situando a questão, narra a inicial que o autor firmou com a parte ré Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel colacionado nos autos em id. 15729700, datado de 28/10/2015, tendo por objeto o imóvel residencial lote nº 10, da quadra nº 04, do loteamento denominado Residencial Cidade Jardim, situado neste município de Sorriso/MT, pelo valor total de R\$ 301.875,00 (trezentos e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a ser pago da seguinte forma: 1ª parcela/ entrada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a vista e valor restante, isto é R\$ 286.875,00, a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/12/2015 e as demais em igual data dos meses subsequentes. Estabeleceu-se ainda que as prestações estariam sujeitas a reajuste de seus valores, pela variação anual do IGPM, mais taxa de 8% (oito por cento). Segue dizendo ter pago o valor total de R\$ 76.442,85 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) até a

data de 01/04/2018, todavia, diante de sua situação financeira precária e do elevado reajuste das parcelas manifestou seu desinteresse no prosseguimento do negócio, motivo pelo qual contatou a ré a fim de proceder com o distrato, com o desconto de 10%, como forma de ressarcimento. Narra, contudo, que a ré passou a exigir do autor, para implementação do distrato, a cobrança abusiva de penalidade (multa) que consumiria grande parte do valor pago pelo Autor, perfazendo a retenção de R\$ 57.085,47, enquanto o ressarcimento seria de apenas 19.357,38, tomando por base cláusulas leoninas constantes do contrato. Por tais fatos, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade da cláusula terceira - do inadimplemento e rescisão contratual, alínea e), do contrato de promessa de compra e venda, firmado entre autor e ré, já resilido unilateralmente, por se tratar de cláusula leonina, bem como a condenação da requerida a restituição dos valores pagos, em parcela única, com desconto de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pago, como forma de compensação por eventuais despesas incorridas, sem prejuízo dos demais consectários legais. Com efeito, é patente o direito do autor de rescindir o contrato firmado, assim como postular a devolução das parcelas pagas, cabendo a retenção de parte dos valores, já que a rescisão foi unilateral. Logo, cumpre-me examinar a questão afeta ao valor da retenção. Para tanto, convém observar a disposição contratual sobre o tema, senão vejamos: Veja-se que a avença firmada prevê que, embora o consumidor/autor faça jus à devolução do valor amortizado do preço do lote, referida restituição apenas se daria pelo percentual do preço pago, in casu 25%, aplicado sobre o valor pago, qual seja 76.442,85 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos, logo, o valor a restituir seria de apenas R\$ 19.357,38, (dezenove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em consonância ao cálculo apresentado pelo autor em sede de exordial (id. 15729482 - Pág. 3), ressai dos autos que a retenção pactuada se daria em 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR PAGO a título de multa rescisória. Com efeito, a cláusula penal que prevê a retenção pelo vendedor/requerida de parte do valor pago pelo promitente comprador que deu causa à rescisão é absolutamente lícita. Entretanto, o da retenção deve ser razoável e proporcional, entendimento jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre a questão: "APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E DE IMÓVEL DESISTÊNCIA PELA COMPRADORA NEGÓCIO DESFAZIMENTO DO RETENÇÃO. CONSTRUTORA/VENDEDORA, DE 60% DO MONTANTE PAGO PERCENTUAL ABUSIVO - REDUÇÃO PARA 15% - COMISSÃO DE CONVENCIONADA - PREVISÃO CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO DESSE PAGAMENTO - RECIBO EM NOME DA EMPRESA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cláusula penal que prevê a retenção, pelo vendedor, de parte do valor pago pelo promitente comprador, que deu causa à RESCISÃO do CONTRATO, é lícita, desde que a perda seja fixada em quantia razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de RESCISÃO de CONTRATO de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% a 25% do total da quantia paga. (AgRg no AREsp 600.887/PE). Se foi expressamente convencionada a obrigação do comprador em arcar com a comissão de corretagem e tendo ele pago diretamente à empresa de assessoria imobiliária, com Recibo emitido e assinado por ambos, é inquestionável que sabia da intermediação da venda e com ela concordou, caso em que é indevida a pretendida devolução. A alteração substancial de parte do julgado repercute na distribuição dos ônus sucumbenciais, os diante da sucumbência são quais. recíproca. distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada litigante." 0005400-64.2015.8.11.0041, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/09/2017, Publicado no DJE 22/09/2017) Sendo assim, em consonância ao entendimento recente dos Tribunais, inclusive do TJ do Estado de Mato Grosso, mostra-se pertinente o pleito da parte autora para redução da referida retenção ao percentual de 10% sobre o valor pago do imóvel. Ademais, convém ressaltar ainda que boa fé. razoabilidade proporcionalidade devem imperar na interpretação dos sobretudo nos de caráter consumerista como no caso dos autos. DO IMÓVEL SITUADO NO RESIDENCIAL FLORAIS DA MATA Situando a





questão, narra o autor que firmou com a parte ré Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel colacionado nos autos em id. 15729702, datado de 17/06/2014, tendo por objeto o imóvel residencial lote n° 66, da quadra n° 04, do loteamento denominado Florais da Mata, situado neste município de Sorriso, MT, pelo valor total de R\$ 117.450,00 (cento e dezessete mil. quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago da seguinte forma: 1ª parcela/ entrada, no valor de R\$ 17.450,00 dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais) a vista e valor restante, isto é R\$ 100.000,00, a ser pago em 100 (cem) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/07/2014 e as demais em igual data dos meses subsequentes. Estabeleceu-se ainda que as prestações estariam sujeitas a reajuste de seus valores, pela variação anual do IGPM, mais taxa de 8% (oito por cento). Segue dizendo ter pago o valor total de R\$ 64.707,66 (sessenta e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) até a data de 01/04/2018, todavia, diante de sua situação financeira precária e do elevado reajuste das parcelas manifestou seu desinteresse no prosseguimento do negócio, motivo pelo qual contatou a ré a fim de proceder com o distrato, com o desconto de 10%, como forma de ressarcimento. Narra, contudo, que a ré passou a exigir do autor, para implementação do distrato, a cobrança abusiva de penalidade (multa) no importe de 10% SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO, tomando por base cláusulas leoninas constantes do contrato. Por tais fatos, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de nulidade da cláusula quinta da multa penal, do contrato de promessa de compra e venda, firmado entre autor e ré, já resilido unilateralmente, por se tratar de cláusula leonina, bem como a condenação da requerida a restituição dos valore pagos, em parcela única, com desconto de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pago, como forma de compensação por eventuais despesas incorridas, sem prejuízo dos demais consectários legais. Com efeito, é patente o direito do autor de rescindir o contrato firmado, assim como postular a devolução das parcelas pagas, cabendo a retenção de parte dos valores, já que a rescisão foi unilateral. Logo, cumpre-me examinar a questão afeta ao valor da retenção. Para tanto, convém observar a disposição contratual sobre o tema, senão vejamos: No caso em exame, embora em conformidade com a margem de retenção admitida como legítima pelos tribunais superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, de modo que neste ponto razão não ampara o autor, a base de cálculo é inadequada, na medida em que o contrato prevê a retenção de 10% (dez por cento) SOBRE O VALOR DO CONTRATO, enquanto que deveria ser SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. Nesse sentido seguem colacionadas as emendas abaixo: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESILIÇÃO DO **EXCLUSIVA** DO COMPRADOR/AUTOR CONTRATO. **CULPA** RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA RÉ/PROMISSÁRIA VENDEDORA. APELAÇÃO ADSTRITA À MULTA RESCISÓRIA. PRETENDIDA A COBRANÇA DA PENALIDADE NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. RETENÇÃO EM PERCENTUAL CALCULADO SOBRE A QUANTIA PAGA ADQUIRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 0304855-43.2015.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-06-2019). "APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou sendo de direito e de fato há prova suficiente para o julgamento do processo. Aplicação do art. 355, I, do CPC/15. - Circunstância dos autos em que a argüição preliminar é insubsistente. COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO JUDICIAL. Não há óbice à rescisão do contrato de promessa de compra e venda por desistência do comprador não importando suas razões de ordem pessoal. Não havendo acordo à rescisão impõe-se a intervenção judicial para resolução do conflito. - Circunstância dos autos em que se impõe manter o decreto de rescisão do contrato. COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. A cláusula penal é estipulação lícita no compromisso de compra e venda. A cláusula de retenção em percentual que varia entre 10% a 25% é razoável, mesmo que se trate de relação de consumo, como orientam os precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe adequar o percentual ajustado no contrato e definir como base de cálculo o montante dos valores pagos. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Os juros moratórios nas condenações judiciais de natureza indenizatória, restituição ou repetição de valores tem termo inicial, em regra, na data da citação, ato pelo qual a obrigação se qualifica pela mora. - Circunstância dos autos em que a sentença não merece reparo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível, Nº 70081831117, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 27-06-2019) Logo, embora legítimos a desistência manifestada pelo autor e o direito de retenção da requerida, inclusive o percentual previsto na cláusula quinta do contrato de compra e venda firmado, não havendo que se falar em abusividade, deve ser utilizado como base de cálculo o valor total das prestações pagas, considerando-se como termo inicial da correção monetária o desembolso de cada parcela, ao passo que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. DANOS MORAIS Sustenta o requerente que mesmo após ter comunicado à demandada sua intenção de ter os contratos rescindidos (maio/2018), esta teria incluído seu nome em cadastro de inadimplentes, o que seria descabido. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por sua vez, a parte ré insiste que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes teria ocorrido de forma legítima, uma vez que este não aceitou a proposta de rescisão que lhe fora apresentada, motivo pelo qual as parcelas do preco do imóvel continuariam sendo devidas. Pois bem. Analisando os autos, verifico que em 14/05/2018 a autora solicitou a rescisão dos contratos (id. 15729705). O documento de id. 15729706 indica que a requerente pagou as prestações do imóvel até o mês de abril/2018, tornando-se inadimplente a partir de maio/2018. É certo que, muito embora a demandante tenha solicitado a celebração de distrato, tal fato, por si só, não a tornava desobrigada de continuar arcando com as parcelas vincendas até que o distrato fosse efetivamente formalizado, ou mediante autorização judicial. Por outro lado, nota-se que o nome do autor foi negativado em 11/12/2018, ao passo que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal que deferiu a suspensão das cobrancas relativas aos contratos objetos dos autos apenas se deu em 22/05/2019. Portanto, com base nestes fatos, não é possível reconhecer qualquer irregularidade da conduta da ré, no que diz respeito à inclusão do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, haja vista que não havia, no momento, distrato formalizado, nem autorização judicial para que a mesma deixasse de arcar com as parcelas em aberto. Neste sentido, vejamos: "Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. antecipado. Cerceamento de direito inocorrente. Julgamento Inadimplemento da parcela das chaves. Não obtenção de financiamento. Negativação. Exercício regular do direito da vendedora. Rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas. Distrato que deve ser interpretado restritivamente. Comissão de corretagem não incluídas no distrato. Compradora que não foi condominiais previamente informada da obrigação de pagar a comissão de corretagem, cujo valor não foi destacado do preço do imóvel. Comissão que deve ser restituída, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.599.551/SP. Taxas condominiais pagas pela compradora sem ter a posse direta do imóvel. Inadmissibilidade. Restituição devida nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.345.331/RS. Valores que devem ser restituídos de forma simples e não dobrada. Pedido de indenização por danos morais descabido. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido (Apelação nº0004005-22.2014.8.26.0084, Relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, com a participação dos Des. EGIDIO GIACOIA e VIVIANI NICOLAU, data do julgamento: 03/08/2017, destaque não original)". Destarte, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe. Isto posto, ACOLHO os pedidos formulados na petição inicial para: 1) DECLARAR rescindidos os contratos de compra e venda em voga, 2) CONDENAR as rés a restituir o autor as prestações efetivamente pagas, com correção monetária a contar da data do desembolso de cada uma delas e com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, deduzindo-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas pagas devidamente atualizado na forma acima. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se e aguarde-se em Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Ladro outro,





requerido o cumprimento de sentença, procedam-se as anotações pertinentes quanto a alteração da classe processual e processe o pedido na forma do art. 523 do CPC. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005601-71.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO FERREIRA DE CAMPOS GONCALVES DE PAULA OAB -

MT9456-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDNEI PAES NANTES (EXECUTADO)

NANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (EXECUTADO)

MARCELO LINCOLN ALVES SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES OAB - SP216467

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SENTENÇA Processo: 1005601-71.2017.8.11.0040. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: NANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, EDNEI PAES NANTES, MARCELO LINCOLN ALVES SILVA Vistos etc. Presentes os requisitos autorizadores, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (id. 26389599), que passa a fazer parte integrante da presente, para que surta seus jurídicos e legais efeito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em consonância com o pactuado entre as partes. P.R.I.C. Sem prejuízo, intime-se a exequente para proceder com a baixa dos gravames junto aos veículos conforme requerido pela parte executada em id. 26549544. Após, nada mais sendo requerido, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos, observando as formalidades legais. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005033-21.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLOVIS ALMEIDA SILVA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON PEREIRA DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE LEANDRO RENZ OAB - RS66613 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005033-21.2018.8.11.0040. AUTOR(A): CLOVIS ALMEIDA SILVA RÉU: ANDERSON PEREIRA DA SILVA Vistos etc. Cuida-se de Ação de Resolução de Contrato c.c. Indenização por Perdas e Danos ajuizada por Clovis Almeida Silva em face de Anderson Pereira da Silva, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial de id. 15063810, instruída com documentos diversos. Despacho inicial, id. 15117831. A tentativa de composição amigável do litígio restou infrutífera, consoante registrado na ata de audiência realizada perante o CEJUSC local, id. 18376563. Seguindo, certificou-se o decurso do prazo sem oferecimento de contestação no prazo legal, id. 21035766. O processo foi saneado pela decisão lançada sob o id. 21289284. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada, além do depoimento pessoal das partes, foram inquiridas as testemunhas arroladas, id. 25578149. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais, autor pela petição de id. 25730462 e réu pela petição de id. 25734888. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Situando a questão, Cuida-se de Ação de Resolução de Contrato c.c. Indenização por Perdas e Danos ajuizada por Clovis Almeida Silva em face de Anderson Pereira da Silva, asseverando o autor que em 21/04/2018 firmou com o requerido um contrato particular, que teve como objeto a prestação de serviço pelo requerido para construção de uma casa com 50m2, pronta, excluindo-se apenas a pintura do imóvel e calçada. Segue narrando que, conforme pactuado, o réu deveria utilizar materiais em perfeitas condições, foro de PVC, janelas em vidro blindex, portas em madeira,

caixa d'água de 500 litros, muro com 2 metros de altura e reboco interno. Também estabeleceram que o requerido deveria realizar serviço de boa qualidade, entregando a casa em perfeito estado para moradia, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de liberação do projeto estrutural. Em contraprestação, o autor deveria pagar a importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta mil reais), representado pelo veículo marca GM, modelo S10 Executive 4x4, ano/modelo 2011, Placa OAY 7316, RENAVAM nº 398599297. O veículo foi entregue antes mesmo da celebração o contrato de prestação de serviço, todavia, embora o autor tenha cumprido com sua parte na avença, o réu deixou de entregar-lhe o imóvel na forma contratada, já que se negou a seguir o Projeto Estrututal, o que ensejou o surgimento de diversos problemas, culminando com o embargo da obra; por estas razões, ajuizou a presente ação requerendo a resolução do contrato, condenando-se o requerido a restituição do valor pago, além do pagamento de indenização pelas perdas e danos e multa contratual, sem prejuízo dos demais consectários legais. Lado outro, o requerido, embora regularmente citado e intimado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual guando da decisão saneadora lançada sob o id. 21289284 decretou-se a revelia do mesmo, entretanto, designou-se audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos pontos elencados naquela oportunidade. Por ocasião da realização da audiência instrutória, além do depoimento pessoal das partes, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson Antonio Pereira, Cidney Fátima Hohovolpho, Celso Gomes Saturnino e Paulo Idi Amin dos Santos, tudo conforme consignado na ata e termo de comparecimento de id. 25578149 e gravação digital que a acompanha. As informações prestadas pelas partes, inclusive pelo próprio requerido encontram-se em perfeita consonância com a narrativa fática deduzida na peça preambular, inexistindo dúvida quanto ao inadimplemento contratual pelo requerido, o qual, a despeito de receber a importância líquida de R\$ 53.532,65 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), executou parcialmente o serviço contratado. Vejamos, então, as informações prestadas pelas testemunhas inquiridas durante a instrução probatória. Inquirido sobre os fatos, Edson Antonio Pereira, devidamente compromissado, disse: tem conhecimento sobre o contrato de prestação de serviço firmado entre os litigantes, todavia, não sabe o valor contratado; o depoente foi quem fez o projeto do imóvel; o autor entregou ao requerido uma caminhonete como parte do pagamento; esteve no local e pode afirmar que o requerido não executou conforme o projeto; diante disso, o autor pediu para suspender a obra; afirmou que houve uma ampliação do projeto, uma vez que a metragem inicial projetada de 50m2 não foi aceita pela Prefeitura Municipal; esclareceu que era para colocar ferro 10, porém o demandado colocou ferro 8; no estágio em que a obra está não é possível fazer a impermeabilização. (Id. 25578149). Por sua vez, a testemunha Cidiney Fátima Hohovopho informou que: tem conhecimento do contrato firmado entre as partes; sabe que o pagamento foi realizado por meio da entrega de uma caminhonete pelo valor de R\$ 60 mil; o serviço não foi executado, visto que os contratantes desentenderam-se durante a obra, pois não estava sendo seguido o projeto; o imóvel seria destinado a moradia do autor, entretanto, até hoje ele reside em outro imóvel pagando aluguel; a depoente era proprietária da caminhonete e passou o recibo diretamente para o rapaz que adquiriu o automóvel; o recibo foi feito no valor de R\$ 60.000,00; também havia uma multa pendente, a qual foi paga pelo antigo proprietário; o veículo foi transferido ao comprador já com a multa paga; não conhece Paulo, a pessoa que efetuou o pagamento da multa. (ld. 25578149). Seguindo, o informante Celso Gomes Saturnino declarou: Anderson é patrão do depoente; não tem conhecimento sobre os termos do contrato firmado, porém trabalhou com Anderson na execução da obra em questão; a obra foi suspensa por um problema na ferragem; o projeto que estava sendo seguido consistia um desenho existente no celular; foi executado cerca de 30% da obra, que foi paralisada por determinação do Sr. Clóvis; a obra teve início em maio; acredita que Anderson tenha gasto cerca de 25 mil reais na obra; o depoente trabalhou na obra por cerca de 15 dias; no estágio que a obra foi paralisada ainda não é possível cobrir. (Id. 25578149). Por último, Paulo Idi Amim dos Santos destacou: nada soube informar sobre o contrato; foi o depoente quem comprou a camionete de Anderson; adquiriu por R\$ 48.000,00 (um carro e mais 18 mil); a camionete tinha uma multa no valor de aproximadamente R\$ 1.500 reais; o depoente foi quem pagou a multa e descontou do valor a ser pago a Anderson; foi a Sra. Cidiney quem transferiu a camionete para o depoente; o automóvel já foi vendido; esclareceu que efetuou o pagamento da multa quando vendeu





a camionete à terceiro. (Id. 25578149). Como se vê, a prova oral colhida no decorrer da instrução processual mostra-se firme e uníssona, corroborando a assertiva da parte autora. É possível afirmar com segurança que, embora o réu tenha recebido o valor líquido de R\$ 53.532,65 (R\$ 55.000,00 - R\$ 1.467,35), edificou apenas 25% da obra contratada, sendo imperativo que proceda a devolução da quantia de R\$ 39.782,65 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) ao autor, a título de danos emergentes, valor este acrescido de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Também em razão do inadimplemento contratual praticado pelo demandado, resta evidente que no caso em comento afigura-se a hipótese de lucros cessantes. Extrai-se dos autos que diante da paralisação da edificação e consequente atraso na entrega do imóvel, o autor deixou de auferir proveitos que a propriedade poderia lhe proporcionar. Logo, razão também assiste ao autor no que se refere aos lucros cessantes. Considerando que a obra deveria ter sido entregue em agosto de 2018 e, estando o autor, desde então, residindo de aluquel, compete ao réu efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos desde então, também acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Para encerrar, cumpre examinar a questão relativa a multa compensatória para a hipótese de extinção contratual por culpa da contratada, no caso, equivalente a 30% do valor pago. Sobre o tema, o artigo 413 do CC prescreve que a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Conforme já dito, no caso em tela, embora notório o inadimplemento contratual do réu, não se nega que a obrigação foi cumprida em partes. Além disso, dada a natureza do contrato firmado, também é inegável que a multa estabelecida mostra-se flagrantemente excessiva. Diante de tais circunstâncias, urge reduzir a mula compensatória para o valor equivalente a 10% (dez) por cento do valor pago, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data prevista para conclusão da obra e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos que constam da inicial para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes em razão do inadimplemento praticado pelo requerido Anderson Pereira da Silva, condenando-o a efetuar os seguintes pagamentos: 1) restituição do valor de R\$ 53.532,65 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), quantia que deve ser acrescida de juros de mora e correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; 2) pagamento de indenização relativamente aos lucros cessantes, correspondente ao valor da locação (RS 600,00) multiplicado pelo número de meses vencidos desde 08/2018, também a ser acrescida de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e, por fim, 3) multa contratual prevista na cláusula 5ª, ora reduzida para 10% sobre o valor pago, o que a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data prevista para conclusão da obra e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Tendo o autor sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Requerido o cumprimento de sentença, após alterar a classificação processual, proceda-se na forma do art. 523 do CPC. P.R.I.C. Às providências.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004550-25.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI APARECIDO PELICER OAB - SP110420 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: KELLY PREDIGER (RÉU)

ADRIANO PREDIGER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFERSON CARLOTT OAB - MT0006679A (ADVOGADO(A))

RENATO ZENARO OAB - MT15897 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI CASAGRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004550-25.2017.8.11.0040. AUTOR(A): SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO RÉU: ADRIANO PREDIGER, KELLY PREDIGER Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com arbitramento e cobrança promovida por SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO em desfavor de ADRIANO PREDIGER e KELLY PREDIGER, ambos devidamente qualificados no presente feito. A inicial veio instruída em id. 9710392 e ss. Entre ato e outro, o patrono da parte autora noticiou aos autos a renúncia do mandato que lhe fora outorgado (id. 22296663), comprovando a ciência do autor através da notificação constante em id. 22296679 e ss. De pronto, este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para regularizar a representação processual no feito no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, mesmo tendo sido devidamente intimado (id 25798498), o autor quedou-se inerte (id. 27132489). Logo após, a parte requerida pugnou pela extinção do processo, tendo em vista o abandono pelo autor. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Sobre situação como a que ocorre no presente feito, o nosso Código de Processo Civil é bastante claro sobre a providência a ser adotada, senão vejamos: Dispõe o art. 485, III, da Lei Adjetiva Civil, que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...); III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...); § 10 Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...). No caso sob comento, a desídia da parte autora é clarividente, eis que intimada para manifestar-se nos autos, esta permaneceu inerte, razão pela qual procedeu-se a intimação pessoal do requerente, entretanto, igualmente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em razão disso, a extinção do feito com base no artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil é medida imperativa. Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda proposta por SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO em desfavor de ADRIANO PREDIGER e KELLY PREDIGER, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. CUSTAS, se houver, pela parte autora. PUBLIQUE-SE. DISPENSADO o registro na forma do Provimento nº 42/2008/CGJ. Após o TRÂNSITO EM JULGADO, devidamente certificado, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Às providências. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005443-45.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BUNGE ALIMENTOS S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Fábio Schneider OAB - MT5238-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO DEL CANALE VIZENTIM (EXECUTADO)

Impulsiono os presentes autos INTIMANDO a parte autora para recolher a guia de Diligência no sítio da Internet do TJMT, comprovando o pagamento nos autos, a fim de que seja cumprido novo mandado de citação, conforme requerido.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 86215 Nr: 5637-43.2011.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: STEMAC S/A - GRUPOS GERADORES

PARTE(S) REQUERIDA(S): GIZELDA MARIA RODRIGUES BRITO, NILO URBANO CERNECK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB:13298/MT, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 86215





Vistos etc

- 1. INDEFIRO o pedido de fl.104, tendo em vista que os executados já foram devidamente citados (fl.47).
- 2. INTIME-SE a parte exequente para, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, indicar bens passíveis de penhora em nome dos devedores.
- 3. Transcorrido o prazo em branco, INTIME-SE PESSOALMENTE, a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.
- 4. INTIME-SE.

5. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Sorriso/MT,____, de ______ de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 152033 Nr: 5028-84.2016.811.0040

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: DIOGO RICARDO BAVARESCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Livre Admissão de

Assoc.Sorriso-Sicredi Celeiro do MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GERALDINO RIBEIRO - OAB:7979 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEAN CARLOS ROVARIS OAB:12113/MT, ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:4.427/MT

Código: 152033Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGO RICARDO BAVARESCO em face da sentença de fls. 118/126, alegando omissão, contradição e obscuridade. Intimado, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos (fls.146/149).É o breve relato. reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.2. sim, reformar o julgado por via inadequada. 121761/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/09/2015, Publicado no DJE 14/09/2015)Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da decisão proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos de declaração.Por todo exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a sentença de fls. 118/126, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição do referido recurso, uma vez que a decisão proferida rechaçou todos os pontos trazidos na petição, fundamentando-os.INTIME-SE, o embargante para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça homenagens de estilo.CUMPRA-SE. as nossas _ de 2019.DAIENE VAZ PROVIDÊNCIASSorriso/MT, de _ CARVALHO GOULARTJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 41728 Nr: 4538-77.2007.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REALDO PEREIRA VIEIRA, MARIA SALETE ZANETE VIEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMERCIAL AGRÍCOLA PRODUTIVA LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA, REALDO PEREIRA VIEIRA, MARIA SALETE ZANETE VIEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO TONEL KOBER - OAB:9670-A/MT, JOSÉ FABIANO BELLÃO GIMENEZ - OAB:6.014, MARCO ANTONIO MARINELLI - OAB:97148/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCIDES ANTONINHO MAROLI - OAB:58684, ANDRÉA GARCIA DA SILVA GENNARI - OAB:195.686/SP, DANIEL VIANA DE MELO - OAB:309229, GUSTAVO TONEL KOBER - OAB:9670-A/MT, JOSÉ FABIANO BELLÃO GIMENEZ - OAB:6.014, LUIZ GOMES LARA - OAB:100420/SP, MARCO ANTONIO MARINELLI - OAB:97148/SP, MAX SIVERO MANTESSO - OAB:200889, PASCHOALYCK ALEXANDRE - OAB:162.595/SP, PEDRO PAULO RODRIGUES MARTINS - OAB:183200/SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MONSANTO DO BRASIL LTDA, em face da decisão de fl. 232 que indeferiu o pleito da exequente de fls. 221/224 e determinou a intimação do executado para entregar a quantia de 537.660 kg, conforme fixado na sentença de

fls.131/144.Para tanto, alega omissão deste juízo ao permitir novamente (3ª vez) a intimação dos vencidos para cumprir a obrigação e contrariedade, pois fundamento da decisão nos termos do artigo 806 e parágrafos do CPC, obstando o regular prosseguimento do feito e o devido processo legal.O embargado não se manifestou (Os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo .Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença determinou: De outro norte, acolho parcialmente a pretensão do requerido/reconvinte, motivo pelo qual condeno os autores/reconvindos REALDO PEREIRA VIEIRA E MARIA SALETE ZANETE VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, a entregarem ao requerido/reconvinte MONSANTO DO BRASIL LTDA., a quantia de 537.660 Kg (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta mil quilos) de milho em grãos, obedecidas as condições de qualidade e de entrega constantes da CPR (fls. 51/53-verso) acrescido de juros de mora de 1% ao mês sobre o produto desde o vencimento da obrigação e multa de 2% sobre a totalidade do débito, nos termos do art.52, §1º do CDC. Após o trânsito em julgado do julgamento o recurso de apelação interposto pelos executados, o exequente requereu o inicio do cumprimento da sentença (fl.203), o qual foi recebido e determinou intimação dos executados para efetuar o pagamento do valor informado na sentença, nos termos do artigo 523 do CPC. Às fls. 205, o exequente pugnou pela expedição do mandado de busca e apreensão da quantia de 1.873.2017,44 kg de milho, equivalente a 31.220,124 casas de milho de 60kg cada, diante da inércia dos executados (fl.207). Às fls.213/215, a parte exequente requereu a expedição de certidão para fins de averbação.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 203449 Nr: 11508-10.2018.811.0040

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MECANIL PEÇAS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - OAB:4929-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B

Por todo exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, atribuindo efeitos modificativos e DEFIRO a liminar vindicada para determinar a apenas SUSPENSÃO da adjudicação dos bens penhorados às fls. 93/97 da ação principal, bem como da garantia depositada naqueles atos no valor de R\$ 105.000,00, à fl.88.Em prosseguimento ao feito, CITE-SE a embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal, ciente de que, não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, nos termos dos artigos 332 e 335 do Novo Código de Processo Civil.DESIGNE-SE audiência de conciliação de acordo com a pauta do conciliador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania desta comarca, devendo a requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, restando consignado que as partes devem estar acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8.º do art. 334 do NCPC.Havendo autocomposição entre as partes após o manejo das técnicas afetas a tal fase de mediação, os autos retornarão a este juízo natural para homologação; não havendo tal solução consensual do conflito de interesse, por força do art. 335 do NCPC, poderá a requerida oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o contido nos incisos I, II, III e § § 1.º e 2.º do art. 335.CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.Intimem-se.Sorriso - MT, de 2019.DAIENE VAZ CARVALHO de

GOULART Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 54194 Nr: 4520-85.2009.811.0040





AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDNA SOUZA LANZONI, NLDO, ILDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSTRUTORA BS LTDA e/ou BS CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB:13298/MT, JULIANO TRAMONTINA - OAB:4728-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB:7680/MT, EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - OAB:5.222, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6848/MT, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - OAB:OAB/SP 72.973, MAURO DA SILVA ANDRIESKI - OAB:10925-B, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT, VANESSA LIMA DE SOUZA - OAB:17.937

Código: 54194

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DECLARAÇÃO opostos por EDNA SOUZA LANZONI RAMOS DE OLIVEIRA e OUTROS, em face da r. sentença de fls. 401/409, alegando contradição, pois no relatório constou que o embargante não apresentou memoriais finais, porém, alega que apresentou as alegações finais.

Contrarrazões às fls. 416/418.

É O NECESSÁRIO, DECIDO.

Pois bem. Em que pese a parte embargante alegar contradição, entendo que, no caso, trata-se de erro material, pois a decisão recorrida deixou de constar no relatório que a embargante apresentou memoriais finais, conforme se verifica às fls. 373/375.

Insta mencionar que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada material (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.093 - SP (2014/0283172-1). Ademais, consigno que a linha argumentativa do embargante em suas alegações finais não é capaz de mudar o que foi decidido na decisão recorrida, devendo se valer da via adequada.

Diante de todo exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar o último parágrafo do relatório da sentença e fazer constar: "Os autores ofereceram memoriais finais (fls. 373/375)".

No mais, CERTIFIQUE-SE o transito em julgada da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, _____ de _____ de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 28 Nr: 12-87.1995.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAQUIPEÇAS COM. DE MAQ. PEÇAS E SERV. LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): ADELMO ANTONIO RUFFATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: OTHON FIALHO BLESSMANN - OAB:2737-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B

Código: 28

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DECLARAÇÃO opostos pelos executados, em face da r. sentença de fl.249 que extinguiu o feito em razão da prescrição intercorrente, alegando omissão do juízo, pois a sentença não fixou os honorários sucumbenciais.

Pois bem. No que tange aludida omissão, entendo que razão não assiste os embargantes, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício pelo magistrado, sem que o manejo da objeção de pré-executividade e de embargos à execução.

Neste sentido:

APELAÇÃO INTERPOSTPA SOB A ÉGICO DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DO OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DA EXECUTADA, SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI DECLARADA DE OFÍCIOS, SEM O MANEJO DA EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ-APL:

00028250420038190002, Rio de Janeiro, Niterói, Central de Divida Ativa, Relator: Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Data de Julgamento: 01/02/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação 03/02/2017).

Diante de todo exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, mantendo na integra a sentença recorrida.

No mais, CERTIFIQUE-SE o transito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, _____ de _____ de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 482 Nr: 990-93.1997.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIF. CARAVÁGIO LTDA., FRANCISCO BRAGA, MARIA IRACI BRAGA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3127-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABRICIO ALVES MATTOS - OAB:12.097-B, MARCELO FRAGA DE MELLO - OAB:8166-B/MT, ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA - OAB:7868-A

Processo nº 482

Vistos etc..

- 1. DEFIRO o pedido de fl.299, razão pela qual, determino a inscrição do nome da parte executada no cadastro restritivo ao crédito, via SERASAJUD, no valor atualizado da dívida (fl.300).
- 2. Após, INTIME-SE a parte exequente para, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, indicar bens passíveis de penhora em nome do devedor.
- 3. Transcorrido o prazo em branco, INTIME-SE PESSOALMENTE, a parte exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.
- 4. INTIME-SE.

5. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Sorriso/MT,___, de _____ de 2019

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 28387 Nr: 2869-57.2005.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONALDO DALLAGNOL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE FERREIRA GARCIA - OAB:6129-B/7142-B, MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO - OAB:6129-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Giliandra Cristina Dallagnol - OAB:15388-O, RODOLFO COELHO RIBEIRO - OAB:16215

Código: 28387

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta PARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em desfavor de RONALDO DALLAGNOL ambos qualificados nos autos.

Ressai dos autos que dentre um ato e outro, as parte firmaram acordo com o objetivo de porem fim à lide e pugnam pela homologação e extinção da ação (fls.380/387).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que as partes pugnam pela homologação judicial do acordo entabulado, bem como pela extinção da ação.

Mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento, dessarte, havendo autocomposição entre as partes nada mais resta senão homologá-lo.

Por todo exposto, e tendo em vista que as partes transigiram com vistas à solução das demandas existentes entre elas, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, o acordo entabulado.

Custas e honorários se houver, na forma transigida pelas partes no acordo.





Deixo de determinar a expedição de ofício para levantamento de penhora, pois, após o recebimento do cumprimento da sentença não houve qualquer constrição judicial no imóvel indicado à fl. 282.

Com fundamento nos art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em julgado nesta data esta sentença, desnecessária a intimação das partes.

Sorriso/MT, ____ de _____ de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 2524 Nr: 292-87.1997.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: E-EDMAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCS, OTS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - OAB:5367/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - OAB:7074/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 2524Vistos etc.,1.Considerando que os executados foram devidamente citados (fl. 144) e não cumpriram com a obrigação, bem como não há notícias de que opuseram Embargos à Execução, DEFIRO o pedido de penhora online em nome das partes executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.2.Assim, EFETIVE-SE o bloqueio de contas do (s) executado (s) através do sistema BACEN-JUD, na quantidade suficiente para o valor atualizado da dívida (fl.154/v). JUNTE-SE aos autos cópia da operação. Efetivado o bloqueio com sucesso, valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACEN-JUD e que a quantia indicada seja transferida para a Conta única, na forma do artigo 515 §1° da CNGC. 3.Se a penhora online for realizada integralmente com sucesso, INTIME-SE a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou , caso não tenha advogado, pessoalmente para que se manifeste EM 15 (QUINZE) DIAS, na forma do artigo 854, § 2º e 3º, do CPC/2015.4.Caso não haja manifestação da parte executada, CERTIFIQUE-SE e, nesse caso, fica desde já DEFERIDO o levantamento do valor depositado na forma a ser postulada pela parte credora que deverá ser INTIMADA para se manifestar a respeito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.5.Por outro lado, se vier aos autos embargos à execução/impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos conclusos.6.Restando infrutífera as diligências supra, INTIME-SE a parte exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado à fl.153, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.7.Transcorrido o prazo o item 6 in albis, determino a SUSPENSÃO do feito pelo PRAZO DE 01 (UM) ANO, durante a qual se suspenderá a prescrição, conforme dispõe o artigo 921, inciso III, §1° do CPC. 8.Decorrido o prazo da suspensão sem a indicação pela parte exequente acerca da localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, independente de nova intimação da parte exequente (Enunciado 195, FPPC), iniciando a contagem do prazo prescricional, na forma prevista no §4°, do artigo 921, CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 2524 Nr: 292-87.1997.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): JACIR CARLOS SOCCOL, ODETE TEREZINHA SOCCOL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - OAB:5367/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - OAB:7074/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO da parte exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado à fl.153, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 3386 Nr: 709-74.1996.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VANDERLEI GRALAK, HÉLIO HENRIQUE BESEN, JOSÉ ALVES DA SILVA NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB:4.427/MT

Código: 3386

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DECLARAÇÃO opostos pelos executados, em face da r. sentença de fl.356, alegando omissão do juízo, pois a sentença não fixou os honorários sucumbenciais, conforme determina o artigo 90 do CPC em caso de desistência da ação.

Pois bem. No que tange aludida omissão, entendo que assiste razão os embargantes, uma vez que, em respeito ao princípio da causalidade, a parte que requereu a desistência da ação após a apresentação da defesa, deve arcar com os honorários advocatícios.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – DESISTÊNCIA RECURSAL – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É perfeitamente justo e razoável, que a parte que requereu a desistência após a apresentação da defesa, seja compelida a arcar com os honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade." (N.U 0002716-81.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/07/2019, Publicado no DJE 30/07/2019).

Diante de todo exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que fazer constar, no dispositivo da sentença, o seguinte tópico:

"Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e 90 do CPC".

No mais, mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, de de 2019

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 13686 Nr: 782-36.2002.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GIeCdMEL PARTE(S) REQUERIDA(S): FL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARMANDO SILVA BRETAS - OAB:31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - OAB:33389, Marcos Aurélio de Almeida - OAB:27.914/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO ZANELLA BONETTI - OAB:59172

Processo nº 13686Vistos etc., Considerando que o executado trata-se de empresário individual; e, considerando, ainda, que o empresário individual tem responsabilidade ilimitada, por inexistir separação do seu patrimônio particular e daquele empregado no exercício da atividade; DEFIRO a penhora online, via BACENJUD, nas contas bancárias da parte executada (pessoa física) e em nome de Fabiana Leorato (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ n° 12.660.518/0001-30 (fls. 164/165).Nesse sentido é o entendimento do TJMT, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL -CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A FIRMA INDIVIDUAL E A PESSOA FÍSICA - PENHORA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PESSOA FÍSICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, por consequência não é aceitável dissociar os bens do empresário individual dos bens da pessoa natural. Assim, é possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer um deles para a satisfação do crédito perseguido pelo credor, ficando a cargo do Juízo de origem a apreciação de eventual impenhorabilidade, se deduzida em Primeira Instância.(N.U 1013400-57.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado. Julgado em 23/07/2019, Publicado no 24/07/2019).1.Assim, EFETIVE-SE o bloqueio de contas do (s) executado





(s) através do sistema BACEN-JUD, na quantidade suficiente para o valor atualizado da dívida (fl.165/v). 15 (QUINZE) DIAS, na forma do artigo 854, § 2º e 3º, do CPC/2015.3.Caso não haja manifestação da parte executada,

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61046 Nr: 4339-50.2010.811.0040

Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: ANANIAS ALMEIDA SENA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALAN EDEN LUVISA DA ROCHA -OAB:19.731/MT. MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES OAB:3540-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos, INTIMANDO a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo legal.

Olga Mazzei

Analista Judiciária

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 81946 Nr: 805-64.2011.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FI BIO DAI MOLIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSI TEREZINHA GRANDO ORLANDO, IVOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB:6280

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB:13298/MT

.6. Para que se aplique o disposto no art. 90, § 4º, do CPC, e se reduza a condenação ao pagamento de honorários de advogado pela metade, é necessário que haja manifesto reconhecimento da procedência da pretensão por parte do réu.7. Recurso conhecido e parcialmente provido."A cobrança judicial de valores a maior, em execução de título extrajudicial, só enseja a aplicação da sanção do artigo 940 do Código Civil de 2002 quando provada a má-fé do credor, incumbindo ao devedor o ônus de tal prova. Ausente comprovação de má-fé do embargado, não se cogita de aplicação da sanção civil, impondo-se apenas a exclusão do excesso de execução incontroverso. Aplicação da Súmula nº 159 do STF e Precedentes do STJ: "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, 13/03/2012, DJe 23/03/2012)".(N.U julgado e m 0004539-62.2007.8.11.0040, , SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/04/2018, Publicado no DJE 03/05/2018)Sendo assim, embora tenha sido verificada a cobrança integral da dívida já paga, não foi comprovada a má-fé do credo, motivo pelo qual é descabida a pretensão de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940 do CC. Por todo exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para sanar a alegada omissão e INDEFERIR a condenação do credor na forma em dobro (art. 940 do CC), fazendo esta parte integrante a r. sentença embargada. INTIME-SE a parte autora/embargada para, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.Sorriso/MT, de de 2019.DAIENE VAZ CARVALHO GOULARTJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 93203 Nr: 4841-18.2012.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, JOSÉ NILSO LAITARTE DA SILVA, RICARDO LAITARTE RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO, MILTON JUVENCIO RIBAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES - OAB:28086

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - OAB:10925-B, WALLISON KENEDI DE LIMA - OAB:16704

Considerando que transcorreu o prazo sem a entrega da coisa, requerendo o autor a conversão da obrigação de entrega de coisa para quantia certa; e considerando que, nos termos do art. 499, do CPC, "A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente", DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO PARA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.Com relação à execução da multa diária fixada na decisão de fls. 147/148, a parte exeguente deve promover o requerimento pormenorizado da execução da sentença, indicar o quantum devido, acompanhado da planilha de cálculo atualizado, nos termos do artigo 524 do CPC.INTIME-SE a exequente para apresentar planilha de conversão da dívida para quantia certa, devidamente atualizada, com inclusão da multa fixada pelo descumprimento despacho de fls. 147/148. Após, DETERMINO a intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de três (3) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida.Não havendo pagamento, cumpra-se na forma do artigo 829, §§ 1º e 2º, do referido diploma.A parte executada deverá também ser intimada para, querendo oferecer embargos do devedor, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 915 do CPC). Os executados deverão ser intimados, ainda, de que, no prazo para os embargos reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % do valor da execução, mais custas e honorários advocatícios, poderá requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 parcelas (artigo 916 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º e incisos, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pagamento, nos termos do artigo 827, §1º, desse mesmo Código, importa na redução pela metade desse valor CUMPRA-SE, expedido o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS. Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.DAIENE VAZ CARVALHO GOULARTJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 97824 Nr: 2454-93.2013.811.0040

Ordinário->Procedimento ACÃO. Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: MARIA SALETE DA SILVA ALBUQUERQUE PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIO DALBEN, HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁBIO CLEBER DO PRADO OLIVEIRA - OAB:25618/O, MAURICIO VIEIRA SERPA - OAB:12758/MT, RAFAEL WASNIESKI - OAB:15469/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALESSANDRA GOMES DA SILVA - OAB:23.208, ANDRE LUIS STEIN FORTES - OAB:16.367/MT, ANDREI RAISER - OAB:16481-MT, DANIELA GONÇALVES FERREIRA DA COSTA - OAB:21.397 OAB/MT, PAULO VINÍCIOS PORTO DE AQUINO -OAB:14250-A/MT

Código: 97824

Vistos etc

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por MARIA SALETE DA SILVA ALBUQUERQUE em desfavor de ELIO DALBEN e HDI SEGUROS ambos qualificados nos autos.

Ressai dos autos que dentre um ato e outro, as parte firmaram acordo com o objetivo de porem fim à lide e pugnam pela homologação e extinção da ação (fls.380/387).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que as partes pugnam pela homologação judicial do acordo entabulado, bem como pela extinção da ação.

Mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento, dessarte, havendo autocomposição entre as partes nada mais resta senão homologá-lo.

Por todo exposto, e tendo em vista que as partes transigiram com vistas à solução das demandas existentes entre elas, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, o acordo entabulado.

Custas e honorários se houver, na forma transigida pelas partes no acordo.

Com fundamento nos art. 914 e 915 da CNGC, dou como transitada em





julgado nesta data esta sentença, desnecessária a intimação das partes.

Sorriso/MT, _____ de ______ de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 106755 Nr: 9784-44.2013.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DBNL, EXS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONSELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo nº 106755Vistos etc.,1.Considerando que os executados foram devidamente citados (fl. 94) e não cumpriram com a obrigação, bem como não há notícias de que opuseram Embargos à Execução, DEFIRO o pedido de penhora online em nome das partes executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.2.Assim, EFETIVE-SE o bloqueio de contas do (s) executado (s) através do sistema BACEN-JUD, na quantidade suficiente para o valor atualizado da dívida (fl.103). JUNTE-SE aos autos cópia da operação. Efetivado o bloqueio com sucesso, valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACEN-JUD e que a quantia indicada seja transferida para a Conta única, na forma do artigo 515 §1° da CNGC. 3.Se a penhora online for realizada integralmente com sucesso, INTIME-SE a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou , caso não tenha advogado, pessoalmente para que se manifeste EM 15 (QUINZE) DIAS, na forma do artigo 854, § 2º e 3º, do CPC/2015.4.Caso não haja manifestação da parte executada, CERTIFIQUE-SE e, nesse caso, fica desde já DEFERIDO o levantamento do valor depositado na forma a ser postulada pela parte credora que deverá ser INTIMADA para se manifestar a respeito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.5.Por outro lado, se vier aos autos embargos execução/impugnação, CERTIFIQUE-SE acerca de sua tempestividade e façam-me os autos conclusos.6.Restando infrutífera as diligências supra, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da parte executada, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.7.Transcorrido o prazo o item 6 in albis, determino a SUSPENSÃO do feito pelo PRAZO DE 01 (UM) ANO, durante a qual se suspenderá a prescrição, conforme dispõe o artigo 921, inciso III, §1° do CPC. 8.Decorrido o prazo da suspensão sem a indicação pela parte exequente acerca da localização da parte devedora e/ou bens penhoráveis, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, independente de nova intimação da parte exequente (Enunciado 195, FPPC), iniciando a contagem do prazo prescricional, na forma prevista no §4°, do artigo 921,

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 131050 Nr: 5899-51.2015.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Livre Admissão de Assoc.Sorriso-Sicredi Celeiro do MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, MAURO SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS, DIOGO RICARDO BAVARESCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:12113/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código n. 131050

Vistos etc.,

INTIME-SE a parte exequente para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se manifestar acerca da petição de fls. 262/268.

Após, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Sorriso/MT, ____ de _____ de 2019

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 56124 Nr: 177-12.2010.811.0040 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BANCO JOHN DEERE S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI, OVIDIO OSSUCHI - ESPÓLIO, NEUSA PIEROBOM OSSUCHI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JORGE LUIZ ZANON - OAB:40075-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO SANTOS DA SILVA - OAB:5.726-B, TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - OAB:6163-MT

(...) .Por todo exposto, NOMEIO Perito Judicial, Sr. LUCIANO RICARDO SPACHOL, com endereço à Rua das Hortênsias, nº 715 casa, Alphaville, Sorriso/MT, telefone (66) 3545-1089 e (66) 9998-55173, lucianocorretorimoveissorriso@gmail.com, para realizar avaliação no imóvel matriculado sob nº 21.902, registrado no CRI desta urbe.1.INTIME-SE o(a) Sr(a). Perito(a) acerca da sua nomeação, para que cumpra o encargo, independentemente de compromisso (artigo 466 do CPC), bem como para fazer a proposta dos honorários periciais, currículo, com comprovação de especialização (art.465, §2° do CPC).2.INTIMEM-SE as partes para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, arquirem impedimento/suspeição do perito nomeado, bem como indicar assistente técnico, apresentar quesitos (art. 465, §1°, I, II, III, CPC).3.Com a proposta, INTIMEM-SE ambas as partes para pagamento do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Consigo desde já, que uma vez depositado referido importe, 50% (cinquenta por cento) será desde logo liberado para os inícios dos trabalhos periciais, sendo que o remanescente será liberado logo após protocolo nos autos do relatório final (art. 465, §3°, §4° CPC).4. Fixo PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para apresentação do relatório final, contados a partir da liberação da primeira metade do valor dos honorários periciais (art. 477 CPC).5.Depositado o laudo em Cartório, INTIMEM-SE as partes para que sobre ele se manifestem no prazo sucessivo DE PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, primeiro a exequente e, após, o executado (art. 477, § 1º, CPC).6.No mais, INTIME-SE o exequente para que traga aos autos matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 319/322 e fls. 281/288, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DAIS. Devidamente juntada, CUMPRA-SE o sexto parágrafo da decisão de fl.325, acerca da penhora do imóvel, objeto da matrícula nº 735 do 1º Oficio Imobiliário de Vera/MT.7.INTIME-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.8.ÀS **PROVIDÊNCIAS**

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 98779 Nr: 1365-35.2013.811.0040

AÇÃO: Impugnação ao Valor da Causa->Incidentes->Outros

Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARIANE DE SOUZA MONARO -

OAB:273.984

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - OAB:6163-MT

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, devendo ser atribuído como valor da causa dos autos dos embargos à execução o mesmo valor da ação de execução (Cód. 56127), qual seja, R\$ 538.498,64, conforme fundamentado acima.Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas na execução, deixo de determinar a intimação do impugnada para efetuar o pagamento. CONDENO o impugnado ao pagamento das custas processuais deste incidente, já que deu causa ao ajuizamento, ficando ISENTOS da condenação em verba honorária, por ser incabível sua aplicação na espécie.Após o TRÂNSITO EM JULGADO da presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações de praxe.TRANSLADE-SE cópia da presente decisão para os autos nº Código nº 56127.INTIME-SE.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 61945 Nr: 5237-63.2010.811.0040

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: EDUARDO CRISTIANO OSSUCHI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TARCÍSIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - OAB:6163-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARIANE DE SOUZA MONARO -





OAB:273.984. JORGE LUIS ZANON - OAB:9.975-A

Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o fim de fixar os juros de mora em 1% ao ano, e não ao mês, conforme foi pactuado na cédula (fl.31-cláusula 19º), consoante art. 5°, parágrafo único e artigo 71 do Dec-Lei 167/67. Considerando que o embargado decaiu na parte mínima do pedido, CONDENO a parte vencida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º c.c 86, parágrafo único do CPC.JUNTE-SE cópia desta sentença ao feito executivo apenso. Havendo apelação, oportunize a apresentação de contrarrazões, após REMETA-SE os autos ao E. TJ, para processar e julgar, na forma do art. 1.010 do NCPC.Transitada em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.P.I.C.

3ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003708-45.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRESSA SUELEN ALMEIDA CONRADO DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

 $(\mathsf{ADVOGADO}(\mathsf{A}))$

Impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte autora, via DJE, para manifestar-se acerca do pagamento efetuado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a inércia poderá ser entendida como concordância tácita acerca do pagamento.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002556-59.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))
JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-O

(ADVOGADO(A))

Impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte autora, via DJE, para manifestar-se acerca do pagamento efetuado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que a inércia poderá ser entendida como concordância tácita acerca do pagamento.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO Processo Número: 1005422-69.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

B. F. S. C. F. E. I. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUDSON JOSE RIBEIRO OAB - SP150060 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: L. A. D. F. B. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005422-69.2019.8.11.0040. REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: LUBER ABREU DE FREITAS BEZERRA Vistos etc., Vieram os autos conclusos em virtude do pedido de desistência da ação (ID n.º 24537334). DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, entre um ato e outro, antes mesmo da citação da parte contrária, a parte requerente apresentou pedido expresso de desistência da ação,

pugnando pela extinção do feito. Nesse ponto, vale destacar que, não tendo havido citação, torna-se desnecessária a anuência da parte requerida ao pedido, conforme inteligência do art. 485, § 4º, do CPC. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e, considerando que estas já foram recolhidas, desnecessária se faz a cobrança. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Daiene Vaz Carvalho Goulart Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000223-37.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO MATTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT0011032A-O (ADVOGADO(A)) LEANDRO RAFAEL PERIUS OAB - MT20089/O (ADVOGADO(A)) MATEUS MENEGON OAB - MT0011229A (ADVOGADO(A)) DAIANE DOS SANTOS SILVA OAB - MT0017824A (ADVOGADO(A))

FABIANO GAVIOLI FACHINI OAB - MT5425/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PLINIO ANTONIO TAFFAREL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIANO BELLAO GIMENEZ OAB - MT6014-O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONO OS AUTOS PARA INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS DA PARTE REQUERIDA, NO PRAZO LEGAL. AINDA, IMPULSIONO PARA INTIMAR A PARTE AUTORA PARA RECOLHER A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$ 1.085,00 (Hum mil e oitenta e cinco reais), CONFORME CERTIDÃO RETRO, devendo, para tanto, nos termos do Provimento nº 07/2017-CGJ, acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. O comprovante deverá ser juntado aos autos

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1003718-55.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo: R. V. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: E. D. C. G. (RÉU) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1003718-55.2018.8.11.0040. AUTOR(A): ROSANGELA VAZ RÉU: EDUARDO DA COSTA GONÇALVES Vistos etc., Defiro a cota ministerial contida no ID n.º 18188690, para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o cálculo do débito juntado no ID n.º 18058523. Com a manifestação, remeta os autos ao parquet para parecer, após, conclusos. Cumpra-se. Daiene Vaz Carvalho Goulart Juíza de Direito.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1006498-65.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo: L. G. D. V. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. S. V. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1006498-65.2018.8.11.0040. AUTOR(A): LEONAM GROCH DORTA VERLE RÉU: LEANDRO AFONSO SAUSEN VERLE Vistos etc., Autos com trâmite correto e regular até o momento, motivo pelo qual passo ao SANEAMENTO DO FEITO, na forma do artigo 357 do CPC. As partes litigantes são legítimas, não havendo irregularidades e/ou nulidades procedimentais a serem corrigidas. Conseguinte, não havendo preliminares ou outras questões a serem apreciadas, ou ainda, irregularidades a serem expurgadas, DECLARO O FEITO SANEADO. Fixo como pontos controvertidos as matérias aventadas na inicial e na contestação. DEFIRO a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao empregador do requerido, visto que não consta nos autos informações de que o mesmo não vem adimplindo com o valor dos alimentos provisórios. Postergo a análise do pedido de quebra do sigilo bancário para após a audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo audiência instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2020, às 15h00min. Consigno que, deverão as partes depositar o rol em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar sobre o uso das prerrogativas do §2º do artigo 455, CPC. Caso contrário, devera proceder a parte interessada a intimação de suas testemunhas da data designada, devendo comprovar nos autos a intimação com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, salvo se tratar das hipóteses previstas no §4°, do mesmo dispositivo. Ainda, intimem-se as partes via DJE na pessoa de seus patronos, intime-se pessoalmente, caso haja requerimento de depoimento pessoal pela parte contrária, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam, ou, comparecendo, se recusem a depor. Por fim, DETERMINO a realização de estudo psicossocial do caso pela equipe técnica deste Juízo, a ser realizado na residência das partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do laudo do estudo psicossocial realizado, colha-se parecer do MPE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Daiene Vaz Carvalho Goulart Juíza de Direito.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo Número: 1004327-04.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

VALQUIRIA FERRARIN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAMILSON JOSE COSTA OAB - SP81425 (ADVOGADO(A)) GUSTAVO DALLAZEM DALBOSCO OAB - SP363551 (ADVOGADO(A))

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR OAB - RJ059793 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ANGELA POSSER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOELA DE SAO JOSE RAMOS OAB - MT21250/O (ADVOGADO(A))
MARCELO HUCK JUNIOR OAB - MT17976/O (ADVOGADO(A))

RICARDO LUIZ HUCK OAB - MT0005651A (ADVOGADO(A))

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES OAB - MT8247/B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º VARA CÍVEL DE DECISÃO Processo: 1004327-04.2019.8.11.0040. SORRISO EMBARGANTE: VALQUIRIA FERRARIN EMBARGADO: MARIA ANGELA POSSER Vistos etc., RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o recolhimento das custas judiciais pelos embargantes em até 06 (seis) parcelas fixas, mediante a emissão de guias com a comprovação nos autos até o dia 10 de cada mês, ficando ciente que o inadimplemento de quaisquer das parcelas poderá, em tese, importar no indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 290 do CPC/15. ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão por email ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, para acompanhamento e controle da modalidade de pagamento, conforme Ofício Circular 04/2018/GAB/J-Aux. Se tempestivo, o que deverá ser previamente certificado pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 914 e seguintes do NCPC, RECEBO os embargos à execução; porém, ausentes os requisitos legais pertinentes, deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo almejado. Destaco que, nos termos do artigo 919, § 1º do NCPC, para atribuição de efeito suspensivo necessário se faz a verificação dos mesmos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada, além da garantia da

execução por penhora, caução ou depósito, o que não se verifica no presente feito. No presente caso, além de a execução vinculada ao feito não estar garantida (posto que só existem anotações premonitórias), verifico que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, não restando evidente os vícios da execução e inexigibilidade do título que a instrui, sendo certo que os presentes embargos à execução são fundados na alegação de que a operação que teria dado origem à CPR objeto da execução seria fraudulenta, "intentada pela embargada e seu procurador com o intuito de obter crédito indevido dos executados" (sic), o que demanda dilação probatória. A propósito, vejamos o julgado abaixo: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO EXECUTIVO NEGADO -REQUISITOS DA TUTELA JUDICIAL INDEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme as exigências contidas no § 1º, do artigo 919 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, dependerá da demonstração concomitante dos requisitos da tutela provisória de urgência, sendo eles a probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como a existência de garantia pela penhora, depósito ou caução suficiente. II -À mingua do preenchimento dos requisitos inerentes à tutela judicial pretendida, também nessa instância recursal impõe-se o indeferimento do pedido do requerente, ora agravante, com o que, deve ser mantida a decisão de base" (Al 108323/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/09/2016, Publicado no DJE 30/09/2016) destaguei. INDEFIRO, ainda, e pelos mesmos fundamentos, o pedido de tutela de urgência pleiteada. Por fim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência pleiteada, pois, inobstante a desnecessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, imperioso se faz a prova documental pré-constituída e tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou súmula vinculante (art. 311, II, CPC), o que não se verifica no caso em apreço. Deixo consignado que o pedido de cancelamento de averbações premonitórias será analisado nos autos da execução nº 1002341-15.2019.8.11.0040. INTIME-SE o exequente para manifestação, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Daiene Vaz Carvalho Goulart Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1008233-02.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA BELUSSO (REQUERENTE)

VALCIR ANTONIO BELUSSO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MASCARELLO OAB - MT0011726A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MT POCOS ARTESIANOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Processo n° 1008233-02.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capitulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4°, impulsiono estes autos com a finalidade de designar o dia 31 DE JANEIRO DE 2020, às 13h30min, para a realização da SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo Conciliador/Mediador do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso/MT, conforme PAUTA previamente estabelecida pela ORDEM DE SERVIÇO n° 01/2016/CEJUSC. Sorriso/MT, 11/12/2019. MARCILEIA CAPITANIO MULLER DE SOUZA Técnico(a)/Analista/Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002407-29.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo: C. I. D. S. (AUTOR(A)) I. E. A. D. S. (AUTOR(A)) Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA THOMAZI GARCIA OAB - MT24151-B (ADVOGADO(A)) ADRIANA RODRIGUES OAB - MT0017745A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. (RÉU)

A. S. R. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte





Autora, via DJE, para manifestar-se acerca do parecer id 24073883 e 25549182 dos autos.

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 142229 Nr: 11772-32.2015.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SHIRLENE BATISTA ARAUJO DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANA DE LIMA - OAB:14068-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:OAB/MT 13.431-B

Código: 142229 SENTENÇA Vistos etc..

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo na conta bancária indicada na fl. 117.

Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 52149 Nr: 2715-97.2009.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ASCOLI AGROPECUÁRIA LTDA, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, AIRTON CELLA, SAMUEL PETRI SOLETTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRASIL TELECOM S/A - OI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B, SAMUEL PETRI SOLETTI - OAB:12327/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB:131436

Código 52149

Vistos etc.,

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por ASCOLI AGROPECUÁRIA LTDA em desfavor de OI S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Por meio do petitório de fls. 504/508, a executada requer a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, com a consequente liberação em seu favor dos valores vinculados a estes autos, sob o argumento de que teve deferido o processamento de recuperação judicial e, por tal motivo, é vedada a constrição e levantamento de seu patrimônio. Na oportunidade, encartou aos autos os documentos de fls. 509/516.

Nas fls. 500/502, o exequente informou pugnou pela liberação dos valores depositados (fls. 441/442) e informou os dados bancários para transferência destes.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem. Ressalta-se que, em consulta ao site do TJ/RJ, verifica-se que o efeito suspensivo concedido nos autos de AI n.º 034576-58.2016.8.19.0000 fora revogado, nos termos seguintes:

"(...) Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, revogando o efeito suspensivo concedido, para que a suspensão das ações e execuções, extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, determinada pelo juiz a quo, não alcance o levantamento de valores depositados pelas recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento, bem como os valores depositados antes da aludida data em execuções nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação

ao cumprimento de sentença, permitindo-se, nestes casos, o levantamento.(...)" (negritei).

Aliado a isso, no julgamento dos embargos de declaração apresentados no bojo do Agravo de Instrumento, restou consignado o seguinte:

"(...) No que se refere ao mérito, a suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora fundamenta-se na concursalidade e no princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, levando a suspensão de qualquer ato judicial que incida sobre o patrimônio das recuperandas, com exceção das hipóteses ressalvadas na própria lei, parágrafos do artigo 6º da Lei 11101/2095. Essa suspensão somente alcança as constrições realizadas após o dia 21/06/2016, ou seja, os valores depositados antes da referida data não se submetem à suspensão em tela, bem como aqueles decorrentes de atos processuais que se sujeitaram à preclusão, operada antes do dia 21/06/2016, independentemente de certificação, que possui natureza meramente declaratória. Desta forma, insista-se, a suspensão não atinge os valores espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento, bem como os valores objeto de constrição judicial cuja discussão da matéria tenha se esgotado, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária, diferindo, assim, a decisão embargada da decisão originalmente recorrida e provendo o esclarecimento ao ofício de fl. 337. (...)"

Assim, considerando que o pagamento efetuado pela executada ocorreu no dia 22/01/2013 (fls. 401/402), ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, inexiste óbice ao levantamento do valor pelo credor, notadamente porque os valores, ainda no mês de janeiro de 2013, não estavam mais na disponibilidade da executada por ocasião do pedido de recuperação judicial.

Posto isso, ante a alegação de excesso no pagamento contido na fl. 401/402, determino a liberação do valor incontroverso, sendo R\$ 8.408,11 (oito mil e quatrocentos e oito reais e onze centavos), na conta bancária indicada pelo exequente na fl. 501.

Conseguinte, determino a liberação do valor bloqueado via BacenJud (fl. 398) na conta bancária a ser informada pela executada, para tanto, intime-a.

Por fim, após o cumprimento do acima determinado, remeta os autos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo do valor devido pelo executado até a data do pagamento voluntário, que se deu em 22/01/2013.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 116989 Nr: 7896-06.2014.811.0040

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: DARCI BALTAZAR LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIS EDUARDO SELZLER LIMA, TATIELI MARIA SELZLER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JULIANO PIVA - OAB:9988/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON CELLA - OAB:3938, ALINE PARIZZI SOLETTI - OAB:15516-O

Código: 116989

Vistos etc.,

Homologo o cálculo judicial de fl. 223.

Conseguinte, traslade-se cópia do citado cálculo para os autos da execução de alimentos autuada sob o código 113844, sendo que do valor do feito executivo deverá ser descontado o valor de R\$ 228,86 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), valor este que o executado, ora embargante, possui em haver em virtude de pagamentos realizados em valor superior aos alimentos.

Após, nada sendo requerido, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações de praxe.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart





Cod. Proc.: 55851 Nr: 6141-20.2009.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS DA AMAZÔNICOS S/A-IBPASA, BRUSINOX IND.COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRUSINOX IND.COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, NATIV - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS DA AMAZÔNICOS S/A-IBPASA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR - OAB:11.583/SC, PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - OAB:4929-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR - OAB:11.583/SC, JEAN WALTER WAHLBRINK - OAB:5658/MT, PAULO SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA - OAB:4929-B

Código 55851

Vistos etc.,

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por BRUSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em desfavor de NATIV – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS AMAZÔNICOS S.A "FALIDA", ambos devidamente qualificados nos autos.

Ab initio, intime-se se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito.

Com a juntada da planilha, considerando a ausência de pagamento e havendo pedido de penhora, OFICIE-SE ao Juízo Recuperacional (1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT) para deliberação acerca da possibilidade de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 147707 Nr: 2803-91.2016.811.0040

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BFSCFEI PARTE(S) REQUERIDA(S): OK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO SCHULZE - OAB:16807/A ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 147707 SENTENÇA

Vistos etc..

A parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento do débito (fl 47)

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que, entre um ato e outro, a parte requerente informou que o requerido adimpliu o débito, pugnando pela extinção do feito.

Desta maneira, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 10 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 215164 Nr: 6930-67.2019.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PCPDCVELL PARTE(S) REQUERIDA(S): RSDM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

- OAB:4.939/MT, SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB:4398-B ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 215164

Vistos etc.,

Ab initio, recebo o feito no estado em que se encontra.

Conseguinte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Sorriso/MT, ___ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 205476 Nr: 821-37.2019.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FCS

PARTE(S) REQUERIDA(S): IHS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOÃO CARNEIRO BARROS NETO - OAB:15216/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 205476

Vistos etc.,

Preenchidos os requisitos legais, RECEBO a inicial.

DESIGNE-SE audiência de conciliação e/ou sessão de mediação junto ao CEJUSC local, com prazo antecedente mínimo de 20 (vinte) dias para citação. Após, INTIME-SE a parte autora para comparecimento ao ato, na pessoa de seu advogado constituído, consignando-se a necessidade de se fazer acompanhar por seu causídico (art. 334, § 9°, CPC).

Em ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecimento à audiência, consignando-se as advertências do art. 334, § 8º, e art. 344, ambos do CPC, cientificando-a de que o prazo de contestação (15 dias) será contado na forma do art. 335 do CPC.

Decorrido o prazo para contestar o pedido, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do CPC, nos seguintes termos:

- (a) Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o iulgamento antecipado:
- (b) Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- (c) Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção.

Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

CUMPRA-SE.

Sorriso/MT, ___ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 177579 Nr: 7569-56.2017.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DPDEDMG, LPNB, VPN

PARTE(S) REQUERIDA(S): MGB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODONIAS FRANÇA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 177579

Vistos etc.,

Em detida análise, assevero que devidamente citado para quitar as três últimas parcelas alimentares em atraso, bem como as que vencerem no curso do processo, o executado MARIO GERMANO BONES, não quitou integralmente o débito, não provou que o fez, e nem apresentou justificativa.

O exequente pugnou pela decretação de prisão civil do executado.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prisão civil.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preenchidos os requisitos constitucionais da voluntariedade e





inescusabilidade do inadimplemento da obrigação alimentar, já que o devedor deixou de cumprir com sua obrigação alimentar sem nenhuma justificativa, deve ser decretada a prisão civil até que seja comprovada a satisfação da pretensão executiva.

Neste sentido, leciona o Prof. Yussef Said Cahali, em sua obra "Dos Alimentos", RT, 3. Ed., p.1072:

"Assim, não implicando a cessação voluntária do pagamento da pensão por parte do devedor causa de cessação ou exoneratória do débito alimentar, e não podendo o devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, desde que não tenha promovido opportuno tempore ação exoneratória do encargo alimentar, é legítima a sua prisão administrativa se não justificada a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito...".

Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido desde a última atualização do calculo devedor, DETERMINO a parte autora que proceda com a atualização do cálculo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após a atualização do cálculo, sem necessidade de novas determinações, diante do inadimplemento da obrigação, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado MARIO GERMANO BONES e determino que EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão em seu desfavor, pelo prazo de 3 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, nos termos do que dispõe o artigo 528, §§ 3°, 4° e 7° do CPC.

No mandado deverá consignar as seguintes informações: a) O valor atualizado do débito alimentar que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o art. 528, par. 7º do CPC; b) O cumprimento da pena NÃO EXIME o executado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º, CPC); c) Uma vez pago o débito alimentar, o cumprimento da ordem de prisão será SUSPENSO (art. 528, § 6º, CPC).

Desde já, DEFIRO a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme prevê o artigo 782, §3º, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019. DAIENE VAZ CARVALHO GOULART Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 187510 Nr: 2609-23.2018.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: DPDEDMG, RMSDC, AKMDC

PARTE(S) REQUERIDA(S): RSDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:DEFENSOR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 187510 Vistos etc., Bacen Jud

Considerando que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito; considerando, ainda, a inexistência de embargos com efeito suspensivo, DEFIRO a busca de ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), via Sistema BACENJUD, observando-se o valor atual do débito, nos termos do art. 854 do CPC, determinando a indisponibilidade de eventuais valores encontrados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Restando positiva a consulta, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, do CPC. Não havendo advogado constituído no feito, proceda a intimação pessoal da parte executada.

Havendo impugnação da parte executada, intime-se a parte credora para manifestação em igual prazo, e, após, venham conclusos para deliberações. Não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada por decisão irrecorrível, determino a conversão dos valores indisponíveis em penhora, independente da lavratura de termo, consoante a regra do art. 854, § 5°, do CPC. Nesta hipótese, proceda a Sra. Gestora Judiciária o necessário para a vinculação da quantia em conta judicial e, havendo requerimento da parte exequente, expeça-se alvará em seu favor.

RenaJud

Restando infrutífera a busca de ativos financeiros e observando a ordem de preferência do art. 835 do CPC, DEFIRO a restrição de veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), via Sistema RENAJUD.

Nesta hipótese, em caso positivo, caberá à parte exequente indicar a localização do bem para a concretização da penhora, mormente porque, em se tratando de bem móvel, este se transfere pela simples tradição.

Indicada a localização do veículo, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo auto/termo, consoante a regra do art. 838 do CPC. Após, ato contínuo, proceda a intimação da parte executada quanto à efetivação da constrição, na forma do art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC.

Havendo impugnação da parte executada, intime-se a parte credora para manifestação em igual prazo, e, após, venham conclusos para deliberações. Não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, prossiga-se o feito com a realização dos atos expropriatórios (alienação/adjudicação), intimando-se a parte exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.

SerasaJud

Havendo requerimento da parte exequente, DEFIRO, também, a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes, conforme regra do art. 782, § 3°, do CPC, via Sistema SERASAJUD, observando-se o valor atual do débito. Para tanto, proceda a Sra. Gestora Judiciária o necessário para o cumprimento da ordem, devendo atentar-se para o disposto no § 4° do mesmo dispositivo legal.

Arquivo Provisório

Restando infrutíferas todas as tentativas acima, em consonância com o disposto no art. 485, § 1º, do CPC, DETERMINO intimação da parte exequente, assim como do Parquet, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção do feito e/ou remessa dos autos ao arquivo provisório.

Findo o prazo supra e não havendo manifestação nos autos, DETERMINO a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão sem a localização de bens penhoráveis e/ou dos executados, REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando a contagem do prazo prescricional, na forma prevista no §4º, do artigo 921, do CPC, OBSERVANDO-SE a ressalva do art. 198, inc. I, do CC, no que tange aos menores de 16 (dezesseis) anos.

Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Sorriso - MT, ___ de dezembro de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART
Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 188609 Nr: 3271-84.2018.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SMG, NKAG PARTE(S) REQUERIDA(S): GNG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - OAB:, LARISSA INÁ GRAMKOW MESQUITA - OAB:8.196 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALINE DE SOUZA BRAGA -OAB:23.541/PA, RODOLFO SILVA BATISTA - OAB: 24.432

Código: 188609

Vistos etc.,

Em detida análise, assevero que devidamente intimado para quitar as três últimas parcelas alimentares em atraso, bem como as que venceram no curso do processo, o executado GELSON NOGUEIRA GROSSKLAUS, não quitou integralmente o débito, não provou que o fez, e nem apresentou justificativa.

A parte exequente pugnou pela decretação de prisão civil do executado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preenchidos os requisitos constitucionais da voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento da obrigação alimentar, já que o devedor deixou de cumprir com sua obrigação alimentar sem nenhuma justificativa, deve ser decretada a prisão civil até que seja comprovada a satisfação da pretensão executiva.

Neste sentido, leciona o Prof. Yussef Said Cahali, em sua obra "Dos Alimentos", RT, 3. Ed., p.1072:

"Assim, não implicando a cessação voluntária do pagamento da pensão por parte do devedor causa de cessação ou exoneratória do débito alimentar, e não podendo o devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, desde que não tenha promovido opportuno tempore ação exoneratória do encargo alimentar, é legítima a sua prisão administrativa se não justificada





a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito...".

Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido desde a última atualização do calculo devedor, DETERMINO a parte autora que proceda com a atualização do cálculo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após a atualização do cálculo, sem necessidade de novas determinações, diante do inadimplemento da obrigação, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado GELSON NOGUEIRA GROSSKLAUS e determino que EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão em seu desfavor, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, nos termos do que dispõe o artigo 528, §§ 3º, 4º e 7º do CPC.

No mandado deverá consignar as seguintes informações: a) O valor atualizado do débito alimentar que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o art. 528, par. 7° do CPC; b) O cumprimento da pena NÃO EXIME o executado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5°, CPC); c) Uma vez pago o débito alimentar, o cumprimento da ordem de prisão será SUSPENSO (art. 528, § 6°, CPC).

Desde já, caso requerido, DEFIRO a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme prevê o artigo 782, §3º, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019. DAIENE VAZ CARVALHO GOULART Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 217590 Nr: 8436-78.2019.811.0040

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VEIPEL VEICULOS E PEÇAS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELETRO INSTALADORA JUMA LTDA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIANA COSTA SOUSA - OAB:6142/MA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 217590

Vistos etc..

A presente lide tem como objeto a liberação da constrição indevida efetuada nos autos em apenso registrado sob o código 90868, contudo, naqueles autos já fora proferida decisão determinando a imediata liberação dos valores objetos desta ação.

Com isso, resta patente a perda do objeto nestes autos.

Desta maneira, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485. inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 4573 Nr: 115-55.1999.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELZIRA MARIA VOGEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): OCLIDES TAFFAREL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B, MARCIA BRESSAN CELLA - OAB:13981-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODRIGO ANNONI PAZETO - OAB:7.324

Código: 4573

Vistos etc.,

Defiro o petitório de fls. 365/367, para tanto, determino a penhora no valor de R\$ 181.692,52 (cento e oitenta e um mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), até o limite do quinhão do executado, referida penhora será efetivada no rosto dos autos n.º

1011666-60.2017.8.11.0015, em trâmite na 5^a Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Sorriso - MT, ____ de dezembro de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 12374 Nr: 1611-51.2001.811.0040

AÇÃO: Seqüestro->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MARISTELA LAGEMANN FEDRIZZI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL DIAS DAS NEVES, SAMUEL BIFFON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ISADORA BIONDO DE SOUZA - OAB:26003/O, PEDRO PEREIRA DE SOUZA - OAB:26621/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BLEY ROBERT SABER - OAB:841/MT, HEBER AZIZ SABER - OAB:9825

Processo: 1611-51.2001.811.0040

Código-Apolo: 12374

Vistos etc.,

Tendo em vista que a Fazenda Pública Estadual figura como exequente no presente incidente de restauração de autos, DETERMINO a redistribuição do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens

Intime-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, 10 de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 27510 Nr: 1990-50.2005.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: TMD, AVDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LCVDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO LENOAR MARTINS - OAB:7579-B, MARCOS ABRAÃO SILVA LIMA - OAB:24.646-O/MT, MATHIS HALEY PUERARI PEDRA - OAB:22764/0, RONALD RUDÁ RENNER - OAB:2808-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 27510

Vistos etc.,

Em detida análise, assevero que devidamente citado para quitar as três últimas parcelas alimentares em atraso, bem como as que vencerem no curso do processo, o executado LUIZ CARLOS VELOSO DOS SANTOS, não quitou integralmente o débito, não provou que o fez, e nem apresentou iustificativa.

O exequente pugnou pela decretação de prisão civil do executado.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prisão civil.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preenchidos os requisitos constitucionais da voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento da obrigação alimentar, já que o devedor deixou de cumprir com sua obrigação alimentar sem nenhuma justificativa, deve ser decretada a prisão civil até que seja comprovada a satisfação da pretensão executiva.

Neste sentido, leciona o Prof. Yussef Said Cahali, em sua obra "Dos Alimentos", RT, 3. Ed., p.1072:

"Assim, não implicando a cessação voluntária do pagamento da pensão por parte do devedor causa de cessação ou exoneratória do débito alimentar, e não podendo o devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, desde que não tenha promovido opportuno tempore ação exoneratória do encargo alimentar, é legítima a sua prisão administrativa se não justificada a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito...".

Assim sendo, diante do lapso temporal decorrido desde a última atualização do calculo devedor, DETERMINO a parte autora que proceda com a atualização do cálculo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Após a atualização do cálculo, sem necessidade de novas determinações, diante do inadimplemento da obrigação, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado LUIZ CARLOS VELOSO DOS SANTOS e determino que EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão em seu





desfavor, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, nos termos do que dispõe o artigo 528, §§ 3° , 4° e 7° do CPC.

No mandado deverá consignar as seguintes informações: a) O valor atualizado do débito alimentar que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme o art. 528, par. 7º do CPC; b) O cumprimento da pena NÃO EXIME o executado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º, CPC); c) Uma vez pago o débito alimentar, o cumprimento da ordem de prisão será SUSPENSO (art. 528, § 6º, CPC).

Desde já, caso requerido, DEFIRO a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme prevê o artigo 782, §3º, do CPC.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019. DAIENE VAZ CARVALHO GOULART Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora
JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 45442 Nr: 2390-59.2008.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ASDA, LUCI JOSE SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSEMAR PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO PARMA TIMIDATI - OAB:16027/MT, RODRIGO DA MOTTA JARDIM - OAB:8440 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 45442

Vistos etc.,

Malgrado o patrono da exequente informe no petitório de fls. 196/197 conta bancária para depósito do valor dos alimentos, é possível inferir que o executado já possui a conta bancária da exequente, conforme comprovante de depósito contido na fl. 193.

Com isso, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Sorriso - MT, ___ de dezembro de 2019.

DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 47287 Nr: 4196-32.2008.811.0040

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): VANDIR JONAS BRESOLIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ GULHERME CARNEIRO QUEIROZ - OAB:22.230/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B, SAMUEL PETRI SOLETTI - OAB:12327/MT

Código: 47287

Vistos etc.,

Considerando a divergência nos cálculos apontada na petição de fls. 573/574, remeta os autos ao contador judicial para as retificações pertinentes.

Cumpra-se.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 58382 Nr: 1823-57.2010.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RGADL, MCADL, GBADL, MFADL, TGADL, GDADL,

VALDELETI ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR LEITE DE LARA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KARINA WU ZORUB OAB:11433-B, MAYRA DE OLIVEIRA - OAB:7.052-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO LUIZ SANT'ANA DE OLIVEIRA - OAB:Defens.Publico

Código: 58382

Vistos etc.,

Defiro o petitório de fl. 155, para tanto, requisite-se informações acerca do cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 151 e 153.

Às providências. Expeça-se o necessário.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 110148 Nr: 2395-71.2014.811.0040

AÇÃO: Regulamentação de Visitas->Processo Cautelar->PROCESSO

CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DPDEDMG, SMDS PARTE(S) REQUERIDA(S): FEMDS, JDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA DECESARO GALEAZZI

- OAB:Defens. Pública

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 110148 SENTENÇA Vistos etc.,

Trata-se de ação cível promovida por SIMONY MARQUES DA SILVA, em face de FRANCISCO EVANDRO MARQUES DA SILVA e JUSANE DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Devidamente intimada e advertida para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte/omissa (fl. 137), demonstrando desinteresse pelo deslinde da demanda.

Pois bem.

Compulsando estes autos, verifico o total desinteresse da parte autora pelo deslinde da ação, uma vez que foi intimada a dar regular andamento ao feito, porém permaneceu inerte, mesmo tendo sido expressamente advertida quanto à possibilidade de extinção deste pelo abandono.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face do abandono da causa pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua cobrança, haja vista que as benesses da assistência judiciária gratuita foram deferidas em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 119994 Nr: 1558-16.2014.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, LUCIA SABINO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIDNEI DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO AURELIO SAQUETTI - OAB:DEFENSOR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 119994.

Vistos etc.,

Decorrido o prazo do edital e o prazo de resposta (fl. 111) e não havendo manifestação da parte requerida/executada nos autos, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, como curador especial, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para apresentação de resposta.

Após, renove-se vista à parte autora e, na sequência, ao MPE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sorriso - MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart





Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 129352 Nr: 4969-33.2015.811.0040

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo

de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FHB, JCB, MG PARTE(S) REQUERIDA(S): ACB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELEOMAR RENE BLOCHER -

OAB:17865-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código: 129352 SENTENÇA Vistos etc..

Entre um ato e outro as partes se compuseram amigavelmente (fls. 77/78). Em análise ao acordo, vislumbro que as partes são capazes, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não identificando qualquer indicativo de vícios no consentimento, razão pela qual a homologação da avença é medida que se impõe.

Assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes litigantes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Em não dispondo o acordo sobre as custas e honorários, estes serão na forma do art. 90, § 2º do CPC.

Transitada e julgado e nada sendo requerido ao ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT ___ de dezembro de 2019. DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

Juíza de Direito.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 11850 Nr: 1011-30.2001.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIVINO ANTÔNIO DE PROENÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLINIO SCATOLIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES - OAB:3540-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B

Código: 11850

Diante da apresentação da matrícula do bem imóvel atestando a titularidade da parte executada, DEFIRO a penhora sobre o bem indicado na fl. 1.156. Lavre-se o respectivo termo, na forma do art. 845, § 1°, do CPC, constituindo-se a parte executada como fiel depositária do bem.

Após, EXPEÇA-SE mandado/precatória para avaliação do bem e, ato contínuo, caso não tenha advogado constituído nos autos, proceda a intimação pessoal da parte executada quanto à efetivação do ato constritivo (art. 841, §§ 1º e 2º, CPC). Sendo casada a parte executada, seu cônjuge também deverá ser intimado, na forma do art. 842 do CPC.

Consigno que, para eficácia perante terceiros, competirá à parte exequente providenciar a averbação da penhora às margens da matrícula do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 844 do CPC. De igual modo, consigno que a parte exequente deverá atentar ao disposto no art. 799 do CPC, providenciando as intimações pertinentes, caso necessário.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 42295 Nr: 5114-70.2007.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: MAUÁ CONSULTORIA, CORRETORA E COMÉRCIO LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): DILCEU ROSSATO, CATIA REGINA RANDON

ROSSATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA - OAB:12572, CLAUDIA AMÉLIA LIMA DE CASTRO - OAB:9.223/MT, FLÁVIO JOSÉ FERREIRA - OAB:3574/MT, HAMILTON VIRGÍLIO MEDEIROS - OAB:MT-4783-B, OVIDIO LUIZ GIRARDELLO - OAB:10665/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL ESTEVES STELLATO - OAB:10825

Processo: 5114-70.2007.811.0040

Código-Apolo: 42295

Vistos.

Diante da manifestação e documentos de fls. 440/450, INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, 10 de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 48540 Nr: 5512-80.2008.811.0040

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DÉBORA CRISTINA PALAVRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÉRGIO RICARDO EVANGELISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTEVAM HÚNGARO CALVO FILHO - OAB:9 546-A-MT, GABRIELA DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA - OAB:24.851-O, JORGE YASSUDA - OAB:8875-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AIRTON CELLA - OAB:3938, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB:4050-B, LETÍCIA NISHIMOTO BRAGA - OAB:11072/MT

Processo: 5512-80.2008.811.0040 (código 48540)

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto por SERGIO RICARDO EVANGELISTA na AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por DEBORA CRISTINA PALAVRO.

Alega o impugnante, em síntese, excesso de execução e, oportunamente, este efetuou o depósito judicial do valor que entende devido (fl. 469).

A parte impugnada apresentou resposta à impugnação na fl. 470, na qual concorda com o valor depositado pelo impugnante, pugnando por sua liberação e consequente extinção do feito.

É o relato. Fundamento e decido.

Da impugnação ao Cumprimento de Sentença

O art. 525 do CPC, dita que: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

Sem maiores delongas, da análise dos autos, infere-se que a controvérsia pende acerca da fixação dos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimente da sentenca.

Pois bem, considerando que a parte impugnada concordou com os valores apresentados pelo impugnante, amolda-se analogicamente a presente situação ao disposto no § 4º do art. 90 do CPC, fazendo jus à redução da verba honorário pela metade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – insurgência em face da decisão pela qual, ante o acolhimento da impugnação ofertada pelo agravado, o agravante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso de execução – cabimento de condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento, parcial ou integral, da impugnação ao cumprimento de sentença – entendimento firmado em recurso repetitivo pelo STJ – agravante que reconheceu o erro de cálculo cometido e, com exceção da não inclusão do valor das custas processuais, concordou com a impugnação ofertada pelo agravado – circunstâncias dos autos que permitem a aplicação, por analogia, do disposto no art. 90, § 4º do CPC, que determina a redução dos honorários pela metade no caso de reconhecimento da procedência do pedido – decisão reformada para o fim de redução dos honorários advocatícios à metade do valor fixado – agravo parcialmente provido.





(TJ-SP - Al: 21896458320188260000 SP 2189645-83.2018.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 14/01/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019).

Dito isto, a aplicação analógica do art. 90, \S 4° do CPC ao caso em tela é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 513 do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e, consequentemente, diante do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno a parte impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao excesso da execução (R\$ 3.267,80), nos termos do artigo 85 e 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento do valor depositado em juízo (fl. 469) na conta bancária indicada na fl. 470, efetuando-se, desde já, a dedução do valor dos honorários acima fixado (R\$ 163,39), procedendo com a liberação também, deste, na conta bancária indicada pela parte impugnante/executada.

Caso pendente, cumpra-se o despacho de fl. 456.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Sorriso/MT, ____ de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 142880 Nr: 203-97.2016.811.0040

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NEORI JOSÉ SIMON

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELENIR LAMB SIMON - ESPÓLIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES - OAB:12.414/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo: 203-97.2016.811.0040

Código-Apolo: 142880

Vistos etc.,

Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ELENIR LAMB SIMON. Consta da inicial e das primeiras declarações que a falecida era casada com Neori José Simon, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, deixando dois filhos, Charles Yuri Laitarte Turmina e Julia Laitarte Pereira, ambos maiores de idade.

Nas primeiras declarações apresentadas às fls. 20/28 foram arrolados como bens a inventariar, um lote urbano com área de 499,50m², com três edificações intituladas "quitinetes", 05 (cinco) veículos automotores, 14 (quatorze) cabeças de gado e saldos em conta bancária. As primeiras declarações foram instruídas com os documentos de fls. 30/168.

Em manifestação de fls. 169/172 e 186 o inventariante postula pela autorização da venda de dois dos veículos objetos do inventário.

Em decisão de fls. 198 foi deferido o pedido de venda dos bens móveis, mediante depósito dos valores em juízo, o que foi cumprido pelo inventariante às fls. 204/205.

O Estado de Mato Grosso manifestou às fls. 202/203 pugnando pela nulidade de sua intimação, bem como a restituição integral do prazo para manifestação

O MPE manifestou às fls. 206/207, pugnando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Devidamente citado, os herdeiros impugnaram as primeiras declarações (fls. 211/215), notadamente em relação à alegada incomunicabilidade do imóvel rural da matrícula nº 696 do CRI de Nova Ubiratã/MT (fls. 62). Na oportunidade juntou os documentos de fls. 216/220.

Em manifestação de fls. 221/227 os herdeiros pugnaram pela concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores relativos à venda dos veículos. Juntaram os documentos de fls. 228/253.

O Inventariante manifestou acerca dos pedidos dos herdeiros às fls. 255/273.

Em decisão de fls. 303/304 foi indeferido o pedido de tutela de urgência para levantamento dos valores relativos à venda dos veículos, determinando a avaliação dos bens relacionados no item 4.1 das primeiras

declarações.

Às fls. 322/340 foi juntado o comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento pelos herdeiros.

O autor de avaliação do imóvel foi juntado às fls. 348/349.

Em manifestação de fls. 351/553 os herdeiros pugnam pela juntada da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 354/363), requerendo a liberação dos valores depositados em juízo, na proporção do quinhão legal, bem como juntam parecer técnico de avaliação mercadológica do imóvel, impugnando a avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 365/400).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que existem várias manifestações/questões pendentes de análise. Assim, para dar o regular andamento no presente inventário, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a deliberar, por tópico:

- DAS CITAÇÕES DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Analisando todo o feito, verifico que apenas o Estado de Mato Grosso manifestou às fls. 202/203 pugnando pela nulidade de sua intimação, bem como a restituição integral do prazo para manifestação.

Deste modo, necessária a certificação de citação da das Fazendas Públicas Federal e Municipal, na forma do artigo 626, do CPC, bem como o atendimento ao requerimento do Estado de fls. 202/203.

- DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Verifico, ainda, que o inventariante não juntou aos autos as certidões negativas e atualizadas de débitos municipais, federal e estaduais, notadamente acerca dos IPVAS dos veículos do espólio.

- QUANTO À ALEGAÇÕES DE COMUNICABILIDADE DO IMÓVEL RURAL OBJETO DA MATRÍCULA № 696, DO CRI DE NOVA UBIRATÃ/MT

Conforme se nota da impugnação às primeiras declarações apresentada às fls. 211/215, alegam os herdeiros que inobstante a alegação do inventariante no sentido de ter adquirido o aludido imóvel rural antes do enlace matrimonial com a de cujus (23/05/2003), no ano de 2000, tal imóvel teria sido adquirido pelo inventariante apenas na data de 17/08/2007, por meio de Estrutura Pública de Compra e Venda, conforme constou do registro da matrícula do imóvel, datado de 10/10/2011.

Por sua vez, o inventariante alegou em manifestação de fls. 255/273 que a aquisição do imóvel rural de Matrícula nº 696 do CRI de Nova Ubiratã se deu 03 (três) anos antes de seu casamento com a de cujus, afirmando que, juntamente com seu irmão, Nilson André Simon, negociou a compra e venda de uma área de 300 hectares, sendo 150 hectares para cada um e, na data de 31/07/2000, dia combinado pelos contratantes para a formalização do negócio, nas dependências da Colonizadora Feliz, o inventariante "não pode comparecer e se fez representar por seu irmão Nilson André Simon, que firmou o contrato intitulado "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Pacto Comissório" de fls. 67/70 relativo a aquisição das áreas das matrículas de nº 522 (fls. 77/78) e nº 696 (fls. 85/86)" (sic).

Afirmou o inventariante, as parcelas previstas no referido contrato teriam sido pagas com recurso provenientes da venda de outro imóvel rural de sua família (fls. 72/75). Juntou diversas declarações feitas por pessoas que afirmam que o inventariante e seu irmão comprovam a área de 300 hectares mediante esforço comum.

Alegou, ainda, o inventariante que a escritura de compra e venda corrobora com suas alegações, afirmando que não haveria justificativa para a participação de seu irmão como anuente em referido documento público.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do inventariante, entendo que diante da comprovação, por documentos públicos (fls. 62/63 e128), que o imóvel rural objeto da matrícula nº 696 do CRI de Nova Ubiratã/MT foi adquirido durante a constância do casamento, e não competindo ao juízo do inventário a solução de questão que dependa de dilação probatória, deverá a discussão ser levada às vias ordinárias, nos termos do artigo 612, do CPC.

Isso porque, não constou no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 65/70 que o irmão do inventariante, Sr. Nilson André Simon, estava lhe representando naquele ato e que, na verdade, metade da área rural ali descrita seria sua.

Da mesma forma, entendo que, salvo prova em contrária, o fato de ter constado a anuência de seu irmão na escritura de venda e compra de fls. 218 não pode ser servir como indicativo da alegada compra conjunta, e por representação, instrumentalizada no contrato de fls. 65/70.





Deste modo, necessária se faz a reserva do imóvel rural neste inventário, com sua inclusão nas primeiras declarações e devida prestação de contas de seus frutos pelo inventariante, desde o falecimento da de cujus até o deslinde da discussão nas vias ordinárias.

- QUANTO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DE FLS. 348/349

Quanto à avaliação do lote urbano, composto de três quitinetes, entendo que deve ser aguardado o prazo para manifestação da Fazenda Pública, na forma do artigo 633 do mesmo diploma legal.

- DA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS HERDEIROS (FLS. 357/361)

Considerando o provimento do recurso do recurso de agravo de instrumento interposto pelos herdeiros, deve ser acolhido o pedido de fls. 351/353, determinando a expedição de alvará judicial para o levantamento de 50% dos valores depositados às fls. 204 e 205.

- DISPOSITIVO:
- 1) Com fundamento no artigo 612 do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO a remessa da discussão relacionada ao imóvel descrito na matrícula nº 696 do CRI de Nova Ubiratã/MT (fls. 62/63) às VIAS ORDINÁRIAS.
- 2) DETERMINO a intimação do inventariante para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração de incidente de remoção de inventariante (art. 622, II, CPC):
- 1.a) junte aos autos as certidões negativas de débitos das Fazendas Municipal. Estadual e Federal:
- 1.b) retifique as primeiras declarações, com a inclusão do imóvel oriundo da matrícula nº 696 do CRI de Nova Ubiratã/MT, com todas suas especificações e benfeitorias.
- 1.c) preste contas do resultado econômico obtido com as safras oriundas do imóvel 696 do CRI de Nova Ubiratã/MT, desde o falecimento da de cujus até o deslinde da discussão nas vias ordinárias;
- 3) DETERMINO a expedição de alvará judicial para o levantamento de 50% dos valores depositados às fls. 204/205, conforme decisão de fls. 355/361 e requerimento de fls. 351/353.
- 4) CERTIFIQUE-SE acerca das intimações das Fazendas Públicas Municipal e Federal;
- 5) INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual, na forma pleiteada às fls.202/203 (art. 626, §4°, do CPC), a qual deverá manifestar também acerca da avaliação de fls. 348/349, na forma do artigo 633 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, 11 de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Daiene Vaz Carvalho Goulart

Cod. Proc.: 81931 Nr: 791-80.2011.811.0040

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CLAUDEMIR RUIZ MARTINELLI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUIZ CRIVILATTI, EDISON OSSAMU TAKAGI, VAGNER MARCELO DE MELO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - OAB:10823, DYOGO COSTA MARQUES - OAB:11084/MT, HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA - OAB:23.412, LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - OAB:19139, NADJA LAURA PLEUTIM DE DEUS - OAB:10382, NILSON JACOB FERREIRA - OAB:9845, RODRIGO FELIX CABRAL - OAB:15576

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo: 791-80.2011.811.0040

Código-Apolo: 81931

Vistos etc.,

Inicialmente, diante da manifestação de fls. 237/239, resta prejudicada a análise da petição de fls. 219/230.

Quanto ao pedido de avaliação de fls. 196/197, verifico que as duas vagas de garagem constantes da matrícula nº 80.387 do CRI de Cuiabá/MT foram arrematadas por terceiro (Rodrigo Mischiatti Sociedade Individual de Advocacia) nos autos da Ação de Execução nº 24457-02.2011.811.0040 – Código 725715, que tramita perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá/MT, conforme fls. 203/217, restando, pois, prejudicado o pedido de avaliação de referido imóvel.

Quanto ao pedido de avaliação do imóvel constante da matrícula nº 80.283 do CRI de Sorriso/MT, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15

(quinze) dias, juntar a matrícula atualizada do referido imóvel. Após. conclusos.

Sem prejuízo do determinado acima, DEFIRO o pedido de fls. 184/185 em relação à executada GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e DETERMINO a realização de busca de ativos financeiros existentes em nome do (a)(s) executado(a)(s), via Sistema BACENJUD, observando-se o valor atual do débito, nos termos do art. 854 do CPC, determinando a indisponibilidade de eventuais valores encontrados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Restando positiva a consulta, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, do CPC. Não havendo advogado constituído no feito, proceda a intimação pessoal da parte executada.

Havendo impugnação da parte executada, intime-se a parte credora para manifestação em igual prazo, e, após, venham conclusos para deliberações. Não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada por decisão irrecorrível, determino a conversão dos valores indisponíveis em penhora, independente da lavratura de termo, consoante a regra do art. 854, § 5°, do CPC. Nesta hipótese, proceda a Sra. Gestora Judiciária o necessário para a vinculação da quantia em conta judicial e, havendo requerimento da parte exequente, expeça-se alvará em seu favor.

No mais, CERTIFIQUE-SE acerca da citação dos executados LUIZ CRIVILATTI, EDISON OSSAMU TAKAGI e VAGNER MARCELO DE MELO.

Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorriso - MT, 10 de dezembro de 2019.

Daiene Vaz Carvalho Goulart

Juíza de Direito

Citação

Citação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001109-36.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:
V. P. A. (EXEQUENTE)
Parte(s) Polo Passivo:
M. S. P. F. (EXECUTADO)
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

K. G. A. F. (REPRESENTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SORRISO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO Rua Canoas, 641, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1001109-36.2017.8.11.0040 Valor da causa: R\$ 1.271,22 ESPÉCIE: [Alimentos]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: VANIA PEREIRA ALVES Endereço: Rua Rio Juruena, 700, Lote 10A, Portal Kaiabi, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 POLO PASSIVO: Nome: MAURO SERGIO POLI FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido no dia 20/02/1980, natural de Panambi/RS, portador do título de eleitor nº. 19059721880, inscrito no CPF sob o nº. 905.478.371-00, portador do RG nº. 15108538 SSP/MT, filho de Doralina Puli Freitas e Tadeu dos Santos Freitas, em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, no valor supra indicado, comprovar que já o fez ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (CPC, art. 528, §3°). ADVERTÊNCIAS: 1- Conforme dispõe § 1.° do art. 528 do NCPC, caso o executado, no trintídio legal, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o pronunciamento judicial será protestado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 571 do NCPC, in verbis:Art. 517.A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, nos termos do § 3.º do art. 528 do NCPC, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, quanto às três prestações vencidas anteriores à distribuição e as que vencerem no curso do processo executivo, ut § 7.º do art. 528 do NCPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de





costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLEUSA TERESINHA DA SILVA, digitei. SORRISO, 11 de dezembro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Judicial PJe Processo Eletrônico. no endereco https://pieinstitucional.timt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos vinculados a este documento, acesse endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o servico "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere. localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseguente lancamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

4ª Vara Cível

Ordem de Serviço

ORDEM DE

SERVICO Nº 02/2019

O EXMO. SR. DR. VALTER FABRICIO SIMIONI DA SILVA -

MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE SORRISO, NO USO DE SUAS

ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o relatório

extraído do Sistema de Inspeção e Acompanhamento de Produção – SIAP (em anexo) constando

393 (trezentos e noventa e três) processos com carga para advogados, Fazendas

Públicas e Ministério Público com mais de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO, inclusive,a existência de processos em carga com

advogados e procuradores há quase 3 (três) anos;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR à Senhora Gestora Judicial que, nos

termos dos artigos 431 e seguintes da C.N.G.C. providencie a cobrança dos autos

dos processos relacionados no relatório do SIAP em anexo por meio de intimação

pessoal dos respectivos advogados e Procuradores das Fazendas Públicas para

devolução em até 05 (cinco) dias, **sob**

pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, além da perda do direito dos advogados obterem

vista fora de cartório e multa correspondente à metade de salário mínimo, sem

prejuízo, ainda, da configuração do crime

de sonegação de autos, previsto no art. 356, do Código Penal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor

nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, remetendo-se

cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, bem como afixando-se cópia no átrio do Fórum para conhecimento de todos.

Sorriso-MT, 03 de dezembro de 2019.

Valter Fabricio Simioni da Silva Juiz de Direito

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005676-13.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN DAMACENA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEIZIANE PADILHA DA SILVA OAB - MT0014834A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005676-13.2017.8.11.0040. PJe n° 1005676-13.2017.8.11.0040 Requerente: Jean Damacena Santos Requerido: Estado de Mato Grosso VISTOS ETC, Em tempo, chamo o feito à ordem. Jean Damacena Santos ajuizou "Ação de Reconhecimento de Promoção c/c Pedido de Ressarcimento" em face do Estado de Mato Grosso almejando a condenação do requerido em promovê-lo a Cabo do Corpo de Bombeiros desde 02 de julho de 2014 ou, subsidiariamente, a partir de 02/12/2014, nos termos do art. 5°, da Lei nº 10.076/2014, ao argumento que à época do requerimento possuía mais de 11 (onze) anos de serviço, dos 09 (nove) necessários, no entanto, sua promoção somente foi reconhecida pelo réu em dezembro de 2015, conforme BEE/CBM-MT nº 11. Ofertou à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos. Citado, o requerido o apresentou contestação (id. 11751339). Em aditamento à inicial (id. 1403532), o autor postulou a concessão da gratuidade da justiça. A decisão de id. 14738716 deferiu a benesse postulada. É o necessário. Decido. 1. Do valor da causa O valor ofertado à causa deve ser retificado. No caso, a pretensão do autor se firma na condenação do requerido em conceder sua promoção a Cabo dos Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso desde 02 de julho de 2014 ou, de forma secundária, a partir de 02/12/2014, nos termos do art. 5°, da Lei nº 10.076/2014 e, de consequência, ressarci-lo no tocante ao pagamento das diferenças decorrentes dos períodos assinalados. Dessa forma, considerando a possibilidade de indicação da quantia pretendida pelo requerente a título de ressarcimento, ainda que aproximada, o valor ofertado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) merece reparo, pois, em desobediência ao disposto no art. 292, incisos I e VII do CPC, verbis: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; (...)" Sobre o tema: "Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Acolhimento. Valor da causa elevado para corresponder ao valor do proveito econômico pretendido pela autora na petição inicial, que é a soma dos danos morais, dos danos materiais emergentes e dos lucros cessantes almejados. Inteligência do art. 292 do CPC. Decisão agravada mantida. Agravo improvido." (TJ-SP -20549592320198260000 SP 2054959-23.2019.8.26.0000, Soares Levada, Data de Julgamento: 13/05/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2019) Com efeito, a adequação do valor da causa é medida que se impõe na espécie. 2. Da gratuidade da justiça Compulsando com acuidade os autos, em particular ao holerite e os vencimentos do autor nele indicados (servidor público do corpo de bombeiros), observo que este não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse anteriormente deferida, pois, não vislumbro a condição de pessoa pobre ou em estado de miserabilidade a justificar a concessão da gratuidade das custas processuais e ora sua manutenção. Nesse diapasão, o holerite juntado pelo postulante no id. 14035402 revela que seus vencimentos no mês de maio de 2018 foram no total bruto de R\$ 7.990,70 (SETE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS). Desse valor, considerando os descontos (contribuição previdenciária e Imposto de Renda), resta um total liquido de R\$ 6.025,36 (SEIS MIL E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA SEIS CENTAVOS). Em consulta ao Portal Transparência do Estado de Mato Grosso (http://www.transparencia.mt.gov.br) constatei que OS vencimentos mensais do requerente atualmente são equivalentes ao valor bruto de R\$ 8.166,50 (OITO MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e líquido de R\$ 6.138,80 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), afastando o estado de miserabilidade narrado na declaração de hipossuficiência acostada no id. 14035395. Ademais, cabe ressaltar que a presunção da veracidade das alegações expostas pelo postulante na declaração de hipossuficiência (id 14035395) é relativa, ou seja, podendo ser afastada se houver prova inequívoca que





a parte requerente possui condições de arcar com as despesas processuais, o que se verifica no caso dos autos, pois não condiz com os considerados vencimentos mensais do autor, demonstrando, assim, que não se trata de pessoa em estado de carência financeira a justificar a manutenção da concessão do benefício. Acerca do tema, a doutrina que: "Pode o juiz denegar o benefício 'ex officio', independentemente da impugnação da parte contrária, se nos autos houver elementos suficientes para demonstrar a inexistência da situação de pobreza. Assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio. Não pode o juiz, porém, negar a gratuidade sem que haja prova clara nesse sentido. O benefício só pode ser denegado de ofício se houver prova inequívoca de que o postulante não se ajusta ao perfil de beneficiário da gratuidade. Tal prova em contrário pode até mesmo decorrer das próprias afirmações da parte que requer o benefício." (cf. Augusto Tavares e Rosa Marcacini, Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justica Gratuita, Forense, 2003, p. 103, apud A. I. 541.797-4/6-00, da 9ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça). Em arremate, as despesas familiares apresentadas pelo requerente, por si só, não comprovam de forma segura impossibilidade de recolher com as custas iniciais do processo, bem como, uma vez recolhidas poderiam colocar em risco seu próprio sustento e de sua família. A propósito: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTICA -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM EVIDÊNCIA QUE AFASTAM SUCINTA E HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO COLACIONAOU DECLARAÇÃO DE POBREZA -REQUISITO INDISPENSÁVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS DESPESAS PESSOAIS QUE IMPOSSIBILITAM PAGAMENTO DAS CUSTAS E PROCESSSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a gratuidade da justiça quando não há nos autos comprovantes de despesas que demonstrassem que sua renda está completamente comprometida com o seu sustento e de sua família, pelo contrário, constata-se que o recorrente encontra-se em uma situação financeira confortável e que lhe permite arcar com as custas processuais sem nenhuma dificuldade, já que é servidor público estadual. 2. [...]Declaração de hipossuficiência que se reveste de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada se houver nos autos prova inequívoca a convencer o juiz de que a parte requerente possui condições de arcar com as despesas processuais, o que se afigura na espécie. 3. Não trouxe o agravante documentos comprobatórios de que o pagamento das custas ameaçaria o seu sustento. (Al 13203/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 10/05/2017).3.[...]A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2a Turma, Al 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 12.12.95), notadamente quando existem elementos suficientes a formar a do juiz. 4. Recurso desprovido ." 0003131-68.2017.8.11.0013, , MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 09/07/2018, Publicado no DJE 28/11/2018) Destarte, REVOGO ex-officio a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor deferida na decisão de id. 14738716. Pelo exposto, intime-se o autor na pessoa de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial RETIFICANDO o valor da causa (art. 292, incisos I, e VII, do CPC), bem como, em igual prazo, comprovAR o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção (art. 321, do CPC). Nada postulado, certifique-se. Após, conclusos. Intimem-se. Sorriso-MT, 3 de dezembro de 2019. Valter Fabrício Simioni da Silva Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva

Cod. Proc.: 129762 Nr: 5221-36.2015.811.0040

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): DILCEU ROSSATO, IRINEU ROVEDA JÚNIOR, ALCEMAR ROSA DOS SANTOS, BARBARA LAUDETE HOFFMANN, ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA -ME, ROSANGELA MOURA SILVA, ELSON JACINTO DA SILVA, EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, SERGIO DE MOURA SOEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR, SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR - OAB:102.238/RJ

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA LERMEN BEDIN OAB:10 937-MT, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO OAB:16.950, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - OAB:27.865,
MARÇAL YUKIO NAKATA - OAB:8745-B/MT, MARCIANO XAVIER DAS
NEVES - OAB:11190, MILENA ZWICKER - OAB:62139, RODOLFO
HEROLD MARTINS - OAB:48.811, SAULO RONDON GAHYVA OAB:13216, SIDNEI GUEDES FERREIRA - OAB:7900/MT, SYLVIO
AUGUSTO REGALLA JUNIOR - OAB:102.238/RJ, ZILAUDIO LUIZ
PEREIRA - OAB:4.427/MT

Processo nº. 5221-36.2015.811.0040

Código 129762

VISTOS ETC.

Inicialmente, determino o cumprimento do disposto no art. 337, da C.N.G.C.: "nenhum processo deverá exceder a quantidade de 200 (duzentas) folhas em cada um de seus volumes...", providenciando a Senhora Gestora a imediata abertura do 18º volume destes autos a partir das fls. 3.401, observado o §1º do mencionado dispositivo.

Certifique-se a tempestividade das contestações de fls. 3.420/3.441 e 3.491/3.492, bem como, dos embargos de declaração opostos às fls. 3.487/3.490.

Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica às contestações e contrarrazões aos aclaratórios.

Feito isso, conclusos.

Às providências.

Cumpra-se.

Sorriso-MT, 10 de dezembro de 2019.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva

Cod. Proc.: 61031 Nr: 4324-81.2010.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CELSO GREGORY

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTEVAM HÚNGARO CALVO FILHO - OAB:9 546-A-MT, MAURICIO VIEIRA SERPA - OAB:12758/MT, RICARDO ROBERTO DALMAGRO - OAB:12205-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADILSON LEITE PAESANO - OAB:PROC. FED.

Processo nº. 4324-81.2010.811.0040

Código nº. 61031

Exequente: Celso Gregory

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS ETC.

Celso Gregory manejou o presente Cumprimento de Sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

As RPV's a título de crédito geral e honorários advocatícios foram expedidas às fls. 353, sendo os pagamentos comprovados às fls. 354 e 357.

É o necessário.

Decido.

Pois bem, analisando os autos, verifico que houve o pagamento integral dos valores devidos pelo executado, conforme informação de fls. 354 e 357, bem como, o pagamento à parte exequente por meio da expedição dos competentes Alvarás Judiciais de fls. 358.

Nesse sentido, preceituam os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)





II – a obrigação for satisfeita:"

"Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários.

Remetam-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta comarca para as providências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorriso-MT 10 de dezembro de 2019

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98694 Nr: 1270-05.2013.811.0040

Procedimento Ordinário->Procedimento ACÃO: Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABAL HO

PARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO DA PIEVE -OAB:11284/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação do perito nomeado. Razão pela qual, intimo a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva

Cod. Proc.: 105920 Nr: 9005-89.2013.811.0040

ACÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO. CONSTRUTORA IMPACTO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DARLÃ MARTINS VARGAS -OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/O, REGINALDO **MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945**

(...) CHAMO O FEITO À ORDEM para:i) INDEFERIR a oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente pelo requerido José Domingos Fraga às fls. 1.048/1.048-vo, mantendo, apenas a oitiva das testemunhas Emiliano Preima e Nereu Bresolin, indicadas tempestivamente às fls. 982/982-vº.ii) DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO da Carta Precatória de fls. $1.120/1.122-v^{\circ}$, já que o ato processual foi cumprido em desobediência ao despacho proferido pela então magistrada desta 4ª Vara às fls. 993/993-vº.iii) MANTER a audiência designada para amanhã, com o objetivo único e exclusivo de colher os depoimentos das testemunhas Emiliano Preima e Nereu Bresolin, os quais deverão comparecer independente de intimação, conforme já determinado nos autos.Às providências.Intimem-se.Cumpra-se. Sorriso-MT. dezembro de 2019. Valter Fabrício Simioni da SilvaJuiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003650-42.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DELIMARA ALIATTI (EXEQUENTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

VALTER FABRICIO SIMIONI DA SILVA

1003650-42 2017 8 11 0040 Requerente: Ministério Processo Estadual Requerido: Estado de Mato Grosso VISTOS ETC, O Ministério Público Estadual, em defesa dos interesses de Delimara Aliatti da Silva, ajuizou a presente "Ação Civil Pública" em face do Estado de Mato Grosso almejando liminarmente o fornecimento do medicamento PEMETREXEDE 850 MG, sustentando ser indispensável à continuidade do tratamento médico prescrito à parte interessada, pois, diagnosticada com câncer no pulmão. Instruiu a inicial com documentos. Liminar concedida (id. 9494599). Consta nos autos bloqueio judicial de R\$ 15.660,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais) nas contas do Estado de Mato Grosso (espelho de id. 23078166), com liberação de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais) em favor do Município de Sorriso (Alvará Judicial id. 24032329), nos termos decisão id. 23998971, para garantir outras 2 (duas) aplicações do medicamento à autora. Diante do risco da falta do medicamento, o Município de Sorriso postulou a liberação do saldo remanescente bloqueado nos autos para adquirir novas doses do fármaco e assegurar o tratamento à saúde da parte autora (id. 26538886). É o necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente lide consiste no fornecimento de fármaco de uso contínuo e, considerando a instalação da Vara do Estado Especializada em Saúde Pública na Comarca de Várzea Grande-MT, por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 09/2019 e a regulamentação através da Portaria 29/2019-CM, este juízo não possui mais competência para processar e julgar o feito. Isso porque o art. 2º da Resolução TJ-MT/OE nº 09/2019 assim dispõe: "Art. 2º. Sem prejuízo da competência absoluta de que trata o art. 1º desta Resolução, as ações em curso que envolvam os direitos à saúde pública, distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução, continuarão a tramitar nos juízos em que se encontram, com exceção daquelas com prestação continuada, ainda que em fase de cumprimento de sentença." Não se discute a competência privativa do e. Tribunal de Justica para dispor acerca das atribuições das varas das unidades jurisdicionais do Estado, nos exatos termos do art. 96, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, verbis: "Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...) III - por deliberação administrativa: a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". O art. 57 da Lei Estadual nº 4.964/85 - Código de Organização Judiciária do Estado, COJE/MT, estabelece a competência do Órgão Especial para dispor acerca da matéria via Resolução, verbis: "Art. 57. Nas Comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada por Resolução do Órgão Especial". A propósito, o art. 43, do CPC, ao tratar da perpetuatio jurisdictionis, menciona justamente o caso da modificação da competência absoluta como uma das hipóteses que excepcionam a perpetuação da jurisdição. É o teor da norma: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema em caso análogo, verbis: "(...) A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal". (STJ - CC 91129/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima -DJe 27/05/08). O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença em obrigação de fazer imposta ao requerido consistente no fornecimento continuado do medicamento postulado na peça de ingresso, pois, imprescindível à saúde de Delimara Aliatti da Silva, circunstância que aponta para a absoluta incompetência deste juízo. Portanto, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Resolução nº 09/2019 (12/08/2019), por se tratar de demanda que alcança prestações continuadas, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, nos termos do que dispõe o art. 2º e 8º da Resolução TJ-MT/OE nº 09/2019. De outro lado, considerando a urgência do caso em razão do risco à saúde e à vida da autora caso haja descontinuidade do tratamento, é plenamente admissível a apreciação dos pedidos urgentes em favor da parte, sem que haja ofensa à competência absoluta do Juízo da Vara Especializada em Saúde na Comarca de Várzea Grande-MT. Isso porque a partir da vigência do Novo CPC tornou-se incontroversa a adoção da





teoria da translatio iudicii no art. 64, § 4°, ao dispor: "Art. 64. (...) § 4°. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". Como se observa, na atual sistemática processual a nulidade dos atos proferidos pelo juízo incompetente foi remodelada, havendo a expressa possibilidade de sua conservação ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente. Conforme Leonardo Grecco, a translatio iudicii, oriunda do Código de Processo Civil italiano, é o instituto que determina a continuidade do processo iniciado no juízo incompetente (ou sem jurisdição, para os italianos) perante o juízo próprio, com a conservação de todos os efeitos produzidos pelos atos processuais praticados na primeira fase (Translatio iudicii e reassunção do processo. Repro v. 33, n. 166, p. 9-26. São Paulo: RT, 2008). Segundo Leonardo Faria Schenk: "Em boa hora o legislador processual acolheu a teoria da preservação da validade dos atos processuais praticados perante o juízo absolutamente incompetente (art. 64, § 4º). O processo retomará o seu curso perante o juízo competente, preservando-se, em princípio, todos os efeitos processuais e substanciais dos atos processuais praticados no juízo incompetente (...). A extensão da nulidade, quando verificada a sua ocorrência, será declarada pelo juízo competente na decisão que determinar a continuidade do processo" (Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 239/240). O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/73, já tinha se manifestado favoravelmente à regra da translatio iudicci: SEGURANCA "PROCESSUAL CIVII MANDADO DF ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. (...) 2. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por forca dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos somente determina processuais, que, reconhecendo-se incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição". (STJ - REsp nº 1.273.068/ES - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 01/09/11 - DJe 13/09/11). Assim também o Tribunal de Justiça do Espírito Santo: "Em se tratando de tutela de urgência, a doutrina admite a possibilidade de o juiz incompetente (mesmo ciente desse vício) conceder medida liminar e, em seguida, remeter os autos ao órgão judiciário competente (art. 113, § 2º, CPC), a fim de salvaguardar o direito material subjacente, em nome da efetividade da tutela jurisdicional. (...)" (TJES - Ap. Cív. nº 14080053235 - Rel. Ronaldo Gonçalves de Sousa - DJ 23/10/09). Evidente que a aplicação do art. 64, § 4º, do CPC, requer a configuração de caráter excepcional, a exemplo da hipótese em que o dano seja materialmente irremediável ou irreversível, com proporções relevantes, autorizando, assim, a análise da tutela jurisdicional como forma de impedir o perecimento do direito ou a ocorrência de graves prejuízos, como é o caso dos autos, em que a própria vida da parte requerente está em risco. Assim, com fundamento no art. 64, § 4°, do CPC, passo a apreciar o pedido de tutela emergencial formulado nos autos em favor de Delimara Aliatti da Silva. Colhe-se do processual que o tratamento (aplicação das doses medicamento) anteriormente assegurado se encerra neste mês de dezembro e a proximidade do recesso forense indubitavelmente agrava ainda mais os riscos à vida da parte interessada. Diante da gravidade que revela a questão em exame, o deferimento parcial dos pedidos formulados pelo Município de Sorriso se impõe na espécie. Considerando que a autora necessita tomar uma dose da medicação PEMETREXEDE de 850 MG a cada 21 dias, e cada dose do medicamento contém 500mg ao custo unitário de R\$ 995,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), AUTORIZO a liberação de R\$ 5.973,72 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) mediante a expedição do competente Alvará Judicial em favor do Município de Sorriso, cuja quantia é suficiente para garantir o tratamento da requerente pelo período de 2 (dois) meses. Cumpra-se COM A URGÊNCIA que o caso requer. Feito isso, remetam-se os autos imediatamente ao juízo competente da Vara Especializada em Saúde na Comarca de Várzea (Resolução nº 09/2019). Às providências Intimem-se. Sorriso-MT, 11 de dezembro de 2019. Valter Fabricio Simioni da Silva Juiz de Direito

Vara Especializada dos Juizados Especiais

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005440-90.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO AUGUSTO DA SILVA FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANTIANY ALMEIDA DE SIQUEIRA CURVO OAB - MT0014889A

(ADVOGADO(A))

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT14232-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo nº 1005440-90.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capitulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso inominado interposto no ID para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 10 de dezembro de 2019. ELITE CAPITANIO Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008583-87.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON DOS SANTOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GABRIEL ARTEMIO STASIAK (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008583-87.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:EDILSON DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RODRIGO LUIZ GOBBI POLO PASSIVO: GABRIEL ARTEMIO STASIAK FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 08:50 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007751-54.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ESTEFANI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Processo: 1007751-54.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes reclamante e reclamada (advogados) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 20/05/2020 Hora: 14:00 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008589-94.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO RATTI HUBNER OAB - MT26632/O (ADVOGADO(A)) GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET OAB - MT7248/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:





BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008589-94.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: ALVARO RATTI HUBNER, GRAZIELA FILIPETTO BOUCHARDET POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 09:20 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008590-79.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SOARES DE JESUS (REQUERENTE) ROGER ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

MARILENE ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES OAB - MT0003540S

(ADVOGADO(A))

CARLOS SOARES DE JESUS OAB - MT4711/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008590-79.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:CARLOS SOARES DE JESUS e outros (2) ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES, CARLOS SOARES DE JESUS POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 09:30 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006668-37.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT0019920A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 22 de MAIO de 2019, às 09:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004482-07.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON SOUSA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT0019920A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 18:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004506-35.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

KAINA TEIXEIRA MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA LOPES DO CARMO OAB - MT0022013A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 09:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004528-93.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA DOS SANTOS LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1004528-93.2019.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capitulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 27239416, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001326-11.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA PINTO WANDERLEYS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo: 1001326-11.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes(advogados) para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da turma recursal, requerendo o que entender de direito. No mais consigno que, nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004717-42.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE KISCHNER DALZOTTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))







LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de JUNHO de 2019, às 09:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002528-28.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO ELETRICA VOLVER LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL BANDERA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIANO BELLAO GIMENEZ OAB - MT6014-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 14:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002528-28.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO ELETRICA VOLVER LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL BANDERA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIANO BELLAO GIMENEZ OAB - MT6014-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo 1002528-28.2016.8.11.0040 Reclamante: AUTO ELETRICA VOLVER LTDA - ME Reclamado: RAFAEL BANDERA Vistos etc. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 28 de abril de 2020, às 09h. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, cientes de que poderão arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada uma, sendo que tais testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerimento nesse sentido for apresentado à Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Consignem-se no mandado as advertências do art. 20 e art. 51, I, ambos dispositivos da Lei nº 9.099/95. Às providências. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004121-58.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ANEDINA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS COLDEBELLA OAB - MT21969/O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes (reclamante e reclamada) via DJE de que foi designado o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, ficando ciente a

parte interessada que o não comparecimento implicará na extinção do feito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003069-56.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JENIFER DE OLIVEIRA MESQUITA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1003069-56.2019.8.11.0040. REQUERENTE: JENIFER DE OLIVEIRA MESQUITA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Não tendo a parte recorrente juntado qualquer documento a comprovar sua hipossuficiência, mantenho a decisão de Num. 26583478, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se. Às providências. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003095-54.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JANETE MARQUES PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1003095-54.2019.8.11.0040. REQUERENTE: JANETE MARQUES PEREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Não tendo a parte recorrente juntado qualquer documento a comprovar sua hipossuficiência, mantenho a decisão de Num. 265832922, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se. Às providências. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002690-86.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN JHON AUTO CENTER LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUBENS ALEXANDRE DE JESUS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1002690-86.2017.8.11.0040. REQUERENTE: ALAN JHON AUTO CENTER LTDA - ME REQUERIDO: RUBENS ALEXANDRE DE JESUS Vistos etc. Defiro o pedido retro e suspendo o presente pelo prazo requerido, a contar do protocolo do requerimento. Após o transcurso do prazo acima, havendo indicação do endereço do reclamado, designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando/citando as partes. Caso contrário, conclusos. Às providencias. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1005661-10.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

R J CAPAS TERMICAS LTDA - ME (REQUERENTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

ESLEN PARRON MENDES OAB - MT0017909A (ADVOGADO(A)) VALDENIR BERTOLDO OAB - MT0017944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANKLIM SILVA COSTA (REQUERIDO)

FRANKLIM SILVA COSTA 04155953129 (REQUERIDO)

Processo: 1005661-10.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 27/05/2020 Hora: 08:20 T

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003878-46.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUSA TERESINHA DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (EXECUTADO)

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (EXECUTADO)

VIVENDA LAZER DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Processo nº 1003878-46.2019.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 — CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), para que cumpra a sentença/acordão proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado na atualização, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. No mais, fica ciente ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 ELITE CAPITANIO

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000036-58.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AROLDO TESKE FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA CAROLINE LAGEMANN OAB - MT21265-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-O (ADVOGADO(A))

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-O

(ADVOGADO(A))

Processo: 1000036-58.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes reclamante e reclamada (advogados) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 27/05/2020 Hora: 08:40

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1004928\text{-}10.2019.8.11.0040$

Parte(s) Polo Ativo:

MARINEIVA HOFFMANN - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALINE FERNANDES DOS SANTOS (REQUERIDO)

Processo: 1004928-10.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 04/12/2019 Hora: 13:50 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005345-94.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

B. W. PUVA & CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANNINE CRUZ SOUZA OAB - MT0019565A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANE FEIL LEAL (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 18:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008599-41.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO SILVA DOURO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008599-41.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:FERNANDO SILVA DOURO ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULA ARAUJO COSTA POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 10:30 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008600-26.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GEAN MARCOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA DALSOQUIO OAB - MT17336/O (ADVOGADO(A))
PAULO CESAR BARBIERI OAB - MT0017739A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S.A.CAPITAL LTDA (REQUERIDO)

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA (REQUERIDO)

PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008600-26.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:GEAN MARCOS DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULO CESAR BARBIERI, VANESSA DALSOQUIO POLO PASSIVO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (2) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 10:40 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000109-64.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:





MARINEIVA HOFFMANN - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSENILDA GARCIA (EXECUTADO)

Processo: 1000109-64.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 27/05/2020 Hora: 10:00

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008601-11.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ETIANI PEREIRA BELO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AIRTON CELLA OAB - MT3938/O (ADVOGADO(A))
JOSIANE PILATTI OAB - MT25698/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE SCHIRMER (REQUERIDO)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008601-11.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:ETIANI PEREIRA BELO SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: JOSIANE PILATTI, AIRTON CELLA POLO PASSIVO: ELIANE SCHIRMER e outros FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 10:50, no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004068-09.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE LOPES DE JESUS MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROOSEVELT ALOISIO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR OAB - MT13661/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Processo: 1004068-09.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que, empós análise detida, constatei que a parte reclamada não foi intimada da sentença proferida via DJE, vez que o patrono não havia sido habilitado nos autos até a presente data. Razão pela qual, impulsiono esses autos a fim de intimar a parte reclamada da sentença de ID. 26248689. O referido é verdade e dou fé. Sorriso/MT, 11 de Dezembro de 2019 Cristiane V. Kuhn Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006752-38.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUIS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN EDEN LUVISA DA ROCHA OAB - MT0019731A (ADVOGADO(A))

RAFAEL ANGELO DAL BO OAB - MT20240/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1006752-38.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capitulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 21210775, para querendo,

apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004067-24.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE MAZZARDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROOSEVELT ALOISIO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR OAB - MT13661/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Processo: 1004067-24.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que, empós análise detida, constatei que a parte reclamada não foi intimada da sentença proferida via DJE, vez que o patrono não havia sido habilitado nos autos até a presente data. Razão pela qual, impulsiono esses autos a fim de intimar a parte reclamada da sentença de ID. 26248135 O referido é verdade e dou fé. Sorriso/MT, 11 de Dezembro de 2019 Cristiane V. Kuhn Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1008604-63.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GLEICE APARECIDA SCHANIUHUK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR BARBIERI OAB - MT0017739A (ADVOGADO(A)) VANESSA DALSOQUIO OAB - MT17336/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME (REQUERIDO) SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA (REQUERIDO) S.A.CAPITAL LTDA (REQUERIDO)

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA (REQUERIDO)
PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1008604-63.2019.8.11.0040 POLO ATIVO:GLEICE APARECIDA SCHANIUHUK ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: PAULO CESAR BARBIERI, VANESSA DALSOQUIO POLO PASSIVO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (4) FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 22/07/2020 Hora: 11:00 , no endereço: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004064-69.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ MARTELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROOSEVELT ALOISIO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR OAB - MT13661/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O Processo: 1004064-69.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que, empós análise detida, constatei que a parte reclamada não foi intimada da sentença proferida via DJE, vez que o patrono não havia sido habilitado nos autos até a presente data. Razão pela qual, impulsiono esses autos a fim de intimar a parte reclamada da sentença de ID. 26247215. O referido é verdade e dou fé. Sorriso/MT, 11 de Dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004069-91.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NATIELE APARECIDA MIGUEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ROOSEVELT ALOISIO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR OAB - MT13661/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SORRISO SECRETARIA DA VARA ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS C E R T I D Ã O Processo: 1004069-91.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que, empós análise detida, constatei que a parte reclamada não foi intimada da sentença proferida via DJE, vez que o patrono não havia sido habilitado nos autos até a presente data. Razão pela qual, impulsiono esses autos a fim de intimar a parte reclamada da sentença de ID. 26250293. O referido é verdade e dou fé. Sorriso/MT, 11 de Dezembro de 2019 Cristiane V. Kuhn Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004389-44.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO SILLES DIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CAMARGO SILVEIRA OAB - MT27340-B (ADVOGADO(A))

FABIANI PEREIRA DE SOUZA OAB - MT21223/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SORRISO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 11:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004674-37.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO SATOSHI YOSHIDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo nº 1004674-37.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capitulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso inominado interposto no ID para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019. ELITE CAPITANIO Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003980-68.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO DIONISIO DE SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 23 de OUTUBRO de 2019, às 08:30 horas, nesta Comarca. O patrono deverá

trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001729-77.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI ESTER NEUHAUS & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA ELIZA BENITEZ DE ARAUJO OAB - MT24676/O-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INDIANARA TAMIRES NEZZI DE LIMA (REQUERIDO)

NELSON MEDINSKI LIMA (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10 de JULHO de 2019, às 17:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004805-12.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALDO BATA FURTADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO TRIANGULO S/A (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 16:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007677-34.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TELMA SIMAL (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO RENATO GUIMARAES DA SILVA (REQUERIDO)

Processo: 1007677-34.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 27/05/2020 Hora: 13:00

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1008182-88.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI MACIESKI GONCALVES DA CRUZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOICE WOLF SCHOLL OAB - MT0008386A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1008182-88.2019.8.11.0040 Reclamante: MARLI MACIESKI GONCALVES DA CRUZ Reclamado: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. MARLI MACIESKI GONÇALVES DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA





DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MATO GROSSO, controvertendo os créditos tributários que deram azo ao protesto n. 137146, requerendo, liminarmente, a sustação do protesto efetivado pela requerida. É o relatório. Decido. Analisando sumariamente os argumentos e a documentação apresentada, constato a possibilidade de deferimento da liminar requestada, no que toca à baixa do protesto, desde que haja a prestação de caução real idônea, eis que, pelos argumentos e a documentação apresentada, constato que o objeto da demanda é justamente discutir a dívida, sofrendo a autora antecipadamente os efeitos do protesto enquanto ainda não foi definida tal questão. Portanto, após a garantia do Juízo, a parte autora não poderá sofrer antecipadamente os efeitos dos protestos enquanto perdura a discussão judicial a respeito da controvérsia, o que lhe causará restrição de crédito junto às instituições financeiras, estando presente o fumus boni iuris, primeiro requisito necessário para o deferimento in limine litis. Quanto ao periculum in mora, o simples fato da possibilidade de protesto e, consequentemente, inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de restrição de crédito já é suficiente para o deferimento da medida liminar, em razão dos efeitos nefastos da negativação. Porém, a implementação da liminar deferida deve ser condicionada à comprovação da prestação de depósito judicial do valor debatido. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando a sustação ou baixa dos protestos/inscrições nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdurar a discussão da ação, referente aos títulos/protestos mencionados na inicial, condicionando, contudo, à prestação de CAUÇÃO com o depósito judicial do valor debatido. Portanto, ANTES da expedição do respectivo mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor debatido. Prestada caução, oficie-se ao Serviço Extrajudicial/órgãos de restrição ao crédito correspondentes acerca do conteúdo da presente decisão para cumprimento, intimando-se, ainda, a requerida para expedir certidão positiva com efeito de negativa acaso requerida pelo devedor/requerente. Para o caso de desobediência, fixo multa no valor de R\$500,00, contados após o transcurso de 10 dias da intimação da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, determinando a citação da parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Às providências. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007585-56.2018.8.11.0040 Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRIARA K. LOPES BRITO (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 - CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 24 de JULHO de 2019, às 18:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007658-28.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DORENICE F.F MARTINS (REQUERIDO)

Processo: 1007658-28.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 - CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 11/12/2019 Hora: 18:10

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007625-38.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUREA CHAVES DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Processo: 1007625-38.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 - CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 11/12/2019 Hora: 17:20

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo Número: 1004770-52.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

IZAELMA DE JESUS SEGUINS AIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA LOPES DO CARMO OAB - MT0022013A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 - CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004810-34.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CECILIA MARIA DE LIMA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

C E R T I D Ã O - AUTOS Nº 1004810-34.2019.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 - CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes reclamante e reclamada (advogados) para realização da audiência de conciliação designada para 27.11.2019, às 17:40, ficando desde logo o patrono do requerente cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003870-69.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1003870-69.2019.8.11.0040 Reclamante: LUIZ **GOMES** Reclamado: BANCO BRADESCO Vistos etc. Embora intimada, a parte





reclamante não regularizou o vício sanável constatado (comprovante de endereço em seu nome, ou com declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante apresentado), mesmo decorridos quase 40 dias, diante do que se impõe o indeferimento da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e nos termos do art. 485, I, do NCPC, deixo de analisar o mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte reclamante. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003610-89.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELA MARIA BEZERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA MONICA DE JESUS SOUZA OAB - MT24644/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco do Brasil S/A (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 02 de OUTUBRO de 2019, às 16:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1005083\text{-}47.2018.8.11.0040$

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT16625-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Processo: 1005083-47.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes(advogados) para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da turma recursal, requerendo o que entender de direito. No mais consigno que, nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 Cristiane V. Kuhn Tecnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000937-60.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO ELETRICA VOLVER LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADINIL PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Certifico para os devidos fins que não foi possível expedir citação à parte executada ADINIL PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que o endereço informado não consta o número do imóvel para sua localização. Assim, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte exequente para que indique o endereço completo da parte supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000121-44.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUSA BERTIEL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Processo: 1000121-44.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar as partes(advogados) para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre o retorno dos autos da turma recursal, requerendo o que entender de direito. No mais consigno que, nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 Cristiane V. Kuhn Tecnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001832-84.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA CALGARO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA CALGARO OAB - MT0009403A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

(EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A

(ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Processo nº 1001832-84.2019.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), para que cumpra a sentença/acordão proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado na atualização, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. No mais, fica ciente ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 ELITE CAPITANIO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001385-67.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO PECAS MINGOTTI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANE HELENA PILLA JULIAO OAB - SP0345803A (ADVOGADO(A))

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA (REQUERIDO)

Processo: 1001385-67.2017.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 27/05/2020 Hora: 14:00

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003974-32.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GILSENILDO ALVES DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO Processo nº 1003974-32.2017.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), para que cumpra a sentença/acordão proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o





montante apurado na atualização, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. No mais, fica ciente ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 ELITE CAPITANIO

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000830-79.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUZINETE TAVARES GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S/A (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo nº 1000830-79.2019.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capitulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso inominado interposto no ID. 24004520 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019. ELITE CAPITANIO Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011219-43.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCEIA JANAINA DE BITTENCOURT MONTEMEZZO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE MANOEL AMADOR ZOGAIBE OAB - SP0341631A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMUEL PETRI SOLETTI OAB - MT0012327A (ADVOGADO(A))

Certifico para os devidos fins, que considerando que os autos foram desarquivados em janeiro de 2019, a pedido da parte reclamante e a mesma se limitou a pedir o prosseguimento do feito, sem nada requerer, ou apresentar pedido de execução da sentença com cálculo atualizado do debito, remeti novamente os autos ao arquivo.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1003114\text{-}60.2019.8.11.0040$

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA BASSAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Processo: 1003114-60.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimen o ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) de que foi designado o 11 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14h50min para realização da audiência de conciliação, ficando ciente a parte interessada que o não comparecimento implicará na extinção do feito, bem como fica desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. Sorriso/MT, 14 de Maio de 219 Cristiane V. Kuhn Tecnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004998-27.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J C PAULOWSKI TRANSPORTES - ME (REQUERIDO)

Processo: 1004998-27.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 11/12/2019 Hora: 09:30 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1006868-44.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL DOS SANTOS NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J B AMARO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 17:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007505-92.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MEIRE MARIA PEREIRA SANTOS MELO (REQUERIDO)

Processo: 1007505-92.2018.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 11/12/2019 Hora: 10:00 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001506-27.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO FERREIRA MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 03 de JULHO de 2019, às 09:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003468-85.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA VIEIRA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB -





MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULOAN DA COSTA SILVA (REQUERIDO)

Processo: 1003468-85.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante (advogado) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 02/10/2019 Hora: 09:30 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002358-51.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JUCERLEI APARECIDA SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a PARTE RECLAMANTE acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 14 de AGOSTO de 2019, às 08:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002358-51.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JUCERLEI APARECIDA SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo n.º 1002358-51.2019.8.11.0040 Certifico nos termos da Legislação vigente vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte Exequente para se manifestar sobre o Depósito Judicial aportado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019 ELITE CAPITANIO Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003345-87.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DONIZETE FERNANDES (EXECUTADO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25 de SETEMBRO de 2019, às 13:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007894-43.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO ELIAS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Processo: 1007894-43.2019.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes reclamante e reclamada (advogados) para realização da audiência de conciliação, ficando desde logo o patrono cientificado de que deverá trazer a parte exequente independente de sua intimação. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação juizado Sala: CONCILIAÇÃO-JUIZADOS ESPECIAIS Data: 03/06/2020 Hora: 08:20 .

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003373-55.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

STEFANELA GATTO CLINICA MEDICA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELLIPE MAKARI MANFRIM OAB - SP343731 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NIKOLE MONIQUE FERNANDES (EXECUTADO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 25 de SETEMBRO de 2019, às 15:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1007619-31.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERMES TAVARES (EXECUTADO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte Reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 31 de JULHO de 2019, às 09:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000125-81.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSON MIRANDA PASSOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 26 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.





Expediente

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Érico de Almeida Duarte

Cod. Proc.: 208407 Nr: 2512-86.2019.811.0040

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: AP PARTE(S) REQUERIDA(S): DG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALEX TOCANTINS MATOS - OAB:5483, MICHELE DAYANE DA SILVA CAMPOS - OAB:25659/O, RAFAEL KRZYZANSKI - OAB:9489/MT

PROCESSO Nº. 208407

Vistos etc.

Intime-se a autora do fato para comparecer no Gabinete da Vara Especializada dos Juizados Especiais, no prazo de trinta dias, oportunidade em que a solenidade será instaurada para aceitação (ou não) aos termos da proposta de fl. 61, consignando-se que a ausência de comparecimento no prazo citado será interpretada como recusa.

Optando o autor do fato por formalizar por escrito, poderá se dirigir à Defensoria Pública para indicar sua aceitação, caso não possua condição de contratar procurador particular.

Aceita a proposta, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 90 dias.

Comprovado o cumprimento, vistas ao MPE e conclusos.

Recusada a proposta ou decorrido o prazo para manifestação, vistas ao MPE e conclusos.

Às providências.

Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019.

Érico de Almeida Duarte

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Érico de Almeida Duarte

Cod. Proc.: 213668 Nr: 5980-58.2019.811.0040

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: NELSON LAGEMANN PARTE(S) REQUERIDA(S): À APURAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ - OAB:17201-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...) Assim, não havendo que se falar em inviolabilidade do sigilo previsto no art. 5°, XII, da CF, quanto aos dados cadastrais do titular da linha telefônica, determino seja oficiada a empresa de telefonia VIVO para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os dados cadastrais do titular do numeral telefônico (66) 99920-5982.Ingressando as informações, designe-se audiência de conciliação junto ao CEJUSC, em data a ser indicada, nos termos do art. 520, do CPP.Ås providências.Sorriso/MT, 11 de dezembro de 2019

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007578-64.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEIR CORREIA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1007578-64.2018.8.11.0040 Reclamante: LEOCADIA WILK APIO - ME Reclamado: VALDEIR CORREIA DO NASCIMENTO Vistos etc. Proceda-se com a REQUISIÇÃO DE ENDEREÇO junto ao sistema RENAJUD e SIEL. Ingressando a resposta nos autos, diga a parte reclamante, no prazo de cinco dias, em qual(is) endereço(s) deseja a citação/intimação do reclamado. Com a indicação, cumpra-se o ato obstado (citação/intimação), observando-se a data da audiência de conciliação a ser agendada pelo Sistema PJE. Do contrário, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007586-41.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MACHADO BITENCOURT (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1007586-41.2018.8.11.0040 Reclamante: LEOCADIA WILK APIO - ME Reclamado: JOSE MACHADO BITENCOURT Vistos etc. Proceda-se com a REQUISIÇÃO DE ENDEREÇO junto ao sistema RENAJUD e SIEL. Ingressando a resposta nos autos, diga a parte reclamante, no prazo de cinco dias, em qual(is) endereço(s) deseja a citação/intimação do reclamado. Com a indicação, cumpra-se o ato obstado (citação/intimação), observando-se a data da audiência de conciliação a ser agendada pelo Sistema PJE. Do contrário, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002684-45.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELCIO ANTONIO CAUMO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1002684-45.2018.8.11.0040 Exequente: MOSCHEN & MOSCHEN LTDA -EPP Executado: ELCIO ANTONIO CAUMO Vistos etc. Estando a execução munida de título executivo líquido, certo e exigível, DEFIRO o pedido de PENHORA DE VEÍCULOS, devendo ser procedida a devida RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S) VIA SISTEMA RENAJUD. Efetivada a penhora de veículos via RENAJUD, lavre-se o TERMO DA PENHORA, na forma do art. 845, § 1°, do NCPC. Após, expeça-se mandado de AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, inclusive da penhora levada a efeito, bem como, caso haja requerimento nesse sentido, nos termos do art. 840, §§ 1º e 2º, do NCPC; de REMOÇÃO, ficando o EXEQUENTE como DEPOSITÁRIO. Consigne-se, desde já, que SE a PENHORA atingir BEM GRAVADO com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, deverão ser INTIMADOS OS INTERESSADOS (ônus do exequente), na forma e sob as penas dos arts. 799, inc. I; c/c; 835, § 3°; 889, inc. V; e 903 § 5°, inc. I, ambos do NCPC. Assim, deverá ser oficiado ao DETRAN e, sucessivamente, ao AGENTE FINANCEIRO, solicitando informações a respeito do credor (ao DETRAN) e da dívida (ao agente financeiro) ainda existente sobre o veículo, bem como noticiando (ao agente financeiro) a constrição levada a efeito neste feito, sem prejuízo de outras consultas a cargo do exequente acaso os ofícios sejam insuficientes. Ademais, SE constatadas PENHORAS ANTECEDENTES, o EVENTUAL LEVANTAMENTO do montante, após alienação judicial, OBEDECERÁ À ORDEM DAS RESPECTIVAS PENHORAS/PRELAÇÕES (art. 908, caput e seu § 2º, do NCPC), devendo, ainda, ser INTIMADO O(S) CREDOR(ES) com PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA (art. 889, inc. V, do NCPC). Restando INFRUTÍFERA, intime-se a exequente a INDICAR BENS PENHORÁVEIS em dez dias, sob pena de arquivamento. Indicado(s) bem(ns) penhorável(eis), deverá o Oficial de Justiça efetuar a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO (art. 829, § 1°, do NCPC). Transcorrido o prazo sem indicação de bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE, mediante as cautelas de estilo. Acaso expressamente requerido, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA, nos termos do Enunciado 75, do FONAJE. Às providências. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença





Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001749-68.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA DE FATIMA COSTA RIBEIRO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMANUELLE MANDU GAIA OAB - MT0019539A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC SORRISO LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B

(ADVOGADO(A)) **Magistrado(s)**:

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA 1001749-68.2019.8.11.0040 JULIANA DE FATIMA COSTA RIBEIRO DE SOUZA UNIC SORRISO LTDA Vistos etc. Considerando que foi informada a quitação do débito excutido, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Sem custas e honorários. Procedo, neste ato, com a expedição do alvará judicial para transferência dos valores à conta bancária indicada pelo exequente. Na sequência, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito Estado do Mato Grosso Poder Judiciário Tribunal de Justiça Sorriso / (PJE) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO Alvará Eletrônico nº 571907-0 / 2019 Sexta-feira, 6 de Dezembro de 2019 Este documento é somente informativo. Processo / Ano: 0 / 2019 Tipo de Procedimento: Processo Código Processo 1001749-68.2019.811.0040 Requerente: JULIANA DE FATIMA COSTA RIBEIRO DE SOUZA Advogado: EMANUELLE MANDU GAIA SILVA Requerido: FACULDADE INTEGRADAS Advogado: DANIELA CABETTE DE ANDRADE Beneficiário: EMANUELLE MANDU GAIA SILVA Conta Judicial 2200120216359 Valor: R\$ 6.745,48 (seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) Autorizado: EMANUELLE MANDU GAIA SILVA CPF/CNPJ: 036.942.681-97 Data de Emissão: 06/12/2019 Titular Conta EMANUELLE MANDU GAIA SILVA CPF/CNPJ Titular Conta 036.942.681-97 Banco Agência Conta 001 - Banco do Brasil S.A. 1492 347132 Forma Liberação Crédito no BB Tipo Liberação Valor Valor Total para Zerar Conta Usuário: THAIS GIANOTTO ROSSATO Status: Solicitado Mensagem: Aguardando Assinatura Este documento é somente informativo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003468-85.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA VIEIRA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB -

MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULOAN DA COSTA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1003468-85.2019.8.11.0040 Reclamante: ANDREIA VIEIRA Reclamado: PAULOAN DA COSTA SILVA Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, sob a alegação de que a reclamada possui uma dívida no valor de R\$708,75, representada por prestações de serviços pelo reclamante ao reclamado. A reclamada, devidamente citada, não compareceu a audiência de conciliação. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº, 9.099/95. Decido, Inicialmente, DECRETO a REVELIA do reclamado, eis que não compareceu à audiência de conciliação, apesar de citado e intimado, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, até mesmo porque a dívida está devidamente representada pelos documentos juntados com a inicial. Tecidas tais considerações, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, sendo desnecessários maiores comentários a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o reclamado a pagar a reclamante o valor de R\$708,75, devidamente corrigidos pelo INPC e com juros legais a partir do vencimento. Sem honorários e custas (Lei n.º

9.099/95, art. 55). Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003796-83.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDA BEATRIZ DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENCA Reclamante: LARISSA INA GRAMKOW Reclamado: FERNANDA BEATRIZ DA SILVA SANTOS Processo nº. 1003796-83.2017.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008204-49.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MONDADORI & MONDADORI LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARILETE LUIZA GONZATTO SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1008204-49.2019.8.11.0040 Reclamante: MONDADORI & MONDADORI LTDA - EPP Reclamado: MARILETE LUIZA GONZATTO SILVA Vistos etc. Atento à dispensa da anuência da parte reclamada (Lei nº 9.099/95, art. 51, §1º), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004705-57.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA VIEIRA ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT3923-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: ADRIANA VIEIRA ALMEIDA Reclamado: OI S.A Processo nº. 1004705-57.2019.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM





RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002787-18.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARTEMISA DOS SANTOS LIMA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE **SORRISO** SENTENÇA 1002787-18.2019.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: ARTEMISA DOS SANTOS LIMA Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as duplicatas foram emitidas em com vencimento para 04/06 e 04/07/2013, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão da duplicata, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003394-31.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE DA SILVA CIVIERO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO OAB - MT25613/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

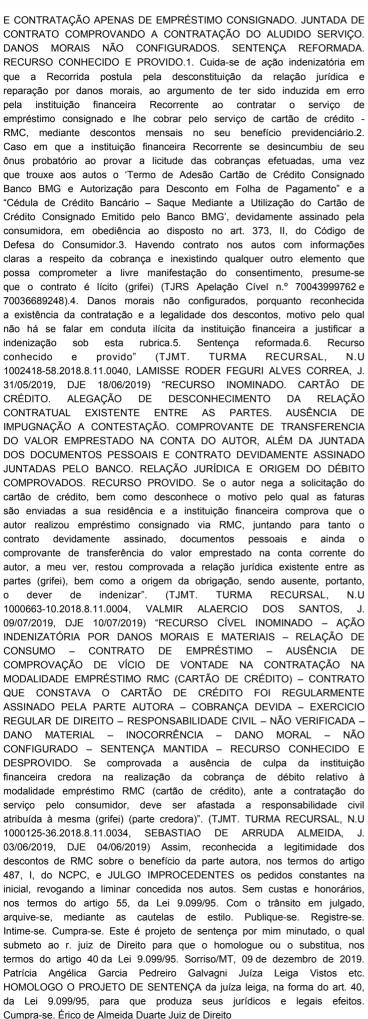
ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1003394-31.2019.8.11.0040. REQUERENTE: ELIANE DA SILVA CIVIERO REQUERIDO: BANCO BMG S.A Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte reclamante sustenta que recebe beneficio previdenciário, tendo

contratado empréstimo consignado junto à requerida, mediante descontos mensais diretamente em seu benefício, porém foi surpreendida com desconto mensal de empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito, denominado RMC, o qual aduz que não foi solicitado e/ou contratado. A parte requerida apresentou contestação sustentando que a parte autora contratou junto ao requerido o produto bancário denominado cartão de crédito, o qual versa sobre uma operação de obtenção de crédito, pela qual é concedido ao consumidor um limite de crédito para ser movimentado em saques e/ou compras. Sustenta que a parte autora realizou a operação denominada saque no cartão, que consiste no saque a ser debitado no cartão, tendo os valores sido creditados nas contas da parte autora, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no desconto do RMC no benefício previdenciário da parte autora. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Verifica-se que a requerida demonstrou a regularidade dos descontos por meio do Contrato - Termo de Adesão de Cartão de Crédito (Num. 24219894), que indica a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar pela parte reclamante, demonstrando, desta forma, a legitimidade dos descontos sobre o benefício da parte autora. Referido contrato/termo de adesão é claro ao constar a autorização, pelo cliente, do desconto mensal em sua remuneração, para constituição da RMC, bem como do desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, até a liquidação do saldo devedor. Do mesmo modo, juntou aos autos os comprovantes de transferências eletrônicas realizadas nas contas de titularidade da parte autora (Nums. 24219898, 24219900, 24219901). Conforme se vê pelos recentes julgados da Turma Recursal do TJMT, inclusive, de processos ajuizados nesta Vara sobre a matéria, havendo contrato com informações claras a respeito da cobrança, bem como a comprovação de transferência dos valores emprestados na conta corrente indicada pelo autor, não há que se falar do contrato. Nesse sentido: "Recurso Inominado: JUIZADO **ESPECIAL** 1005195-16.2018.8.11.0040Origem: CÍVEL CRIMINAL DE SORRISO (grifei) Recorrente: BANCO PAN S.A.Recorrida: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SANTOSJuíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 12/07/2019EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONTRATAÇÃO APENAS DE EMPRÉSTIMO JUNTADA DE CONTRATO COMPROVANDO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Cuida-se de ação indenizatória em que a Recorrida postula pela desconstituição da relação jurídica e reparação por danos morais, ao argumento de ter sido induzida em erro pela instituição financeira Recorrente ao contratar o serviço de empréstimo consignado e lhe cobrar pelo serviço de cartão de crédito - RMC, mediante descontos mensais no seu benefício previdenciário.2. Caso em que a instituição financeira Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório ao provar a licitude das cobranças efetuadas, uma vez que trouxe aos autos o 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Pan S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento', devidamente assinado pela consumidora, em obediência ao disposto no art. 373, II, do Código de Defesa do Consumidor.3. Havendo contrato nos autos com informações claras a respeito da cobrança e inexistindo qualquer outro elemento que possa comprometer a livre manifestação do consentimento, presume-se que o contrato é lícito (grifei) (TJRS Apelação Cível n.º 70043999762 e 70036689248).4. Danos morais não configurados, porquanto reconhecida a existência da contratação e a legalidade dos descontos, motivo pelo qual não há se falar em conduta ilícita da instituição financeira a justificar a Sentença reformada. 6. Recurso indenização sob esta rubrica.5. TURMA е provido. (TJMT. RECURSAL. 1005195-16.2018.8.11.0040, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, J. "Recurso 12/07/2019 DJE 17/07/2019) Inominado: 1002418-58.2018.8.11.0040Origem: **JUIZADO ESPECIAL** CÍVFI CRIMINAL DE SORRISO (grifei) Recorrente: BANCO BMG S/A Recorrida: ILDEFONSA DE SOUZA RODRIGUESJuíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 31/05/2019EMENTA: **RECURSO** INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO







Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001506-27.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO FERREIRA MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SENTENÇA CÍVFI F CRIMINAL DF SORRISO Processo: 1001506-27 2019 8 11 0040 REQUERENTE: **FRANCISCO FFRRFIRA** MORAIS REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em que a parte reclamante sustenta que foi incluída, indevidamente, pela reclamada, nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida que não contraiu. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. A requerida alegou, dentre outros, a preliminar de prescrição, entretanto entendo que a mesma não pode ser reconhecida haja vista que, em se tratando de ação de reparação de danos, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá da data do conhecimento do dano, o que não se pode precisar no caso em testilha. As demais preliminares se confundem com o mérito ou restam prejudicadas diante da juntada de comprovante de endereço e consulta em balcão dos órgãos de proteção ao crédito juntados pela parte autora. Quanto ao mérito, observe-se que a parte reclamada juntou diversas faturas emitidas e pagas pelo requerido (Num. 21384432). Ainda que se afirme que dentre tais documentos haja apenas documentos emitidos pela parte ré, produzidos unilateralmente, sem a juntada de contrato com assinatura aposta pela parte autora, é certo que a exatidão dos dados cadastrais, a ocorrência de adimplemento parcial e a impugnação meramente genérica que lhes fez a parte autora, emprestam à documentação verossimilhança suficiente para que se conclua pela existência de relação jurídica. Além do mais, não é comum que um falsário/estelionatário estivesse utilizando os dados cadastrais da parte autora e quitando diversas faturas, durante um longo período, como in casu. Assim, embora a parte reclamante sustente que a negativação é indevida, fato é que a reclamada comprovou a regularidade da cobrança, demonstrando, desta forma, a existência do negócio jurídico entre as partes, bem como a legitimidade da dívida que ocasionou a restrição. Nesse sentido: "Apelação cível. Ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais. Prestação de serviço - telefonia. Asseverado desconhecimento da dívida. Relação jurídica incontroversa - extenso registro de chamadas e mensagens, ao lado de telas sistêmicas, a informar pagamentos pretéritos. Desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito - ou ainda de sua gravação (grifei). Ausência de prova acerca do adimplemento. Débito exigível. Apontamento restritivo legítimo. Dano moral não evidenciado. Litigância de má-fé caracterizada - alteração da verdade dos fatos e utilização do processo para alcance de objetivo ilegal. Acertada imposição de pena - artigo 81, CPC. Resultado de improcedência preservado. Recurso improvido". (TJSP; 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Apelação Cível 1032422-75.2017.8.26.0564; Relator (a): Tercio Pires; J. 28/08/2018; DJE. 28/08/2018) "Negativação. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da autora. Cópia de tela de sistema interno da ré que confirma a existência de relação jurídica entre as partes, o período da prestação de serviços e o valor das faturas pendentes de pagamento. (grifei) Contratação e prestação de serviços não impugnados as partes incontroversa. Relação contratual entre autora Necessidade de valoração da prova apresentada. Débito referente a faturas pendentes, correspondentes aos serviços de telefonia prestados pela ré à autora. Negativação realizada no exercício regular de um direito. Alegação de falta de prévia notificação. Descabimento. Providência que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, nos termos da Súmula 359 do C. STJ, não sendo oponível em face da ré. Sentença reformada. Ação improcedente. Ônus da sucumbência pela autora. Apelo provido". (TJSP; 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de





Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Apelação Cível 1000838-26.2018.8.26.0185: Relator (a): Carlos Dias Motta; DJE: 27/05/2019) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO REFORMA COM A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - DESCABIMENTO - A documentação apresentada pela empresa ré, consistente em telas sistêmicas, individualizou dados pessoais da autora, seu enderenço e demais dados que permitem concluir pela efetiva prestação de serviços por parte da ré (grifei) e da exigibilidade da dívida apontada nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito - Autora que mantinha outros apontamentos restritivos em seu nome no mesmo período da inclusão negativa impugnada neste feito. Aplicação ao caso da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - Não houve configuração das hipóteses legais descritas nos incisos do art. 80 CPC. Necessidade de afastamento das penas de litigância de má-fé. Recurso provido, nessa parte". (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Apelação Cível 1083023-22.2017.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; J. 09/05/2019; DJE. 15/05/2019) "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que alega nunca ter contratado a ré e desconhecer contrato ensejador da negativação. Documentos juntados pela ré que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. (grifei) Cobrança legítima. Ausência de comprovação da quitação da dívida. Negativação que constitui exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Litigância de má-fé caracterizada. Redução da multa para 5% do valor da causa. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o quantum estabelecido a título de litigância de má-fé. (TJSP; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Campos - 8ª Vara Cível; Apelação dos 1008652-77.2018.8.26.0577; Relator (a): Milton Carvalho; J. 21/05/2019; DJE. 21/05/2019) Assim, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Este é projeto de sentença por mim minutado, o qual submeto ao r. juiz de Direito para que o homologue ou o substitua, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Sorriso/MT, 09 de dezembro de 2019. Patrícia Angélica Garcia Pedreiro Galvagni Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA da juíza leiga, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003610-89.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELA MARIA BEZERRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA MONICA DE JESUS SOUZA OAB - MT24644/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco do Brasil S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE **SORRISO** SENTENÇA F 1003610-89.2019.8.11.0040. REQUERENTE: MARCELA MARIA BEZERRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a autora aduz que por duas vezes compareceu à instituição bancária requerida estando gestante, e que em ambas as vezes lhe foi negado atendimento preferencial, sendo que nas duas oportunidades fora para resolver assunto inadiável, e que na primeira tentativa foi embora sem ser atendida após mais de 40minutos de espera, e que na segunda vez somente foi atendida após mais de 45 minutos de espera e depois de reclamar e pedir para falar com o(a) gerente da instituição. Em sua defesa o Banco requerido expos diversos argumentos para requerer a improcedência da demanda, conquanto não contestou especificadamente os fatos conforme narrados pela autora, apenas aduziu que não os admite, e que não se pode aduzir se realmente foi necessário o suposto tempo de espera, e que a espera por si só não gerar direito à indenização. É o sucinto relatório, até mesmo porque

dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Pois bem, inegável que se trata de relação consumerista, incidindo, na espécie o CDC, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º do referido codicilo. In casu, verifica-se que embora a parte requerida tenha negado genericamente os fatos narrados na inicial, não trouxe sequer elucidação sobre como teria ocorrido o atendimento da autora. Não foi capaz de apontar qual realmente foi o tempo de espera. Não suficiente não rebateu a alegação de que a autora gestante não recebeu atendimento preferencial. Na sua defesa o requerido expõe sobre seus canais de atendimento, inclusive questiona se era realmente necessário o tempo de espera da autora, mas em momento algum elucida como se deu o atendimento objeto do presente feito. Considerando a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do CDC é inquestionável que cabe ao Banco demonstrar que houve atendimento prioritário e adequado à requerida, fatos este que sequer foi alegado na defesa. Desta feita, friso que não se trata de mera demanda questionando o tempo de espera em fila de banco, e sim caso em que a autora gestante esteve na instituição bancária, e sem receber atendimento preferencial por mais de uma vez teve que esperar além do tempo tido como razoável para a situação em comento. Assim, ainda que fosse desconsiderada a legislação municipal que prevê tempo máximo de atendimento comum para as instituições bancárias de 30 minutos em dias de maior movimento, não há justificativa para que a autora não tenha recebido atendimento preferencial. Portanto, sem maiores delongas, em descumprimento da Lei 10.048/2000 (art. 2°) que prevê tratamento diferenciado e atendimento imediato para, dentre outros, gestantes, resta configurado ato ilícito por parte do Banco requerido e dano moral in re ipsa suportado pela autora, que comprovou estar gestante quando procurou atendimento e não recebeu tratamento preferencial (Nums. 20509 357, 20509 358 e 20509360). Não suficiente também houve espera por tempo além do considerado aceitável para fila em Banco, e como bem colocou a requerida na defesa o STJ já se pronunciou que a mera espera além do tempo estimado como permitido em instituições bancárias só gera danos morais se comprovado algum transtorno excessivo e indenizável, que passe do mero incomodo. No caso em tela resta evidente que não se trata de qualquer espera, gestantes, e demais pessoas com direito de atendimento preferencial, o tem justamente porque não podem se submeter a grande tempo de espera por nítida falta de condições para tanto. Vejamos julgado de caso semelhante: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FILA DE BANCO - IDOSO COM PROBLEMA DE SAÚDE - ATENDIMENTO PREFERENCIAL - ESPERA POR MAIS DE 60 MINUTOS DO TEMPO ESTABELECIDO EM LEI - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL -QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO EM SENTENÇA -PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A espera em fila de Banco só enseia indenização por dano moral em casos excepcionais, como nos atendimentos preferenciais e que cause maiores repercussões e abalo psicológico à pessoa, sobretudo agregada à inexistência de prova de que o requerido tenha de alguma forma, amenizado a angustiante espera do cliente que além de ser idoso, possui problema de saúde. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de indenização por dano moral , tendo em vista a observância correta dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo singular, eis que fora arbitrado em atenção à extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato. Deve ser afastada a multa administrativa aplicada em sentença, sem que tenha sido oportunizado à parte o contraditório e a ampla defesa. É desnecessário o chamado prequestionamento explícito, sendo suficiente que o Julgador exponha, de forma clara e precisa, os argumentos de sua convicção com incidência das normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão. (N.U 0025122-84.2015.8.11.0041, , CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/11/2017, Publicado no DJE 07/12/2017) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FILA DE BANCO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ATENDIMENTO PREFERÊNCIAL - ESPERA POR MAIS DE 60 MINUTOS DO TEMPO ESTABELECIDO EM LEI - SEM JUSTIFICATIVA-EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO - DESNECESSIDADE - RECURSO





CONHECIDO E DESPROVIDO. A espera em fila de Banco só enseja indenização por dano moral em casos excepcionais, como nos atendimentos preferenciais e que cause maiores repercussões e abalo psicológico à pessoa, sobretudo agregada à inexistência de prova de que o requerido tenha de alguma forma, amenizado a angustiante espera da cliente deficiente, a qual aguardava por atendimento preferencial . Deve ser mantido o valor arbitrado a título de indenização por dano moral , tendo em vista a observância correta dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pelo Juízo singular, eis que fora arbitrado em atenção à extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato. É desnecessário o chamado prequestionamento explícito, sendo suficiente que o Julgador exponha, de forma clara e precisa, os argumentos de sua convicção com incidência das normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão. (N.U 0004034-70.2016.8.11.0003, , CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2017, Publicado no DJE 08/11/2017) Desta feita, com relação a indenização por danos morais, no caso em análise, tenho que ficou configurado o dano causado à requerente visto que a mesma nãi foi respeitada em sua condição especial, sendo submetida a tempo de espera além do permitido. Deste modo, considerando a inexistência de comprovação de que os fatos teriam desencadeado situações mais gravosas; considerando a capacidade financeira da reclamante e da reclamada; considerando o caráter, também, preventivo e profilático da indenização por danos morais; considerando a vedação do enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do CC/02; e considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço o parâmetro da indenização em R\$3.000,00, que entendo ser o mais justo e equânime ao caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para CONDENAR a parte reclamada a pagar à reclamante, a título de danos morais o montante de R\$ 3.000,00, a ser atualizado pelo INPC a contar da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais desde a citação, por se tratar de relação contratual (STJ - AgInt no Ag em REsp. n. 1.416.753 - PR. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 09/04/2019; e AgInt. no AREsp. n.º 1.017.397 - MA. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11/06/2018). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Este é projeto de sentença por mim minutado, o qual submeto ao r. juiz de Direito para que o homologue ou o substitua, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Sorriso/MT, 09 de dezembro de 2019. Patrícia Angélica Garcia Pedreiro Galvagni Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA da juíza leiga, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004411-05.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON MACHADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVFI F CRIMINAL DE **SORRISO** SENTENCA 1004411-05.2019.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: NELSON MACHADO Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 07 e 13/01/2014, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS

CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5º, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010716-90.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DIRLENE MASCKIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO MONARIN OAB - MT0007874A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER LUCIANO AMORIM SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA 8010716-90.2013.8.11.0040 DIRLENE MASCKIO WAGNER LUCIANO AMORIM SILVA Vistos etc. Considerando que foi informada a quitação do débito excutido, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Sem custas e honorários. Procedo, neste ato, com a expedição do alvará judicial para transferência dos valores à conta bancária indicada pelo exequente. Na sequência, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito Estado do Mato Grosso Poder Judiciário Tribunal de Justiça Sorriso / (PJE) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO Alvará Eletrônico nº 573351-0 / 2019 Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019 Este documento é somente informativo. Processo / Ano: 0 / 2013 Tipo de Procedimento: Processo Código 8010716-90.2013.811.0040 Requerente: DIRLENE MASCKIO Advogado: ALEX SANDRO MONARIN Requerido: WAGNER LUCIANO AMORIM SILVA Beneficiário: ALEX SANDRO MONARIN Conta Judicial 200106772317 Valor: R\$ 6.432.75 (seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) Autorizado: ALEX SANDRO MONARIN CPF/CNPJ: 014.705.199-17 Data de Emissão: 10/12/2019 Titular Conta ALEX SANDRO MONARIN CPF/CNPJ Titular Conta 014.705.199-17 Banco Agência Conta 001 - Banco do Brasil S.A. 14923 169293 Forma Liberação Crédito no BB Tipo Liberação Valor Valor Total para Zerar Conta Usuário: THAIS GIANOTTO ROSSATO Status: Solicitado Mensagem: Aguardando Assinatura Este documento é somente informativo.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004994-87.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEOMAR MONTEIRO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1004994-87.2019.8.11.0040 Reclamante: MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP Reclamado: CLEOMAR MONTEIRO Vistos etc. Atento à dispensa da anuência da parte reclamada (Lei nº 9.099/95, art. 51, §1º), HOMOLOGO o





pedido de DESISTÊNCIA da ação formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007549-14.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL SORRISO CÍVFI F CRIMINAL DF SENTENCA Processo: 1007549-14.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FERREIRA Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5°, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 25/03 a 25/05/2011, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004207-58.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EVERSON APARECIDO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DE SOUZA COSTA NICARETTA OAB - MT16945-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: EVERSON APARECIDO DE LIMA Reclamado: VIA VAREJO S/A Processo nº. 1004207-58.2019.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para

prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007585-56.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRIARA K. LOPES BRITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL F CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA 1007585-56.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: ANDRIARA K. LOPES BRITO Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 06/10/2012, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5º, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007550-96.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO MURTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1007550-96.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MURTA Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação





de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 13/08/2012, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheco a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007658-28.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DORENICE F.F MARTINS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SORRISO CÍVEL F DE SENTENCA Processo: 1007658-28.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: DORENICE F.F MARTINS Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 20/09/2012 a 10/02/2013, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5º, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio,

reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007599-40.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSALINA DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA 1007599-40.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: ROSALINA DOS SANTOS SILVA Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 10/09/2011 a 05/10/2011, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487. II. do NCPC. JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007625-38.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AUREA CHAVES DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1007625-38.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: AUREA CHAVES DE ALMEIDA Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento





público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 31/11 a 31/12/2009, ou seja, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007505-92.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MEIRE MARIA PEREIRA SANTOS MELO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL **SORRISO** SENTENCA F DF Processo: 1007505-92.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LEOCADIA WILK APIO - ME REQUERIDO: MEIRE MARIA PEREIRA SANTOS MELO Vistos etc. Conforme entendimento dominante, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 anos, conforme estabelecido no artigo 206, §5º, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: [...] § 50 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"; Dessa forma, verifica-se que as promissórias foram emitidas com vencimento para 30/08 a 24/10/2010, ou seia, mais de 05 anos anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Conclui-se dessa forma, que restou configurada a prescrição no caso vertente, vez que somente após mais de 05 anos da emissão das promissórias, foi ajuizada a presente ação de cobrança. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. COMÉRCIO. COBRANÇA DE DUPLICATAS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO ASSINALADO NA CÁRTULA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL ART. 206, § 5°, INCISO I. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 206, § 5º I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do vencimento das respectivas cártulas de crédito, o direito de manejar ação objetivando recebimento de duplicatas já prescritas e sem força executiva. (STJ, REsp 1.088.046/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 22.03.2013).Se somente depois de decorridos mais de 5 (anos) anos dos vencimentos das duplicatas é que foi ajuizada a ação de cobrança, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do direito do credor em receber o seu haver". (TJMT. Turma Recursal Única, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, J. 14/05/2018, DJE 15/05/2018) Por todo o exposto, tratando-se a prescrição matéria de ordem pública, sendo conferida ao Magistrado a atuação de oficio, reconheço a prescrição e com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários

advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004979-21.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIANA BEZERRA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - MT20812/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1004979-21.2019.8.11.0040 Reclamante: CLAUDIANA BEZERRA Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. A parte reclamante, injustificadamente, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO este processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte reclamante (Lei n.º 9.099/95, art. 51, §2º, e Enunciado 28 do FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se o polo ativo, já com o cálculo das custas a pagar. Com o trânsito em julgado, cumprido o art. 467 da CNGC, em caso de inadimplemento das custas processuais, arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005378-50.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LARISSA GARCIA CORALI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDERLEY FAZZOLO MACHADO OAB - PR45715 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: LARISSA GARCIA CORALI Reclamado: AZUL LINHAS AEREAS Processo nº. 1005378-50.2019.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005299-71.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

T. L. Z. D. S. (REQUERENTE)

JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

GRACIELA REGINA ZMYSLONY (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANTONIO PROCOPIO LEAO OAB - MG146715 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e outros (2) Reclamado: AZUL LINHAS AEREAS





Processo nº. 1005299-71.2019.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005428-76.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT8196-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANETE HUBER (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1005428-76.2019.8.11.0040 Reclamante: LEOCADIA WILK APIO - ME Reclamado: JANETE HUBER Vistos etc. Atento à dispensa da anuência da parte reclamada (Lei nº 9.099/95, art. 51, §1º), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005592-41.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ANTONIA SARDINHA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (REQUERIDO) SG PÁTIO E GUINCHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDER SANSO SAGAIS OAB - MT23348/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo 1005592-41.2019.8.11.0040 Reclamante: MARIA ANTONIA SARDINHA SILVA Reclamado: MUNICIPIO DE SORRISO/MT e outros Vistos etc. Trata-se de reclamação com a finalidade de reconhecimento da inexigibilidade de débito tributário (taxa de estadia), sob a arguição de que a taxa diária de estadia estabelecida por decreto municipal estaria fora dos preços praticados no mercado e, com isso, teria natureza confiscatória. O Município de Sorriso, em sede de contestação, defendeu a regularidade do ato atacado, defendendo a inexistência de natureza confiscatória na taxa cobrada (Num. 23136418). A reclamada SG rechaçou todas as alegações contidas na inicial (Num. 24532964), indicando, ainda, que a autora já pagou as despesas de estadia e remoção e teve sua moto liberada em 02/09/2019. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Direto ao ponto, da análise acurada dos autos, constata-se que não assiste razão à reclamante, eis que não se constata a natureza confiscatória da taxa de estadia de veículo, após apreensão por irregularidades, no valor de R\$ 19,95/diária, notadamente se a reclamante deixou de comproyar que o valor cobrado destoa dos valores praticados no mercado para atividade similar. Isso porque, trata-se de taxa instituída para remunerar o serviço de guarda do veículo da autora, o qual possui diversos custos àquele que realiza tal serviço, devendo receber a devida contraprestação e, in casu,o valor cobrado, ao que consta, quarda razoabilidade com o gasto efetivado para a prestação do serviço de guarda do veículo da reclamante, notadamente se volvermos os olhos para as obrigações instituídas à empresa ganhadora da licitação para

prestação do servico em discussão, constantes na Lei Municipal 2.872/2018. Ademais, como salientado pela própria reclamante em sua inicial, o valor em si considerado (R\$ 19,95) não se mostra expressivo, adquirindo expressividade pelo decurso do tempo em que ficar apreendido no pátio da empresa responsável, ou seja, a expressividade do valor cobrado depende, única e exclusivamente, da ação da própria reclamante. Portanto, não se vislumbra no caso em apreço a natureza confiscatória da taxa de estadia fixada pela municipalidade. Nestes termos, improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Posto isso, e sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, fazendo-o, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/2009. Com o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010513-26.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MACHADO CARNIEL & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO GOMES BATISTA OAB - MT0011533A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GALBER MARTINS MENDONCA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: MACHADO CARNIEL & CIA LTDA - ME Reclamado: GALBER MARTINS MENDONCA Processo nº. 8010513-26.2016.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o em julgado, arquive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-102 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1008380-28.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DE TRANSPORTE DE SORRISO - A.P.C.T.S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELE BARRETO CATTANEO OAB - SC22489-O (ADVOGADO(A))
RAFAEL ZANINI ROVEDA OAB - SC55975 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

K. L. TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (REQUERIDO) WALDOMIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENCA Processo 1008380-28.2019.8.11.0040 Reclamante: **ASSOCIACAO** PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DE TRANSPORTE DE SORRISO -A.P.C.T.S. Reclamado: WALDOMIRO DOS SANTOS e outros Vistos etc. Trata-se de ação para homologação de acordo de título extrajudicial, no valor de R\$56.480,80 pactuado entre Associação dos Transportadores Rodoviários Matogrossense e Waldomiro dos Santos. É o relatório. Decido. Primeiramente, impende pontuar que em que pese a disposição contida no artigo 57, da Lei n. 9.099/95, fato é que a Associação dos Transportadores Rodoviários Matogrossense não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses do §1º do art. 8ª da Lei n. 9.099/95, dispositivo este que prevê as pessoas e sociedades que poderão propor ação





perante o Juizado Especial. No mais, constato a incompetência deste juízo, pois, no Juizado Especial, a homologação de acordo extrajudicial previsto no artigo 57, da Lei n. 9.099/95 deve estar restrita à sua competência (observado, inclusive, o limite de alçada). Nesse sentido: "A homologação dos acordos extrajudiciais que versem sobre questões diversas daquelas previstas no art. 3º da lei especial, que envolvam qualquer daqueles impedidos de participar do novo sistema (art. 8º da Lei n. 9.099/95) ou que traduzam valores superiores a quarenta salários mínimos, é de competência dos juízes das Varas comuns". (SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 125). Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ART. 57 DA LEI № 9.099/95 - COMPETÊNCIA LIMITADA À DISCUSSÕES DA ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PARTES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - CONFLITO PROCEDENTE. A competência do juizado especial para homologar acordo extrajudicial, consoante dispõe o art. 57 da lei nº 9.099/95, limita-se às questões afetadas à sua alçada (grifei). Em sendo as partes do acordo pessoas jurídicas que não se enquadram no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, a competência para a homologação recai sobre o Juízo da Vara Cível". (TJMS. CC 1600402-20.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Vladimir Abreu da Silva. DJE 21/05/2014) "PROCESSO CIVIL. LEI 9.099/95, ART. 57. APLICAÇÃO FORA DO ÂMBITO DOS JUIZADOSESPECIAIS. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. I - De acordo com o que dispõe o art. 57 da Lei nº 9.099/95, é possível a homologação judicial de qualquer acordo extrajudicial, independentemente do valor financeiro envolvido. II - Se o valor envolvido ultrapassar o limite previsto para os Juizados Especiais, o pedido de homologação deverá ser ajuizado junto ao juízo comum. (grifei) III - A homologação judicial de acordo extrajudicial só será possível quando houver interesse jurídico na homologação, ou seja, se o acordo extrajudicial que se pretende homologar judicialmente já tiver natureza de título executivo extrajudicial, não há interesse jurídico na sua transformação em título executivo judicial uma vez que este não é melhor ou mais forte que o extrajudicial". (TJDF. 1ª T. APC 20020110788686. Relator Natanael Caetano. DJE. 20/10/2005) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem honorários e custas (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004998-27.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

 $\sf J$ C PAULOWSKI TRANSPORTES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENCA Processo nº. 1004998-27.2019.8.11.0040 Reclamante: MOSCHEN & MOSCHEN LTDA -EPP Reclamado: J C PAULOWSKI TRANSPORTES - ME Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, sob a alegação de que a reclamada possui uma dívida no valor de R\$1.425,00, representada por venda de produtos para a parte reclamada. A parte reclamada, devidamente citada, não compareceu a audiência de conciliação. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Inicialmente, DECRETO a REVELIA da parte reclamada, eis que não compareceu à audiência de conciliação, apesar de citada e intimada, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, até mesmo porque a dívida está devidamente representada pelos documentos juntados com a inicial. Tecidas tais considerações, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, sendo desnecessários maiores comentários a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para CONDENAR o reclamado a pagar a reclamante o valor de R\$1.425,00, devidamente corrigidos pelo INPC e

com juros legais a partir do vencimento. Sem honorários e custas (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003114-60.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA BASSAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL Ε CRIMINAL SORRISO SENTENÇA DE 1003114-60.2019.8.11.0040. REQUERENTE: **MARCIA BASSAN** REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. Vistos etc. Trata-se de indenização por danos morais em que aduz a autora que foi protestada pelo Banco réu, que a dívida foi objeto de processo judicial no qual restou devidamente quitada, entretanto o requerido não procedeu até os dias atuais a baixa do protesto, o que teria lhe gerado prejuízos, requerendo indenização por danos morais. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que de fato a autora foi protestada e que posteriormente quitou sua dívida perante o Banco réu, conforme se verifica nos documentos acostados com a inicial, em especial os de Num. 20006698 e 20006640. Em que pese exista inegável prejuízos na manutenção do protesto, há de se frisar que o protesto foi efetivado antes do pagamento da dívida, e após a quitação cabe ao devedor, no caso do presente feito a autora, buscar realizar a baixa do protesto, não cabendo a imposição de tal obrigação ao banco réu, é o que tem recentemente decido nosso Tribunal, pois vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO ANTERIOR AO PAGAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR EM DILIGÊNCIAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, consistindo na condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da manutenção indevida de protesto em seu nome mesmo após a quitação da dívida. A Reclamante alega na petição inicial financiou um veículo junto a Reclamada, contudo afirma que diante da inadimplência teve seu nome negativado. Contudo, realizou a quitação do débito. Entretanto, nota-se que o referido protesto fora realizado em 01/09/2017, período o qual a Reclamante encontrava-se inadimplente iunto da Reclamada, consoante informado nos autos, ou seia. este ocorreu de maneira totalmente devida. Neste sentido, nota-se que uma vez paga a dívida que gerou o protesto , incumbe ao devedor, munido do instrumento de quitação , pleitear o cancelamento do protesto , pagando os devidos emolumentos, consoante dispõe o art. 26 da Lei 9.492/97. No caso dos autos, não há comprovação de que a consumidora não tenha recebido a carta de anuência, tampouco que tivesse diligenciado no intuito de receber o referido documento. Falhou a parte autora em permanecer inerte, não podendo beneficiar-se de sua própria mora. Assim, assentado que era a própria parte reclamante quem deveria proceder no levantamento do protesto , inexiste dano moral pela manutenção do registro, porque nenhum ato ilícito foi praticado pela reclamada. Recurso conhecido e provido. (Recurso Inominado nº.: 1002451-15.2018.811.0051- LT - PJE Origem: Juizado Especial Cível e Campo Verde Recorrente(s): BANCO de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Recorrido(s): ALICE MACEDO PERUZZO Juiz Relator: PATRÍCIA CENI Data do Julgamento: 19/07/2019) EMENTA RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PROTESTO DEVIDO -ALEGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO PROTESTO APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - PRETENSÃO DE BAIXA E DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DEVER DE BAIXA QUE INCUMBE AO DEVEDOR -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.492/97 - AUSÊNCIA DE PROVA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA CARTA DE ANUÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE PELA BAIXA - SENTENÇA DE





IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de protesto de títulos e documentos, a baixa do mesmo incumbe ao devedor, munido da carta de anuência ou comprovante de quitação da dívida. Após o pagamento da dívida, incumbe ao devedor efetuar a baixa do protesto , nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.492/97, apresentando o comprovante de pagamento ou carta de anuência e pagando as taxas e emolumentos Sentença mantida. Recurso desprovido. 1005713-18.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 19/07/2019, Publicado no DJE 22/07/2019) Desta feita, não havendo obrigação ou ato ilícito a ser imputado ao Banco réu, não há que se falar em responsabilizá-lo civilmente pelos prejuízos que a autora alega ter sofrido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se, mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Este é projeto de sentença por mim minutado, o qual submeto ao r. juiz de Direito para que o homologue ou o substitua, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Sorriso/MT, 09 de dezembro de 2019. Patrícia Angélica Garcia Pedreiro Galvagni Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA da juíza leiga, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000392-53.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OFICINA MECANICA ROTA DO SOL LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ALBERTO FLAUSINO DA SILVA OAB - MT27305/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DF **SORRISO** SENTENÇA 1000392-53.2019.8.11.0040. REQUERENTE: Μ 2 COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA REQUERIDO: OFICINA MECANICA ROTA DO SOL LTDA - ME Vistos etc. Considerando que a parte reclamante não se enquadra nas hipóteses do inciso II do §1º do art. 8ª da Lei n. 9.099/95, eis que é Sociedade Limitada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do NCPC c/c art. 8°, §1°, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Érico de Almeida Duarte Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Emanuelle Chiaradia Navarro Mano

Cod. Proc.: 212354 Nr: 5104-06.2019.811.0040

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA, DIULIANO

DOS SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ISMAEL DOS SANTOS - OAB:21747/O

Ação Penal nº 5104-06.2019.811.0040 Código 212354

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Réus: Ingrid Lorraine Silva Oliveira

Diuliano dos Santos

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, com incurso no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 349-A, caput, do Código Penal, e de DIULIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com incurso no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.

Diz a peça acusatória, em síntese que:

"I. Consta do referido investigatório que, no dia 02 de junho de 2019, por volta das 10h20min, no Centro de Ressocialização, nesta cidade e comarca de Sorriso/MT, a denunciada INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA, dirigiu-se até o Centro de Ressocialização de Sorriso, oportunidade em que pretendia visitar e entregar ao reeducando DIULIANO DOS SANTOS, 01 (uma) porção de substância análoga à maconha, pesando aproximadamente 33g (trinta e três gramas), consoante Termo de Exibição e Apreensão de fl. 08 do IP, bem como Auto de Constatação Preliminar de Drogas, fls. 09/10 do IP";

"II. Extraia-se, ainda que, na mesma data e local acima indicados, a denunciada INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA dirigiu-se até o Centro de Ressocialização de Sorriso, oportunidade em que pretendia visitar e entregar ao reeducando DIULIANO DOS SANTOS, 01 (um) aparelho celular pequeno, de cor preta, marca L8star, consoante Termo de Exibição e Apreensão de fl. 08 do IP";

"III. Extraia-se, ainda que, 02 de junho de 2019, por volta das 10h20min, no Centro de Ressocialização, nesta cidade e comarca de Sorriso/MT, o denunciado DIULIANO DOS SANTOS adquiriu a droga da primeira imputada, INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA, na quantidade de 33g (trinta e três gramas) da substância conhecida como maconha, causadora de dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". (...) (sic)

Denúncia, fls. 04/06.

Auto de prisão em flagrante delito, fl. 08.

Boletim de ocorrência, fls. 27/28.

Termo de apreensão, fl. 14.

Auto de constatação preliminar de substância entorpecente, fls. 15/16.

A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2019, fls. 46/46-v.

Resposta à acusação, fls. 137/138 e 139/139-v.

Termo de audiência de instrução, fls. 204/212.

Laudo preliminar de drogas, fl. 248.

Laudo definitivo de entorpecentes, fls. 246/247.

Na fase de alegações finais, o Ministério Público expôs que a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes cometido nas dependências de estabelecimento prisional, imputado aos requeridos, se encontram devidamente demonstrados (fls. 222/245).

Pela defesa dos acusados, em sede de alegações finais (fls. 251/256 e 258/264-v), defendeu a inexistência de provas aptas a configurar as infrações penais. Subsidiariamente, foi requerido a aplicação do §4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Pugnou ao final, pelo reconhecimento da atenuante da confissão em relação a ré Ingrid.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Passo a decidir.

Não subsistem questões preliminares que demandem análise e, conforme se denota do exame dos autos, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

I. Da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 349-A, do Código Penal em desfavor da ré Ingrid Lorraine Silva Oliveira.

DA MATERIALIDADE

Primeiramente, compulsando o contexto de provas engendrado no processo, deduz-se que os resquícios materiais da prática da infração penal restaram suficientes demonstrados diante do auto de prisão em flagrante delito, fl. 08, do boletim de ocorrência, fls. 27/28 e termo de apreensão, fl. 14.

DA AUTORIA

A autoria delitiva também restou comprovada através da prova testemunhal produzida tanto na fase policial, bem como pelo teor das declarações prestadas, na fase judicial, por parte da própria ré, que confessou/admitiu a prática delituosa. Nesse diapasão, considero a prova carreada aos autos segura, coesa e revestida da especial virtude de evidenciar a dinâmica e a forma como os fatos descritos na denúncia se sucederam, de tal sorte que dúvidas não pairam no que tange a autoria da infração penal de favorecimento real impróprio.

De efeito, do confronto/cotejo analítico do material cognitivo produzido no processo, máxime do exame contextualizado do depoimento externado por parte dos agentes prisionais em sede inquisitorial, denota-se que a exposição dos fatos, que foi veiculada por parte das testemunhas,





mostra-se extremamente coerente e verossímil, porque revela contornos densos de plausibilidade e credibilidade.

Conforme consta dos autos, a acusada Ingrid pretendia visitar seu companheiro, réu Diuliano, momento que ao passar pelo detector de metais foi constatada a presença de algum metal e, ao separar a ré para revista pessoal, foi encontrado junto à sua axila o aparelho telefônico.

Ora, até se poderia falar em ausência de provas ou em provas insuficientes para emissão de um édito de condenação, não fosse a conjunção dos seguintes fatores, a seguir delineados: a) o teor da declaração exteriorizadas por parte das testemunhas agentes prisionais José Aldo da Silva Junior e Aline Roberta Moura de Oliveira (fls. 10/11 e 12/13), que abordam a dinâmica dos fatos e as circunstâncias que os envolveram e apontam a ré como a pessoa que deflagrou a ação criminosa; b) a análise das condições em que a prisão da requerida se operacionalizou, máxime em função da apreensão do aparelho telefônico sob a custódia direta da acusada; c) e, por derradeiro, a confissão da ré.

Por via de consequência, exatamente concatenado nesse diapasão de ideias, considero a prova engendrada no processo segura, coesa e revestida da virtude de evidenciar a dinâmica e a forma como os fatos descritos na proposta acusatória se concretizaram, de forma que dúvidas não pairam no que diz respeito à autoria da infração penal. Destarte, nessa linha de provas e em face da realidade fática que desponta do contexto probatório, deduz-se que os elementos de cognição produzidos no processo configuram-se como instrumentos suficientes para a edição de juízo penal condenatório em detrimento da acusada.

Destarte, destaca-se, sem qualquer percalço, da prova cotejada, que a conduta protagonizada por parte da ré Ingrid Lorraine Silva Oliveira ajusta-se, com perfeição, ao figurino legal que define o delito de favorecimento real impróprio [art. 349-A, do Código Penal].

II. Da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em desfavor da ré Ingrid Lorraine Silva Oliveira.

Incumbe-me trazer à baila, por relevante, que ao esquadrinhar o contingente probatório produzido no processo, desponta a conclusão de que não foi produzido qualquer elemento cognitivo que detenha a capacidade de demonstrar, com segurança categórica, que a ré tinha o conhecimento que estaria portando os entorpecentes.

Efetivamente, do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, principalmente do exame do teor da versão exteriorizada por parte das testemunhas agentes prisionais José Aldo da Silva Junior e Aline Roberta Moura de Oliveira, verifica-se a presença de determinadas inconsistências que retiram a credibilidade da estória apresentada.

As testemunhas não se recordaram da acusada e/ou da dinâmica dos fatos narrados em denúncia.

Acontece que, ao expor o encadeamento e os detalhes dos acontecimentos, as testemunhas assim o fizeram de maneira vacilante, não transparecendo segurança e firmeza nas narrativas apresentadas, deixando, de certa forma, revelar inúmeras discrepâncias e absoluta ausência de nexo/lógica.

Verifica-se que a acusada não sabia da existência da substância entorpecente, do tipo "maconha" e, ainda que a acusada tivesse realizado uma vistoria minuciosa na embalagem que levaria para o estabelecimento prisional, não restou comprovado que ela estaria em conluio com seu convivente e/ou com terceira pessoa com o propósito da traficância.

Desta forma, não havendo, pois, qualquer indício de que a ré tenha agido com o fim de praticar o tráfico de drogas, a absolvição é medida que se impõe (art. 386, VII, do CPP).

III. Da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em desfavor do réu Diuliano dos Santos.

Destrinchando o contingente probatório produzido no processo, depreende-se que inexistem vestígios externos que detenham a capacidade de assegurar, de maneira concreta e objetiva, mediante a obtenção de elementos cognitivos mínimos e idôneos, que o requerido tenha desenvolvido postura com o objetivo de adquirir substâncias entorpecentes. Esquadrinhando, de maneira minuciosa, as nuances que circundaram os eventos, depreende-se que se interpôs, apoiada em motivos relevantes, dúvidas quanto à possibilidade de o requerido ter qualquer parcela de contribuição ativa na infração penal catalogada na proposta acusatória. E, vários argumentos podem ser introduzidos em prol de tais assertivas.

Conforme análise dos autos, não foi produzido qualquer elemento cognitivo que detenha a capacidade de demonstrar, com segurança categórica, que o réu Diuliano tenha obrado com o propósito de realizar a ação de adquirir droga para possível consumo dentro do estabelecimento prisional desta urbe.

As testemunhas agentes prisionais José Aldo da Silva Junior e Aline Roberta Moura de Oliveira (fls. 206/207 e 212), não confirmaram, em juízo, seus depoimentos em sede inquisitorial, afirmando não se recordarem da data dos fatos, nem mesmo de terem encontrado os ilícitos nas axilas da acusada Ingrid.

Como se vê, as testemunhas em nada contribuíram.

Destarte, não há que se falar em crime, haja vista que o transporte da droga dentro da bola de futebol foi realizado sem que o acusado Diuliano tivesse conhecimento da substância entorpecente e do aparelho celular, nem mesmo de ser ele o próprio destinatário, não assumindo, assim, o risco de concorrer para o tráfico.

De fato, o acusado confirmou que mantinha um relacionamento com a ré Ingrid, porém desconhecia o fato da acusada entrar com os ilícitos na cadeia pública local.

A ré Ingrid Lorraine afirma que o destinatário não seria seu convivente e sim que apenas deixaria no chão do corredor das celas da cadeia.

Em síntese: em nenhum momento, qualquer uma das testemunhas inquiridas deixou perceptível, com grau um mínimo de confiabilidade, que o requerido tivesse, direta ou indiretamente, qualquer parcela de contribuição nos fatos e que, por via de consequência, estivesse incluído no rol dos possíveis indivíduos que teria protagonizado/deflagrado a ação criminosa.

Portanto, à luz de tais constatações, nesse influxo de ideias, partindo do pressuposto elementar de que o contexto probatório carreado aos autos não fornece o grau de certeza necessário e que habilita à responsabilização penal do réu Diuliano pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, considero que a absolvição do réu é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:

- a) CONDENAR a ré Ingrid Lorraine Silva Oliveira, devidamente qualificada, pela prática da infração penal de favorecimento real impróprio, na forma prevista no art. 349-A, do Código Penal;
- b) ABSOLVER a acusada Ingrid Lorraine Silva Oliveira, devidamente qualificada, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma prevista no art. 33 'caput', c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal;
- c) ABSOLVER o acusado Diuliano dos Santos, devidamente qualificado, pela prática da infração penal de tráfico ilícito de entorpecentes, na forma prevista no art. 33 'caput', c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com supedâneo no art. 386, inciso IV do Código de Processo

Passo, portanto, como forma de dar vazão ao princípio da individualização da pena, de estirpe constitucional [art. 5.º, inciso XLVI da CRFB/88], à dosimetria da sanção penal a ser infligida a requerida.

DA APLICAÇÃO DA PENA

I. Da Aplicação da Pena Privativa de Liberdade e da Pena de Multa.

Primeiramente, no que diz respeito aos antecedentes criminais, entendo que os registros indicados no âmbito dos documentos juntados aos autos, não devem ser considerados em prejuízo da ré.

Não existem nos autos dados técnicos que autorizem a emissão de um juízo conclusivo, seja de caráter positivo ou negativo, sobre a personalidade do agente e a sua conduta social.

No que tange à culpabilidade, às circunstâncias do crime, aos motivos do crime, ao comportamento da vítima e as consequências do crime, considero que tais rubricas são incapazes de gerar registros desfavoráveis a requerida, já que o seu cerne não descambou para excessos reprováveis no seio social.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, cuja análise foi dissecada anteriormente e extratifica a maioria unânime daquelas que foram reputadas favoráveis, fixo a PENA-BASE imputada à ré em 03 (três) meses de detenção, mínimo legal.

Feito isso, passo a fixação da PENA PROVISÓRIA. Em um primeiro prisma de enfoque, observa-se que, na época em que a infração penal aperfeiçoou-se, a ré contava com 20 (vinte) anos de idade, fato que se consolida como mecanismo tendente a promover o abrandamento da reprimenda [art. 65, inciso I do Código Penal]. Ainda nesse sentido,





verifica-se, igualmente, que a requerida confessou a autoria do delito [art. 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal]. Contudo, não se pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal [Súmula n.º 231 do STJ]. Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes. Assim, deixo, portanto, à luz de tais premissas, de concretizar a implementação das circunstâncias atenuantes, de tal sorte que deverá ficar a pena provisória fixada no patamar equivalente a 03 (três) meses de detenção.

Ultrapassada tal etapa, passo a fixar a PENA DEFINITIVA, que fica fixada em 03 (três)_meses de detenção, em razão da ausência de causa de diminuição e aumento da pena.

A pena será cumprida em regime ABERTO, inicial, de acordo com o art. 33, § 2.º, alíneas 'c' do Código Penal.

Concedo aos requeridos o direito de apelarem em liberdade, exceto se por outro motivo estiverem presos, devido à ausência de ressonância nas situações hipotéticas previstas para prisão preventiva, de modo que não desponta como medida recomendada a permanência dos requeridos à prisão [art. 312 e art. 387, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal].

EXPEÇA-SE, PORTANTO, OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DOS RÉUS DIULIANO DOS SANTOS E INGRID LORRAINE SILVA OLIVEIRA COM AS DEVIDAS RESTRIÇÕES DE QUE A LIBERAÇÃO DOS ACUSADOS SE REFERE TÃO SOMENTE A ESTE PROCESSO, DEVENDO PERMANECER SEGREGADOS CASO ESTIVEREM PRESOS POR OUTRA ORDEM.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a acusada Ingrid permaneceu em prisão domiciliar pelo período compreendido entre 04/06/2019 (fls. 53/53-v) à presente data (22/11/2019), tendo cumprido e observado todas as normas, em virtude da situação excepcional do presente caso, sobretudo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, prevista na Constituição Federal, vez que permaneceu presa domiciliarmente por mais de 05 (cinco) meses, JULGO EXTINTA A PENA PELO SEU CUMPRIMENTO, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal n. 7.210/84, c.c. artigo 82 do Código Penal.

DETERMINO a incineração da substância entorpecente apreendida [artigos 32, §1º e 72 da lei 11.343/06]. Oficie-se à Delegacia Municipal de Sorriso e autoridade policial para o cumprimento da incineração com urgência.

DETERMINO a destruição do aparelho celular (fl. 41).

Condeno a ré Ingrid, proporcionalmente, no pagamento das custas judiciais, podendo ser concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, em sede de execução penal [art. 804 do Código de Processo Penal; art. 3.º, inciso II e § 1.º da Lei Estadual n.º 7.603/2001].

Confirmada a sentença em 2ª Instância:

- a) preencha-se e remeta-se o boletim individual estatístico ao Departamento de Informática Policial [art. 809, incisos VI e VII do Código de Processo Penall:
- b) forme-se e remeta-se o processo de execução à Vara das Execuções Criminais [art. 105 da Lei $n.^{\circ}7.210/1984$];
- c) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos [art. 15, inciso III da CRFB/88], [STF, RE 601182/MG, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ p ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.5.2019].

Declaro esta por publicada com a entrega em Secretaria da 1ª vara criminal. Dispensado o registro, na forma prevista na CNGC/MT. Intimem-se e Cumpra-se.

Sorriso/MT, 22 de novembro de 2019.

Emanuelle Chiaradia Navarro Mano,

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Emanuelle Chiaradia Navarro Mano

Cod. Proc.: 198001 Nr: 8505-47.2018.811.0040

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAQUEL SOUZA GOMES DA SILVA, AYLA CRISTINA DA SILVA AMARÕES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DANILO MILITAO DE FREITAS - OAB:19747/O

Processo: 8505-47.2018.811.0040 Código 198001

Vistos/EP

Diante do que estabelece o art. 89 da Lei nº 9.099/95, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo em tablado, mediante as condições oferecidas pelo MPE (fls.68/69) e levando-se em consideração o pedido de dispensa do comparecimento mensal pelo pagamento de 1/2 salário mínimo, que deverá ser pago em até 5 (cinco) vezes, com o vencimento da primeira parcela no dia 10 do mês subsequente ao da intimação, mediante vinculação ao Processo n.º 9199-50.2017.811.0040 (Código: 180114), da Segunda Vara Criminal, nos termos da Portaria n.º 01/2017 da Segunda Vara Criminal desta Comarca, os quais futuramente serão destinados a uma Entidades Publicas e/ou Entidades Privadas com destinação social, devidamente cadastradas neste juízo, nos termos da Resolução 29/2019 — CGJ e Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Especificamente sobre o regular cumprimento do SURSIS em tablado, assim que juntado o comprovante da guia no valor de ½ (meio) salário mínimo a fim de substituir o período de 02 (dois) anos de prova, ou sendo comunicado seu descumprimento, certifique nos autos e, então vista ao MPE pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequencia, à conclusão para analise e deliberação.

Intimem-se. Ciência ao MPE e à DPE. Sorriso/MT, 09 de agosto de 2019. ANDERSON CANDIOTTO

Intimação da Parte Requerida JUIZ(A): Anderson Candiotto

Cod. Proc.: 157253 Nr: 7666-90.2016.811.0040

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPE

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELDL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNA THOMAZI GARCIA - OAB:24151-B MT, RAFAEL BALSAN MANGINI - OAB:26912-SC

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação penal ajuizada, com lastro no art. 386, III, do CPP, para absolver o réu da imputação descrita na exordial acusatória.Dê-se ciência aos membros do MPE e da DFE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas e anotações de praxe.P.R.I.C. De Sorriso/MT, 14 de novembro de 2019.ANDERSON CANDIOTTOJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 178868 Nr: 8423-50.2017.811.0040

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPE PARTE(S) REQUERIDA(S): DDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARCELO FRAGA DE MELLO - OAB:8166-B/MT

Certifico e dou fé, que remeto o presente para INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA, a fim de juntar aos autos procuração, para exercer a defesa do denunciado.

Comarca de Tangará da Serra

Diretoria do Fórum

Decisão

Vistos. Trata-se de Pedido de licença prêmio formulado pela Servidora Rosani Nascimento da Silva Almeida relativo ao quinquênio 05/07/2014 a 05/07/2019. À fl. 05 consta informação da Central de Administração de que a Servidora não infringiu o disposto no art. 110 da Lei Complementar 04/90. É o relatório. Decido. Cumpridos os requisitos legais, consoante disposição expressa no artigo 109 e seguintes da Lei Complementar nº 04/1990, bem como considerando a informação prestada pela Coordenadoria Administrativa deste Foro, DEFIRO a concessão da Licença Prêmio, requerida pela Servidora ROSANI NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA, referente ao quinquênio de 05/07/2014 a 05/07/2019, condicionando seu usufruto ao disposto no art. 111 da supracitada Lei.





Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra, 10 de dezembro de 2019.ANDERSON GOMES JUNQUEIRA Juiz de Direito Diretor do Foro

Vara Especializada dos Juizados Especiais

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003026-74.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ALTAIR RODRIGUES DE FRAGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT0013561A (ADVOGADO(A))
RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT0009925A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIANZ SEGUROS S/A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003026-74.2019.8.11.0055 POLO ATIVO:ALTAIR RODRIGUES DE FRAGA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: RAFAEL SOARES MARTINAZZO, LUCIANE SOARES MARTINAZZO POLO PASSIVO: ALLIANZ SEGUROS S/A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: THIAGO Data: 27/05/2020 Hora: 16:30, no endereço: AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220, JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000 . CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000736-86.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ABNER ALCANTARA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Parte(s) Polo Passivo:

LEONIDAS CARGNIN QUATRIN OAB - MT22284/O (ADVOGADO(A))

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REQUERIDO) ANDRE DE SOUZA GUTIERREZ 00757392164 (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO(A))

PROJETO DE SENTENÇA 1. Inicialmente é importante explanar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95[1]). E, diante da especialidade do microssistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE[2]). Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95[3]. Deste modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (mero auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95[4]), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT. Outrossim, consigna-se que o relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta. 2. Em miúdos, as partes realizaram acordo extrajudicial (cf. ID nº 25221297). Sendo o direito transigível, de natureza patrimonial, é devida a homologação por ato judicial. 3. Ante o exposto, opino por HOMOLOGAR o citado acordo, que passa a fazer parte da presente sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e, consequentemente, JULGAR EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nessa fase, conforme dicção do artigo 55 da Lei 9.099/95. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 03 de Dezembro de 2019. LIVRADA A. GAETE Matricula nº 40.669 Juíza Leiga Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da

Serra/MT, 03 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito. [1] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [2] ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro — Belo Horizonte-MG). [3] Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. [4] Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001311-31.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUVENAL AUGUSTO SIMAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA SENTENÇA Processo: 1001311-31.2018.8.11.0055. PROJETO DE SENTENÇA 1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. A parte requerente levantou os valores depositados nos autos (cf. n.56247032019). Assim, havendo comprovação da satisfação obrigação, intimação do exequente pugnou pela extinção (cf. ID n 26692936), necessário é a extinção do presente feito. 3. Ex positis, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, opino por julgar extinto o processo, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. LIVRADA GAETE Juíza Leiga Matrícula nº 40.669 Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito. REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A REQUERENTE: JUVENAL AUGUSTO SIMAO TANGARÁ DA SERRA, 5 de dezembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002309-62.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

EDILSON DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILENE MARIA TORQUATO VILLAR OAB - MT7204/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTÔNIO PIRES (REQUERIDO)

Procedo a intimação da(s) parte(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/04/2020, às 14H45MIN, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000301-49.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

RONICLEI BATISTA DE MORAIS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS DIONE DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu/sua advogado(a),





para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 14/12/2018, às 13h00min, horário de Mato Grosso, o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002637-26.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

TACIANE SEVERINO DA SILVA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO OAB - MT0021159A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUEDES & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

EDNILSON FIIRST (REQUERIDO)

Procedo a intimação da(s) parte(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/04/2020, às 15H15MIN, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010875-51.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUMIR GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO DECANINI OAB - MT0009993A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 8010875-51.2014.8.11.0055. EXEQUENTE: CLEUMIR GOMES DA SILVA EXECUTADO: OI S.A Vistos. Considerando haver divergência entre as partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para efetuar os cálculos do débito, devendo ser observando quanto as balizas da sentença do ID 19646069. Com os cálculos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 5 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001800\text{-}34.2019.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER SIMONI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO OAB - MT0016919A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMARO JOSE DOS SANTOS (EXECUTADO)

IVANEIDE ALVES DE BRITO SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001800-34.2019.8.11.0055. EXEQUENTE: VAGNER SIMONI EXECUTADO: AMARO JOSE DOS SANTOS, IVANEIDE ALVES DE BRITO SANTOS Vistos. Para análise do pedido do ID 26564261 é necessário que o exequente junte aos autos demonstrativo atualizado do valor executado. Assim, intime-o para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 5 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000074-25.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

EVANILDES ARANHA PEREIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO) MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Antes de qualquer deliberação, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, informar e comprovar (mediante juntada de laudo médico) se o tratamento solicitado possui prazo determinado ou indeterminado. Com a juntada, conclusos para deliberações. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 09 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001588-47.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ADALTON LUIZ CASAGRANDE (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Considerando o decurso do prazo, sem a prestação de contas pelo reclamante, comunique-se os fatos ao Ministério Público para as providências cíveis e penais que julgar pertinentes. Após, caso nada mais seja requerido, ao arquivo com as devidas baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002408-66.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON GONCALVES GOMES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT0014150A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000880-60.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES OAB - 385.500.831-00 (REPRESENTANTE)

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))
ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEOVANIA DOROTEU DA SILVA CONCEICAO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000880-60.2019.8.11.0055. EXEQUENTE: M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME REPRESENTANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES EXECUTADO: JEOVANIA





DOROTEU DA SILVA CONCEICAO Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT, BACENJUD e INFOJUD. Com as informações (extrato anexo), intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001181-41.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA ANDRADE DA SILVA OAB - MT24784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010168-83.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

SELMO NOGUEIRA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA OAB - MT0017758A

(ADVOGADO(A))

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PRADO ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADEMYR CESAR FRANCO OAB - MT14091-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos é possível verificar que até a presente data não houve o recebimento do cumprimento de sentença requerida no Id 6283025, com a consequente intimação do executado para cumprir o determinado no acordo homologado no Id 6283016. Sendo necessária a intimação e considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se

houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001137-85.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A)) ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES OAB - 385.500.831-00 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001137-85.2019.8.11.0055. REQUERENTE: M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME REPRESENTANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: RICARDO DOS SANTOS Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas INFOJUD e BACENJUD. Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deixo de proceder buscas junto ao SIEL (TRE-MT), uma vez que para o atendimento da medida há a necessidade de informar além da data de nascimento, o nome da mãe do requerido ou número do título de eleitor, a fim de instruir a diligência. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000940-33.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB - MT0006160A-B

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON DUARTE DOS SANTOS (REQUERIDO)

Outros Interessados:

LUCILO DOS SANTOS JUNIOR (REQUERENTE)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos





no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010000-76.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VIBEMANIA - ORGANIZACAO DE EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIS REGINA ARSENO - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaie). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº

9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001372-86.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

HENRIQUE CRISTOVAO ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE CRISTOVAO ALMEIDA OAB - MT0009585A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Ante ao teor da certidão do ID 27061310, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019 ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000180-21.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ITALO RUAN SANTIAGO GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001236-89.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

WESLAINE FRANCIELE DUARTE DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCILO DOS SANTOS JUNIOR OAB - MT0012359S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELN GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos





no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001359-53.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BELEZA COSMETICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERNOILDE VIEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. DEFIRO o pedido de buscas no SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL (ID 22242623). Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000654\text{-}89.2018.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSINEIDE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000703-96.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA GIOVANA SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO FERREIRA BLANCO OAB - MT18713-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA VAREJO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB - SP0237754A (ADVOGADO(A))

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001659-49.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WANDERSON ALVES LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010277-92.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO MARTINS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUY FERREIRA JUNIOR OAB - MT0011278A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATACADAO DO CELULAR (REQUERIDO)

QUIOSQUE DO ATACADÃO DO CELULAR (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR





Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001749-23.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL SOBRINHO CARDOSO (REQUERENTE) NEUZA TRAJANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT0016904A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO BASTOS QUINTEIRO JUNIOR (REQUERIDO)

CANGUCU SERVICOS E COMERCIO DE GESSO LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Para que haja a homologação do acordo elaborado no ID 26721610, é necessário que o reclamante se manifeste em relação ao reclamado Cancuçu Serviços. Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar se pretende o prosseguimento da ação ou a extinção em relação ao reclamado acima nominado. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001632-66.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL REGINALDO LOREIRO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A))

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000071-70.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MAGANILDA DA ROCHA MOREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT0007557A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens

e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exeguente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000577-46.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO PINHEIRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA OAB - MT0013978S-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002577-53.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT OAB - MT0013525A (ADVOGADO(A))
GUSTAVO HENRIQUE ZOCH LEITE OAB - MT25162/O-O (ADVOGADO(A))
JOACIR JOLANDO NEVES OAB - MT3610-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ROBERTO SOUTO ALVARES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Embora o exequente tenha atendido a determinação judicial, juntando aos autos demonstrativo atualizado do valor executado, verifica-se que consta incluso nos cálculos multa de 2% sobre todos os valores executados. Assim, antes de deliberar sobre o pedido de penhora





on line, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos documento comprobatório da legalidade da cobrança da multa em questão. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002029-91.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUCENIR RODRIGUES DE QUEIROZ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002029-91.2019.8.11.0055. REQUERENTE: BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REQUERIDO: JUCENIR RODRIGUES DE QUEIROZ VISTOS Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido (06 meses), findo o qual deverá a parte reclamante se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso não haja manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Caso haja manifestação, conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda-se o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2020. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL **Processo Número:** 1002842-21.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO CALIZOTTI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DELAZIR APARECIDA VALERIO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente de mandado. Após, devolvam-se aos autos de origem, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as baixas e anotações devidas. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 8010503\text{-}05.2014.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

ROCKY LAINE ALVES PINTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE SATTLER GHISI OAB - MT0010902A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A

(ADVOGADO(A))
Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Embora o exequente tenha apontado o valor da execução, não juntou planilha de atualização. Assim, intime-se para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Com a juntada, intime-se novamente a executada para manifestação. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001378-59.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BELEZA COSMETICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSILENE DE SOUZA BALBINO MELO (REQUERIDO) Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paque o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1°, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002817-08.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR LEOPOLDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ ANTONIO GONZAGA BRANDAO MOREIRA RAMOS OAB -

MT27296/O (ADVOGADO(A))

ALAN OLIVINO MARAN OAB - MT25201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Recebo a petição inicial eis que preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante discipline a Lei nº 12.153/2009 (art. 7°) que, os entes públicos legitimados a figurar no polo passivo de demandas que tenham trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, devem ser citados para comparecimento à audiência de conciliação, é fato que os representantes da Fazenda Pública raramente comparecem ao referido ato. A adoção do referido procedimento (que remete ao que está previsto na Lei nº 9.099/95), portanto, com a realização de um ato processual inútil e desnecessário, não preservaria a celeridade que deve permear procedimentos da espécie; ao contrário, apenas oneraria as partes e atravancaria demasiadamente a marcha procedimental. Considerando a forte orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de admitir-se a aplicação subsidiária do CPC ao microssistema dos Juizados Especiais, bem como tendo em vista que restarão preservados os princípios descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, hei por bem determinar, especificamente no que tange à citação e prazo para resposta do reclamado, que seja observado o disposto no art. 335 do





CPC de 2015. Assim, cite-se a parte reclamada pessoalmente (art. 6º da Lei nº 12.153/2009, c.c. art. 247, III, do CPC de 2015), para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009 (não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive apresentação de resposta ou interposição de recurso). Com a apresentação da resposta ou o decurso do prazo, certifique-se intime-se o reclamante para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução ou julgamento antecipado da lide. O advogado que estiver patrocinando os interesses de qualquer das partes deverá ele próprio providenciar a habilitação no sistema PJe, através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", conforme dispõe o art. 21, da Resolução nº 03/TP-TJMT, de 12.04.2018. Nesse sentido, quando necessário, desde já determino que a Secretaria providencie a intimação prevista no § 1º do referido dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Processo Número: 1002841-36.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERVAL COSTA DE ARAÚJO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GIULIANA DE ARAÚJO FERREIRA (REQUERIDO)

ADRIANO LIRA LOPES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente de mandado. Após, devolvam-se aos autos de origem, com as homenagens Juízo, procedendo-se as baixas e anotações Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT. 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010424-21.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LEITE & ARTERO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS OAB -(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRYSCITEN DA SILVA NUNES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 8010424-21.2017.8.11.0055. EXEQUENTE: LEITE & ARTERO LTDA - ME EXECUTADO: BRYSCITEN DA SILVA NUNES VISTOS Defiro o pedido para promover diligência via Sistema CAGED a fim de localizar possível vínculo empregatício em nome do executado (extrato anexo). Em relação ao pedido do item "a", conforme dispõe o item 2.16.1 da CNGC, somente se justifica a requisição de informações à Receita Federal do Brasil quando o credor demonstrar e justificar ter esgotado todos os meios possíveis para obtê-las, ou quando determinada ex officio pelo magistrado, que deverá sucintamente justificar a requisição. No caso dos autos, verifico que o credor justificou adequadamente a impossibilidade de obter tais informações por outros meios, tanto que foram efetivadas diversas diligências no sentido de localizar bens/endereços, as quais restaram infrutíferas. Nesse passo, tendo o requerente cumprido a exigência descrita no comando regulamentar acima descrito, DEFIRO o pedido. A requisição será feita por meio da ferramenta INFOJUD, conforme o item 2.16.1.1 da CNGC, devendo a escrivania se atentar para o cumprimento dos itens 2.16.4 e ss. da CNGC. Tendo em vista que não constam declarações na base de dados da SRF, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000579-84.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS DA SILVA OAB - MT0016978A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000572-24.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI LEAO BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO **MARQUES PONTES JUNIOR** OAB MT16873/O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1°, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2°, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito





Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001016-57.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE JAILSON VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2° e 3° do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002710-61.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MAYARA TRAJANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT0016904A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAO CARDOSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002710-61.2019.8.11.0055. REQUERENTE: MAYARA TRAJANO DA SILVA REQUERIDO: ADAO CARDOSO VISTOS. Considerando a informação do ID 26690024, determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Recebo a petição inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Cite-se a parte promovida preferencialmente por correspondência com aviso de

recepção, intimando-a também para comparecimento à audiência de conciliação. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado nº 5 do FONAJE). Na correspondência/mandado de citação/intimação deverá constar a advertência de que o não comparecimento da parte promovida na audiência de conciliação importará em sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que o prazo de 15 (quinze) dias para a oferta de resposta fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não haja composição amigável no referido ato e as partes dispensem a produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Caso as partes manifestem o desejo de produzir provas em audiência de instrução, o prazo fatal para a oferta de resposta escrita ou oral será a data da audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(a)(s) promovente(s), consignando no mandado que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais. O advogado que estiver patrocinando os interesses de qualquer das partes deverá ele próprio providenciar a habilitação no sistema PJe, através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", conforme dispõe o art. 21, da Resolução nº 03/2018/TP-TJMT, de 12.04.2018. Nesse sentido, guando necessário, desde já determino que a Secretaria providencie a intimação prevista no § 1º do referido dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002371-39.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE VICTOR TRAJANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT0016904A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000725-57.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLOZER COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - MI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

CLOTILDES APARECIDA DA ROSA OAB - 468.493.941-34 (REPRESENTANTE)

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000725-57.2019.8.11.0055. REQUERENTE: CLOZER COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME REPRESENTANTE: CLOTILDES APARECIDA DA ROSA REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA Vistos. Defiro o pedido do ID 26781706. Contudo, promovo diligência via Sistema CAGED que alcançará os mesmos fins pretendidos pelo





reclamante. Com o resultado da diligência (extrato anexo) intime o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010495-23.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

PASQUALLI & FREITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA PATRICIA PASQUALLI OAB - MT0010633A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON MARIO DE SOUZA OAB - MT4635-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 8010495-23.2017.8.11.0055. REQUERENTE: PASQUALLI & FREITAS LTDA - EPP REQUERIDO: DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1°, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001184-59.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON RODOLFO POLONI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANA MOSQUIM POLONI OAB - SP293178 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUANA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001184-59.2019.8.11.0055. EXEQUENTE: ADILSON RODOLFO POLONI -ME EXECUTADO: LUANA DE ALMEIDA VISTOS. VISTOS. Não é possível o atendimento da providência requerida no ID 26799859. Tratando-se de bem móvel sobre o qual pende clausula de alienação fiduciária fica vedada a inserção de restrição, tendo em vista o que dispõe o art. 7º-A, do Dec. Lei nº 911/1969. Assim, torna-se inviável a penhora do bem, porquanto está impossibilitada sua arrematação ou adjudicação, tendo em vista que o seu real proprietário é o credor fiduciário, e não o devedor fiduciante, que detém apenas sua propriedade resolúvel. Conforme a remansosa jurisprudência, não é possível, em casos dessa estirpe, que a restrição recaia sobre o próprio veículo, mas apenas sobre os direitos a ele relativos. Assim, INDEFIRO o pedido em questão. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIO Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002031-61.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NYZE CRISTINA DOS SANTOS GOMES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002031-61.2019.8.11.0055. REQUERENTE: BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REQUERIDO: NYZE CRISTINA DOS SANTOS GOMES Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT, BACENJUD, INFOJUD e CAGED. Em relação demais pedidos, OFICIE-SE as empresas, VIVO, CLARO, TIM, OI, SAMAE e ENERGISA para, no prazo de 10 dias, informar se o reclamado possui cadastro em seu banco de dados (endereço). Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001595-05.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR DALCOL DE SOUZA NETO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001595-05.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: JAIR DALCOL DE SOUZA NETO Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistema INFOJUD. Com a informação (extrato anexo), intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001993-49.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ MARCOS DE ALMEIDA BRITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001993-49.2019.8.11.0055. REQUERENTE: BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ MARCOS DE ALMEIDA BRITO VISTOS Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido (06 meses), findo o qual deverá a parte reclamante se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso não haja manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção. Caso haja manifestação, conclusos para deliberações. Proceda-se o cancelamento da audiência designada para o dia 05/02/2020. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002035-98.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CEZO ANTONIO DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002035-98.2019.8.11.0055. REQUERENTE: BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REQUERIDO: CEZO ANTONIO DA SILVA Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT, BACENJUD, INFOJUD e CAGED. Em relação demais pedidos, OFICIE-SE as empresas, VIVO, CLARO, TIM, OI, SAMAE e ENERGISA para, no prazo de 10 dias, informar se o reclamado possui cadastro em seu banco de dados (endereço). Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000455-04.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALNETE DALA BONA OAB - MT0022482A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE NARZETTI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Embora o exequente tenha informado o valor da execução (ID 26586491) não juntou aos autos demonstrativo da atualização. Assim, intime-se para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 05 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1002824\text{-}97.2019.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

GARIBAUTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

(REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602/O (ADVOGADO(A))

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA OAB - MT0017758A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Everton Bruno Almeida de Oliveira (REQUERIDO)

 ${\sf E.\,B.\,TRANSPORTE\,DE\,CARGAS\,LTDA-ME\,(REQUERIDO)}$

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Recebo o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por dependência ao processo principal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição em referência para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC de 2015). Promova-se o apensamento destes autos

ao processo nº : 1001172-79.2018.8.11.0055. Caso tenha sido designada audiência conciliatória automaticamente pelo sistema, cancele-se o ato, tendo em vista que o rito deste tipo incidente não comporta sua realização. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001445-58.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LEDY FILIPIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A)) ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BETANIA DE OLIVEIRA SANTANA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001445-58.2018.8.11.0055. EXEQUENTE: MARIA LEDY FILIPIN EXECUTADO: BETANIA DE OLIVEIRA SANTANA Vistos. Defiro o pedido para promover buscas via sistema CAGED. Com o resultado da pesquisa (extrato anexo), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001432-59.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LEDY FILIPIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A)) ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDINEI RIBEIRO LAURENCO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001432-59.2018.8.11.0055. EXEQUENTE: MARIA LEDY FILIPIN EXECUTADO: CLAUDINEI RIBEIRO LAURENCO Vistos. A providência requerida no ID 26487047 já foi acolhida pelo juízo, conforme decisão do ID 24639643. Assim, cumpra-se conforme aquela determinação. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 5 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002166-73.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA AZAMBUJA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA AZAMBUJA OAB - MT0019536A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002166-73.2019.8.11.0055. REQUERENTE: CAMILA AZAMBUJA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o pedido do ID 26445034. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 5 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000378-58.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE ALMEIDA PEIXOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILENE MARIA TORQUATO VILLAR OAB - MT7204/B (ADVOGADO(A))





PABLO AILTON DA SILVA OAB - MT17070/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRO MARCANTONIO OAB - SP180586 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000378-58.2018.8.11.0055. REQUERENTE: FELIPE ALMEIDA PEIXOTO REQUERIDO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paque o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2°, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1003161\text{-}86.2019.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA ANDRADE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA ANDRADE DA SILVA OAB - MT24784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

1003161-86.2019.8.11.0055 POLO PROCESSO ATIVO:VANESSA n. ANDRADE DA SILVA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: VANESSA ANDRADE DA SILVA POLO PASSIVO: UNIC EDUCACIONAL LTDA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: THIAGO Data: 27/05/2020 Hora: 15:30, no endereço: AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220, JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT -CFP. 78000-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001640-09.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LEITE & ARTERO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001640-09.2019.8.11.0055. REQUERENTE: LEITE & ARTERO LTDA - ME REQUERIDO: EUGENIO RIBEIRO DE SOUZA Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT, BACENJUD, CAGED e INFOJUD (que alcançará os mesmos fins pretendidos pelo no item "c"). Em relação demais pedidos, OFICIE-SE as empresas, VIVO, CLARO, TIM, OI, SAMAE e ENERGISA para, no prazo de 10 dias, informar se o reclamado possui cadastro em seu banco de dados (endereço). Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 28 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011520-42.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JANICE BARRETO COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT0007557A

(ADVOGADO(A))

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - MT0010910A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 8011520-42.2015.8.11.0055. EXEQUENTE: JANICE BARRETO COSTA EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Vistos. Cumpra-se o despacho do ID 6171553. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 3 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001228-78.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LOJA ELDER - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA KAROLINE DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001228-78.2019.8.11.0055. REQUERENTE: LOJA ELDER - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME REQUERIDO: ANDREIA KAROLINE DA SILVA Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT e BACENJUD. Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 28 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002080-39.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS FELIPE LOPES DE SOUZA OAB - MT23463/O (ADVOGADO(A))

BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA OAB - MT0015353A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002080-39.2018.8.11.0055. REQUERIDO: BANCO BRADESCO REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3°, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002000-41.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO MULETA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002000-41.2019.8.11.0055. REQUERENTE: BIJOIA COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REQUERIDO: RODRIGO MULETA Vistos. Defiro o pedido para proceder buscas do endereço atualizado do reclamado via sistemas SIEL/TRE-MT, BACENJUD, CAGED e INFOJUD. Em relação demais pedidos, OFICIE-SE as empresas, VIVO, CLARO, TIM, OI, SAMAE e ENERGISA para, no prazo de 10 dias, informar se o reclamado possui cadastro em seu banco de dados (endereço). Com as informações, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 28 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002482-23.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

TEMPER ROSA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A)) KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ FABIANO DA COSTA E SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002482-23.2018.8.11.0055. REQUERENTE: TEMPER ROSA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ FABIANO DA COSTA E SOUZA VISTOS DEFIRO a penhora de bens na residência da parte executada, a fim de satisfazer a pretensão do exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, com exclusão dos bens residenciais essenciais à habitabilidade, devendo observar a ordem legal prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como proceder à

nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CONJUNTO DE ESTOFADOS, ESTANTE, TELEVISÃO, APARELHO DE SOM, FORNO DE MICROONDAS, LAVADORA DE ROUPAS E FOGÃO. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS BENS ESSENCIAIS À DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DA RESIDÊNCIA. Os bens essenciais à funcionalidade da residência do executado como o conjunto de estofados, a estante e o fogão, assim como a máquina de lavar roupas, são impenhoráveis. Entretanto, o aparelho de som e o forno de microondas não são bens essenciais à dignidade e funcionalidade do lar do embargante, não estando acobertados pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do Bem Residencial da Família. Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.009/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS; RCiv 71001460450; Santana do Livramento; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos; Julg. 28/11/2007; DOERS 05/12/2007; Pág. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impenhorabilidade contida no art. 1 da Lei n. 8009/90 objetiva proteger bens familiares essenciais a habitalidade com dignidade, não se qualificando portanto, como objetos de luxo ou adornos, tais como: Microcomputador, bicicleta ergometrica, dvd, teclado musical. Excetuam-se da impenhorabilidade os bens que se encontram em duplicidade na residência do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; Al 46399-0/180; Proc. 200501902770; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rela Desa Alan Sebastião de Sena Conceição; Julg. 06/04/2006; DJGO 02/05/2006). Sobre a penhora de bens na residência do executado, o entendimento do FONAJE: Enunciado 14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Assim sendo, EXPECA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda à penhora de bens, inclusive na residência do executado, devendo, ainda, discriminar todos os bens existentes ali existentes. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC de 2015, inclusive para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC - Enunciado nº 142 do FONAJE), porquanto se trata de procedimento de cumprimento de sentença. Caso a diligência de penhora de bens seja infrutífera, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. (determinar o andamento cabível) Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

imediata avaliação dos bens penhorados. Vejamos o entendimento de

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001080-67.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALO DE CAMPOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001080-67.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: GONCALO DE CAMPOS VISTOS. A conclusão é desnecessária. A Secretaria poderia empreender o impulso processual devido sem a necessidade de novo despacho. Tendo em vista que a reclamante informou o endereço atualizado do reclamado, CITE-SE da presente ação. Intimem-se da audiência designada. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001707-71.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))





Parte(s) Polo Passivo:

ILZA CARVALHO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001707-71.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: ILZA CARVALHO DE OLIVEIRA Vistos. Defiro o pedido do ID 26276250. Promovo diligência no sentido de localizar seu endereço via sistema INFOJUD. Com o resultado da pesquisa (extrato anexo), intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 02 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001888-09.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001888-09.2018.8.11.0055. REQUERIDO: BANCO BRADESCO REQUERENTE: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001196-73.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO LUCAS JUNIOR - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS OAB - RO6058 (ADVOGADO(A))

DAIANE GOMES BEZERRA OAB - RO7918 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. EGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001196-73.2019.8.11.0055. REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME REQUERIDO: A. EGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para

apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2°, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001370-82.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GIOVANA DA SILVA CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Cite-se a reclamada conforme a manifestação de Id-26224424 considerando o novo endereço informado pela reclamante. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAL JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000677-35.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ROBERTO DE COL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3°, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. DEFIRO, a expedição de certidão de crédito, e determino que no prazo de 10 dias intime-se a exequente para requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001270\text{-}98.2017.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATA FABIANA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT0019920A (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001270-98.2017.8.11.0055. REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA REQUERENTE: RENATA FABIANA DA SILVA VISTOS Primeiramente, cumpra-se o determinado no 24747014. Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3º, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000816-84.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIELLE PACHECO DE MORAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000816-84.2018.8.11.0055. REQUERENTE: SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME REQUERIDO: DANIELLE PACHECO DE MORAIS VISTOS DEFIRO a penhora de bens na residência da parte executada, a fim de satisfazer a pretensão do exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, com exclusão dos bens residenciais essenciais à habitabilidade, devendo observar a ordem legal prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como proceder à imediata avaliação dos bens penhorados. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CONJUNTO DE ESTOFADOS, ESTANTE, TELEVISÃO, APARELHO DE SOM, FORNO DE MICROONDAS, LAVADORA DE ROUPAS E FOGÃO. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS BENS ESSENCIAIS À DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DA RESIDÊNCIA. Os bens essenciais à funcionalidade da residência do executado como o conjunto de estofados, a estante e o fogão, assim como a máquina de lavar roupas, são impenhoráveis. Entretanto, o aparelho de som e o forno de microondas não são bens essenciais à dignidade e funcionalidade do lar do embargante, não estando acobertados pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do Bem Residencial da Família. Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.009/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS; RCiv 71001460450; Santana do Livramento: Segunda Turma Recursal Cível: Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos; Julg. 28/11/2007; DOERS 05/12/2007; Pág. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impenhorabilidade contida no art. 1 da Lei n. 8009/90 objetiva proteger bens familiares essenciais a habitalidade com dignidade, não qualificando portanto, como objetos de luxo ou adornos, tais como: Microcomputador, bicicleta ergometrica, dvd, teclado musical. II -Excetuam-se da impenhorabilidade os bens que se encontram em duplicidade na residência do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AI 46399-0/180; Proc. 200501902770; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rela Desa Alan Sebastião de Sena Conceição; Julg. 06/04/2006; DJGO 02/05/2006). Sobre a penhora de bens na residência do executado, o entendimento do FONAJE: Enunciado 14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Assim sendo, EXPEÇA-SE mandado de

penhora, avaliação e depósito, a fim de que o Senhor Oficial de Justica proceda à penhora de bens, inclusive na residência do executado, devendo, ainda, discriminar todos os bens existentes ali existentes. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 2°, do CPC de 2015, inclusive para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC - Enunciado nº 142 do FONAJE), porquanto se trata de procedimento de cumprimento de sentença. Caso a diligência de penhora de bens seja infrutífera, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Sem prejuízo da determinação supra, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3°, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001698-12.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO MOURA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO FERREIRA FREITAS OAB - MT0019920A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JENIFFER BROBOVSKI LOPES 90660242168 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001698-12.2019.8.11.0055. REQUERENTE: REGINALDO MOURA DA SILVA REQUERIDO: JENIFFER BROBOVSKI LOPES 90660242168 Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 4 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000027-22.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LEITE & ARTERO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA GUTIERREZ GRAMULHA OAB - MT20975/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICK ANDREY DOS SANTOS EUSEBIO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000027-22.2017.8.11.0055. REQUERENTE: LEITE & ARTERO LTDA - ME REQUERIDO: PATRICK ANDREY DOS SANTOS EUSEBIO VISTOS DEFIRO a penhora de bens na residência da parte executada, a fim de satisfazer a pretensão do exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, com exclusão dos bens residenciais essenciais à habitabilidade, devendo observar a ordem legal prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como proceder à imediata avaliação dos bens penhorados. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CONJUNTO DE ESTOFADOS, ESTANTE, TELEVISÃO, APARELHO DE SOM, FORNO DE MICROONDAS, LAVADORA DE ROUPAS E FOGÃO. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS BENS ESSENCIAIS À DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DA RESIDÊNCIA. Os bens essenciais à funcionalidade da residência do executado como o conjunto de estofados, a estante e o fogão, assim como a máquina de lavar roupas, são impenhoráveis. Entretanto, o aparelho de som e o forno de microondas não são bens essenciais à dignidade e funcionalidade do lar do embargante, não estando acobertados pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do Bem Residencial da Família. Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.009/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS; RCiv 71001460450; Santana do Livramento; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos; Julg. 28/11/2007; DOERS 05/12/2007; Pág. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO





DEVEDOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impenhorabilidade contida no art. 1 da Lei n. 8009/90 objetiva proteger bens familiares essenciais a habitalidade com dignidade, não se qualificando portanto, como objetos de luxo ou adornos, tais como: Microcomputador, bicicleta ergometrica, dvd, teclado musical. II - Excetuam-se da impenhorabilidade os bens que se encontram em duplicidade na residência do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; Al 46399-0/180; Proc. 200501902770; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rela Desa Alan Sebastião de Sena Conceição; Julg. 06/04/2006; DJGO 02/05/2006). Sobre a penhora de bens na residência do executado, o entendimento do FONAJE: Enunciado 14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Assim sendo, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda à penhora de bens, inclusive na residência do executado, devendo, ainda, discriminar todos os bens existentes ali existentes. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC de 2015, inclusive para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC - Enunciado nº 142 do FONAJE), porquanto se trata de procedimento de cumprimento de sentença. Caso a diligência de penhora de bens seja infrutífera, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Indefiro o pedido do Item "b", uma vez que este Juízo não possui acesso a referido sistema. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001334-40.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR MACHADO DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001334-40.2019.8.11.0055. REQUERENTE: GILMAR MACHADO DE BRITO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação

da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001596-58.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIRENE MORAIS RIBEIRO (REQUERENTE)

JOSUEL SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFFAELE DOS SANTOS CAMARGO OAB - MT0018227A-O

(ADVOGADO(A))

PLINIO PELLENZ JUNIOR OAB - MT18240-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO SOUZA DUTRA (REQUERIDO)

JOSE ANTONIO DUTRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIZ ROSSI OAB - MT0004616A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Para análise do pedido de penhora on line se faz necessário a juntada de cálculo atualizado do valor executado. Assim, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Sem prejuízo, intime-se o executado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, uma vez que conforme noticiado nos autos, o Dr. André Luiz Rossi não patrocinará mais sua defesa. Proceda-se a exclusão do douto advogado do cadastro dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000681-72.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENILDA COSTA DA PAIXAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000681-72.2018.8.11.0055. REQUERIDO: BANCO BRADESCO REQUERENTE: RENILDA COSTA DA PAIXAO VISTOS Uma vez transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, defiro o pedido para expedição de certidão para fins de protesto, com fundamento no art. 139, IV e art. 517, do CPC. Nos termos do art. 517, § 1º, do CPC, incumbirá ao exequente promover os atos necessários à efetivação do protesto. Sem prejuízo, com fundamento no art. 139, IV, e art. 782, § 3°, do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 03 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001499-24.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

TV FONTE AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA CRESTANI PALMA OAB - MT23195/O (ADVOGADO(A))





TASSIA DE AZEVEDO BORGES OAB - MT12296-A (ADVOGADO(A)) WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA OAB - MT10907-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FELITI RESTAURANTES LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001499-24.2018.8.11.0055. REQUERENTE: TV FONTE AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME REQUERIDO: FELITI RESTAURANTES LTDA - ME VISTOS Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523, § 1°, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2°, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002398-85.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA OAB - MT10907-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DERIVALDO RAMOS DOS SANTOS (REQUERIDO)

Procedo a intimação da(s) parte(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/04/2020, às 15H15MIN, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000158-26.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON ROGERIO DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA OAB - MT0020003A (ADVOGADO(A))

CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS OAB - MT0004123A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000158-26.2019.8.11.0055. REQUERENTE: EMERSON ROGERIO DA CRUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO -DETRAN VISTOS. Justifico a demora na prolação desta sentença, em virtude do grande acúmulo de processos conclusos para sentença, além da necessidade de priorizar o julgamento de processos que contam com prioridade legal e os inseridos na Meta 2 CNJ 2019. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c.c. art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Processo em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo à análise do mérito da pretensão. O pedido deve ser julgado procedente. Da análise das provas produzidas nos autos, verifico que, neste caso concreto, a pretensão do reclamante encontra respaldo no artigo 114 do Código de Trânsito Brasileiro, que autoriza, quando necessária, a regravação de chassi, a saber: "Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN. § 1º. A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado. § 2º. As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado. mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação. § 3º. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo." Por sua vez, estabelece a Resolução Contran nº 282/2008, em seus arts. 4º a 8º: Art. 4º. A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 10, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos: I - tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original; II - tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução. III - Os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida. § 1º. A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros). § 2º. Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e procedimentos legais. (...) Art. 6º O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização. Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência desta Resolução, considera-se autorização: I a apresentação de documento que comprove a remarcação por empresa credenciada; II a existência da partícula "REM" após o número do motor em documento oficial. Art. 7º Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações: I- com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6°; II- com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 10; III- com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor. Art. 8º Os motores enquadrados nos incisos I a III do artigo





7º somente serão regularizados: I- mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual; II- através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual. Não há dúvida no sentido de que a administração pública se submete ao princípio da legalidade e, no caso dos autos, não se pode considerar ter agido com ilegalidade o agente público que determinou o recolhimento do veículo e comunicou os fatos à autoridade policial. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. No entanto, após a propositura da presente ação, as provas produzidas e as alegações das partes, resta evidente que não há nenhum impedimento legal ao acolhimento da pretensão do reclamante. A exigência legal de existência do número de identificação do veículo (ou VIN) tem o claro objetivo de impor à administração pública promover um registro individual, que torna cada veículo único, registro esse que serve para diversos finis, dentre eles a codificação dos dados e a identificação do bem em variadas circunstâncias, como acidentes, delitos patrimoniais e, especialmente, para proteção de transações envolvendo venda e compra. Tem por objetivo, em suma, levar segurança jurídica em toda e qualquer transação e evento envolvendo o veículo, coibindo a prática de delitos e evitando a prática de outro indeterminado número de ilícitos. Tanto que a legislação aplicável determina que, constatada qualquer irregularidade, o fato deve ser comunicado à autoridade policial, para a devida apuração. No caso dos autos, apesar da realização de perícia que constatou, inequivocamente, a adulteração do sinal identificador do motor, há um fator determinante para o acolhimento da pretensão do reclamante, consistente no arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de adulteração do sinal identificador do veículo em questão (art. 311 do CTB). Com efeito, é possível verificar pelo sistema de acompanhamento processual APOLO, que no Inquérito Policial nº 19255-63.2018.811.0055 (cód. 292772) sobreveio aos 23.08.2019 decisão de arquivamento, diante da ausência de indícios suficientes de autoria do delito em apuração. Importante ressaltar que a decisão em referência foi proferida após requerimento do Ministério Público, que reputou inexistir justa causa para o início de persecução penal em face do ora reclamante. Ora, se o fundamento para a apreensão do veículo foi a necessidade de apurar-se a prática de crime, não tendo, porém, sido reconhecida a prática de qualquer delito pelo ora reclamante, conclui-se que não há mais justificativa para que o veículo permaneça apreendido. Ademais, da análise do caso concreto verifica-se que com alta probabilidade não existir má-fé na conduta do reclamante. A boa-fé do reclamante pode ser concluída pela manifestação do próprio reclamante, no sentido de que efetivamente utilizou-se de instrumento mecânico para limpeza do local onde está gravada a numeração do chassis. Referida conduta, porém, claramente não foi praticada com intenção de adulterar os sinais de identificação do veículo, mas tão somente para tentar livrar-se dos custos inerentes à remarcação que era necessária. A ausência de má-fé, ademais, pode ser extraída da própria iniciativa de tentar promover a transferência do veículo. Ora, tivesse o reclamante intenção de adulterar os caracteres do veículo e desvencilhar-se da responsabilidade penal pela adulteração, o raciocínio de qualquer pessoa de mediana inteligência recomendaria a conclusão no sentido de que a postura omissiva, de esconder a informação da autoridade de trânsito, seria a que mais interessaria ao reclamante. Outro indicativo da boa-fé do reclamante repousa no fato de que vem promovendo, desde a aquisição do veículo, todos os pagamentos de taxas e tributos pendentes sobre o veículo, não constando qualquer anotação negativa na base de dados da própria autarquia reclamada, conforme é possível verificar pelo seguinte documento extraído dе seu site nа https://internet.detrannet.mt.gov.br/ConsultaVeiculo.asp? Placa=EIB2671&Renavam=133241947. Não há qualquer registro de furto, roubo, ou qualquer outro ilícito. A documentação acostada aos autos, bem como o extrato ora indicado revelam ainda que, até a tentativa de transferência de titularidade, o veículo vinha sendo regular e anualmente licenciado, sem qualquer questionamento por parte do órgão de trânsito. Nesse sentido, todos esses fatos revelam a verossimilhança alegações do reclamante, sendo altamente provável, consequentemente,

embora equivocamente, agiu de boa-fé, e agiu da mesma forma quando procurou a autarquia reclamada para a transferência de titularidade do bem para seu nome. Logo, não visualizo impedimento algum ao acolhimento da pretensão contida na petição inicial. No mesmo sentido deste julgamento: APELAÇÃO. Reconhecimento de propriedade de veículo furtado, recolhido ao pátio público, com numeração de identificação (chassis e motor) adulterada Expedição da devida documentação correlata para o fim de regularização perante os órgãos administrativos -Negativa da ré em fornecer a documentação, sob a alegação genérica calcada em dúvida infundada - Inadmissibilidade - Prova ofertada nos autos, inclusa aquela produzida em outro feito (criminal), que aponta para a assertiva juridicamente razoável da boa-fé do autor, vítima de furto -Sentença de procedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Apelação nº 0007119-10.2013.8.26.0114, Comarca de Campinas, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Vicente de Abreu Amadei, julgado em 20 de outubro de 2015). APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁLVARA JUDICIAL. Autor que teve seu veículo furtado, recuperado algum tempo após com o chassis e motor adulterados. Pretensão à remarcação do motor e chassis originais. Cabimento. Comprovado que o autor é proprietário do veículo, bem como seu furto e a recuperação do bem, é possível a regularização do veículo. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível nº 0020764-92.2012.8.26.0161, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Ronaldo Andrade, julgado em 28 de fevereiro de 2014). "Ação Ordinária - Pleito que almeja a declaração de propriedade de veículo automotor, com a regravação do chassi e a regularização da documentação - Admissibilidade - O conjunto probatório acostado ao feito comprova, de modo suficiente, que o autor é o proprietário do automóvel em apreço - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso improvido." (TJSP. Ap. nº 845.960-5/0-00, rel. Des. Leme de Campos, j. em 16/03/2009); Por todo o exposto, o obstáculo que está sendo imposto ao reclamante, antes justificável, não mais pode persistir, em virtude do reconhecimento judicial expresso pela ausência da prática de qualquer delito. Nesse sentido, o impedimento à regularização administrativa do veículo está lhe impedindo o regular uso e gozo, bem como de dispor do bem, em afronta ao que dispõe o art. 5°, XXII, da Constituição Federal, situação que deve ser corrigida. Por fim, necessário ressaltar apenas que a regularização administrativa pretendida dependerá, evidentemente, do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito e exigidos pelo Detran, que não são objeto de análise nesta sentença. Assim, a presente ordem judicial terá o condão único de impedir que a autarquia reclamada impeça a regularização do veículo, inclusive a remarcação da numeração do chassis. O licenciamento e a transferência, bem como a retirada do veículo do pátio do DETRAN, pretendidos na inicial deverão se submeter ao cumprimento dos demais requisitos exigidos pela legislação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o direito do reclamante em promover a regularização do veículo FIAT/Strada Trek Flex, ano/mod 2009/2009, placas EIB2671, RENAVAM 00133241947, inclusive a remarcação do chassis, se abstendo a autarquia reclamada de qualquer ato que impeça o cumprimento desta ordem, salvo pelo não cumprimento de outros requisitos exigíveis pela legislação não enfrentados nesta sentença; cumpridos todos os requisitos legais e regularizados os sinais identificadores do veículo, devera a autarquia reclamada registrar a regular transferência para o nome do ora reclamante. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 04 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

ser verdadeiro o argumento tecido na petição inicial no sentido de que.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001035-34.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ELIOMAR DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CORREA BRAGA FILHO OAB - MT0016482A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





ANGELO JUDAL JUNIOR

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do valor do preparo em face de total provimento do recurso por ele intentado. Considerando o que dispõe o art. 953, §§ da CNGC, DEFIRO a devolução da importância recolhida a título de preparo e para tanto determino: a) Expedição de ofício ao Departamento de Controle e Arrecadação – FUNAJURIS – para efetuar a restituição, informando o nome do patrono do recorrente, seu CPF, o número da conta corrente, o prefixo da agência e o banco em que deverá ser creditado o valor a ser restituído. O referido ofício deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos: I - acordão; II - pedido de restituição do valor do preparo; III - despacho que deferiu a devolução; IV - guias de recolhimento. V- cópia do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 06 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001573-44.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS TEIXEIRA ILDEFONSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001573-44.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: MARCOS TEIXEIRA ILDEFONSO Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 25243492, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, retificar o cálculo do ID 22204712 no qual deverá fazer incidir juros simples, em respeito ao disposto no art. 4º do Decreto Lei 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, salvo exceções expressamente determinadas em lei, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001631-47.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVENIA PEREIRA RAMOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001631-47.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: IVENIA PEREIRA RAMOS Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 25251260, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, retificar o cálculo do ID 22333901 no qual deverá fazer incidir juros simples, em respeito ao disposto no art. 4º do Decreto Lei 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, salvo exceções expressamente determinadas em lei, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001574-29.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO LEMES DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001574-29.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: LUCIANO LEMES DE SOUZA Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 25244513, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, retificar o cálculo do ID 22204923 no qual deverá fazer incidir juros simples, em respeito ao disposto no art. 4º do Decreto Lei 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, salvo exceções expressamente determinadas em lei, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001594-20.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARNALDO EMIDIO VILELA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001594-20.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: ARNALDO EMIDIO VILELA Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 25252793, INTIME-SE o reclamante para, no prazo de 10 dias, retificar o cálculo do ID 22224260 no qual deverá fazer incidir juros simples, em respeito ao disposto no art. 4º do Decreto Lei 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, salvo exceções expressamente determinadas em lei, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000252-71.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ FERREIRA DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ FERREIRA DE CAMPOS OAB - MT0018496A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

JAIR LIMA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000252-71.2019.8.11.0055. REQUERENTE: ANDRE LUIZ FERREIRA DE CAMPOS REQUERIDO: JAIR LIMA DE SOUZA Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 25499914, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, retificar o cálculo do ID 18169335 no qual deverá fazer incidir juros simples, em respeito ao disposto no art. 4º do Decreto Lei 22.626/33, que veda a incidência de juros sobre juros, salvo exceções expressamente determinadas em lei, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010393-98.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIMAR CAETANO MARINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAMIRIS DOMINGUES SILVA OAB - MT0022879-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT13241-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo:





8010393-98.2017.8.11.0055. REQUERENTE: ROSIMAR CAETANO MARINO REQUERIDO: OI S/A Vistos. Cumpra-se os dispositivos da sentença, arquivando-se em seguida os autos, com as devidas baixas e anotações necessárias. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 11 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010922-54.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ERICA CATARINA NOVAES JACQUES (REQUERENTE)

DIEGO ENEIAS BARUFE (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SECRETARIA DE SAÚDE

(REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT0014150A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 8010922-54.2016.8.11.0055. REQUERENTE: ERICA CATARINA NOVAES JACQUES, DIEGO ENEIAS BARUFE REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SECRETARIA DE SAÚDE, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Não merece acolhimento os argumentos do reclamado Município de Tangara da Serra no ID 23139138. Conforme print anexo, verifica-se que houve a sua regular intimação da sentença proferida nos autos, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação (transito em julgado ID 11367446). Assim, INDEFIRO o pedido do ID 23139138. Outrossim, defiro o pedido ID 24180406. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para cálculo atualizado do débito. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Em seguida conclusos para deliberações. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 12 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000590-79.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURA NERY NUNES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT3923-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000590-79.2018.8.11.0055. REQUERIDO: CLARO S.A. REQUERENTE: LAURA NERY NUNES Vistos. Arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 11 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011742-73.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

DRI METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA ATALA CASTILHO OAB - MT0010769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRISERRA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Antes de deliberar sobre o pedido do ID 24907856, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do valor executado. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001404-91.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LEITE & ARTERO LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANIA MARTINS OAB - MT23988/O (ADVOGADO(A))

CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS OAB - MT0004123A (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE MARIM DE OLIVEIRA OAB - MT0020003A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERIKE PEREIRA DE SOUZA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001404-91.2018.8.11.0055. REQUERENTE: LEITE & ARTERO LTDA - ME REQUERIDO: ERIKE PEREIRA DE SOUZA VISTOS DEFIRO a penhora de bens na residência da parte executada, a fim de satisfazer a pretensão do exeguente, devendo o Sr. Oficial de Justica, no cumprimento do mandado, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, com exclusão dos bens residenciais essenciais à habitabilidade, devendo observar a ordem legal prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como proceder à imediata avaliação dos bens penhorados. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CONJUNTO DE ESTOFADOS, ESTANTE, TELEVISÃO, APARELHO DE SOM. FORNO DE MICROONDAS. LAVADORA DE ROUPAS E FOGÃO. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS BENS ESSENCIAIS À DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DA RESIDÊNCIA. Os bens essenciais à funcionalidade da residência do executado como o conjunto de estofados, a estante e o fogão, assim como a máquina de lavar roupas, são impenhoráveis. Entretanto, o aparelho de som e o forno de microondas não são bens essenciais à dignidade e funcionalidade do lar do embargante, não estando acobertados pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do Bem Residencial da Família. Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (TJ-RS; RCiv 71001460450; Santana do Livramento; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos; Julg. 28/11/2007; DOERS 05/12/2007; Pág. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impenhorabilidade contida no art. 1 da Lei n. 8009/90 objetiva proteger bens familiares essenciais a habitalidade com dignidade, não se qualificando portanto, como objetos de luxo ou adornos, tais como: Microcomputador, bicicleta ergometrica, dvd, teclado musical. II -Excetuam-se da impenhorabilidade os bens que se encontram em duplicidade na residência do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; Al 46399-0/180; Proc. 200501902770; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rela Desa Alan Sebastião de Sena Conceição; Julg. 06/04/2006; DJGO 02/05/2006). Sobre a penhora de bens na residência do executado, o entendimento do FONAJE: Enunciado 14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Assim sendo, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda à penhora de bens, inclusive na residência do executado, devendo, ainda, discriminar todos os bens existentes ali existentes. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, intime-se a executada, nos termos do art. 854, § 2°, do CPC de 2015, inclusive para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC - Enunciado nº 142 do FONAJE), porquanto se trata de procedimento de cumprimento de sentença. Caso a diligência de penhora de bens seja infrutífera, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 18 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001850-94.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

J. DEISE DO NASCIMENTO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TALINE OLIVEIRA DA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):





ANGELO JUDAL JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001850-94.2018.8.11.0055. EXEQUENTE: J. DEISE DO NASCIMENTO - ME EXECUTADO: TALINE OLIVEIRA DA ROCHA VISTOS DEFIRO a penhora de bens móveis da parte executada, inclusive os que guarnecem sua residência, a fim de satisfazer a pretensão do exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, com exclusão dos bens residenciais essenciais à habitabilidade, devendo observar a ordem legal prevista no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, bem como proceder à imediata avaliação dos bens penhorados. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CONJUNTO DE ESTOFADOS, ESTANTE, TELEVISÃO, APARELHO DE SOM, FORNO DE MICROONDAS, LAVADORA DE ROUPAS E FOGÃO. IMPENHORABILIDADE APENAS DOS BENS ESSENCIAIS À DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DA RESIDÊNCIA. Os bens essenciais à funcionalidade da residência do executado como o conjunto de estofados, a estante e o fogão, assim como a máquina de lavar roupas, são impenhoráveis. Entretanto, o aparelho de som e o forno de microondas não são bens essenciais à dignidade e funcionalidade do lar do embargante, não estando acobertados pelo disposto na Lei de Impenhorabilidade do Bem Residencial da Família. Interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.009/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS; RCiv 71001460450; Santana do Livramento; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Clóvis Moacyr Mattana Ramos; Julg. 28/11/2007; DOERS 05/12/2007; Pág. 114) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE EM CASO DE DUPLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A impenhorabilidade contida no art. 1 da Lei n. 8009/90 objetiva proteger bens familiares essenciais a habitalidade com dignidade, não se qualificando portanto, como obietos de luxo ou adornos, tais como: Microcomputador, bicicleta ergometrica, dvd, teclado musical. II -Excetuam-se da impenhorabilidade os bens que se encontram em duplicidade na residência do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AI 46399-0/180; Proc. 200501902770; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rela Desa Alan Sebastião de Sena Conceição; Julg. 06/04/2006; DJGO 02/05/2006). Sobre a penhora de bens na residência do executado, o entendimento do FONAJE: Enunciado 14. Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Assim sendo, EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e depósito, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda à penhora de bens, inclusive na residência do executado, devendo, ainda, discriminar todos os bens existentes ali existentes. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 53, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.099/95. Caso não haja composição amigável, o executado poderá ofertar embargos à execução em audiência. Se não forem ofertados embargos, poderá o credor desde logo exercer o direito de opção descrito no dispositivo em comento. Caso a diligência de penhora de bens seja infrutífera, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 19 de novembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001947-94.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A)) ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO JUNIOR GOMES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Para análise do pedido do ID 23003724, deverá a parte exequente juntar demonstrativo do débito executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intime-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 21 de novembro de 2019.

ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001365-94.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

GENEAN PEREIRA DE AMORIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001365-94.2018.8.11.0055. REQUERENTE: GENEAN PEREIRA DE AMORIM REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS Retifique-se os polos da ação. Considerando presentes todos os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, transitada em julgado a sentença sem a satisfação voluntária do débito, intime-se o devedor pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de ser acrescido da multa de 10% (art. 523. § 1º, do CPC de 2015) e, caso não haja pagamento no prazo assinalado, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens e elaborado o respectivo auto, intimando-se o executado ou o representante legal na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou correio, para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC de 2015 - Enunciado 142 do Fonaje). Em caso de depósito espontâneo, o prazo para embargos flui a partir da data do depósito (Enunciado nº 156 do FONAJE). Na hipótese de não existir patrono constituído pelo executado nos autos, deverá a Secretaria observar que, no caso de se tratar de reclamado que tenha sido declarado revel na fase de conhecimento, a intimação deverá observar o disposto no art. 346 do CPC de 2015, correndo os prazos em cartório a partir da publicação do ato no Diário Oficial. A intimação pessoal será necessária apenas após e se houver efetiva penhora. Não sendo opostos embargos, certifique-se, intimando-se o credor, que deverá se manifestar sobre uma das alternativas dos §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei 9.099/95 e, optando o credor pela alienação, designe-se data para leilão ou praça, expedindo-se editais, que deverão ser afixados nos locais de costume, dispensada a publicação em jornais se o bem penhorado for de valor inferior a vinte salários mínimos (Lei nº 9.099/95, art. 53, VIII). Ficam autorizados o credor, o devedor e o Sr. Gestor a proceder na forma do art. 52, VIII, desde que haja prévia autorização judicial, quanto à ultimação da alienação, podendo, ainda, o credor proceder a aquisição do bem na conformidade do art. 895, § 2º, do CPC de 2015. Não cabe fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema (Enunciado nº 161 do FONAJE). Deverá o exequente promover o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 18 de outubro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010537-09.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JONES ANTONIO SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO VITOR LIMA RIBEIRO OAB - MT23387/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRO JATSCH (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIVANEIDE ANACLETO RODRIGUES OAB - MT26190/O (ADVOGADO(A))

Intimo a parte exequente para manifestar nos autos requerendo o que entender de direito. no prazo legal.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002836-14.2019.8.11.0055





Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO VERCIANO NETO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS MANOEL OAB - MT19532-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Nos termos do art. 1.059 do CPC de 2015, c.c. art. 2º, da Lei nº 8.437/92, notifique-se o representante judicial dos reclamados, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestem acerca do conteúdo da petição inicial. Com ou sem manifestação dos reclamados, certifique-se e tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com URGÊNCIA. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001010-50.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ PEREIRA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT0016904A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SABEMI SEGURADORA S.A (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

JULIANO MARTINS MANSUR OAB - RJ0113786A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001010-50.2019.8.11.0055. REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S.A, BANCO BRADESCO SA 1. RELATÓRIO: Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente é importante explanar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95[1]). E, diante da especialidade do microssistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE[2]). Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95[3]. Deste modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (mero auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95[4]), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT. Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta. Compulsando-se os autos depreende-se a pois o feito encontra-se desnecessidade de dilação probatória, devidamente instruído com provas documentais suficientes para formação do convencimento do julgador. Assim, incide na espécie o permissivo contido no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação, vale dizer, não acarreta cerceamento do direito das partes de produzir provas, mas, antes, impõe a observância do princípio da eficiência no Poder Judiciário, assegurando a celeridade processual que concretiza a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CRFB). Ab initio, afasto a preliminar suscitada porque considero ser despicienda a produção de prova pericial para o deslinde do caso em epígrafe, especialmente porque as assinaturas a serem contrastadas são semelhantes. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do E. do Mato Grosso, in verbis: [...] "A presunção de veracidade dos fatos alegados, pelo autor em razão da revelia do réu conseqüência da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outra circunstâncias constantes dos autos, de acordo como convencimento do juiz." (RESP 2846/RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Inexiste cerceamento de defesa quando é desnecessária a perícia para análise de assinatura porque visivelmente idêntica à constante documentos juntados nos autos. Não se fala em erro no contrato quando é possível averiguar o consentimento da parte por meio de sua assinatura.

Se não configurado o ato ilícito não há o dever de indenizar. (Ap 55125/2014, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015) (grifo nosso). A Requerida alega que há falta de interesse de agir pela parte Autora, em razão da ausência de requerimento administrativo para a solução da controvérsia. Todavia, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para que a provimento jurisdicional seja necessário e útil. Deste modo, rejeito a preliminar. A segunda requerida alega que não é parte legitima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, os descontos em corrente foi realizada pela primeira ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré. Presentes os pressupostos de constituição e de validade do processo, bem como as condições da ação, superada a preliminar suscitada, inexistindo nulidades a declarar, irregularidades a sanar, ou questões incidentes a serem resolvidas, passa-se à análise do mérito. Vejamos: A priori, no caso em epígrafe resta configurada relação de consumo, nos termos do art. 2º c/c art. 3º da Lei 8.078/90, portanto restam aplicáveis as normas referentes ao microssistema consumerista. A parte autora, em síntese, narra que é aposentado segurado do INSS e teve descontos realizados indevidamente sobre os seus proventos, os referidos descontos decorrentes de negócios jurídicos desconhecidos pelo autor e com débito em conta autorizados pela instituição financeira. Todavia, nega veemente ter realizado qualquer negócio jurídico com a primeira ré, bem como ilustra haver negligência da segunda requerida em permitir os descontos indevidos. Salienta ter buscado resolver o imbróglio administrativamente, porém tal medida se mostrou infrutífera. Diante desse fato pleiteia a repetição em dobro dos valores cobrados de forma indevida, bem como a compensação por danos morais que alega ter sofrido da conduta das rés. A ré, por sua vez, afirma que não realizou qualquer conduta ilícita, uma vez que os descontos ocorridos derivam de contrato de seguro devidamente contratado pelo autor. Em sua impugnação, a autora afirma que as assinaturas constantes dos documentos juntados pelo réu não coincidem com as suas, razão pela qual inexistiria relação jurídica. Analisando o acima narrado, bem como a prova produzida nos autos e a distribuição do ônus probatório in casu, resta controversa a contratação pela parte autora, eventual responsabilidade por fraude perpetrada por terceiros e as consequências daí advindas. Após detida análise dos autos, entendo assistir parcial razão ao autor. A princípio, consigno que, icto oculi, as assinaturas constantes dos documentos da autora juntados com a inicial e a assinatura constante do contrato juntado pela ré são divergentes. Daí dizer que, sem necessidade de perícia[5], tratam-se de assinaturas apostas por pessoas diferentes, demais disso, verifica-se que no contrato indica o endereço localizado em Assis - SP nitidamente divergente do endereço apontado na petição inicial, sendo possível concluir ter ocorrido fraude realizada por terceiro no presente caso. Nesse caso a responsabilidade pelos danos decorrentes deste ato é da empresa ré, tanto por ser objetiva a responsabilidade do fornecedor (cf. art. 14 do CDC[6]), tanto por lhe ser inerente o risco do negócio. Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça, in verbis: [...] 1. A responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 3°), nos casos de fraude perpetrada por terceiros, é interpretada de maneira objetiva, pois incumbia à empresa se cercar de todos os meios necessários para averiguação da veracidade dos documentos apresentados no ato da contratação, de modo que, se não toma as devidas precauções para diminuir o risco do seu negócio, responde pelo serviço defeituoso prestado, e, por conseguinte, pelos danos causados à terceiro. 2. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como circunstâncias da causa, em especial a inscrição indevida do autor no órgão de restrição ao crédito. (Ap 114384/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/09/2015, Publicado no DJE 21/09/2015) (grifo nosso). [...] Descurando-se o estabelecimento comercial das cautelas necessárias à realização de venda mediante cartão de crédito, responde pelos danos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros. Se o comerciante não comprovou ter agido com a diligência devida para regularidade da negociação, deverá assumir o risco do negócio. (Ap 102663/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/12/2015, Publicado no DJE 14/12/2015) (grifo nosso). Ainda, é oportuno salientar que a falta de cautela da empresa em seu procedimento de contratação, acarretando a cobrança de pessoa que não contratou os serviços, é ato ilícito que gera dever de indenizar. Neste sentido, mutatis mutandis, é o





entendimento da Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, conforme julgados abaixo colacionados: DANO MORAL -RECURSO TEMPESTIVO - COBRANÇA INDEVIDA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV A CABO - TERCEIRA PESSOA -INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - RISCO DA ATIVIDADE -INDENIZATÓRIO. QUANTUM 1 -0 recurso foi apresentado tempestivamente. Afastada a alegação preliminar de intempestividade. 2 -A empresa prestadora de serviço de TV a cabo pratica ato ilícito indenizável por não proceder com a devida cautela na análise dos dados cadastrais para instalação do serviço de TV a cabo, acarretando a cobrança de pessoa que não contratou. A cobrança indevida do recorrido por fato de terceiro que teve seu nome utilizado para aquisição de serviços de TV a cabo, gera, por si só, para o ofensor, a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, cujo valor deve ser fixado de acordo com a gravidade da lesão e a extensão do dano. 3 - Recurso conhecido e não provido. (RI 253/2009, DR. YALE SABO MENDES, 1ª TURMA RECURSAL, Julgado em 16/12/2009, Publicado no DJE 18/01/2010) (grifo nosso). [...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos ou defeitos dos bens vícios e serviços independentemente de culpa. Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por débito inexistente, nasce a obrigação independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, basta a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Na indenização por dano moral, os juros moratórios devem incidir a partir da data do arbitramento. (Ap 149082/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/03/2015, Publicado no DJE 11/03/2015) (grifo nosso). Ademais, a segunda ré não demonstrou ter atuado com diligência quando permitiu os descontos na conta corrente do autor, tampouco ter se precavido em relação à possibilidade de fraude perpetrada por terceiro. Assim, entendo existente falha na prestação do serviço (contratação por terceiro fraudador) e consequente dever de compensar. Saliento que, embora exista contrato de parceria firmado entre as rés, qualquer cláusula de irresponsabilidade neste contido deve entendida como abusiva, na forma do art. 51, I do CDC. Por tal razão, desconsidero seus termos para a resolução da lide. Nesse caso a responsabilidade pelos danos decorrentes deste ato é da ré, tanto por ser objetiva a responsabilidade do fornecedor (cf. art. 14 do CDC[7]), tanto por lhe ser inerente o risco do negócio. Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, in verbis: [...] Descurando-se o estabelecimento comercial das cautelas necessárias à realização de venda mediante cartão de crédito, responde pelos danos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros. Se o comerciante não comprovou ter agido com a diligência devida para regularidade da negociação, deverá assumir o risco do negócio. (Ap 102663/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/12/2015, Publicado no DJE 14/12/2015) (grifo nosso). É oportuno salientar que a falta de cautela da empresa em seu procedimento de contratação, acarretando a cobrança de pessoa que não contratou os serviços, é ato ilícito que gera dever de indenizar. Assim, considerando ser a ré responsável pelos descontos indevidos nos proventos do autor, mormente porque a ela competia o dever de cautela quanto aos seus negócios, necessário é que os danos advindos desta negligência sejam reparados. Assim, considerando ser responsáveis pelos descontos indevidos na conta corrente do autor, mormente porque a elas competia o dever de cautela quanto aos seus negócios, necessário é que os danos advindos desta negligência sejam devidamente reparados. Por fim, não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. No entanto, em se tratando de descontos não autorizados, dúvida não há que há violação a bem jurídico passível de indenização, prescindindo a efetiva comprovação da materialização do dano. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal Única do Mato Grosso: RECURSO INOMINADO - DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DA CONTA CORRENTE DO AUTOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - QUANTUM

INDENIZATÓRIO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RI 618/2012, DR. GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO, TURMA RECURSAL ÚNICA, Julgado em 14/06/2012, Publicado no DJE 10/07/2012) Logo, comprovada que os descontos indevidos na conta corrente do autor, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento ocorreu em consequência da circunstância consubstanciada no referido ato ilícito. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Outrossim, no tocante a indenização por danos materiais, entendo o pedido procedente. Isso porque não há dúvidas de que a ré - constatada a fraude - deveriam ter cancelado o contrato e as cobranças futuras, bem como devolvido todos os pagamentos realizados (e comprovados nos autos) pelo autor. Não o fazendo atuaram negligentemente. Deste fato surge o dever de repetir o indébito de forma dobrada, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento 487, inciso I, do Código de Processo Civil, opino julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) Declarar inexistente o contrato que dá supedâneo aos descontos mensais nos subsídios do autor, e inexigíveis quaisquer cobranças desse pacto advindas; b) Condenar solidariamente as requeridas a restituir, de forma dobrada, os valores descontados na conta corrente do autor, exclusivamente os comprovados nos autos (cf. ID nº20939712), sobre os quais incidirá correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, mais juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação; c) Condenar solidariamente as requeridas no pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, pela conduta ilícita perpetrada, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - data do desconto nos proventos comprovado nos autos (Súmula 54 - STJ), e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ). Mantém-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, tornando definitiva a obrigação de fazer. Extingue-se o feito com julgamento de mérito. Sem custas ou honorários nesta fase (Lei n. 9.099/95, art. 55). Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 04 de dezembro de 2019. Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 04 dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito [1] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [2] ENUNCIADO 162 -Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). [3] Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. [4] Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. [5] "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - PRCESSO EXTINTO EM RAZÃO DE INCOMPETÊCNIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RESTRIÇÃO COMERCIAL CONSUMIDOR QUE NEGA TER CONTRAÍDO O DÉBITO - FORNECEDORA QUE APRESETOU DIVERSOS CHEQUES SUPOSTAMENTE EMITIDOS PELO





CONSUMIDOR - ASSINATURAS COMPLETAMETNE DIFERENTES -VERIFICAÇÃO POSSIVEL MESMO A OLHOS LEIGOS - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOUTA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO -VIOGÊNCIA AO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - FORNECEDORA QUE NÃO COMPROVOU A EFETIVA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - FATO DE TERCEIRO PREVISÍVEL E VITÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ADOÇÃO DAS CUTELAS NECESSÁRIAS NO MOMENTO DE RECEBER OS CHEQUES - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS -RECLAMAÇÃO PARCIALMETNE PROCEDENTE. "Configurado o ato ilícito, tem o consumidor direito à proporcional e razoável reparação pelos danos morais sofridos." (RI 688/2012, DR. JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA. TURMA RECURSAL ÚNICA, Julgado em 05/07/2012, Publicado no DJE 16/08/2012) [6] Neste sentido, mutatis mutandis, é o entendimento do E. STJ: "1. A responsabilidade do fornecedor é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes. [...] (AgRg no AREsp 658.346/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) [7] Neste sentido, mutatis mutandis, é o entendimento do E. STJ: "1. A responsabilidade do fornecedor é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes. [...] (AgRg no AREsp 658.346/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) TANGARÁ DA SERRA, 22 de agosto de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003225-96.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VALDENORA GOMES VIANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA ANDRADE DA SILVA OAB - MT24784/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PROCESSO n. 1003225-96.2019.8.11.0055 POLO ATIVO:VALDENORA GOMES VIANA ADVOGADO(S) DO RECLAMANTE: VANESSA ANDRADE DA SILVA POLO PASSIVO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO, das partes acima qualificadas, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: THIAGO Data: 27/05/2020 Hora: 16:45, no endereço: AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1220, JARDIM MIRANTE, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000. CUIABÁ, 11 de dezembro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1000856\text{-}66.2018.8.11.0055$

Parte(s) Polo Ativo:

GLORIA MARTINEZ GRAZZIOTIN (REQUERENTE) BENHUR AUGUSTO BARBIERI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO(A))

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A)) KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA DE SOUZA CALDAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Embora a exequente noticie que a executada possui crédito a receber nos autos do Processo nº 977-58.2011.811.0055 (código 131276), em trâmite na 4ª Vara Cível — nos qual, inclusive, já haveriam valores depositados — não junta aos autos qualquer documento comprobatório do aludido crédito. Assim, para análise do pedido do ID 27073732 é necessário que o exequente junte aos autos os documentos

que demonstrem a efetiva existência do crédito em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001749-23.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL SOBRINHO CARDOSO (REQUERENTE) NEUZA TRAJANO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BATISTAO OAB - MT0016904A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO BASTOS QUINTEIRO JUNIOR (REQUERIDO)
CANGUCU SERVICOS E COMERCIO DE GESSO LTDA - ME (REQUERIDO)

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 02/12/2019, às 15h45min, horário de Mato Grosso, o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000725-57.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLOZER COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

CLOTILDES APARECIDA DA ROSA OAB - 468.493.941-34 (REPRESENTANTE)

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES DA SILVA (REQUERIDO)

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 26/06/2019, às 14h15min, horário de Mato Grosso, o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001016-57.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE JAILSON VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 07/08/2019, às 16h30min, horário de Mato Grosso, o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000231-95.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO CENTER AUTO ELETRICA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLE CRISTIAN CARPENEDO OAB - MT0006337A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PALUSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA CAROLINA SCARACATI OAB - MT11166-O (ADVOGADO(A))
JULLIANA LETICIA DO CARMO OAB - MT12261-O (ADVOGADO(A))

PROJETO DE SENTENÇA 1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38





da Lei 9.099/1995. 2. A parte requerente levantou os valores depositados nos autos (cf. ID n.22272142). Assim, havendo comprovação da satisfação da obrigação, intimação do exequente informou que houve o cumprimento da obrigação por parte da requerida pugna pela extinção do feito (cf. ID n 26957242), necessário é a extinção do presente feito. 3. Ex positis, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, opino por julgar extinto o processo, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 07 de Dezembro de 2019. LIVRADA GAETE Juíza Leiga Matrícula nº 40.669 Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 07 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002690-07.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LOJA ELDER - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA SANTOS DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

PROJETO DE SENTENÇA 1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. A parte exequente informa a comprovação da satisfação da obrigação e pugna pela extinção do feito (cf. ID n 26791370). 3. Ex positis, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, opino por julgar extinto o processo, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. LIVRADA GAETE Juíza Leiga Matrícula nº 40.669 Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001733-06.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MATHIAS & CIA. LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ ROSSI OAB - MT0004616A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

PROJETO DE SENTENÇA 1. Inicialmente é importante explanar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95[1]). E, diante da especialidade do microssistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE[2]). Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95[3]. Deste modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (mero auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95[4]), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT. Outrossim, consigna-se que o relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta. 2. Em miúdos, as partes realizaram acordo extrajudicial (cf. ID nº 26691353). Sendo o direito transigível, de natureza patrimonial, é devida a homologação por ato

judicial. 3. Ante o exposto, opino por HOMOLOGAR o citado acordo, que passa a fazer parte da presente sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e, consequentemente, JULGAR EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nessa fase, conforme dicção do artigo 55 da Lei 9.099/95. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. LIVRADA A. GAETE Matricula nº 40.669 Juíza Leiga Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito. [1] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [2] ENUNCIADO 162 -Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). [3] Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. [4] Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002501-29.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CATIA FERNANDES DA SILVA CASAGRANDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT0015154A-O (ADVOGADO(A))

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT0015343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB - SP248970 (ADVOGADO(A))

PROJETO DE SENTENÇA 1. Inicialmente é importante explanar que a presente ação tramita pelo rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, portanto é orientada pelos princípios da simplicidade e celeridade processual, entre outros (cf. art. 2º da Lei 9.099/95[1]). E, diante da especialidade do microssistema citado, não se aplicam as disposições do art. 489 do Código de Processo Civil à decisão proferida em seu iter processual (cf. Enunciado 162 do FONAJE[2]). Ademais, consigna-se que o presente projeto de sentença foi elaborado por juiz leigo sob orientação prévia e posterior do juiz togado supervisor deste Juizado Especial, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95[3]. Deste modo, esclarece-se que não existe sentença proferida por juiz leigo (mero auxiliar da justiça, cf. art. 7º da Lei 9.099/95[4]), uma vez que todo e qualquer ato decisório é exarado pelo ilustre magistrado lotado no Juizado Especial Cível de Tangará da Serra/MT. Outrossim, consigna-se que o relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Realizados os esclarecimentos supramencionados, passa-se a analisar a lide posta. 2. Em miúdos, as partes realizaram acordo extrajudicial (cf. ID nº 26720519). Sendo o direito transigível, de natureza patrimonial, é devida a homologação por ato judicial. 3. Ante o exposto, opino por HOMOLOGAR o citado acordo, que passa a fazer parte da presente sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e, consequentemente, JULGAR EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nessa fase, conforme dicção do artigo 55 da Lei 9.099/95. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. LIVRADA A. GAETE Matricula nº 40.669 Juíza Leiga Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se,





expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito. [1] Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. [2] ENUNCIADO 162 -Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). [3] Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. [4] Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001979-65.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

PELIZZERI & NUNES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANUSA SANTANA OAB - MT23334/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY GONCALINA FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)

PROJETO DE SENTENÇA 1. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. 2. A parte exequente informa a comprovação da satisfação da obrigação e pugna pela extinção do feito (cf. ID n 26791581). 3. Ex positis, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, opino por julgar extinto o processo, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Submete-se a decisão à análise do magistrado. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. LIVRADA GAETE Juíza Leiga Matrícula nº 40.669 Vistos etc. Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei 9.099/1995, perante Juizado Especial desta Comarca, e julgado por Juiz Leigo. A decisão proferida foi submetida ao juízo para apreciação. Verificando o teor dos autos, com lastro no artigo 40 da Lei 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão para produzir seus legais efeitos. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Tangará da Serra/MT, 05 de Dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001691-20.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEMIR DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para que compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 25/11/2019, às 14h15min, horário de Mato Grosso, o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000013-67.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

NAYARA VANESSA DA SILVA FERREIRA (REQUERENTE)

JULIANE DE OLIVEIRA SANTOS (REQUERENTE)

FAGNER ROGER DE SOUZA (REQUERENTE)

CARLOS BERNADINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A))

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO(A))

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos etc. Defiro o pedido para levantamento do valor depositado nos autos. Deverá a Sra. Gestora certificar-se se o postulante possui poderes na procuração outorgada, se for o caso, para levantamento de valores. Com o levantamento, caso nada mais seja requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001836-13.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEIDIANE PERFIRA DF OI IVFIRA 047 995 741-08 OAB (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT0014150A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAL JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001836-13.2018.8.11.0055. REQUERENTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pelo reclamado Município de Tangará da Serra, alegando indevida a execução do pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública. Ressalta que não é garantido aos Defensores Público o recebimento de qualquer parcela extra, a título de verba honorária, por atuarem em desempenho ao múnus público. O pedido não comporta acolhimento. Os honorários em questão foram fixados pela E. Turma Recursal, cujo acórdão não foi objeto de recurso, embargos de declaração ou qualquer outra manifestação por parte do Município. Portanto, a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em questão já foi acobertada pela coisa julgada, sendo obviamente impossível a este Juízo de primeira instância modificar a decisão. Não fosse o suficiente, é pacífico no âmbito do C. STJ o entendimento no sentido de que a Defensoria Pública Estadual faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência, com exceção de quando sua atuação se dá contra a pessoa jurídica de Direito Público a qual integra. Esse o teor da Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." Evidencia-se, portanto, que a Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode fazer jus aos honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por Defensor Público. A matéria antes sumulada foi submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justica em julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática de recursos repetitivos, sufragando aquela a. Corte que a impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por Defensor Público se cinge às hipóteses em que a parte vencida for uma entidade estadual da Federação, em face da confusão entre o credor e devedor. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMATICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quanto uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à





sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ." (STJ - REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009). Assim sendo, neste caso concreto, pelos motivos acima transcritos, conclui-se que são inequivocamente devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública Municipal, por não se tratar de ente federativo a que pertence a Defensoria Pública. Sobre o tema: "APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. A teor da Súmula n. 421 do STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quanto ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Embora os honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Defensor Público, não sejam devidos pelo Estado de Minas Gerais, imperiosa se faz a condenação do Município de Divinópolis ao pagamento da referida verba, uma vez que também figura como parte ré no feito e não está isento dos honorários de sucumbência. Recurso conhecido e provido." (TJMG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0223.08.269261-5/001. Rel. Gilson Soares Lemes. Data do julgamento: 26/04/2017. Data da publicação: 10/05/2017). Assim, pelas razões acima delineadas, INDEFIRO o pedido do ID 23133381. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001282-44.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

OLIVIA DELLA JUSTINA BECKER (REQUERENTE)

ALTINO BECKER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELLA BRUNA BARBIERI DIAS FIGUEIREDO OAB - MT18720/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT0001708A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001282-44.2019.8.11.0055. REQUERENTE: ALTINO BECKER, OLIVIA DELLA JUSTINA BECKER REQUERIDO: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos. Tendo em vista que o pedido do ID 23947551 importa, aparentemente, em emenda da petição inicial, e considerando que já houve a citação da reclamada (ID 21989054), antes de apreciar o pedido em questão determino, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, INTIME-SE a parte reclamada para manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 19 de setembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011268-39.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

OZIEL ROBERTO PEREIRA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

estado de mato grosso (EXECUTADO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SECRETARIA DE SAÚDE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO BUENO OAB - MT17439-A (ADVOGADO(A))
CARULINE FERNANDO RIBEIRO OAB - MT16255-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Defiro o requerimento formulado pelo exequente, para determinar a expedição de alvará do valor depositado nos autos. Em seguida, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO

JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002350-63.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LINETE FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARULINE FERNANDO RIBEIRO OAB - MT16255-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002350-63.2018.8.11.0055. REQUERENTE: LINETE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA VISTOS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos da Turma Recursal. Transitada em julgado a sentença, providencie-se a alteração da classe processual junto ao sistema PJe. Caso nada seja requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo. Sem prejuízo, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da Justiça Gratuita ou não detenha isenção legal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de eventuais custas pendentes e intime-se para promover o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-se na íntegra o que estabelece o art. 574 da CNGC. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001090-82.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO DANTAS - MOVEIS PLANEJADOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO COSTA PINHEIRO OAB - MT0021482A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CIELO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-O

(ADVOGADO(A))

Intimo da audiência designada nos autos.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000918-09.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

NADIR MARIA DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES OAB - MT12603/O

(ADVOGADO(A))

alisson de azevedo OAB - MT12082/O (ADVOGADO(A))

ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR OAB - MT17550/O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000918-09.2018.8.11.0055. REQUERENTE: NADIR MARIA DE MOURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA VISTOS. Estando tempestivos, recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, posto que verifico relevantes fundamentos para a suspensão da execução, além do que está patente que o seu prosseguimento poderá ocasionar danos de difícil ou incerta reparação aos embargantes. Por outro lado, a execução já está garantida por penhora. Com tais considerações, concedo o efeito suspensivo almejado, com fulcro no art. 919, § 1º, do CPC. Intime-se o exequente/embargado para que, querendo, impugne os embargos, no





prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000081-17.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALESKA MALVINA PIOVAN OAB - MT0010910A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000081-17.2019.8.11.0055. REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA VISTOS. Ao contador para cálculo do valor devido. Cite-se a Fazenda Pública para satisfazer a obrigação constante do título, podendo ela opor embargos em 30 (trinta) dias (art. 535 e art. 910 do Código de Processo Civil de 2015). Certificado o não oferecimento de embargos, solicite-se do Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência do E. TJMT a realização do cálculo de atualização do débito (art. 3° do Provimento n° 11/2017), intimando-se as partes para manifestação em 5 dias, com posterior conclusão para homologação. Após a homologação do cálculo, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor à autoridade, na pessoa de quem o ente público foi citado, que deverá realizar o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, na forma do art. 535, § 3º, do CPC (CF, art. 100) e observado o disposto no art. 4º do Provimento nº 11/2017-CM. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Tangará da Serra, 22 de outubro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002492-33.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA ANASTACIO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAIKE FERREIRA DOS ANJOS OAB - MT26101/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE OAB - MT0018985A (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da(s) parte(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/03/2020, às 14H30MIN, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010616-22.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SERAFIM DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT0007557A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT0014150A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos. Pela análise dos documentos juntados pelo executado no ID 26338908, verifica-se que os requerimentos formulados pelo exequente no ID 25463170, já foram devidamente cumpridos. Assim sendo, prescindível a análise do pedido em questão. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso do ID 17443037. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001074-60.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA CARVALHO DE ANDRADE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA Vistos. Não há como reconhecer a revelia, conforme requerido pelo reclamante na petição do ID 22711447, uma vez que não houve a citação da parte reclamada. Na certidão o Sr. Oficial de Justiça informa que o único contato mantido com a reclamada ocorreu por telefone e que não foi possível proceder a sua citação. Ocorre que, considerando a dicção do disposto no art. 18 da Lei 9.99/95, é incabível, nos procedimentos do Juizado Especial Cível, a citação por meio telefônico. Assim, INDEFIRO o pedido do ID 22711447. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001127-41.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLOZER COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A)) ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

CLOTILDES APARECIDA DA ROSA OAB - 468.493.941-34 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GIZELLE KAREM MAIA LOBO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001127-41.2019.8.11.0055. REQUERENTE: CLOZER VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME REPRESENTANTE: CLOTILDES APARECIDA DA ROSA REQUERIDO: GIZELLE KAREM MAIA LOBO Vistos. Conforme é possível verificar pelo teor do AR do ID 21507921, a correspondência não foi entregue em razão da inexistência do número do imóvel indicado na petição inicial. Assim, a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça iria, com alta probabilidade, também ser infrutífera. Assim, INDEFIRO o pedido do ID 21974090. Assim, determino a intimação do reclamante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a reclamada realmente reside no endereço indicado na petição inicial, corrigindo, se for o caso, o número do imóvel, ou apresente o seu endereço atualizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso a reclamante apresente o endereço correto da reclamada, determino desde já, e sem necessidade de nova conclusão, a designação de audiência de conciliação. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito TANGARÁ DA SERRA, 10 de setembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002337-30.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

TANGARA SHOPPING CENTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO MORALES LEAL (REQUERIDO)

Procedo a intimação da(s) parte(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/04/2020, às 15H30MIN, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA.





Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000176-47.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CUSTODIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE FELIZ DA SILVA OAB - MT24782-O (ADVOGADO(A))

ANA LUCIA MOURA VIEIRA DA SILVA OAB - MT24350/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA GRAMULHA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000176-47.2019.8.11.0055. REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO REQUERIDO: FABIANA GRAMULHA Vistos. Considerando a informação quanto ao endereço atualizado do reclamado (ID 22909578), designe-se nova data para realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000162-63.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CUSTODIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE FELIZ DA SILVA OAB - MT24782-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLENE RODRIGUES FARIAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000162-63.2019.8.11.0055. REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO REQUERIDO: SIRLENE RODRIGUES FARIAS Vistos. Considerando que foi infrutífera a citação/intimação do reclamado, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. TANGARÁ DA SERRA, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001075-45.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

L ERIKO AMANO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO NUNES DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1001075-45.2019.8.11.0055. REQUERENTE: L ERIKO AMANO - ME REQUERIDO: FLAVIO NUNES DA SILVA Vistos. O acordo anexado no ID 22405654 não foi subscrito pelo executado e, apesar de nele constar a informação de que a pessoa que o assina o faz em representação do executado, não há nenhum documento anexado aos autos que demonstre a referida representação. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos a minuta de acordo devidamente assinada pelo executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000729-94.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLOZER COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A)) CLOTILDES APARECIDA DA ROSA OAB - 468.493.941-34

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ARANYL CORREA DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Tendo em vista a informação da reclamante no sentido de que a reclamada reside no mesmo endereço informado na inicial e que não foi encontrada por causa transitória, designe-se nova audiência de conciliação, com nova citação/intimação da reclamada no mesmo endereço informado na petição inicial. Não visualizo, no entanto, motivo para que seja determinada a citação por meio de Oficial de Justiça. Assim, o ato de citação deverá ser realizado por correspondência, com aviso de recebimento. Intime-se. Cumpra-se. Tangará da Serra, 11 de dezembro de 2019 ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001116-46.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

LOJA ELDER - COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUUD GULLIT CARDOSO RIBEIRO OAB - MT25601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE TATIANE RODRIGUES ALVES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Antes de deliberar sobre o requerimento do Id 23899847, manifeste-e a exequente, em 10 dias, sobre o teor da Certidão do Oficial de Justiça do Id 21384839, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra- MT, 11 de dezembro de 2019 ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002088-79.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

GENIS DIAS PUDO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA PASSAMANI DE OLIVEIRA OAB - MT0017758A

(ADVOGADO(A))

ALECANDRA COSTA DE ASSIS OAB - MT12602/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA REGINA THOMAZ PROSPERO (REQUERIDO) VITA E THOMAZ PROSPERO LTDA - ME (REQUERIDO)

RODRIGO RODRIGUES VITA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS Recebo o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por dependência ao processo principal. Cite(m) -se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição em referência para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC de 2015). Promova-se o apensamento destes autos ao processo nº 1001748-72.2018.8.11.0055. Caso tenha sido designada audiência conciliatória automaticamente pelo sistema, cancele-se o ato, tendo em vista que o rito deste tipo incidente não comporta sua realização. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002560-17.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

KELLO CANDIDO AGRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE FELIZ DA SILVA OAB - MT24782-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TNL PCS S/A (REQUERIDO)

 ${\sf MIDIA\ COMUNICACOES\ LTDA\ -\ ME\ (REQUERIDO)}$

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):





ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1002560-17.2018.8.11.0055. REQUERENTE: KELLO CANDIDO AGRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: TNL PCS S/A, MIDIA COMUNICACOES LTDA - ME Vistos. Defiro o pedido do ID 24243391. Designe-se nova audiência de conciliação, com a citação e intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. TANGARÁ DA SERRA, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000034-43.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-O (ADVOGADO(A))

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB -

004.894.709-12 (REPRESENTANTE)

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ILMA A. M DAVILA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMAIR CICERO DE OLIVEIRA OAB - MT13286/A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000034-43.2019.8.11.0055. REQUERENTE: EDUARDO DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA REQUERIDO: ILMA A. M DAVILA & CIA LTDA - ME Vistos. Considerando que ainda não há crédito constituído por sentença, determino à Sra. Gestora que promova as anotações necessárias a fim de que, tão logo seja proferido julgamento definitivo, coma constituição de crédito em favor do ora reclamante, proceda a penhora solicitada no Oficio do ID 24274753. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível acerca da presente determinação. Designe-se nova audiência de conciliação, conforme determinado no despacho do ID 24036189. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000661-81.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JESSIKA FRANCISCA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000661-81.2018.8.11.0055. REQUERENTE: JESSIKA FRANCISCA LOPES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o acordo juntado pelo reclamado no ID 23486470 e sobre a manifestação do ID 24072552, consignando que a ausência de manifestação importará na presunção de adimplemento do crédito e consequente extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000661-81.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JESSIKA FRANCISCA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000661-81.2018.8.11.0055. REQUERENTE: JESSIKA FRANCISCA LOPES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o acordo juntado pelo reclamado no ID 23486470 e sobre a manifestação do ID 24072552, consignando que a ausência de manifestação importará na presunção de adimplemento do crédito e consequente extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Cumpra-se. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002432-60.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

DAYANE NAYARA SANTOS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA ARAUJO COSTA OAB - MT23601/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO n. 1002432-60.2019.8.11.0055 Valor da causa: R\$ 12.184,56 ESPÉCIE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: DAYANE NAYARA SANTOS SILVA Endereço: Rua Sebastião Barreto, 342, Centro, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 POLO PASSIVO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, - LADO PAR, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-000 DESTINATÁRIO: Senhor(a) REQUERENTE - DAYANE NAYARA SANTOS SILVA FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificado, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO abaixo designada. DADOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Tipo: Conciliação juizado Sala: FRANCINE Data: 06/04/2020 Hora: 16:00, no endereço: AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES. 1220. JARDIM MIRANTE. TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-000 ADVERTÊNCIA: 1. Não comparecendo à audiência designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante na petição inicial ou termo de reclamação, podendo ser proferida sentença de plano (artigos 20 e 23 da Lei nº 9.099/95). 2. Comparecendo a parte promovida, e não obtida a conciliação, deverá oferecer contestação, escrita ou oral, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. A ação poderá ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. 3. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. CUIABÁ, 22 de outubro de 2019 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Processo Judicial Eletrônico, no endereço Sistema PJe https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.





ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000917-87.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

 $\ensuremath{\mathsf{M}}\xspace$ J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS

LTDA - ME (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA OAB - MT24951/O (ADVOGADO(A))

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT0016663A (ADVOGADO(A))

MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES OAB - 385.500.831-00 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ISTIVID PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO PROCESSO: 1000917-87.2019.8.11.0055. REQUERENTE: M J - COMERCIO DE FRALDAS, CONFECCOES E PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME REPRESENTANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: ISTIVID PEREIRA DOS SANTOS VISTOS. Defiro o pedido formulado pela reclamante. Manifeste-se a reclamante, no prazo de 10 dias, sobre o teor da pesquisa anexa (CAGED), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. TANGARÁ DA SERRA, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000229-62.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

RONICLEI BATISTA DE MORAIS - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE JENUARIO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA DESPACHO Processo: 1000229-62.2018.8.11.0055. EXEQUENTE: RONICLEI BATISTA DE MORAIS - ME EXECUTADO: JOSE JENUARIO DA SILVA Vistos. Desnecessária a providência pleiteada pelo exequente (citação do executado por carta precatória), uma vez que o endereço informado na petição do ID 24353581 é localizado nesta comarca de Tangará da Serra. Assim proceda-se a citação do executado por Oficial de Justiça. Indefiro o pedido alternativo para que a citação do executado seja feita via WhatsApp, uma vez que não há qualquer amparo jurídico para o acolhimento da medida. Caso a diligência seja infrutífera, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011543-51.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON DA SILVA BITENCOURT (REQUERENTE)

REGINA ALVES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MERILLY LAIS SAVAN SOARES OAB - MT0021474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONAS DA SILVA OAB - MT0016978A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Vistos Nada a deliberar sobre o pedido de "impugnação à penhora" (ID 15380795), tendo em vista que, conforme o próprio executado informa, se o bem é de titularidade de terceiro, o executado claramente não detém legitimidade para formular o pedido em questão. Por outro lado, não há qualquer margem para reconhecimento de qualquer nulidade procedimental por ausência de intimação do executado do despacho que deferiu a expedição de mandado de penhora do bem. Ora, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, é evidente que os atos de expropriação a serem praticados independem da prévia ciência ao executado. A ciência prévia poderia, com alta probabilidade aliás, esvaziar por completo qualquer diligência nesse sentido. Além disso, toda e qualquer diligência no sentido de penhora de valores ou bens está sendo realizada diante da postura do próprio executado, que não adimpliu voluntariamente o débito constituído nos autos. Por outro lado, com a manifestação do executado verifico situação que impede o acolhimento do requerimento da exequente para ultimação dos atos expropriatórios do bem. Ocorre que, como é possível verificar pelo teor do documento do ID 15380799, bem como pelo teor do extrato anexo (RENAJUD), pende sobre a motocicleta registro de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, o que impede a penhora do bem (já que não se trata, a rigor, de bem de propriedade do executado) e a inserção de restrição, nos termos do art. 7º-A, do Dec.-Lei n. 911/1969. Portanto, tratando-se de bem alienado fiduciariamente, é cabível, em tese, a penhora apenas sobre os direitos a ele relativos, e não sobre o bem em si. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Cumpra-se. Expeca-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001789-05.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

KAYLOR WILLIAN CRESTANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIVIA SETTER BACCON OAB - MT24273/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCILO DOS SANTOS JUNIOR OAB - MT0012359S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Para a concessão da liminar pretendida, necessária a análise da presença dos requisitos próprios da antecipação da tutela final perseguida, nos termos do art.300, do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito se relaciona com a adequação do alegado com o direito lesado, ou seja, é a análise feita em sede de confronto entre o caso em questão com o teor da norma violada, ou passível de violação, juntamente com a análise das provas existentes, que não devem ser equívocas. Já o perigo da demora no provimento jurisdicional consiste na inviabilização do efetivo exercício do direito caso haja um retardar no provimento jurisdicional. Como consequência, deve estar demonstrada a necessidade da concessão da tutela de urgência antecipada, bem como que, sendo a tutela concedida tão-somente ao final, de nada adiantaria, isto é, seria ineficaz. O reclamante alega que possui um condomínio com nove economias na Unidade Consumidora nº 5.901.021 e que a reclamada vem efetuando cobranças por estimativa ou por multiplicação de economias, que não coaduna com o consumo efetivo. Em análise dos documentos juntados com a inicial é possível verificar que a reclamada vem utilizando como parâmetro para cobrança do serviço de água prestado em áreas condominiais, que possuem um único hidrômetro, o valor mínimo multiplicado por cada economia. Nesse passo, sustenta o reclamado que a cobrança era realizada conforme determinava o art. 82 da Lei Municipal 1.618/2000, porém que após a decisão dada nos autos da Ação Civil Pública nº 11.536-69.2014.811.0055, ajustou as cobranças para o consumo efetivo aferido no hidrômetro. Não obstante a existência de lei municipal admitindo a forma de cobrança tal como está sendo





realizada na unidade consumidora do reclamante, verifica-se que referida lei está em descompasso com os ditames estabelecidos na legislação consumerista e com os princípios da modicidade e isonomia das tarifas públicas. Com efeito, dispõe o artigo 6º, X, do CDC, que é direito básico do consumidor a prestação dos serviços públicos de forma adequada e eficaz. Por serviço adequado, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, se entende o serviço que satisfaz as condições de eficiência, regularidade, modicidade das tarifas públicas, dentre outros. O reclamado, ao efetuar a cobrança nos locais com hidrômetro que possuem mais de uma economia com base no valor mínimo multiplicado pelos números de economias, como no presente caso, sem aferir o efetivo consumo, pratica conduta abusiva, na medida em que compele os usuários a efetuar pagamento de quantia por serviço não prestado, ou prestado a menor. A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justica, tem o entendimento no sentido de que é abusiva a cobrança pela multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ADMINISTRATIVO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMERCIAL. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE (LEI 6.528/78, ART. 4°; LEI 11.445/2007, ART. 30). MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (SALAS COMERCIAIS). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, V e X, do CDC, E 6°, § 1°, DA LEI 8.987/95. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que o recorrente não comprovou o defeito no hidrômetro nem a existência de solicitação dirigida à CEDAE para sua substituição. Logo, a pretensão de anulação da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto, durante o período em que o hidrômetro estaria defeituoso, é insuscetível de análise nesta instância superior, porquanto depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ). 2. É lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, desde que o consumo seja inferior aos limites mínimos definidos para cada categoria de consumidores. 3. A Lei 6.528/78 não foi ab-rogada nem derrogada pela superveniência da Lei 8.987/95. Sua revogação somente ocorreu, expressamente, pela recente Lei 11.445/2007, que, contudo, não extinguiu a tarifa mínima, mas reafirmou sua utilização (art. 30). 4. Nos condomínios edilícios comerciais e/ou residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, devendo ser observado, no faturamento do servico, o volume real aferido. 5. O cálculo da CEDAE desconsidera a ratio legis subjacente à finalidade da tarifa instituída no escopo de se assegurar a econômico-financeira do sistema, e não para proporcionar lucros abusivos à custa dos usuários. 6. São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6°, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X). 7. Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de eficiência, segurança, atualidade, regularidade, continuidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6°, § 1°, e 7°, I). 8. A remuneração pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário não tem natureza jurídica tributária (taxa), mas constitui tarifa cujo valor deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a restituição simples dos valores indevidamente recolhidos pela CEDAE, acrescidos de juros moratórios legais e correção monetária. (REsp 655.130/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 287) (grifos). Portanto, o texto legal que a autarquia reclamada utiliza como base para a cobrança na forma ora questionada (artigos 96 e 97 da Lei Municipal nº 1.618/2000) realmente é de duvidosa constitucionalidade. Tanto é que o d. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 11.536-69.2014.811.0055 (cód. 170324), por sentença 23.10.2018, declarou proferida no dia (em controle inconstitucionais os dispositivos legais ora questionados, determinando à autarquia reclamada que promova a cobrança tendo em consideração o consumo efetivo aferido pelo hidrômetro, e não por estimativa. A referida

o efeito erga omnes previsto no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública. Assim, em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar com clareza suficiente a ilegalidade cometida pelo reclamado, no sentido de cobrar pelo serviço de água utilizando como referência o mínimo multiplicado pelo número de economias. O periculum in mora evidencia-se pelo fato de que a manutenção da cobrança irá acarretar prejuízos à parte reclamante. Presente, pois, o fundado receio de dano de difícil reparação. Outrossim, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão, em todos os seus termos, sem qualquer prejuízo ao reclamado. Por fim, considerando a ilegalidade acima apontada cabível o deferimento dos pedidos para determinar que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do reclamante na dívida ativa, nos órgãos de proteção ao crédito e de interromper o fornecimento do serviço de água, apenas com relação às faturas discutidas nos autos. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência vindicada, determinando que a autarquia reclamada promova a cobrança do serviço disponibilizado na Unidade Consumidora nº 5.901.021 com base apenas no consumo efetivo aferido pelo hidrômetro. Recebo a petição inicial eis que preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante discipline a Lei nº 12.153/2009 (art. 7º) que, os entes públicos legitimados a figurar no polo passivo de demandas que tenham trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, devem ser citados para comparecimento à audiência de conciliação, é fato que os representantes da Fazenda Pública raramente comparecem ao referido ato. A adoção do referido procedimento (que remete ao que está previsto na Lei nº 9.099/95), portanto, com a realização de um ato processual inútil e desnecessário, não preservaria a celeridade que deve permear procedimentos da espécie; ao contrário, apenas oneraria as partes e atravancaria demasiadamente a marcha procedimental. Considerando a forte orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de admitir-se a aplicação subsidiária do CPC ao microssistema dos Juizados Especiais, bem como tendo em vista que restarão preservados os princípios descritos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, hei por bem determinar, especificamente no que tange à citação e prazo para resposta do reclamado, que seja observado o disposto no art. 335 do CPC de 2015. Assim, cite-se a parte reclamada pessoalmente (art. 6º da Lei nº 12.153/2009, c.c. art. 247, III, do CPC de 2015), para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009 (não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive apresentação de resposta ou interposição de recurso). apresentação da resposta ou o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o reclamante para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução ou julgamento antecipado da lide. O advogado que estiver patrocinando os interesses de qualquer das partes deverá ele próprio providenciar a habilitação no sistema PJe, através da funcionalidade Habilitação", conforme dispõe o art. 21, da Resolução nº 03/TP-TJMT, de 12.04.2018. Nesse sentido, quando necessário, desde já determino que a Secretaria providencie a intimação prevista no § 1º do referido dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

sentença já transitou em julgado (18.11.2019) e, por esse motivo, adquiriu

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000630-61.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

REJANE SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARULINE FERNANDO RIBEIRO OAB - MT16255-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando o disposto no art. 1º (anexo I), da Resolução TJ-MT OE nº 09, de 25/07/2019, a competência para o processo e julgamento de feitos da natureza do presente, ajuizados a partir de 30.09.2019 (Provimento nº 26/2019-CM) é da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT. Da mesma forma, também passa a ser de competência da referida unidade jurisdicional os





processos que envolvam prestação continuada, mesmo que em fase de cumprimento de sentença (art. 2º da Resolução TJ-MT OE nº 09/2019). Tratando-se de regra de competência absoluta (art. 2º da referida Resolução), este Juizado Especial da Fazenda Pública não tem mais competência para o julgamento do presente conflito, ou para providências tendentes ao cumprimento de eventual sentença proferida nos autos. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento da causa em questão, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, promovendo-se o necessário, com urgência. Tangara da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011273-27.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

REJANE SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - SECRETARIA DE SAÚDE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARULINE FERNANDO RIBEIRO OAB - MT16255-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando o disposto no art. 1º (anexo I), da Resolução TJ-MT OE nº 09, de 25/07/2019, a competência para o processo e julgamento de feitos da natureza do presente, ajuizados a partir de 30.09.2019 (Provimento nº 26/2019-CM) é da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT. Da mesma forma, também passa a ser de competência da referida unidade jurisdicional os processos que envolvam prestação continuada, mesmo que em fase de cumprimento de sentença (art. 2º da Resolução TJ-MT OE nº 09/2019). Tratando-se de regra de competência absoluta (art. 2º da referida Resolução), este Juizado Especial da Fazenda Pública não tem mais competência para o julgamento do presente conflito, ou para providências tendentes ao cumprimento de eventual sentença proferida nos autos. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento da causa em questão, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, promovendo-se o necessário, com urgência. Tangara da Serra/MT, 10 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000659-14.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LUCAS AGRA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEONICE ALVES DE BRITO CORREA OAB - MT12075/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VENERANDA ALICE QUEZADA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRESLAINE MACIEL PEGO OAB - MT24139/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

Autos n. 1000659-14.2018.8.11.0055 Vistos. Pretende a parte exequente a penhora dos créditos da executada junto às empresas administradoras de cartão de crédito indicadas na manifestação do ID 22471049, sob argumento de insuficiência de valores penhorados. Pois bem. A lei equiparou, para fins do estabelecimento da ordem preferencial da penhora, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 835, inciso I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 854, do CPC). Ao que se vê, a penhora de crédito a receber de empresas de cartão de crédito equipara-se legalmente à penhora de dinheiro, já que recai sobre moeda corrente — valores de vendas já realizadas e que serão efetivamente depositados pela administradora do cartão de crédito efetivamente na conta da empresa -, ao contrário do faturamento, o qual incide sobre crédito futuro, específico no balanço

contábil da empresa. Sobre o tema: "EMENDA: PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO DE DETERMINADA ADMINISTRADORA - POSSIBILIDADE. Inexistindo bens passíveis de penhora e suficientes para suportar a execução, possível que a constrição judicial recaia sobre percentual de recebíveis de cartão de crédito de determinada administradora." (Agravo de Instrumento Cv 1.0707.09.268422-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 19/06/2012). Porém, a garantia deve ser limitada a um percentual menor do que 100%, a fim de que a decisão, possibilitando, embora, a obtenção do pagamento, não prejudique a própria atividade comercial da empresa. Assim, DEFIRO o pedido da manifestação do ID 22471049 para determinar a penhora de créditos da executada junto às administradoras de cartão de crédito indicadas pelo exequente, ressaltando que o crédito obtido deverá ser depositado em conta judicial, sendo, porém, limitada a constrição ao percentual mensal de 30% sobre o faturamento mensal, até que seja atingido o volume necessário ao pagamento. Uma vez efetivada com sucesso a penhora, com o bloqueio de valores até o limite do débito, certifique-se, lavre-se o respectivo termo e intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC - Enunciado nº 142 do FONAJE), porquanto se trata de procedimento de cumprimento de sentença. Caso a diligência seja infrutífera, INTIME-SE o exeguente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se. Expeca-se o necessário. Tangará da Serra/MT, 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002462-32.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

NEUSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA MARIA LOURENCO PRIETO OAB - MT0012383A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELN GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. A exequente pretende que este Juízo reconheça a existência de grupo econômico entre a empresa executada e a pessoa jurídica TGA TUR LTDA por ser composta dos mesmos sócios, estendendo-se, consequentemente, os efeitos patrimoniais da execução à referida empresa. Conforme a melhor doutrina, entende-se por grupo econômico o aglomerado de sociedades empresárias que se reúnem em prol de um objetivo comum, utilizando-se dessa reunião de forma a coordenar sua atuação visando à maximização dos lucros e da produtividade, bem como à diminuição dos custos e à garantia de posição no mercado. Apesar de inúmeras normas nacionais tratarem da figura do grupo econômico, como por exemplo o CTN - Código Tributário Nacional, o CDC - Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.212/91 etc., as que melhor o conceituam são a Lei nº 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades por ações. A Lei nº 5.452/43, em seu art. 2°, § 2°, estabelece que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Em sentido semelhante, a Lei nº 6.404/76, em seus arts. 265 e 266, dispõe que as sociedades, controladora e suas controladas, podem constituir grupo de sociedades mediante convenção, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, definindo a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas, conservando, cada sociedade, personalidade e patrimônio distintos. Assim, grupo de empresas ou grupo econômico pode ser constituído mediante convenção, ante a exteriorização da vontade de várias sociedades empresárias que se unem de forma coordenada ou subordinada, a fim de combinar recursos ou esforços visando à realização de seus objetivos ou de atividades ou empreendimentos comuns, respondendo de forma solidária entre si e que ostentam de forma notória, em regra, os elementos de integração





interempresarial consubstanciados na abrangência subjetiva e no nexo relacional. Neste caso concreto, a exequente não traz aos autos documentos probatórios que demonstrem o objetivo comum das empresas, convenço-me de que a empresa TGA TUR LTDA não constitui o mesmo conglomerado empresarial composto pela executada. Essa conclusão fica bastante clara, quando se verifica que as empresas não possuem os nomes parecidos, independente de possuir os mesmos sócios. Não possuem a mesma atividade econômica, pois a empresa executada tem como atividade compra e venda de imóveis próprios, já a empresa TGA TUR LTA tem como atividade primária o transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, não existindo correlação entre elas, justificando a não concessão do requerimento da exequente para emendar a inicial. Nesse sentido, a farta jurisprudência: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DESISTÊNCIA DA COMPRADORA - RESCISÃO CONTRATUAL - INEXISTENTE GRUPO ECONÔMICO, A INTERMEDIADORA IMOBILIÁRIA NÃO RESPONDE PELA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DE PAGAMENTO DO PRECO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO (TJ-SP APL: 10042713520178260068 SP 1004271-35.2017.8.26.0068, Relator: José Roberto Furquim Cabella, Data de Julgamento: 31/01/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2019). Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, apenas para determinar a citação da reclamada nos dois indicados pela exequente. Intimem-se. expedindo-se o necessário. Tangará da Serra-MT 11 de dezembro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Comarca de Lucas do Rio Verde

Diretoria do Fórum

Portaria

Portaria n. 111/2019/DF, de 9/12/2019.

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Art. 1º - CONCEDER a Servidora Marcela Cavalcanti de Avila, mat. 24501, efetivo no cargo de Analista Judiciaria desta Comarca, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença-prêmio relativa ao quinquênio de 16/4/2012 a 16/4/2017. no período de 9 de janeiro de 2020 a 7 de fevereiro de 2020.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz de Direito Diretor do Fórum

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO Processo Número: 1006113-68.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CEZAR MENON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENIR MARIA GANZER COELHO FERNANDES OAB - MT0019107A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADALICE RODRIGUES MONTALVAO MENON (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS RIO VERDE **PROCESSO** DO PRIMEIRA VARA 1006113-68.2019.8.11.0045 REQUERENTE: JULIO CEZAR REQUERIDO: ADALICE RODRIGUES MONTALVAO MENON Vistos, etc. I. Do compulso da petição vestibular, denota-se a ausência de qualificação completa da parte Autora, porquanto ausente indicação profissional. II. Ademais, a parte Requerente pretende a fixação de alimentos, assim, o valor da causa deve corresponder a soma das 12 (doze) prestações mensais, bem como deve ser acrescido o valor dos bens que pretende partilhar, ao passo que compõem o benefício econômico expresso na lide, a teor dos arts. 291 e 292, III e VI, ambos do Código de Processo Civil. III. Registre-se, ainda, que a parte Requerente postula pela concessão do

benefício da justiça gratuita declarando ser pobre na forma da lei, apesar de não constar nos autos documentos capazes de comprovar a situação de necessitada na forma exigida no art. 98 do Código de Processo Civil. Pelo contrário, o documento constante no id. n. 27158639, informa renda da Autora na quantia de R\$ 2.350,00, bem como dispõe de veículos de considerado valor, indicando, assim, lastro financeiro. Cumpre destacar, que a Constituição da República assegura assistência gratuita aos que comprovarem a necessidade, conforme art. 5°, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". IV. Desta forma, intime-se a parte Autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 319, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: a) informar sua qualificação, com a disponibilização de profissão ou exercício de atividade pela qual aufere renda; b) corrigir o valor atribuído a causa, porquanto deve expressar o benefício econômico; c) comprovar a miserabilidade econômica aduzida na inicial, juntando documentos necessários para a prova de tal fato, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justica. V. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. VI. Intime-se. VII. Cumpra-se, expedindo o necessário. VIII. Às providências. Com urgência. Lucas do Rio Verde/MT. Cássio Luís Furim

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006134-44.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ABILIO ASSIS DE LUCENA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS RIO VERDE PRIMFIRA VARA **PROCESSO** 1006134-44.2019.8.11.0045 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL EXECUTADO: JOAO ABILIO ASSIS DE LUCENA Vistos, etc. I. Do compulso dos autos, denota-se a inexistência de quia arrecada e do devido comprovante de pagamento, de modo que nos termos do disposto no art. 2°, §4°, do Provimento nº 22/2016 da CGJ, intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da(s) guia(s) das custas e taxas judiciárias, com a comprovação dos respectivos recolhimentos, sob pena de extinção do feito. II. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. III. Cumpra-se, expedindo o necessário. IV. Às providências. Com urgência. Lucas do Rio Verde/MT. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006119-75.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MOACIR BOLDRINI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAYANE NAYARA BALBINO ALMEIDA OAB - MT19929/O (ADVOGADO(A))

HELTON HELLMANN OAB - MT25365/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS VERDE PRIMFIRA **PROCESSO** DO RIO VARA 1006119-75.2019.8.11.0045 ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: BOLDRINI ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Vistos, etc. I. Do compulso dos autos, denota-se que a parte Requerente pretende seja declarada como indevida divida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 25.897,79, todavia, informou o pagamento (id. 27204446-Pág. 4). II. Ademais, a consulta dos órgãos de proteção ao crédito disposta no id. n. 27204486, se apresenta ilegível, dificultando a análise e compreensão. III. Desta forma, intime-se a





parte Autora para emendar a inicial, nos termos dos arts. 319, 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: a) juntar aos autos extrato de consulta dos órgãos de proteção ao crédito legível. IV. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. V. Às providências. Lucas do Rio Verde/MT. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1003834-46.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO FINASA BMC S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

T.A.B. ULIANA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WEYLLA DE SOUZA OAB - MT24666/O (ADVOGADO(A))

CRISTIANO ANTONIO LORENSETTI OAB - MT18999/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS VERDE **PROCESSO** PRIMFIRA VARA 1003834-46.2018.8.11.0045 REQUERENTE: BANCO **FINASA** REQUERIDO: T.A.B. ULIANA & CIA LTDA - ME Vistos, etc. Trata-se de Banco Busca e Apreensão proposta pelo Financiamentos S.A. em desfavor de T.A.B. Uliana e Cia Ltda - ME. Consta na exordial, que a parte Requerida contratou com a parte Requerente financiamento para aquisição de bem móvel, garantido com cláusula de alienação fiduciária. Prossegue relatando, que a parte tornou-se inadimplente com as obrigações assumidas, quando, postula pela busca e apreensão do bem móvel. Com a exordial (id. 15363004), juntou documentos. Decisão inicial no id. n. 15461825, deferindo a liminar requerida na exordial, notadamente, a busca e apreensão do bem objeto de litígio. Auto de busca, apreensão, remoção e depósito no id. n. 15687759-Pág. 4/5 e 15688549. Petição de habilitação da Requerida no id. n. 15760909. Devidamente citada (id. n. 15687759), a Requerida T.A.B. Uliana & Cia Ltda apresentou contestação no id. n. 16082656, nos seguintes termos: a) Postulou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça; b) Preliminarmente, sustentou, 1. ausência de notificação nos moldes do art. 2°, § 2°, do Dec. 911/69; 2. valor equivocado atribuído à causa; 3. ausência de apresentação de cédula de crédito original; 4. litigância de má-fé diante da formulação de pedido de segredo de justica; 5. ausência de requisitos para concessão de liminar de busca e apreensão. c) No mérito, postulou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais. d) Requereu a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. e) Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com as condenações de estilo. Impugnação no id. n. 26339235, refutando os argumentos dispostos na manifestação defensiva, e requerendo a procedência da ação. Manifestação da Requerida no id. n. 21320467, requerendo o julgamento da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento. Decido. Pois bem. Em detida análise dos autos, verifico que as provas nele colecionadas são suficientes para o julgamento da lide, e por entender que a matéria discutida nestes autos não necessita de produção de provas audiência, já que os documentos colacionados aos autos se mostram suficientes, passo a julgar a lide nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já salientou que: "[...] presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª, Turma, Resp. 2833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/90, DJU de 17/09/90, p. 9513). Daí porque o cabimento, no caso e pelo teor da decisão que se segue, do julgamento antecipado da lide, sem que se possa falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que às partes foram oportunizadas trazer para os autos, com a inicial e contestação, as provas que entenderam necessárias e pertinentes, porquanto as questões apresentadas são unicamente de direito. Pondera-se, ainda, a existência de pedido de julgamento formulado pela parte Requerida no id. n. 21320467, o qual pressupõe a falta de

interesse na produção probatória, bastando o material coligido nos autos para o efetivo julgamento. Porém, antes, de analisar o mérito disposto nos autos, convém ponderar quanto as preliminares arguidas pela parte Requerida na contestação de id. n. 16082656, de acordo com a ordem de apresentação. Das Preliminares. a) Do Pedido de Gratuidade Judiciária ld. n. 16082656-Pág. 3. A gratuidade da justiça não deve ser admitida na hipótese em tela, já que não restou suficientemente demonstrada a impossibilidade da Requerida T.A.B. Uliana & Cia Ltda em suportar as despesas processuais. Com efeito, compulsando o material cognitivo produzido no processo, em especial a condição de pessoa jurídica por parte da Requerida, denota-se ausência de conjunto probatório hábil a ensejar o deferimento da gratuidade almejada. A Requerida não comprovou de maneira inequívoca a falta de condições para arcar com os valores referentes as despesas processuais, sem prejuízo do seu funcionamento, não bastando para tanto meras alegações, consoante disposição da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, com redação "in verbis": "Súmula 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Sem grifos no original). Em reforço ao exposto, eis o disposto pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COOPERATIVA - CONCESSÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE -HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA -SÚMULA 481 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A pessoa jurídica pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça em casos excepcionais (art. 99, § 3º, CPC/2015), desde que comprove de forma inequívoca que não pode fazer frente às despesas do processo em prejuízo de seu funcionamento. Deve ser mantida a decisão que revoga a gratuidade quando existem nos autos elementos que a precariedade econômica alegada." (TJMT -1006950-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/07/2019, Publicado no DJE 02/08/2019). (Sem grifos no original). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça veiculado na contestação. b.1) Da Ausência de Notificação nos Termos do art. 2°, § 2°, do Decreto-lei n. 911/69 - Id. n. 16082656-Pág. 3. A notificação extrajudicial disposta no id. n. 15363018, informa que a parte Requerida fora notificada em razão do inadimplemento da parcela n. 18, e das demais subsequentes, com a consignação de que o pagamento parcial não inibiria os efeitos da notificação. Ademais, o documento constante no id. n. 16339237, revela que a parte Requerida restou inadimplente também com a parcela n. 20, com vencimento na data de 29.04.2018, sendo que a notificação (id. n. 15363018-Pág. 2) fora recebida na data de 11.06.2018, ou seja, ao tempo da notificação já constava inadimplência superior as parcelas 18 e 19. Cabe salientar ainda, que a parcela n. 18 apresenta como vencimento o dia 01.03.2018 e a parcela n. 19 apresenta como vencimento o dia 29.03.2018, sendo que a Requerida confessa o pagamento, respectivamente, nas datas de 13.06.2018 e 13.08.2018 (id. n. 16082656-Pág. 3/4), ou seja, ao tempo do pagamento das referidas parcelas já constava vencimento das demais subsequentes. Nestes termos, verifica-se como escorreita a notificação disposta nos autos, porquanto atendida a regra do art. 2°, § 2°, do Decreto-lei n. 911/69, improcedendo o pedido nesse ponto. b.2) Do Valor Equivocado Atribuído à Causa - Id. n. 16082656-Pág. 4. Narra a parte Requerida, que o Banco Requerente ao propor a demanda atribuiu à causa o valor de R\$ 3.122,46, ao passo que o valor apurado se apresentou na quantia de R\$ 14.131,68 (id. n. 15363020), o qual deve figurar como verdadeiro valor da causa, de modo que postulou pela sua correção. O valor da causa nas ações de busca e a apreensão deve contemplar o valor referentes as parcelas vencidas e vincendas, considerando a apresentação desta quantia como verdadeiro benefício econômico, procedendo o pedido da parte Requerida nesse ponto. Acerca do tema, importante transcrever ementa jurisprudencial: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, determinação." (TJ-SP AI: 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de





Julgamento: 24/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015). (Sem grifos no original). Desta forma, e atento ao que dispõe, ainda, os incisos II e V, bem como o § 3º, todos do art. 292 do Código de Processo Civil, CORRIJO DE OFÍCIO o valor da causa para o valor de R\$ 14.131,68, de modo que alterem-se os registros cartorários. b.3) Da Ausência de Apresentação de Cédula de Crédito Original - Id. n. 16082656-Pág. 6. Argumenta a parte Requerida que a ausência de apresentação do título original na Secretaria Judicial ofende o princípio da cartularidade, de modo que a ação deve ser extinta. Necessário dispor que o processo tramita perante o Sistema Processo Judicial Eletrônico -PJe, de modo que desnecessária a apresentação da via original do título, sendo que o título juntado eletronicamente conserva todas características do original, bem como impede o seu detentor transladá-lo, consoante disposição do art. 11, §§ 1° e 3°, da Lei n. 11.419/2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, com redação "in verbis": "Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória." Corroborando o exposto, eis o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - ARTIGO 919, §1°, DO CPC - AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O [...] No caso dos autos, não ficou demonstrado de forma inequívoca a inexequibilidade do título, ante a ausência de prescrição, eis que a ação de execução foi interposta dentro do prazo legal acompanhada de planilha com memória de cálculo do débito e cópia do título, não havendo, nesse ponto, que se falar em via original por se tratar, in casu, de processo virtual (PJ-e)." (TJMT - N.U 1000052-35.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019). (Sem grifos no original). No caso em apreço, a parte Requerida confessa a relação estabelecida entre as partes, e tampouco alega falsidade documental, de modo que não merece êxito a tese de apresentação da via original do título em questão. b.4) Da Litigância de Má-fé - Pedido de Segredo de Justiça - Id. n. 16082656-Pág. 7. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a publicidade como regra para o julgamento e processamento dos atos processuais, sendo o sigilo exceção. Tratando-se de demanda que versa unicamente sobre interesse patrimonial, não há que se falar em possibilidade de tramitação sob o regime do segredo de justiça, por não comportar previsão no art. 189 do Código de Processo Civil. Todavia, a demanda apresenta, atualmente, trâmite sem restrição de segredo de justiça, e se assim apresentou no passado, não verifico prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte da Requerida, o qual fora devidamente garantido. Lado outro, o caso dos autos não demonstra atitude caracterizadora de má-fé pela parte Autora, a qual não encontra amparo no art. 80 do Código de Processo Civil, de modo que improcede o pedido nesse ponto. b.5) Da Ausência de Requisitos para Concessão de Liminar de Busca e Apreensão - Id. n. 16082656-Pág. 8. A parte Requerida argumentou que não devidamente constituída quanto aos efeitos da mora, de modo incabível a apreensão do bem, quando ausente pressuposto válido para regular seguimento do feito. Releva notar, a aplicação do Decreto n. 911/69 no caso em concreto, conforme delineado no art. 2°, § 2°, da citada legislação, com redação "in verbis": "Art. 20 [...] § 20 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" (Sem grifos no original). Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado, para configuração

dos efeitos da mora, necessário tão somente que a correspondência seja encaminhada ao endereço informado pela parte Requerida no momento do estabelecimento da relação contratual. Desta forma, denota-se que a correspondência encaminhada pela parte Autora no id. n. 15363018 realizou-se no endereço disposto pela parte Requerida no contrato, vide id. n. 15363011-Pág. 3, o qual fora devidamente recebida pela Senhora Terezinha Uliana, a qual inclusive é sócia da Empresa Requerida, consoante disposto no documento n. 15760924, sendo que a constituição dos efeitos da mora é medida de rigor. Em reforço ao exposto, ressalta-se "APELAÇÃO posicionamento iurisprudencial: ACÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - BENEFÍCIO DEFERIDO - COMPROVAÇÃO DA MORA -NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE APROXIMADAMENTE 55% DO DÉBITO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO CONFIGURADO -ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS - QUESTÃO APRECIADA EM AÇÃO REVISIONAL -TRANSITADO EM JULGADO - COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11, DO NCPC) - RECURSO NÃO PROVIDO. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido quando inexistirem nos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência, pois tem presunção de veracidade (§§2º e 3º do art. 99 do CPC/2015). Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 139.807). Aplica-se a teoria do adimplemento substancial aos contratos apenas quando já houver sido paga parcela significativa da dívida, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. Não cabe a revisão na Ação de Reintegração de Posse de questão já apreciada em Ação Revisional transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os honorários advocatícios devem ser majorados na via recursal (§11 do art. 85 do NCPC)." (TJMT - Ap 170578/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 06/02/2017). (Sem grifos no original). "APELAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO POSSE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - NÃO CARACTERIZADA -NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENCAMINHADA NO ENDEREÇO DO CONTRATO - EXTINÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. Considera-se válida, para fins de constituição em mora do devedor, a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceiro." (TJMT - Ap 32018/2014, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/07/2014, Publicado no DJE 07/07/2014). (Sem grifos no original). A concessão de liminar em ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento para aquisição de bens pressupõe a prévia constituição em mora do devedor, que poderá ser comprovada mediante notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao proceder com a análise da inicial e da prova convergida aos autos, fora reputado presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pretendida pelo Requerente, eis que demonstrou o vínculo jurídico que une as partes (id. n. 15363011), bem como se desincumbiu do ônus de comprovar a mora da parte Requerida (id. n. 15363018). Diante do exposto, improcede a tese de ausência de requisitos para concessão da medida liminar, sendo medida que se impõe a manutenção da decisão constante no id. n. 15461825. Considerando que não há mais questões processuais pendentes, passa-se a análise do mérito. Do Mérito. c) Da Vedação de Revisão de Ofícios das Cláusulas Contratuais Abusivas. Antes de se proceder com análise dos pleitos revisionais formulados pela Requerida T.A.B. Uliana & Cia Ltda, importa salientar que ao Magistrado é defeso conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratuais, quando ausente pedido específico formulado pela parte interessada. Sobre o tema, eis a redação da Súmula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício da abusividade das cláusulas." No caso em comento, pretende a Requerida e descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais, e a adequação dos juros a taxa média de mercado. Nesta seara, eis a redação do pedido





apresentado na contestação no item "b" no id. n. 16082565-Pàq.18 "in verbis": "b) Pugna que seja julgado procedente a contestação no que tange descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos da onerosidade excessiva." Assim, nota-se sustentações da parte Requerida são genéricas, sendo que argumentação de cobranças indevidas sem que houvesse correlação os percentuais supostamente cobrados indevidamente cláusulas contratuais. Nesse ponto, cabe salientar que a parte Requerente instruiu a inicial com os devidos contratos e demonstrativos de débitos, ou seia, inequívoco o conhecimento pela Requerida quanto as disposições contratuais. Referida situação torna temerária a atuação do Poder Judiciário, ante a inviabilização da análise da pretensão defensiva por ausência de pedido certo e determinado. Em reforço ao exposto, eis o delineado pelo Desembargador Dirceu dos Santos nos autos do Recurso de Apelação n. 104384/2016: "Sabe-se que ao judiciário não é dado o poder de investigar e revisar as cláusulas contratuais pactuadas, de forma voluntária, pelos demandantes, a não ser na superveniência de acontecimentos imprevistos que tornem a prestação extremamente onerosa a uma das partes, causando inegável desequilíbrio contratual. Logo, o autor deve sempre ter em mente a aludida limitação para que não busque uma prestação jurisdicional de maneira infundada, mesmo sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que não afasta a obrigação de pedido certo e determinado. Entenda-se como certo e determinado, na ação de revisão contratual, que o requerimento deve ser específico em relação a determinado negócio jurídico como naquilo que se espera conseguir, sob pena de não ser analisado o mérito da petição inicial na parte tocante aos contratos não especificados, como ocorreu no caso em análise. Com efeito, apesar da parte autora, ora recorrente, manifestado interesse em rever os encargos contratuais, sequer dignou em apontar, com a precisão exigida pela lei, quais seriam negócios atingidos pela prestação jurisdicionais e onde estariam cláusulas ditas abusivas ou ilegais. Aliás, o núcleo da peça vestibular da demanda originária refere-se ao pedido genérico de revisão do contrato de financiamento, consignação judicial do valor que entende ser devido e afastamento da capitalização de juros. Diz-se genérico porque, embora identificado o negócio entabulado e que pretende se revisionar este negócio, incumbia ao autor, ora apelante, delinear cada um dos pontos de forma específica. Somente tal identificação afastaria a consumação de um perigoso julgamento abstrato do feito, ou seja, evitando que se aplica um mesmo raciocínio jurídico para situações fáticas diversas. Lembre-se, por oportuno, que o pedido inaugural foi para atingir o contrato vigente do recorrente com a instituição recorrida, mas não se sabe qual a natureza jurídica do negócio questionado, nem mesmo quais as cláusulas que estão sendo revistas, dada a forma genérica dos pedidos na peça inicial. Expressões genéricas são insuficientes para delimitar a pretensão. Afinal, o mínimo que se espera do autor é que aponte as supostas ilegalidades do contrato, não basta o simples discorrer sobre eventuais abusivas ou ilegais, de forma abrangente, sem se ater às cláusulas do contrato firmado. [...] Ressalta-se, portanto, que não há como proferir decisão específica se o apelante apresentou situações genéricas, omitindo-se no sentido de apontar a infringência à lei na realidade concreta e até mesmo declinando o negócio questionado. Apesar de extenso, englobando pedido de revisão de cláusulas e ônus sucumbenciais, não se pode descuidar que não houve nenhuma manifestação específica acerca dos ajustes pactuados entre as partes. Inclusive, desnecessário transcrever todo o pedido inicial nesta oportunidade, cumprindo a simples leitura da petição inicial. O pedido feito na petição inicial a toda evidência é impreciso e, por sua vez, como a referida ação não se encaixa em um dos casos do art. 286 do CPC/73, nos quais é permitido o pedido genérico, inviabiliza-se a prestação jurisdicional. Pensar diferente seria forçar que o Poder Judiciário faça um verdadeiro trabalho de garimpagem nos documentos para dizer, depois, se lhe cabe ou não algum direito, o que é defeso em consideração ao princípio da inércia jurisdicional." (Sem grifos no original). Eis a ementa do recurso supra mencionado: "APELAÇÃO CÍVEL -REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE -HIPÓTESE FORA DO ROL DO ART. 286 DO CPC/73 - SÚMULA № 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Salvo nas hipóteses do art. 286 do CPC/73, é defeso à parte apresentar pedido genérico, pois a jurisdição só atua sobre fatos concretos, não podendo o judiciário fazer trabalho de garimpagem, para dizer, depois, se lhe cabe ou não algum direito. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

(Súmula nº 381 do STJ). O mínimo que se espera do autor em uma demanda judicial é que aponte as supostas ilegalidades em cada contrato a ser revisionado, não basta o simples discorrer sobre eventuais abusivas ou ilegais, de forma abrangente, sem se ater às cláusulas ditas irregulares." (Ap 104384/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 30/11/2016). (Sem grifos no original). Desde modo, por considerar a imprecisão dos pedidos revisionais, o não conhecimento da tese disposta na contestação quanto as abusividades contratuais é medida que se impõe. Excetua-se da sobredita fundamentação a arguição de que os juros remuneratórios convencionados não guardam relação com a taxa média do mercado, porquanto, fora especificamente mencionado no id. n. 16082656-Pág. 14. Dos Juros Remuneratórios - Id. n. 16082656-Pág. 14. No que se refere aos juros remuneratórios, com a revogação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 40/2003, restou sumulado o seguinte entendimento: "Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça. Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Ademais, não se verifica abusividade na relação contratual estabelecida pelas partes, uma vez que necessário levar em consideração a época em que o contrato foi firmado, qual seja novembro de 2014. Partindo desta análise, tenho que a taxa fixada além de garantir o equilíbrio contratual, está de acordo com as práticas comerciais, visto que no contrato constam juros remuneratórios de 2,05% ao mês e 27,56% ao ano, ou seja, de acordo com as práticas comerciais, e com previsão no histórico das taxas de juros de operações de crédito do Banco Central do Brasil, documento anexo, para as relações de pessoa física. Nesse ponto, cabe ponderar que o Banco Central do Brasil não apresenta relação de aquisição de veículo para pessoa jurídica, de modo que o parâmetro utilizado refere-se a pessoa física, uma vez que a parte Reguerida não acostou aos autos nenhuma outra forma de comparativo. Em reforço ao exposto: "EMBARGOS À EXECUÇÃO -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ENCARGOS FINANCEIROS - JUROS ABUSIVIDADE REMUNERATÓRIOS NÃO DEMONSTRADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - DUODÉCUPLO - PACTUAÇÃO EXPRESSA -CUMULATIVIDADE DE ENCARGOS DE MORA - NÃO CONFIGURADOS -DESPROVIDO. Inexistindo abusividade nos juros remuneratórios, uma vez verificada a compatibilidade com a média indicada pelo BACEN para a espécie, há que se manter aquele percentual contratado. A capitalização em periodicidade inferior à anual é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36), desde que claramente pactuada, o que se observou na espécie, de modo que a simples "previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp. 973.827/RS)." (TJMT - Ap 119956/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 07/11/2016). (Sem grifos no original). Releva notar ainda, que no Recurso Especial n. 1.061.530 RS (2008/0119992-4) pelo Superior Tribunal de Justica fora declarado como plenamente possível a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano. Desta forma, o referido encargo será mantido na forma como concebido à época, improcedendo o pedido nesse ponto. d) Da Repetição do Indébito - Id. n. 16082656-Pág. 15. Considerando o delineado alhures, não verifica-se ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais, de modo prejudicado o pedido de repetição do indébito. Todavia, mesmo que assim não fosse, no caso de reconhecimento de excesso no valor cobrado pela parte Requerente, cabe ponderação quanto a hipótese de devolução em dobro, consoante expresso no art. 940 do Código Civil, com redação "in verbis": "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." Releva notar, que para a devolução em dobro de valores pela parte Requerente necessária a comprovação de que houve má-fé na cobranca. Sendo que neste ponto, deixa a parte Requerida de cumprir com o delineado no art. 373, I, do Código de Processo Civil, acerca da má-fé da Requerente na cobrança, não merecendo êxito o pedido. Da Busca e Apreensão. A propriedade do bem já foi consolidada nas mãos da parte Autora em decorrência do lapso de tempo sem a purgação da mora, restando mera declaração por sentença. Com efeito, estando inequívoco o débito, seja pela demonstração documental, seja pela improcedência das matérias de defesa, e sem a purgação da mora no





momento oportuno, deve o bem ser consolidado na propriedade da parte Requerente, dada a inadimplência contratual, tornando definitiva a liminar concedida. Por fim, de se destacar que com o advento da lei 13.043/2014, que alterou o caput do art. 2º do DL 911/69, deve a parte Autora, após fazer a alienação do bem, prestar contas à parte Requerida a fim de que este tenha ciência do valor que foi apurado com a venda e possa fiscalizar para saber se sobrou algum saldo, já que tais recursos lhe pertencem. A análise do pleito dispensa maiores delongas, sendo a procedência medida que se impõe. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. em desfavor de T.A.B. Uliana e Cia Ltda - ME, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de: DECLARAR consolidada em mãos da Instituição Financeira Requerente a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, na forma do que dispõe o art. 3.°, § 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969; CONFIRMAR a decisão liminar proferida no id. n. 15461825; DETERMINAR que a parte Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente sentença, comprove ter dado ciência a parte Requerida do valor obtido com a expropriação do bem, para fins de possibilitar o abatimento do saldo devedor, informando eventual saldo remanescente de forma detalhada; INTIMAR a parte Requerente para providenciar o recolhimento complementar das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante delineado no item "b.2" da presente sentença. Expeça-se ofício ao DETRAN/MT para que seja feito novo certificado de registro do veículo apreendido em favor da parte Requerente. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do Código de Processo. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumprimento das providências acima determinadas, arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Com urgência. Lucas do Rio Verde/MT. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001910-97.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
M. E. P. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB - MT23349/O (ADVOGADO(A))

SULENE PALACIO DE SOUZA SOARES OAB - 792.769.892-34

(REPRESENTANTE)

GILMAR LUIZ ZANATTA OAB - MT23374/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE SEGUNDA VARA PROCESSO N. 1001910-97.2018.8.11.0045 AUTOR(A): MARIA EDUARDA PALACIO DOS SANTOS REPRESENTANTE: SULENE PALACIO DE SOUZA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. I. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal e após, retorne-me os autos conclusos para sentença. II. Cumpra-se. Às providências. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003367-33.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA APARECIDA ROTHMUND (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DERLISE MARCHIORI OAB - MT20014/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANO MIGUEL VALERIO (REQUERIDO)

INOVACAO AGRICOLA COM. EQUIP. ELETRONICOS LTDA - ME

(REQUERIDO)

LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS VALERIO (REQUERIDO)

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS **VERDE** SEGUNDA VARA **PROCESSO** 1003367-33.2019.8.11.0045 REQUERENTE: **ROSANGELA APARECIDA** ROTHMUND REQUERIDO: INOVACAO AGRICOLA COM. FQUIP ELETRONICOS LTDA - ME, LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS VALERIO, CRISTIANO MIGUEL VALERIO Vistos, etc. I. Quando não se fazem presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, o juízo poderá, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, acima de tudo o valor da causa, e, com o objetivo de assegurar o acesso à jurisdição, conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento conforme traz o art. 98, § 6º do Código de Processo Civil c/c o art. 468, §§ 6º e 7º da CNGCGJ/TJMT. II. Portanto, diante disso, como forma de assegurar o acesso ao Poder Judiciário, CONCEDO a autora o parcelamento das custas processuais de distribuição do processo, nos termos do art. 98, §§ 6º e 7º do Código de Processo Civil c/c o art. 468, § 6º da CNGCGJ/TJMT, autorizando sua realização em 3 (três) parcelas mensais. Ressalte-se que o referido parcelamento não abarcará eventuais diligências necessárias no curso do processo, tais como as despesas do Oficial de Justiça, entre outras. III. A secretaria deverá tomar as providências necessárias para registrar o parcelamento no sistema do Departamento de Controle e Arrecadação do Tribunal de Justica de Mato Grosso, conforme o Ofício Circular nº 015/2017-DCA. IV. Após, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e indeferimento da petição inicial conforme art. 290 do Código de Processo Civil. V. Após, realizado o pagamento da primeira prestação, venham os autos conclusos para decisão. VI. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Processo Número: 1005279-65.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ELOISA BORGES VERCANTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS DORIO **VERDE** SEGUNDA VARA **PROCESSO** 1005279-65.2019.8.11.0045 REQUERENTE: ELOISA BORGES VERCANTI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. I. Inicialmente, defiro o processamento gratuito. II. A tutela de urgência, regida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, exige (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Partindo das premissas legais e considerando os elementos de cognição existente nos autos, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar 'prima facie' os requisitos indispensáveis para que este juízo se convença da probabilidade do direito alegado. Isso porque os documentos anexados aos autos não são suficientes a demonstrar a qualidade de segurado do autor quando do agravamento das lesões. Por essas razões, entendo que os requisitos para a concessão da liminar vindicada não restaram demonstrados. III. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença. IV. Antes de determinar a citação do Instituto requerido, seguindo posicionamento doutrinário recente DEFIRO a realização antecipada de perícia médica. V. Com efeito, para a realização da perícia médica, nomeio para atuar como expert deste Juízo o Dr. Guido Vaca Cespedes, CRM/MT 5084, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Caso o Perito aceite a designação, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI. Os quesitos da parte autora já se encontram aos autos. Por outro lado, em relação aos quesitos do INSS, junto cópia de quesitação apresentada ordinariamente pelo Instituto requerido nas demandas previdenciárias. VII. Vale ressaltar que, a Medida Provisória nº 767, de 2017 foi convertida em Lei n.º 13.457/ 2017, que altera a Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim com base no art. 60 § 8º da Lei 13.457/17 é imprescindível que, nos laudos periciais produzidos nos processos, os peritos judiciais informem a data estimada em que o





periciando estará suscetível de reabilitação, ou seja, a data possível de alta do segurado para que assim o magistrado possa fixar o prazo estimado para a duração do benefício. VIII. Com o laudo nos autos, cite-se o Instituto requerido para que responda a presente ação, se quiser, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme inteligência do art. 183 do Código de Processo Civil. IX. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. X. Intimem-se as partes sobre o resultado da perícia, podendo os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo de dez dias, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 477, §1º do Código de Processo Civil. XI. Após, intime-se a requerente para no prazo legal apresentar impugnação, caso queira. XII. Em seguida, imediatamente conclusos para deliberação. XIII. Por fim, embora a Lei processual de regência preveja realização de audiência de conciliação inicial, temos que o instituto requerido já informou, por ofício, que não comparecerá ao ato, de forma que deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005371-43.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS VITORINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELTON HELLMANN OAB - MT25365/O (ADVOGADO(A))

THAYANE NAYARA BALBINO ALMEIDA OAB - MT19929/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO INACIO DA SILVA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS DORIO VERDE SEGUNDA VARA PROCESSO 1005371-43.2019.8.11.0045 REQUERENTE: LUIS VITORINO REQUERIDO: APARECIDO INACIO DA SILVA FILHO Vistos, etc. I. Na esteira do disposto no art. 321, em c/c o art. 319, inc. IV e V, art. 324, art. 292, inc. VI, e art. 290, todos do CPC, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: a) quantificar o pedido de danos morais; b) corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedidos cumulados; c) recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 290). II. Da análise dos autos nota-se também que, não obstante a parte autora tenha declarado "não ter condições de arcar com as custas processuais", não trouxe aos autos provas suficientes quanto à referida assertiva. Em razão disso, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial juntando aos autos documentos a fim de comprovar a miserabilidade econômica aduzida na inicial, sob pena de indeferimento. III. Após, venham conclusos. IV. Cumpra-se. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO **Processo Número:** 1005042-31.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo: AYMORE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO(A)) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411-O (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-A (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EZIQUIEL BALBINO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE SEGUNDA VARA PROCESSO N. 1005042-31.2019.8.11.0045 REQUERENTE: AYMORE REQUERIDO: EZIQUIEL BALBINO Vistos, etc. DESPACHO INICIAL 1. Defiro liminarmente a busca e apreensão, visto a demonstração documental da mora, pois a parte Requerida foi notificada extrajudicialmente a respeito dos débitos vencidos e não pagos. 2. Expeça-se mandado de busca, apreensão e depósito, depositando-se o bem com o Requente ou com quem por este indicado. 3. Feita a apreensão e o depósito, cite-se a parte Requerida

para, em quinze (15) dias, contestar ou, pagar em cinco (5) dias a integralidade da dívida exigida, requerendo a purgação da mora. 4. Cinco dias após executada a liminar sem que tenha havido a purgação da mora (certifique-se), consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Requerente), devendo ser expedido ofício ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o Requerente ou a quem ele indicar, com baixa de quaisquer restrições existentes, inclusive de multas de trânsito, IPVA e outras taxas cuja obrigação é do Requerido. Cumpra-se. Intime-se. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005607-92.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

RENATO A. DUARTE - ME (EXEQUENTE)
RENATO ANTONIO DUARTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO NONATO DOS SANTOS OAB - MT3286-O (ADVOGADO(A))

FABIO SOUZA PONCE OAB - MT9202-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON SILVA PIVA (EXECUTADO)

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS RIO **VERDE** SEGUNDA VARA PROCESSO 1005607-92.2019.8.11.0045 EXEQUENTE: RENATO A. DUARTE -RENATO ANTONIO DUARTE EXECUTADO: NILSON SILVA PIVA Vistos, etc. I. Inicialmente determino a retificação da classe processual por não tratar-se de recuperação judicial conforme cadastrado erroneamente. II. A petição inicial encontra-se instruída com título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (CPC, art. 798, I, a, b e art. 798, II, § único). III. Cite-se a parte executada para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida (art. 831, CPC). IV. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, inclusive se atentando para aqueles eventualmente indicados na inicial com obediência à ordem preferencial do art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1º, CPC). V. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (art. 829, § 2º c/c 805, § único) VI. Incumbe ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, podendo o exequente, para esse fim, obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, comunicando o juízo, no prazo de 10 dias, das averbações efetivadas. (CPC, art. 799, IX c/c 828, caput e §§) VII. Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 (CPC, art. 915). independentemente de penhora, depósito ou caução. VIII. Fixo, de plano, honorários advocatícios em 10% do valor executado, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 827, § 1º). IX. Expeça-se o necessário, inclusive o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação. X. Intimem-se. Cumpra-se. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA **Processo Número:** 1005744-74.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LABORATORIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA SA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB - MG1623-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

BOULHOSA & CIA LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS VERDE SEGUNDA VARA **PROCESSO** 1005744-74.2019.8.11.0045 AUTOR(A): LABORATORIO BIO CONTROLE FARROUPILHA SA RÉU: BOULHOSA & CIA LTDA Vistos, etc. I. Tendo decorrido vasto lapso temporal da proposição da presente e inexistindo vinculação de guias para pagamento no sistema vinculadas ao feito, nos termos do disposto no art. 2º, §4º, do Provimento nº 22/2016 da CGJ, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da(s) guia(s) das custas e taxas judiciárias, com a comprovação dos respectivos recolhimentos, sob pena de extinção do feito. II. Após, retornem conclusos. III. Cumpra-se. Às providências. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005251-97.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCCAS J. M. DE OLIVEIRA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTUNES DE JESUS OAB - MT0013881A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (RÉU)

Magistrado(s): CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS VERDE SEGUNDA VARA PROCESSO 1005251-97.2019.8.11.0045 AUTOR(A): LUCCAS J. M. DE OLIVEIRA - ME RÉU: BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA. Vistos, etc. I. Recebo a inicial e os documentos que a instruem. II. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 18/02/2020, às 09h00min, a qual será realizada perante o CEJUSC, nos termos do enunciado 27 do FONAMEC. III. Intime-se a parte requerida com relação à audiência e a presente decisão, bem como cite-a quanto aos termos da petição inicial. IV. O prazo para resposta será de 15 dias úteis (art. 219) e se iniciará: a. Na data da audiência inicial de conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b. Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, inciso I); c. No caso de litisconsórcio passivo, e havendo desinteresse na realização da audiência — que deverá ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6°), o termo inicial, para cada um dos réus, será a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência; V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 341 c.c 344). VI. As partes devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). VII. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, do CPC). VIII. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). IX. Havendo desinteresse na autocomposição, a parte ré deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 8º do CPC). X. A audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4°, I, do CPC). XI. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 25479 Nr: 3324-36.2007.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ÉRICA SCHENEIDER

PARTE(S) REQUERIDA(S): OSVALDO OLIVEIRA COUTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO MENDES - OAB:11341-A/MT

ADVOGADO(S)	DA	PARTE	REQUERIDA:	CLAUDIO	ALVES	PEREIRA
OAB:3.277-B/MT, LUIZ FERNANDO DE MELLO - OAB:137705/SP						

Publicado no DJE nº_____ Vistos.

I. Proceda-se a localização do endereço da parte executada, porém anoto que tal providência será realizada perante os órgãos conveniados ao Poder Judiciário, por solicitação no site do Tribunal de Justiça por meio do Portal dos Magistrados e Siel, Infojud e Bacenjud.

 Assim que informado o novo endereço, manifeste-se a parte exequente e, a seguir, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do requerimento da parte credora, inclusive carta precatória, caso seja necessário.

3. Em sendo infrutífera a intimação pessoal, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.

 ${\hbox{\bf 4. In time m-se. Cumpra-se.}}\\$

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 34776 Nr: 144-07.2010.811.0045

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA JULIA JUNGES, ZENITA DOS PASSOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTE JUIZO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LIDIANE PAULA DE SOUSA - OAB:17437-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Publicado no DJE nº_____
Vistos

I. Defiro a cota ministerial retro.

II. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pagamento do imposto.

III. Após, nova vista ao Ministério Público.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 157040 Nr: 4109-12.2018.811.0045

AÇÃO: Adoção->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS

DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARTE AUTORA: RCM, LMGM PARTE(S) REQUERIDA(S): EJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - OAB:11445-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Publicado no DJE nº______
Vistos.

VISTOS

I. Tratando-se de adotando maior de 12 (doze) anos, necessário o seu consentimento, nos moldes preconizados no artigo 45, §2º da Lei nº 8 069/90

II. Designo audiência de ratificação da adoção pelo adotando, para o dia 20/02/2020 às 14:00 horas.

III. Intimem-se.

Iv. Ciência ao Ministério Público.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 15186 Nr: 1086-15.2005.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: BUNGE FERTILIZANTE S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VILMAR SHERER

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - OAB:179209

${\bf ADVOGADO(S)} \; {\bf DA} \; {\bf PARTE} \; {\bf REQUERIDA}; \\$

PUBLICADO DJE: ___

CÓDIGO: 15186.

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

Como se denota dos autos, a dívida fora devidamente integralizada perante o credor, conforme informado à fl. 145.

Portanto, da análise do acervo informativo carreado aos autos, vislumbro a ocorrência do efetivo adimplemento do débito reclamado, sendo que a





extinção do feito é medida que sobressai.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, em face do pagamento, com supedâneo nos artigos 487, III e 924, II, do CPC.

Eventuais custas e despesas processuais pela parte executada.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se às devidas baixas na distribuição. Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde, 01 de Novembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 19276 Nr: 643-30.2006.811.0045

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO CARLOS BALABAN, MARIANO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JADIR J COPETTI NOVACZYK -OAB:5346-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PUBLICADO DJE: ____

CÓDIGO: 19276.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de execução, na qual houve celebração de acordo e suspensão do processo.

A parte Autora manifestou-se a fl. 94 pela extinção do feito tendo em vista adimplemento do acordo entabulado.

Diante do exposto, tendo sido a obrigação satisfeita, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente fase executiva.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte executada.

Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde/MT. em 11 de dezembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 38542 Nr: 3579-86.2010.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALTER MARIO BERGAMASCO, LUIZ ANTONIO BERGAMASCO, JOSÉ OSMAR BERGAMASCO, EMIRLEI CASTILHO BERGAMASCO, APARECIDA DE SOUZA BERGAMASCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PUBLICADO DJE: __

CÓDIGO: 38542.

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

Como se denota dos autos, a dívida fora devidamente integralizada perante o credor, conforme informado à fl. 66.

Portanto, da análise do acervo informativo carreado aos autos, vislumbro a ocorrência do efetivo adimplemento do débito reclamado, sendo que a extinção do feito é medida que sobressai.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, em face do pagamento, com supedâneo nos artigos 487, III e 924, II, do CPC

Eventuais custas e despesas processuais pela parte executada.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se às devidas baixas na distribuição. Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde, 06 de Novembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 115136 Nr: 6741-16.2015.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADAILTON CORREA MUNIZ ME, ADAILTON CORREA MUNIZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL - OAB:13578/A, ANA PAULA RIBEIRO FUENTE CANÂL -OAB:OAB/MS 13.878-A, ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA -OAB:OAB/MS 12.439-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PUBLICADO DJE:

CÓDIGO: 115136.

As partes entabularam acordo, conforme se verifica às fls. 194/195, estabelecendo parâmetros para a resolução completa dos objetos jurídicos perseguidos no presente feito, e, em conseguência, eliminar a

Como se denota dos autos, a dívida fora devidamente integralizada perante o credor, conforme informado no acordo.

É o relato necessário. Decido.

Inexistindo óbice legal, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, como consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, e 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo ainda a renúncia do prazo recursal.

Ficam as partes dispensadas de eventuais custas processuais remanescentes, de acordo com o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, procedam-se as baixas pertinentes e arquive-se os autos, P.R.I.C.

Lucas do Rio Verde/MT, em 07 de novembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 172433 Nr: 5284-07.2019.811.0045

Autorização judicial->Processo Conhecimento->Seção de

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: JDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MCM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIA SIGNORETTI TAVARES -OAB:137447, TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - OAB:13412-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PUBLICADO DJE: CÓDIGO: 172433.

Vistos etc.

I. Diretamente ao ponto, por não restar evidenciado o periculum in mora. indefiro pedido de antecipação de data para realização de audiência.

Ademais, como é de conhecimento geral, esse julgador encontra-se a mais de um ano atuando como juiz em substituição neste juízo, cumulando ao juízo da 1ª vara desta Comarca, tendo em vista a remoção do juiz titular em janeiro de 2019 para a cidade de Sinop/MT. Ressalta-se ainda que a 2ª vara desta Comarca, como definido pela Corregedoria Geral da Justiça conforme resolução nº 04/2014 atualizada em 25/02/2019 - última edição, tem como atribuição processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição, alternada e equitativa, com a 1ª, 3ª e 6ª Varas e, com exclusividade, as demandas relativas à infância e juventude, bem assim as Cartas Precatórias dela advindas e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes.

II. Por ser a designação de audiência um ato competente ao magistrado conforme as possibilidades de sua realização, ante a indisponibilidade de adiantamento de data para realização da mesma, mantenho data designada em r. despacho.

III. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Lucas do Rio Verde-MT, 05 de dezembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 18327 Nr: 2751-66.2005.811.0045







PARTE AUTORA: GIRO PRODUTOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): AGRÍCOLA MINEIRO LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA PAULA CAMPOS GONÇALVES SODRÉ - OAB:OAB/MG 113346, EDUARDO FONSECA VILLELA - OAB:MT 9.973, LEONARDO DA SILVA PINTO - OAB:OAB MG 115544

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Regisson José de Castro - OAB:6214-B

PUBLICADO DJE: _____

CÓDIGO: 18327.

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.

Como se denota dos autos, a dívida fora devidamente integralizada perante o credor, conforme informado à fl. 232.

Devidamente intimado a manifestar-se sobre eventual extinção, as partes quedaram-se inertes. Posto isto, reputo válido o silêncio do Exequente consoante certidão de fl. 235.v.

Portanto, da análise do acervo informativo carreado aos autos, vislumbro a ocorrência do efetivo adimplemento do débito reclamado, sendo que a extinção do feito é medida que sobressai.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, em face do pagamento, com supedâneo nos artigos 487, III e 924, II, do CPC.

Eventuais custas e despesas processuais pela parte executada.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se às devidas baixas na distribuição. Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde, 06 de Novembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 109834 Nr: 3845-97.2015.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DONZILA GALESKI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO - OAB:7973-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Processo: 3845-97.2015.811.0045

TIPO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: Maria Donzila Galeski.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação que objetiva à obtenção de aposentadoria por invalidez (há pedido alternativo), de segurada obrigatória, narrando em suma, que a autora está acometida de enfermidade total e permanente que a impede de trabalhar.

Com a inicial vieram os documentos, fls. 27/57.

Decisão inicial às fls. 58/60 deferindo a antecipação de tutela de urgência e determinando a implantação do benefício de auxílio doença.

Contestação apresentada às fls. 66/83 – 85/107 com documentos juntados sustentando que a autora não cumpriu com os requisitos legais da implantação do benefício.

Despacho à fl. 109 para substituição de perito.

Perícia juntada às fls. 116/127.

A autora impugnou a contestação às fls. 130/133, requerendo especificações quanto ao laudo pericial às fls. 134/136.

Tendo em vista inércia do perito nomeado à fl. 147 nomeou-se outro perito, o qual juntou aos autos a perícia às fls. 152/155.

Intimados a manifestarem-se acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 157/158, conquanto o Instituto Requerido quedou-se inerte, fl. 159.v.

2. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, pois todas as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos

autos

Não há preliminares a serem apreciadas.

No que atine ao mérito da questão, tenho que deva ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora por encontrar guarida na Lei 8.213/91, que reconhece esse direito ao segurado que estiver incapacitado para o exercício de atividade:

"ART. 42. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UMA VEZ CUMPRIDA, QUANDO FOR O CASO, A CARÊNCIA EXIGIDA, SERÁ DEVIDA AO SEGURADO QUE, ESTANDO OU NÃO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, FOR CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, E SER-LHE-Á PAGA ENQUANTO PERMANECER NESTA CONDIÇÃO.

§ 1º A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEPENDERÁ DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MEDIANTE EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PODENDO O SEGURADO, ÀS SUAS EXPENSAS, FAZER-SE ACOMPANHAR DE MÉDICO DE SUA CONFIANÇA.

§ 2º A DOENÇA OU LESÃO DE QUE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR AO FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO LHE CONFERIRÁ DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SALVO QUANDO A INCAPACIDADE SOBREVIER POR MOTIVO DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DESSA DOENÇA OU LESÃO."

"ART. 43. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ DEVIDA A PARTIR DO DIA IMEDIATO AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º, 2º E 3º DESTE ARTIGO."

"ART. 59. O AUXÍLIO-DOENÇA SERÁ DEVIDO AO SEGURADO QUE, HAVENDO CUMPRIDO, QUANDO FOR O CASO, O PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO NESTA LEI, FICAR INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS "

Dessume-se, assim, que quatro são os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por invalidez do trabalhador:

A) A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE;

- B) IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO;
- C) IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA;
- D) CARÊNCIA.

Partindo dessas premissas, com o conjunto probatório formulado nos autos é de se notar que, após perícia médica, a autora ainda encontra-se acometida de doença que a incapacita de forma total e permanente.

Descreve a perícia que a autora é portadora das doenças identificadas pelos CID's M54.1, M54.5, M51, constando que a autora esta acometida de discartrose lombar e quatro hérnias de disco lombares, sendo duas compressivas a saco dural e radicular bilateral, bem como possui dorsalgia irradiada a membros inferiores, apresentando dor nos membros do lado esquerdo. Descreve a perícia que tais doenças resultam em incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, de forma permanente e total tendo em vista tratar-se de doença degenerativa inerente a grupo etário - 'vide' laudo pericial às fls. 152/155.

Quanto ao período de carência, a questão está superada, pois do CNIS anexado aos autos (fl. 34) se verifica a condição de segurada por mais de 12 (doze) contribuições, notadamente à época da incapacidade atestada pelo perito. Além disso, a autora estava recebendo benefício previdenciário de auxílio doença até a data de 01/02/2015.

No que tange à data em que o benefício é devido ao requerente, entendo que deve se considerar a data em que o benefício foi cessado administrativamente (01/02/2015), vez que restou evidenciado que aquela ocasião já estava incapacitada para o trabalho, devendo ser descontados eventuais valores que por ventura vieram a ser pagos posteriormente em razão do deferimento ou restabelecimento do benefício.

 3. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 INSS ao pagamento mensal ao autor do benefício da aposentadoria por

invalidez permanente, no valor a ser apurado, julgando extinta a ação, com resolução de mérito. A teor do que dispõe o Provimento n.º 20/2008-CGJ faço constar nesta

- 1. Nome da Segurada: Maria Donzila Galeski;
- 2. CPF: 663.848.429-04;
- 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez;
- 4. Data do início do benefício: 01/02/2015 (data da cessação do auxílio

sentenca:





doenca):

5. Renda mensal inicial: 100% do salário de benefício;

6. Data início do pagamento: 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, confirmo a antecipação de tutela, TODAVIA A CONVERTENDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Veja-se que a parte autora possui reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1º Região, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ.

Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos

Isento o INSS do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde, 04 de Novembro de 2019.

Cássio Luís Furim

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 31134 Nr: 1025-18.2009.811.0045

ACÃO: Execução de Alimentos->Processo de Execução->Seção

Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: JDCD, LAC PARTE(S) REQUERIDA(S): RADD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAICOM ALAN FRAGA VENDRUSCOLO - OAB:11282-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CÓDIGO: 31134.

Vistos etc.

I. Trata-se de Ação de execução de alimentos proposta por JHONNY DOUGLAS CARNEIRO DUARTE e LORECI APARECIDA CARNEIRO em desfavor de RONNY ADRIANO DUTRA DUARTE.

À fl. 190 dos autos, a parte autora informa o desinteresse em prosseguir com o feito, pugnando, ainda, pela sua extinção.

À fl. 197 dos autos o Ministério Público manifesta-se favorável a extinção.

II. É o relato do necessário. DECIDO.

Diante do exposto. HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 190. e por corolário, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

IV. Determino que recolha-se eventuais mandados de prisão em aberto em nome de RONNY ADRIANO DUTRA DUARTE.

V. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de

VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lucas do Rio Verde, 04 de novembro de 2019.

CÁSSIO LUÍS FURIM

JUIZ DE DIREITO

Intimação das Partes

JUIZ(A): Cássio Luis Furim

Cod. Proc.: 39858 Nr: 185-37.2011.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO **TRABALHO**

PARTE AUTORA: TRSD, EDN

PARTE(S) REQUERIDA(S): CMS, FLDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA -

OAB:7344/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gislayne Aparecida Narciso Claro Bolonhese - OAB:MT/11.202, JULIERME ROMERO - OAB:6240 /

Publicado no DJE nº _

Vistos.

I. Tendo em vista que a decisão de fl. 2028 deferiu o parcelamento dos honorários periciais aos autores e que compulsando os autos denota-se somente o pagamento em relação as duas primeiras parcelas (fls. 2050/2051 e 2063), determino a intimação dos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento das 03 (três) últimas parcelas, visto o vasto lapso temporal decorrido.

II. Desde já, defiro a expedição de alvará em favor da perita nomeada, em relação as duas parcelas pagas (fls. 2050/2051 e 2063).

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005698-85.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GEOVANIO LIMA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA ZINI DA CUNHA OAB - MT22905/O-O (ADVOGADO(A))

WILLIAN AUGUSTO MENDES CAVALCANTE OAB - MT23345/O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

COLEGIO UNIVERSAL LTDA - ME (RÉU)

COLEGIO RENASCER LTDA - ME (RÉU)

CENTRO EDUCACIONAL DO SUL DA BAHIA LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUCAS VERDE SEGUNDA VARA **PROCESSO** DO 1005698-85.2019.8.11.0045 AUTOR(A): GEOVANIO LIMA DA SILVA RÉU: COLEGIO UNIVERSAL LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL DO SUL DA BAHIA LTDA - ME, COLEGIO RENASCER LTDA - ME Vistos, etc. I. Recebo a inicial e os documentos que a instruem. II. DEFIRO os benefícios da justica gratuita em conformidade com o art. 98 e seguintes do CPC. III. DEFIRO a inversão do ônus da prova ante a clara hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do art. 6, VIII, do CDC. IV. Postergo a análise da tutela de urgência pleiteada para após a fase postulatória, haja vista a necessidade de ouvir o polo passivo da demanda, aliado ao fato de que a concessão do pleito liminar está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), exigindo, pois, cautela e segurança por parte do Juízo para sua concessão. V. Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 10/03/2020, às 09h00min, a qual será realizada perante o CEJUSC, nos termos do enunciado 27 do FONAMEC. V. Intime-se a parte requerida com relação à audiência e a presente decisão, bem como cite-a quanto aos termos da petição inicial. VI. O prazo para resposta será de 15 dias úteis (art. 219) e se iniciará: a. Na data da audiência inicial de conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b. Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, inciso I); c. No caso de litisconsórcio passivo, e havendo desinteresse na realização da audiência — que deverá ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6º), o termo inicial, para cada um dos réus, será a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência; VII. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC art. 341 c.c 344). VIII. As partes devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9°, do CPC). IX. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10°, do CPC). X. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do





CPC). XI. Havendo desinteresse na autocomposição, a parte ré deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 8° do CPC). XII. A audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4°, I, do CPC). XIII. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001018-91.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
B. L. G. D. S. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

SEVERINA DE FATIMA GOMES PEQUENO OAB - 046.602.394-46

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE LUCAS DO VERDE SENTENÇA Processo: 1001018-91.2018.8.11.0045. AUTOR(A): BARBARA LETICIA GOMES DOS SANTOS REPRESENTANTE: SEVERINA DE FATIMA GOMES PEQUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1. Trata-se de ação que objetiva à obtenção de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência c/c Dano Moral e Pedido de Tutela Provisória alegando, em síntese, que a autora é portadora de necessidades especiais, preenchendo assim aos requisitos legais para tanto. Com a inicial vieram os documentos. Decisão inicial às fl. id. 12324001 indeferindo a tutela provisória, determinando a citação do requerido, a realização de perícia médica e de estudo social. Certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação à fl. id. 15849583. Perícia médica apresentada à fl. id. 16660381 e 16660389. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e requerimento de julgamento antecipado às fls. id. 16706489. Estudo social às fls. id. 17339267. Contestação e documentos às fls. id. 17442475 sustentando que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial, tendo a parte autora manifestado à fl. id. 19208466 e a requerida à fl. id. 19518946. Parecer ministerial às fls. id. 19753150. 2. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, cumpre frisar que o reconhecimento da revelia não implica na procedência automática e integral dos pedidos. Com efeito, o magistrado deve apreciar o cabimento dos pedidos formulados na petição inicial à luz da legislação vigente. No mais, a revelia gera presunção relativa, que não abrange matéria de direito. Nessa linha, observo que, apesar de estar devidamente citada, a Autarquia Requerida deixou de ofertar contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. Restando evidente, assim, a intempestividade da resposta autárquica apresentada. Contudo, em atenção ao disposto no artigo 345, II do Código de Processo Civil, deve ser considerado que os efeitos materiais da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, porquanto seus bens e direitos são considerados indisponíveis. No que tange ao mérito, tenho que o pedido é parcialmente procedente. A parte autora moveu a demanda visando à concessão de benefício de prestação continuada com pedido de indenização por danos morais, alegando que a deficiência a incapacita de laborar, não tendo outros meios, portanto, de prover a sua própria subsistência, apesar da renda família ser superior ao limite estabelecido legalmente, vivendo ainda em situação de miserabilidade. Quanto ao benefício de prestação continuada, consoante previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, bem como o artigo 203 da Constituição Federal, em seu inciso V, tem direito ao mesmo o portador de deficiência ou o idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que não tiver meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Depreende-se dos citados artigos que devem concorrer dois requisitos para a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo: a) ser a pessoa portadora de deficiência física ou mental, ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. In casu, no tocante ao primeiro requisito, nos termos em que dispõe a lei, a parte requerente preencheu. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1°, § 2°). No exame médico (fl. id. 16660381 e 16660389), o perito atestou impedimento a longo prazo devido a retardo mental e enxaqueca não especificada, com incapacidade total e permanente, restando demonstrado, portanto, de modo cabal, a incapacidade/deficiência irreversível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já no que refere-se à impossibilidade de sua manutenção pela família, a Lei 8.742/93 regulamentou o assunto, estabelecendo em seu art. 2, §3º que: "Considera-se incapaz de prover a própria manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo". Em relação à renda per capita, como ficou comprovado no estudo psicossocial (fls. id. 17339267), a parte autora enfrenta barreiras inerentes a suas limitações de desempenho de atividades e restrições de participação social em decorrência de sua deficiência mental, não possuindo assim meios para provar a sua própria manutenção, e nem tê-la provida por sua família. Extrai-se ainda que o núcleo familiar da parte autora é composto pela requerente e seus pais, sendo que para subsistência o núcleo familiar conta apenas com o trabalho informal do genitor como reciclador de "latinhas" e vendedor de picolé, obtendo assim renda variável de no máximo R\$ 900,00 (novecentos reais), dos quais inclusive efetuam pagamento de aluquel ante a inexistência de residência própria, não possuindo assim meios suficiente para atender as necessidades concretas da parte autora. Desta forma, de acordo com as provas carreadas nos autos, conclui-se que a renda da parte autora, bem como de sua família, é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. como aquisição de medicamentos e alimentos, bem como para possibilitar os pagamentos de consumos mensais, verificando-se, assim, patente sua condição de miserabilidade. Ressalta-se que, não obstante a vigência da norma estampada no § 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, no sentido de que a concessão do benefício de prestação continuada estaria condicionada a comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo, há de se levar em consideração a revisão de decisão paradigma tomada na RCL 4374/PE pelo Supremo Tribunal Federal (Informativo nº 702 - STF), onde "asseverou-se que o critério legal de "renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo" estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade", tendo em conta que "outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF". Ademais, antes da mudança paradigmática do Supremo Tribunal Federal o patamar mínimo estabelecido pela Lei 8.742/93 era harmonizado com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de 1/4 de salário mínimo devia ser aferida caso a caso, podendo a condição de miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova, conforme se vê: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA "PER CAPITA" NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1 – O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. 2 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário-mínimo não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. 3 - Recurso conhecido, mas improvido". (RECURSO ESPECIAL; RESP 308711/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO; Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento; Publicação: DJ de 10/03/2003, p. 323). A corroborar, tem-se ainda o teor do verbete 11 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". No caso concreto, a exigência da condição de miserabilidade do núcleo familiar foi





perfeitamente atendida, conforme se afere do conjunto probatório apresentado, mormente do laudo de estudo social realizado. Assim, os elementos trazidos ao feito permitem concluir que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial da prestação continuada. De outra banda, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais, por fim, tenho que o mesmo não procede. Isto porque não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, fatos esses que não restaram demonstrados nos autos. A Administração tem o poder/dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 3. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o instituto requerido ao pagamento a parte autora do benefício previdenciário de amparo social de prestação continuada, no valor de um salário mínimo por mês, devido a partir da data do indeferimento administrativo (08/02/2018 - fl. id. 12268945, pág. 4 - NB 7034133248), devendo, todavia, ser revisto, perante a autarquia requerida, a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8.472/1993). A teor do que dispõe o Provimento n.º 20/2008-CGJ faco constar nesta sentença: 1. Nome da beneficiária: Bárbara Letícia Gomes dos Santos. 2. CPF: 085.236.864-01. 3. Número de benefício: 7034133248. 4. Benefício concedido: Benefício de Prestação Continuada - LOAS. 5. benefício: 08/02/2018 (data do dο início dο indeferimento administrativo - fl. id. 12268945). 6. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. 7. Data início do pagamento: 30 (trinta) dias da data da intimação da sentença (visto que foi deferida a antecipação de tutela abaixo). Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, confirmo a antecipação de tutela. Veja-se que a parte autora possui reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1º Região, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003698-49.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ZILDA MARIA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO(A))
RAFAEL WASNIESKI OAB - MT0015469S-A (ADVOGADO(A))
WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1003698-49.2018.8.11.0045.

AUTOR(A): ZILDA MARIA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. 1. Trata-se de ação que objetiva à obtenção de aposentadoria por invalidez (há pedido alternativo) e indenização por danos morais, de segurada obrigatória, narrando em suma, que a autora desde 19/10/2009 estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 03/06/2010 e restabelecido por ordem judicial em 26/11/2010, mas que em razão da Lei Pente fino foi convocada para perícia revisional e em 05/07/2018 teve novamente cessado seu benefício sob argumento de não conter a incapacidade declarada. Com a inicial vieram documentos. Decisão inicial à fl. id. 15863864 indeferindo a antecipação dos efeitos de tutela e determinando a realização antecipada de perícia médica. O requerido apresentou contestação e documentos (fl. id. 17440522) sustentando que o autor não cumpriu os requisitos legais para a implantação do benefício. Perícia apresentada nos ids. 18258666 - 18258670 - 18258677 -18258685. O autor apresentou impugnação no id. 18666660. O autor manifestou sobre a perícia no id. 18670164. Intimado acerca da perícia, o INSS permaneceu inerte (conforme certidão no id 20283018). 2. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento imediato, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, pois todas as questões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas nos autos. Não há preliminares a serem apreciadas. No que atine ao mérito da questão, tenho que deva ser concedida aposentadoria por invalidez à parte autora por encontrar guarida na Lei 8.213/91, que reconhece esse direito ao segurado que estiver incapacitado para o exercício de atividade: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." "Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Dessume-se, assim, que quatro são os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, para obtenção da aposentadoria por invalidez do trabalhador: a) a comprovação da incapacidade; b) impossibilidade de reabilitação; c) impossibilidade do exercício de atividade que lhe garanta subsistência; d) carência. Partindo dessas premissas, é de se notar que restou demonstrado nos autos, após perícia médica, que a autora encontra-se acometida de doença que a incapacita de forma permanente. Descreve a perícia que desde o ano de 2018 a autora é portadora de doença que a impede de exercer a atividade que lhe garantia subsistência, isto é, na data em que houve a cessação do benefício a autora ainda encontrava-se lesão/enfermidade autoimune cardiovascular, apresenta-se de forma definitiva e total. A autora apresenta dispneia a médios esforços por insuficiência cardíaca congestiva grau III, oriunda de dupla lesão mitral estenose e insuficiência aórtica moderada e tricúspide importante, atestadas clinicamente, tendo a mesma inclusive já sido submetida a procedimento cirúrgico, e resultando em incapacidade laboral total e permanente desde o ano de 2009. No caso, o perito médico afirmou que a incapacidade do autor não é suscetível de recuperação ou habilitação para o exercício da função que exercia (operadora de produção) ou mesmo de outras atividades, razão pela qual forçoso é reconhecer a impossibilidade de readequação a outra atividade que lhe garanta a subsistência, sem depender de esforço físico ('vide' laudo pericial nos Id's 18258666 - 18258670 - 18258677 - 18258685). Quanto ao período de carência, a questão está superada, vez que pelas trazidas aos autos, verifica-se que no momento do informações requerimento administrativo (05/07/2018) a autora já estava incapacitada, possuía mais de 12 (doze) contribuições além de que estava recebendo benefício previdenciário até a data da realização da perícia pelo Instituto





Requerido. No que pertine à indenização por dano moral pleiteada pela requerente em razão de ter o INSS cessado indevidamente e arbitrariamente a aposentadoria por invalidez, bem como no tocante ao indeferimento de seu pedido administrativo, tenho que tal pretensão não há de prosperar, eis que tal conduta não configura ato ilícito passível de reparação. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A responsabilidade civil da administração pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, §6°, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência de nexo causal e a ausência de excludentes de ilicitude. 6. Diante da inexistência de dano causado pelo INSS, descabida indenização por danos morais e materiais. 7. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF 1ª R.; AC 2000.38.00.020608-5; MG; Terceira Turma Suplementar; Rela Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 21/03/2012; DJF1 14/05/2012; Pág. 32)" "INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de ação na qual o autor, ora apelante, objetiva condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em razão do cancelamento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria especial por ele recebido. 2. Narra o autor que logrou obter, após o devido processo legal, em 06/05/1993, o benefício de aposentadoria especial. Porém, em 27/04/2010, o INSS decidiu que deveria ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não o de aposentadoria especial, por entender não ter sido comprovado o exercício de atividade profissional sujeita à condições especiais de forma habitual e permanente em serviços penosos, perigosos ou insalubres. Afirma, ainda, que o cancelamento do benefício de aposentadoria especial teria violado direito adquirido. 3. Para configuração do dano moral, é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, afetando valores como honra, intimidade, privacidade e imagem. Embora a situação vivenciada pelo autor seja adversa, inexiste ofensa aos direitos da personalidade de modo que não há direito ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Precedentes. 4. Por meio de consulta eletrônica ao sistema apolo, constatou-se que o processo nº 0003182-22.2012.4.02.5160, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor restabelecimento da concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi confirmada por acórdão lavrado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis que, por sua vez, transitou em julgado no dia 13 de agosto de 2015, o que atesta a regularidade da conduta do INSS. 5. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 00013319820124025110 RJ 0001331-98.2012.4.02.5110, Relator: EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 25/07/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). O fato da autora ter ingressado com ação judicial para o restabelecimento de benefício, por si só, não gera indenização por dano moral. Dessa forma, não há como se acolher o pedido de dano moral. 3. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento mensal a autora do benefício da aposentadoria por invalidez permanente, no valor a ser apurado, com os respectivos descontos de eventuais valores já recebidos, julgando extinta a ação, com resolução de mérito. A teor do que dispõe o Provimento n.º 20/2008-CGJ faço constar nesta sentença: 1. Nome do Segurado: Zilda Maria Costa 2. CPF: 631.244.161-04. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez 4. Data do início do benefício: 05/07/2018 (data do indeferimento/cessação administrativa). 5. Renda mensal inicial: 100% do salário de benefício 6. Data início do pagamento: 30 (trinta) dias a contar da intimação. Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, defiro TODAVIA A CONVERTENDO antecipação tutela. de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Veja-se que a parte autora possui reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1º Região, até o efetivo

pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos. Isento o INSS das custas processuais. Publique-se. Registre-se. pagamento Intimem-se. Cumpra-se. Cássio Luís Furim Juiz de Direito

3ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000694-38.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DEVANIR CAMILO ULIANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001975-63.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

RENI BALASTRELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA DE JESUS RIBEIRO OAB - MT7973-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. INTIMO, ainda, a autora, que os ALVARÁS referentes aos honorários sucumbenciais serão expedidos na forma proporcional requerida, conforme ID 17287719. Para tanto, intimo a autora para que apresente os cálculos da referida proporção (com os valores exatos), individualizadas para cada RPV de honorários (R\$ 2.086,44 e R\$429,01), uma vez que cada RPV será depositado em uma conta judicial própria vinculada aos presentes autos. Ler restante do documento

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000217-44.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELOI CONTINI OAB - RS35912-O (ADVOGADO(A))
TADEU CERBARO OAB - RS38459 (ADVOGADO(A))
DIOGO BERTOLINI OAB - SC30003 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO LEITE (REQUERIDO)

INTIMO a parte AUTORA / EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento da COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA do Oficial de Justiça mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços->Guias->Emissão de Guia de Complementação de Diligência. VALOR: R\$ 330,00(trezentos e trinta reais), conforme certidão do Oficial de Justiça ID 27095025. Bem como, INTIMO a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004729-70.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:





DIEGO SAMUEL ALVES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUIDO ICARO FRITSCH OAB - MT19381/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Intimação da parta autora, para que providencie os documentos

necessários, conforme solicitado no ID 26571772.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004083-94.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ELENITA VICENTINA ANTONELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO BALEM OAB - PR46441 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS (RÉU)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie os

documentos solicitados no ID 26117177.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004956-60.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO APARECIDO DA PAIXAO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB - MT23349/O (ADVOGADO(A))

GILMAR LUIZ ZANATTA OAB - MT23374/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie os

documentos solicitado no ID. 26853149.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005025-92.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA INES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA ZINI DA CUNHA OAB - MT22905/O-O (ADVOGADO(A))

WILLIAN AUGUSTO MENDES CAVALCANTE OAB - MT23345/O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0001-40 (RÉU)

Intimo a parte autora para que providencie os documentos solicitado no ID

26869010.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002370-21.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LISANDRO TESSELE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIDIO FREITAS DA ROSA OAB - MT17587/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios

expedidos.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001644-81.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DAS NEVES OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (EXECUTADO)

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

expedidos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004299-21.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JACIBE CARVALHO DE MELO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MATEUS DOS SANTOS OAB - MT0009671S (ADVOGADO(A)) JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A)) DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG S.A (RÉU)

INTIMO a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à Contestação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004254-17.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTUNES DE JESUS OAB - MT0013881A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (RÉU)

INTIMO a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,

apresente impugnação à Contestação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004622-26.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
I. M. D. O. (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:

HEBER PEREIRA BASTOS OAB - MT0013698A-O (ADVOGADO(A))

DARLYANE LARISSA DOS SANTOS OAB - MT26155/O (ADVOGADO(A))
Carlos Humberto de Oliveira Junior OAB - MT0011208A-B

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

G. P. S. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE FRANCISCO MACHADO DE ALBUQUERQUE OAB - RR1841

(ADVOGADO(A))

MELQUISEDEC COSTA PORTO OAB - RR1840 (ADVOGADO(A))

JADSON SOUZA SABOIA OAB - RR2026 (ADVOGADO(A))

INTIMO a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresente impugnação à Contestação.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004721-98.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELINDA RISCIK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VARDEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT0011840A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. INTIMO, ainda, desde já, a parte autora para fornecimento dos dados bancários completos para expedição do competente alvará, quando do pagamento dos RPVs nestes autos, pelo Tribunal requisitado, mediante depósito judicial.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 94064 Nr: 1068-76.2014.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI - OAB:9216, LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO -

OAB:7973-B/MT





ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) Dr(a). ALEXANDRA N. B. SAVOLDI, OAB-MT Nº 9216, nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 HORAS , sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais, tendo em vista que estão em carga há mais de 30 (trinta) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 92484 Nr: 6339-03.2013.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVK, JVK, DENISE EDITE TASSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VENTURINI - OAB:13839/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do(a) Dr(a). ANTONIO MARCOS LOPES DE OLIVEIRA, OAB-MT N°13970/A , nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 horas , sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 112828 Nr: 5397-97.2015.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NATALINO ALVES DUARTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNILSON ZANARDINI MENEZES - OAB:16313-MT, RAFAELA KRAINOVIC RIZZARDI - OAB:16859/0 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. INTIMO, ainda, desde já, para fornecimento dos dados bancários para expedição do competente alvará, quando do pagamento do RPV nestes autos, pelo Tribunal requisitado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115062 Nr: 6703-04.2015.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE NUNES CORREIA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTUR DENICOLÓ OAB:18.395/MT, STEPHANIE DI CAMILO - OAB:MT/20767-O ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. INTIMO, ainda, desde já, para fornecimento dos dados bancários para expedição do competente alvará, quando do pagamento do RPV nestes autos, pelo Tribunal requisitado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 95492 Nr: 2296-86.2014.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS SILVA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - OAB:11.445/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça

Federal, intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 114680 Nr: 6507-34.2015.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO DA PIEVE - OAB:11284-A/MT, MARLUCY PEREIRA DA SILVA - OAB:16.016/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ PEZZINI
OAB:13.844-A/MT

Impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora da data para início dos trabalhos periciais (fls. 426/427): 12/02/2019; às 14h00 no Fórum da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT (ponto de encontro entre as partes e perito).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 119580 Nr: 328-50.2016.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de

Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FIAGRIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON GARCIA DA ROCHA, VALDORI GARCIA DA ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO ALEXANDRE GUITIERRES - OAB:SP/237.773, FÁBIO PASCUAL ZUANON - OAB:172.589 SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: HELIO PEREIRA DE SOUZA - OAB:MT/13911

Intimo a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada da dívida

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84619 Nr: 4159-48.2012.811.0045

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMIR PAULO RIBAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROMES JULIO TOMAS - OAB:3.791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: TATHIANE DALLA VECCHIA - OAB:21377/O

Intimação do(a) Dr(a). CARLA SIMONE SCHLINDWEIN, OAB-MT Nº 16668-A, nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 horas , sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 85773 Nr: 5430-92.2012.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo d Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ICSDCFS

PARTE(S) REQUERIDA(S): HPESHLM, FDLR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCO ANDRE HONDA FLORES - OAB:9708-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMO a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste referente a Certidão Negativa de Fl. 148, para fins cumprimento de Citação do Executado Frederico de Lima Ramires.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102873 Nr: 191-05.2015.811.0045

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NARJARA ALINE BRAZ DA SILVA, ADILSON FERREIRA DA SILVA





ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos com a finalidade de INTIMAR a Parte Requerente para que manifeste sobre a Carta Precatória devolvida negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 106534 Nr: 2099-97.2015.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RICARDO NEVES COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLANETA AGUA PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO NEVES COSTA - OAB:OAB/SP 120.394

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão dos autos. Impulsiono, assim, os autos a fim de intimar do EXEQUENTES para darem prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 106588 Nr: 2120-73.2015.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUIZ ROMANCINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANIELA CRISTINA VAZ PATINI -

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADELAR COMIRAN - OAB:5079/MT

Intimação do(a) Dr(a) Debora Soares , OAB-MT Nº 26870 , nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 horas , sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 39923 Nr: 248-62.2011.811.0045

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSALVO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): VOLMIR VONFRAUFF, MARQUELIA KERN VON FRAUFF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JANICE MARIA LONGHI GIOTTO - OAB:8699/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANE MARCON - OAB:4660-B/MT

Intimação do(a) Dr(a) Aline Dal Molin, OAB-MT Nº15887, nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 HORAS, sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 14291 Nr: 2963-24.2004.811.0045

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMARILDO DOGE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO CALDEIRA BARRA - OAB:MT/13.465-A, HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB:20225 B/MT, JOISIANE JESSICA OLIVEIRA PONTES MOTA - OAB:MT/22.903-O, Lucans Nogueira - OAB:16040, LUCANS NOGUEIRA - OAB:16040/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DAYANE ZANETTE - OAB:16974-B/MT

Intimação do(a) Dr(a). DAYANE ZANETTE, OAB-MT Nº 16974-B, nos termos do disposto no Capítulo 2, Seção 10, da CNGCGJ/MT, para devolver os autos em referência no prazo de 24 horas , sob pena de busca e apreensão dos autos bem como incorrer no disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil e demais cominações legais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 113854 Nr: 6040-55.2015.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

PARTE AUTORA: ERICA STUBBE TILSCHNEIDER

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VENTURINI - OAB:13839/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do Art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimo as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Impulsiono os autos, ainda, para fins de INTIMAR o AUTOR, para que apresente os dados bancários para expedição dos alvarás, quando do pagamento do RPV nos presentes autos, através de depósito judicial. INTIMO, ainda, o nobre causídico, que não foi possível expedir o RPV conforme petição de fl. 148, devido a não localização do n.º da OAB da sociedade de advogados, e o sistema EPRECWEB da justiça federal não localiza os dados através do CNPJ / CPF dos advogados, apenas pela OAB.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86913 Nr: 711-33.2013.811.0045

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FOSB, CDSB PARTE(S) REQUERIDA(S): FOB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO - OAB:7973-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO BELLOTTI DE REZENDE - OAB:10955/MT, HEMELLY BURATTO - OAB:12243/MT

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para manifestar sobre a CP e Mandado negativo, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 108331 Nr: 3008-42.2015.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): KAROLINA DA LUZ SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANO ALCIDES BASSO - OAB:6252/MT, JUSIANE REGINA BASSO - OAB:10.319/MT, NOELI ALBERTI - OAB:4061/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/2007-CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para manifestar sobre o mandado juntado no prazo legal.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000550-64.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAELA GRASSI ZAMPIERON (EXECUTADO)

FRANK ZAMPIERON (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT0017601A-A (ADVOGADO(A))





Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000550-64.2017.8.11.0045. Considerando-se aue Superior Instância julgou o mérito do agravo de instrumento interposto, para o efeito de determinar a desconstituição da penhora "online" no valor de R\$ 4.332,00 e afastar a ordem de desconto de 30% do salário líquido de pagamento da executada/agravante, declarando impenhorabilidade dessa verba (evento nº 27232601), devido à superveniente perda do objeto, Deixo de Conhecer os embargos declaratórios encartados no evento nº 26025313. Como forma de concretizar a decisão proferida pela Superior Instância, Determino a expedição de alvará de liberação, da quantia em dinheiro depositada no processo, em benefício da executada Rafaela Grassi Zampieron. Proceda-se à intimação da empresa exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento no processo. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 11 de dezembro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006009-76.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ABEL SGUAREZI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDENIR RIGHI OAB - MT8484/O (ADVOGADO(A))

ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR OAB - MT0013224A

(ADVOGADO(A))

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-O (ADVOGADO(A))

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WASHINGTON LUIZ MAYER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS CANDIDO MAYER OAB - 017.006.680-05 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo n.º 1006009-76.2019.8.11.0045. Segundo a norma de regência, a competência, para o efeito de processar e julgar, o requerimento de cumprimento de sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar, é do Juízo que proferiu a sentença ou a decisão judicial [art. 516, inciso II do Código de Processo Civil]. Nessa mesma linha de raciocínio, a ratificar tal posicionamento, apanha-se do acervo de jurisprudência dos Tribunais Estaduais, o seguinte aresto que versa a respeito de questão que guarda relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À VARA ONDE TRAMITOU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. A execução ou cumprimento de sentença deve ocorrer perante o juízo que decidiu a causa originária, conforme preconiza o art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. ACOLHIDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA." (TJRS, Conflito de Competência Nº 70077968329, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 12/09/2018). Compulsando o material cognitivo produzido no processo, deflui-se que a ação cível n.º 3115-57.2013.811.0045, em que foi fixada a obrigação de pagar, foi processada e julgada pelo juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Portanto, diante desta moldura, a determinação da competência, para efeito de processamento e julgamento do requerimento de cumprimento de sentença, deve ser estabelecida perante a Sexta Vara. Ante o exposto, com lastro no teor do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, Reconheço a incompetência para apreciar o presente pedido e, por consequência, Determino a remessa do processo para a 6ª Vara desta Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Intime-se. Preclusa esta decisão, cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 11 de dezembro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006055-65.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ISABEL MARTINS DI BERNARDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo n.º 1006055-65.2019.8.11.0045. Com efeito, segundo a norma de regência, a petição inicial deve indicar o pedido, certo e determinado, com as suas especificações, pois ele limita a atuação jurisdicional [art. 319, inciso IV do Código de Processo Civil /2015]. Por outro lado, em se tratando de ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, o comprovante de residência trata-se de documento indispensável à verificação da competência territorial do Juízo estadual para o processamento do feito [cnf. TRF4, AC 5010844-86.2016.4.04.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, em 05/05/2016]. Portanto, diante desta moldura, com fundamento no conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Civil, Determino que a parte requerente promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de a) apresentar prova idônea de residência (ex: conta de luz, água, telefone) e b) especificar o período que pretende ver reconhecido como exercício de atividade rural e na qualidade de segurada especial, sob pena de indeferimento da exordial. Lucas do Rio Verde/MT, em 11 de dezembro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1006056-50.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

EDGAR PAULO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo n.º 1006056-50.2019.8.11.0045. Considerando-se que a petição inicial deve indicar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, CPC/15), com fundamento no conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Civil, Determino que a parte requerente promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de especificar o período que pretende ver reconhecido como exercício de atividade rural e na qualidade de segurado especial, sob pena de indeferimento da exordial. Lucas do Rio Verde/MT, em 11 de dezembro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

4ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Hugo José Freitas da Silva

Cod. Proc.: 174531 Nr: 6498-33.2019.811.0045

AÇÃO: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO

CRIMINAL

PARTE AUTORA: DILMAR MACIEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

LUCAS DO RIO VERDE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VERIDIANE SAMPAIO SANTOS - OAB:37.260/DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.,

Diante do alegado e documentos juntados, bem como o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido do requerente de fls. 02/03, para o fim de autorizá-lo a se ausentar da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, no período de 1º de janeiro a 1º de fevereiro de 2020.

Oficialize-se à Direção da Unidade Prisional local para ciência da presente decisão e alteração no sistema de monitoramento.

Às providências e expedientes necessários, observando-se as formalidades legais.

Página 395 de 413

Intimação da Parte Autora





JUIZ(A): Hugo José Freitas da Silva

Cod. Proc.: 150426 Nr: 9971-95.2017.811.0045

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ALICE APARECIDA DE CAMARGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOAO GABRIEL DA SILVA SOUZA, RENATO ANTONIO CRESPIN DA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ITAMAR DE CAMARGO V. JUNIOR - OAB:13.224/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ITAMAR DE CAMARGO V. JUNIOR - OAB:13.224/MT

Vistos etc.,

Diante do teor do parecer ministerial de fl. 157, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 08h30min, oportunidade em que será realizada inquirição das testemunhas/informantes Andreia de Souza Martins, Edileia dos Santos, Luiz Ruas dos Santos, Alisson Moraes da Costa e Anna Micaele Almeida Santos e, ao final, interrogados os réus.

Tendo em vista que as testemunhas Andreia de Souza Martins, Edileia dos Santos e Luiz Ruas dos Santos foram intimadas (fls. 142 e 146), porém não compareceram e nem justificaram suas ausências, acolho o requerido pelo Ministério Público, e de consequência, determino a condução coercitiva das referidas testemunhas.

HOMOLOGO a desistência na inquirição das testemunhas Midian Poiqui de Souza e Julia Gabriele de Souza Cabral.

Intimem-se o Ministério Público, os acusados, seus Defensores e as testemunhas/informantes supracitadas, observando-se os endereços informados pelo Parquet e pela Defensoria Pública. Requisite-se, se necessário.

Findo, retifique-se a distribuição do presente feito, a fim de constar como processo tratar-se de processo para apurar crime contra a vida e procedimento especial do Tribunal do Júri.

Às providências e expedientes necessários, observando-se as formalidades legais.

5ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000699-89.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO SOUZA PONCE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SOUZA PONCE OAB - MT9202-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOTEL E LANCHONETE IMPERATRIZ LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000699-89.2019.8.11.0045. REQUERENTE: FABIO SOUZA PONCE REQUERIDO: HOTEL E LANCHONETE IMPERATRIZ LTDA - ME Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de Id. 25268630, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Às providências. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000887-53.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO OAB - MT0020983A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000887-53.2017.8.11.0045. EXECUTADO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS EXEQUENTE: PAULO ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA Vistos. Antes de analisar o pedido de Id. 24913643, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos planilha com demonstrativo do valor do crédito atualizado. Oportunamente, conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde /MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004139-64.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CLARO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS GUEDES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A)) PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO BRF (TERCEIRO INTERESSADO)

MAURICEIA FACHINI OAB - SC33784 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE CERTIDÃO Diante da determinação judicial de id. 26451611 e considerando que o alvará de levantamento já foi expedido, INTIMO a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto aos cartórios extrajudiciais em busca de imóveis disponíveis para penhora, ou especifique outros bens móveis para penhora, sob pena de arquivamento. Lucas do Rio Verde - MT, 11 de dezembro de 2019. Fabio Lucio da Silva Gestor Judiciário

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002221-88.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE SOUSA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002221-88.2018.8.11.0045. REQUERENTE: LEONARDO DE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na fase de cumprimento de sentença. Se for o caso de cumprimento de sentença, referente a condenação em dinheiro, a parte credora deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível site DrCalc.net n o (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Destaca-se que neste cálculo não deverá constar ainda a multa do artigo 523, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), visto que esta é cabível somente após a intimação específica do devedor para o pagamento, conforme entendimento do STJ já firmado pela Sistemática de Precedentes (Recurso Repetitivo REsp 1102460/RS). Com o objetivo do proporcionar o máximo de celeridade à fase executiva (art. 2º da Lei 9.099/95), o credor deverá atender o disposto no artigo 524, inciso VII, do





CPC, informando em destaque o número do CPF ou CNPJ das partes (inciso I), a indicação dos bens passíveis de penhora (inciso VII) e dos pretende que utilizados line aue seiam (BACENJUD/RENAJUD). Não havendo manifestação das partes. arquive-se. Havendo o requerimento do cumprimento de sentença com a expressa quantificação do valor do crédito, intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, nem oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão (para Análise de Alvará) Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, guerendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002825-49.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCY MARIA DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA OAB - MT18857-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002825-49.2018.8.11.0045. REQUERENTE: LUCY MARIA DE ARAUJO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na fase de cumprimento de sentença. Se for o caso de cumprimento de sentença, referente a condenação em dinheiro, a parte credora deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita,

momentos distintos. Destaca-se que neste cálculo não deverá constar ainda a multa do artigo 523, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), visto que esta é cabível somente após a intimação específica do devedor para o pagamento, conforme entendimento do STJ já firmado pela Sistemática de Precedentes (Recurso Repetitivo REsp 1102460/RS). Com o objetivo do proporcionar o máximo de celeridade à fase executiva (art. 2º da Lei 9.099/95), o credor deverá atender o disposto no artigo 524, inciso VII, do CPC, informando em destaque o número do CPF ou CNPJ das partes (inciso I), a indicação dos bens passíveis de penhora (inciso VII) e dos on line que pretende que seiam (BACENJUD/RENAJUD). Não havendo manifestação das arquive-se. Havendo o requerimento do cumprimento de sentenca com a expressa quantificação do valor do crédito, intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, nem oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão (para Análise de Alvará) Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002821-46.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT12758-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002821-46.2017.8.11.0045. REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO PAN Vistos. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na





fase de cumprimento de sentença. Se for o caso de cumprimento de sentença, referente a condenação em dinheiro, a parte credora deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível n o site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Destaca-se que neste cálculo não deverá constar ainda a multa do artigo 523, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), visto que esta é cabível somente após a intimação específica do devedor para o pagamento, conforme entendimento do STJ já firmado pela Sistemática de Precedentes (Recurso Repetitivo REsp 1102460/RS). Com o objetivo do proporcionar o máximo de celeridade à fase executiva (art. 2º da Lei 9.099/95), o credor deverá atender o disposto no artigo 524, inciso VII, do CPC, informando em destaque o número do CPF ou CNPJ das partes (inciso I), a indicação dos bens passíveis de penhora (inciso VII) e dos sistemas line pretende seiam utilizados on aue aue (BACENJUD/RENAJUD). Não havendo manifestação arquive-se. Havendo o requerimento do cumprimento de sentença com a expressa quantificação do valor do crédito, intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e de penhora de tantos bens guantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, nem oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão (para Análise de Alvará) Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005112-19.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MOISES VIEIRA BOGE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1005112-19.2017.8.11.0045. REQUERENTE: MOISES VIEIRA REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na fase de cumprimento de sentença. Se for o caso de cumprimento de sentenca, referente a condenação em dinheiro, a parte credora deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função disponível site atualização monetária no DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita. inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Destaca-se que neste cálculo não deverá constar ainda a multa do artigo 523, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), visto que esta é cabível somente após a intimação específica do devedor para o pagamento, conforme entendimento do STJ já firmado pela Sistemática de Precedentes (Recurso Repetitivo REsp 1102460/RS). Com o objetivo do proporcionar o máximo de celeridade à fase executiva (art. 2º da Lei 9.099/95), o credor deverá atender o disposto no artigo 524, inciso VII, do CPC, informando em destaque o número do CPF ou CNPJ das partes (inciso I), a indicação dos bens passíveis de penhora (inciso VII) e dos line sistemas on aue pretende aue seiam utilizados (BACENJUD/RENAJUD). Não havendo manifestação arquive-se. Havendo o requerimento do cumprimento de sentença com a expressa quantificação do valor do crédito, intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e de penhora de tantos bens guantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão (para Análise de Alvará) Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011027-95.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA FRANCISCA DA SILVA (EXEQUENTE)
JOSE CARLOS BATISTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))







MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALTER LUCAS MARONEZI OAB - MT0017435A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8011027-95.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCA DA SILVA, JOSE CARLOS BATISTA EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE Vistos. Intime-se as partes quanto o retorno dos autos, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010435-56.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VOGEL & VOGEL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI VOGEL OAB - PA23257 (ADVOGADO(A))

ALCIMAR LOURDES DE SOUZA VOGEL OAB - PR50009 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS RODRIGUES DOS REIS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010435-56.2012.8.11.0045. EXEQUENTE: VOGEL & VOGEL LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES DOS REIS Vistos. Defiro levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, em vista da ausência de impugnação do executado. Expeça-se o alvará para liberação dos valores. Torno sem efeito o despacho Id. 10946630, porque o executado foi intimado do bloqueio judicial no endereço de sua citação, aplicando-se, assim, o art. 19, § 2º da Lei n. 9.099/95. Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1001448\text{-}09.2019.8.11.0045$

Parte(s) Polo Ativo:

RIGO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D CARVALHO DA SILVA SERVICOS FUNERARIOS - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001448-09.2019.8.11.0045. REQUERENTE: RIGO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME REQUERIDO: D CARVALHO DA SILVA SERVICOS FUNERARIOS - ME Vistos. Indefiro os cálculos de Id. 25633312 com incidência de multa de 10 %, pois ausente intimação para o cumprimento voluntário da sentença, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. Assim, intime-se o exequente para juntar nova planilha de cálculo do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo cálculo, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005390-49.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA DA SILVA COIMBRA BENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS SOUZA DIAS OAB - MT23098/O (ADVOGADO(A))

EDEVANIO BARBOSA DA SILVA OAB - MT0008860A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (REQUERIDO)

INTIMO A PARTE RECLAMANTE, via de seu(s) advogado(s), acerca da audiência de Conciliação designada para a Data: 06/02/2020 Hora: 13:30 (MT), a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial. O não comparecimento da parte reclamante à audiência importará em extinção e arquivamento do processo, mediante o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 51, inc. I da Lei n. 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010435-56.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VOGEL & VOGEL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI VOGEL OAB - PA23257 (ADVOGADO(A))

ALCIMAR LOURDES DE SOUZA VOGEL OAB - PR50009 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS RODRIGUES DOS REIS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Numero do Processo: 8010435-56.2012.8.11.0045 EXEQUENTE: VOGEL & VOGEL LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES DOS REIS Visto etc., 1. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias, impulsione o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 26 de junho de 2017. Cristiano dos Santos Fialho Juiz de Direito em substituição legal.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010435-56.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VOGEL & VOGEL LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEI VOGEL OAB - PA23257 (ADVOGADO(A))

ALCIMAR LOURDES DE SOUZA VOGEL OAB - PR50009 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE LUIS RODRIGUES DOS REIS (EXECUTADO)

Em atenção à determinação de id. 26975331, INTIMO a parte exequente, por seu advogado e via DJE, para manifestação no prazo legal, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, mormente para indicar os dados bancários para expedição do alvará.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002909-84.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ZENILSON VENANCIO COSTA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR OAB - MT0013224A

(ADVOGADO(A))

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002909-84.2017.8.11.0045. REQUERENTE: ZENILSON VENANCIO COSTA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO Vistos. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na fase de cumprimento de sentença. Se for o caso de cumprimento de sentença, referente a condenação em dinheiro, a parte credora deverá apresentar planilha de cálculo detalhada, demonstrando o valor atualizado do débito, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net





(http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Destaca-se que neste cálculo não deverá constar ainda a multa do artigo 523, §1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), visto que esta é cabível somente após a intimação específica do devedor para o pagamento, conforme entendimento do STJ já firmado pela Sistemática de Precedentes (Recurso Repetitivo REsp 1102460/RS). Com o objetivo do proporcionar o máximo de celeridade à fase executiva (art. 2º da Lei 9.099/95), o credor deverá atender o disposto no artigo 524, inciso VII, do CPC, informando em destaque o número do CPF ou CNPJ das partes (inciso I), a indicação dos bens passíveis de penhora (inciso VII) e dos sistemas on line que pretende que sejam utilizados (BACENJUD/RENAJUD). Não havendo manifestação das partes. arquive-se. Havendo o requerimento do cumprimento de sentença com a expressa quantificação do valor do crédito, intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, e de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível no site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, nem oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão (para Análise de Alvará) Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Processo Número: 8010429-44.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GUILHERME VALENTE GRACIOLLI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA SOUZA BAHDUR ROMUALDO OAB - PR0048359A

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010429-44.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: GUILHERME VALENTE GRACIOLLI EXECUTADO: OI S.A Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de Id. 25715182, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de

2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004657-54.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA PATRICIA DE MAGALHAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE

TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAIO SCHEUNEMANN LONGHI OAB - SP222239 (ADVOGADO(A))
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB - SP129134-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1004657-54.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: CARLA PATRICIA DE MAGALHAES EXECUTADO: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de Id. 22885168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Às providências. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003683-46.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA OAB - MS13930 (ADVOGADO(A))
LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO OAB - SP307124 (ADVOGADO(A))
DANIEL IACHEL PASQUALOTTO OAB - SP314308 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEBER TRASSI DE BRITO OAB - MT20958/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003683-46.2019.8.11.0045. REQUERENTE: VALDIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA REQUERIDO: EMANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA Vistos. Razão assiste a parte requerida, tendo em vista que a parte não foi intimada acerca da alteração da data da audiência de conciliação deliberada em Id. 24098711, conforme simples exame dos autos, cuja omissão da Serventia não pode ser invocada em seu prejuízo. Dessa forma, não havendo a intimação, torno sem efeito a audiência de Id. 25126151. Designe-se nova audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010141-67.2013.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA PEREIRA DOS SANTOS MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RICARDO CAVINA OAB - MT0009576S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813-O (ADVOGADO(A))

INTIMO a parte devedora, via de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, acompanhado da prova de propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005068-29.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:





ARQUIRIS DE JESUS SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HEMELLY BURATTO OAB - MT0012243A (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO BELLOTTI DE REZENDE OAB - MT0010955A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

INTIMO A PARTE RECLAMANTE, via de seu(s) advogado(s), acerca da audiência de Conciliação designada para a Data: 06/02/2020 Hora: 13:45 (MT), a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial. O não comparecimento da parte reclamante à audiência importará em extinção e arquivamento do processo, mediante o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 51, inc. I da Lei n. 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004654-36.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO (EXEQUENTE)
ALBANO DENICOLO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALAN MOURA PAIXAO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1004654-36.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: ALBANO DENICOLO, ARTUR DENICOLO EXECUTADO: ALAN MOURA PAIXAO Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por ALAN MOURA PAIXÃO em face de ALBANO DENICOLÓ E ARTHUR DENICOLÓ, alegando que o contrato de honorários advocatícios não possui força executiva, uma vez que não possui assinatura de duas testemunhas, conforme determina o Código de Processo Civil. Subsidiariamente, argumenta a necessidade de realização de pericia, já que o executado teria assinado documento em branco e as cláusulas do contrato foram impressas após, portanto, em nenhum momento soube do valor devido referente aos honorários advocatícios. Ao final, requer a extinção do processo de execução. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Em suas razões sustenta o executado/excipiente que o contrato que está sendo executado pelo exequente não possui força executiva, uma vez que não há a assinatura de duas testemunhas. O contrato que está sendo executado nos autos trata-se de contrato de honorários advocatícios, cujo art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê que o Contrato de Honorários advocatícios título executivo extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual é desnecessária a assinatura de testemunhas, como exige o art. 784, III, do Código de Processo Civil, para se executar o Contrato de Honorários Advocatícios, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil seria norma específica e prevaleceria na hipótese. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORCA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 -EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos. 2. Reconhecida a existência do contrato de honorários advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal. 3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por

escritos escrito cartas constituem contratos de honorários nas advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC. este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC. 5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento, autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1070661/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 15/08/2014, grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/ST.L RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória. procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ. 4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp. 1275471/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019, grifo nosso). Desse modo, não há que afastar a liquidez, a exigibilidade e a certeza do título (art. 783 do Código de Processo Civil), pela ausência de assinatura das testemunhas, uma vez que o que existe lei federal que diz que o contrato de honorários advocatício possui força executiva extrajudicial. Quanto a alegação de incompetência do Juizado Especial, tendo em vista o argumento de que o contrato necessita de perícia, pois as cláusulas teriam sido realizadas após ter o executado assinado documento em branco, o qual não constava o valor dos honorários advocatícios, não merece prosperar, uma vez que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para tanto. A exceção de pré-executividade é oponível quando atendidos os requisitos de ordem material e formal. Isso quer dizer que, a matéria a ser analisada pode ser examinada, inclusive, de ofício pelo magistrado e a decisão pode ser tomada sem que para isso haja a necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Exceção de pré-executividade. Nos termos da jurisprudência do STJ, tal incidente processual somente é cabível "quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).(...) (AgRg no REsp 1216458/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014) Como se vê, o incidente não tem razão de ser, porquanto não preenche os requisitos exigidos a sua oposição, já que o reconhecimento da alegada nulidade do título demandaria dilação probatória. Tal alegação deve ser examinada através de instrumento próprio (embargos à execução). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré executividade de id. 18115422. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cadastre-se a Defensoria Pública no polo passivo e intime-se da decisão. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 25 de outubro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito





Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Melissa de Lima Araújo

Cod. Proc.: 108352 Nr: 3026-63.2015.811.0045

AÇÃO: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular->Processo Especial do Código de Processo Penal->Processo

Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: RAMIRO AZAMBUJA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAIRE TEREZINHA BRANDINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adryeli Aparecida da Costa Miranda - OAB:18771-O, SELNA BEATRIZ DA COSTA - OAB:11558-R/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMUNDO LEITE XAVIER NETO - OAB:20440/O, ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY - OAB:20001/O

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a queixa-crime e ABSOLVO CLAIRE TEREZINHA BRANDINI, brasileira, portadora do RG 1273689 e inscrita no CPF nº 452252.499-49, residente na Rua Cornélia, nº1912-S, quadra 72, lote 16, Bairro Jardim das Palmeiras, em Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações necessárias e, arquive-se.Sem custas.Dispensado o registro, nos termos do Provimento 42/2008/CGJ.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 23 de setembro de 2019.Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 167179 Nr: 2081-37.2019.811.0045

AÇÃO: Termo Circunstanciado->Procedimentos

Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUCAS DO RIO VERDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): FERNANDO ESCHIEZARO, LUIZ GUSTAVO PEIXOTO PINEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO SOUZA PONCE - OAB:OAB/MT9202, HUMBERTO NONATO DOS SANTOS - OAB:3286-A

Intimo a assistente de acusação, via DJE, para que retire estes autos em carga, a fim de que apresente as alegações finais.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002847-10.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE COELHO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AURELINA DO NASCIMENTO CAMPOS LIMA OAB - MT0019733A

(ADVOGADO(A))

ANGELA FLAVIA XAVIER MESQUITA OAB - MT19168/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (EXECUTADO)

LOCALIZA RENT A CAR SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-A (ADVOGADO(A))

CAMILA CEOLIN LIMA OAB - MG152308 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1002847-10.2018.8.11.0045. EXEQUENTE: ANDRE COELHO NOGUEIRA EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, LOCALIZA RENT A CAR SA Vistos. Certificado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria Judicial providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Certifique-se o Gestor Judiciário se é necessária a inversão do polo das partes para que não haja equívocos na fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora para que, (via AR, se revel, cf. STJ REsp 1009293/SP), no prazo de 15 dias, realize o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, e comprove nos autos, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. e de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a garantia do juízo. Juntamente com o comprovante de pagamento, o devedor deverá apresentar planilha detalhada de cálculo de atualização do débito até o dia do efetivo pagamento, com exata observância ao comando judicial, para o que se recomenda, a título de sugestão, a utilização da função atualização monetária disponível n o site DrCalc.net (http://www.drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc), que possibilita, inclusive, indicação do termo inicial dos juros e da correção monetária em momentos distintos. Comprovando o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente se o pagamento realizado nos autos é suficiente para a integral quitação do débito, sob pena de concordância tácita e a consequente extinção do processo. Não havendo pagamento, nem oferecimento de bens à penhora, renove-se a conclusão. Oferecendo bens à penhora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, sob pena de concordância tácita e a consequente formalização da penhora. Fica registrado, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução) somente será admitida após a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 53, §1°, da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE. Havendo o pagamento e a concordância da parte promovente, renove-se a conclusão. Havendo oferecimento de bens à penhora e concordância da parte credora, lavre-se o auto de penhora e intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 dias (Enunciado 142 do Fonaje), apresente impugnação ao cumprimento de sentença (ou Embargos à Execução), sob pena de preclusão. Quanto à eventual alegação de excesso de execução, o devedor deverá apontar especificamente o erro de cálculo e apresentar planilha com o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos termos do artigo 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003254-79.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREYA DOS SANTOS TEIXEIRA SCHWINN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ OAB - MT13.407-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO BONETTI DO NASCIMENTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DARLYANE LARISSA DOS SANTOS OAB - MT26155/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1003254-79.2019.8.11.0045. EXEQUENTE: ANDREYA DOS SANTOS TEIXEIRA SCHWINN EXECUTADO: PAULO BONETTI DO NASCIMENTO Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. PAULO BONETTI DO NASCIMENTO, nos autos da ação de execução que Ihe move ANDREYA DOS SANTOS TEIXEIRA SCHWINN, opôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Inobstante as alegações do embargante, não há como as acolher. Isto porque o embargante sequer garantiu integralmente o juízo, sendo esta garantia conditio sine qua non para apreciação dos embargos, conforme Enunciado 117 o FONAJE, verbis: Enunciado nº 117: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro Vitória/ES)". Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTNEÇA. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. OBRIGATORIEDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Embora o artigo 525 do Novo Código de Processo Civil dispense a segurança do juízo, nos Juizados Especiais Cíveis há expressa previsão da necessidade da segurança do juízo, art. 53, par.1°, da Lei n° 9.099/95, que é claro ao determinar que a penhora deve preceder o oferecimento de embargos à execução. Ademais, o Enunciado nº 117 do FONAJE sedimentou a questão, inclusive para o caso de execução de título judicial (cumprimento de sentença): Enunciado 117 (novo)- É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial





perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro Vitória/ES). Neste sentido: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71007552037, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/04/2018) AGRAVO... INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. SEGURANÇA DO JUÍZO EM EXECUÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DA LEI DO RITO AGRAVO DESPROVIDO. SUMARÍSSIMO. (Agravo 71006571004, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/03/2017). Assim, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007785660, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 18/07/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007785660 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/07/2018) (Grifo nosso). SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECEBE A IMPUGNAÇÃO ANTE A FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DA EXECUTADA. GARANTIA DO JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTICA. A prévia e integral garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil/73, então vigente. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JUÍZO A QUO. RECLAMO NÃO CONHECIDO. Aflige o princípio que veda a supressão de instância a agitação de matérias tão somente em segundo grau de jurisdição, sem que elas tenham passado pelo crivo do debate e julgamento na origem. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. - Al: 01295432820148240000 Balneário Camboriú 0129543-28.2014.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Câmara de Direito Comercial) (Grifo nosso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Quanto ao pedido de execução forçada, antes de sua análise, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos planilha com demonstrativo do valor do crédito atualizado. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000484-50.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

KARINA DE SOUSA CONCEICAO PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: EXEQUENTE: 1000484-50 2018 8 11 0045 KARINA DF CONCEICAO PEREIRA EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Analisando planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, observa-se que ambas destoam do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e multa pelo não voluntário: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO pagamento SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO

INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exeguendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (Grifo nosso). No caso em estudo, o exequente calculou os honorários incluindo na base de cálculos a multa de 10% do art. 523, §1°, do CPC, enquanto o executado computou a multa pelo não pagamento voluntário sem utilizar como base o valor correto da condenação, composto pela correção monetária e juros. Desta forma, considerando o entendimento do STJ de que a base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios é a mesma, incidindo ambos sobre o débito, deverão as partes apresentarem planilha nestes termos, no prazo de 05 (cinco) dias. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002369-65.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA IDAIANE SOUSA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1002369-65.2019.8.11.0045. REQUERENTE: MARIA IDAIANE SOUSA DA CRUZ REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. De acordo com os artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, devidamente regulamentado pelo Provimento 27/2008-CGJ, o recorrente deve efetuar o preparo do recurso, com o pagamento de custas judiciais, custas recursais e taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Em exame dos autos, nota-se que a parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e, muito menos, efetuou o preparo devido. Deste modo, em razão de sua deserção, nego seguimento ao Recurso Inominado. Destaca-se que embora o artigo 1.007 do CPC oportunize a parte a sanar eventuais irregularidades no pagamento do preparo, esta regra não se aplica aos Juizados Especiais por forca do Enunciado 168 do FONAJE. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002369-65.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA IDAIANE SOUSA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA OAB - MT0021129A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL





CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1002369-65.2019.8.11.0045. REQUERENTE: MARIA IDAIANE SOUSA DA CRUZ REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. De acordo com os artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, devidamente regulamentado pelo Provimento 27/2008-CGJ, o recorrente deve efetuar o preparo do recurso, com o pagamento de custas judiciais, custas recursais e taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Em exame dos autos, nota-se que a parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e, muito menos, efetuou o preparo devido. Deste modo, em razão de sua deserção, nego seguimento ao Recurso Inominado. Destaca-se que embora o artigo 1.007 do CPC oportunize a parte a sanar eventuais irregularidades no pagamento do preparo, esta regra não se aplica aos Juizados Especiais por força do Enunciado 168 do FONAJE. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001641-24.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO FELIPE NUNES DE ABREU 13922141730 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001641-24.2019.8.11.0045. REQUERENTE: SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REQUERIDO: PEDRO FELIPE NUNES DE ABREU 13922141730 Vistos. De acordo com os artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, devidamente regulamentado pelo Provimento 27/2008-CGJ, o recorrente deve efetuar o preparo do recurso, com o pagamento de custas judiciais, custas recursais e taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Em exame dos autos, nota-se que a parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e, muito menos, efetuou o preparo devido. Deste modo, em razão de sua deserção, nego seguimento ao Recurso Inominado. Destaca-se que embora o artigo 1.007 do CPC oportunize a parte a sanar eventuais irregularidades no pagamento do preparo, esta regra não se aplica aos Juizados Especiais por força do Enunciado 168 do FONAJE. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001637-84.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADO E ACOUGUE CENTRAL LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001637-84.2019.8.11.0045. REQUERENTE: SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REQUERIDO: MERCADO E ACOUGUE CENTRAL LTDA - ME Vistos. De acordo com os artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, devidamente regulamentado pelo Provimento 27/2008-CGJ, o recorrente deve efetuar o preparo do recurso, com o pagamento de custas judiciais, custas recursais e taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Em exame dos autos, nota-se que a parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e, muito menos, efetuou o preparo devido. Deste modo, em razão de sua deserção, nego seguimento ao Recurso Inominado. Destaca-se que embora o artigo 1.007 do CPC oportunize a parte a sanar eventuais irregularidades no pagamento do preparo, esta regra não se aplica aos

Juizados Especiais por força do Enunciado 168 do FONAJE. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001645-61.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO SILVA LOPES 95744720197 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001645-61.2019.8.11.0045. REQUERENTE: SP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REQUERIDO: TIAGO SILVA LOPES 95744720197 Vistos. De acordo com os artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, devidamente regulamentado pelo Provimento 27/2008-CGJ, o recorrente deve efetuar o preparo do recurso, com o pagamento de custas judiciais, custas recursais e taxa judiciária, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Em exame dos autos, nota-se que a parte recorrente não é beneficiária da Justiça Gratuita e, muito menos, efetuou o preparo devido. Deste modo, em razão de sua deserção, nego seguimento ao Recurso Inominado. Destaca-se que embora o artigo 1.007 do CPC oportunize a parte a sanar eventuais irregularidades no pagamento do preparo, esta regra não se aplica aos Juizados Especiais por força do Enunciado 168 do FONAJE. Intimem-se as partes, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem os requerimentos que entenderem pertinentes, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010593-09.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI VIEIRA PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA ROSA DE SOUZA OAB - MT22831/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG.S.A MEIOS DE PAGAMENTO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 8010593-09.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: VANDERLEI VIEIRA PEREIRA EXECUTADO: PAG.S.A MEIOS DE PAGAMENTO Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Iniciado o cumprimento de sentença e ausente pagamento voluntário, foi deferido o pedido de bloqueio online de valores em Id. 23691464. Intimado, o executado manteve-se inerte, conforme AR de Id. 26895494. Diante disso, o exequente pediu expedição de mandado de levantamento (Id. 26978074). Assim, ausente impugnação à penhora de valores, defiro o levantamento pelo exequente. E, tendo em vista que houve bloqueio da exata quantia indicada como débito exequendo, tem-se que a obrigação foi integralmente satisfeita. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, aplicado, por analogia, à hipótese. Expeça-se de imediato o alvará ao credor e/ou seu advogado (a), conforme requerido (desde que este tenha procuração com poderes especiais para receber e dar quitação). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de novembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005057-97.2019.8.11.0045





Parte(s) Polo Ativo:

LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENCA Processo: 1005057-97.2019.8.11.0045. REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Autor postula pela DESISTÊNCIA da AÇÃO (Id. 26494841). Em atenção ao pedido da parte autora, a qual não possui mais interesse no prosseguimento da demanda, bem como, considerando que em sede de JEC não se faz necessária a anuência da parte requerida, tenho como medida imperiosa a extinção da presente demanda. Além do mais, sobre o assunto, o Enunciado 90 do FONAJE assim dispõe: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)" Posto isso, e sem maiores delongas, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada, DECLARANDO-SE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO a presente demanda, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou despesas processuais (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002044-61.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

Wolney Ceza Mesquita Toledo (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Wolney Ceza Mesquita Toledo OAB - MT7260/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1002044-61.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: WOLNEY CEZA MESQUITA TOLEDO EXECUTADO: JOAO DA SILVA Vistos etc. Dispenso o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Autor postula pela DESISTÊNCIA da AÇÃO (Id. 25177311). Em atenção ao pedido da parte autora, a qual não possui mais interesse no prosseguimento da demanda, bem como, considerando que em sede de JEC não se faz necessária a anuência da parte requerida, tenho como medida imperiosa a extinção da presente demanda. Além do mais, sobre o assunto, o Enunciado 90 do FONAJE assim dispõe: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)" Posto isso, e sem maiores delongas, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada, DECLARANDO-SE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO a presente demanda, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou despesas processuais (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000994-63.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ALVES MOREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENIR MARIA GANZER COELHO FERNANDES OAB - MT0019107A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (EXECUTADO) VIA VAREJO S/A (EXECUTADO) Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000994-63.2018.8.11.0045. EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MOREIRA EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Ante o cumprimento integral da obrigação, realizada pela Executada, a extinção é medida que se impõe consoante à regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita." Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato o alvará ao credor e/ou seu advogado (a), conforme requerido (desde que este tenha procuração com poderes especiais para receber e dar quitação). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005417-66.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS NOBRE SANTANA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005417-66.2018.8.11.0045. **EXEQUENTE:** BANCO **BRADESCO** EXECUTADO: ELIAS NOBRE SANTANA Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentenca movido por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de ELIAS NOBRE SANTANA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Concluso o feito para apreciação, infere-se que tentativas de expropriação do patrimônio do devedor, efetivada recentemente consultas ao BACENJUD e RENAJUD, forma infrutíferas; de modo que o credor pleiteou a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito por ausência de bens (Id. 25715449). Imperioso salientar que o rito dos Juizados Especiais Cíveis, obedece ao disposto na Lei nº 9.099/95, que criou um microssistema com procedimentos próprios e simplificados, tendo como princípios norteadores a Celeridade, Economia Processual e Simplicidade que devem ser aplicados de forma pungente e irrestrita. Assim, os feitos em trâmite neste Juízo visam garantir uma prestação jurisdicional efetiva, utilizando-se das ferramentas procedimentais compatíveis com o rito adotado, a fim de não assemelhar-se ao rito comum ordinário. Nesse particular, o legislador ordinário não admitiu a postergação da solução jurídica na execução e a fim de evitar que os Juizados se transformem em depósito de processos parados, a exemplo de algumas varas da Justiça comum, em diversas Unidades da Federação, estabeleceu: Art. 53 . [...] § 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto , devolvendo-se os documentos ao autor. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. E ainda: ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) - A hipótese do § 4°, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação - XXI Encontro -Vitória/ES). À vista do exposto e sem mais delongas, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 c/c ENUNCIADO 75 do FONAJE. Transitada em julgado esta, DETERMINO ao credor a juntada de planilha de cálculos atualizada e a expedição de





certidão de dívida, intimando-se o interessado para retirá-las e tomar as providência de mister. Atente-se a Secretaria que as providências supra deverão ser cumpridas independente de nova conclusão. Cumpridas as determinações supra, arquive-se. Sem custas e honorários nesta fase processual. Lucas do Rio Verde /MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002159-19.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA DE JESUS RIBEIRO OAB - MT7973-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1002159-19.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: NATURA COSMÉTICOS S.A Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A parte Embargante informa haver omissão no julgado, que não analisou o caso concreto, restando contraditória a fundamentação. Compulsando os autos, não vislumbro a obscuridade, contradição, omissão ou dúvida ventilada pela parte sucumbente, uma vez que não houve incoerência lógica entre a fundamentação da sentença e sua conclusão. Ademais, pretende a Recorrente reabrir discussão de matéria já decidida, o que é inadmissível em sede da espécie recursal manejada. "In casu", não existe qualquer omissão que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, conforme já ressaltado. Consigno, portanto, que o que pretende o embargante é a rediscussão do mérito, ou seja, a rediscussão de entendimentos, a qual não encontra palco em sede de embargos declaratórios. A propósito, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, consoante decisão que segue abaixo ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (destacamos) (STJ - EDcl no REsp: 1338247 RS 2012/0112820-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2013, undefined) (Grifo nosso). Por estas considerações, resta evidente a impossibilidade de acolhimento do presente recurso, pois pretende a Embargante rediscutir matéria já decidida, e tumultuar a relação processual, impedindo a executoriedade do comando judicial. No que tange ao pedido de ld. 24711875, verifico que o meio de defesa utilizado pela empresa executada não constitui ato que justifica a litigância de má-fé. "Ex positis", REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por não vislumbrar qualquer a hipótese de seu cabimento, mantendo-a da forma que fora lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001412-35.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB - SP222219 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIANA CARDOSO DE LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE **FIGUEIREDO PAGOTTO** OAR MT0020983A

(ADVOGADO(A)) Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

Disponibilizado - 12/12/2019

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: PAG 1001412-35.2017.8.11.0045. EXECUTADO: MFIOS S.A. PAGAMENTO EXEQUENTE: MARIANA CARDOSO DE LIMA Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Analisando os eventos do processo, evidencia-se que a parte credora devidamente intimada para manifestar no processo devido à busca frustrada de bens, manteve-se inerte, conforme certidão de Id. 27054818, configurando, portanto, a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ora, é dever das partes impulsionar o processo, manifestando interesse no prosseguimento do feito, e, considerando que o Exequente nada requereu, revela-se ineficaz reiterar o chamamento da parte, maior interessada, que seguer procurou o Juízo voluntariamente, sob pena de acarretar mais ônus ao Poder Público. Imperioso salientar que o rito dos Juizados Especiais Cíveis, obedece ao disposto na Lei nº 9.099/95, que criou um microssistema com procedimentos próprios e simplificados, tendo como princípios norteadores a Celeridade, Economia Processual e Simplicidade que devem ser aplicados de forma pungente e irrestrita. Assim, os feitos em trâmite neste Juízo visam garantir uma prestação jurisdicional efetiva, utilizando-se das ferramentas procedimentais compatíveis com o rito adotado, a fim de não assemelhar-se ao rito comum ordinário. Nesse particular, o legislador ordinário não admitiu a postergação da solução jurídica na execução e a fim de evitar que os Juizados se transformem em depósito de processos parados, a exemplo de algumas varas da Justiça comum, em diversas Unidades da Federação, estabeleceu: Art. 53. (...) § 4º. Não encontrado devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto , devolvendo-se os documentos ao autor. Art. 51. Extinque-se o processo, além dos casos previstos em lei: § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Assim, a inexistência de indicação eficaz de bens penhoráveis leva a extinção da execução. À vista do exposto e sem mais delongas, DECLARO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 51, §1° c/c 53, §4° da Lei n° 9.099/95. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Sem custas e honorários nesta fase processual. Lucas do Rio Verde /MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002093-34.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDACAO ESCOLA SUPERIOR DO MIN PUBLICO DE MATO GROSSO

(EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAR ALVES DF **AZEVEDO JUNIOR** OAB MT32696-O

(ADVOGADO(A)) Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE PEZZINI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENCA Processo: 1002093-34.2019.8.11.0045. **EXEQUENTE**: **FUNDACAO** SUPERIOR DO MIN PUBLICO DE MATO GROSSO EXECUTADO: ANDRE PEZZINI Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo livremente e requerem a homologação em Id. 26153811. Destarte, como as partes apresentam ao juízo solução pacificadora para o litígio e, sendo direito transigível, é devida a homologação por ato judicial. Posto isto, considerando que os atos das partes, consistentes em declarações bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes em Id. 26153811, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta. Em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Promovo a retirada da restrição promovida em Id. 22832364 via RENAJUD. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de





dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005435-53.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA DA SILVA LEAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO MATEUS DOS SANTOS OAB - MT0009671S (ADVOGADO(A))
JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0017010A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENCA Processo: 1005435-53.2019.8.11.0045. REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA LEAL REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O reclamante, devidamente intimado para promover a emenda da inicial (art. 317 do CPC), embora tenha manifestado em tempo, deixou de colacionar nos autos comprovante de endereço atualizado, em seu nome, descumprindo a decisão que determinou a emenda da inicial, tais como cópia de fatura de consumo de energia elétrica, conta de consumo de serviços de telefonia, consumo de água, ou outro comprovante de endereço idôneo. Frisa-se, que boletos de Bancos, cadastro de loja ou correspondência, não podem ser aceitos pelo Juízo, sobretudo porque não se trata de documento emitido por órgãos ou concessionárias públicas. Ademais, o comprovante juntado data de 07/2019, ou seja, não é contemporâneo à ação. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002749-88.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ANTONIO BIZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA SOUZA BAHDUR ROMUALDO OAB - PR0048359A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALGAR TELECOM S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA NEVES HENRIQUE OAB - MG110063 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1002749-88.2019.8.11.0045. REQUERENTE: CARLOS ANTONIO REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo livremente e requerem a homologação em Id. 27223521. Destarte, como as partes apresentam ao juízo solução pacificadora para o litígio e, sendo direito transigível, é devida a homologação por ato judicial. Posto isto, considerando que os atos das partes, consistentes em declarações bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes em Id. 27223521, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, cujas cláusulas e condições passam a fazer parte integrante desta. Em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001571-07.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE BEATRIS GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR OAB - MT0013224A

(ADVOGADO(A))

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT11445-O

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103/A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1001571-07.2019.8.11.0045. REQUERENTE: ALINE BEATRIS GOMES DA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o adimplemento da obrigação, mediante depósito voluntário do valor total de R\$ 9.521,44 (nove mil quinhentos e vinte e um reais e guarenta e guatro centavos), a título de pagamento da condenação, o qual foi depositado em conta judicial única do TJMT (ld. 26929412). O credor, concordando com os valores depositados pela parte executada, indicou dados para a emissão do alvará (Id. 27104706). Assim, ante o cumprimento integral da obrigação realizado pelo Executado, a extinção é medida que se impõe, consoante regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita." Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato o alvará ao credor e/ou seu advogado (a), conforme requerido (desde que este tenha procuração com poderes especiais para receber e dar quitação). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002714-02.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANE OLIVEIRA MARQUES DA CONCEICAO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT13741-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT18017-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENCA Processo: 1002714-02.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: JULIANE OLIVEIRA MARQUES DA CONCEICAO EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Ante o bloqueio de Id. 25387252, com a concordância da parte executada em Id. 25452257, com relação ao valor bloqueado e a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se de imediato o alvará ao credor e/ou seu advogado (a), conforme requerido (desde que este tenha procuração com poderes especiais para receber e dar quitação). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 11 de dezembro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

6ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL





Processo Número: 1005553-29.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MARIA EUCLIDES DE PAIVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUIDO ICARO FRITSCH OAB - MT19381/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6º VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1005553-29.2019.8.11.0045. AUTOR(A): ANTONIA MARIA EUCLIDES DE PAIVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E PRODUÇÃO DE PROVA EM CARÁTER EMERGENCIAL, entre as partes acima identificadas, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de compelir o requerido a conceder liminarmente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Pois bem, analisando os documentos juntados verifico ser inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, vez que o pedido formulado na inicial depende de averiguação aprofundada, não havendo prova inequívoca da incapacidade total e definitiva ou temporária da autora, necessitando, portanto de dilação probatória aprofundada verificação por meio de laudo médico da sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido: AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA ANTECIPADA. Não sendo contundente a prova dos autos no sentido de comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora, deve-se prestigiar a decisão do juiz a quo que indeferiu a antecipação de tutela, devendo ser determinada a realização antecipada da perícia médica judicial com nova análise do pedido de tutela antecipada (TRF-4 -AG: 78847720134040000 RS perícia. 0007884-77.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014). Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a produção antecipada de pericia médica, que desde já determino. Proceda, a Secretaria, a nomeação do perito no sistema AJG. Quanto ao valor dos honorários periciais, cumpre ressaltar que é facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido (R\$ 200,00), em até 03 (três) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (art. 28 p. único c/c 25 da Resolução n° 305/2014). Portanto, considerando-se a enorme dificuldade para encontrar profissionais que aceitem o encargo nas comarcas do interior, aliada ao grau de complexidade do exame e à diligência e zelo do único profissional cadastrado no sistema da AJGF para a nossa comarca, bem como o posicionamento dos demais magistrados dessa comarca em relação à questão, ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal. O expert deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. É imprescindível que, nos laudos periciais produzidos nos processos, os peritos judiciais informem a data estimada em que o periciando estará suscetível de reabilitação, ou seja, a data possível de alta do segurado para que assim o magistrado possa fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Por sua vez, em relação aos quesitos do INSS, junto cópia de quesitação apresentada ordinariamente pelo Instituto Requerido nas demandas previdenciárias. Assinalada data para realização da perícia, intimem-se as partes e os respectivos assistentes, se houverem, observando-se prazo razoável com intuito de evitar que reste frustrada a realização dos atos designados. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da finalização da perícia. Entregue o laudo, manifestem-se 05 (cinco) dias. Não havendo solicitação partes em esclarecimentos, oficie-se à SECAD para pagamento dos honorários. Aportando aos autos o laudo médico, imediatamente conclusos, para deliberação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, ante a impossibilidade de conciliação entre as partes, dispenso a realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4º, do CPC, assim, DETERMINO a citação do réu para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 336 e seguintes do CPC. Prazo: 30 dias (art. 335,

III c/c art. 231, II e art. 183, todos do CPC). Cientifique-se o instituto requerido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC). Com a juntada de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 06 de outubro de 2019. GISELE ALVES SILVA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005975-04.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODAIR ANTONIO DA CRUZ (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE 6ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE AVENIDA MATO GROSSO, 1921, JARDIM DAS PALMEIRAS, LUCAS DO RIO VERDE -CEP: 78455-000 INTIMAÇÃO **PROCESSO** 1005975-04.2019.8.11.0045 Valor da 25.905,89 ESPÉCIE: causa: R\$ BANCÁRIO]->EXECUÇÃO **ICÉDULA** DE CRÉDITO DF EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL POLO PASSIVO: ODAIR ANTONIO DA CRUZ Certifico e dou fé que, com o objetivo de encaminhar o mandado à central de mandados é necessário que a parte autora providencie o pagamento da diligência do oficial de justiça que perfaz o valor de R\$ 30,00, a guia de recolhimento deverá ser emitida no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso http://arrecadacao.tjmt.jus.br, após juntar comprovante nos autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005806-17.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA OAB - MT0017818A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1005806-17.2019.8.11.0045. AUTOR(A): SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, entre as partes acima identificadas, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de compelir a autarquia requerida a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Pois bem. Segundo o art. 300 do novo Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência há de ser observando dois elementos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (fumus boni iuris e periculum in mora). Considerando os elementos de cognição existente nos presentes autos, tenho que a autora conseguiu demonstrar 'prima facie' a probabilidade de seu direito. Isso porque, segundo dicção legal (artigo 59 da Lei 8.213/1991), "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Portanto, a concessão do referido benefício previdenciário está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos legais: a) qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 11, I, a); b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I), salvo as exceções legais (Lei 8.213/91, art. 26, II); c) incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso vertente, a qualidade de segurada restou suficientemente demonstrada, pela cópia de seu CNIS (ID n.º 25786983, p. 04), eis que comprova existência de contribuições em número suficiente, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito da incapacidade laboral, a requerente apresentou





exames e relatórios médicos, evidenciando a realização de tratamento médico. Ademais, os laudos médicos, em especial o juntado sob o ID n.º 26291733, indicam que a Requerente está incapacitada por tempo indeterminado. Assim, os documentos acostados a inicial, demonstram que a requerente está incapacitada para o exercício de atividade profissional por tempo indeterminado. Impende registrar, ainda, que o art. 62 e seu § 1º. da Lei nº 8.213/91 impõe que o benefício de auxílio-doença concedido ao segurado só cessará quando houver sua reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência ou, sendo ela impossível, que seja aposentado por invalidez. Vejamos: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Igualmente está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois se a tutela jurisdicional for concedida apenas ao final causará sérios danos à autora, afetando a sua subsistência, considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício. Em suma: a eficácia do provimento final estará seriamente comprometida caso os seus efeitos não sejam antecipados imediatamente, estabelecendo desde já o estado jurídico agredido pela não concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Posto isso, estando presentes os requisitos do art. 300, do novo Código de Processo Civil. DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar ao instituto-requerido o estabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora, Sra. SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (art. 297, CPC), mantendo o benefício pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Findado o prazo de manutenção do benefício, sem a realização da perícia médica, e não ocorrendo recuperação, determino que a parte autora apresente aos autos, documentos médicos atualizados, datados em até 30 (trinta) dias, comprovando a permanência da incapacidade, para que se necessário seja prorrogado o prazo do auxílio doença concedido em sede de tutela antecipada, até que a perícia médica seja realizada. INTIME-SE o INSS, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento a Demanda Judicial, Gerência Executiva, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 533, 4º Andar, Centro, CEP 78.005-600, Cuiabá-MT, para que faça prova da implantação do benefício, DEVENDO CONSTAR NO MANDADO O NOME DO AUTOR, RG, CPF, DATA DE NASCIMENTO E NOME DA MÃE. No mais, a praxe e a própria experiência das conciliações a respeito da matéria versada nos presentes autos demonstram que a autarquia requerida não tem por hábito ou regra transacionar. Em razão do acima exposto é que, à luz da impossibilidade de conciliação entre as partes, dispenso a realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4º, do CPC, assim, DETERMINO a citação do réu para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 336 e seguintes do CPC. Prazo: 30 dias (art. 335, III c/c art. 231, II e art. 183, todos do CPC). Cientifique-se o instituto requerido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC). Proceda, a Secretaria, a nomeação do perito no sistema AJG. Quanto ao valor dos honorários periciais, cumpre ressaltar que é facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido (R\$ 200,00), em até 03 (três) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (art. 28 p. único c/c 25 da Resolução n° 305/2014). Portanto, considerando-se a enorme dificuldade para encontrar profissionais que aceitem o encargo nas comarcas do interior, aliada ao grau de complexidade do exame e à diligência e zelo do único profissional cadastrado no sistema da AJGF para a nossa comarca, bem como o posicionamento dos demais magistrados dessa comarca em relação à questão, ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal. É imprescindível que, nos laudos periciais produzidos nos processos, os peritos judiciais informem a data estimada em que o periciando estará suscetível de reabilitação, ou seja, a data possível de alta do segurado para que assim o magistrado possa fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Quanto à apresentação dos quesitos, verifica-se que a parte autora já apresentou na inicial. Por sua vez, em relação aos quesitos do INSS, junto cópia de quesitação apresentada ordinariamente pelo Instituto Requerido nas demandas previdenciárias. Assinalada data para realização da perícia, intimem-se as partes e os respectivos assistentes, se houverem, observando-se prazo

razoável com intuito de evitar que reste frustrada a realização dos atos designados. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da finalização da perícia. Entregue o laudo, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo solicitação de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários junto ao sistema da AJG. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 06 de dezembro de 2019. GISELE ALVES SILVA Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005911-91.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT9708-S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: CRISTINA CLOSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1005911-91.2019.8.11.0045. AUTOR(A): SICREDI CENTRO NORTE RÉU: CRISTINA CLOSS VISTO. Condiciono o cumprimento da decisão a seguir a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e taxa. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte Requerida para que efetue o pagamento da dívida principal, bem como dos honorários advocatícios, fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que recomenda o artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Consigne no referido mandado que, no prazo supra, poderá a requerida oferecer embargos monitórios, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, CPC). Advirta-o que caso não sejam opostos os embargos constituir-se-á em pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do que dispõe o artigo 701, § 2°, do mesmo Codex. Na hipótese de cumprimento do mandado, ficará a requerida isenta do pagamento de custas (CPC, § 1º, do artigo 701). Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 04 de dezembro de 2019. GISELE ALVES SILVA Juíza de

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1005672-87.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA CHAVES BARROSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA OAB - MT0017818A-O

(ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(RÉU)

INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1005672-87.2019.8.11.0045. AUTOR(A): CLAUDIA CHAVES BARROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, entre as partes acima identificadas, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de compelir a autarquia requerida a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Pois bem. Segundo o art. 300 do novo Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência há de ser observando dois elementos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (fumus boni iuris e periculum in mora). Considerando os elementos de cognição existente nos presentes autos, tenho que a autora conseguiu demonstrar 'prima facie' a probabilidade de seu direito. Isso porque, segundo dicção legal (artigo 59 da Lei 8.213/1991), "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Portanto, a concessão do referido benefício previdenciário está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos legais: a) qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 11, I, a); b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, I),





salvo as exceções legais (Lei 8.213/91, art. 26, II); c) incapacidade para o exercício de atividade laborativa. No caso vertente, a qualidade de segurada restou suficientemente demonstrada, pela cópia de seu CNIS (ID n.º 26117198, p. 03), eis que comprova existência de contribuições em número suficiente, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito da incapacidade laboral, a Requerente apresentou exames e relatórios médicos, evidenciando a realização de tratamento médico. Ademais, os laudos médicos, em especial o juntado sob o ID n.º 26118151, indicam que a Requerente está incapacitada por tempo indeterminado. Assim, os documentos acostados a inicial, demonstram que a Requerente está incapacitada para o exercício de atividade profissional por tempo indeterminado. Impende registrar, ainda, que o art. 62 e seu § 1º. da Lei nº 8.213/91 impõe que o benefício de auxílio-doença concedido ao segurado só cessará quando houver sua reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência ou, sendo ela impossível, que seja aposentado por invalidez. Vejamos: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Igualmente está caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois se a tutela jurisdicional for concedida apenas ao final causará sérios danos à autora, afetando a sua subsistência. considerando o caráter nitidamente alimentar do benefício. Em suma: a eficácia do provimento final estará seriamente comprometida caso os seus efeitos não sejam antecipados imediatamente, estabelecendo desde já o estado jurídico agredido pela não concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Posto isso, estando presentes os requisitos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar ao instituto-requerido o estabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora, Sra. CLAUDIA CHAVES BARROSO, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (art. 297, CPC), mantendo o benefício pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Findado o prazo de manutenção do benefício, sem a realização da perícia médica, e não ocorrendo recuperação, determino que a parte autora apresente aos autos, documentos médicos atualizados, datados em até 30 (trinta) dias, comprovando a permanência da incapacidade, para que se necessário seja prorrogado o prazo do auxílio doença concedido em sede de tutela antecipada, até que a perícia médica seja realizada. INTIME-SE o INSS, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento a Demanda Judicial, Gerência Executiva, situada na Av. Getúlio Vargas, n.º 533, 4º Andar, Centro, CEP 78.005-600, Cuiabá-MT, para que faça prova da implantação do benefício, DEVENDO CONSTAR NO MANDADO O NOME DO AUTOR, RG, CPF, DATA DE NASCIMENTO E NOME DA MÃE. No mais, a praxe e a própria experiência das conciliações a respeito da matéria versada nos presentes autos demonstram que a autarquia requerida não tem por hábito ou regra transacionar. Em razão do acima exposto é que, à luz da impossibilidade de conciliação entre as partes, dispenso a realização de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4°, do CPC, assim, DETERMINO a citação do réu para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 336 e seguintes do CPC. Prazo: 30 dias (art. 335, III c/c art. 231, II e art. 183, todos do CPC). Cientifique-se o instituto requerido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC). Proceda, a Secretaria, a nomeação do perito no sistema AJG. Quanto ao valor dos honorários periciais, cumpre ressaltar que é facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido (R\$ 200,00), em até 03 (três) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (art. 28 p. único c/c 25 da Resolução nº 305/2014). Portanto, considerando-se a enorme dificuldade para encontrar profissionais que aceitem o encargo nas comarcas do interior, aliada ao grau de complexidade do exame e à diligência e zelo do único profissional cadastrado no sistema da AJGF para a nossa comarca, bem como o posicionamento dos demais magistrados dessa comarca em relação à questão, ARBITRO os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justica Federal. É imprescindível que, nos laudos periciais produzidos nos processos, os peritos judiciais informem a data estimada em que o periciando estará suscetível de reabilitação, ou seja, a data possível de alta do segurado para que assim o magistrado possa fixar o

prazo estimado para a duração do benefício. Quanto à apresentação dos quesitos, verifica-se que a parte autora já apresentou na inicial. Por sua vez, em relação aos quesitos do INSS, junto cópia de quesitação apresentada ordinariamente pelo Instituto Requerido nas demandas previdenciárias. Assinalada data para realização da perícia, intimem-se as partes e os respectivos assistentes, se houverem, observando-se prazo razoável com intuito de evitar que reste frustrada a realização dos atos designados. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da finalização da perícia. Entregue o laudo, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Não havendo solicitação de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários junto ao sistema da AJG. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 04 de dezembro de 2019. GISELE ALVES SILVA Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 40941 Nr: 1246-30.2011.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZENIR BASCHERA SAVI, FAZENDA ESMERALDA, JÚLIO CINPAK, NAIANE MIQUELI CINPAK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LIDIANE PAULA DE SOUSA - OAB:17437-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO HERRERA BERTONE GUSSI - OAB:MT/11.259-B, FABIO RENATO MAZZO REIS - OAB:MT - 9761-A, FERNANDO MATEUS DOS SANTOS - OAB:9671-A/MT, REGINALDO FERNANDES - OAB:MT/9.638, REVEL - OAB:

Posto isto, ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão verificada na sentença de pp. 198/202, esclarecendo que onde se lê:(...) "Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais sendo que os 70% restante ficará a cargo da requerida Zenir Baschera Savi. Condeno a requerida Zenir Baschera Savi ao pagamento dos honorários advocatício ao advogado do autor, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado dos requeridos, Júlio Cinpak e Naiane Cinpak, em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado a causa.P.R.I.C."Leia-se:Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais sendo que os 70% restante ficará a cargo da requerida Zenir Baschera Savi. Condeno a requerida Zenir Baschera Savi ao pagamento dos honorários advocatício ao advogado do autor, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado dos requeridos, Júlio Cinpak e Naiane Cinpak, em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado a causa. Contudo, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas e honorários pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, § 3º do CPC), vez que, neste ato, DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao requerente.P.R.I.C.No mais, mantenho os demais termos da aludida sentença, com vista ao seu integral cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação da Parte Autora JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 87711 Nr: 1559-20.2013.811.0045

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER JOSÉ OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE MARTINS - OAB:84314/SP, MARCIO FREDERICO ARRUDA MOTENEGRO - OAB:15.329AOB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEONARDO DE MATTOS - OAB:14561-B/MT

Vistos

Considerando o trânsito em julgado da Ação Revisional (código: 81907, em apenso), intime-se o banco autor para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.





Intimação das Partes

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 98325 Nr: 4635-18.2014.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: POPCORN COMERCO DE CERAIS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDNILSON ZANARDINI MENEZES - OAB:16313-MT, EDNILSON ZANARDINI MENEZES - OAB:16313/O, RAFAELA KRAINOVIC RIZZARDI - OAB:16859/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB:16846, RUBENS GASPAR SERRA - OAB:119859/SP

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (p. 203), transferindo-a para a conta corrente do procurador da autora, indicada à p. 205, eis que detém poderes para tanto, conforme procuração constante dos autos (p. 31).

Sem prejuízo, intime-se a TIM CELULAR para indicar conta bancária para o levantamento da quantia depositada pela autora, a título de pagamento dos serviços efetivamente prestados (p. 51), nos termos da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, expeça-se o competente alvará.

Ultimadas as providências acima e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 37874 Nr: 2911-18.2010.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA INÊS KUMMER

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS BITENCOURT ESTANISLAU - OAB:11705/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DIEGO PEREIRA MACHADO PROCURADOR FEDERAL - OAB:MAT.1526582

VISTOS, ETC.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por MARIA INÊS KUMMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de ofícios do Tribunal Regional Federal, indicando o depósito dos valores concernentes aos RPV's expedidos nos autos (p. 159, honorários de sucumbência e p. 173, crédito geral).

Assim, diante do adimplemento integral da obrigação através do pagamento dos respectivos RPV's, DECLARO EXTINTO o processo, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (ofício de p. 173), transferindo-a para conta corrente da exequente Maria Inês Kummer, conforme indicado à p. 176, vez que referente ao crédito principal.

A quantia concernente aos honorários sucumbenciais já foi devidamente transferida para a conta corrente do advogado, conforme decisão de p. 171 e alvará de p. 175

Sem honorários. Custas na forma estabelecida na sentença de pp. 123/124

Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 108857 Nr: 3294-20.2015.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIZETE OLIVEIRA MELLO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSIANE PILATTI - OAB:33.611, MAURICIO VIEIRA SERPA - OAB:12758/MT, RAFAEL WASNIESKI -

OAB:15469A/MT, RICARDO ROBERTO DALMAGRO - OAB:12205-A/MT ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

VISTOS, ETC.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ELIZETE OLIVEIRA MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de ofícios do Tribunal Regional Federal, indicando o depósito dos valores concernentes aos RPV's expedidos nos autos (pp. 120/121).

Assim, diante do adimplemento integral da obrigação através do pagamento dos respectivos RPV's, DECLARO EXTINTO o processo, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (ofícios de pp. 120/121), transferindo-a para conta corrente do patrono do exequente, indicada à p. 123, eis que detém poderes para tanto, conforme procuração encartada aos autos (p. 20).

Sem honorários. Custas na forma estabelecida na sentença de pp. 68/70.

Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 101652 Nr: 22371-49.2014.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEUNILZA REGO SARAIVA PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIVERSO ON LINE S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DAYANE ZANETTE
OAB:16974-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB:SP/128.998

VISTOS.

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento da quantia depositada nos autos (p. 187), transferindo os valores paras as contas da autora e sua patrona, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração juntada aos autos (p. 16).

Atente-se a Sra. Gestora, aos dados bancários e proporção indicada à p. 191

Ultimadas as providências acima e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 41869 Nr: 2178-18.2011.811.0045

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FIAGRIL LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO LODEA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - OAB:237773, FABIO DO NASCIMENTO SILVA - OAB:OAB/MT 16947-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO PAULO CARDOSO CASTALDO - OAB:8227

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, com a finalidade de avaliação e expropriação dos imóveis penhorados nos autos (termo de penhora de p. 241).

Saliento que a carta de intimação do executado acerca da penhora já foi devidamente encaminhada, conforme AR juntado à p. 243-verso.

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 43351 Nr: 3658-31.2011.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LUCAS DO RIO VERDE LTDA - COOPERLUCAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): NIRVAL STRAPASSON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS BITENCOURT





ESTANISLAU - OAB:11705/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIVANI BREMBATTI - OAB:10691/MT, SOLEICA FATIMA GOES FERMINO DE LIMA - OAB:4.049/MT

VISTOS, ETC.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LUCAS DO RIO VERDE – COOPERLUCAS e VINICIUS BITENCOURT ESTANILAU em face de NIRVAL STRAPASSON.

Verifica-se dos autos, que o executado concordou com a penhora realizada, pugnando pela extinção do feito, ante a satisfação débito (p. 92).

Em petição de p. 94, o exequente requereu a liberação dos valores bloqueados nos autos e, a consequente extinção do feito.

Reiterou o pedido à p. 98, juntando procuração à p. 99.

Assim, tendo em vista o adimplemento integral da obrigação objeto da execução, DECLARO EXTINTO o processo, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos (p. 91), transferindo-a para a conta corrente do advogado Vinicius Bitencout Estanislau, indicada à p. 98, vez que concernente à verba honorária sucumbencial arbitrada na sentença de pp. 66/70.

Custas na forma estabelecida na sentença de pp. 66/70.

Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 81907 Nr: 1184-53.2012.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDER JOSÉ OLIVEIRA DA ROSA PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO FINASA S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRICIA ROSA DE SOUZA - OAB:OAB/MT 22831/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

VISTOS

Defiro o pedido retro.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (p. 250-verso), transferindo-a para a conta corrente da advogada Patricia Rosa de Souza, vez que detém poderes para tanto, conforme procuração de p. 38 e substabelecimento de p. 255.

Atente-se a Sra. Gestora aos dados bancários indicados à p. 254.

No mais, determino que as intimações e publicações se façam conforme requerido à p. 254. Anote-se.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Às providências necessárias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Gisele Alves Silva

Cod. Proc.: 97736 Nr: 4133-79.2014.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA APARECIDA GOMES PEREIRA, LUCINEI FLORENCIO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDAÇÃO LUVERDENSE DE SAÚDE, NELSON HASEGAWA JR, HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANE MARCON OAB:4660-B/MT, ANDRÉIA LEHNEN - OAB:10752-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB:7.044 -B/MT, FABIA CAROLINA MORRETO RIZZATO RODRIGUES - OAB:MT/9.301, VALDINEIA MIQUELIN BERTAN - OAB:7.249, VALDIR MIQUELIN - OAB:MT 4.613, Valteriei Cristiano Miguelin - OAB:14307/MT

Intime-se pessoalmente o requerido Nelson Hasegawa Jr, para que efetue o depósito do valor dos honorários do perito, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 27414 Nr: 1385-84.2008.811.0045

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELETROTÉCNICA PAGLIARI LTDA PARTE(S) REQUERIDA(S): WALDEMAR VUADEN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEOPOLDO MAGNO LA SERRA - OAB:6.769

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VALDIR MIQUELIN - OAB:MT 4.613

Impulsiono os autos para intimar as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99490 Nr: 5564-51.2014.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALCIR FRANCK

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SERGIO LUIS DALTO DE MORAES - OAB:13458-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADORIA FEDERAL EM MATO GROSSO - OAB:

Impulsiono os autos para manifestação da parte autora dos ofícios de pp. 124/125 requerendo o que entender de direito.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente**

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10